



Sumário

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações	4
Ministério das Comunicações	4
Ministério da Defesa	9
Ministério do Desenvolvimento Regional	9
Ministério da Economia	10
Ministério da Educação	18
Ministério da Infraestrutura	31
Ministério da Justiça e Segurança Pública	34
Ministério do Meio Ambiente	39
Ministério de Minas e Energia	40
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos	49
Ministério da Saúde	52
Ministério do Trabalho e Previdência	69
Ministério do Turismo	72
Tribunal de Contas da União	80
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	187

.....Esta edição é composta de 191 páginas

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA MAPA Nº 393, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Estabelece o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e considerando o que consta da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021, e do Processo SEI nº 21000.022407/2021-09, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os servidores e empregados públicos em exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com exceção daqueles listados no art. 10, deverão executar suas atividades de forma presencial.

Seção I

Das medidas de cuidado e proteção individual

Art. 2º Deverão ser adotadas medidas de cuidado e proteção individual durante o período de permanência no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da forma estabelecida e referenciada nesta Portaria, visando à segurança das pessoas, à ocupação segura dos ambientes de trabalho e à continuidade das atividades do Órgão, especialmente aquelas consideradas essenciais.

Art. 3º Dentre as medidas de cuidado e proteção individual a serem adotadas, devem ser observadas, prioritariamente:

I - uso obrigatório de máscara de proteção facial para entrada e permanência nas dependências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme orientações constantes do Manual COVID-19/MAPA, disponível no endereço eletrônico: <https://agronet.agricultura.gov.br/servico/campanhas/coronavirus/ManualCOVID19>; e

II - adoção de procedimentos que permitam a manutenção da distância física mínima de 1 (um) metro entre as pessoas em todos os ambientes, tais como estações de trabalho, refeitório, copa, banheiros, salas de reunião, entre outros locais.

Art. 4º Além das medidas de segurança previstas no art. 3º, devem ser adotados os demais protocolos de segurança para permanência e uso dos ambientes de trabalho constantes do Manual COVID-19/MAPA, a saber:

I - recomendações de cuidados pessoais no trajeto de ida e volta ao trabalho;

II - orientações de cuidados individuais durante a permanência no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento referentes ao uso de máscara, cuidados pessoais e higienização das mãos, distanciamento social e ventilação dos ambientes;

III - orientações de cuidados no ambiente de trabalho para uso de espaços coletivos;

IV - medidas para ingresso no ambiente de trabalho, limpeza, ventilação e desinfecção de ambientes;

V - orientações para as áreas de atendimento ao público;

VI - ações para identificação precoce e afastamento dos trabalhadores com sinais e sintomas compatíveis com a COVID-19;

VII - procedimentos para reportar os casos confirmados e suspeitos da COVID19;

VIII - instruções gerais para os trabalhadores pertencentes aos grupos de risco.

Seção II

Sobre a comunicação de casos confirmados e suspeitos da COVID-19

Art. 5º Os casos de COVID-19, suspeitos e confirmados, devem ser imediatamente reportados ao Comitê CC-AGRO-COVID-19, por meio do endereço eletrônico cccovid19@agro.gov.br, mediante preenchimento do formulário modelo disponível no item 7 do Manual COVID-19/MAPA.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES DE REALIZAÇÃO DO TRABALHO

Seção I

Da realização de reuniões e eventos

Art. 6º As reuniões e eventos presenciais deverão ser evitados, priorizando-se o formato virtual para a realização de todas as atividades que envolvam concentração de pessoas.

Art. 7º Quando necessária a realização de reuniões ou eventos presenciais, devem ser rigorosamente adotadas as seguintes medidas:

I - distanciamento social;

II - uso de máscaras de proteção facial;

III - não compartilhamento de objetos e materiais de uso individual; e

IV - limpeza, desinfecção e ventilação do ambiente.

Art. 8º Havendo impossibilidade de realização em formato virtual, a reunião ou evento poderá ocorrer de forma híbrida ou presencial, desde que sejam observadas as seguintes orientações:

I - no caso de reuniões, o ambiente deverá comportar o número de participantes com o distanciamento mínimo de um metro entre os presentes;

II - no caso de eventos, a ocupação do espaço físico será limitada a cinquenta por cento de sua capacidade máxima e deverá possibilitar o distanciamento mínimo de um metro entre os presentes;

III - o ambiente deverá possibilitar a circulação de ar natural;

IV - o ambiente deverá ser previamente desinfetado com álcool na concentração de setenta por cento;

V - deverá ser fornecido álcool, na concentração de setenta por cento, para os participantes; e

VI - os participantes deverão utilizar máscara de proteção facial durante todo o período da reunião ou evento.

Seção II

Das viagens domésticas

Art. 9º As viagens domésticas a serviço, com vistas à execução das atividades essenciais elencadas no art. 20 desta Portaria, ou aquelas determinadas pela Ministra ou pelo Secretário-Executivo, estão mantidas, recomendando-se que sejam reduzidas, na medida do possível.

Seção III

Da realização do trabalho remoto

Art. 10. Os servidores e empregados públicos deverão permanecer em trabalho remoto nas seguintes situações:

I - servidores e empregados públicos que apresentem as condições ou os fatores de risco descritos abaixo:

a) idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

b) tabagismo;

c) obesidade;

d) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, etc.);

e) hipertensão arterial;

f) doença cerebrovascular;

g) pneumopatias graves ou descompensadas (asma moderada/grave, DPOC);

h) imunodepressão e imunossupressão;

i) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);

j) diabetes melito, conforme juízo clínico;

k) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;

l) neoplasia maligna (exceto câncer não melanótico de pele);

m) cirrose hepática;

n) doenças hematológicas (incluindo anemia falciforme e talassemia); e

o) gestação.

II - servidores e empregados públicos na condição de pais, padrastos ou madrasta, ou responsáveis que:

a) possuam filhos ou detenham a guarda de menores em idade escolar ou inferior, nos locais onde ainda estiverem mantidas a suspensão das aulas presenciais ou dos serviços de creche, e que necessitem da assistência de um dos pais ou guardião; e

b) que não possuam cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto na residência apto a prestar assistência.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e II do caput não se aplica aos servidores e empregados públicos que executem atividades consideradas essenciais pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Seção IV

Das autodeclarações

Art. 11. A comprovação das condições previstas nos incisos I e II do art. 10 ocorrerá mediante a respectiva autodeclaração, na forma dos modelos constantes dos Anexos I e II desta Portaria, encaminhada para o correio eletrônico institucional da chefia imediata, resguardadas as informações pessoais e sigilosas.

§ 1º A prestação de informação falsa sujeitará o servidor ou empregado público às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em lei.

§ 2º O servidor ou empregado público que se enquadrar nas hipóteses previstas no inciso I do art.10 poderá optar pelo retorno ao trabalho presencial por meio de autodeclaração, conforme modelo do Anexo III desta Portaria.

§ 3º O servidor ou empregado público que declarar condição de saúde dentre aquelas previstas nas alíneas "b" a "o" do inciso I do art. 10 deverá apresentar o respectivo laudo médico atestando tal condição, caso venha a ser solicitado.

§ 4º Caso ambos os pais sejam servidores ou empregados públicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a hipótese do inciso II do art. 10 será aplicável a apenas um deles.

§ 5º Nos casos elencados no inciso II do art. 10, caberá ao servidor ou empregado público apresentar cópia do ato normativo local vigente que suspendeu as atividades escolares ou em creche ou declaração da instituição de ensino comprovando que as atividades presenciais permanecem suspensas.

§ 6º Os servidores e empregados públicos elencados no inciso II do art. 10 deverão apresentar autodeclaração atualizada, a cada seis meses, sob pena de serem consideradas nulas as autodeclarações após transcorrido esse prazo.

§ 7º Os modelos de autodeclaração estarão disponíveis no Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

AVISO

Foram publicadas em 31/1/2022 as edições extras nºs 21-A e 21-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



Art. 12. A chefia imediata incluirá o código "03142 - FALTA NÃO JUSTIFICADA" no registro de frequência do servidor ou empregado público que:

I - não apresentar uma das autodeclarações previstas no art. 11, necessária para a execução do trabalho remoto; ou

II - não retornar às atividades presenciais.

Parágrafo único. Em qualquer das condições previstas no caput, haverá perda da remuneração correspondente ao período informado pela chefia imediata.

Seção V

Das condições para a execução do trabalho remoto pelos servidores e empregados que atendem às condições previstas no art. 10

Art. 13. Adotado o trabalho remoto, deverá ser elaborado, em comum acordo entre o servidor ou empregado público e a chefia imediata, plano de trabalho contendo as atividades a serem desempenhadas e os prazos de entrega, que poderão ser revistos e atualizados a qualquer tempo.

Art. 14. O servidor ou empregado público que estiver no regime de trabalho remoto deverá:

I - manter telefone de contato atualizado e ativo, de forma a garantir a comunicação com a chefia imediata;

II - manter-se conectado ao correio eletrônico institucional e acessá-lo diariamente;

III - submeter-se ao acompanhamento do plano de trabalho e do cumprimento dos prazos pactuados;

IV - dar ciência à chefia imediata do andamento dos trabalhos e apontar eventual dificuldade, dúvida ou outra situação que possa atrasar ou prejudicar o cumprimento das atividades sob sua responsabilidade; e

V - preservar o sigilo e a restrição de acesso dos dados acessados de forma remota.

Art. 15. Cabe ao servidor ou empregado público providenciar a infraestrutura tecnológica e de comunicação necessárias à execução do trabalho remoto.

Art. 16. Os servidores e empregados públicos em trabalho remoto poderão ser convocados a retornar ao trabalho presencial, a qualquer tempo, de acordo com a necessidade do serviço ou diante do não cumprimento das atividades e prazos acordados.

CAPÍTULO III

DO CONTROLE DE FREQUÊNCIA

Seção I

Do abono de frequência

Art. 17. Somente aos servidores e empregados públicos enquadrados nas condições previstas nos incisos I e II do art. 10 e cujas atividades não possam ser executadas de forma remota, dada a sua natureza, poderá ser concedido o abono de frequência, como medida excepcional.

§ 1º Cabe à chefia imediata do servidor ou empregado público avaliar a incompatibilidade entre a natureza das atividades desempenhadas e o regime de trabalho remoto.

§ 2º O servidor ou o empregado público poderá ser convocado a retornar ao trabalho presencial, caso ocorra prejuízo das atividades da Unidade em virtude do abono de frequência concedido anteriormente, e tendo a chefia se manifestado em relação à incompatibilidade prevista no parágrafo anterior.

Seção II

Do controle e registro de frequência

Art. 18. A utilização do registro biométrico de frequência permanece suspensa na forma do Ofício-Circular CGAP/DA/SE nº 1, de 20 de março de 2020.

Art. 19. O registro de frequência dos servidores e empregados públicos deverá ser realizado no Sistema PontoWeb, da seguinte forma:

I - regime de trabalho presencial: o servidor ou empregado público deverá inserir no espelho de ponto os horários de entrada e saída e de intervalo intrajornada (almoço), respeitando o intervalo mínimo de 1 (uma) hora, conforme jornada de trabalho prevista em cada caso, cabendo à chefia imediata a homologação desse registro;

II - regime de trabalho remoto: o servidor ou empregado público ou a chefia imediata deverá inserir o código "0033 - SERVIÇO EXTERNO" no espelho de ponto do interessado, hipótese em que não serão incluídos horários de entrada e saída da jornada, bem como horários de intervalo; e

III - abono de frequência: a chefia imediata deverá registrar o código "0034 ABONO DE FREQUÊNCIA".

Seção III

Das atividades essenciais

Art. 20. Para fins do disposto nesta Portaria, são consideradas atividades essenciais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como aquelas previstas nos incisos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XXIII, XXVI, XXXI, XXXII e XXXVIII do § 1º e no § 2º, ambos do art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020.

CAPÍTULO IV

DAS CONCESSÕES E PAGAMENTOS

Art. 21. As concessões e os pagamentos de serviço extraordinário, auxílio transporte, adicional noturno e adicionais ocupacionais, para os servidores e empregados públicos que executam suas atividades remotamente ou que afastados de suas atividades presenciais, estão disciplinadas na Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, de 28 de setembro de 2021.

CAPÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS

Art. 22. As remoções, de ofício e a pedido, que impliquem alteração da localidade de atuação do servidor ou empregado público, permanecem suspensas enquanto durar o estado de emergência em saúde pública.

Parágrafo único. A suspensão a que se refere o caput não se aplica aos casos em que os servidores e empregados públicos estejam sendo movimentados para atendimento das atividades essenciais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de que trata o art. 20 desta Portaria, ratificada pelos dirigentes máximos das Unidades envolvidas.

CAPÍTULO VI

DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Art. 23. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento disponibilizará mensalmente, em seu site oficial, o número de servidores e empregados públicos em regime de trabalho presencial ou remoto.

§ 1º Caberá ao Gabinete da Ministra, a cada Secretaria, ao Serviço Florestal Brasileiro e às Superintendências, estas últimas por meio da Coordenação-Geral de Apoio às Superintendências da Secretaria-Executiva, fornecer à Coordenação-Geral de Gestão de

Pessoas, até o quinto dia útil do mês subsequente, as respectivas informações consolidadas para cumprimento do previsto no caput.

§ 2º As informações deverão ser encaminhadas ao correio eletrônico copes.cogep@agro.gov.br, na forma do Anexo IV desta Portaria.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O disposto nesta Portaria aplica-se, no que couber, ao contratado temporário e ao estagiário, bem como à entidade autárquica vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a critério de seu dirigente.

Art. 25. A execução das atividades em regime de trabalho remoto não se confunde com o teletrabalho decorrente do Programa de Gestão a que se refere a Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia.

Art. 26. Fica revogada a Portaria MAPA nº 328, de 29 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 207, de 4 de novembro de 2021.

Art. 27. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORREA DA COSTA DIAS

ANEXO I

AUTODECLARAÇÃO DE SAÚDE

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto no inciso I do art. 10 da Portaria MAPA nº 393, de 31 de janeiro de 2022, que me enquadro em situação de afastamento das atividades presenciais em razão de possuir fator, condição ou situação de risco para agravamento de Covid-19. Declaro, ainda, pelas mesmas razões, que não exercerei nenhuma outra atividade remunerada em caráter presencial durante esse mesmo período.

Declaro, por fim, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em lei.

_____, _____ de _____ de _____.
Local e data

Assinatura

ANEXO II

AUTODECLARAÇÃO DE FILHO(S) OU MENOR(ES) SOB GUARDA EM IDADE ESCOLAR

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____ declaro para fins específicos de atendimento ao disposto no inciso II do do art. 10 da Portaria MAPA nº 393, de 31 de janeiro de 2022, que tenho filho(s) ou menor(es) sob guarda em idade escolar ou inferior que necessita(m) da minha assistência, portanto, necessito ser submetido a trabalho remoto com data de início em _____, e enquanto vigorar a norma local, conforme o ato normativo _____, que suspendeu as atividades escolares ou em creche, por motivos de força maior relacionadas ao Coronavírus, ou a suspensão das atividades presenciais pela instituição de ensino. Declaro, ainda, pelas mesmas razões, que não exercerei nenhuma outra atividade remunerada em caráter presencial durante esse período e que não possuo cônjuge, companheiro ou outro familiar adulto que comigo resida apto a prestar assistência ao (s) meu(s) filho(s) em idade escolar. Declaro, por fim, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em lei.

_____, _____ de _____ de _____.
Local e data

Assinatura/padrasto/madrasta ou responsável pela guarda

Informações adicionais:
Dados cônjuge:
Nome Completo:
Servidor Público ou Empregado Público Federal: () Sim () Não
Dados dos filhos (deve ser preenchido para cada filho):
Dados do menor sob guarda (deve ser preenchido para cada menor):
Nome Completo:
Idade:
Escola: () Pública () Privada
UF da Escola:
Cidade da Escola:

ANEXO III

AUTODECLARAÇÃO PARA RETORNO AO TRABALHO

Eu, _____, RG nº _____, CPF nº _____, declaro para fins específicos de atendimento ao disposto no § 2º do art. 11 da Portaria MAPA nº 393, de 31 de janeiro de 2022, que completei o ciclo vacinal de imunização contra a COVID-19, já transcorridos mais de 30 (trinta) dias desta completa imunização. Declaro ainda que me enquadro nas hipóteses previstas no inciso I do art. 10 da referida Portaria, mas minha(s) comorbidade(s) apresenta(m)-se controlada(s) e estável(is), podendo retornar ao trabalho presencial.

Declaro, por fim, que estou ciente de que a prestação de informação falsa me sujeitará às sanções penais, cíveis e administrativas previstas em Lei.

_____, _____ de _____ de _____.
Local e data

Assinatura

ANEXO IV

MODELO DE RELATÓRIO PARA ENVIO À COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS GABINETE DA MINISTRA, SECRETARIA, SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO ou SUPERINTENDÊNCIA:

Mês e Ano de Referência:

Número de servidores/empregados em regime de trabalho presencial	Número de servidores/empregados em regime de trabalho remoto

_____, _____ de _____ de _____.
Local e data

Assinatura

SECRETARIA EXECUTIVA

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 473, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Cancelamento de Habilitação Para Emissão de GTA.

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 13.04.2018 e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. em 21.06.2013, resolve:

Cancelar, a partir de 28/01/2022, a habilitação concedida para emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, a (o) Médica (o) Veterinária (o) ADRIANO TORELLI, CRMV- MG N.º 18530, através da Portaria n.º 0775/18, de 01/06/2018, publicada no Diário Oficial da União, de 05/06/2018. Motivo: Enquadramento no Inciso VII, do Art. 9º, da IN 22/2013 (a pedido do interessado).

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

PORTARIA Nº 474, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Cancelamento de Habilitação Para Emissão de GTA.

O Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 561, de 11.04.2018, do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, publicada no D.O.U. de 13.04.2018 e com base na Instrução Normativa nº 22, de 20.06.2013, publicada no D.O.U. em 21.06.2013, resolve:

Cancelar, a partir de 22/02/2021, a habilitação concedida para emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA, a (o) Médica (o) Veterinária (o) GABRIELA GOMES DE FREITAS, CRMV- MG N.º 20811, através da Portaria n.º 0821/20, de 08/01/2020, publicada no Diário Oficial da União, de 07/02/2020. Motivo: Enquadramento no Inciso VII, do Art. 9º, da IN 22/2013 (a pedido da interessada).

MARCÍLIO DE SOUSA MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA,
PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DE SANTA CATARINA

DIVISÃO DE DEFESA AGROPECUÁRIA

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS E SANIDADE VEGETAL

PORTARIA Nº 53, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

O Chefe Substituto do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21050.002741/2016-85, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SC0588 a empresa ANDREAZZA MADEIRAS EIRELI, CNPJ Nº 76.587.989/0001-43, situada na Estrada Geral Bela Vista, sn, Bela Vista Campos Novos/SC, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: Tratamento Térmico por calor - secagem em estufa

Art. 2º Revogar a Portaria 14, de 02 de junho de 2021, publicada no DOU de 02 de junho de 2021.

Art. 3º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

RODRIGO DA COSTA MACHADO

PORTARIA Nº 54, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

O Chefe Substituto do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21050.002741/2016-85, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SC0557, a empresa SERRANA EMBALAGENS LTDA, CNPJ 13.408.823/0001-00, situada na Rua da Acácias, 409, Industrial Norte, município de Rio Negrinho/SC, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: Tratamento Térmico por calor - ar quente forçado

Art. 2º Revogar a Portaria 41, de 14 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 18 de dezembro de 2020.

Art. 3º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

RODRIGO DA COSTA MACHADO

PORTARIA Nº 55, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O Chefe Substituto do Serviço de Fiscalização de Insumos e Sanidade Vegetal da Divisão de Defesa Agropecuária da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Santa Catarina, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XVI do artigo 267, do Regimento Interno da Secretaria Executiva (SE/MAPA), aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicada no DOU de 13 de abril de 2018, tendo em vista o disposto na Portaria SDA nº 385, de 25 de agosto de 2021, na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002, e o que consta no Processo 21050.002740/2019-10, resolve:

Art. 1º Cadastrar sob o número nº BR-SC0716, a empresa PBG S.A, CNPJ 83.475.913/0002-72, situada na rodovia BR 101, Km 163, Centro, Tijucas/SC, para realizar tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional vegetais, partes de vegetais, produtos de origem vegetal e de outros artigos regulamentados, nas modalidades: Tratamento Térmico por calor - ar quente forçado.

Art. 2º Revogar a Portaria 5, de 1º de abril de 2020, publicada no DOU de 3 de abril de 2020.

Art. 3º O cadastro é válido por tempo indeterminado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação no D.O.U.

RODRIGO DA COSTA MACHADO

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA/SDA Nº 514, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

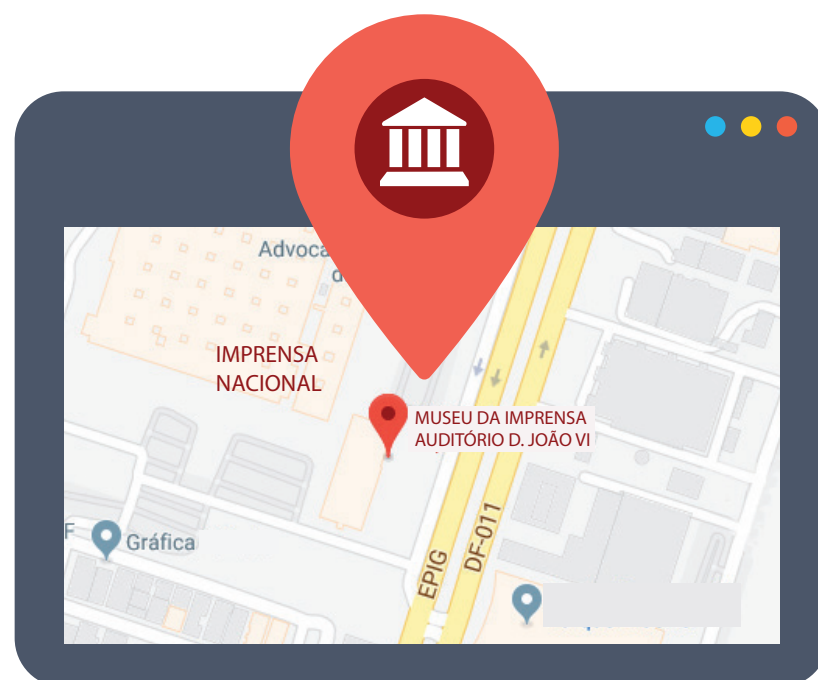
Credencia empresa para atuar como certificadora junto ao Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos - SISBOV.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 24 e 68, do Anexo I, do Decreto nº 10.827, de 30 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 51, de 1º de outubro de 2018, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e o que consta no Processo nº 21042.017232/2021-13, resolve:

Art. 1º Credenciar a empresa RADAR CERTIFICAÇÃO LTDA, CNPJ 43.377.972/0001-02, para atuar como certificadora junto ao Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos - SISBOV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ GUILHERME TOLLSTADIUS LEAL

VISITE O
MUSEU DA
IMPRENSA

O Museu da Imprensa está
aberto ao público seguindo os
protocolos para a segurança
dos visitantes e colaboradores.



Aberto aos dias úteis,
das 8h às 17h.



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações

SECRETARIA EXECUTIVA
COMITÊ DE GOVERNANÇA DIGITAL

RESOLUÇÃO CGD/MCTI Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Aprovar e tornar público o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (PETIC/MCTI) para o período 2022-2024.

O COMITÊ DE GOVERNANÇA DIGITAL DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea "a" do inciso IV do art. 2º da Portaria MCTI nº 4.075, de 20 de novembro de 2020, e tendo em vista o inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, os arts. 2º e 3º do Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, e o parágrafo único do art. 6º do Anexo I do Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar e tornar público o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (PETIC/MCTI) para o período 2022-2024.

Art. 2º A íntegra do PETIC/MCTI 2022-2024 será publicada na página do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, no sítio eletrônico www.gov.br/mcti.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DIAS
Suplente do Presidente do Comitê

RESOLUÇÃO CGD/MCTI Nº 2, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Aprovar e tornar público o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (PDTIC/MCTI) para o período 2022-2024.

O COMITÊ DE GOVERNANÇA DIGITAL DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela alínea "b" do inciso IV do art. 2º da Portaria MCTI nº 4.075, de 20 de novembro de 2020, e tendo em vista o inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011, os arts. 2º e 3º do Decreto nº 10.332, de 28 de abril de 2020, e o parágrafo único do art. 6º do Anexo I do Decreto nº 10.463, de 14 de agosto de 2020, resolve:

Art. 1º Aprovar e tornar público o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (PDTIC/MCTI) para o período 2022-2024.

Art. 2º A íntegra do PDTIC/MCTI 2022-2024 será publicada na página do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, no sítio eletrônico www.gov.br/mcti.

Art. 3º Fica revogada a Resolução CGD/MCTI Nº 1, de 24 de setembro de 2021.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO RODRIGUES DIAS
Suplente do Presidente do Comitê

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MCOM Nº 4.427, DE 3 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do processo seletivo decorrente do chamamento público nº 105, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020, na forma do Anexo I, e outorgar autorização à FUNDAÇÃO BOAS NOVAS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 84.541.689/0001-51, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal, ancilar ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com utilização do canal 243 (duzentos e quarenta e três), frequência 96,5 MHz, classe A4, em caráter primário, no município de Tefé, estado do Amazonas.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da FUNDAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA COSTA DOURADA, pessoa jurídica permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, inscrita no CNPJ sob o nº 39.133.202/0001-47, cuja permissão foi outorgada por meio da Portaria nº 2.782, de 5 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2002, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 780, de 3 de novembro de 2004, publicado no Diário Oficial de 4 de novembro de 2004, para execução do serviço no município de Manaus, estado do Amazonas.

Art. 3º O contrato relativo à autorização outorgada por meio desta Portaria foi assinado em 3 de janeiro de 2022, pelo Sr. JÔNATAS CÂMARA, que, no ato, representou a FUNDAÇÃO BOAS NOVAS, e pelo Sr. Ministro de Estado das Comunicações, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.007506/2020-71.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 18 do Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

ANEXO I - Homologação do Resultado

Classificação	Nome da Pessoa Jurídica	Situação
1º Lugar	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA	HABILITADA
2º Lugar	RÁDIO BARÉ LTDA	HABILITADA
3º Lugar	SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA	HABILITADA
4º Lugar	RÁDIO RIO MAR LTDA	HABILITADA
5º Lugar	FUNDAÇÃO BOAS NOVAS	HABILITADA

PORTARIA MCOM Nº 4.421, DE 3 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do processo seletivo decorrente do chamamento público nº 105, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020, na forma do Anexo I, e outorgar autorização à FUNDAÇÃO BOAS NOVAS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 84.541.689/0001-51, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal, ancilar ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com utilização do canal 255 (duzentos e cinquenta e cinco), frequência 98,9 MHz, classe B2, em caráter primário, no município de Rio Preto da Eva, estado do Amazonas.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da FUNDAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA COSTA DOURADA, pessoa jurídica permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, inscrita no CNPJ sob o nº 39.133.202/0001-47, cuja permissão foi outorgada por meio da Portaria nº 2.782, de 5 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2002, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 780, de 3 de novembro de 2004, publicado no Diário Oficial de 4 de novembro de 2004, para execução do serviço no município de Manaus, estado do Amazonas.

Art. 3º O contrato relativo à autorização outorgada por meio desta Portaria foi assinado em 3 de janeiro de 2022, pelo Sr. JÔNATAS CÂMARA, que, no ato, representou a FUNDAÇÃO BOAS NOVAS, e pelo Sr. Ministro de Estado das Comunicações, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.007448/2020-85.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 18 do Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

ANEXO I - Homologação do Resultado

Classificação	Nome da Pessoa Jurídica	Situação
1º LUGAR	SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA	HABILITADA
2º LUGAR	RÁDIO BARÉ LTDA	HABILITADA
3º LUGAR	RÁDIO RIO MAR LTDA	HABILITADA
4º LUGAR	FUNDAÇÃO BOAS NOVAS	HABILITADA

PORTARIA MCOM Nº 4.422, DE 3 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do processo seletivo decorrente do chamamento público nº 105, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020, na forma do Anexo I, e outorgar autorização à FUNDAÇÃO BOAS NOVAS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 84.541.689/0001-51, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal, ancilar ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com utilização do canal 243 (duzentos e quarenta e três), frequência 96,5 MHz, classe B1, em caráter primário, no município de Humaitá, estado do Amazonas.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da FUNDAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA COSTA DOURADA, pessoa jurídica permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, inscrita no CNPJ sob o nº 39.133.202/0001-47, cuja permissão foi outorgada por meio da Portaria nº 2.782, de 5 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2002, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 780, de 3 de novembro de 2004, publicado no Diário Oficial de 4 de novembro de 2004, para execução do serviço no município de Manaus, estado do Amazonas.

Art. 3º O contrato relativo à autorização outorgada por meio desta Portaria foi assinado em 3 de janeiro de 2022, pelo Sr. JÔNATAS CÂMARA, que, no ato, representou a FUNDAÇÃO BOAS NOVAS, e pelo Sr. Ministro de Estado das Comunicações, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.007476/2020-01.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 18 do Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA

ANEXO I - Homologação do Resultado

Classificação	Nome da Pessoa Jurídica	Situação
1º Lugar (Empate)	REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA.	HABILITADA
1º Lugar (Empate)	SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA.	HABILITADA
1º Lugar (Empate)	RÁDIO RIO MAR LIMITADA	HABILITADA
1º Lugar (Empate)	RÁDIO BARÉ LTDA.	HABILITADA
5º Lugar	FUNDAÇÃO BOAS NOVAS	HABILITADA

PORTARIA MCOM Nº 4.428, DE 3 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e observado o disposto no Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do processo seletivo decorrente do chamamento público nº 105, publicado no Diário Oficial da União de 3 de setembro de 2020, na forma do Anexo I, e outorgar autorização à FUNDAÇÃO BOAS NOVAS, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 84.541.689/0001-51, para executar, por prazo indeterminado, o serviço de retransmissão de rádio na Amazônia Legal, ancilar ao serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com utilização do canal 203 (duzentos e três), frequência 88,5 MHz, classe C, em caráter primário, no município de Novo Airão, estado do Amazonas.

Art. 2º A autorização ora outorgada tem caráter precário e objetiva-se a retransmitir os sinais provenientes da FUNDAÇÃO CULTURAL DE RADIODIFUSÃO EDUCATIVA COSTA DOURADA, pessoa jurídica permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, inscrita no CNPJ sob o nº 39.133.202/0001-47, cuja permissão foi outorgada por meio da Portaria nº 2.782, de 5 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2002, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 780, de 3 de novembro de 2004, publicado no Diário Oficial de 4 de novembro de 2004, para execução do serviço no município de Manaus, estado do Amazonas.

Art. 3º O contrato relativo à autorização outorgada por meio desta Portaria foi assinado em 3 de janeiro de 2022, pelo Sr. JÔNATAS CÂMARA, que, no ato, representou a FUNDAÇÃO BOAS NOVAS, e pelo Sr. Ministro de Estado das Comunicações, no âmbito do Processo Administrativo nº 53115.007449/2020-20.

Art. 4º Para fins de execução do referido serviço deverão ser observados os prazos para a obtenção da autorização de uso de radiofrequência junto à Anatel e solicitação do licenciamento da estação, estabelecidos no artigo 18 do Decreto nº 9.942, de 25 de julho de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.405, de 25 de junho de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FÁBIO FARIA



ANEXO I - Homologação do Resultado

Classificação	Nome da Pessoa Jurídica	Situação
1º LUGAR	SOCIEDADE DE TELEVISÃO MANAUARA LTDA.	HABILITADA
2º LUGAR	RÁDIO BARÉ LTDA.	HABILITADA
3º LUGAR	RÁDIO RIO MAR LTDA.	HABILITADA
4º LUGAR	FUNDAÇÃO BOAS NOVAS	HABILITADA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃOS DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Nº 9 - Processo nº 53500.020134/2021-13
Recorrente/Interessado: OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TIM S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A., CLARO S.A., COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., JONAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. CNPJ nº 76.535.764/0001-43, 02.421.421/0001-11, 02.558.157/0001-62, 40.432.544/0001-47, 36.012.579/0001-50, 37.178.485/0001-18 e 37.185.266/0001-66

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos propostos pelo Presidente Substituto Emmanoel Campelo de Souza Pereira por meio da Análise nº 149/2021/EC (SEI nº 7729185), com as alterações propostas pelo Conselheiro Vicente Bandeira de Aquino Neto por meio do Voto nº 2/2022/VA (SEI nº 7973895), ambos integrantes deste acórdão:

a) receber as petições SEI nº 7765067 e SEI nº 7845551, em observância ao direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal e indeferir os pedidos delas constantes;

b) transferir as autorizações de uso de radiofrequência em caráter primário associadas ao Serviço Móvel Pessoal detidas por OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 33.000.118/0001-79, às empresas COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE TIM), CNPJ nº 36.012.579/0001-50, e GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE TELEFÔNICA), CNPJ nº 36.012.579/0001-50:

b.1) condicionar a expedição do Ato que formaliza a transferência a que se refere o item "b":

b.1.1) à comprovação de regularidade fiscal por parte das empresas COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE TIM) e GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE TELEFÔNICA), na qualidade de sucessoras, perante a Superintendência de Competição, mediante o envio de (i) Certidão comprobatória de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal e, se for o caso, do Distrito Federal, da sede do licitante; (ii) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS); e (iii) Certidão comprobatória de regularidade perante a Anatel, cujo atesto do seu cumprimento deve ser realizado pela Superintendência de Competição;

b.1.2) ao recolhimento do preço público devido pela transferência das autorizações de uso de radiofrequências associadas ao Serviço Móvel Pessoal, em conformidade com o disposto no art. 26 do Regulamento Geral de Outorga, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, cuja comprovação deve ser realizada pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação; e,

b.1.3) apresentação por parte das empresas OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE TIM), GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE TELEFÔNICA) e JONAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE CLARO), com a anuência das empresas CLARO S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A. e TIM S.A., de Plano de Transferência de Recursos de Numeração que contemplará as questões abaixo, cujo atesto do seu cumprimento deve ser realizado pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação:

b.1.3.1) os prazos para a migração dos recursos, considerando a natureza do recurso (código de acesso, não geográfico, elementos de rede etc.);

b.1.3.2) efeitos à prestação dos serviços de telecomunicações relacionados a interconexão, bilhetagem e endereçamento das chamadas;

b.1.3.3) planejamento e estratégia de transição de utilização dos recursos de redes pelas SPEs, por área geográfica, devendo ser abordada como se dará a utilização de recursos MNC já atribuídos pela ANATEL e se serão necessárias novas atribuições;

b.1.3.4) detalhamento sobre a intenção de compartilhamento de recursos de numeração entre as empresas envolvidas até a incorporação das SPEs;

b.1.3.5) mapeamento de eventuais impactos operacionais e estratégias de mitigação, informando como se dará o tratamento aos SIM CARDS atualmente utilizados pelos usuários;

b.1.3.6) topologia atual e futura da rede, considerando MNCs/PLMNs, quantidade de recursos atribuídos por Código Nacional (atuais e transitórios);

b.1.3.7) estratégia de migração, considerando possibilidade de abertura de recursos de numeração no HLR/AAA ("roaming"), portabilidade, dentre outras, para cada Código Nacional;

b.1.3.8) planejamento de atuação junto à EASI/ABR Telecom para viabilização da migração e possíveis adaptações no SAPN;

b.1.3.9) proposta de prazo para devolução à Agência de recursos de uso comum, a exemplo dos códigos de serviços de utilidade pública no formato tridígito, usados no encaminhamento de chamadas para os respectivos Centros de Atendimento, acompanhado de Plano de Divulgação específico aos usuários; e

b.1.3.10) outras informações julgadas pertinentes;

b.2) determinar, no prazo de 18 (dezoito) meses, a eliminação da sobreposição a ser percebida entre as autorizações de Serviço Móvel Pessoal da OI MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e as autorizações de Serviço Móvel Pessoal da COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE TIM), GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE TELEFÔNICA) e JONAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE CLARO), a ser contado a partir da publicação dos Termos de Autorização do Serviço Móvel Pessoal a serem firmados pelas SPE MÓVEIS em conjunto com a Agência, cujo acompanhamento do seu cumprimento deve ser realizado pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação; e,

b.3) a decisão do Conselho Diretor a que se refere o item "b" valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições de aprovação;

c) conceder anuência prévia à implementação da operação societária referente à transferência do controle das empresas COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE TIM), inscrita no CNPJ nº 36.012.579/0001-50, GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE TELEFÔNICA), inscrita no CNPJ nº 36.012.579/0001-50, e JONAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE CLARO), inscrita no CNPJ nº 37.185.266/0001-66, para as empresas TIM S.A., inscrita no CNPJ nº 02.421.421/0001-11, TELEFÔNICA BRASIL S.A., inscrita no CNPJ nº 02.558.157/0001-62, e CLARO S.A., inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, respectivamente, na forma descrita na petição SEI nº 6689499 (versão pública) e nº 6689500 (versão restrita), constante do Processo nº 53500.020134/2021-13;

c.1) condicionar a expedição do Ato que formaliza a anuência prévia a que se refere o item "c" à:

c.1.1) comprovação da regularidade fiscal por parte das empresas COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE TIM) e GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE TELEFÔNICA), nos termos da Súmula nº 19, de 1º de dezembro de 2016, mediante o envio de (i) Certidão comprobatória de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual, Municipal e, se for

o caso, do Distrito Federal, da sede do licitante; (ii) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS); e (iii) Certidão comprobatória de regularidade perante a Anatel, cujo atesto do seu cumprimento deve ser realizado pela Superintendência de Competição;

c.1.2) comprovação da regularidade fiscal por parte da empresa JONAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE CLARO), nos termos da Súmula nº 19, de 1º de dezembro de 2016, mediante o envio de (i) Certidão comprobatória de regularidade perante a Fazenda Federal; (ii) Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (CRF-FGTS); e (iii) Certidão comprobatória de regularidade perante a Anatel, cujo atesto do seu cumprimento deve ser realizado pela Superintendência de Competição;

c.1.3) apresentação pela OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, de um acordo com as empresas TELEFÔNICA BRASIL S.A. e TIM S.A. para que a OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL consiga empenhar o atendimento e manutenção das metas de implantação de sistemas de acessos fixo sem fio, previstas no Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU-IV), aprovado pelo Decreto nº 9.619/2018, provendo continuidade das metas já cumpridas, e o atendimento de metas não adimplidas e exigíveis, cujo atesto do seu cumprimento deve ser realizado pela Superintendência de Controle de Obrigações, com a utilização de subsídios da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação;

c.1.4) apresentação pelas empresas TELEFÔNICA BRASIL S.A. e TIM S.A., de compromisso em viabilizar e assegurar até o fim da concessão da OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, a exploração industrial e arranjos de sistemas de acesso sem fio, que viabilizem tecnicamente a conexão à internet por meio de tecnologia de quarta geração - 4G ou superior, de modo a permitir o atendimento da meta prevista no Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU-IV), aprovado pelo Decreto nº 9.619/2018, cujo atesto do seu cumprimento deve ser realizado pela Superintendência de Controle de Obrigações, com a utilização de subsídios da Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação; e,

c.1.5) apresentação pelas Adquirentes da COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE TIM), inscrita no CNPJ nº 36.012.579/0001-50, e GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDE DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. (SPE TELEFÔNICA), das garantias referentes aos compromissos de abrangência ainda pendentes de atendimento, cujo atesto do seu cumprimento deve ser realizado pela Superintendência de Controle de Obrigações;

c.2) determinar, no prazo de 90 (noventa) dias, a apresentação à Superintendência de Relações com Consumidores, para prévio conhecimento, do Plano de Comunicação aos consumidores desenvolvido por cada uma das Requerentes que contempla o processo de migração da base de clientes referente às Fases 2, 3 e 4 da operação de alienação da UPI ATIVOS MÓVEIS do GRUPO OI. O plano de comunicação deve conter os seguintes elementos mínimos, sem prejuízo de outros que se façam necessários durante a condução do processo:

c.2.1) cronograma referente às informações e comunicações a serem direcionadas ao consumidor no decurso de todo o processo de migração, observado o disposto no art. 52 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações e demais prazos regulamentares;

c.2.2) canais de comunicação disponíveis, atendimento voltado ao esclarecimento de dúvidas do consumidor acerca da migração;

c.2.3) informações acerca do direito do consumidor escolher, quando da migração, seu plano e a opção de fidelização, na forma do disposto nos arts. 57 a 59 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações e apenas mediante consentimento prévio e expresso, ainda que o novo plano seja similar ao outrora contratado com a Oi;

c.2.4) informações ao consumidor acerca da preservação da privacidade de seus dados no decurso do processo de migração, e sua adequação às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e à regulamentação setorial de telecomunicações;

c.2.5) prestação ao consumidor de quaisquer outras informações atinentes a seus direitos, mormente o disposto no art. 3º e incisos e no art. 52 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações, bem como o disposto no art. 6º e incisos do CDC, e sobre quaisquer mudanças nas condições de prestação dos serviços, considerando as peculiaridades de cada uma das fases do processo de migração;

c.2.6) informações, na página na internet do grupo Oi e demais Requerentes, sobre a migração da base de clientes da Oi para as Adquirentes e dos direitos dos consumidor a serem observados, em especial sobre fidelização, garantia da qualidade da prestação do serviço e preservação do sigilo dos dados.

c.2.7) contemplar expressamente as premissas abaixo listadas:

c.2.7.1) garantia do direito de portabilidade ao consumidor a qualquer momento, independente da fase da operação em análise;

c.2.7.2) a segregação dos contratos de SMP que integram contratos de Combo da Oi será transparente e devidamente comunicado, com antecedência, ao consumidor;

c.2.7.3) não haverá migração automática de eventual fidelização contratual do usuário da Oi para as compradoras, bem como imposição de fidelização, sem consentimento expresso do consumidor, quando da adesão do consumidor a um novo plano; e,

c.2.7.4) ausência de cobrança de ônus contratual em virtude de quebra de fidelização dos contratos dos usuários de SMP ou Combo da Oi;

c.3) determinar que a Superintendência de Relações com Consumidores (SRC) realize acompanhamento específico para os usuários da Oi Móvel migrados para as SPE MÓVEIS e, posteriormente, das SPE MÓVEIS para Adquirentes, com a finalidade de assegurar a observância dos padrões de qualidade e satisfação do consumidor com o serviço prestado, bem como a ampla comunicação com os consumidores e com o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) sobre a migração de usuários entre as prestadoras;

c.4) determinar às Adquirentes das SPEs MÓVEIS que negociem com a Oi, em até 90 (noventa) dias, renovável por igual período mediante solicitação específica à Anatel e a critério da Agência, um acordo para garantir a manutenção e continuidade dos serviços móveis prestados na Estação Antártica Comandante Ferraz - EACF até o término da vigência do Acordo de Cooperação nº 12000/2019-001/00, celebrado em 21 de fevereiro de 2019 pela União, por meio do Comando da Marinha, e pela Telemar Norte Leste e a Oi Móvel; ou,

c.4.1) excepcionalmente e limitado ao estritamente necessário para atender às condições previstas no referido Acordo de Cooperação, determinar às SPEs MÓVEIS, ou quaisquer outras sociedades que lhes sucedam em todos os direitos e obrigações, a manutenção dos serviços móveis objeto do Acordo de Cooperação até o término de sua vigência;

c.5) determinar, no prazo de 18 (dezoito) meses, a eliminação da sobreposição a ser percebida entre as autorizações de Serviço Móvel Pessoal da COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e da TIM S.A.; da GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e da TELEFÔNICA BRASIL S.A.; e da JONAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. e da CLARO S.A., contado a partir dos registros das operações societárias por meio das quais o controle das SPE MÓVEIS passará a ser exercido pelas empresas TIM S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A. e CLARO S.A., cujo acompanhamento do seu cumprimento deve ser realizado pela Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação;

c.6) determinar às Adquirentes que submetam à Superintendência de Competição:

c.6.1) em até 75 (setenta e cinco) dias contados da publicação da presente anuência, novas Ofertas de Referência no Mercado Relevante de Roaming Nacional, adequando seu conteúdo destinado a Prestadoras de Pequeno Porte - PPP, nos termos estabelecidos na regulamentação e ao disposto a seguir:

c.6.1.1) prever a oferta de serviços de voz, dados e mensagens, em todas as tecnologias disponíveis, inclusive para dispositivos de comunicação máquina à máquina (M2M) e Internet das Coisas (IoT), em todas as áreas geográficas, inclusive dentro da própria Área de Registro, podendo estabelecer as condições de uso transitório das redes;

c.6.1.2) preservar as condições pactuadas em contratos de Roaming Nacional vigentes;



c.6.1.3) contemplar o atendimento isonômico e não discriminatório de usuários visitantes de Autorizadas de Serviço Móvel Pessoal (SMP), Autorizadas do SMP por meio de Rede Virtual e Credenciados de Rede Virtual, inclusive para usuários de uma mesma Área de Registro (em regime de Exploração Industrial);

c.6.1.4) orientar os preços aos resultados do modelo de custos, mantida a possibilidade de estabelecimento de faixas de preços por quantidade e prazo da contratação, inclusive para regimes de contratação livres de compromissos de receita (pay as you go);

c.6.1.5) eliminar a distinção de tratamento técnico ou comercial para regiões objeto de metas de cobertura contratadas com o poder concedente; e,

c.6.1.6) extinguir condições de exclusividade, preferência ou restrições injustificadas ao direito de contratar o Roaming Nacional;

c.6.2) em até 105 (cento e cinco) dias contados da publicação da presente anuência, Oferta de Referência para exploração do Serviço Móvel Pessoal - SMP por meio de Rede Virtual prevendo:

c.6.2.1) atividades de prestação do SMP por Autorizada de Rede Virtual e Representação por Credenciamento;

c.6.2.2) condições justas, razoáveis e não discriminatórias de contratação, sob um regime de livre negociação e definição de preços; e,

c.6.2.3) a oferta de serviços de voz, dados e mensagens, em todas as tecnologias disponíveis, inclusive para dispositivos de comunicação máquina a máquina (M2M) e Internet das Coisas (IoT);

c.6.3) em até 75 (setenta e cinco) dias contados da publicação da presente anuência, planos de compromissos voluntários de efetiva utilização do espectro autorizado à Adquirida, observados os seguintes critérios.

c.6.3.1) os planos devem prever para um horizonte de até 24 (vinte e quatro) meses a cobertura e efetiva utilização do espectro autorizado à Adquirida em condições de atual ociosidade no seu emprego;

c.6.3.2) para as áreas geográficas não contempladas no plano, restará superada a etapa de coordenação necessária à Exploração Industrial do espectro ocioso a qualquer interessado, nos termos da regulamentação;

c.6.3.3) em caso de Exploração Industrial do espectro ocioso nessas áreas geográficas, restará configurada a necessidade de negociação das condições de uso compartilhado com as ocupantes em caso de novo interesse de uso das Adquirentes, titulares do direito de uso da radiofrequência em caráter primário; e,

c.6.3.4) os planos devem ainda contemplar manual técnico e operacional submetido à homologação da Superintendência responsável pela gestão do espectro, a ser seguido pelos interessados na Exploração Industrial, com vistas a prevenir interferências prejudiciais;

c.7) as determinações fixadas na alínea "c.6" e sub-itens terão vigência até a publicação da revisão do Plano Geral de Metas de Competição - PGM C e no prazo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da publicação da anuência prévia da Anatel, serão objeto de reavaliação e eventual adequação, ponderando-se, entre outros aspectos mercadológicos, a efetividade concorrencial das medidas, o contexto competitivo do momento no mercado do SMP e a conduta das Adquirentes;

c.8) a decisão do Conselho Diretor a que se refere o item "c" valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do Ato que formaliza a Anuência Prévia no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez, por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias; e,

c.9) determinar que as cópias dos atos praticados para implementação da operação societária a que se refere o item "b" devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente;

d) determinar que conste dos Termos de Autorização a serem assinados pela SPE TIM e SPE VIVO as seguintes cláusulas:

d.1) Cláusula XXX. A assinatura do presente Termo implica a extinção do Termo de Autorização nº XXXX [termo assinado pela Oi móvel], não sendo a autorizada [SPE TIM ou SPE VIVO] responsável pelos débitos ou infrações relacionados ao Termo de Autorização nº XXXX [termo assinado pela Oi móvel], conforme previsto no parágrafo único do art. 60 e no inciso II do art. 141, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de janeiro de 2005;

d.2) Cláusula YYY. Ressalvado o disposto na cláusula anterior, a autorizada [SPE TIM ou SPE VIVO] está obrigada ao cumprimento da regulamentação, das obrigações e dos compromissos dispostos no presente Termo e a viabilizar o cumprimento, pela Oi. S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, das obrigações previstas nos arts. 19 a 22 do Decreto nº 9.619/2018, não lhe sendo possível invocar o disposto no parágrafo único do art. 60 e no inciso II do art. 141, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de janeiro de 2005, para afastar o cumprimento de obrigações e compromissos perante a Anatel ou consumidores;

d.3) Cláusula ZZZ. No tocante à viabilização do cumprimento das obrigações previstas nos arts. 19 a 22 do Decreto nº 9.619/2018, fica a autorizada [SPE Tim ou SPE Vivo] responsável por viabilizar e assegurar, por meio de exploração industrial e arranjos de sistemas de acesso sem fio, que viabilizam tecnicamente a conexão à internet por meio de tecnologia de quarta geração - 4G ou superior, até o fim da concessão da Oi S.A. - em Recuperação Judicial, o atendimento, pela Concessionária, da meta prevista no Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público (PGMU-IV), aprovado pelo Decreto nº 9.619/2018; e,

d.4) Cláusula WWW. Uma vez ocorrida a transferência de controle da [SPE TIM ou SPE VIVO] em decorrência de alienação de unidade produtiva isolada em processo de recuperação judicial, será transferida à Oi Móvel S.A., ou pessoa jurídica que a suceder, a responsabilidade pelos débitos e infrações anteriores à transferência de controle acionário;

e) determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que avalie a conveniência de proceder à revisão do Regulamento Geral de Numeração (RGN) e de outros normativos que considerar pertinente, a fim de adequá-los às novas disposições da Lei nº 13.879/2019, em especial quanto à possibilidade de transferência de radiofrequências sem a respectiva outorga de serviço, quando da elaboração de proposta de Agenda Regulatória para o biênio 2023-2024.

Nº 10 - Processo nº 53500.017376/2021-11

Recorrente/Interessado: Oi S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Oi MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. CNPJ nº 76.535.764/0001-43 e 05.423.963/0001-11

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 148/2021/EC (SEI nº 7729173), integrante deste acórdão:

1) transferir as outorgas para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e o Serviço de Acesso Condicionado (SeAC), detidas por Oi MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 33.000.118/0001-79, à Oi S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ nº 76.535.764/0001-43, com a consolidação das outorgas de SCM, condicionada a expedição do Ato de transferência:

a) à conclusão do procedimento de revisão tarifária (serviços prestados em regime público) para transferência integral dos ganhos econômicos advindos da transferência das outorgas, que não decorram da eficiência ou iniciativa empresarial, em conformidade com o art. 86, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e,

b) ao recolhimento do preço público devido pela transferência das outorgas, em conformidade com o disposto no art. 26 do Regulamento Geral de Outorgas, aprovado pela Resolução nº 720, de 10 de fevereiro de 2020, cuja comprovação deverá ser realizada perante a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação (SOR);

1.1) determinar que a condicionante de conclusão do procedimento de revisão tarifária prevista na alínea "a" do item "1" poderá ser afastada no caso de apresentação de declaração expressa, aprovada pela Assembleia Geral de Acionistas, de que a Concessionária:

a) reconhece e assume integralmente os riscos econômicos e financeiros associados ao resultado do procedimento de revisão tarifária nos termos e condições abordados no processo de anuência prévia, inclusive os decorrentes da incerteza quanto ao processo e quanto aos valores a serem estipulados pela Anatel, que, para todos os efeitos, devem ser entendidos como riscos normais à atividade empresarial, nos termos da Cláusula 13.1, § 1º, inciso II, do Contrato de Concessão; e,

b) renuncia aos direitos a eventual restabelecimento da situação financeira do contrato, previsto nas Cláusulas 13.1, § 1º, e 13.3 do Contrato de Concessão, em razão do processo e do resultado da revisão tarifária, o que acarretará, no âmbito extrajudicial, a

perda do direito de recorrer administrativamente e de solicitar a arbitragem prevista na cláusula 33.1 do Contrato de Concessão, e no âmbito judicial, a resolução do mérito da lide por renúncia ao direito sobre que se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil.

1.2) determinar à Superintendência de Competição que o procedimento de revisão tarifária indique o montante e a forma da transferência dos ganhos econômicos percebidos no período entre a publicação do Ato de transferência das outorgas no Diário Oficial da União e a conclusão do processo administrativo, de modo a não haver prejuízo aos usuários; e,

1.3) a decisão do Conselho Diretor a respeito ao item "1" valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação do Acórdão no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições de aprovação;

2) determinar à Oi S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL que a incorporação da Oi MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL seja implementada tão somente após (i) a publicação no Diário Oficial da União do Ato de transferência a que se refere o item "1"; e (ii) o protocolo da manifestação de renúncia da outorga para explorar o Serviço Móvel Pessoal (SMP) perante a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação;

3) determinar à Oi S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL que encaminhe as cópias dos atos praticados para realização da operação societária referente à incorporação da Oi MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente, para fins de monitoramento da estrutura societária do seu grupo econômico; e,

4) determinar à Oi S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL a adoção das seguintes medidas para comunicação das alterações nos Planos de Serviço e Ofertas, devendo apresentar as informações ao final dos trimestres, durante 18 (dezoito) meses:

4.1) informar à Anatel os Planos de serviço e Ofertas relativos ao Serviço de Acesso Condicionado (SeAC) e ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), com a quantidade de usuários ativos, em que o responsável pela prestação do serviço é a Oi MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Devem ser informados o nome do Plano de Serviço/Oferta e o número do Plano. Também deve ser identificado em cada Plano/Oferta da Oi MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL o equivalente comercializado pela Oi S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL;

4.2) caso não exista Plano de Serviço ou Oferta equivalente comercializada pela Oi S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em relação a algum Plano/Oferta da Oi MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, determina-se a manutenção dos planos e ofertas da Oi MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pelo prazo de 12 (doze) meses, devendo os usuários serem comunicados, conforme legislação aplicável, da mudança da empresa responsável pelo Plano;

4.3) migração dos clientes do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) da Oi MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL para a Oi S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, para os casos de Planos de Serviços e Ofertas da Oi MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL equivalentes ao da Oi S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devendo a empresa comunicar os usuários nos prazos estabelecidos pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014, quando for o caso; e,

4.4) informar à Anatel os Planos de serviço e Ofertas relativos ao Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), com a quantidade de usuários ativos, em que o responsável pela prestação do serviço é a Oi S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Devem ser informados o nome do Plano de Serviço/Oferta e o número do Plano. Também deve ser identificado em cada Plano/Oferta da Oi S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL o equivalente comercializado pela Oi MÓVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Nº 11 - Processo nº 53500.040992/2021-76

Recorrente/Interessado: CLARO S.A., TELEFÔNICA BRASIL S.A., TIM CELULAR S.A., GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A., COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A., JONAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICACOES S.A., Oi S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, Oi MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, 02.558.157/0001-62, 02.421.421/0001-11, 37.178.485/0001-18, 36.012.579/0001-50, 37.185.266/0001-66, 76.535.764/0001-43 e 05.423.963/0001-11

Acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 147/2021/EC (SEI nº 7729167), integrante deste acórdão, conceder anuência prévia ao Contrato de Exploração Industrial do tipo RAN Sharing apresentado por CLARO S.A., CNPJ nº 40.432.544/0001-47, TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ nº 02.558.157/0001-62, TIM S.A., CNPJ nº 02.421.421/0001-11, e as Sociedades de Propósito Específico COZANI RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 36.012.579/0001-50, GARLIAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 37.178.485/0001-18, e JONAVA RJ INFRAESTRUTURA E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., CNPJ nº 37.185.266/0001-66.

EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA
Presidente do Conselho
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ
E SANTA CATARINA

ATOS DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Nº 447. Processo nº 53520.007664/2021-20. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, ODENIR AUGUSTO FUCKNER, CPF nº ***.568.149-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

Nº 698. Processo nº 53520.000029/2022-01. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, MAICON JOSE DOS PASSOS, CPF nº ***.878.419-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

Nº 702. Processo nº 53520.000030/2022-27. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, FABIANO BARBOSA PEREIRA, CPF nº ***.832.139-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

Nº 873. Processo nº 53520.000040/2022-62. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, JULIO CESAR DOS SANTOS, CPF nº ***.555.369-** para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

Nº 966. Processo nº 53520.200093/2015-52. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, REIMAR TIMM, CPF nº ***.258.369-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

Nº 967. Processo nº 53520.004163/2021-91. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, EDMAR VELHO DA LUZ, CPF nº ***.018.099-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

Nº 1.155. Processo nº 53520.000121/2022-62. declara extinta, por renúncia, a autorização outorgada à entidade, EDUARDO MAURICIO, CPF nº ***.182.439-**, para explorar o Serviço de Telecomunicações de Interesse Restrito, declara também notificado o desinteresse para exploração do Serviço Rádio do Cidadão.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente



GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ATOS DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Nº 686 Outorga autorização para uso de radiofrequências à Itapagipe Bioenergia Ltda, CNPJ nº 06.059.962/0001-00, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

Nº 705 Expedir autorização à Rede Juiz de Fora de Radiodifusão Ltda, CNPJ nº 20.447.645/0001-84, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 708 Outorga autorização para uso de radiofrequências à Nenzico Participações e Consultoria Ltda, CNPJ nº 13.857.542/0001-27, associada a autorização do Serviço Limitado Privado.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

ATO Nº 848, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Expedir autorização à Flyup Empreendimentos Mercantis Ltda, CNPJ nº 43.577.133/0001-38, para explorar Serviços de Telecomunicações de Interesse Restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

OTÁVIO BARBOSA DA SILVA SOARES
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO
GERÊNCIA DE ESPECTRO, ÓRBITA E RADIODIFUSÃO
COORDENAÇÃO DE PROCESSO DE ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS
BÁSICOS DE RADIODIFUSÃO

ATO Nº 928, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão. Proc. 53500.085153/2021-87. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 968, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão. Proc. 53500.019015/2021-18. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 1.139, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Altera os Planos Básicos de Distribuição de Canais de Radiodifusão. Proc. 53500.032961/2021-41. Este Ato entra em vigor na data de publicação deste extrato no DOU, sua íntegra estará disponível no portal: <https://www.gov.br/anatel/pt-br/>

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

GERÊNCIA DE OUTORGA E LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES

ATOS DE 31 DE DEZEMBRO DE 2021

Nº 13.132 Processo nº 53500.092500/2021-28. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Alto Rio Doce/MG.

Nº 13134 Processo nº 53500.092503/2021-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACÃO S.A. - EBC, CNPJ nº 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Espera Feliz/MG.

Nº 13.136 Processo nº 53500.092505/2021-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Frei Inocêncio/MG.

Nº 13.139 Processo nº 53500.092508/2021-94. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência a ELO COMUNICACÃO LTDA, CNPJ 02.380.966/0001-27, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Bom Conselho/PE.

Nº 13.143 Processo nº 53500.092513/2021-05. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Bom Conselho/PE.

Nº 13.144 Processo nº 53500.092514/2021-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência a GLOBO COMUNICACÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Piedade de Ponte Nova/MG.

Nº 13.191 Processo nº 53500.092710/2021-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à IBIAPINA RADIODIFUSAO LTDA. - ME, CNPJ 03.953.016/0001-07, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Aral Moreira/MS.

Nº 13.193 Processo nº 53500.093001/2021-58. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Rodeiro/MG.

Nº 13.194 Processo nº 53500.093002/2021-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itacarambi/MG.

Nº 13.195 Processo nº 53500.093003/2021-47. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Lajinha/MG.

Nº 13.196 Processo nº 53500.093005/2021-36. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Perdizes/MG.

Nº 13.214 Processo nº 53500.093042/2021-44. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ nº 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Braúnas/MG.

Nº 13.215 Processo nº 53500.093043/2021-99. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundação João Paulo II, CNPJ nº 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Lamim/MG.

Nº 13.216 Processo nº 53500.093045/2021-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS, CNPJ 20.920.575/0001-30, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Pains/MG.

Nº 13.219 Processo nº 53500.093254/2021-21. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACÃO S.A. - EBC, CNPJ nº 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Cachoeira de Minas/MG.

Nº 13.220 Processo nº 53500.093255/2021-76. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACÃO S.A. - EBC, CNPJ nº 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campestre/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 56, DE 5 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 53500.087233/2021-77. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SIR - SISTEMA INTEGRADO DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ 04.952.098/0001-38, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Joaquim da Barra/SP.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 6 DE JANEIRO DE 2022

Nº 84 Processo nº 53500.093836/2021-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEM PARAIBA, CNPJ 17.709.197/0001-35, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Além Paraíba/MG.

Nº 85 Processo nº 53500.093837/2021-52. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO DESERTO, CNPJ 18.338.277/0001-94, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santana do Deserto/MG.

Nº 86 Processo nº 53500.093839/2021-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA, CNPJ 25.288.333/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Itamogi/MG.

Nº 87 Processo nº 53500.093924/2021-18. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NOSSO LAR SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME, CNPJ 08.777.397/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Palmares/PE.

Nº 90 Processo nº 53500.093929/2021-32. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ELO COMUNICACAO LTDA, CNPJ 02.380.966/0001-27, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Passira/PE.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 7 DE JANEIRO DE 2022

Nº 173 Processo nº 53500.093637/2021-08. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RIO SAO FRANCISCO RADIODIFUSAO LTDA - ME, CNPJ 16.356.669/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Bom Jesus da Lapa/BA.

Nº 174 Processo nº 53500.000367/2022-72. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, CNPJ 05.461.142/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Madre de Deus de Minas/MG.

Nº 191 Processo nº 53500.000390/2022-67. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA, CNPJ 25.288.333/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Rio Novo/MG.

Nº 192 Processo nº 53500.000392/2022-56. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA, CNPJ 25.288.333/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Francisco Sá/MG.

Nº 193 Processo nº 53500.000393/2022-09. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA, CNPJ 25.288.333/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Mato Verde/MG.

Nº 194 Processo nº 53500.000394/2022-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDACAO EDUCATIVA E CULTURAL RIO PRETO, CNPJ 03.637.986/0001-01, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Natalândia/MG.

Nº 203 Processo nº 53500.000409/2022-75. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO VICENTE CAMPELO, CNPJ 05.292.714/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São José do Egito/PE.

Nº 204 Processo nº 53500.000411/2022-44. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência a GLOBO COMUNICACÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Alto Jequitibá/MG.



Nº 205 Processo nº 53500.000412/2022-99. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência a GLOBO COMUNICACÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Martins Soares/MG.

Nº 206 Processo nº 53500.000413/2022-33. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Alto Caparaó/MG.

Nº 207 Processo nº 53500.000414/2022-88. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Barra Longa/MG.

Nº 208 Processo nº 53500.000415/2022-22. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Canaã/MG.

Nº 209 Processo nº 53500.000417/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Luisburgo/MG.

Nº 210 Processo nº 53500.000419/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV JUIZ DE FORA S/A, CNPJ 21.575.063/0001-46, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Alto Rio Doce/MG.

Nº 211 Processo nº 53500.000420/2022-35. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV JUIZ DE FORA S/A, CNPJ 21.575.063/0001-46, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Astolfo Dutra/MG.

Nº 212 Processo nº 53500.000422/2022-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV JUIZ DE FORA S/A, CNPJ 21.575.063/0001-46, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Alfredo Vasconcelos/MG.

Nº 217 Processo nº 53500.000428/2022-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV JUIZ DE FORA S/A, CNPJ 21.575.063/0001-46, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Olaria/MG.

Nº 218 Processo nº 53500.000429/2022-46. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV JUIZ DE FORA S/A, CNPJ 21.575.063/0001-46, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Piau/MG.

Nº 219 Processo nº 53500.000430/2022-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à NOSSO LAR SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO LTDA-ME, CNPJ 08.777.397/0001-34, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São José do Egito/PE.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 10 DE JANEIRO DE 2022

Nº 257 Processo nº 53500.092201/2021-93. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ nº 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Coração de Jesus/MG.

Nº 258 Processo nº 53500.092205/2021-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Manhuaçu/MG.

Nº 281 Processo nº 53500.000714/2022-67. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Bela Vista de Minas/MG.

Nº 300 Processo nº 53500.000935/2022-35. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Terezinha/PE.

Nº 301 Processo nº 53500.000938/2022-79. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Muzambinho/MG.

Nº 302 Processo nº 53500.000939/2022-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Eugenópolis/MG.

Nº 303 Processo nº 53500.000940/2022-48. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ibiraci/MG.

Nº 304 Processo nº 53500.000941/2022-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Belo Oriente/MG.

Nº 305 Processo nº 53500.000943/2022-81. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Ataléia/MG.

Nº 306 Processo nº 53500.000944/2022-26. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Divinolândia de Minas/MG.

Nº 307 Processo nº 53500.000945/2022-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à Fundacao Joao Paulo II, CNPJ 50.016.039/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Gouveia/MG.

Nº 313 Processo nº 53500.000954/2022-61. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à MUNICIPIO DE CANDEIAS, CNPJ 17.888.090/0001-00, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Candeias/MG.

Nº 314 Processo nº 53500.000956/2022-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ 17.184.649/0001-02, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Camanducaia/MG.

Nº 315 Processo nº 53500.000958/2022-40. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ 17.184.649/0001-02, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Campestre/MG.

Nº 316 Processo nº 53500.000960/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ 17.184.649/0001-02, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Pompéu/MG.

Nº 318 Processo nº 53500.000964/2022-05. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE NORDESTE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 24.462.152/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Inajá/PE.

Nº 319 Processo nº 53500.000965/2022-41. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE NORDESTE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 24.462.152/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Jupi/PE.

Nº 320 Processo nº 53500.000966/2022-96. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE NORDESTE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 24.462.152/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Jurema/PE.

Nº 321 Processo nº 53500.000967/2022-31. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE NORDESTE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ 24.462.152/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Salóá/PE.

Nº 322 Processo nº 53500.000969/2022-20. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SF SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ 08.777.375/0001-74, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Feira Nova/PE.

Nº 323 Processo nº 53500.000972/2022-43. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA, CNPJ 25.288.333/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Caldas/MG.

Nº 324 Processo nº 53500.000974/2022-32. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO SOCIEDADE LIMITADA, CNPJ 25.288.333/0001-99, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Pompéu/MG.

Nº 325 Processo nº 53500.000975/2022-87. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV JUIZ DE FORA S/A, CNPJ 21.575.063/0001-46, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Eugenópolis/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 11 DE JANEIRO DE 2022

Nº 353 Processo nº 53500.001229/2022-19. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ELO COMUNICACAO LTDA, CNPJ 02.380.966/0001-27, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Gameleira/PE.

Nº 354 Processo nº 53500.001231/2022-80. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Carangola/MG.

Nº 355 Processo nº 53500.001232/2022-24. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Jacuí/MG.

Nº 356 Processo nº 53500.001234/2022-13. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Muzambinho/MG.

Nº 357 Processo nº 53500.001235/2022-68. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Belo Oriente/MG.

Nº 358 Processo nº 53500.001236/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Pavão/MG.

Nº 359 Processo nº 53500.001237/2022-57. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Planura/MG.

Nº 360 Processo nº 53500.001238/2022-00. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Corinto/MG.

Nº 361 Processo nº 53500.001240/2022-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Gouveia/MG.



Nº 362 Processo nº 53500.001241/2022-15. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Santa Bárbara do Monte Verde/MG.

Nº 363 Processo nº 53500.001242/2022-60. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A, CNPJ 27.865.757/0026-52, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Crucilândia/MG.

Nº 364 Processo nº 53500.001244/2022-59. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ 17.184.649/0001-02, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Muzambinho/MG.

Nº 365 Processo nº 53500.001246/2022-48. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ 17.184.649/0001-02, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Belo Oriente/MG.

Nº 366 Processo nº 53500.001247/2022-92. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES DE MINAS GERAIS LTDA, CNPJ 17.184.649/0001-02, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Gouveia/MG.

Nº 367 Processo nº 53500.001248/2022-37. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO E TELEVISAO RECORD S.A, CNPJ 60.628.369/0001-75, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Muzambinho/MG.

Nº 368 Processo nº 53500.001251/2022-51. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE MINEIRA DE RADIO E TELEVISAO LTDA, CNPJ 25.640.004/0001-65, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Planura/MG.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 486, DE 14 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 53500.002215/2022-12. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV PAJUCARA LTDA, CNPJ 12.019.360/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Canapi/AL.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 17 DE JANEIRO DE 2022

Nº 595 Processo nº 53500.002971/2022-33. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV MINAS SUL LTDA, CNPJ 25.649.179/0001-33, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Camanducaia/MG.

Nº 596 Processo nº 53500.002973/2022-22. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV MINAS SUL LTDA, CNPJ 25.649.179/0001-33, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Elói Mendes/MG.

Nº 598 Processo nº 53500.002976/2022-66. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV PAJUCARA LTDA, CNPJ 12.019.360/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Olho d'Água das Flores/AL.

Nº 599 Processo nº 53500.002989/2022-35. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Passo de Camaragibe/AL.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATO Nº 667, DE 19 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 53500.003160/2022-50. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV PAJUCARA LTDA, CNPJ 12.019.360/0001-14, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Passo de Camaragibe/AL.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

ATOS DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Nº 736 Processo nº 53500.003613/2022-48. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Maribondo/AL.

Nº 738 Processo nº 53500.003615/2022-37. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Sento Sé/BA.

Nº 740 Processo nº 53500.003617/2022-26. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Águas Belas/PE.

Nº 741 Processo nº 53500.003618/2022-71. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Araripina/PE.

Nº 744 Processo nº 53500.003623/2022-83. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Buíque/PE.

Nº 831 Processo nº 53500.004039/2022-45. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Arari/MA.

Nº 835 Processo nº 53500.004043/2022-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO CIDADE MODELO LTDA, CNPJ 03.862.216/0001-54, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São Sebastião/AL.

Nº 836 Processo nº 53500.004045/2022-01. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC, CNPJ 09.168.704/0001-42, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de São Sebastião/AL.

RENATO SALES BIZERRA AGUIAR
Gerente

Ministério da Defesa

ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS
CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO
SUBCHEFIA DE INTEGRAÇÃO LOGÍSTICA

PORTARIA SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD Nº 470, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O SUBCHEFE DE INTEGRAÇÃO LOGÍSTICA DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.579/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000062/2022-63, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa ELEVAR GEOTECNOLOGIAS LTDA., com sede social à Avenida Maria Catarina Cimini, 359 - Centro, Caratinga/MG, CEP: 35.300-030, inscrita no CNPJ sob o nº 26.680.491/0001-52, como entidade privada executante de aerolevanteamento, Categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 4 de fevereiro de 2025.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Contra-Almirante RICARDO SALES DE OLIVEIRA

PORTARIA SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD Nº 471, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O SUBCHEFE DE INTEGRAÇÃO LOGÍSTICA DA CHEFIA DE LOGÍSTICA E MOBILIZAÇÃO DO ESTADO-MAIOR CONJUNTO DAS FORÇAS ARMADAS DO MINISTÉRIO DA DEFESA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso I do art. 1º da Portaria nº 1.579/SEGMA/SUBILOG/CHELOG/EMCFA-MD, de 5 de abril de 2021, e o que consta no Processo NUP 60310.000063/2022-16, resolve:

Art. 1º Conceder inscrição, junto ao Ministério da Defesa (MD), à empresa ATAGEO DRONES AEROLEVANTAMENTO E AEROFOTOGRAMETRIA LTDA., com sede social à Rua Bagaçu, 370, Sala 2 - Vila São Paulo, Araçatuba/SP, CEP: 16.015-412, inscrita no CNPJ sob o nº 39.264.329/0001-03, como entidade privada executante de aerolevanteamento, Categoria "A".

Art. 2º Considerar a inscrição válida a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União, até a data de 4 de fevereiro de 2025.

Art. 3º Durante o período de vigência da inscrição a empresa deverá comunicar ao MD qualquer alteração referente a sua capacitação técnica e/ou jurídica.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Contra-Almirante RICARDO SALES DE OLIVEIRA

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

RETIFICAÇÃO

Na Portaria GABAER nº 225/GC1, de 27 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 20, de 28 de janeiro de 2022, Seção 1, que trata da distribuição do efetivo, por graduação, do Quadro Feminino de Graduados do Corpo Feminino da Reserva da Aeronáutica, para o ano de 2022, onde se lê: "...Auboficial ..."; leia-se: "...Suboficial...".

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
COMANDO-EM-CHEFE DA ESQUADRA
COMANDO DA FORÇA DE SUPERFÍCIE
COMANDO DO 1º ESQUADRÃO DE APOIO

PORTARIA Nº 3/COMESQDAP-1, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Revoga a Portaria nº 2/ComEsqdAp-1, de 28 de janeiro de 2022.

O COMANDANTE DO 1º ESQUADRÃO DE APOIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela norma de Licitações, Acordos e Atos Administrativos - SGM-102 (5ª Revisão) e de acordo com o dispositivo no inciso XIV, artigo 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:

Art. 1º Revogar a portaria nº 2/ComEsqdAp-1, de 28 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União nº 21, Seção 1, página 16, de 31 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

Capitão de Mar e Guerra CARLOS ALBERTO PEREIRA PASSOS
Ordenador de Despesas

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 240, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:

Art. 1º Reconhecer, sumariamente, a situação de emergência no município de Francisco Morato/SP, em função de desastre de Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4, conforme Decreto Municipal nº10 "G"/2022 de 30 de janeiro de 2022.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES



Ministério da Economia

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO
EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 4, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DA SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX nº 6, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 17 de fevereiro de 2017, que homologou, nos termos constantes de seu Anexo I, item 4, o compromisso de preços para amparar as importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no código 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da França e dos Países Baixos, fabricadas pelas empresas McCain Alimentaire SAS e McCain Foods Holland B.V., torna público que:

1. De acordo com o disposto no tópico D do item 4 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 6, de 2017, o ajuste do preço a ser praticado pela McCain do Brasil nas suas vendas do produto objeto do compromisso de preços importado da McCain Alimentaires SAS e da McCain Foods Holland B.V deve ser realizado com base: na variação do Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Produtos Industriais, aplicada ao preço de revenda em reais ou na variação do HICP (Harmonized Index of Consumer Prices - Overall Index) da Europa aplicada ao preço de revenda em euros e convertido para reais com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste; o que resultar no preço reajustado mais elevado.

2. Do mencionado preço de revenda reajustado, devem ser deduzidos: o percentual de 50,5% a fim de se apurar o preço de exportação reajustado a ser praticado pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland para a McCain do Brasil e o percentual de 18,4% a fim de se apurar o preço de exportação reajustado a ser praticado pela McCain Argentina para clientes independentes no Brasil. Os preços encontrados devem ser convertidos em euros com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste.

3. Nos termos previstos, a variação dos índices IPA-OG e HICP foi calculada por meio da comparação entre o índice médio do período de reajuste anterior (dezembro de 2020 a maio de 2021) e o índice médio do novo período de reajuste (junho de 2021 a novembro de 2021). Cabe ressaltar que, para a variação do HICP, foi considerado, em ambos os períodos, o índice relativo a "European Union (27 countries)". Constatou-se variação positiva de 9,3% do IPA-OG e variação positiva de 2,3% do HICP.

4. O preço reajustado foi apurado a partir da aplicação da variação do IPA-OG ao preço de revenda em reais. Deste preço foram deduzidos os percentuais previstos para apuração dos preços a serem praticados pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland para a McCain do Brasil e pela McCain Argentina para clientes independentes no Brasil. Os respectivos preços foram convertidos em euros com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste (1º de junho de 2021 a 30 de novembro de 2021).

5. Assim, observados os termos do compromisso que previram o reajuste dos preços a serem praticados, bem como as fórmulas previstas, determina-se que:

5.1. O preço de revenda de batatas congeladas fabricadas pela McCain Alimentaire ou pela McCain Holland a ser praticado pela McCain do Brasil para o primeiro comprador independente no Brasil deverá ser igual ou superior a R\$ 9.337,78/t (nove mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e oito centavos por tonelada), na condição ex fabrica, que, convertido com base na taxa de câmbio média do período de reajuste (1º de junho de 2021 a 30 de novembro de 2021), equivale a € 1.502,44/t (mil quinhentos e dois euros e quarenta e quatro centavos por tonelada), líquido de impostos (PIS, CONFINS e ICMS), descontos, abatimentos e frete interno.

5.2. O preço de exportação de batatas congeladas a ser praticado pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland em suas exportações para a McCain do Brasil deverá ser igual ou superior a € 743,71/t (setecentos e quarenta e três euros e setenta e um centavos por tonelada), na condição CIF, para as exportações originárias da França e dos Países Baixos.

5.3. O preço de exportação de batatas congeladas fabricadas pela McCain Alimentaire ou pela McCain Holland a ser praticado pela McCain Argentina para os clientes independentes no Brasil deverá ser igual ou superior a € 1.225,99/t (mil duzentos e vinte e cinco euros e noventa e nove centavos por tonelada), na condição CIF.

6. Esta Circular entra em vigor em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUCAS FERRAZ

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO
EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

PORTARIA Nº 753, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso da competência que lhe foi subdelegada pela Portaria nº 277, de 6 de junho de 2019, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Substituto, e tendo em vista o disposto no art. 1.139 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e demais informações que constam nos autos do Processo nº 19974.100119/2020-54, resolve:

Art. 1º Aprovar, para que produza efeitos no território brasileiro, o aumento do capital destinado à filial da sociedade estrangeira SACYR CONSTRUCCIÓN, S.A., autorizada a funcionar no Brasil pela Portaria nº 1.021-SEI, de 13 de junho de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), de 14 de junho de 2018, de R\$ 31.017.942,29 (trinta e um milhões, dezessete mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte nove centavos) para a R\$ 88.119.770,29 (oitenta e oito milhões, cento e dezenove mil setecentos e setenta reais e vinte nove centavos), conforme deliberação constantes do Instrumento de Decisão, de 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO,
DESINVESTIMENTO E MERCADOS
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA SPU/ME Nº 812, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Regulamentar os procedimentos e regras da
Proposta de Aquisição de Imóveis - PAI

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 102 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto nos § 7º, 8º e 12 do art. 11-C, no §2º do art. 11-D, no §5º e 8º do art. 23-A e no §1º do art. 24-C, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, resolve:

Art. 1º Regulamentar os procedimentos e regras da Proposta de Aquisição de Imóveis - PAI a serem observados pela Secretaria de Coordenação e Governança Patrimônio da União.

Art. 2º Recebida a proposta de aquisição de imóvel, encaminhada nos termos da Portaria SPU nº 12.600, de 25 de outubro de 2021, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União procederá à verificação dos requisitos da proposta, conforme os arts. 23-A e 24 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e a Instrução Normativa SPU nº 205, de 18 de outubro de 2019.

Art. 3º Na fase de análise da proposta, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União identificará requisitos e manifestar-se-á sobre a conveniência e a oportunidade de alienar o imóvel, nos termos do § 2º e § 3º do art. 23-A da Lei nº 9.636, de 1998.

§1º A fase de análise da proposta será dividida em duas etapas:

I - verificação: identificará, via sítio eletrônico de vendas da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, a efetiva gestão da União sobre o imóvel e a admissibilidade de propostas para o mesmo, cumulativamente:

a) se o imóvel pode ser identificado;

b) se o imóvel é de propriedade ou gestão da União; e

c) se o imóvel possui avaliação válida na data da proposta.

II - validação: uma vez verificada a proposta, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União manifestar-se-á sobre a viabilidade de alienação e a conveniência e a oportunidade de alienar o imóvel, observando os requisitos a seguir:

a) se o imóvel é alienável, de acordo com os normativos vigentes;

b) se existe interesse por parte da União em sua alienação; e

c) se o imóvel está inscrito em ocupação.

§2º Caso não seja possível o enquadramento do imóvel ao disposto nas alíneas a e b, do inciso I do § 1º, o sítio eletrônico de vendas da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União deverá permitir que seja apresentado, pelo proponente, o registro cartorial do imóvel.

§3º A proposta será suspensa caso o imóvel indicado ainda não esteja incorporado ao patrimônio da União.

§4º A proposta ficará suspensa caso o imóvel tenha proposta anterior na situação "validada".

§5º A proposta será cancelada caso o imóvel não seja incorporado no prazo de 3 meses, contados da data da proposta.

Art. 4º Caberá às Superintendências do Patrimônio da União nos Estados e Distrito Federal a verificação da existência de impedimentos para alienação dos imóveis conforme definido em instrução normativa.

Art. 5º Validada a proposta, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União informará ao proponente acerca da possibilidade de venda do imóvel objeto da proposta regularmente apresentada em até 30 (trinta) dias corridos de seu recebimento, nos termos do art. 3º da Portaria nº 12.600, de 2021.

§1º O proponente será convocado a custear o laudo de avaliação e informar o avaliador responsável, nos termos do art. 23-A, § 3º, da Lei nº 9.636, de 1998.

§2º Quando o avaliador designado for banco público federal e possuir ferramenta de verificação de validade e autenticidade, o envio do laudo poderá ser realizado diretamente pelo proponente.

Art. 6º O avaliador contratado pelo proponente da PAI deverá enviar laudo de avaliação por meio eletrônico em até 30 (trinta) dias corridos, contados do ato de convocação previsto no art. 5º, § 1º.

§1º O laudo de avaliação a ser elaborado pelo profissional avaliador contratado pelo interessado deverá seguir obrigatoriamente os critérios estabelecidos pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União.

§2º A Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União poderá prorrogar a apresentação do laudo de avaliação por igual período, na ocorrência de necessidade fundamentada, mediante solicitação do interessado, dentro do prazo previsto no caput.

§3º A data de elaboração do laudo de avaliação não poderá ser anterior a 60 dias da data da proposta, tendo em vista o tempo necessário para a instrução processual.

Art. 7º Os laudos de avaliação para análise com vistas à homologação devem ser apresentados na modalidade completa, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, contendo todas as informações necessárias e suficientes para ser autoexplicável, conforme disposto na Norma Brasileira de Avaliação de Bens da ABNT-NBR 14.653.

Art. 8º A recomendação técnica com vistas à homologação deverá ser realizada por profissional habilitado, com formação nas áreas de engenharia ou arquitetura, de modo a observar o enquadramento do laudo analisado no que preconiza a Norma Brasileira de Avaliação de Bens da ABNT-NBR 14.653 e demais normativos em vigor.

§1º Caso não se verifique o enquadramento do laudo nos termos do caput, ou ainda o laudo seja colocado em exigência, diante de identificação de resultado desproporcional ao mercado local, a área técnica responsável comunicará tais inconsistências ao avaliador, exclusivamente por intermédio do endereço de e-mail indicado na proposta de aquisição ou pelo sítio eletrônico de vendas da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União, não caracterizando consultoria técnica sobre o laudo.

§2º O avaliador deverá enviar novo laudo de avaliação por meio eletrônico em até 30 (trinta) dias corridos, contados do envio da comunicação prevista no § 1º, não sendo possível ser colocado novamente em exigência.

Art. 9º A Superintendência da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União à qual o imóvel é jurisdicionado analisará o laudo de avaliação para fins de homologação no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados do seu recebimento.

Art. 10. A proposta não será admitida quando:

I - não cumprir os requisitos de análise previstos no art. 3º;

II - para o mesmo imóvel, estiver em tramitação, proposta anterior, do mesmo proponente, caracterizando duplicidade;

Art. 11. A proposta será cancelada quando:

I - não for cumprido pelo proponente o prazo indicado no art. 6º; ou

II - houver decisão do Superintendente pela não homologação do laudo; ou

III - houver desistência por parte do proponente.

Art. 12. A homologação do laudo de avaliação pela Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União não constituirá nenhum direito ao interessado, podendo a Secretaria desistir da alienação a qualquer tempo.

Art. 13. As atividades necessárias à realização de Concorrência Pública Eletrônica para Propostas de Aquisição de Imóveis da União serão conduzidas por comissão permanente constituída nos termos do art. 51, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou do art. 6º, L, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§1º A comissão permanente, observados os requisitos legais e os pareceres referenciais, elaborará os editais de concorrência pública eletrônica e seus anexos, dos quais deverão constar expressamente as características e particularidades dos imóveis,



principalmente em relação à ocupação, existência de débitos e demais fatores que influenciem seu valor de mercado, se houver.

§2º A comissão permanente prestará os esclarecimentos solicitados pelos interessados, que poderão apresentar questionamentos diretamente ou através de procurador.

Art. 14. Os interessados em participar da concorrência pública, sejam pessoas físicas ou jurídicas, deverão efetuar oferta on-line no sítio eletrônico de vendas da SPU, devendo o licitante cadastrar-se previamente, que deverá conter, para cada item licitado de seu interesse, sob pena de inabilitação:

I - o valor mínimo estipulado em edital; e

II - arquivo com o comprovante de pagamento da caução.

§1º As informações do caput devem ser enviadas até o dia de realização da sessão pública, em horário estabelecido no Edital.

§2º Os licitantes devem possuir certidões negativas de débito, que serão extraídas durante a sessão pública, pela comissão permanente, junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Portal da Transparência.

§3º Também poderão participar empresas em consórcio, desde que atendidas as exigências previstas no caput e no art. 33 da Lei nº 8.666, de 1993 ou no art. 15 da Lei nº 14.133, de 2021, que o sucederá, bem como, apresentar atos constitutivos dos seus componentes.

§4º A Sessão Pública Eletrônica poderá ser interrompida a critério da comissão permanente, continuando-se no dia útil seguinte, mediante ato devidamente comunicado aos interessados, observados todos os procedimentos para garantir a lisura do processo licitatório.

§5º A comissão permanente poderá, mediante decisão escrita e devidamente fundamentada, em data anterior à abertura da licitação e à homologação do resultado, alterar a data da licitação ou revogá-la, no todo ou em parte, sem que caiba aos licitantes

ressarcimento ou indenização de qualquer espécie, desde que haja razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.

§6º É vedada a participação de servidor ou dirigente do Ministério da Economia e dos membros da comissão permanente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 8.666, de 1993, e do § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133, de 2021, bem como de pessoa física ou jurídica que esteja impossibilitada de licitar ou contratar com a União ou com o Ministério da Economia, nos termos da legislação vigente.

§7º Os casos omissos serão resolvidos pela comissão permanente.

Art. 15. O Edital e seus anexos, serão publicados por meio de Aviso de Licitação no Diário Oficial da União, em jornal diário de grande circulação e no sítio eletrônico de vendas SPU, conforme arts. 21 e 40, §2º, da Lei nº 8.666, de 1993, ou art. 54 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. O edital deverá conter informações sobre possíveis restrições identificadas no imóvel.

Art. 16. Ficam revogados, restando mantidos os atos praticados durante sua vigência:

I - os §§ 3º, 4º e 5º do art. 3º da Portaria nº 12.600, de 25 de outubro de 2021; e

II - o § 2º do art. 2º e o § 4º do art. 5º da Portaria nº 19.837, de 25 de agosto de 2020.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor em 01 de março de 2022.

FABIANA RODOPOULOS

PORTARIA SPU/ME Nº 815, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESESTATIZAÇÃO, DESINVESTIMENTO E MERCADOS, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º, inciso I, e art. 3-A da Portaria MP nº 54, de 22 de fevereiro de 2016, tendo em vista o disposto no artigo 23 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e considerando a ata de reunião (SEI 21960654), realizada em 27 de janeiro de 2022, conforme previsto no art. 10-A do Anexo I da Portaria Nº 8729, de 20 de julho de 2021, com alteração dada pela Portaria SPU/ME Nº 11.067, de 9 de setembro de 2021, resolve:

Art. 1º Autorizar a alienação onerosa dos bens a seguir discriminados, mediante venda, precedida de licitação, na modalidade concorrência pública eletrônica, nos termos das Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 9.636, de 15 de maio de 1998, observando-se, no que couber, o disposto na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015, e nas demais normas aplicáveis:

Item	UF	Município	Logradouro	Matrícula	Cartório	Tipo de Imóvel	Área
1	BA	Salvador	Avenida Sete de Setembro, nº 2209, Vitória	309	1º Ofício de Registro de Imóveis de Salvador/BA	Terreno / benfeitorias	Terreno: 1.399,50 m² Benfeitorias: 1.428,30 m²
2	MG	Monte Carmelo	Rodovia MG 190, Km 03 s/n	03	Registro de Imóveis de Monte Carmelo/MG	Terreno / benfeitorias	Terreno: 50.000,00 m² Benfeitorias: 8.435,87 m²
3	MG	Jaíba	Rua Quadra A-15 s/n, Rua Onze da Comunidade Mocambinho, Mocambinho	1.735	Registro de Imóveis de Jaíba/MG	Galpão	Terreno: 9.475,65 m² Benfeitorias: 1.250,00 m²
4	MG	Patrocínio	Avenida General Astolfo Ferreira Mendes s/n, Morada do Sol	532, 1.275, 3.616 e 31.978	Registro de Imóveis de Patrocínio/MG	Terreno / benfeitorias	Terreno: 93.932 m² Benfeitorias: 12.583,68 m²
5	PR	Maringá	Avenida Travessa Japurá 75, Lote 10, Centro Cívico	63.056	2º Serviço de Registro de Imóveis de Maringá/PR	Terreno	19.169,86 m²
6	SE	Aracaju	Rua Construtor Joao Alves s/n, Salgado Filho	12.965	4ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE	Terreno	2.698 m²

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO COSIT Nº 12, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Enquadra veículo em "Ex" da TIPI

A COORDENADORA-GERAL DE TRIBUTAÇÃO SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 358 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto na Nota Complementar NC (87-1) da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, e na Instrução Normativa nº 929, de 25 de março de 2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.734, de 01 de setembro de 2017, e ainda o que consta do processo nº 14022.105850/2022-73, declara:

Art. 1º O veículo relacionado no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo cumpre as exigências para enquadramento no Ex 02 do código 8702.10.00 da TIPI.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CLAUDIA LUCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA

ANEXO ÚNICO

Nome do veículo: Iveco Bus 8-190E-C Versão: 8-190E-C Modelo: Bus Capacidade de transporte: 30 (trinta) pessoas sentadas, incluindo o motorista Tipo de ignição: por compressão (diesel)
Cilindradas: 4.500 cm³ / Volume interno do habitáculo = 48.510,00 dm³ Marca : Iveco Fabricante: On - Highway Brasil Ltda. Ano/modelo: 2022/2023

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.470, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8414.10.00
Mercadoria: Bomba de sucção a vácuo, acionada manualmente, própria para extração de leite materno - contendo corpo em polipropileno com alavanca de acionamento, almofada de silicone massageadora, diafragma de silicone para geração de vácuo e válvula antirretorno -, acondicionada em embalagem para venda a retalho em conjunto com garrafa de 125 ml para coleta e armazenamento do leite, tampa roscada com bico de silicone e tampa de proteção para ser acoplada, posteriormente, à garrafa (que poderá ser utilizada como mamadeira), seis absorventes descartáveis para seios, três copos de 180 ml com tampa para armazenamento de leite, cinco saquinhos plásticos descartáveis para armazenamento de leite e uma bolsa de transporte com isolamento térmico, comercialmente denominada "extrator manual de leite materno com acessórios".

FABIANA RODOPOULOS

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b) e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e atualizações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.471, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 8308.90.90
Ex Tipi: sem enquadramento
Mercadoria: Dispositivo para travamento e destravamento da lingueta do cinto de segurança de veículo automóvel, comercialmente denominado "conjunto fecho do cinto de segurança", constituído, entre outras peças, por: haste de aço com parafuso sextavado para fixação do dispositivo na carroceria do veículo ou diretamente no banco; invólucro de plástico contendo botão utilizado para acionar o destravamento da lingueta; e mecanismo interno, feito principalmente de aço, responsável por reter (travar) a lingueta, assim que introduzida no dispositivo, e liberá-la (destravá-la) quando o botão for acionado.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 2 da Seção XV), RGI 3 b), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.472, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2922.19.51
Mercadoria: Cloridrato de ciclopentolato, CAS N° 5870-29-1, composto orgânico de constituição química definida, com grau de pureza mínimo de 98,5%, na forma de um pó cristalino branco ou quase branco, utilizado como insumo farmacêutico ativo (IFA) para produção de solução oftalmológica ciclopélgica/midriática, acondicionado em saco escuro dentro de barrica de papelão com 2 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 1 a) e 5 c) 1) do Cap. 29), RGI 6 e RGC 1 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.473, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2021

Assunto: Classificação de Mercadorias
Código NCM: 2905.45.00
Mercadoria: Glicerol (CAS N° 56-81-5), com grau de pureza igual ou superior a 95%, composto orgânico de constituição química definida, utilizado como excipiente na fabricação de produtos farmacêuticos, apresentado na forma de um líquido viscoso e incolor, acondicionado em tambor plástico de 258 kg, comercialmente denominado "glicerina".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 a) do Capítulo 29) e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Presidente da 5ª Turma



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA
INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO LUÍS

PORTARIA IRF/SLS Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Disciplina as operações de fornecimento de bordo, de retirada e devolução de partes e peças de embarcações, e demais serviços prestados às embarcações atracadas ou fundeados em locais jurisdicionados pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil do Porto de São Luís.

O INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO LUÍS-MA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 327 combinado com o art. 361 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolve:

Art. 1º As operações de fornecimento de bordo, de retirada e devolução de partes e peças, e demais serviços prestados às embarcações atracadas ou fundeadas em locais alfandegados jurisdicionados pela Inspetoria da Receita Federal do Porto de São Luís, devem ser realizadas em observância ao disposto nesta Portaria.

Parágrafo Único. Ficam estabelecidos os Formulários abaixo para fins de informação e controle das operações previstas neste artigo.

I - Formulário para Fornecimento a Contrabordo;

II - Formulário para Retirada e Devolução de Partes e Peças;

III - Formulário para Demais Serviços;

IV - Formulário de Cadastramento de Embarcações.

FORNECIMENTO DE BORDO

Art. 2º Entende-se como fornecimento de bordo a entrega de qualquer produto a ser utilizado ou consumido na embarcação, como água potável, alimentos, bebidas, combustível e lubrificantes.

§1º O fornecimento de bordo poderá ser destinado:

I - à exportação, para os navios em tráfego internacional; ou

II - ao mercado nacional, para os navios em navegação de cabotagem.

§2º Os fornecimentos de bordo para as embarcações que estiverem em tráfego internacional, mas possuírem manifestos de cabotagem vinculados às escalas registradas no Siscomex Carga, não serão considerados como exportação.

§3º O fornecimento de bordo de mercadorias para navios em cabotagem ou em operação nacional está dispensado dos procedimentos previstos nesta Portaria, desde que as mercadorias estejam acobertadas por nota fiscal destinada ao referido navio e a atracação esteja registrada no Siscomex Carga, sem prejuízo dos controles específicos de outros órgãos.

§4º Os fornecimentos de combustíveis estão dispensáveis da exigência de apresentação prévia da Nota Fiscal.

Art. 3º Os fornecimentos de bordo estão autorizados de forma tácita, desde que os fornecedores de bordo cumpram os requisitos previstos nesta Portaria.

§1º Os fornecimentos à contrabordo necessitam de autorização expressa da IRF/SLS/MA para sua realização, sendo imperativa a autorização prévia para execução da operação.

§2º O acesso dos fornecedores de bordo aos recintos alfandegados far-se-á todos os dias, dentro do horário das 08hs às 17hs.

§3º Exclusivamente para o fornecimento de mantas de filtragem de porões destinadas a embarcações atracadas no Porto da Ponta da Madeira, o horário previsto no parágrafo anterior poderá ser flexibilizado por decisão do titular da unidade.

Art. 4º A empresa responsável pelo fornecimento de bordo deverá comunicar a previsão do embarque por meio de mensagem direcionada ao endereço eletrônico (e-mail) fornecimento.irfsls.rf03@rfb.gov.br.

§1º O assunto da mensagem eletrônica deverá ser "CONSUMO DE BORDO - nome do fornecedor - nome da embarcação - local de embarque - data e hora previstos".

§2º A mensagem eletrônica deverá conter:

I - Comunicação do comandante ou do responsável pela embarcação, em formato PDF;

II - Dados dos veículos (marca, modelo e placa);

III - Relação das mercadorias que serão fornecidas, incluindo quantidade, valor e peso;

IV - Nome e telefone celular do funcionário responsável pelo fornecimento.

§3º O prazo para envio das informações de que trata o caput será de, no mínimo, 24 horas antes do horário previsto para a operação de fornecimento.

§4º Caso haja descumprimento do prazo previsto no parágrafo anterior, o embarque das mercadorias é considerado não autorizado, para todos os efeitos.

§5º Para correção da data prevista para embarque, o fornecedor de bordo deverá encaminhar nova mensagem eletrônica com o assunto "RETIFICAÇÃO DE CONSUMO DE BORDO - nome do fornecedor - nome da embarcação - local de embarque - data e hora previstos".

Art. 5º No momento do fornecimento de bordo, o fornecedor manterá Nota Fiscal, que instruirá o despacho aduaneiro de exportação, contendo, obrigatoriamente:

I - o nome do fornecedor;

II - o nome, a bandeira da embarcação e o nome da empresa a que pertence;

III - a quantidade e a especificação dos produtos fornecidos;

IV - a data do fornecimento.

§1º. A Nota Fiscal deverá ser apresentada ao responsável pelo recinto alfandegado no momento do fornecimento.

§2º O administrador do recinto somente permitirá o acesso do fornecedor de bordo à embarcação mencionada na Nota Fiscal.

Art. 6º O acompanhamento e a conferência fiscal poderão ser realizados a critério da autoridade aduaneira jurisdicionante, em qualquer data ou horário.

Parágrafo único. O fornecedor de bordo deverá organizar os produtos no veículo de forma que o acesso da autoridade aduaneira para conferência seja garantido.

Art. 7º Os fornecimentos de bordo somente poderão ocorrer nos seguintes locais:

I - Porto do Itaqui;

II - Porto da Ponta da Madeira (VALE);

III - Porto da ALUMAR.

Art. 8º Nos casos excepcionais e devidamente justificados, os fornecimentos a contrabordo, entendido como carregamento por embarcação encostada a navio atracado ou fundeado, a empresa fornecedora de bordo deverá apresentar na IRF/SLS/MA, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, o Formulário para Fornecimento a Contrabordo, conforme Anexo I.

§1º Além da apresentação do Formulário para Fornecimento a Contrabordo, previsto no caput, o fornecedor de bordo deverá formalizar processo digital, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, anexando os seguintes documentos, a cada operação:

I - Justificativa da excepcionalidade;

II - Documentos que comprovem a justificativa;

III - Nota Fiscal;

IV - Pedido do comandante;

V - Data e horário previstos para fornecimento.

§2º Para análise do pedido, o responsável deverá apresentar fisicamente o formulário descrito no caput, na IRF/SLS/MA, em dias e horários normais de funcionamento da unidade.

§3º Caso deferido, a empresa fornecedora deverá posicionar a embarcação que realizará o fornecimento, já carregada com as mercadorias, no Porto do Itaqui, em data e horário a ser definido pela IRF/SLS/MA.

§4º Somente as embarcações cadastradas na forma do art. 21 desta Portaria poderão realizar o fornecimento.

Art. 9º Sem prejuízo de outras penalidades previstas em lei, estão sujeitos à suspensão, por até seis meses, da utilização do instituto especial previstos no art. 52 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, e no art. 102, da Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017, os fornecedores de bordo que:

I - Omitirem ou prestarem informações falsas no pedido de embarque;

II - Descumprirem o prazo previsto nas Instruções Normativa SRF nº 28, de 27 de março de 1994, e RFB nº 1.702, de 21 de março de 2017, para registrar a correspondente Declaração de Exportação (DE) ou Declaração Única de Exportação (DU-E);

II - Deixarem de observar qualquer dispositivo desta Portaria.

§1º A autorização de operação dos fornecedores de bordo com a suspensão prevista no caput será realizada formalmente pela IRF/SLS/MA, sendo vedados os acessos aos recintos alfandegados sem expressa autorização prévia da unidade aduaneira.

§2º Os recintos alfandegados serão informados dos fornecedores de bordo com a suspensão prevista no caput.

RETIRADA E DEVOLUÇÃO DE PARTES E PEÇAS PARA SERVIÇOS

Art. 10 A retirada e a devolução de partes e peças de embarcações dos recintos alfandegados somente poderão ocorrer com autorização prévia formal da IRF/SLS/MA.

§1º Inclui-se no conceito de partes e peças, os botes e coletes salva-vidas ou similares.

§2º É imprescindível a autorização que trata o caput para partes e peças desembarcadas para posterior embarque ou trânsito aduaneiro, mesmo sem saída imediata do recinto aduaneiro.

§3º A autorização formal, mencionada no caput, deverá ser apresentada, pelo prestador dos serviços, ao recinto alfandegado no momento da movimentação.

Art. 11 Previamente a cada operação de retirada de partes e peças, a agência de navegação deverá formalizar processo digital, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, anexando os seguintes documentos:

I - Formulário para Retirada e Devolução de Partes e Peças - conforme anexo II desta Portaria;

II - Indicação da razão social e CNPJ da empresa responsável pela execução dos serviços;

III - Requisição do serviço emitida pelo armador ou comandante;

IV - Identidade e CPF do responsável pela execução dos serviços;

V - Nota Fiscal de entrada da peça junto à empresa de execução do serviço;

VI - Descrição detalhada das peças e descrição do serviço que será realizado.

§1º A análise da solicitação será motivada pela apresentação física do formulário descrito no inciso I do caput, na IRF/SLS/MA, em dias e horários normais de funcionamento da unidade.

§2º O disposto no caput não se aplica para a retirada e/ou devolução de partes e peças ou equipamentos de embarcações de bandeira brasileira.

§3º A retirada e a devolução de partes e peças ocorrerão nos recintos alfandegados Porto do Itaqui, Porto da Ponta da Madeira (VALE) e Porto da Alumar.

Art. 12 Em casos excepcionais e devidamente justificados, a retirada ou a devolução de partes e peças poderá ocorrer na área de fundeio, desde que a agência de navegação solicite com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis, por meio do processo digital, anexando, além dos documentos descrito no art. 11:

I - Justificativa da excepcionalidade;

II - Documentos que comprovem a justificativa;

III - Data e horário previstos para operação.

Parágrafo único. A retirada ou a devolução de partes e peças fora de instalação portuária alfandegada, sem a devida autorização, sujeita a embarcação e a peça à pena de perdimento, conforme determinam o inciso II do art. 104 e o inciso I do art. 105 do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

Art. 13 Para partes e peças que forem desembarcadas para posterior embarque ou trânsito aduaneiro, a agência de navegação deverá formalizar processo digital, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, anexando os seguintes documentos:

I - Solicitação datada e assinada pelo representante legal da agência;

II - Justificativa da solicitação;

III - Indicação do tempo de permanência e posterior destino;

IV - Autorização de armazenamento por parte do recinto alfandegado;

V - Solicitação de retirada emitida pelo comandante da embarcação;

VI - Lista de partes e peças, com especificações técnicas e valor.

Parágrafo único. A análise da solicitação será motivada pela apresentação física da solicitação descrita no inciso I do caput, na IRF/SLS/MA, em dias e horários normais de funcionamento da unidade.

Art. 14 A agência de navegação que descumprir o prazo previsto para devolução das partes e peças à embarcação ficará impedida de realizar novas operações, enquanto não regularizar a situação.

Parágrafo único. Dentro da vigência para retorno das partes e peças, a agência de navegação poderá solicitar prorrogação do prazo concedido, mediante juntada de ofício solicitando dilação do prazo no processo digital previsto no art. 11.

Art. 15 No caso dos recipientes para enchimento em terra, far-se-á necessário despacho de exportação da mercadoria abastecida, na forma prevista em legislação específica.

Art. 16 Previamente à devolução de partes e peças, a agência de navegação deverá:

I - Anexar, no processo digital previsto nos arts. 11 e 12, a Nota Fiscal da Prestação dos Serviços e Nota Fiscal de Saída das mercadorias do estabelecimento o qual foi realizado o serviço;

II - Agendar a vistoria dos bens junto à IRF/SLS/MA.

Parágrafo único. As vistorias previstas no caput serão realizadas em dias e horários normais de funcionamento da unidade aduaneira.

Art. 17 Após a devolução de partes e peças à embarcação, a agência de navegação deverá realizar a juntada do Formulário, no processo digital previsto nos arts. 11 e 12, devidamente assinado e carimbado pelo comandante, atestando o recebimento dos bens.

DEMAIS SERVIÇOS

Art. 18 Incluem-se nos demais serviços previstos no artigo 1º:

I - Retirada de Resíduos;

II - Inspeção subaquática;

III - Inspeção e limpeza de tanques e porões;

IV - Manutenção de equipamentos e peças na própria embarcação;

V - Dedetização, desratização, fumigação e semelhantes;

VI - Outros serviços não especificados, incluindo qualquer comercialização ou aluguel de bens para os tripulantes.

Art. 19 Previamente a cada prestação de serviço elencado no artigo anterior, a agência de navegação deverá formalizar processo digital, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, anexando os seguintes documentos:

I - Formulário para Demais Serviços - conforme anexo III desta Portaria;

II - Indicação da empresa responsável pelos serviços;



- III - Requisição do serviço emitida pelo armador ou comandante;
- IV - Identidade e CPF do responsável pela execução dos serviços;
- V - Autorização da ANVISA e demais órgãos anuentes;
- VI - Autorização do órgão de controle ambiental para execução da atividade de coleta, processamento e destinação dos resíduos sólidos e/ou líquidos de embarcação;
- VII - Descrição das ferramentas e equipamentos a serem utilizados nas operações, identificando-os por tipo, marca, modelo e nº de série;
- VIII - Listagem dos veículos utilizados no serviço (marca, modelo, placa e condutores).

§1º Caso haja descumprimento das obrigações listadas nos incisos do caput, a prestação do serviço é considerada não autorizada, para todos os efeitos, estando sujeito os veículos e os responsáveis às sanções previstas em legislação específica, incluindo perdimento de bens e multas administrativas.

§2º Durante todo o período da prestação dos serviços, a via do Formulário previsto no inciso I do caput deve permanecer em poder da empresa responsável pela execução, para apresentação à fiscalização quando solicitada, ficando sujeita, em sua ausência, à retenção dos veículos e equipamentos para apuração dos fatos, além da aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§3º O disposto no caput não se aplica para embarcações na jurisdição da IRF/SLS que realizem, exclusivamente, transporte de cabotagem.

Art. 20 As prestações dos serviços listados no art. 18 estão autorizadas de forma tácita, desde que as agências de navegação cumpram os requisitos previstos nesta Portaria.

CADASTRAMENTO DE EMBARCAÇÕES

Art. 21 Para fins de cadastramento e controle das operações de transporte marítimo, as embarcações que realizam o transporte de mercadorias, equipamentos e tripulantes, aos navios fundeados em áreas jurisdicionadas pela IRF/SLS/MA, devem formalizar processo digital, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), nos moldes da Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021, anexando os documentos:

- I - Formulário de Cadastramento de Embarcações - anexo IV desta Portaria;
- II - Identidade e CPF do proprietário da embarcação;
- III - Documento de registro da embarcação;
- IV - Habilitação do condutor da embarcação, bem como o seu endereço e telefone de contato;

V - Autorização da ANVISA para a embarcação realizar o transporte de alimentos e bebidas.

§1º Os documentos acima listados no caput devem ser mantidos atualizados no mesmo processo digital sempre que houver alterações.

§2º Durante todo o período da operação da embarcação, inclusive na área de fundeio, a via do Formulário de Cadastramento deve permanecer no veículo de transporte e/ou embarcação para apresentação à fiscalização quando solicitada, ficando sujeita, em sua ausência, à retenção da embarcação para apuração dos fatos, além da aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107 do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

§3º O disposto no caput não se aplica para o caso de operações em embarcações que realizam exclusivamente transporte de cabotagem.

§4º A embarcação que atracar a contrabordo de navio na zona primária vindo do exterior ou a ele destinado, de modo a tornar possível o transbordo de pessoa ou carga, sem a observância dos procedimentos estabelecidos nesta portaria, estará sujeita à pena de perdimento, conforme determina o inciso III do art. 104 do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 As empresas responsáveis pelas operações deverão cumprir os requisitos de segurança e de controle de acesso estabelecidos pelos recintos aduaneiros.

Parágrafo único. Os veículos de transporte poderão ser objeto de vistoria por parte da segurança portuária.

Art. 23 Os formulários previstos nesta Portaria devem ser preenchidos adequadamente, contendo todas as informações inerentes às operações, e numerados em ordem sequencial, reiniciando anualmente.

§1º As solicitações realizadas com formulários desatualizados ou preenchidos inadequadamente e/ou as solicitações sem a juntada completa e correta dos documentos, ao processo digital, não serão analisadas.

§2º A empresa responsável deverá formalizar a abertura de apenas um processo digital, em nome da pessoa jurídica, o qual será utilizado para realizar todas as operações citadas nesta Portaria.

§3º No nome do documento, na juntada no processo digital, deverá constar, além dos requisitos previstos em legislação específica, o nome da embarcação objeto da operação.

Art. 24 As autorizações dos órgãos anuentes, quando devidas, devem ser anexadas nos respectivos processos digitais, tornando-se impeditiva a realização de qualquer operação quando qualquer das autorizações estiver ausente ou vencida.

Art. 25 As operações previstas nesta portaria serão realizadas após o registro, no Siscomex Carga, da embarcação atracada ou fundeada, exceto quando dispensada de abrir escala.

Art. 26 A realização das operações previstas nesta portaria, sem o devido cumprimento dos seus requisitos, sujeita os infratores à aplicação de sanções administrativas e pecuniárias, conforme previsto em legislação aduaneira, inclusive à pena de perdimento de mercadorias, peças e equipamentos, veículos de transporte e/ou embarcações, sem prejuízo da representação ao Ministério Público Federal, se constatada a ocorrência de fato que configure ilícito penal.

Art. 27 O administrador do recinto alfandegado deverá informar à unidade aduaneira toda e qualquer movimentação de embarque ou desembarque de tripulantes.

Art. 28 Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

Art. 29 Esta norma não se aplica às embarcações rebocadores.

Art. 30 Esta Portaria não dispensa os controles realizados por outros órgãos.

Art. 31 Outros serviços não listados na presente Portaria deverão seguir a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

Art. 32 Fica revogada a Portarias IRF/SLS nº 04, de 22 de novembro de 2021.

Art. 33 Os casos omissos serão dirimidos pelo chefe da unidade aduaneira.

Art. 34 Esta Portaria entra em vigor em 1º de março de 2022.

ELMAR FERNANDES NASCIMENTO

Anexo I – Formulário para Fornecimento a Contrabordo

Formulário nº	Processo digital nº

Fornecedor – Razão Social	Fornecedor – CNPJ
Responsável pela operação – Nome	Responsável pela operação – CPF
Responsável pela operação – Telefone celular	

Navio	Escala nº	Localização do navio
Lancha de transporte	Data do fornecimento	Horário do fornecimento
Condutor da lancha		Local de embarque

Descrição sumária das mercadorias	Notas Fiscais nº

Motivo do fornecimento a contrabordo

Local

data

Carimbo e assinatura do representante legal da empresa

Uso exclusivo da IRF/SLS/MA
[] DEFERIDO
[] INDEFERIDO

Anexo II – Formulário para Retirada e Devolução de Peças

Formulário nº	Processo digital nº

Agência – Razão Social	Agência – CNPJ
Empresa responsável pelo serviço – Razão Social	Empresa responsável pelo serviço – CNPJ
Responsável pela operação – Nome/Telefone celular	

Navio	Escala nº	Localização do navio
Lancha de transporte	Data da retirada	Data da devolução
Descrição das peças		Quantidade

Termo de responsabilidade
Declaro assumir inteira responsabilidade pelo integral cumprimento das obrigações constantes da presente solicitação, comprometendo-me a recolher aos cofres públicos, no prazo regulamentar, o valor dos tributos e multas relativos aos materiais retirados, caso descumpra as condições impostas nas normas vigentes e no prazo de devolução retrodeclarado.

Local

data

Carimbo e assinatura do representante legal da empresa

Uso exclusivo da IRF/SLS/MA
[] DEFERIDO
[] INDEFERIDO

Devolução das peças / parts return

Data/Date

Comandante/Master (sign and stamp)



Anexo III – Formulário para Demais Serviços

Formulário nº	Processo digital nº	
Agência – Razão Social	Agência – CNPJ	
Empresa responsável pelo serviço – Razão Social	Empresa responsável pelo serviço – CNPJ	
Responsável pela operação – Nome/Telefone celular		
Navio	Escala nº	Localização do navio
Lancha de transporte	Data do serviço	Horário do serviço
Descrição dos serviços		

Localdata

Carimbo e assinatura do representante legal da empresa

Anexo IV – Formulário para Cadastramento de Embarcações

Formulário nº	Processo digital nº		
Proprietário – Razão Social/Nome	Proprietário – CNPJ/CPF		
Proprietário/conductor – Telefone celular			
Local de ancoragem/guarda da embarcação			
Registro	Identificação	País	Ano de fabricação
Conductor – nome		Conductor – CPF	

Declaro estar ciente da responsabilidade de apresentar aos órgãos responsáveis a documentação necessária para a realização do transporte, sob pena de sanções administrativas e pecuniárias

Localdata

Carimbo e assinatura do representante legal do proprietário

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 21 DE JANEIRO DE 2022

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os art. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 14 de agosto de 2007, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 360, Inciso III, da Portaria ME nº 284, de 27 de JULHO de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 27/07/2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º, § 4º, Incisos III e V, § 6º, 28, parágrafo único, 29, Inciso I, 30, Incisos II e IV, e 33, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com a redação dadas pela Lei Complementar nº 127, de agosto de 2007, alterada pelas Leis Complementares nº 128 de 13/12/2008 e no arts. 75, Inciso I, §§ 1º e 2º, e 76, Inciso I, da Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, do Conselho Gestor do Simples Nacional (CGSN), declara:

Art. 1º Fica EXCLUÍDA do Simples Nacional a pessoa jurídica ISA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA, CNPJ nº 06.263.496/0001-72, em virtude de o contribuinte não se enquadrar no aludido regime, nos termos do art. 3º, § 4º, Incisos III e V da Lei Complementar nº 123/2006, uma vez que foi constatada a falta de comunicação obrigatória prevista no art. 29, Inciso I, da mesma Lei Complementar no ano-calendário de 2016, conforme consta da Representação Fiscal contida no processo administrativo nº 10380.728.377/2016-29.

Parágrafo Único. Tal fato implica na sua exclusão de ofício, por força do que dispõe os arts. 3º, § 6º, 28, parágrafo único, e 29, Inciso I da Lei Complementar nº 123, de 2006, c/c os arts. 73, Inciso II, Alínea "a", "1", 75, Inciso I, e art. 76, Inciso I, da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 01/01/2012, conforme disposto no § 6º do art. 3º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 3º Este ADE substitui o de nº 103, de 30/09/2016, o qual foi invalidado pela DRJ através do Acórdão 09-65.171, em 29/11/2017.

Art. 4º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Art. 5º Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata o art. 3º acima, a exclusão tornar-se-á definitiva.

SANDRA MARIA HOLANDA PONTE RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/VCP Nº 2, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Inclui inscrição no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL EM VIRACOPOS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 360 e 364 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU na mesma data, bem como o artigo 810, § 3º do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, publicado no DOU em 06 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU em 16 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Incluídas, no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
ANA FLAVIA DA SILVA NASCIMENTO	524.750.058-07	10831.720579/2021-34
ANDRÉ LUIS MORAIS DO PRADO	388.086.078-52	10831.720603/2021-35
CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA ROSA	313.761.668-95	10831.720502/2021-64
IGOR MAGALHÃES D ANGELO	237.329.578-45	10831.720035/2022-53
VICTOR FERRAZ AVILA PIRES	422.211.638-69	10831.720543/2021-51

Art. 2º Os profissionais ora nomeados deverão realizar os procedimentos de inclusão no sistema informatizado de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.273/2012, publicada no DOU de 08/06/2012.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CAMILO PINHEIRO CREMONEZ

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE SUPERVISÃO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DE INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 19.530, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O Gerente de Acompanhamento de Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência dada pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, cancela, a pedido, a autorização concedida a ARTHUR DEMETRIO NABUCO, CPF nº 104.700.017-20, para prestar os serviços de Administrador de Carteiras de Valores Mobiliários previstos na Resolução CVM nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

ARTUR PEREIRA DE SOUZA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 41, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Renovação de bolsa no âmbito do Subprograma Pronametro-Ensino concedida a aluno(a) do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia do Inmetro.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do artigo 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e no inciso V do artigo 18, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.671, de 16 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Portaria Inmetro nº 174, de 28 de junho de 2017, que estabelece as normas gerais do Programa



Nacional de Apoio ao Desenvolvimento da Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Pronametro), e na Portaria Inmetro nº 145, de 16 de março de 2018, publicada no DOU de 19/03/2018, e considerando o que consta no processo SEI nº 0052600.011038/2020-02, resolve:

Art. 1º Tornar pública a renovação de bolsa concedida a aluna matriculada em 2018.2, no curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia, mantido pelo Inmetro, conforme listado abaixo.

Aluno Bolsista	Curso	Nível de Bolsa	Período de Renovação
Raquel Monteiro Souza	Doutorado Acadêmico	DCT-5B 100%	Dezembro/2021 a Março/2022

Art. 2º A bolsa terá duração de 4 (quatro) meses, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, para cumprimento do cronograma de atividades do curso.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 2021.

MARCOS HELENO GUERSON DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 40, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pela Presidência do Inmetro, por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para esfigmomanômetros, aprovado pela Portaria Inmetro nº 341/2021, e, Considerando os elementos constantes do processo Inmetro nº 0052600.003220/2021-62, resolve:

Aprovar a família de modelos: U1710D; U1710S; U1720D; U1720S; U1730D; U1730S; U1740D; U1740S; U1750D; U1750S; U1760D; U1760S; U1770D; U1770S; U1781D; U1781S; U1782D; U1782S; U1783D; U1783S; U1784D; U1784S; U1785D; U1785S; U1790D; U1790S, de braçadeiras, marca Unimed Medical Supplies, Inc, de acordo com as condições especificadas disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

PERICELES JOSE VIEIRA VIANNA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RESOLUÇÃO SUSEP Nº 12, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Disciplina o procedimento de acesso externo a processos administrativos no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP torna público que o Conselho Diretor desta Autarquia, em reunião ordinária realizada em 27 de janeiro de 2022, no uso das atribuições que lhe confere a Resolução CNSP 374, de 28 de agosto de 2019 e o que consta do Processo Susep nº 15414.607557/2016-57, resolve:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O atendimento aos pedidos de acesso externo aos documentos dos processos administrativos da Superintendência de Seguros Privados - Susep deverá observar o disposto nesta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

I - acesso: ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

II - interessado no processo administrativo: aquele que, de acordo com a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, tem direito à vista do processo ou cópias dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem;

III - Peticionamento Eletrônico: ferramenta de envio de documentos digitais, visando formar novo processo ou compor processo já existente, a ser utilizada por usuário externo previamente cadastrado;

IV - Unidade responsável por processar o pedido: unidade da Susep responsável por realizar as seguintes atividades de apoio administrativo, no atendimento às solicitações de acesso externo a processos administrativos:

- a) analisar a documentação enviada com o pedido de acesso externo; e
- b) disponibilizar o acesso, após manifestação conclusiva da Unidade responsável por analisar e autorizar o pedido.

V - Unidade responsável por analisar e autorizar o pedido: unidade da Susep que instaurou o processo requerido ou aquela que a tenha sucedido, em razão de mudança na estrutura organizacional, com exceção de Unidade responsável pela protocolização de documentos.

CAPÍTULO II
DO ACESSO EXTERNO A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Seção I
Do Pedido de Acesso Externo a Processos Administrativos

Art. 3º São legitimados como interessados nos processos administrativos:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos; e

IV - as pessoas ou associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 4º O pedido de acesso externo a processos administrativos será realizado, preferencialmente, por meio do Módulo de Usuário Externo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI (Peticionamento Eletrônico), devendo conter a seguinte documentação:

I - original do formulário próprio, disponível no sítio eletrônico da Susep, devidamente preenchido e assinado; e

II - cópia de documento oficial de identificação.

Parágrafo único. Pedidos de acesso externo enviados para e-mail da Susep não serão atendidos, devendo ser efetuados, na forma estabelecida no caput deste artigo.

Art. 5º No caso de solicitação formulada por representante legal de interessado em processos administrativos, será exigida, além dos documentos constantes no artigo anterior desta Resolução, a apresentação da seguinte documentação:

I - cópia do instrumento de mandato que conceda, ao mandatário, poderes específicos de representação perante a Susep;

II - cópia de documento oficial de identificação do signatário do instrumento de mandato, incluídos eventuais subestabelecimentos; e

III - quando se tratar de pessoa jurídica, cópia dos documentos necessários à comprovação dos poderes do(s) signatário(s) do instrumento de mandato para edição desse ato, como ata de eleição do(s) signatário(s) que comprove que o ato foi praticado no exercício do mandato, estatuto ou contrato social de pessoa jurídica.

§ 1º No caso de representante legal das sociedades supervisionadas pela Susep, inclusive àquelas submetidas a regime especial, fica dispensada a apresentação dos documentos constantes dos incisos II e III deste artigo, os quais serão verificados, em sistema da Susep, pela Unidade responsável por processar o pedido.

§ 2º O instrumento de mandato de que trata o inciso I que não possua prazo de validade expresso será considerado vigente, até que haja expressa revogação pelo mandatário devidamente comunicada à Susep.

§ 3º Na hipótese de apresentação de procuração por instrumento público, ficará dispensada a apresentação dos documentos previstos nos incisos II e III deste artigo.

Art. 6º Ressalvados os pedidos de acesso externo a processos sujeitos à restrição de acesso por determinação legal, cujo acesso é restrito aos interessados, fica dispensada a exigência dos documentos de que trata o artigo art. 5º desta Resolução, quando o mandatário for advogado e apresentar a respectiva identificação profissional.

Art. 7º Caso a documentação apresentada não esteja de acordo com o estabelecido nesta seção, o pedido de acesso externo será indeferido, sendo a decisão comunicada ao solicitante com a devida justificativa, pela Unidade responsável por processar o pedido.

Art. 8º A concessão de acesso externo a processos administrativos cujos interessados sejam as supervisionadas pela Susep, inclusive àquelas submetidas a regime especial, poderá ser realizada por meio de endereço de correio eletrônico institucional previamente cadastrado no SEI, utilizando o Formulário de Solicitação a Processo Eletrônico (e-mail cadastrado).

§ 1º O cadastramento a que se refere o caput deste artigo é facultativo e poderá ser firmado em requerimento específico disponível no sítio da Susep, por Diretor, Liquidante, Interventor, Representante de ressegurador admitido ou Procurador de ressegurador eventual.

§ 2º O requerimento mencionado no parágrafo anterior, acompanhado de cópia de documento de identidade oficial e CPF, deverá ser protocolado, na Susep, por Peticionamento Eletrônico.

§ 3º Efetuado o cadastramento, os pedidos de acesso externo a processos administrativos poderão ser efetuados por Peticionamento Eletrônico com o envio de formulário próprio disponibilizado no sítio da Susep, ficando dispensada a apresentação da documentação exigida nos artigos 4º e 5º desta Resolução.

§ 4º Eventual alteração do endereço de correio eletrônico cadastrado, na Susep, pela Supervisionada deverá ser comunicada tempestivamente para atualização das informações cadastrais.

Art. 9º Os pedidos relativos a processos com nível de acesso "Sigiloso" no SEI ou a processos em suporte físico que mereçam tratamento similar serão tratados, integralmente, pela Unidade responsável por analisar e autorizar o pedido.

Seção II
Da Concessão de Acesso Externo a Processos Administrativos

Art. 10. As unidades da Susep deverão disponibilizar o processo imediatamente, quando solicitado pela Unidade responsável por analisar e autorizar o pedido.

§ 1º A impossibilidade de envio imediato do processo para a Unidade responsável por analisar e autorizar o pedido deverá ser justificada, sendo informado o prazo previsto para disponibilização.

§ 2º Quando a solicitação protocolada por Peticionamento Eletrônico for recebida em processo aberto na Unidade responsável por analisar e autorizar o pedido, esta deverá se manifestar conclusivamente sobre o requerido, antes de encaminhar o processo para a Unidade responsável por processar o pedido.

§ 3º Quando a solicitação protocolada por Peticionamento Eletrônico for recebida em processo aberto em unidade diversa daquela responsável por analisar e autorizar o pedido, a unidade receptora deverá, de imediato, enviar o processo para a Unidade responsável por autorizar o acesso, com o respectivo despacho de encaminhamento.

§ 4º Não será concedido acesso externo a documento inconcluso, sendo considerados inconclusos quaisquer documentos em elaboração.

§ 5º A autorização para o acesso externo a processos administrativos poderá ser parcial, mediante despacho fundamentado da Unidade responsável por analisar e autorizar o pedido.

§ 6º Após a concessão de acesso externo, o ocorrido deverá ser certificado nos autos, restituindo-se o processo à unidade de origem.

Seção III
Do Prazo para a Concessão de Acesso Externo a Processos Administrativos

Art. 11. O prazo para atendimento às solicitações de acesso externo aos autos de processos administrativos será de 10 (dez) dias úteis.

Art. 12. O acesso externo a processos será realizado mediante o envio de arquivo eletrônico para o e-mail informado no formulário de solicitação e ficará disponível por 15 (quinze) dias corridos.

§ 1º O acesso externo a processos administrativos eletrônicos poderá, a critério da Unidade responsável por analisar e autorizar o pedido, ser concedido por até 2 (dois) anos, exclusivamente para as supervisionadas que estejam qualificadas como interessadas no processo e que tenham cadastrado correio eletrônico institucional, nos termos do Art. 8º desta Resolução.

§ 2º O prazo de acesso externo estabelecido no parágrafo anterior somente será concedido para pedidos que utilizem o formulário específico disponível no sítio eletrônico da Susep, conforme rito estabelecido no § 3º do Art. 8º desta Resolução.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo integrante do Conselho Diretor a que esteja subordinada hierarquicamente a Unidade responsável por analisar e autorizar o pedido.

Art. 14. O disposto nesta Resolução não se aplica às requisições do Ministério Público e dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como de instituições diplomáticas, organismos internacionais e órgãos de controle, como os Tribunais de Contas.

Art. 15. Fica revogada a Deliberação Susep nº 226, de 16 de setembro de 2019.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO
CONSELHO DIRETOR

INSTRUÇÃO NORMATIVA SUSEP Nº 8, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Disciplina a forma de execução dos serviços no âmbito da Diretoria Técnica 3.

O CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVIII do artigo 9º do Regimento Interno, do Anexo I à Resolução CNSP nº 428, de novembro de 2021, e o que consta no Processo Susep nº 15414.600011/2021-32, resolve:

Art. 1º Estabelecer a estrutura da Diretoria Técnica 3 da seguinte forma:

1. Coordenação de Assessoramento Técnico da Diretoria Técnica 3 - COAS3
2. Coordenação Geral de Regulação Prudencial - CGREP
- 2.1. Coordenação de Regulação de Riscos, Ativos e Controles Internos - CORAC
- 2.2. Coordenação de Regulação Contábil e Provisões Técnicas - COREC
3. Coordenação Geral de Supervisão Consolidada - CGCON
- 3.1. Coordenação de Supervisão Consolidada 1 - CONS1
- 3.2. Coordenação de Supervisão Consolidada 2 - CONS2
4. Coordenação-Geral de Open Insurance - CGOPI
- 4.1. Coordenação de Regulamentação e Supervisão do Open Insurance - COPIN
- 4.2. Coordenação de Acompanhamento Técnico do Open Insurance - COATO

CAPÍTULO I
DAS COORDENAÇÕES DIRETAMENTE SUBORDINADAS À DIRETORIA



Art. 2º À Coordenação de Assessoramento Técnico da Diretoria Técnica 3 - COAS3 compete:

I - assistir o Diretor em sua representação administrativa;

II - gerenciar os processos administrativos e outros documentos em trânsito na diretoria;

III - assessorar o Diretor em assuntos de natureza técnica e administrativa;

IV - assessorar o Diretor em relação às reuniões dos órgãos colegiados, inclusive com a elaboração de minutas de despachos e votos; e

V - acompanhar a execução de atividades e projetos realizados pelas demais coordenações da Diretoria, quando determinado pelo Diretor.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES SUBORDINADAS À COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO PRUDENCIAL

Art. 3º À Coordenação de Regulação de Riscos, Ativos e Controles Internos - CORAC compete:

I - elaborar propostas de normas prudenciais relacionadas a:

a) capital requerido das sociedades e entidades supervisionadas, gestão de risco, governança, controles internos e supervisão macroprudencial;

b) limite de retenção;

c) segmentação dos mercados supervisionados;

d) prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

e) regras de investimentos das sociedades e entidades supervisionadas, incluídos os ativos livres, os garantidores das provisões técnicas e aqueles com destinação específica;

f) responsabilidade socioambiental; e

g) ações regulatórias no âmbito de sua competência.

II - realizar e coordenar estudos e ações no âmbito de sua competência; e

III - prestar esclarecimentos técnicos relacionados diretamente às normas concernentes aos assuntos de sua competência.

Art. 4º À Coordenação de Regulação Contábil e de Provisões Técnicas - COREC compete:

I - elaborar propostas de normas prudenciais relacionadas a:

a) contabilidade e auditoria contábil;

b) provisões técnicas e auditoria atuarial;

c) regras relativas ao registro das operações realizadas nos mercados de seguro, de capitalização e de previdência complementar aberta;

d) supervisão de grupos; e

e) ações regulatórias no âmbito de sua competência.

II - realizar e coordenar estudos e ações no âmbito de sua competência; e

III - prestar esclarecimentos técnicos relacionados diretamente às normas concernentes aos assuntos de sua competência.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES SUBORDINADAS À COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO CONSOLIDADA

Art. 5º À Coordenação de Supervisão Consolidada 1 - CONS1 e à Coordenação de Supervisão Consolidada 2 - CONS2 compete:

I - desenvolver e executar ações de fiscalização presencial e à distância, de forma coordenada com as demais áreas de supervisão, com o objetivo de verificar o cumprimento de normas e padrões relativos a:

a) Governança Corporativa;

b) Controles Internos;

c) Gestão de Riscos; e

d) Prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo (PLD/FT);

II - monitorar as operações e funcionamento das sociedades e entidades supervisionadas, consolidando os resultados dos trabalhos mencionados no inciso I com informações prudenciais e de conduta;

III - propor e instruir a aplicação do regime repressivo e de outras medidas corretivas cabíveis, observado seu escopo de atuação;

IV - analisar solicitações de utilização e de manutenção de fatores reduzidos de risco no cálculo dos capitais de risco das sociedades e entidades supervisionadas; e

V - desenvolver e executar a supervisão das entidades registradoras credenciadas para realizar a atividade de registro das operações de seguro, de previdência complementar aberta, de capitalização e de resseguros.

Parágrafo único. A Coordenação de Supervisão Consolidada 2 - CONS2 fica sediada nas dependências do Escritório de Representação da Susep em São Paulo - ERSSP.

CAPÍTULO IV

DAS UNIDADES SUBORDINADAS À COORDENAÇÃO GERAL DE OPEN INSURANCE

Art. 6º À Coordenação de Regulamentação e Supervisão do Open Insurance - COPIN compete:

I - elaborar propostas de normas relacionadas ao Sistema de Seguros Abertos (Open Insurance); e

II - realizar estudos e ações referentes à implantação e ao funcionamento do Sistema de Seguros Abertos (Open Insurance).

Art. 7º À Coordenação de Acompanhamento Técnico do Open Insurance - COATO compete:

I - avaliar e acompanhar as entregas de propostas técnicas e implementações relacionadas ao Sistema de Seguros Abertos (Open Insurance); e

II - realizar estudos e ações referentes às especificações técnicas para implantação e funcionamento do Sistema de Seguros Abertos (Open Insurance).

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º Sem prejuízo das atribuições estabelecidas nesta Instrução, poderão ser estabelecidas outras funções relacionadas às atividades das unidades.

Art. 9º Respeitadas as atribuições de cada Coordenação Geral, os Coordenadores Gerais poderão redistribuir trabalhos entre as unidades subordinadas, de acordo com a demanda.

Art. 10. As dúvidas e casos omissos que, porventura, venham a surgir no cumprimento do disposto nesta Instrução serão solucionados pelo Diretor.

Art. 11. Ficam revogadas:

I - a Instrução Susep nº 105, de 29 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 30 de agosto de 2019, seção 1, página 79; e

II - a Instrução Susep nº 122, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União em 18 de janeiro de 2021, seção 1, página 40.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de março de 2022.

ALEXANDRE MILANESE CAMILLO

DIRETORIA TÉCNICA 1

PORTARIA DIR1/SUSEP Nº 84, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

O DIRETOR DA DIRETORIA TÉCNICA 1 DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência estabelecida no inciso XVIII, do art. 23, do Anexo I, da Resolução CNSP n.º 428, de 12 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007; no art. 18, do Anexo I, da Resolução CNSP n.º 330, de 09 de dezembro de 2015, e o que consta do processo Susep n.º 15414.609151/2021-76, resolve:

Art. 1º Cadastrar a FIDELIS UNDERWRITING LIMITED, sociedade organizada e constituída de acordo com as leis da Inglaterra e País de Gales, como ressegurador eventual, para operação nos ramos de seguro autorizados, com exceção do ramo 1061-Habitacional - Prestamista, nos termos do inciso VII do artigo 2º da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR LINS DA ROCHA LOURENÇO

PORTARIA DIR1/SUSEP Nº 85, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O DIRETOR DA DIRETORIA TÉCNICA 1 DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência estabelecida no inciso XVIII, do art. 23, do Anexo I, da Resolução CNSP n.º 428, de 12 de novembro de 2021, tendo em vista o disposto no inciso III, do art. 4º, da Lei Complementar n.º 126, de 15 de janeiro de 2007; no inciso II, do art. 5º, da Resolução CNSP n.º 422, de 11 de novembro de 2021, e o que consta do Processo Susep n.º 15414.651909/2021-79, resolve:

Art. 1º Cadastrar a WESTPORT INSURANCE CORPORATION, sociedade organizada e existente de acordo com as Leis do Estado do Missouri - EUA, como ressegurador eventual, nos termos do art. 8º da Circular Susep nº 527, de 25 de fevereiro de 2016.

Art. 2º Cancelar o cadastro da WESTPORT INSURANCE CORPORATION, como ressegurador admitido, concedido pela Portaria Susep/Diorg nº 255, de 10 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

IGOR LINS DA ROCHA LOURENÇO

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 607, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo Susep nº 15414.652143/2021-40, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administrador de ITAÚ SEGUROS S.A., CNPJ nº 61.557.039/0001-07, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 608, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, combinado com o parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e o que consta do processo Susep nº 15414.652142/2021-03, resolve:

Art. 1º Homologar a eleição de administrador de CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO, CNPJ nº 23.025.711/0001-16, com sede na cidade de São Paulo - SP, conforme deliberado na assembleia geral extraordinária realizada em 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

PORTARIA CGRAJ/SUSEP Nº 609, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DE REGIMES ESPECIAIS, AUTORIZAÇÕES E JULGAMENTOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Superintendente da Susep, por meio da Portaria nº 7.861, de 22 de setembro de 2021, tendo em vista o disposto na alínea "a" do artigo 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.607007/2021-03 e 15414.600046/2022-52, resolve:

Art. 1º Homologar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas de ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., CNPJ nº 87.376.109/0001-06, com sede na cidade de São Paulo - SP, na assembleia geral extraordinária realizada em 3 de janeiro de 2022, rerratificadora das assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 31 de março de 2021:

I - eleição de administradores; e

II - consolidação do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO PINTO FILHO

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

CNPJ: 33.657.248/0004-21

NIRE: 53.5. 0000037-2

ATA DA 2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO BNDES

REALIZADA EM 14 DE JANEIRO DE 2022

Aos catorze dias do mês de janeiro de 2022, às 11h30min, em sala de reunião virtual pelo Sistema Teams, realizou-se a 2ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, com as presenças do Presidente dos Conselhos, Marcelo Serfaty, e dos Conselheiros Fábio de Barros Pinheiro, Heloisa Belotti Bedicks, João Laudo de Camargo, Joisa Campanher Dutra Saraiva, Pedro Maciel Capeluppi, Sônia Aparecida Consiglio, Walter Baère de Araujo Filho, Waldery Rodrigues Júnior e Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz. A Reunião contou também com a presença do Chefe Substituto da Secretaria-Geral do Sistema BNDES, Paulo Henrique Santos.

Iniciada a Reunião, o Presidente do Conselho passou ao exame dos itens da pauta.

(I) Ordem do Dia

Eleição do Sr. Rodrigo Donato de Aquino à Diretoria do BNDES - Para este item, a seguinte documentação foi disponibilizada pelo Sistema MeetX: (i) Curriculum Vitae do Sr. Rodrigo Donato de Aquino, de 16.12.2021; (ii) Ficha de Background Check nº 59/2021, de 16.12.2021; (iii) Ata da 12ª Reunião Extraordinária do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, de 23.12.2021; (iv) Ofício COPE 02/2021, de 23.12.2021; (v) Minuta da Decisão CA; e (vi) Minuta da ata da presente Reunião.

O Presidente do Conselho de Administração se manifestou favoravelmente à aprovação da matéria em referência, sendo acompanhado pelos Conselheiros FÁBIO DE BARROS PINHEIRO, HELOISA BELOTTI BEDICKS, JOÃO LAUDO DE CAMARGO, JOISA CAMPANHER DUTRA SARAIVA, PEDRO MACIEL CAPELUPPI, SONIA APARECIDA CONSIGLIO, WALDERY RODRIGUES JÚNIOR, WALTER BAÈRE DE ARAUJO FILHO e ARTHUR CESAR VASCONCELOS KOBLITZ.

Diante do exposto, o Conselho de Administração aprovou a matéria em epígrafe, tendo expedido, em 14.01.2022, a Decisão CA n.º 01/2022-BNDES, nos seguintes termos:

O Conselho de Administração do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, no uso da atribuição prevista no artigo 36, inciso VII, e no artigo 39, caput, ambos do Estatuto Social do BNDES, decide: (i) DESTITUIR a Sra. Ângela Brandão Estellita Lins do cargo de Diretora do BNDES, com produção de efeitos a partir do dia 28/01/2022; e (ii) ELEGER o Sr. Rodrigo Donato de Aquino, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da carteira de identidade n.º **.61.716-*, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n.º **.963.657-**, como Diretor do BNDES, em substituição à Sra. Ângela



Brandão Estellita Lins, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2022, conforme ata da 12ª Reunião Extraordinária do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, realizada em 23 em dezembro de 2021. A eleição do Sr. Rodrigo Donato de Aquino produzirá seus efeitos a partir de 28/01/2022.

Eleição da Sra. Solange Paiva Vieira à Diretoria do BNDES - Para este item, a seguinte documentação foi disponibilizada pelo Sistema MeetX: (i) Curriculum Vitae do Sra. Solange Paiva Vieira, de 15.12.2021; (ii) Ficha de Background Check nº 58/2021, de 3.1.2022; (iii) Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, de 3.1.2022; e (iv) Ofício COPE 01/2022, de 3.1.2022; (v) Minuta da Decisão CA e (vi) Minuta da ata da presente Reunião.

O Presidente do Conselho de Administração se manifestou favoravelmente à aprovação da matéria em referência, sendo acompanhado pelos Conselheiros FÁBIO DE BARROS PINHEIRO, HELOISA BELOTTI BEDICKS, JOÃO LAUDO DE CAMARGO, JOISA CAMPANHER DUTRA SARAIVA, PEDRO MACIEL CAPELUPPI, SONIA APARECIDA CONSIGLIO, WALDERY RODRIGUES JÚNIOR, WALTER BAÈRE DE ARAUJO FILHO e ARTHUR CESAR VASCONCELOS KOBLITZ.

Diante do exposto, o Conselho de Administração aprovou a matéria em epígrafe, tendo expedido, em 14.01.2022, a Decisão CA n.º 02/2022-BNDES, nos seguintes termos: O Conselho de Administração do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, no uso da atribuição prevista no artigo 36, inciso VII, e no artigo 39, caput, ambos do Estatuto Social do BNDES, decide: (i) DESTITUIR, o Sr. Petrônio Duarte Cançado do cargo de Diretor do BNDES, com produção de efeitos a partir do dia 28/01/2022; e (ii) ELEGER a Sra. Solange Paiva Vieira, brasileira, casada em regime de separação total de bens, economista, portadora da carteira de identidade n.º **.11.277-*, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.913.317-**, como Diretora do BNDES, em substituição ao Sr. Petrônio Duarte Cançado, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2022, devendo ser observadas as recomendações registradas na ata da 1ª Reunião Extraordinária do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, realizada em 03 em janeiro de 2022. A eleição da Sra. Solange Paiva Vieira produzirá seus efeitos a partir de 28/01/2022.

O Conselho de Administração registrou que é de seu conhecimento que a substituição se deve em razão da assunção, por parte dos Diretores, de compromissos profissionais incompatíveis com a permanência deles, de modo que o Conselho desde já não só agradece pelo excelente trabalho, como deseja sucesso nessa próxima caminhada profissional.

Registre-se que esta ata foi aprovada pelo Conselho de Administração na presente Reunião.

E, nada mais havendo a ser tratado, a Reunião foi encerrada.

MARCELO SERFATY
Presidente do Conselho

FÁBIO DE BARROS PINHEIRO
Conselheiro

HELOISA BELOTTI BEDICKS
Conselheira

JOÃO LAUDO DE CAMARGO
Conselheiro

JOISA CAMPANHER DUTRA SARAIVA
Conselheira

PEDRO MACIEL CAPELUPPI
Conselheiro

SONIA APARECIDA CONSIGLIO
Conselheira

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Conselheiro

WALTER BAÈRE DE ARAUJO FILHO
Conselheiro

ARTHUR CESAR VASCONCELOS KOBLITZ
Conselheiro

CNPJ: 00.383.281/0002-90
NIRE: 533 0000 237-1

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA BNDESPAR
REALIZADA EM 14 DE JANEIRO DE 2022

Aos catorze dias do mês de janeiro de 2022, às 11h30min, em sala de reunião virtual pelo Sistema Teams, realizou-se a 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR, com as presenças do Presidente dos Conselhos, Marcelo Serfaty, e dos Conselheiros Fábio de Barros Pinheiro, Heloisa Belotti Bedicks, João Laudo de Camargo, Joisa Campanher Dutra Saraiva, Pedro Maciel Capeluppi, Sonia Aparecida Consiglio, Walter Baère de Araujo Filho, Waldery Rodrigues Júnior e Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz. A Reunião contou também com a presença do Chefe Substituto da Secretaria-Geral do Sistema BNDES, Paulo Henrique Santos.

Iniciada a Reunião, o Presidente do Conselho passou ao exame dos itens da pauta.

(I) Ordem do Dia

Eleição do Sr. Rodrigo Donato de Aquino à Diretoria da BNDESPAR - Para este item, a seguinte documentação foi disponibilizada pelo Sistema MeetX: (i) Curriculum Vitae do Sr. Rodrigo Donato de Aquino, de 16.12.2021; (ii) Ficha de Background Check nº 59/2021, de 16.12.2021; (iii) Ata da 12ª Reunião Extraordinária do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, de 23.12.2021; (iv) Ofício COPE 02/2021, de 23.12.2021; (v) Minuta da Decisão CA; e (vi) Minuta da ata da presente Reunião.

O Presidente do Conselho de Administração se manifestou favoravelmente à aprovação da matéria em referência, sendo acompanhado pelos Conselheiros FÁBIO DE BARROS PINHEIRO, HELOISA BELOTTI BEDICKS, JOÃO LAUDO DE CAMARGO, JOISA CAMPANHER DUTRA SARAIVA, PEDRO MACIEL CAPELUPPI, SONIA APARECIDA CONSIGLIO, WALDERY RODRIGUES JÚNIOR, WALTER BAÈRE DE ARAUJO FILHO e ARTHUR CESAR VASCONCELOS KOBLITZ.

Diante do exposto, o Conselho de Administração aprovou a matéria em epígrafe, tendo expedido, em 14.01.2022, a Decisão CA n.º 01/2022-BNDESPAR, nos seguintes termos:

O Conselho de Administração da BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR, no uso da atribuição prevista no artigo 36, inciso VI, e no artigo 39, caput, ambos do Estatuto Social da BNDESPAR, decide: (i) DESTITUIR a Sra. Ângela Brandão Estellita Lins do cargo de Diretora da BNDESPAR, com produção de efeitos a partir do dia 28/01/2022; e (ii) ELEGER o Sr. Rodrigo Donato de Aquino, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da carteira de identidade n.º **.61.716-*, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.963.657-**, como Diretor da BNDESPAR, em substituição à Sra. Ângela Brandão Estellita Lins, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2022, conforme ata da 12ª Reunião Extraordinária do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, realizada em 23 em dezembro de 2021. A eleição do Sr. Rodrigo Donato de Aquino produzirá seus efeitos a partir de 28/01/2022.

Eleição da Sra. Solange Paiva Vieira à Diretoria da BNDESPAR - Para este item, a seguinte documentação foi disponibilizada pelo Sistema MeetX: (i) Curriculum Vitae do Sra. Solange Paiva Vieira, de 15.12.2021; (ii) Ficha de Background Check nº 58/2021, de 3.1.2022; (iii) Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, de 3.1.2022; e (iv) Ofício COPE 01/2022, de 3.1.2022; (v) Minuta da Decisão CA; e (vi) Minuta da ata da presente Reunião.

O Presidente do Conselho de Administração se manifestou favoravelmente à aprovação da matéria em referência, sendo acompanhado pelos Conselheiros FÁBIO DE BARROS PINHEIRO, HELOISA BELOTTI BEDICKS, JOÃO LAUDO DE CAMARGO, JOISA CAMPANHER DUTRA SARAIVA, PEDRO MACIEL CAPELUPPI, SONIA APARECIDA CONSIGLIO, WALDERY RODRIGUES JÚNIOR, WALTER BAÈRE DE ARAUJO FILHO e ARTHUR CESAR VASCONCELOS KOBLITZ.

Diante do exposto, o Conselho de Administração aprovou a matéria em epígrafe, tendo expedido, em 14.01.2022, a Decisão CA n.º 02/2022-BNDESPAR, nos seguintes termos:

O Conselho de Administração da BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR, no uso da atribuição prevista no artigo 36, inciso VI, e no artigo 39, caput, ambos do Estatuto Social da BNDESPAR, decide: (i) DESTITUIR, o Sr. Petrônio Duarte Cançado do cargo de Diretor da BNDESPAR, com produção de efeitos a partir do dia 28/01/2022; e (ii) ELEGER a Sra. Solange Paiva Vieira, brasileira, casada em regime de separação total de bens, economista, portadora da carteira de identidade n.º **.11.277-*, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.913.317-**, como Diretora da BNDESPAR, em substituição ao Sr. Petrônio Duarte Cançado, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2022, devendo ser observadas as recomendações registradas na ata da 1ª Reunião Extraordinária do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, realizada em 03 em janeiro de 2022. A eleição da Sra. Solange Paiva Vieira produzirá seus efeitos a partir de 28/01/2022.

O Conselho de Administração registrou que é de seu conhecimento que a substituição se deve em razão da assunção, por parte dos Diretores, de compromissos profissionais incompatíveis com a permanência deles, de modo que o Conselho desde já não só agradece pelo excelente trabalho, como deseja sucesso nessa próxima caminhada profissional.

Registre-se que esta ata foi aprovada pelo Conselho de Administração na presente Reunião.

E, nada mais havendo a ser tratado, a Reunião foi encerrada.

MARCELO SERFATY
Presidente do Conselho

FÁBIO DE BARROS PINHEIRO
Conselheiro

HELOISA BELOTTI BEDICKS
Conselheira

JOÃO LAUDO DE CAMARGO
Conselheiro

JOISA CAMPANHER DUTRA SARAIVA
Conselheira

PEDRO MACIEL CAPELUPPI
Conselheiro

SONIA APARECIDA CONSIGLIO
Conselheira

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Conselheiro

WALTER BAÈRE DE ARAUJO FILHO
Conselheiro

ARTHUR CESAR VASCONCELOS KOBLITZ
Conselheiro

CNPJ: 33.660.564/0001-00
NIRE: 33.3.0004877-4

ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA FINAME
REALIZADA EM 14 DE JANEIRO DE 2022

Aos catorze dias do mês de janeiro de 2022, às 11h30min, em sala de reunião virtual pelo Sistema Teams, realizou-se a 1ª Reunião Extraordinária do Conselho de Administração da Agência Especial de Financiamento Industrial S.A - FINAME, com as presenças do Presidente dos Conselhos, Marcelo Serfaty, e dos Conselheiros Fábio de Barros Pinheiro, Heloisa Belotti Bedicks, João Laudo de Camargo, Joisa Campanher Dutra Saraiva, Pedro Maciel Capeluppi, Sonia Aparecida Consiglio, Walter Baère de Araujo Filho, Waldery Rodrigues Júnior e Arthur Cesar Vasconcelos Koblitz. A Reunião contou também com a presença do Chefe Substituto da Secretaria-Geral do Sistema BNDES, Paulo Henrique Santos.

Iniciada a Reunião, o Presidente do Conselho passou ao exame dos itens da pauta.

(I) Ordem do Dia

Eleição do Sr. Rodrigo Donato de Aquino à Diretoria da FINAME - Para este item, a seguinte documentação foi disponibilizada pelo Sistema MeetX: (i) Curriculum Vitae do Sr. Rodrigo Donato de Aquino, de 16.12.2021; (ii) Ficha de Background Check nº 59/2021, de 16.12.2021; (iii) Ata da 12ª Reunião Extraordinária do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, de 23.12.2021; (iv) Ofício COPE 02/2021, de 23.12.2021; (v) Minuta da Decisão CA; e (vi) Minuta da ata da presente Reunião.

O Presidente do Conselho de Administração se manifestou favoravelmente à aprovação da matéria em referência, sendo acompanhado pelos Conselheiros FÁBIO DE BARROS PINHEIRO, HELOISA BELOTTI BEDICKS, JOÃO LAUDO DE CAMARGO, JOISA CAMPANHER DUTRA SARAIVA, PEDRO MACIEL CAPELUPPI, SONIA APARECIDA CONSIGLIO, WALDERY RODRIGUES JÚNIOR, WALTER BAÈRE DE ARAUJO FILHO e ARTHUR CESAR VASCONCELOS KOBLITZ.

Diante do exposto, o Conselho de Administração aprovou a matéria em epígrafe, tendo expedido, em 14.01.2022, a Decisão CA n.º 01/2022-FINAME, nos seguintes termos:

O Conselho de Administração da Agência Especial de Financiamento Industrial S.A - FINAME, no uso da atribuição prevista no artigo 13, inciso X, e no artigo 15, caput, ambos do Estatuto Social da FINAME, decide: (i) DESTITUIR a Sra. Ângela Brandão Estellita Lins do cargo de Diretora da FINAME, com produção de efeitos a partir do dia 28/01/2022; e (ii) ELEGER o Sr. Rodrigo Donato de Aquino, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, administrador de empresas, portador da carteira de identidade n.º **.61.716-*, expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.963.657-**, como Diretor da FINAME, em substituição à Sra. Ângela Brandão Estellita Lins, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2022, conforme ata da 12ª Reunião Extraordinária do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, realizada em 23 em dezembro de 2021. A eleição do Sr. Rodrigo Donato de Aquino produzirá seus efeitos a partir de 28/01/2022.

Eleição da Sra. Solange Paiva Vieira à Diretoria da FINAME - Para este item, a seguinte documentação foi disponibilizada pelo Sistema MeetX: (i) Curriculum Vitae do Sra. Solange Paiva Vieira, de 15.12.2021; (ii) Ficha de Background Check nº 58/2021, de 3.1.2022; (iii) Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, de 3.1.2022; e (iv) Ofício COPE 01/2022, de 3.1.2022; (v) Minuta da Decisão CA; e (vi) Minuta da ata da presente Reunião.



O Presidente do Conselho de Administração se manifestou favoravelmente à aprovação da matéria em referência, sendo acompanhado pelos Conselheiros FÁBIO DE BARROS PINHEIRO, HELOISA BELOTTI BEDICKS, JOÃO LAUDO DE CAMARGO, JOISA CAMPANHER DUTRA SARAIVA, PEDRO MACIEL CAPELUPPI, SONIA APARECIDA CONSIGLIO, WALDERY RODRIGUES JÚNIOR, WALTER BAÈRE DE ARAUJO FILHO e ARTHUR CESAR VASCONCELOS KOBLITZ.

Diante do exposto, o Conselho de Administração aprovou a matéria em epígrafe, tendo expedido, em 14.01.2022, a Decisão CA n.º 02/2022-FINAME, nos seguintes termos:

O Conselho de Administração da Agência Especial de Financiamento Industrial S.A - FINAME, no uso da atribuição prevista no artigo 13, inciso X, e no artigo 15, caput, ambos do Estatuto Social da FINAME, decide: (i) DESTITUIR, o Sr. Petrônio Duarte Cançado do cargo de Diretor da FINAME, com produção de efeitos a partir do dia 28/01/2022; e (ii) ELEGER a Sra. Solange Paiva Vieira, brasileira, casada em regime de separação total de bens, economista, portadora da carteira de identidade n.º ***11.277-*, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF sob o n.º ***.913.317-**, como Diretora da FINAME, em substituição ao Sr. Petrônio Duarte Cançado, com prazo de gestão unificado até 26 de fevereiro de 2022, devendo ser observadas as recomendações registradas na ata da 1ª Reunião Extraordinária do Comitê de Pessoas, Elegibilidade, Sucessão e Remuneração, realizada em 03 em janeiro de 2022. A eleição da Sra. Solange Paiva Vieira produzirá seus efeitos a partir de 28/01/2022.

O Conselho de Administração registrou que é de seu conhecimento que a substituição se deve em razão da assunção, por parte dos Diretores, de compromissos profissionais incompatíveis com a permanência deles, de modo que o Conselho desde já não só agradece pelo excelente trabalho, como deseja sucesso nessa próxima caminhada profissional.

Registre-se que esta ata foi aprovada pelo Conselho de Administração na presente Reunião.

E, nada mais havendo a ser tratado, a Reunião foi encerrada. Ct00024.rtf.

MARCELO SERFATY
Presidente do Conselho

FÁBIO DE BARROS PINHEIRO
Conselheiro

HELOISA BELOTTI BEDICKS
Conselheira

JOÃO LAUDO DE CAMARGO
Conselheiro

JOISA CAMPANHER DUTRA SARAIVA
Conselheira

PEDRO MACIEL CAPELUPPI
Conselheiro

SONIA APARECIDA CONSIGLIO
Conselheira

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR
Conselheiro

WALTER BAÈRE DE ARAUJO FILHO
Conselheiro

ARTHUR CESAR VASCONCELOS KOBLITZ
Conselheiro

BANCO DO BRASIL S/A

DIRETORIA DE LOGÍSTICA

COMITÊ EXECUTIVO DE PREVENÇÃO A ILÍCITOS FINANCEIROS E CAMBIAIS

PORTARIA Nº 1, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

O Comitê Executivo de Prevenção a Ilícitos Financeiros e Cambiais - CEPI, em atendimento ao contido no art. 13 da Instrução Normativa nº 13 da CGU, de 12/08/2019, que define os procedimentos para apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas de que trata a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, torna pública a instauração do PAR nº 2022/0058, envolvendo a empresa Construtora e Incorporadora Parazao Ltda., CNPJ 26.861.216/0001-35, tendo como membros integrantes da comissão:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 104, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Divulga o resultado da fase recursal das obras inscritas no Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2021 - Objeto 3 - Obras de Formação Continuada.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado da fase recursal das obras de Formação Continuada no âmbito do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2021 - Objeto 3 - Obras de Formação Continuada, conforme Edital de Convocação CGPLI nº 3/2019.

Parágrafo único. O resultado dos recursos das obras de formação do PNLD 2021 - Objeto 3 - Obras de Formação Continuada encontra-se disposto no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Em atendimento ao Decreto nº 9.099, de 19 de julho de 2017, o resultado preliminar da etapa de avaliação pedagógica foi publicado por meio da Portaria nº 101, de 26 de novembro de 2021, da Secretaria de Educação Básica.

Art. 3º Os pareceres que embasaram o resultado preliminar foram disponibilizados e os pareceres das obras reprovadas e das obras aprovadas condicionadas à correção de falhas pontuais puderam ser objetos de recurso fundamentado por parte do detentor de direito autoral, vedados pedidos genéricos de revisão de avaliação.

Parágrafo único. Os pareceres que fundamentaram o resultado divulgado estarão disponíveis no dia subsequente à publicação desta Portaria, no endereço www.simec.gov.br, Módulo Livros, Aba Avaliação, pelo prazo de 30 dias após a publicação desta.

Art. 4º Para as obras de formação que obtiveram recursos indicados como deferidos nesta Portaria, tem-se que os detentores de direito autoral devem reapresentar a obra corrigida conforme especificações dos Anexos II e III da Portaria nº 58/2021, com as devidas correções apontadas no respectivo parecer, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, a contar do dia subsequente da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. A obra só será considerada aprovada para compor o Guia de Livros Didáticos se as falhas apontadas no parecer forem devidamente sanadas e a nova versão corrigida for carregada no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação (SIMEC).

Art. 5º O resultado final da avaliação será publicado no Diário Oficial da União, divulgado nos portais www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br e disponibilizado no SIMEC, com a listagem dos editores e das obras aprovadas.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

ANEXO I - OBRAS DE FORMAÇÃO CONTINUADA

RESULTADO DOS RECURSOS DE OBRAS REPROVADAS PNLD 2021 - OBJETO 3				
Obras de Formação/ por área do conhecimento	Obras de Formação/ por componente	Código	Resultado do Recurso	Resultado após Recurso
Língua Portuguesa, Inglês, Educação Física, Música, Teatro, Dança, Artes Visuais (Linguagens e suas tecnologias)	Artes Visuais	0281P21560	Deferido	Aprovada condicionada a correção de falhas pontuais
	Dança	0271P21550	Indeferido	Reprovada
	Dança	0282P21550	Indeferido	Reprovada
	Teatro	0268P21540	Indeferido	Reprovada
	Teatro	0283P21540	Indeferido	Reprovada
	Teatro	0298P21540	Indeferido	Reprovada
	Educação Física	0272P21163	Indeferido	Reprovada



Jaqueline Fonseca Lima Rodrigues, matrícula nº 4.624.951, Assessora, Presidente, Paulo Henrique Abreu Moreira, matrícula nº 8.114.936, Gerente, Membro, Patrícia Aparecida Abreu Moreira, matrícula nº 8.028.735, Gerente, Membro e Sabrina Bianchini Lauria, matrícula nº 8.907.698, Assessora, Membro.

A situação foi apurada na Nota Técnica nº 90567.

Prazo de conclusão do PAR: 180 dias.

LUIZ FERNANDO FERREIRA MARTINS

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA

PORTARIA IPEA Nº 5, DE 12 DE JANEIRO DE 2022 (*)

Divulgação dos resultados finais das Metas de Desempenho Institucional para o ano de 2021.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA - IPEA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17 do Decreto nº 7.142, de 29 de março de 2010; e tendo em vista o Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, a Portaria nº 157, de 31 de maio de 2012 e a Portaria MP nº 318, de 10 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar público o resultado final da avaliação de desempenho institucional para efeito de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividades Específicas do IPEA - GDAIPEA, instituída pela Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, aos servidores beneficiários desta Gratificação, referente ao percentual de cumprimento das metas globais e intermediárias do ano de 2021:

METAS DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL	PERCENTUAL DE CUMPRIMENTO DAS METAS
METAS GLOBAIS	100,00
METAS INTERMEDIÁRIAS (Média)	100,00
DIEST	100,00
DIMAC	100,00
DINTE	100,00
DIRUR	100,00
DISET	100,00
DISOC	100,00
PRESI	100,00
GESTÃO	100,00
RESULTADO FINAL DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSTITUCIONAL	100,00

Parágrafo Único. O resultado final da avaliação gerará efeitos financeiros a partir de fevereiro de 2022.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS VON DOELLINGER

(*) Republicada por conter incorreção na original, publicada na Seção 1 do DOU nº 10, página 19, de 14/01/2022.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 53, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995; no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004; no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nas Portarias Normativas nº 20 e 23, republicadas em 03 de setembro de 2018, resolve:

Art. 1º Homologar o Parecer nº 680/2021, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, referente ao processo e-MEC nº 201904904.

Art. 2º Credenciar a Faculdade Invictus (FIRP), a ser instalada na Avenida Doutor Alberto Andaló, nº 4.125, Centro, no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, mantida pela Invictus Ensino Superior Ltda., com sede no mesmo município e estado (CNPJ 32.697.887/0001-05).

Art. 3º O credenciamento de que trata o art. 2º é válido pelo prazo de 4 (quatro) anos, conforme previsto na Portaria Normativa nº 1, de 3 de janeiro de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MILTON RIBEIRO

	Língua Portuguesa	0259P21013	Indeferido	Reprovada
	Língua Portuguesa	0280P21013	Indeferido	Reprovada
	Língua Portuguesa	0326P21013	Indeferido	Reprovada
	Inglês	0325P21093	Indeferido	Reprovada
Filosofia, Geografia, História, Sociologia (Ciências Humanas e Sociais Aplicadas)	História	0338P21043	Indeferido	Reprovada
Equipe gestora (coordenadores pedagógicos, supervisores, diretores, chefes de secretaria etc.)	Formação de Gestores	0291P21570	Indeferido	Reprovada
Matemática (Matemática e suas Tecnologias, com enfoque em pensamento computacional)	Matemática	0278P21023	Indeferido	Reprovada
	Matemática	0289P21023	Indeferido	Reprovada

PORTARIA Nº 105, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Altera a Portaria nº 103, de 05 de janeiro de 2022, que divulga resultado final prévio da avaliação pedagógica das obras didáticas inscritas e validadas no âmbito do Edital de Convocação CGPLI nº 3/2019 - PNLD 2021 - Objeto 5 - Obras Literárias - Ensino Médio.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 103, de 05 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 8º O recurso deverá ser apresentado no SIMEC em formato PDF em versão caracterizada, em conformidade com as especificações constantes no Edital CGPLI nº 3/2019.

Parágrafo único: Excepcionalmente, para mitigar falhas no SIMEC, fica reaberto o prazo para interposição de recursos e apresentação das obras corrigidas pelas detentoras de direitos autorais, conforme especificações do Edital de convocação nº 3/2019 - CGPLI, pelo prazo de 5 dias corridos, a contar do dia subsequente da publicação desta portaria (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 374, DE 29 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	e-Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202014429	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE PAULISTA DE CIÊNCIAS DA SAÚDE	SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA	AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO, 3751, TERREO, JARDIM PAULISTA, SÃO PAULO/SP
2	202024046	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PAULO PICANÇO	CENTRO AVANÇADO DE ORTODONTIA PAULO PICANCO S/S LTDA - EPP	RUA JOAQUIM SÁ, 900, DIONÍSIO TORRES, FORTALEZA/CE

PORTARIA Nº 375, DE 30 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	202008909	SERVIÇO SOCIAL (Bacharelado)	500 (quinhentas)	FACULDADE BATISTA DE MINAS GERAIS	INSTITUTO PEDAGOGICO DE MINAS GERAIS LTDA

PORTARIA Nº 376, DE 29 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro MEC nº	e-Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201820260	DIREITO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE CONSELHEIRO LAFAIETE	FUNDACAO PRESIDENTE ANTONIO CARLOS	RODOVIA BR-482, S/N, GIGANTE, CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
2	201904008	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SERRA DO CARMO	SOCIEDADE DE ENSINO SERRA DO CARMO LTDA	QUADRA 103 NORTE RUA DE PEDESTRE NO-03, 26, CENTRO, PALMAS/TO



PORTARIA Nº 377, DE 30 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202024264	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE AFONSO MAFRENSE	SEVARP - SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO RIO PIAUI LTDA	RUA DR LUZ PAIXÃO, 825, SANTA FÉ, SÃO RAIMUNDO NONATO/PI
2	201820006	DIREITO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE ALPHA	ALPHA SISTEMAS EDUCACIONAIS E TREINAMENTOS - EIRELI	RUA GERVÁSIO PIRES, 826, SANTO AMARO, RECIFE/PE

PORTARIA Nº 378, DE 29 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202008951	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE SERRA DO CARMO	SOCIEDADE DE ENSINO SERRA DO CARMO LTDA	QUADRA 103 NORTE RUA DE PEDESTRE NO-03, 26, CENTRO, PALMAS/TO
2	202015992	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO VILHENA	SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA	RUA MARQUES HENRIQUE, 625, SETOR 1, CENTRO (NOVA VILHENA), VILHENA/RO

PORTARIA Nº 379, DE 30 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201926874	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	500 (quinhentas)	FACULDADE SENSU	HRN PARTICIPACOES LTDA

PORTARIA Nº 380, DE 29 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201931456	ARQUITETURA URBANISMO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS DA AMÉRICA DO SUL	FACULDADES INTEGRADAS DA AMERICA DO SUL LTDA - EPP	RUA PRESIDENTE GEISEL, S/N, SETOR LAGOA QUENTE, CALDAS NOVAS/GO
2	201930739	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DA AMÉRICA DO SUL	FACULDADES INTEGRADAS DA AMERICA DO SUL LTDA - EPP	RUA PRESIDENTE GEISEL, S/N, SETOR LAGOA QUENTE, CALDAS NOVAS/GO

PORTARIA Nº 381, DE 29 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA



ANEXO (Autorização de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201930738	MEDICINA VETERINÁRIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DA AMÉRICA DO SUL	FACULDADES INTEGRADAS DA AMERICA DO SUL LTDA - EPP	RUA PRESIDENTE GEISEL, S/N, SETOR LAGOA QUENTE, CALDAS NOVAS/GO
2	201927568	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SKEMA BUSINESS SCHOOL	SKEMA ESCOLA DE NEGOCIOS EIRELI	AVENIDA DO CONTORNO, 5456, SEDE, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG

PORTARIA Nº 382, DE 30 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	
1	202015296	PSICOPEDAGOGIA (Licenciatura)	300 (trezentas)	FACULDADE UNIDA DE CAMPINAS GOIÂNIA - FACUNICAMPS GOIÂNIA	DINAMICA ADMINISTRACAO CONSULTORIA & GESTAO S/S LTDA	

PORTARIA Nº 383, DE 29 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202008464	LOGÍSTICA (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE UNA DE ITABIRA	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA SIZENANDO DE BARROS, 27, CENTRO, ITABIRA/MG
2	202008465	MARKETING (Tecnológico)	60 (sessenta)	FACULDADE UNA DE ITABIRA	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA SIZENANDO DE BARROS, 27, CENTRO, ITABIRA/MG

PORTARIA Nº 384, DE 30 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202023045	ZOOTECNIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADE UNA DE ITABIRA	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA SIZENANDO DE BARROS, 27, CENTRO, ITABIRA/MG
2	201929230	DESIGN GRÁFICO (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE UNA DE JATAÍ	FACEB EDUCACAO LTDA	AVENIDA JOSÉ DE CARVALHO, S/N, SETOR EPAMINONDAS II, JATAÍ/GO

PORTARIA Nº 385, DE 30 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)						
Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201929233	GESTÃO DO AGRONEGÓCIO (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE UNA DE JATAÍ	FACEB EDUCACAO LTDA	AVENIDA JOSÉ DE CARVALHO, S/N, SETOR EPAMINONDAS II, JATAÍ/GO
2	201929234	JORNALISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE UNA DE JATAÍ	FACEB EDUCACAO LTDA	AVENIDA JOSÉ DE CARVALHO, S/N, SETOR EPAMINONDAS II, JATAÍ/GO

PORTARIA Nº 386, DE 30 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1		202023055	CIÊNCIA DE DADOS (Bacharelado)	600 (seiscentas)	INSTITUTO DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	INSTITUTO DE GESTAO E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP

PORTARIA Nº 387, DE 30 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		202013703	JORNALISMO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE UNA DE POUSO ALEGRE	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA JOÃO BASÍLIO, 420, CENTRO, POUSO ALEGRE/MG
2		202008542	LOGÍSTICA (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE UNA DE POUSO ALEGRE	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA JOÃO BASÍLIO, 420, CENTRO, POUSO ALEGRE/MG

PORTARIA Nº 388, DE 30 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		202008543	MARKETING (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE UNA DE POUSO ALEGRE	BRASIL EDUCACAO S/A	RUA JOÃO BASÍLIO, 420, CENTRO, POUSO ALEGRE/MG

PORTARIA Nº 389, DE 30 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº Ordem	de	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1		201931609	ODONTOLOGIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE UNINASSAU CABO	SER EDUCACIONAL S.A.	RODOVIA PE-37, 85, LT 1BC1 QD C, PIRAPAMA, CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE
2		201928840	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. DAS AMÉRICAS, 4.200, BARRA I -TOM JOBIM, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ

PORTARIA Nº 390, DE 30 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista os Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, as Portarias Normativas MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, e conforme consta do(s) processo(s) e-MEC listado(s) na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica(m) autorizado(s) o(s) curso(s) superior(es) na modalidade a distância, relacionado(s) no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do art. 10, do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Os endereços utilizados para as atividades presenciais dos cursos de graduação, ofertados na modalidade a distância, são, exclusivamente, aqueles constantes do Cadastro e-MEC, nos termos do art. 16, do Decreto nº 9.057, de 2017.

Art. 3º A(s) instituição(ões) deverá(ão) solicitar o reconhecimento do(s) curso(s), neste ato autorizado(s), nos termos do art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos EaD)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora
1	201809385	ENFERMAGEM (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.

PORTARIA Nº 391, DE 30 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202022642	ENFERMAGEM (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AVENIDA PASTOR LUTHER KING JR., 126 - DEL CASTILHO, 126, NOVA AMÉRICA, DEL CASTILHO, RIO DE JANEIRO/RJ
2	202022639	PSICOLOGIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. ALFREDO BALTAZAR DA SILVEIRA, 580 - COBERTURA SHOPPING BARRA WORLD - BARRA DA TIJUCA, 580, RECREIO, RECREIO DOS BANDEIRANTES, RIO DE JANEIRO/RJ

PORTARIA Nº 392, DE 30 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202022582	DIREITO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR ANHANGUERA	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA AMÉRICO DEOLINDO GARLA, 224, PACAEMBU, LONDRINA/PR
2	202008122	ENFERMAGEM (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECILIA	RUA OSWALDO CRUZ, 266, BOQUEIRÃO, SANTOS/SP

PORTARIA Nº 393, DE 30 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 3 de setembro de 2018, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na tabela anexa, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização para os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 44 do Decreto nº 9.235, de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAUJO DE ALMEIDA

ANEXO (Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	202015993	AGRONOMIA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS APARÍCIO CARVALHO VILHENA	SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA	RUA MARQUES HENRIQUE, 625, SETOR 1, CENTRO (NOVA VILHENA), VILHENA/RO
2	202023932	DIREITO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E INOVAÇÃO PERSONA	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO PERSONALIZADA - ISEP	RUA GUARANÉSIA, 1472, - DE 1001/1002 AO FIM, VILA MARIA, SÃO PAULO/SP

PORTARIA Nº 398, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica DEFERIDO, em grau recursal, o requerimento de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da Associacao de Protecao e Assistencia a Maternidade e Infancia Desvalida de Curvelo, inscrita no CNPJ n.º 18.193.797/0001-56, Processo n.º 23000.000404/2020-51.

Art. 2º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, a entidade certificada deverá apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 3º A entidade certificada deverá zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

PORTARIA Nº 399, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam DEFERIDOS, em grau recursal, os requerimentos de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social das entidades elencadas no Anexo I, conforme análise contida nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Será arquivado o processo relacionado no Anexo II, nas hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 8.242, de 2014, e/ou no art. 24, § 3º, da Lei 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Sem prejuízo do prazo de validade da certificação, as entidades certificadas deverão apresentar ao Ministério da Educação o Relatório Anual previsto no art. 36 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, relativo aos serviços que houverem sido prestados à sociedade.

Art. 4º As entidades certificadas deverão zelar pela manutenção do cumprimento dos requisitos legais que ensejaram o deferimento a certificação, bem como dar ampla publicidade de condição de entidade detentora do CEBAS nos termos estabelecidos nos art. 67 e 68 da Portaria Normativa nº 15/2017, sob pena de cancelamento do certificado.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA



ANEXO I							
	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Nota Técnica	Tipo (Concessão/Renovação)	Período de Certificação
1	33.529.264/0001-96	CONGREGACAO DE SANTA ISABEL	Rio de Janeiro/RJ	23000.000087/2016-96	128/2022	Renovação	1º/01/2016 a 31/12/2018
2	61.006.938/0001-03	INSTITUTO THEODORO RATISBONNE	São Paulo/SP	23000.015365/2020-96	123/2022	Renovação	1º/01/2021 a 31/12/2023
3	51.818.573/0001-68	CENTRO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SANTO ANTONIO DE PADUA	Barretos/SP	23000.022650/2019-20	125/2022	Renovação	03/08/2019 a 02/08/2024

ANEXO II				
	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do(s) Processo(s) Arquivado(s)
1	33.529.264/0001-96	CONGREGACAO DE SANTA ISABEL	Rio de Janeiro/RJ	23000.000171/2018-71
				Nota Técnica 128/2022

PORTARIA Nº 400, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Fica INDEFERIDO o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) da entidade elencada no Anexo, por contrariar requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando o fundamento contido na respectiva Nota Técnica.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar recurso a qualquer tempo, enquanto viger a decisão judicial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO				
	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo
1	19.705.375/0001-85	CRECHE NOSSA SENHORA DO CARMO DA VILA SANTA RITA DE CASSIA	Belo Horizonte/MG	23000.025013/2020-49
				Nota Técnica 110/2022

PORTARIA Nº 401, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de maio de 2020, podendo as entidades apresentarem recurso a qualquer tempo, enquanto viger a decisão judicial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO				
	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo
1	47.081.724/0001-70	ASSOCIACAO DAS SENHORAS ESPIRITAS	Catanduva/SP	23000.011933/2015-12
2	34.100.438/0001-63	EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DE NAZARE	Rio de Janeiro/RJ	23000.016982/2020-17
3	60.191.244/0001-20	FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO	São José dos Campos/SP	23000.026889/2019-79
				Nota Técnica 1144/2021
				50/2022
				74/2022

PORTARIA Nº 402, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de maio de 2020, podendo as entidades apresentarem recurso a qualquer tempo, enquanto viger a decisão judicial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO				
	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo
1	29.098.381/0001-75	UNIAO ASSISTENCIAL SAO JOSE	Campos dos Goytacazes/RJ	23000.011856/2015-09
2	53.314.068/0001-01	ASSOCIACAO DE PROTECAO A INFANCIA GETULIO LIMA	Orlândia/SP	23000.036026/2019-18
3	05.082.524/0001-92	COLEGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES	Belém/PA	23123.002222/2017-22
4	92.952.118/0001-38	INSTITUTO MARIA AUXILIADORA	Porto Alegre/RS	23000.048853/2017-84
				Nota Técnica 1211/2021
				1100/2021
				114/2022
				1082/2021

PORTARIA Nº 403, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam INDEFERIDOS os pedidos de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) das entidades elencadas no Anexo, por contrariarem requisitos legais constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, considerando os fundamentos contidos nas respectivas Notas Técnicas.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 14 de maio de 2020, podendo as entidades apresentarem recurso a qualquer tempo, enquanto viger a decisão judicial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO				
	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo
1	05.082.524/0001-92	COLEGIO NOSSA SENHORA DE LOURDES	Belém/PA	23000.022657/2016-07
2	16.701.872/0001-17	SASFRA SERVICO ASSISTENCIAL SALAO DO ENCONTRO	Betim/MG	23000.019106/2021-15
3	64.715.899/0001-01	ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A INFANCIA ESTRELA GUIA	Santos/SP	23000.019442/2020-87
				Nota Técnica 105/2022
				92/2022
				86/2022

PORTARIA Nº 404, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Ficam arquivados os processos relacionados no ANEXO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO				
	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo
1	23.193.675/0001-08	ASSOCIACAO DAS URSULINAS DE PARAISOPOLIS MG	Paraisópolis/MG	23000.010410/2021-05
2	15.145.980/0001-98	CASA NOSSA SENHORA DA SOLEDADE	Salvador/BA	23000.011380/2021-46
				Nota Técnica 106/2022
				107/2022

DESPACHO Nº 10, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019, resolve:

Art. 1º Encaminhar os requerimentos referentes às entidades elencadas no Anexo aos Ministérios da Saúde e/ou Cidadania, com a manifestação deste Ministério (MEC), para análise e apreciação.

Art. 2º Este encaminhamento é realizado em virtude de as entidades possuírem atuação nas áreas de Assistência Social e/ou Saúde concomitantemente com a Educação, em cumprimento do disposto no art. 13, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e no art. 21, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO ARAÚJO DE ALMEIDA

ANEXO

	CNPJ	Nome da Entidade	Local	Nº do Processo	Ministério Destinatário
1	01.103.480/0001-89	CORAE CENTRO DE ORIENT REABIL E ASSIST AO ENCEFALOPATA	Goiânia/GO	23000.002257/2021-34	Ministério da Saúde
2	46.533.725/0001-46	CENTRO DE PROMOCAO SOCIAL CONEGO LUIZ BIASI - CPSCLB	São Paulo/SP	23000.015308/2016-21	Ministério da Cidadania
3	46.731.121/0001-04	SERVICO ESPIRITA DE PROTECAO A INFANCIA SEPI	Amparo/SP	71000.058398/2020-73	Ministério da Cidadania
4	19.531.727/0001-23	INSTITUTO NACIONAL DE AMPARO A MODERNIZACAO DA GESTAO PUBLICA - IMODERNIZAR	Riachão do Jacuípe/BA	23000.001558/2021-41	Ministério da Saúde

DIRETORIA DE POLÍTICA REGULATÓRIA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

DESPACHO Nº 11, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 469, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de junho de 2015, e considerando o disposto no art. 26, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no art. 14, § 4º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Abrir consulta pública para Manifestação da Sociedade Civil acerca da entidade Obra Social São João Bosco, Processo n.º 23000.036024/2019-11 que se encontra em fase recursal contra a decisão que DEFERIU o requerimento como Concessão de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS).

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar manifestação a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 3º A manifestação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, pelo endereço <https://mecsp.metasix.solutions/portal>.

FELIPE DOS SANTOS BORGES

DESPACHO Nº 12, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 469, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de junho de 2015, e considerando o disposto no art. 26, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no art. 14, § 4º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Abrir consulta pública para Manifestação da Sociedade Civil acerca da entidade Sociedade Amante da Instrução, Processo n.º 23000.035741/2019-25 que se encontra em fase recursal contra decisão que ARQUIVOU o requerimento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS).

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar manifestação a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 3º A manifestação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, pelo endereço <https://mecsp.metasix.solutions/portal>.

FELIPE DOS SANTOS BORGES

DESPACHO Nº 13, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O COORDENADOR-GERAL DA CERTIFICAÇÃO DE ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 469, de 24 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União, de 25 de junho de 2015, e considerando o disposto no art. 26, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e no art. 14, § 4º do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Abrir consulta pública para manifestação da sociedade civil acerca de processos que se encontram em fase recursal contra decisão de indeferimento ou cancelamento da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), referente à entidade elencada no Anexo.

Art. 2º Em virtude do cumprimento de decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 26.038/DF, os prazos do CEBAS-Educação encontram-se suspensos, nos termos da Portaria nº 144, de 13 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de maio de 2020, podendo a entidade apresentar manifestação a qualquer tempo, enquanto vigor a decisão judicial.

Art. 3º A manifestação de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, pelo endereço <https://mecsp.metasix.solutions/portal>.

FELIPE DOS SANTOS BORGES

ANEXO

	Nome da Entidade	CNPJ	Nº do Processo	Tipo
1	NUCLEO CORACAO MATERNO	69.129.880/0001-05	23000.044889/2016-16	Renovação

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

PORTARIA Nº 209, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

A REITORA DO INSTITUTO FEDERAL DE SERGIPE, nomeada pelo Decreto de 03/10/2018, publicado no DOU de 04 subsequente, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 11.892/2008, resolve:

Art. 1º Remanejar a FG-04 da Coordenadoria de Manutenção - CM/CADM/GADM para a Coordenadoria de Almoxarifado e Patrimônio - COALP/CADM/GADM, Campus Socorro.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 01/02/2022.

RUTH SALES GAMA DE ANDRADE

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO

RESOLUÇÃO Nº 2-CONSELHO SUPERIOR, DE 31 DE JANEIRO DE 2022.

Dispõe sobre a atualização dos organogramas dos sete campi e reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.

A Presidente do Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, no uso de suas atribuições legais, resolve ad referendum:

Art. 1º APROVAR atualização dos organogramas dos sete campi e reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano, apresentadas a seguir:

Unidade Institucional*	Nomenclatura atual	Nova nomenclatura
RT	Não existe	Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas - NAPNE (FG1) ligado à PROEN
CP, CPZR	Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas - NAPNE (sem função gratificada)	Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas - NAPNE (FG1) ligado à DEN
CF, CS, CO, CST, CSMBV	Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas - NAPNE (sem função gratificada)	Núcleo de Atendimento às Pessoas com Necessidades Específicas - NAPNE (FG1) ligado ao DepEN

*RT = Reitoria, CP = Campus Petrolina, CPZR = Campus Petrolina Zona Rural, CF = Campus Floresta, CS = Campus Salgueiro, CO = Campus Ouricuri, CST = Campus Serra Talhada, CSMBV = Campus Santa Maria da Boa Vista.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor a partir da data da sua publicação.

MARIA LEOPOLDINA VERAS CAMELO



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS

CAMPUS POÇOS DE CALDAS

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

COORDENADORIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PORTARIA Nº 139 - GAB/PCS-DG/PCS/IFSULDEMINAS, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Processo: 23500.000222.2019-13
Processo físico convertido: 23500.000107.2018-50
Interessada: Bastos Comércio de Livros LTDA - CNPJ n. 11.116.850/0001-76
O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS POÇOS DE CALDAS, nomeado pela Portaria nº 1.306, de 10/08/2018, publicada no DOU de 14/08/2018, seção 2, página 24, e em conformidade com a Lei 11.892/08, no uso de suas atribuições, e Considerando o não acolhimento do recurso, conforme decisão anexa a este processo; Considerando o que consta no Processo nº 23500.000107.2018-50, que aponta irregularidades referentes à inexecução parcial por parte da contratada; Considerando que a contratada foi notificada na forma da Lei, Considerando o poder de expedir procedimentos internos relativos à aplicação de sanções administrativas às empresas inadimplentes com as obrigações contratuais e com base na Lei nº 8.666/93, resolve:
Art. 1º - Aplicar à empresa BASTOS COMÉRCIO DE LIVROS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Juscelino Kubitschek, nº 1500 - Centro - Londrina/PR - CEP: 86.020-001, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.116.850/0001-76, com fulcro no art. 87 da Lei nº 8666/93, o que segue:
I - Aplicação da penalidade ADVERTÊNCIA com fundamento no art. 87, inciso II, da Lei 8.666/93;
II - Aplicação da penalidade de MULTA MORATÓRIA de 9% por dia de atraso limitada a 30 dias e;
III - Aplicação da penalidade de MULTA COMPENSATÓRIA de 10% sobre o valor do contrato (art. 87, inciso II da Lei 8.666/93 e itens 16.8 e 16.11 do Instrumento convocatório 12/2015).

THIAGO CAPRONI TAVARES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIAS DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 28 de junho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 29 de junho de 2021, resolve:

Nº 177 - HOMOLOGAR o resultado do Concurso Público para provimento de cargos da Carreira de Magistério Superior da Fundação Universidade do Amazonas, objeto do Edital nº 031 de 01/12/2020, publicado no DOU em 02/12/2020, retificado em 31/12/2020, 15/01/2021, 19/01/2021 e 09/08/2021, referente ao CONCURSO PÚBLICO destinado ao provimento de vagas do cargo de PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, por Unidade, Código, Área de Conhecimento, Classe/Padrão/Nível, Regime de Trabalho e Ordem de Classificação dos candidatos, conforme a seguir:

Unidade	Código	Área	Classe/ Padrão/ Nível	Regime de Trabalho	Lista	Candidato	Classificação
ICSEZ	3120ICSEZ02	Psicologia da Educação	Adjunto A, Nível 1	DE	AC	DANIEL CERDEIRA DE SOUZA	1º
					AC	FERNANDA PRISCILA ALVES DA SILVA	2º
					Negro	FERNANDA PRISCILA ALVES DA SILVA	1º

Art. 2º. ESTABELECEER o prazo de validade do concurso em 02 (dois) anos, contado a partir da data de publicação da respectiva homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Nº 186 - PRORROGAR por 02 (dois) anos, a validade do Concurso Público para provimento de vagas de cargos na Carreira de Magistério Superior, objeto do Edital n.º 097 de 27/12/2018, publicado no DOU em 28/12/2018, retificado em 04/01/2019, 11/01/2019 e 23/01/2019, referente ao CONCURSO PÚBLICO destinado ao provimento de vagas do cargo de PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR, nos seguintes termos:

Unidade	Área de Conhecimento	Portaria nº 1.561/2019*	Edital Nº 2/2021**	Prorrogação	
				Prazo de validade (inicial)	Prazo de validade (final)
FM	Doenças Tropicais e Infeciosas	03/05/2019 a 03/05/2021	13/02/2022	14/02/2022	14/02/2024

* Port. GR nº 1.561, publicada no DOU em 03/05/2019, que homologou o resultado final do concurso público para a área de conhecimento Doenças Tropicais e Infeciosas.
**Edital nº 2, de 12/02/2021, que publicou novos prazos de validade dos editais de concurso público, publicado no DOU em 18/02/2021.

SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

PORTARIA Nº 5.475, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, no uso das atribuições legais e estatutárias que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Estatuto da UFSCar, aprovado pela Portaria MEC nº 1161, de 04/07/1991, publicada no DOU de 05/07/1991 e pelo art. 27 do Estatuto da UFSCar, aprovado pela portaria SESu/MEC nº 984, de 29/11/2007, publicada no DOU de 30/11/2007, CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.139, de 28/11/2019 e alterações posteriores, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto editados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, CONSIDERANDO o apurado pela Comissão e Grupo de Trabalho, instituídos pelas Portarias GR nº 4981/2021, de 19/04/2021 e nº 5137/2021, de 07/07/2021, objetivando a revisão e a consolidação dos atos normativos da UFSCar, nos termos estabelecidos no Decreto Federal nº 10.139, de 28/11/2019 e alterações posteriores, CONSIDERANDO os documentos constantes do Processo SEI/UFSCar nº 23112.011376/2020-30, resolve:
Art. 1º Publicar a integralidade dos atos normativos vigentes na Universidade Federal de São Carlos, em 31 de dezembro de 2021, conforme Anexo desta Portaria.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial de União.

ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA

ANEXO

ATOS NORMATIVOS VIGENTES NA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS EM 31/12/2021

ATOS NORMATIVOS DO CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CEPE			
Tipo	Número	Ano	Ementa
Resolução	315	1997	Dispõe sobre a instituição do Programa de Estágio Supervisionado de Capacitação Docente - PESCD
Resolução	329	1998	Dispõe sobre alteração das normas que regulamentam o Programa de Monitoria da UFSCar
Resolução	429	2002	Dispõe sobre a emissão de certificado para alunos que desempenham a função de monitores voluntários
ATOS NORMATIVOS DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO - ConsUni			
Tipo	Número	Ano	Ementa
Resolução	398	2001	Dispõe sobre a realização de eventos acadêmicos, culturais e esportivos nos campi da UFSCar.
Resolução	412	2002	Institui o Programa de Serviço Voluntário na UFSCar
Resolução	417	2002	Dispõe sobre o Regimento Interno do Departamento de Terapia Ocupacional - DTO
Resolução	435	2003	Dispõe sobre a venda de bebidas alcoólicas nos campi da UFSCar
Resolução	448	2003	Dispõe sobre o Programa de Proteção à Propriedade Intelectual e de Transferência de Tecnologia na UFSCar
Resolução	452	2003	Dispõe sobre o Regimento da Comissão Especial de Propriedade Industrial e Difusão Tecnológica - COEPI
Resolução	455	2004	Homologa a Portaria GR 705/04 que dispõe sobre a realização de concurso público de provas e títulos para a carreira do Magistério de 1º e 2º Graus na UFSCar
Resolução	469	2004	Dispõe sobre as normas e procedimentos para contratação de professor substituto e visitante para a Carreira do Magistério Superior na UFSCar
Resolução	518	2006	Adequação do Estatuto da UFSCar ao Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI
Resolução	534	2006	Dispõe sobre o Regimento da Comissão Interna de Supervisão do Plano de Carreira dos Cargos Técnico Administrativos em Educação
Resolução	541	2007	Dispõe sobre a implantação do Ingresso por Reserva de Vagas para acesso aos cursos de Graduação da UFSCar, no Programa de Ações Afirmativas
Resolução	572	2007	Dispõe sobre a política de inovação tecnológica, estabelece regras para a transferência de tecnologia e institui a Agência de Inovação da UFSCar
Resolução	576	2008	Estabelece normas e procedimentos para a remoção de servidores técnico-administrativos no âmbito da UFSCar
Resolução	652	2009	Dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão Própria de Avaliação - CPA
Resolução	671	2010	Dispõe sobre o Processo Seletivo para ingresso nos cursos de graduação da UFSCar - 2011
Resolução	672	2010	Dispõe sobre o docente voluntário em Educação a Distância na UFSCar
Resolução	675	2010	Dispõe sobre o Regimento Interno do Núcleo de Formação de Professores - NFP
Resolução	676	2010	Dispõe sobre o Regimento da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio da UFSCar
Resolução	677	2010	Dispõe sobre o Programa de Preceptoría Voluntária, nas áreas de saúde, no âmbito da UFSCar
Resolução	689	2011	Aprova alterações no Estatuto da UFSCar para criação do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis - COACE e dá outras providências
Resolução	693	2011	Dispõe sobre o Regimento Interno da Unidade Especial de Informação e Memória - UEIM



Resolução	699	2011	Dispõe sobre o Programa Permanente de Gestão e Gerenciamento Compartilhado de Resíduos Sólidos e de Coleta Seletiva Solidária na Universidade Federal de São Carlos
Resolução	702	2011	Aprova regulamentação interna na relação entre a UFSCar e a FAI-UFSCar, em atendimento ao Decreto 7423, de 31/12/2010
Resolução	709	2012	Aprova a reformulação do Regimento Geral da UFSCar
Resolução	720	2012	Dispõe sobre a Comissão Permanente de Ética da UFSCar - CPE
Resolução	722	2012	Dispõe sobre a política de Educação a Distância (EaD) da Universidade Federal de São Carlos
Resolução	749	2013	Dispõe sobre o Regimento Interno do Núcleo Multidisciplinar e Integrado de Estudos, Formação e Intervenção em Economia Solidária - NuMIEcoSol
Resolução	763	2013	Aprova alterações no Estatuto da UFSCar
Resolução	767	2014	Estabelece normas e procedimentos para a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na Carreira do Magistério Superior no âmbito da UFSCar
Resolução	771	2014	Estabelece normas e procedimentos para a realização de provas em idioma estrangeiro, nos concursos públicos de provas e títulos para o ingresso em cargos docentes no âmbito da UFSCar
Resolução	772	2014	Aprova o Regimento Interno da Reitoria
Resolução	776	2014	Dispõe sobre as normas e procedimentos para promoção à Classe E, com denominação de Professor Titular da Carreira do Magistério Superior
Resolução	777	2014	Dispõe sobre o controle de acesso ao Campus São Carlos da UFSCar, no período noturno
Resolução	778	2014	Controle de acesso ao Campus São Carlos da UFSCar, no período noturno.
Resolução	780	2014	Dispõe sobre o uso de nome social de travestis e transexuais nos registros funcionais e nos registros acadêmicos no âmbito da UFSCar
Resolução	782	2014	Dispõe sobre a segurança no Campus São Carlos da UFSCar
Resolução	786	2014	Dispõe sobre o exercício das atividades de Pesquisador Visitante na UFSCar
Resolução	787	2014	Dispõe sobre o Programa de Pós-Doutorado da UFSCar
Resolução	789	2014	Aprova minuta padrão para elaboração de regimento interno dos departamentos acadêmicos
Resolução	791	2014	Dispõe sobre o exercício da Docência Voluntária na UFSCar
Resolução	793	2014	Dispõe sobre encaminhamentos para atualização do Plano de Segurança para o Campus São Carlos da UFSCar
Resolução	794	2014	Regulamenta a realização de concurso público de provas e títulos para ingresso no cargo isolado de Professor Titular-Livre da Carreira do Magistério Superior da UFSCar
Resolução	795	2014	Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Universitário da UFSCar
Resolução	803	2015	Homologa o Regimento do Departamento de Engenharia Elétrica - DEE
Resolução	805	2015	Dispõe sobre a expedição e registro de documentos, de interesse dos ex-alunos das Faculdades Integradas de São Carlos (FADISC), pela UFSCar
Resolução	810	2015	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Biotecnologia e Produção Vegetal e Animal Campus Araras - DBPVA-Ar
Resolução	811	2015	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Ciências Ambientais - DCam
Resolução	812	2015	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Morfologia e Patologia - DMP
Resolução	816	2015	Dispõe sobre as normas para regulamentar o relacionamento entre a UFSCar e a Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico Institucional - FAI.UFSCar
Resolução	817	2015	Aprova a minuta padrão para elaboração de Regimento de Centro
Resolução	818	2015	Dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para reconhecimento de saberes e competências - RSC dos servidores da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT da UFSCar
Resolução	819	2015	Regulamenta o processo de avaliação de desempenho para fins de progressão e de promoção dos docentes da Universidade Federal de São Carlos
Resolução	823	2015	Homologa o Regimento do Departamento de Administração Campus Sorocaba - DeA-So
Resolução	835	2016	Dispõe sobre a criação, a política de implantação e a governança do Repositório Institucional da UFSCar
Resolução	838	2016	Aprova alterações na Minuta Padrão para elaboração de regimento interno dos departamentos acadêmicos da UFSCar
Resolução	840	2016	Homologa o Regimento do Centro de Ciências Humanas e Biológicas - CCHB
Resolução	843	2016	Homologa o Regimento do Centro de Educação e Ciências Humanas - CECH
Resolução	844	2016	Homologa o Regimento Geral da Extensão da UFSCar
Resolução	845	2016	Dispõe sobre alteração do Regimento do Departamento de Biotecnologia e Produção Vegetal e Animal Campus Araras - DBPVA-Ar
Resolução	846	2016	Dispõe sobre alteração do Regimento do Departamento de Administração Campus Sorocaba - DeA-So
Resolução	847	2016	Homologa o Regimento do Departamento de Gerontologia - DGer
Resolução	848	2016	Homologa a alínea a do Art. 42 do Regimento Geral da Extensão da UFSCar
Resolução	849	2016	Dispõe sobre a segurança e o controle de acesso ao Campus São Carlos da UFSCar
Resolução	853	2016	Dispõe sobre alteração do Regimento Interno do Departamento de Morfologia e Patologia - DMP
Resolução	854	2016	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Engenharia de Produção Campus Sorocaba - DEP-So
Resolução	855	2016	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Fisioterapia - DFisio
Resolução	856	2016	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Hidrobiologia - DHb
Resolução	857	2016	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Engenharia Mecânica - DEMec
Resolução	858	2016	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Ciências Humanas e Educação Campus Sorocaba - DCHE-So
Resolução	859	2016	Dispõe sobre o Regimento Interno da Unidade Saúde Escola - USE
Resolução	861	2016	Altera a Resolução ConsUni 780/2014, que dispõe sobre o uso de nome social de travestis e transexuais nos registros funcionais e nos registros acadêmicos no âmbito da UFSCar
Resolução	864	2016	Aprova o Regimento Interno do Departamento de Ciências Ambientais - DCam
Resolução	865	2016	Aprova a Política de Ações Afirmativas, Diversidade e Equidade da UFSCar
Resolução	866	2016	Dispõe sobre a avaliação de desempenho dos docentes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - EBTT, para efeito de progressão funcional e promoção
Resolução	867	2016	Homologa o Regimento Geral dos Cursos de Graduação da UFSCar
Resolução	871	2017	Revoga as resoluções ConsUni n°s 528 e 747, que dispõe sobre o Conselho Editorial da EdUFSCar
Resolução	874	2017	Aprova alterações no Estatuto da Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI.UFSCar
Resolução	877	2017	Aprova o Regimento Interno do Departamento de Engenharia Civil - DECiv
Resolução	879	2017	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Enfermagem - DEnf
Resolução	880	2017	Homologa o Regimento Interno do Centro de Ciências em Gestão e Tecnologia - CCGT
Resolução	881	2017	Dispõe sobre a regulamentação da propositura e tramitação de Projetos de Inovação no âmbito da UFSCar e dá outras providências
Resolução	889	2017	Aprova o Regimento Interno do Departamento de Ciências Fisiológicas - DCF
Resolução	890	2017	Aprova o Regimento Interno do Departamento de Filosofia - DFil
Resolução	891	2017	Dispõe sobre o Regimento Interno do Laboratório Integrado de Documentação e Estatísticas Políticas e Sociais - LIDEPS
Resolução	892	2018	Altera a norma que dispõe sobre a Docência Voluntária em Educação a Distância na UFSCar
Resolução	897	2018	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Computação Campus Sorocaba - DComp-So
Resolução	898	2018	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Economia Campus Sorocaba - DEco-So
Resolução	899	2018	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Estatística - DEs
Resolução	900	2018	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Medicina - DMed
Resolução	901	2018	Dispõe sobre alteração do Regimento Interno da Unidade Especial de Informação e Memória - UEIM
Resolução	910	2018	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Teorias e Práticas Pedagógicas - DTTP
Resolução	911	2018	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Física - DF
Resolução	912	2018	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Educação Física e Motricidade Humana - DEFMH
Resolução	917	2018	Dispõe sobre a Política Linguística para a UFSCar
Resolução	927	2019	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Desenvolvimento Rural Campus Araras - DDR-Ar
Resolução	928	2019	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Computação - DC
Resolução	10	2019	Política de Gestão de Integridade, Riscos e Controles Internos da Gestão UFSCar - PGRI
Resolução	12	2019	Altera a Resolução ConsUni nº 572/2007, que Dispõe sobre a Política de Inovação Tecnológica da UFSCar
Resolução	14	2019	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Educação - DEd
Resolução	16	2019	Dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria Geral de Gestão Ambiental e Sustentabilidade - SGAS
Resolução	18	2019	Altera a Resolução ConsUni nº 722/2012, que dispõe sobre a Política de Educação à Distância da UFSCar
Resolução	19	2019	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Psicologia - DPsi
Resolução	24	2019	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Biologia Campus Sorocaba - DBio-So
Resolução	25	2019	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Letras - DL
Resolução	30	2020	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Tecnologia Agroindustrial e Sócioeconomia Rural Campus Araras - DTAiSeR-Ar
Resolução	31	2020	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Recursos Naturais e Proteção Ambiental Campus Araras - DRNPA-Ar
Resolução	32	2020	Homologa o Regimento Interno do Centro de Ciências e Tecnologias para a Sustentabilidade - CCTS
Resolução	33	2020	Altera disposições contidas no Regimento Geral das Atividades de Extensão da UFSCar
Resolução	45	2021	Dispõe sobre o Regimento Geral dos Programas de Pós-Graduação da UFSCar
Resolução	46	2021	Institui o Programa de Gestão e Melhoria da Qualidade da Atividade de Auditoria Interna da FUFSCar
Resolução	47	2021	Altera o Regimento Interno da Auditoria Interna da UFSCar - AudIn
Resolução	48	2021	Dispõe sobre as normas e procedimentos para a promoção à Classe de Titular da carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico da UFSCar
Resolução	50	2021	Homologa o Regimento Interno do Departamento de Matemática - DM
Resolução	51	2021	Regimento Interno do Instituto de Estudos Avançados e Estratégicos da UFSCar - IEAE
Resolução	55	2021	Regimento Interno do Centro de Ciências Exatas e de Tecnologia, CCET
Resolução	66	2021	Regimento Interno do Centro de Ciências Biológicas e da Saúde, CCBS
Resolução	67	2021	Altera Regimento Interno da Unidade Especial de Ensino, Pesquisa e Extensão - Informação e Memória
ATOS NORMATIVOS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - CoAd			
Tipo	Número	Ano	Ementa

Resolução	15	2011	Dispõe sobre a Assistência a Saúde em forma de auxílio
Resolução	21	2011	Dispõe sobre o Regimento Interno da Comissão Permanente de Segurança - CPSeg
Resolução	36	2012	Regulamenta as responsabilidades, prioridades e condutas para a utilização dos veículos automotores de transporte de passageiros da Universidade Federal de São Carlos
Resolução	51	2013	Dispõe sobre o Programa de Professor Sênior no âmbito da UFSCar
Resolução	53	2013	Aprova proposta de alteração da Portaria GR nº 069/2005 que define os procedimentos administrativos para elaboração de laudos de insalubridade e periculosidade
Resolução	55	2014	Dispõe sobre a estrutura organizacional básica dos Centros da UFSCar
Resolução	70	2014	Estabelece as Normas e os Procedimentos para o Uso dos Recursos de Tecnologia da Informação na Universidade Federal de São Carlos
Resolução	77	2015	Altera a Resolução CoAd nº. 055/2014, de 28 de fevereiro de 2014, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica dos Centros da UFSCar
Resolução	78	2015	Altera o Regimento Interno da Ouvidoria da Universidade Federal de São Carlos
Resolução	79	2015	Institui e disciplina a Comissão Análoga à Comissão Permanente de Pessoal Docente da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico - CPPD/EBTT da UFSCar
Resolução	80	2015	Aprova o Regimento Interno do Conselho de Administração da UFSCar.
Resolução	83	2016	Dispõe sobre a padronização e atualização das nomenclaturas e siglas oficiais da UFSCar
Resolução	85	2016	Dispõe sobre a regulamentação da propositura e tramitação de Projetos de Desenvolvimento Institucional no âmbito da UFSCar e dá outras providências - ProDin
Resolução	87	2016	Dispõe sobre o Regimento Interno da Secretaria Geral de Ações Afirmativas, Diversidade e Equidade - SAADE
Resolução	90	2016	Dispõe sobre os procedimentos de classificação e desclassificação de informações da UFSCar
Resolução	93	2017	Dispõe sobre o Regimento interno da Editora da UFSCar - EdUFSCar
Resolução	95	2017	Regulamenta o funcionamento administrativo das Unidades Gestoras Executoras subordinadas à Fundação Universidade Federal de São Carlos - UGES
Resolução	96	2017	Regulamenta a execução orçamentária no âmbito da Fundação Universidade Federal de São Carlos
Resolução	105	2018	Dispõe sobre o Regulamento das viagens didáticas dos cursos de graduação da Universidade Federal de São Carlos
Resolução	115	2019	Institui a metodologia a ser adotada pela Universidade Federal de São Carlos- UFSCar, para a transferência dos materiais permanentes adquirido a título de ressarcimento ou retribuição, pela Fundação de Apoio Institucional ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FAI.UFSCar
Resolução	14	2020	Dispõe sobre novos valores das taxas cobradas pela Coordenadoria de Registro de Diplomas da UFSCar - CRD
Resolução	22	2020	Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações da UFSCar.
Resolução	25	2021	Regulamenta, em caráter excepcional, a ordem de prioridade de pagamento de notas fiscais para pagamentos e estabelece justificativas para a não observância da ordem cronológica prevista no artigo 5º da Lei 8.666/93
Resolução	33	2021	Regimento Interno da Unidade EMBRAPPII UFSCar Materiais
ATOS NORMATIVOS DO GABINETE DE REITORIA - GR			
Tipo	Número	Ano	Ementa
Portaria	354	1986	Alteração de Regime de Trabalho (Servidor Docente)
Portaria	43	1987	Regulamenta a concessão de afastamento ao pessoal técnico-administrativo da Universidade Federal de São Carlos
Portaria	432	1990	Dispõe sobre o afastamento de docentes para realização de atividades de capacitação
Portaria	677	1994	Dispõe sobre o Regime de Trabalho de Pessoal Docente da UFSCar
Portaria	312	1997	Dispõe sobre o Programa de Estágio Supervisionado e Capacitação Docente - PESCD
Portaria	493	1998	Dispõe sobre a alteração das normas que regulamentam o Programa de Monitoria da UFSCar.
Portaria	133	2001	Dispõe sobre a realização de eventos acadêmicos, culturais e esportivos nos campi da UFSCar
Portaria	258	2002	Institui o Programa de Serviço Voluntário na UFSCar
Portaria	434	2002	Dispõe sobre a emissão de certificado para alunos que desempenham a função de monitores voluntários
Portaria	477	2003	Proibir a comercialização regular de bebidas alcoólicas nas dependências da UFSCar
Portaria	627	2003	Institui o Programa de Proteção à Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia no âmbito da UFSCar, regulamenta os direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e dá outras providências
Portaria	694	2004	Fixar o valor para pagamento de "pró-labore" aos membros externos de concurso público para seleção de docentes pela UFSCar
Portaria	695	2007	Dispõe sobre a implantação do Ingresso por Reserva de Vagas para acesso aos cursos de Graduação da UFSCar, no Programa de Ações Afirmativas
Portaria	700	2007	Dispõe sobre as normas e procedimentos para contratação de professor substituto e visitante para a Carreira do Magistério Superior na UFSCar
Portaria	823	2008	Dispõe sobre a política de inovação tecnológica e institui a Agência de Inovação da UFSCar
Portaria	872	2008	Estabelece normas e procedimentos para a remoção de servidores técnico-administrativos no âmbito da UFSCar
Portaria	463	2010	Dispõe sobre o Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos da UFSCar
Portaria	599	2010	Dispõe sobre a comercialização de livros e materiais didáticos nos campi da UFSCar
Portaria	628	2010	Dispõe sobre o Regimento para a Comissão Interna de Biossegurança da UFSCar - CIBio
Portaria	652	2010	Dispõe sobre a Comissão de Ética no Uso de Animais da UFSCar - CEUA
Portaria	662	2010	Dispõe sobre o Docente Voluntário em Educação a Distância na UFSCar
Portaria	713	2010	Dispõe sobre o Programa de Preceptoria Voluntária, nas áreas de saúde, no âmbito da UFSCar
Portaria	1007	2011	Dispõe sobre a Assistência à Saúde em forma de auxílio
Portaria	1113	2011	Dispõe sobre o Programa Permanente de Gestão e Gerenciamento Compartilhado de Resíduos Sólidos e de Coleta Seletiva Solidária na Universidade Federal de São Carlos
Portaria	1220	2012	Dispõe sobre a prestação de serviço médico, odontológico e de enfermagem pelo Departamento de Assistência Médica e Odontológica da UFSCar
Portaria	1463	2012	Dispõe sobre a Comissão Permanente de Ética da UFSCar - CPE
Portaria	1502	2012	Dispõe sobre a política de Educação a Distância (EaD) da Universidade Federal de São Carlos
Portaria	77	2013	Regulamenta as responsabilidades, prioridades e condutas para a utilização dos veículos automotores de transporte de passageiros da Universidade Federal de São Carlos
Portaria	248	2013	Dispõe sobre o Programa de Professor Sênior no âmbito da UFSCar
Portaria	656	2014	Estabelece normas e procedimentos para a realização de concurso público de provas e títulos para o ingresso na Carreira do Magistério Superior no âmbito da UFSCar
Portaria	1947	2016	Homologa o Regimento Geral dos Cursos de Graduação da UFSCar
Portaria	481	2017	Institui o Sistema Eletrônico de Informações como sistema oficial de gestão de processos e documentos eletrônicos da UFSCar - SEI
Portaria	3015	2018	Aprovação de novos valores das taxas de registro de diplomas.
Portaria	3227	2018	Dispõe sobre a exigência de estudo de demanda para aquisição, locação, construção ou reforma de imóveis
Portaria	3356	2018	Comissão de Verificação da Autodeclaração de Raça/Cor - CVA
Portaria	3357	2018	Comissão de Verificação Documental para Pessoas com Deficiência - CVDD
Portaria	3677	2019	Regulamenta o uso do Sistema Eletrônico de Informações na UFSCar para a criação e tramitação de processos administrativos - SEI
Portaria	3853	2019	Regulamentação da Concessão de Suprimento de Fundos e Utilização do Cartão de Pagamento do Governo Federal no âmbito da UFSCar
Portaria	4031	2019	Institui o Controle Eletrônico de Frequência na UFSCar
Portaria	4381	2020	COVID-19: Estabelece diretrizes e procedimentos a serem adotados na gestão e fiscalização de contratos de prestação de serviços terceirizados, no âmbito da UFSCar
Portaria	4567	2020	Estabelece competência e procedimentos para gestão do Sistema Eletrônico de Informação no âmbito da UFSCar - SEI
Portaria	4584	2020	Estabelece e normatiza procedimentos para Gestão de Imóveis Cedidos a Terceiros, no âmbito da UFSCar
Portaria	4653	2020	Define o sistema interno "Central de Serviços" como canal oficial para registro das demandas de manutenção predial encaminhadas às Prefeituras Universitárias da UFSCar
Portaria	4859	2021	Recomendações - Sistema Monitor Adicionais ocupacionais
Portaria	4862	2021	Autoriza a realização de estágios obrigatórios nos termos do Projeto Pedagógico do Curso, de estudantes dos cursos de Medicina, Psicologia, Enfermagem, Terapia Ocupacional, Gerontologia e Fisioterapia, observando os critérios de controle contra a transmissão do novo Coronavírus
Portaria	4874	2021	Altera itens da Portaria GR 4862/2021, que dispõe sobre a realização de estágios obrigatórios nos termos do Projeto Pedagógico do Curso, de estudantes dos cursos de Medicina, Psicologia, Enfermagem, Terapia Ocupacional, Gerontologia e Fisioterapia, observando os critérios de controle contra a transmissão do novo Coronavírus
Portaria	5081	2021	Dispõe sobre a metodologia, as competências e os procedimentos para revisão e consolidação dos atos normativos da UFSCar
Portaria	5144	2021	Regulamenta a Resolução ConsUni nº 48, de 30 de abril de 2021 e estabelece fluxo e procedimentos para a solicitação de promoção à Classe de Titular da Carreira do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico
Portaria	5210	2021	Revogação de Portarias considerando o Plano de Retomada das Atividades Presenciais da UFSCar
Portaria	5221	2021	Revoga a Portaria 862/08 que dispõe sobre o Regimento Geral dos Programas de Pós-Graduação da UFSCar
Portaria	5242	2021	Torna público os Atos Normativos inferiores a Decreto vigentes e Atos Normativos inferiores a Decreto não revogados expressamente, no âmbito da UFSCar.
Portaria	5298	2021	Institui o Programa de Apoio ao Servidor da UFSCar em Trabalho Remoto
Portaria	5355	2021	Dispõe sobre a Ouvidoria da Universidade Federal de São Carlos - UFSCar
Portaria	5400	2021	Estabelece orientações e procedimentos para prevenção do nepotismo no âmbito da Universidade Federal de São Carlos
Portaria	5411	2021	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo Saúde: COVID: Envio de Autodeclaração para Realização de Atividades Presenciais no SEI da UFSCar
Portaria Conjunta	1	2019	Regulamenta o relacionamento institucional entre a Fundação Universidade Federal de São Carlos e a Procuradoria Federal junto à UFSCar e demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal - PGF
ATOS NORMATIVOS DA PRÓ-REITORIA DE ASSUNTOS COMUNITÁRIOS E ESTUDANTIS - ProACE			
Tipo	Número	Ano	Ementa
Resolução	37	2015	Dispõe sobre o Termo de Ocupação da Moradia Estudantil
Resolução	122	2019	Dispõe sobre o Regimento Interno do Departamento de Esportes - DeEsp



Resolução	7	2020	Dispõe sobre a concessão de benefício emergencial aos discentes de graduação que participaram da ação de Mapeamento realizada pela ProACE e se enquadram no perfil de vulnerabilidade socioeconômica, mas que, diante da suspensão das atividades acadêmicas presenciais na UFSCar, devido a COVID-19 não puderam acessar a seleção para ingresso no Programa de Assistência Estudantil, mas permaneceram nos campi durante o período de pandemia - PAE
Resolução	15	2020	Dispõe sobre o funcionamento das ações de saúde e de assistência estudantil durante o Ensino Não Presencial Emergencial - ENPE
Resolução	17	2020	Dispõe sobre a não obrigatoriedade de inscrição em atividades curriculares para a manutenção das bolsas e dos auxílios da assistência estudantil, diante da não obrigatoriedade de inscrição no Ensino Não Presencial Emergencial - ENPE
Resolução	19	2020	Dispõe sobre o pagamento provisório e excepcional a estudantes bolsistas indígenas vinculados ao Programa de Bolsa Permanência, com divergências cadastrais em relação ao SIPBP-MEC
Resolução	24	2020	Dispõe sobre a prorrogação da vigência da Resolução CoACE nº 15 de 20 de agosto de 2020 e constituição de Grupo de Trabalho para continuidade das discussões e proposições de ações de permanência e assistência estudantil, durante pandemia COVID-19
Resolução	26	2021	Dispõe sobre o Relatório Preliminar do Grupo de Trabalho para proposições e monitoramento das ações de permanência e assistência estudantil implementadas enquanto durar o Ensino Não Presencial Emergencial - ENPE
Resolução	33	2021	Dispõe sobre o Relatório do GT para proposições e monitoramento das ações de permanência e assistência estudantil implementadas enquanto durar o Ensino Não Presencial Emergencial - ENPE
Resolução	40	2021	Dispõe sobre o Regimento Interno do Comitê Gestor do Programa de Fomento à Permanência Estudantil criado com apoio da FAI.UFSCar (CRIE - Captação de Recursos para Investimento em Equidade)
Resolução	43	2021	Dispõe sobre a concessão de auxílio financeiro em caráter emergencial e excepcional para estudantes de pós-graduação em situações de vulnerabilidades e/ou sofrimento mental e para estudantes bolsistas do Programa de Assistência Estudantil para aquisição de medicamentos, mediante relatórios emitidos pelas equipes que atuam na assistência estudantil da UFSCar

Resolução	47	2021	Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis - CoACE
Resolução	48	2021	Dispõe sobre o Regimento Interno da Unidade de Atendimento à Criança - UAC
Resolução	49	2021	Dispõe sobre a regulamentação da reserva de vagas na Unidade de Atendimento à Criança para filhos e filhas de estudantes bolsistas do Programa de Assistência Estudantil
Resolução	50	2021	Dispõe sobre o Programa de Assistência Estudantil da UFSCar
Resolução	51	2021	Dispõe sobre o Programa de Acompanhamento dos Bolsistas (PAB)
Resolução	52	2021	Dispõe sobre o Programa Institucional de Acolhimento e Incentivo à Permanência Estudantil da UFSCar (PIAPE)
Ato Administrativo	35	2014	Altera o valor de corte de renda per capita para concessão de auxílios do Programa de Assistência Estudantil da UFSCar - PAE
Ato Administrativo	81	2019	Cria categorias de usuários dos Restaurantes Universitários - RUs
Ato Administrativo	18	2020	Normatiza o funcionamento excepcional, durante o período de suspensão das atividades acadêmicas, em função da pandemia da COVID-19, do benefício Bolsa Alimentação, regulamentado pelo Art. 34 da Resolução CoACE 03/2012
Ato Administrativo	24	2020	Altera o Ato Administrativo ProACE 18/2020
Ato Administrativo	31	2021	Suspende parte do Ato Administrativo ProACE 18/2020
Ato Administrativo	45	2021	Instrui sobre as possibilidades ou impossibilidades de acumulação de bolsas no âmbito da assistência estudantil
Ato Administrativo	47	2021	Regulamenta os valores dos preços praticados pelos Restaurantes Universitários dos quatro campi da seguinte maneira: I. Bolsistas Alimentação I (BAE I) - pagam R\$ 2,50 por refeição, II Bolsistas Alimentação II (BAE II) - gratuito
Portaria conjunta	1	2021	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "ACE: Criação de Certificado Bolsa Atividade" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	2	2021	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "ACE: Bolsa: Declaração de Residência" no SEI da UFSCar

ATOS NORMATIVOS DA PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO - ProAd

Tipo	Número	Ano	Ementa
Portaria	6	2019	Institui o Boletim de Serviço Eletrônico como veículo oficial de publicação na UFSCar
Portaria	13	2019	Estabelece procedimentos para a definição e detalhamento sobre os tipos de processos específicos a serem disponibilizados no âmbito do Sistema Eletrônico de Informação da UFSCar - SEI
Portaria	14	2019	Estabelece procedimentos complementares para a implantação plena do Sistema Eletrônico de Informação na UFSCar - SEI
Portaria	17	2019	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Administração: Material: Movimentação de Material de Consumo da Unidade Almoxarifado" no SEI da UFSCar
Portaria	18	2019	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Administração: Viagens: Solicitação de Transporte Terrestre:" no SEI da UFSCar
Portaria	19	2019	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Administração: Pagamentos: Fornecedores " no SEI da UFSCar
Portaria	20	2019	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Administração: Tramitação de Processos, Documentos e Objetos via Malote" no SEI da UFSCar
Portaria	21	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Administração: Viagens: Solicitação de Autorização para Dirigir Veículo Oficial" no SEI da UFSCar
Portaria	22	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação dos tipos de processos "Administração: Suprimento de Fundos: Solicitação de Cartão Corporativo e Administração: Suprimento de Fundos: Concessão" no SEI da UFSCar
Portaria	23	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Solicitação de Criação de Protocolo de Processo Físico" no SEI da UFSCar
Portaria	25	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Administração: FAI: Solicitação de Pagamento" no SEI da UFSCar
Portaria	26	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Criação de Unidade de Protocolo" no SEI da UFSCar
Portaria	27	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Usuário Externo: Fluxo de Peticionamento" no SEI da UFSCar
Portaria	28	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Usuário Externo: Cadastro" no SEI da UFSCar
Portaria	29	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Modelagem do processo "SEI: Usuário Externo Simplificado" no SEI da UFSCar
Portaria	32	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Administração: Estadia: Hotéis Conveniados" no SEI da UFSCar
Ato Administrativo	5	2021	Estabelece os requisitos para a contratação de colaboradores eventuais no âmbito em que a ordenação de despesas compete à Pró-Reitoria de Administração - ProAd
Portaria conjunta	2	2020	Aprovação do Fluxo de Processo "Graduação: Pagamento de Auxílio Financeiro a Estudante" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	3	2020	Aprovação do Fluxo de Processo "Pós-Graduação: Auxílio Financeiro a Estudante ou Pesquisador" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	4	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Administração: Adequação da Estrutura Administrativa" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	5	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Administração: Doações Recebidas: COVID-19" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	6	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Administração: Doações de Materiais Permanentes: COVID-19" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	7	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Administração: Doações Enviadas: Material de Consumo: COVID-19" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	8	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "ACE: Criação de Certificado PIAPE" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	9	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Graduação: Criação/Alteração de Atividades Curriculares" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	10	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Ética: Procedimento Preliminar de Apuração Ética" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	11	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Administração: Aquisição de Carimbos" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	12	2021	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Administração: TED: Termo de Execução Descentralizada" no SEI da UFSCar

ATOS NORMATIVOS DA PRÓ-REITORIA DE EXTENSÃO - ProEx

Tipo	Número	Ano	Ementa
		2011	Dispõe sobre a criação da Comissão de Residência Multiprofissional da UFSCar - COREMU
		2011	Dispõe sobre a criação da Comissão de Residência Médica da UFSCar - COREME
Resolução	1	2011	Dispõe sobre a aprovação do Regimento Geral das Comissões de Residência Médica (COREME) e de Residência Multiprofissional (COREMU) da UFSCar
		2012	Dispõe sobre a criação do Regimento interno da Câmara de Atividades de Extensão do Conselho de Extensão - CaEx-CoEx
		2012	Dispõe sobre a criação do Regimento Interno do Conselho de Extensão - CoEx
Resolução	3	2016	Dispõe sobre a criação do Regimento Geral da Extensão da Universidade Federal de São Carlos
Resolução	4	2016	Fixa os valores das bolsas de extensão quando da captação de recursos externos à UFSCar
Resolução	5	2016	Estabelece nova versão da Planilha de Cálculo de Orçamento para ações de extensão realizadas com a captação de recursos externos
Resolução	6	2017	Trata da criação e implementação da Reserva Técnica Institucional em projetos de Extensão da UFSCar
Resolução	7	2018	Estabelece procedimentos para a avaliação das prestações de contas relativas à celebração de contratos, convênios e ajustes firmados entre a UFSCar e FAI.UFSCar no âmbito de atividades, projetos e programas de extensão
Resolução	8	2019	Estabelece a regulamentação para a criação, organização e funcionamento de Empresa Júnior na UFSCar
Resolução	9	2020	Dispõe sobre a criação, organização e funcionamento de Associações ENACTUS UFSCar



Resolução	10	2021	Dispõe sobre a criação da Comissão de Residência Profissional Agrícola
Deliberação	111	2019	Aprova a proposta de alteração do Art. 12 do Regimento Geral de Extensão da UFSCar
Deliberação	51	2020	Dispõe sobre alterações nas Resoluções CoEx 03/2016 e CoEx 04/2016
Deliberação	186	2020	Dispõe sobre alteração no Regimento Geral de Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu da UFSCar
ATOS NORMATIVOS DA PRÓ-REITORIA DE GRADUAÇÃO - ProGrad			
Tipo	Número	Ano	Ementa
Resolução	72	2016	Dispõe sobre o Regimento Geral dos Cursos de Graduação da Universidade Federal de São Carlos
Resolução	88	2017	Dispõe sobre o Programa de Acompanhamento Acadêmico aos Estudantes de Graduação - PAAEG
Resolução	137	2018	Dispõe sobre a Resolução nº 38/2018 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal - CONCEA
Resolução	139	2018	Dispõe sobre a participação do Campus Lagoa do Sino nos processos de transferências
Resolução	140	2018	Aprovar a proposta do Regulamento que visa estabelecer as normas internas para realização das viagens didáticas descritas nos Projetos Pedagógicos dos Cursos de Graduação da UFSCar e aquelas constantes nas diretrizes curriculares dos referidos cursos
Resolução	224	2019	Dispõe sobre novos encaminhamentos para análise de recurso de estudante
Resolução	228	2019	Dispõe sobre procedimentos para o exercício do direito dos estudantes de graduação na UFSCar de ausentar-se de prova ou de aula marcada em dia de guarda, segundo os preceitos de sua religião
Resolução	236	2019	Dispõe sobre as Diretrizes Curriculares para os Cursos de Licenciaturas da UFSCar
Resolução	261	2019	Dispõe sobre os procedimentos para cobrança de segunda via da Carteira de Identidade Estudantil
Resolução	314	2019	Dispõe sobre a inclusão de texto na Seção I - Art. 190 do Regimento Geral de Cursos que dispõe sobre inscrição em atividades curriculares isoladas de graduação, na condição de estudante especial
Resolução	319	2020	Dispõe sobre a suspensão imediata dos calendários acadêmicos e administrativos de todos os cursos presenciais da UFSCar
Resolução	322	2020	Dispõe sobre a obrigatoriedade e a responsabilidade de depósito dos Trabalhos de Conclusão de Curso no Repositório Institucional da Universidade Federal de São Carlos
Resolução	323	2020	Dispõe sobre os procedimentos para a solicitação de "colação de grau antecipada de caráter excepcional", para os cursos de graduação em Medicina, Enfermagem e Fisioterapia, enquanto durar a emergência de saúde pública decorrente da COVID-19
Resolução	324	2020	Dispõe sobre a finalização dos procedimentos do Processo de Avaliação Complementar do ano letivo 2019 com a excepcionalidade do período de pandemia COVID-19 - PAC
Resolução	328	2020	Dispõe sobre a finalização dos procedimentos do Processo de Avaliação Complementar do ano letivo 2019 com a excepcionalidade do período de pandemia COVID-19 nos Cursos da Modalidade EaD da UFSCar - PAC
Resolução	351	2021	Dispõe sobre a alteração e inclusão de texto no Anexo 1 da Resolução CoG nº 224, de 26 de fevereiro de 2019, que estabelece encaminhamentos para análise de recurso de estudante.
Resolução	363	2021	Dispõe sobre o fluxo de procedimentos para atendimento ao disposto na Resolução ConsUni nº 39 e na Portaria GR nº 4862/2021, acerca das solicitações para realização de estágios presenciais no contexto da ausência de controle da Pandemia da COVID-19
Resolução	371	2021	Dispõe sobre a regulamentação da oferta de atividades curriculares em meios digitais em situação excepcional provocada pela suspensão das aulas presenciais
Resolução	378	2021	Dispõe sobre o fluxo e procedimentos de processos de revalidação de diplomas de graduação, expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras
Resolução	381	2021	Dispõe sobre autorização para alteração dos percentuais de reservas de vagas para pessoas com deficiência
Resolução	383	2021	Dispõe sobre a solicitação de matrícula, para fins de renovação de visto, de estudantes da graduação que ingressaram pelo Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G)
Resolução	385	2021	Dispõe sobre a regulamentação do retorno gradual da oferta de atividades práticas e de estágios de modo presencial, nos cursos de graduação da Universidade Federal de São Carlos
Portaria conjunta	1	2019	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Graduação: Complementação de Curso" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	2	2019	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Graduação: Ênfase" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	3	2019	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Graduação: Opção de Currículo" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	5	2019	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Graduação: Aproveitamento de Estudos" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	6	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Graduação: Retificação de Nota e Frequência" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	8	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Graduação: Aceleração de estudos" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	9	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Graduação: Criação/Alteração de Atividades Curriculares" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	10	2020	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Graduação: Defesa Pública de Trabalho de Conclusão de Curso" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	12	2021	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Graduação: Mobilidade Acadêmica Andifes: Estudantes da UFSCar para outras IFES" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	13	2021	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Graduação: Mobilidade Acadêmica Andifes: Estudantes de Outras IFES para UFSCar" no SEI da UFSCar
Portaria conjunta	14	2021	Dispõe sobre a criação, execução e tramitação do tipo de processo "Graduação: Composição de Núcleo Docente Estruturante" no SEI da UFSCar
ATOS NORMATIVOS DA PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO - ProPG			
Tipo	Número	Ano	Ementa
Resolução	1	2010	Orientações para Aplicação da Portaria Conjunta CAPES/CNPq No. 1, de 15/07/2010, na UFSCar
Resolução	3	2014	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Produção Vegetal e Bioprocessos Associados - PPGPVBA

Resolução	11	2014	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Linguística - PPGL
Resolução	15	2014	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade na Gestão Ambiental - PPGSGA
Resolução	19	2014	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Genética Evolutiva e Biologia Molecular - PPGGEv
Resolução	24	2014	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social - PPGAS
Resolução	25	2014	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Gestão de Organizações e Sistemas Públicos PPGGOSP
Resolução	26	2014	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Física - PPGF
Resolução	28	2014	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Educação Especial - PPGEEs
Resolução	33	2014	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Urbana - PPGEU
Resolução	35	2014	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Gestão da Clínica - PPGGC
Resolução	36	2014	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência e Engenharia dos Materiais - PPGCEM
Resolução	37	2014	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Educação - PPGE
Resolução	39	2014	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ecologia e Recursos Naturais - PPGERN
Resolução	41	2014	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Fisioterapia - PPGFt
Resolução	42	2014	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Agroecologia e Desenvolvimento Rural - PPGADR
Resolução	2	2015	Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação Engenharia Urbana - PPGEU
Resolução	3	2015	Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Sustentabilidade na Gestão Ambiental - PPGSGA
Resolução	4	2015	Dispõe sobre novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Enfermagem - PPGEnf
Resolução	11	2015	Dispõe sobre a criação do Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Conservação da Fauna - PPGCFAU
Resolução	13	2015	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Química - PPGEQ
Resolução	14	2015	Dispõe sobre novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências Exatas - PPGECE
Resolução	5	2016	Dispõe sobre novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Química - PPGQ
Resolução	6	2016	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Informação - PPGCI
Resolução	7	2016	Dispõe sobre Novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia e Monitoramento Ambiental - PPGBMA-So
Resolução	8	2016	Dispõe sobre novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Planejamento e Uso de Recursos Renováveis - PPGPUR-So
Resolução	10	2016	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Gerontologia - PPG-Gero
Resolução	12	2016	Dispõe sobre novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Matemática - PPGM
Resolução	13	2016	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Educação em Ciências e Matemática - PPGEdCM-Ar
Resolução	14	2016	Dispõe sobre novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Filosofia - PPGFil
Resolução	1	2017	Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência, Tecnologia e Sociedade - PPGCTS
Resolução	2	2017	Dispõe sobre o reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu, expedidos por instituições de ensino superior estrangeiras
Resolução	3	2017	Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação - PPGCC-So
Resolução	4	2017	Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Geografia - PPGGeo
Resolução	5	2017	Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Economia - PPGEc
Resolução	7	2017	Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Estatística - PIPGEs



Resolução	8	2017	Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência da Computação - PPGCC
Resolução	9	2017	Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Sociologia - PPGS
Resolução	3	2018	Dispõe sobre Normas para realização de Exame de Qualificação e Defesa de Trabalhos de Conclusão, Dissertações e Teses com participação de membros internos e externos a distância
Resolução	3-A	2018	Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Agricultura e Ambiente - PPGAA
Resolução	4	2018	Dispõe sobre Normas para ingresso de aluno estrangeiro nos Programas de Pós-Graduação Stricto Sensu
Resolução	4-A	2018	Dispõe sobre a criação do Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação Profissional em Filosofia - PROF-FILO
Resolução	5	2018	Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Imagem e Som - PPGIS
Resolução	9	2018	Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Pós-Graduação da UFSCar
Resolução	10	2018	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Terapia Ocupacional - PPGTO
Resolução	12	2018	Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Literatura - PPGLit
Resolução	13	2018	Dispõe sobre alterações no Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciências Políticas - PPGPol
Resolução	14	2018	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica - PPGEMec
Resolução	16	2018	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa Interinstitucional de Pós-Graduação em Estatística - PIPGEs
Resolução	17	2018	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica - PPGEe
Resolução	2	2019	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção - PPGEp-So
Resolução	2-A	2019	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciência dos Materiais - PPGCM-So
Resolução	3	2019	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Psicologia - PPGPsi
Resolução	4	2019	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Biotecnologia - PPGBiotec
Resolução	5	2019	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação Profissional em Educação - PPGPE
Resolução	6	2019	Dispõe sobre o novo Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Educação - PPGEd-So
Resolução	7	2019	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação Estudos da Condição Humana - PPGECH
Resolução	8	2019	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação Profissional em Engenharia de Produção - PPGPEP
Resolução	9	2019	Dispõe sobre alteração do Art. 15 do Regimento do Conselho de Pós-Graduação
Resolução	10	2019	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção - PPGEp
Resolução ProPG	1	2020	Dispõe sobre o fluxo interno para submissão de propostas de cursos novos de Pós-Graduação na UFSCar
Resolução	2	2020	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Administração da UFSCar - PPGA
Resolução	3	2020	Dispõe sobre alterações na Resolução CoPG 10/2018 que trata do Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Terapia Ocupacional
Resolução	4	2020	Dispõe sobre Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil - PPGEciv
Resolução	5	2020	Dispõe sobre Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Ciências Ambientais - PPGCAm
Resolução	6	2020	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa de Pós-Graduação em Educação Física, Curso de Mestrado Profissional (ProEF), interinstitucional, em rede nacional
Resolução	7	2020	Dispõe sobre o Regimento Interno do Mestrado Profissional em Matemática em Rede Nacional - PROFMAT
Resolução	8	2020	Dispõe sobre o Regimento Interno do Programa Interinstitucional em Ciências Fisiológicas - PIPGCF
Resolução	9	2021	Dispõe sobre o Regimento Geral dos Programas de Pós-Graduação da UFSCar
Resolução	10	2021	Dispõe sobre a suspensão dos parágrafos 3º e 5º do artigo 4º e o artigo 5º da Resolução CoPG nº 04, de 25 de abril de 2018, durante o período da pandemia do coronavírus (Covid-19).
Ato Administrativo	8	2016	Extinguir o depósito da versão final em papel de Dissertações, Teses e Trabalhos de Conclusão de Curso
ATOS NORMATIVOS DA PRÓ-REITORIA DE PESQUISA - ProPq			
Tipo	Número	Ano	Ementa
Resolução	1	2016	Aprova as diretrizes sobre integridade ética na pesquisa na UFSCar
Resolução	2	2016	Aprova o Regimento Interno da Comissão de Integridade Ética na Pesquisa da UFSCar
Resolução	3	2016	Aprova o Regimento da Comissão de Ética no Uso de Animais da UFSCar - CEUA
Resolução	1	2021	Aprova o Regimento Interno do Conselho de Pesquisa da UFSCar
Resolução	2	2021	Aprova o Regimento Interno do Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos da UFSCar
Instrução Normativa	1	2020	Dispõe sobre os procedimentos para operacionalização do Sistema Nacional de Gestão do Patrimônio Genético, do Conhecimento Tradicional Associado (SisGen) no âmbito da UFSCar, incluindo as atividades e responsabilidades do Comitê Interno da UFSCar - CSisGen

Ministério da Infraestrutura

COMISSÃO NACIONAL DE AUTORIDADES AEROPORTUÁRIAS

RESOLUÇÃO CONAERO Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Recomenda ao setor de aviação civil a adoção de identificação biométrica de viajantes e profissionais no transporte aéreo no Brasil e dá outas providências.

A COMISSÃO NACIONAL DE AUTORIDADES AEROPORTUÁRIAS - CONAERO, com base nos incisos I e IV do art. 2º do Decreto no 10.703, de 18 de maio de 2021,

CONSIDERANDO que a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), por meio do Traveller Identification Programme - TRIP e o documento Take-off: Guidance for Air Travel through the COVID-19 Public Health Crisis, recomenda, sempre que possível, o uso de processos e tecnologia sem contato, incluindo biometria, como reconhecimento facial ou da íris, a fim de eliminar ou reduzir a necessidade de contato com documentos de viagem entre funcionários e passageiros e, acelerar processos, resultando em redução de filas, maior proteção à saúde e outras eficiências de processo;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Aviação Civil, aprovada pelo Decreto nº 6.780/2009, estabelece como uma de suas ações, aprimorar a proteção contra atos ilícitos em todos os elos do Sistema de Aviação Civil, mediante a concepção de medidas proativas, que levem em conta os conceitos de facilitação, principalmente no que tange a aplicação de novas tecnologias para o processamento de passageiros, suas bagagens e carga aérea;

CONSIDERANDO o aumento da segurança proporcionado pela validação mais precisa e segura da identidade do passageiro e dos profissionais realizada pela consulta a banco de dados biométricos governamentais e os notórios ganhos quanto a facilitação, principalmente, no que se refere a tempos de processamento, diminuição de filas e possibilidade de experiência personalizada durante a viagem proporcionados pelo embarque com validação biométrica;

CONSIDERANDO a implementação do Sistema Brasileiro de Informação Antecipado do Passageiro (SISBRAIP) e o acesso antecipado às informações de passageiros de voos domésticos e internacionais pelos órgãos de controle de fronteira, associado à validação biométrica desses viajantes nos bancos de dados governamentais permitindo o melhor uso dessas informações, possibilitando uma maior assertividade na prevenção e repressão a atos de interferência ilícita e no controle/rastreamento epidemiológico pelas autoridades competentes;

CONSIDERANDO os resultados apresentados pelo Projeto "Embarque +Seguro", em que se constatou a eficiência da utilização da identificação biométrica para permitir o acesso às salas de embarque dos aeroportos e o embarque nas aeronaves, dispensando a apresentação de documentos físico de identificação;

CONSIDERANDO o contexto da pandemia, a possibilidade de se implementar uma jornada do passageiro livre de contato físico reduzindo-se a possibilidade de contágio pelo coronavírus e, em caso de contaminação, que o rastreamento de passageiros possivelmente infectados será facilitado às autoridades sanitárias do país a partir do acesso às informações do viajante juntamente com sua biometria, respeitada a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO a importância das inovações tecnológicas nos objetivos de facilitação e segurança do transporte aéreo nacional e internacional, dentre as quais se destaca o processo de identificação biométrica de viajantes e de profissionais no transporte aéreo no Brasil, resolve:

Art. 1º Recomendar ao setor de aviação civil a adoção de identificação biométrica de viajantes e profissionais no transporte aéreo no Brasil.

Art. 2º O processo de identificação e validação biométrica dos viajantes e profissionais deve ser realizada com prévia e expressa anuência dos usuários do serviço e mediante consulta às bases de dados do governo federal.

Art. 3º O processo de identificação e validação biométrica de que trata o art. 2º desta Resolução deverá estar integrado ao Sistema Brasileiro de Informação Antecipado do Passageiro (SISBRAIP).

Art. 4º O tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, deve proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade dos viajantes e profissionais no transporte aéreo no Brasil, conforme dispõe a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

MARCELO SAMPAIO CUNHA FILHO
Presidente da Comissão

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DELIBERAÇÃO Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso V do art. 7º da Portaria nº 46, de 11 de março de 2021, em observância ao art. 10º da Portaria nº 131, de 14 de outubro de 2021, e considerando o que consta do Processo nº 50000.000821/2022-38, resolve:

Art. 1º Deliberar pelo deferimento do requerimento de autorização ferroviária, realizado pela empresa Porto do Açu Operações S.A., para a Estrada de Ferro EF-A13, localizada em São João da Barra/RJ, pelo prazo de vigência 99 (noventa e nove) anos.

MARCELLO DA COSTA VIEIRA

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PORTARIA Nº 6.949, DE 11 DE JANEIRO DE 2022

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 16 da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 35, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, tendo em vista o Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00058.000240/2022-62, resolve:

Art.1º Localizar, em São Paulo - Representação Regional de São Paulo e São José dos Campos (SP), o Cargo Comissionado Técnico, código CCT II, da Superintendência de Gestão de Pessoas desta Agência, que estava sendo exercido no Rio de Janeiro (RJ).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO ALCÂNTARA NOMAN



RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 6739, de 16 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 4 de janeiro de 2022, Seção 1, página 42, onde se lê: "Pavarina", leia-se: "Pista Pavarina".

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 7.077, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.011429/2021-09, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o requisito 23.1549(b), do Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica - RBHA Nº 23 para o avião Embraer EMB-505, referente à utilização de cor branca nas indicações analógicas de parâmetros primários do motor quando em operação normal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 7.090, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, e considerando o constante dos autos do processo nº 00058.004884/2022-20, resolve:

Art. 1º Excluir o aeródromo público abaixo do cadastro, fechando-o ao tráfego aéreo:

- I - denominação: Soure;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: PA0025;
- III - município (UF): Soure (PA); e
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 00° 41' 52" S / 048° 31' 10" W.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 2707/SIA, de 9 de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 2015, Seção 1, página 6.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARIK PEREIRA DE SOUZA

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 7.078, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002169/2022-63, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Dom Bill;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0330;
- III - município (UF): Montes Claros de Goiás (GO);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 16° 01' 33" S / 051° 43' 13" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS BERNARDINO TRAVAGIN

PORTARIA Nº 7.079, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.046919/2021-28, resolve:

Art. 1º Renovar e alterar a inscrição do Aeródromo Privado abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Escalada;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MS0261;
- III - município (UF): Pedro Gomes (MS);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17° 57' 53" S / 054° 25' 50" W.

Art. 2º A renovação da Inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 2471/SIA de 20 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 21 de dezembro de 2011, Seção 1, Página 3.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS BERNARDINO TRAVAGIN

PORTARIA Nº 7.088, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e Portaria nº 3.352/SIA, de 30 de outubro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.002177/2022-18, resolve:

Art. 1º Inscrever o Aeródromo Privado abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Manacá;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: GO0337;
- III - município (UF): Jussara (GO);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 15° 38' 17" S / 051° 34' 20" W.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º O interessado pelo aeródromo deve garantir que as informações prestadas a respeito das características da infraestrutura correspondam à situação do aeródromo, a fim de manter sua inscrição cadastral atualizada na ANAC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS BERNARDINO TRAVAGIN

PORTARIA Nº 7.096, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso II, alínea b, item 1 da Portaria nº 3.901, de 30 de dezembro de 2020, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.002842/2022-65, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação: PETROBRAS 71;
 - II - Indicador de localidade: 9PKD;
 - III - Indicativo de chamada da EPTA: PETROBRAS 71;
 - IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma Móvel;
 - V - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos;
 - VI - Altitude em relação ao nível do mar: 55 metros;
 - VII - Resistência do pavimento: 12,8 toneladas;
 - VIII - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,2 metros;
 - IX - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
 - X - Classe: 1;
 - XI - Categoria: H2; e
 - XII - Sistema de combustível homologado: Não Possui.
- Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 26 de janeiro de 2025.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCAS BERNARDINO TRAVAGIN

SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL

COORDENADORIA DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA

PORTARIA Nº 7.103, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O COORDENADOR DE CERTIFICAÇÃO MÉDICA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 14, inciso IV, da Portaria ANAC 2.928/SPL, de 21 de outubro de 2020, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67 e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.048785/2021-80, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, o médico Dr. Philipe Xavier do Sacramento Câmara, CRM/PE 20724, MC 262, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Alexandrino Boa Ventura, nº 156, Kennedy, Caruaru (PE), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª, 4ª e 5ª classes, em conformidade com o Regulamento Brasileiro de Aviação Civil - RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO Nº 1-ANTAQ, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Processo: 50300.012197/2021-56

Parte: AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA (37.115.342/0001-67)

Ementa: Homologação de decisão adotada ad referendum. Aprovação.Acórdão:Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários, reunidos para a 515ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada entre 17 e 19/01/2022, ante as razões expostas pelo Relator, em referendar a Deliberação-DG nº 324/2021.Participaram da deliberação o Relator, Diretor-Geral Eduardo Nery, o Diretor Adalberto Tokarski e a Diretora Flávia Moraes Takafashi.

EDUARDO NERY MACHADO FILHO
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 20, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.022238/2021-12 e ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Estabelecer que a audiência pública presencial ou telepresencial prevista no âmbito do Aviso de Audiência Pública nº 01/2022-ANTAQ, que tem por objetivo obter contribuições para o aprimoramento dos documentos referentes à realização de certame licitatório de concessão do porto organizado de Santos, ocorrerá no modo híbrido (presencial e virtual) no dia 10 de fevereiro de 2022, com início às 15h e término quando da manifestação do último credenciado, sendo 18h o horário limite para encerramento.

Art. 2º Toda a sessão presencial e virtual, que ocorrerá de forma simultânea, será transmitida via streaming a toda a Internet, gravada e disponibilizada no canal da ANTAQ no "Youtube". Não é necessária inscrição para assistir a Audiência Pública presencial e virtual pelo "Youtube".

Art. 3º A dinâmica da audiência pública presencial será a seguinte:

I - A audiência pública presencial acontecerá na Associação Comercial de Santos - ACS no endereço R. Quinze de Novembro, 137 - Centro, Santos - SP.

II - Haverá limite de participantes presenciais em virtude da pandemia da COVID-19.

III - Para participação presencial será necessária a apresentação do Certificado Nacional de Vacinação COVID-19 disponível no aplicativo Conecte SUS ou o cartão de vacinação válido com as doses obrigatórias.

IV - É vedado o acesso de pessoas sintomáticas, assim consideradas aquelas que apresentarem tosse, febre ou outros sintomas, conforme recomendação do Ministério da Saúde. Será aferida a temperatura de todas as pessoas no momento do credenciamento



in loco, sendo consideradas em estado febril aquelas que apresentarem temperatura igual ou superior a 37,5°C.

V - Todos os presentes deverão respeitar o distanciamento seguro indicado no chão do local e cadeiras, e evitar tocar olhos e boca, bem como o compartilhamento de objetos.

VI - Todos os participantes deverão comparecer munidos de máscara de proteção, sendo obrigatória a sua utilização durante todo o período de permanência nas dependências da ACS.

VII - Os interessados em participarem da audiência presencial deverão se inscrever pelo aplicativo de mensagens "WhatsApp" no número (61) 2029-6940, indicando se desejam manifestar ou não. O período de inscrição será das 9h às 14h do dia 08 de fevereiro de 2022.

Art. 4º A dinâmica da audiência pública virtual será a seguinte:

I - Os interessados em manifestar-se na audiência virtual deverão se inscrever pelo aplicativo de mensagens "WhatsApp" no número (61) 2029-6940. O período de inscrição será das 9h às 14h do dia 09 de fevereiro de 2022.

II - Os interessados poderão enviar sua contribuição por vídeo, áudio ou até mesmo por escrito no "WhatsApp".

III - Os interessados também poderão se manifestar entrando na sala de reunião criada no aplicativo "ZOOM". Para isso, no ato de inscrição, o interessado deverá se manifestar nesse sentido.

IV - Em caso de problemas computacionais para utilização da ferramenta "ZOOM" será realizada uma segunda tentativa de conexão ao final de todas as contribuições ou o interessado poderá encaminhar sua contribuição pelo "WhatsApp".

Art. 5º Ficam mantidas as demais disposições constantes no Aviso de Audiência Pública nº 01/2022-ANTAQ.

Art. 6º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU).

EDUARDO NERY MACHADO FILHO

DELIBERAÇÃO Nº 48, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 015, de 24 de janeiro de 2022, e no que consta dos Processos nº 50500.016935/2021-88, nº 50500.017557/2020-79, nº 50500.012761/2020-01 e nº 50500.010797/2021-23, delibera:

Art. 1º Aprovar a 5ª Revisão Ordinária, a 9ª Revisão Extraordinária e o reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP aplicável ao trecho concedido da BR-060, BR-153, BR-262/DF/GO/MG, explorado pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A - CONCEBRA, com base nas seguintes alterações:

I - alteração da Tarifa Básica de Pedágio quilométrica contratual de R\$ 0,03029 para R\$ 0,03050;

II - alteração da Tarifa Básica de Pedágio quilométrica acumulada nos diversos Fluxos de Caixa Marginais de R\$ 0,00078 para R\$ 0,00035;

III - aplicação do Índice de Reajustamento Tarifário - IRT, de 1,54754, sobre a Tarifa Básica de Pedágio, que representa o percentual positivo de 2,40% (dois inteiros e quarenta centésimo por cento), correspondente à variação do IPCA no período;

IV - aplicação do desconto de reequilíbrio de 39,69158%, sobre a Tarifa Básica de Pedágio quilométrica contratual, correspondente ao Fator D;

V - aplicação do Fator Q de 0,00%;

VI - aplicação do Fator X de 0;

VII - consideração do Fator C negativo de R\$ 0,17112 na Tarifa de Pedágio reajustada.

Art. 2º Alterar, em consequência, com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reequilíbrio contratual de 27 de junho de 2020, a Tarifa de Pedágio, após o arredondamento, nas praças de pedágio P1, em Alexânia/GO, P2, em Goianápolis/GO, P3, em Piracanjuba/Professor Jamil/GO, P4, em Itumbiara/GO, P5, em Prata/MG, P6, em Fronteira/Frutas/MG, P7, em Florestal/Pará de Minas/MG, P8, em Luz/MG, P9, em Campos Altos/MG, P10, em Perdizes/MG e P11, em Campo Florido/Conceição das Alagoas /Veríssimo/MG, para categoria 1 de veículos, conforme tabela abaixo:

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)										
			Praça 1	Praça 2	Praça 3	Praça 4	Praça 5	Praça 6	Praça 7	Praça 8	Praça 9	Praça 10	Praça 11
1	Automóvel, caminhonete e furgão	1,0	2,90	2,10	3,10	3,80	3,30	1,90	2,70	2,80	3,00	3,60	2,90

Art. 3º Aprovar a 6ª Revisão Ordinária, a 10ª Revisão Extraordinária e o Reajuste da Tarifa Básica de Pedágio - TBP aplicável ao trecho concedido da BR-060, BR-153, BR-262/DF/GO/MG, explorado pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A - CONCEBRA, com base nas seguintes alterações:

I - manter a Tarifa Básica de Pedágio quilométrica contratual de R\$ 0,03050;

II - alteração da Tarifa Básica de Pedágio quilométrica acumulada nos diversos Fluxos de Caixa Marginais de R\$ 0,00035 para R\$ 0,000127;

III - aplicação do Índice de Reajustamento Tarifário - IRT, de 1,65214, sobre a Tarifa Básica de Pedágio, que representa o percentual positivo de 6,33% (seis inteiros e trinta e três centésimo por cento), correspondente à variação do IPCA no período;

IV - aplicação do desconto de reequilíbrio de 42,36880%, sobre a Tarifa Básica de Pedágio quilométrica contratual, correspondente ao Fator D;

V - aplicação do Fator Q de 0,00%;

VI - aplicação do Fator X de 0;

VII - consideração do Fator C negativo de R\$ 0,11060 na Tarifa de Pedágio reajustada.

Art. 4º Alterar, em consequência, com efeito econômico-financeiro a partir da data-base de reequilíbrio contratual de 27 de junho de 2021, a Tarifa de Pedágio, após o arredondamento, nas praças de pedágio P1, em Alexânia/GO, P2, em Goianápolis/GO, P3, em Piracanjuba/Professor Jamil/GO, P4, em Itumbiara/GO, P5, em Prata/MG, P6, em Fronteira/Frutas/MG, P7, em Florestal/Pará de Minas/MG, P8, em Luz/MG, P9, em Campos Altos/MG, P10, em Perdizes/MG e P11, em Campo Florido/Conceição das Alagoas /Veríssimo/MG, na forma da tabela Anexa.

Art. 5º Ficam prejudicados ou indeferidos os pedidos formulados pela Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S/A - CONCEBRA não contemplados na revisão de que trata esta Deliberação, na forma das manifestações técnicas e jurídicas constantes dos autos.

Art. 6º Esta Deliberação entrará em vigor a partir de zero hora do dia 3 de fevereiro de 2022.

RAFAEL VITALE RODRIGUES
Diretor-Geral

ANEXO

TABELA DE TARIFAS

Categoria de Veículo	Tipo de Veículo	Número de Eixos	Rodagem	Multiplicador da Tarifa	Valores a serem Praticados (R\$)										
					Praça 1	Praça 2	Praça 3	Praça 4	Praça 5	Praça 6	Praça 7	Praça 8	Praça 9	Praça 10	Praça 11
1	Automóvel, caminhonete e furgão	2	Simples	1	3,00	2,20	3,20	3,90	3,40	2,00	2,80	2,90	3,10	3,70	3,00
2	Caminhão leve, Ônibus, caminhão-trator e furgão	2	Dupla	2	6,00	4,40	6,40	7,80	6,80	4,00	5,60	5,80	6,20	7,40	6,00
3	Automóvel e caminhonete com semirreboque	3	Simples	1,5	4,50	3,30	4,80	5,85	5,10	3,00	4,20	4,35	4,65	5,55	4,50
4	Caminhão, caminhão-trator, caminhão-trator com semirreboque e Ônibus	3	Dupla	3	9,00	6,60	9,60	11,70	10,20	6,00	8,40	8,70	9,30	11,10	9,00
5	Automóvel e caminhonete com reboque	4	Simples	2	6,00	4,40	6,40	7,80	6,80	4,00	5,60	5,80	6,20	7,40	6,00
6	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	4	Dupla	4	12,00	8,80	12,80	15,60	13,60	8,00	11,20	11,60	12,40	14,80	12,00
7	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	5	Dupla	5	15,00	11,00	16,00	19,50	17,00	10,00	14,00	14,50	15,50	18,50	15,00



8	Caminhão com reboque, caminhão-trator com semirreboque	6	Dupla	6	18,00	13,20	19,20	23,40	20,40	12,00	16,80	17,40	18,60	22,20	18,00
9	Motocicletas, motonetas, bicicletas moto	2	Simples	0,5	1,50	1,10	1,60	1,95	1,70	1,00	1,40	1,45	1,55	1,85	1,50

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS

DECISÃO Nº 71, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 44 e o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.117184/2021-16, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, para transferência de mercados operados como seções na linha GUAJARÁ (AM) - FORTALEZA (CE) VIA GOIÂNIA/ TERESINA, prefixo 01-9389-00, para a empresa UNI BRASIL LTDA., CNPJ. 13.057.158/0001-40.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 72, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 44 e o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.117204/2021-59, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, para transferência de mercados operados como seções na linha SENA MADUREIRA (AC) - PORTO SEGURO (BA), via MINEIRO/ALMENARA, prefixo 22-9391-00, para a empresa UNI BRASIL LTDA., CNPJ. 13.057.158/0001-40.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 73, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 44 e o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.117201/2021-15, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, para transferência de mercados operados como seções na linha SENA MADUREIRA (AC) - PORTO SEGURO (BA), VIA ALTA FLORESTA/ALMENARA, para a empresa UNI BRASIL LTDA., CNPJ nº 13.057.158/0001-40.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 75, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 44 e o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.117208/2021-37, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, para transferência de mercados operados como seções na linha SENA MADUREIRA (AC) - PORTO SEGURO (BA) SENA MADUREIRA (AC) - PORTO SEGURO (BA), via BELO HORIZONTE E GUARAPARI, prefixo 22-9396-00, para a empresa UNI BRASIL LTDA, CNPJ nº 13.057.158/0001-40.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 76, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 44 e o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.117191/2021-18, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, para transferência de mercados operados como seções na linha GUAJARÁ (AM) - FORTALEZA (CE), via SERRA TALHADA, prefixo 01-9383-00, para a empresa UNI BRASIL LTDA, CNPJ nº 13.057.158/0001-40.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO Nº 77, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 44 e o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020,

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.117200/2021-71, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, para transferência de mercados operados como seções na linha PORTO VELHO (RO) - PASSO FUNDO (RS) VIA CORUMBÁ E PONTA PORA (MS), para a empresa UNI BRASIL LTDA, CNPJ nº 13.057.158/0001-40.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO Nº 79, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Resolução nº 5.285, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização;

CONSIDERANDO que os mercados objeto do pleito de implantação de linha constam da Licença Operacional - LOP de nº 92; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.005838/2022-41, decide:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., CNPJ nº 82.647.884/0001-35, para a implantação da linha CURITIBA (PR) - FLORIANÓPOLIS (SC), prefixo 09-0533-00, com os mercados de CURITIBA (PR) para BALNEÁRIO CAMBORIÚ (SC), ITAJAÍ (SC) e TIJUCAS (SC) como seções.

Art. 2º Deferir o pedido da empresa para a implantação do "Aeroporto Internacional Afonso Pena" como terminal adicional na linha CURITIBA (PR) - FLORIANÓPOLIS (SC), prefixo 09-0533-00.

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO Nº 80, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 44 e o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.117196/2021-41, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, para transferência de mercados operados como seções na linha PORTO VELHO (RO) - PACARAIMA (RR), para a empresa UNI BRASIL LTDA, CNPJ nº 13.057.158/0001-40.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

DECISÃO SUPAS Nº 85, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 44 e o inciso VII do art. 120 do anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto no art. 51 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização; e

CONSIDERANDO o que consta no processo administrativo nº 50500.117192/2021-62, decide:

Art. 1º Indeferir o pedido da empresa TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.376.934/0001-46, para transferência de mercados operados como seções na linha PORTO VELHO (RO) - PASSO FUNDO (RS), via GOIÂNIA (GO)/FLORIANÓPOLIS (SC), para a empresa UNI BRASIL LTDA, CNPJ nº 13.057.158/0001-40.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO LOURENÇO DA SILVA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 649, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/107218 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ROLAND VIGILANCIA EIRELI, CNPJ nº 07.573.987/0001-82, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio Grande do Norte, com Certificado de Segurança nº 184/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 650, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/5935 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa E.R SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - ME, CNPJ nº 13.506.821/0002-27, sediada no Pará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 656, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/63282 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DELTACORP VIGILANCIA E SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 32.139.981/0001-49, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 2214/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 657, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/77467 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 60.860.087/0177-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Piauí com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/PF: nº 2603/2021 (CNPJ nº 60.860.087/0177-60); nº 2730/2021 (CNPJ nº 60.860.087/0180-65); nº 2518/2021 (CNPJ nº 60.860.087/0191-18) e nº 2810/2021 (CNPJ nº 60.860.087/0192-07).

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 658, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/99140 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINERACAO SERRA GRANDE S/A, CNPJ nº 42.445.403/0001-94 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 206/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 659, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/104146 - DELESP/DREX/SR/PF/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASTER VIGILANCIA ESPECIALIZADA LTDA, CNPJ nº 77.998.912/0016-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 3270/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 660, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/105050 - DELESP/DREX/SR/PF/DF, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TOTAL VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 06.088.000/0003-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Distrito Federal, com Certificado de Segurança nº 178/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 661, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/775 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOIASFORTE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 00.283.018/0002-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 192/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 662, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/5429 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 03.659.585/0001-44, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10000 (dez mil) Munições calibre .380

5000 (cinco mil) Munições calibre 12

50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 663, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/5865 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS, CNPJ nº 61.099.834/0001-90 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 664, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/5955 - DPF/SOD/SP, resolve:

Conceder autorização à empresa BERBEL VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 03.178.919/0001-68, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Espingardas calibre 12

20 (vinte) Revólveres calibre 38

360 (trezentas e sessenta) Munições calibre 38

80 (oitenta) Munições calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 666, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/77385 - DPF/GOY/RJ, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ASERJ-ACADEMIA DE SEGURANÇA PRIVADA, CNPJ nº 10.891.779/0001-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2544/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 667, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/87492 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRASIL SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 01.657.361/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2950/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 668, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/92041 - DPF/ROO/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MINATTO SEGURANÇA PRIVADA LTDA ME, CNPJ nº 24.352.606/0001-54, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 3113/2021, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 669, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/96314 - DPF/LDA/PR, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa HRH ILHA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A, CNPJ nº 12.827.269/0001-25, para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 670, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/105355 - DELESP/DREX/SR/PF/RN, resolve:

Conceder autorização à empresa EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR LTDA, CNPJ nº 35.290.931/0001-56, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:



Da empresa cedente BRASEGUR SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 03.606.079/0001-97:
3 (três) Revólveres calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 671, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/1479 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SCHULZ S/A, CNPJ nº 84.693.183/0001-68 para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 215/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 672, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/3544 - DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa TBFORTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 09.262.608/0016-45, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:

Da empresa cedente SERVI-SAN VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0001-31:
10 (dez) Pistolas calibre .380
Estabelecimento comercial autorizado pelo Comando do Exército:
300 (trezentas) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 673, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/4081 - DPF/JVE/SC, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 50.844.182/0022-80, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 217/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 674, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/5072 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Conceder autorização à empresa ASSOCIACAO JARDINS ITALIA, CNPJ nº 33.260.453/0001-06, sediada em Goiás, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Revólveres calibre 38
36 (trinta e seis) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 675, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/6393 - DPF/SJE/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ACUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A, CNPJ nº 07.024.792/0001-83 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 676, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/6395 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VILÃO ENTRETENIMENTO EIRELI, CNPJ nº 32.086.346/0001-40 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 681, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/100344 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PLURAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 11.850.630/0001-71, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 160/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 682, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/5249 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 04.008.185/0004-84, sediada na Bahia, para adquirir:
Da empresa cedente VIPAC SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 02.534.128/0001-60:
29 (vinte e nove) Revólveres calibre 38
Da empresa cedente SEVMAX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.416.744/0001-33:
2220 (duas mil e duzentas e vinte) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 683, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2022/5317 - DPF/BRA/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa OESTE ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.428.315/0001-09, sediada na Bahia, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4732 (quatro mil e setecentas e trinta e duas) Munições calibre .380
1593 (uma mil e quinhentas e noventa e três) Munições calibre 12
12642 (doze mil e seiscentas e quarenta e duas) Munições calibre 38
19840 (dezenove mil e oitocentas e quarenta) Espoletas calibre 38
19840 (dezenove mil e oitocentos e quarenta) Estojos calibre 38
6591 (seis mil e quinhentos e noventa e um) Gramas de pólvora
19840 (dezenove mil e oitocentos e quarenta) Projéteis calibre 38
5590 (cinco mil e quinhentas e noventa) Espoletas calibre .380
5590 (cinco mil e quinhentos e noventa) Estojos calibre .380
5590 (cinco mil e quinhentos e noventa) Projéteis calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 686, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2021/91930 - DPF/PFO/RS, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HELP EMPRESA DE VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 03.309.155/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 110/2022, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 49/2022 de 31/01/2022 e 50/2022 de 31/01/2022, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039000033202208 Requerente: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: NORBERT EDMUND KRATT Data Nascimento: 26/04/1959 Passaporte: C4W1T7KPM País: ALEMANHA Mãe: HILDA FRIEDA KRATT Pai: EDMUND KARL KRATT;

Processo: 47039000823202285 Requerente: SBM OFFSHORE DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Wyatt Robert Parker Data Nascimento: 18/07/1983 Passaporte: 561529158 País: EUA Mãe: Helen Elaine Parker Pai: Glenn Alan Parker; e
Processo: 47039000843202256 Requerente: AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Konstantin Shestakov Data Nascimento: 17/10/1993 Passaporte: 65 7187968 País: RÚSSIA Mãe: Marina Shestakova Pai: Valery Shestakov.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º)

Processo: 47039000036202233 Requerente: BENTHIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TEO KIAN LEE Data Nascimento: 10/03/1982 Passaporte: E6649280H País: CINGAPURA;

Processo: 47039000442202204 Requerente: BENTHIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Rad Alan Darr Data Nascimento: 08/07/1979 Passaporte: 530746055 País: EUA;

Processo: 47039000444202295 Requerente: C-AUTOMATION BRAZIL EQUIPAMENTOS DE CONTROLE LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Dennis Long Nguyen Data Nascimento: 27/08/1979 Passaporte: 570837720 País: EUA;

Processo: 47039000447202229 Requerente: BENTHIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MARTIN KINROSS Data Nascimento: 02/04/1968 Passaporte: 505032457 País: GRÃ BRETANHA;

Processo: 47039000452202231 Requerente: BENTHIC DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: JAMES ALLEN DAVENPORT Data Nascimento: 06/05/1977 Passaporte: 505688185 País: EUA;

Processo: 47039000749202205 Requerente: ZOOMLION BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: YUHAN NIE Data Nascimento: 09/12/1999 Passaporte: EJ2831999 País: CHINA;

Processo: 47039000751202276 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Autumn Marie Shepherd Data Nascimento: 16/10/1982 Passaporte: A02405725 País: EUA;

Processo: 47039000754202218 Requerente: BAKER HUGHES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Mariana Esperanza Azuara Llanos Data Nascimento: 17/02/1992 Passaporte: G35508401 País: MÉXICO;

Processo: 47039000755202254 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: WILSON FERNANDO FRANCO RAMIREZ Data Nascimento: 26/03/1983 Passaporte: 0919053538 País: EQUADOR;

Processo: 47039000776202270 Requerente: ANDRITZ BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TOMMI VALTTERI LEVO Data Nascimento: 29/03/1992 Passaporte: FP3404370 País: FINLÂNDIA;

Processo: 47039000785202261 Requerente: ONESUBSEA DO BRASIL SERVICOS SUBMARINOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: ANDRÉ JACOBUS KOTZEE Data Nascimento: 04/05/1972 Passaporte: M00312467 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL;



Processo: 47039000855202281 Requerente: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: EUH DO JUNG Data Nascimento: 07/01/1964 Passaporte: M86705954 País: CORÉIA DO SUL Imigrante: MUNHO KIM Data Nascimento: 14/03/1989 Passaporte: M60711593 País: CORÉIA DO SUL;

Processo: 47039000860202293 Requerente: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: AISHWARIYA CHITTOOR PANDIYAN Data Nascimento: 01/05/1990 Passaporte: U8183031 País: ÍNDIA;

Processo: 47039000864202271 Requerente: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VAIDEHI AJAY TALWEKAR Data Nascimento: 08/06/1994 Passaporte: N9620778 País: ÍNDIA;

Processo: 47039000865202216 Requerente: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante: Oscar Andres Sanchez Moreno Data Nascimento: 05/07/1984 Passaporte: G39154614 País: MÉXICO;

Processo: 47039000906202274 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Stephen William Hudson Data Nascimento: 21/07/1960 Passaporte: 536935392 País: GRÃ BRETANHA; e

Processo: 47039001252202204 Requerente: COPERION LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: THOMAS OSTENDORF Data Nascimento: 03/08/1972 Passaporte: C70R8F487 País: ALEMANHA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput)

Processo: 47039001192202211 Requerente: SONARDYNE BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: GORDON JOHN CHURCH NELSON Data Nascimento: 19/05/1991 Passaporte: 564333205 País: INGLATERRA; e

Processo: 47039001360202279 Requerente: CARLOS A.WANDERLEY & FILHOS-IMP.EXP.COM.REPR.LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Marco Cantoni Data Nascimento: 15/02/1995 Passaporte: YB0014852 País: ITÁLIA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Parágrafo 1º)

Processo: 47039001387202261 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Mikko Heimo Juhani Laine Data Nascimento: 29/11/1968 Passaporte: FP4648502 País: FINLÂNDIA.

Residência Prévia - RN 05 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039001026202215 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Francesco Biancardo Data Nascimento: 11/10/1986 Passaporte: YB2151573 País: ITÁLIA;

Processo: 47039001109202212 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Heriberto Agapito Flores Alva Data Nascimento: 14/11/1977 Passaporte: 118828718 País: PERU;

Processo: 47039001278202244 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Nelson Vasquez Espinoza Data Nascimento: 17/04/1984 Passaporte: 120204276 País: PERU; e

Processo: 47039001320202227 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Antonella Marino Data Nascimento: 15/02/1997 Passaporte: YA9068992 País: ITÁLIA.

Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039000638202291 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 27/04/2022 Imigrante: Leoniso Oponda Atuel Data Nascimento: 11/03/1991 Passaporte: P7027275B País: FILIPINAS;

Processo: 47039000640202260 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: até 27/04/2022 Imigrante: Marciano Lodovice Letigio Data Nascimento: 18/04/1972 Passaporte: P5217840A País: FILIPINAS;

Processo: 47039000642202259 Requerente: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Chiranjiv Kumar Data Nascimento: 10/06/1994 Passaporte: Z2312363 País: ÍNDIA;

Processo: 47039000644202248 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/01/2024 Imigrante: Horace Stan Villaester Santillan Data Nascimento: 31/07/1993 Passaporte: P6107322A País: FILIPINAS;

Processo: 47039000646202237 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/01/2024 Imigrante: Jude Roland Baculna Epistola Data Nascimento: 29/05/1991 Passaporte: P3589029A País: FILIPINAS;

Processo: 47039000652202294 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Oleksandr Maksimov Data Nascimento: 18/10/1981 Passaporte: FE064000 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039000651202240 Requerente: ALTERA DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/01/2024 Imigrante: Julius Agonace Aspan Data Nascimento: 08/07/1977 Passaporte: P5788096B País: FILIPINAS;

Processo: 47039000660202231 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 01/09/2023 Imigrante: JULIUS CAZAR GUZMAN Data Nascimento: 26/06/1979 Passaporte: P5735184A País: FILIPINAS;

Processo: 47039000669202241 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: até 04/03/2023 Imigrante: ANATOLII STAROSTIN Data Nascimento: 13/05/1964 Passaporte: GA113004 País: UCRÂNIA Imigrante: ANTON IVASHEV Data Nascimento: 23/06/1983 Passaporte: 73 3502523 País: RÚSSIA Imigrante: ARTEM FARTUSHNYI Data Nascimento: 16/01/1986 Passaporte: FH465690 País: UCRÂNIA Imigrante: EDUARD POGORELENKO Data Nascimento: 12/12/1975 Passaporte: 75 6198231 País: RÚSSIA Imigrante: GLIB ILNYTSKYI Data Nascimento: 23/01/1992 Passaporte: FK722781 País: UCRÂNIA Imigrante: IGOR SUDNYK Data Nascimento: 31/08/1991 Passaporte: FF050612 País: UCRÂNIA Imigrante: KRISTINA MYRSKA Data Nascimento: 21/01/1993 Passaporte: FG169352 País: UCRÂNIA Imigrante: LARYSA KAPELIUSHNA Data Nascimento: 02/01/1975 Passaporte: FJ958455 País: UCRÂNIA Imigrante: MAKSYM GONCHARUK Data Nascimento: 15/03/1978 Passaporte: FM357082 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039000677202298 Requerente: CORCOVADO CONSULTORIA E SOLUCOES OFFSHORE EIRELI Prazo: até 29/06/2022 Imigrante: ERVIN BOLANO OMONGOS Data Nascimento: 17/11/1974 Passaporte: P2664859A País: FILIPINAS;

Processo: 47039000816202283 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Alexander Ramos Baltazar Data Nascimento: 19/02/1981 Passaporte: P0640291B País: FILIPINAS Imigrante: Bob Mariano Tanes Comandante Data Nascimento: 05/10/1978 Passaporte: P5315003B País: FILIPINAS Imigrante: Dan Caballero Mabale Data Nascimento: 13/08/1971 Passaporte: P2849763B País: FILIPINAS Imigrante: Dondon Gaoat Rigor Data Nascimento: 12/09/1985 Passaporte: P7085492A País: FILIPINAS Imigrante: EE Kok Boon Data Nascimento: 22/06/1980 Passaporte: A54967597 País: MALÁSIA Imigrante: Francis Arthur Inamarga Ilete Data Nascimento: 07/08/1985 Passaporte: P4497382A País: FILIPINAS Imigrante: Jim Garcia Bucad Data Nascimento: 27/12/1982 Passaporte: P8424670B País: FILIPINAS Imigrante: Joshua Francois Van Eeden Data Nascimento: 20/03/1978 Passaporte: M00130663 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL Imigrante: Rynier Jan Villegas Data Nascimento: 06/02/1991 Passaporte: P9227968A País: FILIPINAS;

Processo: 47039000858202214 Requerente: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 01/01/2024 Imigrante: ANDREY SVERGUN Data Nascimento: 06/03/1969 Passaporte: 753912907 País: RÚSSIA;

Processo: 47039000861202238 Requerente: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 01/05/2023 Imigrante: William Keith Crane Data Nascimento: 10/07/1968 Passaporte: HM294824 País: CANADÁ;

Processo: 47039000863202227 Requerente: DOF SUBSEA BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 01/05/2023 Imigrante: Kevin Mcdonald Data Nascimento: 20/11/1959 Passaporte: AL385897 País: CANADÁ;

Processo: 47039001102202292 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 100 Dia(s) Imigrante: AARON COLBY RODGERSON Data Nascimento: 10/02/1974 Passaporte: HN084963 País: CANADÁ Imigrante: CHRISTINE MARY HANSON Data Nascimento: 09/11/1983 Passaporte: AE110867 País: CANADÁ Imigrante: CHRISTOPHER WILLIAM SCALES Data Nascimento: 12/12/1982 Passaporte: 494997734 País: EUA Imigrante: CRAIG HOWARD SMITH Data Nascimento: 05/02/1971 Passaporte: HK698066 País: CANADÁ Imigrante: DARREN TAYLOR Data Nascimento: 26/05/1971 Passaporte: 560606197 País: INGLATERRA Imigrante: DE ANDRE ANTONIA HAYWOOD Data Nascimento: 01/09/1978 Passaporte: 565800061 País: EUA Imigrante: DOUGLAS COREY TYMCHUK Data Nascimento: 21/10/1985 Passaporte: AC663557 País: CANADÁ Imigrante: ELIJAH MILOS SURTSEY WILLIAMS ALIPHAT Data Nascimento: 27/04/1987 Passaporte: AL250960 País: CANADÁ Imigrante: JOSHUA LLOYD MALONE Data Nascimento: 26/07/1985 Passaporte: 581304851 País: EUA Imigrante: KYLE RODNEY MCDONALD Data Nascimento: 26/02/1994 Passaporte: HM200542 País: CANADÁ Imigrante: NEAL DURLING Data Nascimento: 14/06/1980 Passaporte: HK655273 País: CANADÁ Imigrante: SIERRA ANNE WEHRELL Data Nascimento: 01/06/1982 Passaporte: 531207567 País: EUA;

Processo: 47039001097202218 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 07/03/2023 Imigrante: BRUNO DYBDAL Data Nascimento: 07/08/1975 Passaporte: 212315533 País: DINAMARCA;

Processo: 47039001105202226 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 07/03/2023 Imigrante: DONATO JOSE VAREIRO DO AMARAL Data Nascimento: 10/10/1985 Passaporte: CA777255 País: PORTUGAL;

Processo: 47039001108202260 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 07/03/2023 Imigrante: MATHIAS LEURIS DO NASCIMENTO Data Nascimento: 30/08/1968 Passaporte: C965104 País: PORTUGAL;

Processo: 47039001214202243 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Soeren Poulsen Data Nascimento: 02/06/1974 Passaporte: 211869444 País: DINAMARCA;

Processo: 47039001203202263 Requerente: SHEARWATER GEOSERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Sebastian Witkowski Data Nascimento: 17/04/1988 Passaporte: EK4919713 País: POLÔNIA;

Processo: 47039001227202212 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 07/03/2023 Imigrante: MATHEW ANGUS GODDEN Data Nascimento: 17/10/1982 Passaporte: 518196834 País: INGLATERRA;

Processo: 47039001233202270 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 07/03/2023 Imigrante: KENNETH JOHANSEN Data Nascimento: 03/02/1971 Passaporte: 207264981 País: DINAMARCA;

Processo: 47039001235202269 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 07/03/2023 Imigrante: RICHARD GEORGE CHEYNE Data Nascimento: 03/07/1969 Passaporte: 564169076 País: INGLATERRA;

Processo: 47039001240202271 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 07/03/2023 Imigrante: IVAN MOLODAN Data Nascimento: 28/11/1984 Passaporte: FJ730693 País: UCRÂNIA;

Processo: 47039001241202216 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 07/03/2023 Imigrante: KIM MARTIN PEDERSEN Data Nascimento: 08/03/1965 Passaporte: 207113317 País: DINAMARCA;

Processo: 47039001258202273 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: até 07/03/2023 Imigrante: KIM VOGELIUS POULSEN Data Nascimento: 18/08/1962 Passaporte: 212478493 País: DINAMARCA;

Processo: 47039001298202215 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 13/07/2023 Imigrante: Romelle Gracian Melad Ramos Data Nascimento: 18/12/1973 Passaporte: P9913207A País: FILIPINAS;

Processo: 47039001302202245 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 31/12/2022 Imigrante: Anil Vikraman Pillai Data Nascimento: 30/06/1976 Passaporte: Z5962670 País: ÍNDIA;

Processo: 47039001304202234 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 16/05/2022 Imigrante: Richard Martyn Hughes Data Nascimento: 22/04/1975 Passaporte: 122845941 País: INGLATERRA;

Processo: 47039001306202223 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 16/05/2022 Imigrante: Agus Ariansyah Data Nascimento: 25/08/1975 Passaporte: C1120410 País: INDONÉSIA; e

Processo: 47039001321202271 Requerente: FARSTAD SHIPPING LTDA Prazo: 100 Dia(s) Imigrante: VICTOR OLAVARIO GONZALES Data Nascimento: 05/06/1964 Passaporte: P2315255B País: FILIPINAS.

Residência Prévia - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017

Processo: 47039000919202243 Requerente: CHEOPS BRASIL - ASSESSORIA, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: Tomás Kopecky Data Nascimento: 13/04/1980 Passaporte: 46206265 País: REPÚBLICA TCHECA; e

Processo: 47039000991202271 Requerente: AK CONCEPT ALUGUEL DE IMOVEIS LTDA Prazo: Indeterminado, condicionado a continuidade da residência à comprovação da realização do plano de investimento ou de negócios, Imigrante: AUREORE KREUTZ Data Nascimento: 02/06/1988 Passaporte: 18AA43428 País: FRANÇA.

A Coordenadora-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência (imigrantes que já se encontram em território nacional), ressaltando que os respectivos registros, decorrentes de renovação ou alteração para prazo indeterminado ou situações correlatas, deverão observar as instruções de atendimento da Polícia Federal:

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017

Processo: 47039021657202170 Requerente: DANIEL EGER PASSOS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: DANIEL DOMINIC EGER Data Nascimento: 12/07/1990 Passaporte: CCJVV6YRC País: ALEMANHA Mãe: Ruth Ingeborg Verena Heinze Eger Pai: Bernd Gert Eger;

Processo: 47039022798202118 Requerente: TK ELEVADORES BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ALAN MAURICIO CASTILLO GAONA Data Nascimento: 13/09/1994 Passaporte: G43022298 País: MÉXICO Mãe: Elvira Gaona Perez Pai: Mauricio Castillo Ruiz;

Processo: 47039022382202191 Requerente: XING ELETRONICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: HUARONG YAO Data Nascimento: 13/10/1978 Passaporte: E72270634 País: CHINA Mãe: XIUJIN LIU Pai: JINLAN YAO;

Processo: 47039000664202219 Requerente: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: PAULO MANUEL CARVALHO DE SOUSA Data Nascimento: 30/08/1970 Passaporte: C164030 País: PORTUGAL Mãe: MARIA MADALENA DE CARVALHO Pai: DELFIM DA SILVA E SOUSA;

Processo: 47039000698202211 Requerente: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MANUEL JULIO CORDEIRO DA SILVA PEREIRA Data Nascimento: 26/08/1983 Passaporte: CA293369 País: PORTUGAL Mãe: RAQUEL DA SILVA CORDEIRO Pai: GUILHERME AUGUSTO DA SILVA PEREIRA;

Processo: 47039000701202299 Requerente: CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VICTOR MANUEL SANCHEZ LLADO Data Nascimento: 08/11/1981 Passaporte: AAK071708 País: ESPANHA Mãe: ROSA MARIA LLADO MUNOZ Pai: BERNARDE SANCHEZ GUERMEDINO;

Processo: 47039001052202243 Requerente: GREAT WALL MOTOR BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: FENGQIANG LAN Data Nascimento: 28/02/1986 Passaporte: EJ4083904 País: CHINA Mãe: YUQIN LIU Pai: QINGCHENG LAN; e

Processo: 47039001070202225 Requerente: BYD DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: MING LIU Data Nascimento: 19/06/1992 Passaporte: EC3114539 País: CHINA Mãe: Ling Wang Pai: Kuntao Liu.



Residência - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 3º)
Processo: 47039022555202171 Requerente: SEADRILL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante: Miguel Angel Rogel Castellanos Data Nascimento: 12/12/1962 Passaporte: G31719675 País: MÉXICO.
Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017
Processo: 47039000952202273 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: Konstantin Kudriavcev Data Nascimento: 25/10/1979 Passaporte: 24753601 País: LITUÂNIA.
Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º c/c 2º, Inciso I)
Processo: 47039020841202101 Requerente: LESAFFRE DO BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: DAVID TERNEL Data Nascimento: 20/04/1969 Passaporte: 18FD86104 País: FRANÇA; Processo: 47039001101202248 Requerente: SIEYUAN EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: WEI ZHANG Data Nascimento: 08/01/1994 Passaporte: E11812193 País: CHINA; e Processo: 47039001309202267 Requerente: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante: Ritesh Sharma Data Nascimento: 07/11/1977 Passaporte: Z4987227 País: ÍNDIA.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039000892202299 Requerente: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: TIAGO JOSÉ MAGALHÃES DA COSTA Data Nascimento: 05/02/1994 Passaporte: CB664656 País: PORTUGAL Mãe: MARIA DE FÁTIMA LEITE MAGALHÃES DA COSTA Pai: JOSÉ VIEIRA DA COSTA; e Processo: 47039000894202288 Requerente: SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante: VÍTOR ILÍDIO CASTANHEIRA PENAS Data Nascimento: 07/09/1977 Passaporte: CA043124 País: PORTUGAL Mãe: MARIA AMÉLIA CASTANHEIRA ADÃO PENAS Pai: ANTÔNIO AUGUSTO MENDES PENAS.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039021957202159 Requerente: MODEC SERVICOS DE PETROLEO DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: BRANKO RADANOVIC Data Nascimento: 01/06/1982 Passaporte: Z38HK4687 País: MONTENEGRO Mãe: OLIVERA RADANOVIC Pai: MILIVOJ RADANOVIC; Processo: 47039022737202142 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: ANTE DULA Data Nascimento: 02/10/1984 Passaporte: Q27697070 País: CROÁCIA Mãe: Ana Dula Pai: Slavko Dula; Processo: 47039000184202258 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Harry Mathias Varnvatn Data Nascimento: 25/03/1963 Passaporte: 32884172 País: NORUEGA Mãe: Margit Varnvatn Pai: Jakob Varnvatn; Processo: 47039000590202211 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante: Dawid Piotr Nowacki Data Nascimento: 09/06/1992 Passaporte: ED4720600 País: POLÔNIA Mãe: Grazyna Maria Nowacka Pai: Robert Arkadiusz Nowacki; e Processo: 47039000835202218 Requerente: HELIX DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 12/12/2022 Imigrante: Artur Michal Szeider Data Nascimento: 25/02/1979 Passaporte: EU1166440 País: POLÔNIA Mãe: Brygida Maria Szeider Pai: Kazimierz Szeider.
Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018
Processo: 47039001089202271 Requerente: RAIZEN ENERGIA S.A Prazo: Indeterminado Imigrante: BERNARDO ROCHETA CAEIRO PEGADO MENDONÇA Data Nascimento: 15/03/1994 Passaporte: CA390206 País: PORTUGAL Mãe: Maria do Rosário da Fonseca Rocheta Caeiro Lemos de Mendonça Pai: Pedro Inácio Pegado Lemos de Mendonça; e Processo: 47039001176202229 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante: Hidenori Yamazaki Data Nascimento: 29/07/1976 Passaporte: T22029832 País: JAPÃO Mãe: Hidemi Yamazaki Pai: Toshiya Yamazaki.
Residência - MUDANÇA DE EMPREGADOR - Dec. 9.199/2017 - de 21/11/2017 (Artigo 147, Parágrafo 8)

Processo: 47039022370202167 Requerente: C HAN COMERCIO DE ARTIGOS DE VIAGEM Prazo: até 12/02/2023 Imigrante: LIFEN JIN Data Nascimento: 01/09/1975 Passaporte: EF0530998 País: CHINA.

ANA PAULA SANTOS DA SILVA CAMPELO
COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 97, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.002033/2018-44, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JHONATAN DAVID RODRIGUEZ NOZZO, de nacionalidade uruguaia, filho de Pablo Rodriguez e de Monica Nozzo, nascido na República Oriental do Uruguai, em 15 de janeiro de 1990, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 98, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.006806/2015-06, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, INGRIT AYMARA BOHORQUEZ CARVAJAL, de nacionalidade venezuelana, filha de Elodoro Bohorquez e de Maria Tereza Carvajal, nascida na República Bolivariana da Venezuela, em 10 de setembro de 1970, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 99, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada, nos termos do art. 1º, inciso VIII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, 21 de junho de 2019, Seção 1, página 38, resolve:

Decretar a perda da autorização de residência concedida ao imigrante RANA IKRAM NAZIR, Registro Nacional Migratório (RNM) nº V640042-3, de nacionalidade paquistanesa, nascido em 01 de janeiro de 1981, filho de Sarya Bibi e Rana Nazir Ahmed, com fundamento no art. 135, inciso III, do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. O imigrante poderá interpor recurso contra a decisão que decretou a perda da autorização de residência, no prazo legal de dez dias, contado da data da notificação, de acordo com o art. 139 do Decreto nº 9.199, de 2017. Processo nº 08240.005020/2021-99.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 103, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.004286/2018-31, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LUZ ANGELA RUIZ FORERO, de nacionalidade colombiana, filha de Luiz Alberto Ruiz e de Clara Ines Forero, nascida na República da Colômbia, em 26 de janeiro de 1981, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 104, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.001608/2018-91, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JUAN FRANCISCO CORDOVA JAIME?, de nacionalidade peruana, filho de Nicolas Cordova Quevedo e de Julia Jaime Mucha, nascido na República do Peru, em 4 de junho de 1965, ficando a efetivação da expulsão condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 2 (dois) anos, a partir da execução da medida.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

PORTARIA Nº 102, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A COORDENADORA DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria nº 623 de 13 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de novembro de 2020, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMED SAEED AHMED ALBABAKRI - G429030-0, natural do Iêmen, nascido em 01 de janeiro de 1977, filho de Saeed Ahmed Albabakri e de Mohsina Ahmed Saleh, residente no estado do Paraná (Processo nº 235881.0030955/2021).

ASSOUI SOGBALI - G381754-6, natural do Togo, nascido em 11 de dezembro de 1992, filho de Ayoko Agbodjan e de Kossi Menssan Sogbali, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0005178/2020);

HUDA KSIBATI - G354353-R, natural da Síria, nascida em 12 de março de 1987, filha de Khaled Ksibati e de Seham Darwish, residente no estado do Paraná (Processo nº 235881.0098993/2021);

KAMAL AYOUB - G448207-H, natural do Líbano, nascido em 07 de julho de 1988, filho de Hala Hussein Ayoub e de Wafic Mohamad Ayoub, residente no estado de São Paulo (Processo nº 235881.0010194/2020)

MARADONA LUNSI KIMINDU - G183219-W, natural da República Democrática do Congo, nascido em 26 de junho de 1986, filho de Lunsu Kimindu e de Lusaki Rachelle, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0008996/2020);

MOWAFFAK AJAJ - G354322-1, natural da Síria, nascido em 21 de setembro de 1970, filho de Ahmad Ajaj e de Fakhria Affan, residente no estado do Paraná (Processo nº 235881.0098940/2021);

REEM AL KABANI - F202141N, natural da Arábia Saudita, nascida em 14 de dezembro de 1981, filha de Mhd Fouaz Al Kabani e filha de Sanaa Al Sabagh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 235881.0047608/2021).

SUHAIL AHMAD - G334314-C, natural do Paquistão, nascido em 04 de janeiro de 1976, filho de Faqir Taja e de Khan Ghalib, residente no Estado do Paraná (Processo nº 235881.0018372/2020).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ANA CLARA FORMIGA FERREIRA DO CARMO

DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que JULIENE MBELE MFUMU, incluído na Portaria da SNJ nº 3.018, de 1º de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 2 de março de 2021, é natural da República Democrática do Congo e não como constou. Processo nº 08460.001028/2020-19.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que a naturalidade de BELLA MANTES ZORBAI, incluída na Portaria CPMIG nº 9 3.629, DE 4 DE AGOSTO DE 2021, publicada no Diário Oficial da União de 05 DE AGOSTO DE 2021, é DUBAI - EMIRADOS ARABES UNIDOS e não como constou. Processo nº 08084.000457/2022-67.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

Declara que o nome da genitora de MOHAMMED ATTIA ATTA MOHAMMED YOUSEF, incluído na Portaria CPMIG nº 71, de 20 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 21 de janeiro de 2022, é OMAINA MOHAMED ABDELKHALEK AFIFI e não como constou. Processo nº 08018.005621/2022-16.



A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome do genitor de AKRAM MOHAMED, incluído na Portaria nº 4.266, de 06 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 07 de dezembro de 2021, é AIMAN ZARBA, e não como constou. Processo nº 08018.054982/2021-13.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que, MOHAMED AHMED ABOUELFATH ELSAYED MOHAMED ELGOUHARY, incluído na Portaria nº 3.358, de 08 de junho de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 09 de junho de 2021, passou a assinar LOURENÇO AHMED ELGOUHARY, em cumprimento a determinação de retificação de assentamento contida no Ofício nº 1295/2021, datado de 15 de dezembro de 2021, da 3ª Vara Judicial de Campina Grande do Sul/PR. Processo nº 0002091-96.2021.8.16.0037.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que os dados corretos de LAREEN TAHA ABUBAKER AL TURK, incluída na Portaria CPMIG nº 42 de 14 de janeiro de 2022, publicada no diário oficial da união de 17 de janeiro de 2022, são: nome: LAREEN TAHA ABUBAKER ALTURKI, natural da Ucrânia, filha de Taha Abubaker Mustafa Alturki e de Areij Emhammed Ezzedin Abunaama, e não como constou. Processo nº 08018.005632/2022-04.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que a correta grafia do nome de LEEN ABDULMUNEM ABRAHEEM, incluído na Portaria CPMIG nº 3.907, de 22 de setembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 23 de setembro de 2021, é LEEN ABDULMUNEM ABRAHEEM BIN ALAMEEN e não como constou. Processo nº 235881.0008440/2020.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que a naturalidade de HADI ABU HASNA, incluído na Portaria nº 126, de 29 de maio de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 02 de junho de 2017, é SÍRIA e não como constou. Processo nº 08018.054536/2021-09.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome dos genitores de JEAN ANDRÉ RONNY MANCINI, incluído na Portaria nº 4.230, de 30 de novembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 01 de dezembro de 2021, é LAURETTE ANDREE PATRICIA MARTIN LANZA e GEORGES ANTOINE SEAN MANCINI, e não como constou. Processo nº 08018.053206/2021-98.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que, AIDA MARIA MENDES MILANI, incluída na Portaria nº 484, de 15 de agosto de 1983, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 1983, voltou a assinar AIDA MARIA MENDES DA SILVA, em virtude de Divórcio, lavrada pelo 4º Tabelião de Notas da Comarca de São Paulo-SP, nos termos da Lei 11.441/07, no livro 3389, em data de 11/05/2020, arquivada e registrada sob o nº 517/20, conforme certidão passada pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, 34º Subdistrito Cerqueira César, São Paulo/SP, Matrícula 115303 01 55 2001 00040 165 0011785-55. Processo nº 08000.031631/2021-15.

A CHEFE DA DIVISÃO DE NATURALIZAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES, DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,
Declara que o exato nome da genitora de ANDY MULWILAY ODI, incluída na Portaria nº 53, de 17 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 18 de janeiro de 2022, é Antoinette Misunga, e não como constou. (Processo 235881.0001452/2020). Processo nº 08084.000323/2022-46.

MARTHA PACHECO BRAZ
DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 31 DE JANEIRO DE 2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo art. 16, inciso VIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016 e Portaria nº 537, de 4 de julho de 2017; resolve:

Nº 146 - Tornar pública a PERDA da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), de ofício, da entidade social INSTITUTO MOVIMENTO QUALIVIDA, inscrita no CNPJ nº 03.851.523/0001-30, com sede em ITATIBA/SP, conforme Despacho nº 2716/2021/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS (16517768). Nos termos do art. 5º inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e do art. 4º Parágrafo Único, do Decreto nº 3.100/99, ficam assegurados o direito da ampla defesa e do contraditório. Conforme o art. 59º da Lei nº 9.784, de 1999, a entidade terá 10 (dez) dias, a partir da publicação deste ato, para apresentar Recurso Administrativo à autoridade que proferiu a decisão. Processo SEI/MJ 08071.000419/2021-72.

Nº 147 - Tornar público o CANCELAMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), a pedido, da entidade social INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO - PORTOSOL, com sede em Porto Alegre - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 00.997.885/0001-45, conforme Nota Técnica nº 48/2022/OSCIP-OE/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (17070830). Processo SEI/MJ nº 08026.000029/2022-29.

BRUNO ANDRADE COSTA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO Nº 9, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Despacho SG Novas Alegações
Processo Administrativo nº 08700.005638/2020-11 (Apartado de Acesso Restrito 08700.003069/2019- 28)
Representante: Ministério Público do Estado do Paraná
Representados: Augustinho Stang, Stang & Stang Ltda (Posto Delta), CNPJ 08.033.253/0001-73, Stang & Stang Ltda (Posto Delta), CNPJ 08.033.253/0018-11, Stang & Stang Ltda (Posto Delta), CNPJ 08.033.253/0019-00, Stang & Stang Ltda (Posto Delta), CNPJ 08.033.253/0016-50, Centro Automotivo Delta Ltda, Marco A. Dinon & Cia Ltda, Posto Dinon Ltda, Valdir Gervinski, Auto Posto Cipó Ltda. CNPJ 03.356.572/0001-04, Auto Posto Cipó Ltda. CNPJ 03.356.572/0002-87, Auto Posto Cipó Ltda. CNPJ 03.356.572/0003-68, Candoi - Comércio de Combustíveis Ltda. CNPJ 15.358.516/0002-60, Candoi - Comércio de Combustíveis Ltda CNPJ 15.358.516/00023-41, Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda, CNPJ 00.118.598/0001-18, Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. CNPJ 00.118.598/0003-80, Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. CNPJ 00.118.598/0005-41, Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. CNPJ 00.118.598/0006-22, Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. CNPJ 00.118.598/0010-09, Panda Comércio de Combustíveis e Serviços Ltda. CNPJ 00.118.598/0002-07. Stopetróleo S.A - Comércio de Derivados de Petróleo (Rede Stop). CNPJ 09.160.226/0006-39, Stopetróleo S.A - Comércio de Derivados de Petróleo (Rede Stop). CNPJ 09.160.226/0007-10, Stopetróleo S.A - Comércio de Derivados de Petróleo (Rede Stop). CNPJ 09.160.226/0031-40.

Advogados: Edson Rosemar da Silva; João Afonso Gasparly Silveira; Walber de Moura Agra, Irineu Junior Bolzan, Marcio Sustakowski e outros.
Decido pelo encerramento da fase instrutória e pela notificação dos Representados para apresentarem Novas Alegações, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste Despacho, nos termos do artigo 73 da Lei nº 12.529/2011 e artigo 156 do Regimento Interno do Cade. Posteriormente, a Superintendência-Geral proferirá as suas conclusões definitivas acerca dos fatos investigados. Ao Protocolo para providências.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Superintendente-Geral
Interino

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA FUNAI Nº 470, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Permuta Função Comissionada do Poder Executivo - FCPE por cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de mesmo nível e categoria, no âmbito da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, alterando a alínea "a" do Anexo II, que trata do Quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Fundação Nacional do Índio, da Portaria nº 666, de 17 de julho de 2017, que aprova o Regimento Interno da Fundação.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e tendo em vista o art. 7º do Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017, e o art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:
Art. 1º Permutar a Função Comissionada do Poder Executivo de Chefe da Coordenação Técnica Local Atalaia do Norte III, subordinada à Coordenação Regional Vale do Javari, código FCPE 101.1, pelo Cargo em Comissão de Chefe do Serviço de Referências Documentais, subordinado ao Museu do Índio, código DAS 101.1.
Art. 2º O Anexo II a Portaria nº 666/PRES, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações do Anexo I a esta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 01 de fevereiro de 2022.

ELISABETE RIBEIRO ALCÂNTARA LOPES

ANEXO I

(Anexo II da Portaria nº 666, de 17 de julho de 2017)
" a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI:

Museu do Índio	1	Diretor	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
Serviço	6	Chefe	FCPE 101.1
Centro	2	Chefe	FCPE 101.1
Núcleos	9	Chefe	FG-3

Coordenações Técnicas Locais	122	Chefe	DAS 101.1
Coordenações Técnicas Locais	118	Chefe	FCPE 101.1

....." (NR)

PORTARIA FUNAI Nº 471, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 1º da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, combinado com o art. 7º do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996, combinado com o Decreto nº 7.778, de 27 de junho de 2012, e
CONSIDERANDO os elementos constantes em relatórios encaminhados à Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato-CGIIRC e nos Processos Funai nºs 08620.003064/2010-57, 08620.017252/2018-10 e 08620.002447/2021-61;
CONSIDERANDO os termos do artigo 231 da Constituição Federal;
CONSIDERANDO a decisão liminar no bojo da Ação Civil Pública nº 1000157-47.2022.4.01.3903, nos termos do Parecer de Força Executória n. 00005/2022/CTR/PRIO/ER-FDIN-PRF1/PGF/AGU; resolve:
Art. 1º Prorrogar, por 6 (seis) meses, o prazo firmado no art. 1º da Portaria FUNAI nº 17/2019, de 9 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 25/01/2019, Seção 1, p. 27, que estabelece a restrição de ingresso, locomoção e permanência de pessoas estranhas aos quadros da Funai na área de 142.402 ha e perímetro de 225 km, aproximadamente, denominada Terra Indígena Ituna-Itatá, localizada nos municípios de Altamira e Senador José Porfírio, Estado do Pará, com objetivo de dar continuidade aos trabalhos de localização, monitoramento e proteção da Referência de grupo indígena em isolamento voluntário nº 110, designada "Igarapé Ipiacaça".
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISABETE RIBEIRO ALCÂNTARA LOPES

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 45, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Volta do Rio (Processo Administrativo nº 02070.018372/2021-27).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 e da Portaria nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2021, seção 2,
CONSIDERANDO, o art. 2º, inciso XVII, da Lei nº 9.985/2000 (Lei do SNUC), prescrevendo que o plano de manejo é um: "documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade";
CONSIDERANDO, que o Plano de Manejo é instrumento essencial à gestão da unidade de conservação, sendo inclusive proibidas quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas prescrições, nos termos do art. 28, caput, da Lei 9.985/2000 (Lei do SNUC);



CONSIDERANDO, o disposto no art. 24, II, do Decreto n.º 5.746/2006 (regulamento das RPPN), que estabelece para o proprietário do imóvel no qual foi criada a RPPN a obrigação de submeter o plano de manejo à aprovação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio); resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Volta do Rio, localizada no Município de Rio de Contas, no Estado da Bahia, constante no processo administrativo nº 02070.018372/2021-27.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários a aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

PORTARIA Nº 48, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Criação da Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Vale das Copaíbas. Processo Administrativo ICMBio/MMA nº 02070.012366/2021-66.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, no uso das competências atribuídas pelo artigo 24 do Decreto nº 10.234, de 11 de fevereiro de 2020 e da Portaria nº 1.280, de 09 de novembro de 2021, da Casa Civil, publicada no Diário Oficial da União em 10 de novembro de 2021, seção 2,

Considerando o disposto no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza; no Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta o SNUC; no Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta a categoria de unidade de conservação de uso sustentável, Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN; na Instrução Normativa ICMBio nº 07, de 17 de dezembro de 2009 e considerando as proposições apresentadas no Processo ICMBio/MMA nº 02070.012366/2021-66, resolve:

Art. 1º Fica criada a Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN Vale das Copaíbas, de interesse público e em caráter de perpetuidade, no imóvel denominado Vale das Copaíbas, situado no Município de Pirenópolis/GO matriculado no registro de imóveis da comarca de Pirenópolis, Estado de Goiás, sob a matrícula nº 7890.

Art. 2º A RPPN RPPN Vale das Copaíbas tem um área total de 9,48 ha (nove hectares e quarenta e oito ares). definida no imóvel referido no art. 1º.

Parágrafo primeiro: A RPPN do imóvel Vale das Copaíbas inicia-se no Ponto 1 de coordenadas N 8242337,90 e E 716681,31, segue até o Ponto 2 de coordenadas N 8242495,95 e E 716446,19, segue até o Ponto 3 de coordenadas N 8242426,28 e E 716167,44, segue até o Ponto 4 de coordenadas N 8242528,23 e E 716119,57, segue até o Ponto 5 de coordenadas N 8242607,73 e E 716650,08, segue até o Ponto 6 de coordenadas N 8242575,06 e E 716674,24, segue até o Ponto 7 de coordenadas N 8242556,01 e E 716716,57, segue até o Ponto 8 de coordenadas N 8242551,25 e E 716763,67, segue até o Ponto 9 de coordenadas N 8242557,07 e E 716774,78, segue até o Ponto 10 de coordenadas N 8242556,01 e E 716822,93, segue até o Ponto 11 de coordenadas N 8242520,02 e E 716855,74, segue até o Ponto 12 de coordenadas N 8242513,34 e E 716879,85, segue até o Ponto 13 de coordenadas N 8242337,90 e E 716681,31, seguindo até o Ponto 1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Vértices plotados na projeção UTM, fuso 22S, Datum SAD69.

Art. 3º A RPPN Vale das Copaíbas será administrada por suas proprietárias Maria Elisa Meyer de Azevedo e Isabella Magalhães Roivo Dias.

Parágrafo único: Os administradores referidos no caput serão responsáveis pelo cumprimento das exigências contidas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e no Decreto n.º 5.746, de 05 de abril de 2006.

Art. 4º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida como RPPN criada sujeitarão os infratores às sanções cabíveis previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor no primeiro dia útil do mês subsequente.

MARCOS DE CASTRO SIMANOVIC

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 606/GM/MME, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos arts. 1º e 2º da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no Decreto nº 7.246, de 28 de julho de 2010, no art. 18 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, na Portaria nº 67, de 1º de março de 2018, e o que consta no Processo nº 48360.000205/2021-65, resolve:

Art. 1º Divulgar, para Consulta Pública, as Portarias Normativas nº 67/GM-MME, de 1º de março de 2018, e nº 341/GM-MME, de 11 de setembro de 2020, com o apoio da Nota Técnica nº 149/2021/DPE/SPE, a fim de obter subsídios para o aprimoramento das Diretrizes para a realização dos Leilões dos Sistemas Isolados.

Parágrafo único. Os documentos e informações pertinentes podem ser obtidos na página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico www.gov.br/mme, Portal de Consultas Públicas.

Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento das Diretrizes, de que trata o art. 1º, serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de quarenta e cinco dias, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 607/GM/MME, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 29, 35, 36 e 38, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta no Processo nº 48500.002981/2021-58, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão outorgada à KF/JAAC AM Transmissora de Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.929.695/0001-87, por meio do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 09/2019-ANEEL, tendo por consequência a Extinção da Concessão.

§ 1º A aplicação da penalidade de que trata o caput não exime a concessionária de outras penalidades previstas na legislação e no Contrato de Concessão.

§ 2º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão, inclusive quanto à aplicação de outras penalidades previstas na legislação e no respectivo Contrato de Concessão.

Art. 2º Reconhecer não haver bens reversíveis vinculados à Concessão.

Art. 3º Determinar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético avaliar a necessidade de estudos para viabilizar o acesso dos usuários ao Sistema Interligado Nacional - SIN, em razão da não implantação das obras previstas no Contrato de Concessão.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 148/SPE/MME, de 14 de junho de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 608/GM/MME, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 29, 35, 36 e 38, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta no Processo nº 48500.002983/2021-47, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão outorgada à KF/JAAC SC Transmissora de Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 32.929.684/0001-05, por meio do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 06/2019-ANEEL, tendo por consequência a Extinção da Concessão.

§ 1º A aplicação da penalidade de que trata o caput não exime a concessionária de outras penalidades previstas na legislação e no Contrato de Concessão.

§ 2º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão, inclusive quanto à aplicação de outras penalidades previstas na legislação e no respectivo Contrato de Concessão.

Art. 2º Reconhecer não haver bens reversíveis vinculados à Concessão.

Art. 3º Determinar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético avaliar a necessidade de estudos para viabilizar o acesso dos usuários ao Sistema Interligado Nacional - SIN, em razão da não implantação das obras previstas no Contrato de Concessão.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 146/SPE/MME, de 14 de junho de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 609/GM/MME, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 29, 35, 36 e 38, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta no Processo nº 48500.002994/2021-27, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão outorgada à KF/JAP MTPA Transmissora de Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.588.443/0001-92, por meio do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 05/2020-ANEEL, tendo por consequência a Extinção da Concessão.

§ 1º A aplicação da penalidade de que trata o caput não exime a concessionária de outras penalidades previstas na legislação e no Contrato de Concessão.

§ 2º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão, inclusive quanto à aplicação de outras penalidades previstas na legislação e no respectivo Contrato de Concessão.

Art. 2º Reconhecer não haver bens reversíveis vinculados à Concessão.

Art. 3º Determinar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético avaliar a necessidade de estudos para viabilizar o acesso dos usuários ao Sistema Interligado Nacional - SIN, em razão da não implantação das obras previstas no Contrato de Concessão.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 137/SPE/MME, de 27 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE

PORTARIA Nº 610/GM/MME, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto nos arts. 29, 35, 36 e 38, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e o que consta no Processo nº 48500.002980/2021-11, resolve:

Art. 1º Declarar a Caducidade da Concessão outorgada à KF/JAP BA Transmissora de Energia do Brasil Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 36.588.547/0001-05, por meio do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 12/2020-ANEEL, tendo por consequência a Extinção da Concessão.

§ 1º A aplicação da penalidade de que trata o caput não exime a concessionária de outras penalidades previstas na legislação e no Contrato de Concessão.

§ 2º Caberá à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel adotar as providências decorrentes da Declaração de Caducidade da Concessão, inclusive quanto à aplicação de outras penalidades previstas na legislação e no respectivo Contrato de Concessão.

Art. 2º Reconhecer não haver bens reversíveis vinculados à Concessão.

Art. 3º Determinar à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético avaliar a necessidade de estudos para viabilizar o acesso dos usuários ao Sistema Interligado Nacional - SIN, em razão da não implantação das obras previstas no Contrato de Concessão.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 176/SPE/MME, de 11 de maio de 2020.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Homologatória nº 2.998, de 14 dezembro de 2021, cujo resumo foi publicado no D.O. do dia 21 de dezembro de 2021, Edição 239, Seção 1, página 737, constante do Processo nº 48500.005867/2021-80, retificar o Anexo II, conforme redação abaixo, e disponibilizar no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>.
Onde se lê:
Cotas-partes e montantes de energia das usinas Angra 1 e Angra 2 a serem alocados em 2022

DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA	COTA-PARTE 2022	MONTANTES ANUAIS CONTRATADOS 2022 (MWh)
COCEL - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA	0,00000000	-
COPEL-DIS - COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A	0,07033668	940.972,432
DEMEI - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUÍ	0,00000000	-
ELETROCAR - CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S/A.	0,00000000	-
RGE SUL - RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	0,04167156	557.487,032

Leia-se:
Cotas-partes e montantes de energia das usinas Angra 1 e Angra 2 a serem alocados em 2022

DISTRIBUIDORAS DE ENERGIA ELÉTRICA	COTA-PARTE 2022	MONTANTES ANUAIS CONTRATADOS 2022 (MWh)
COCEL - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA	0,00092986	12.439,796
COPEL-DIS - COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A	0,06940682	928.532,636
DEMEI - DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ENERGIA DE IJUÍ	0,00041062	5.493,374
ELETROCAR - CENTRAIS ELÉTRICAS DE CARAZINHO S/A.	0,00048620	6.504,398
RGE SUL - RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.	0,04077474	545.489,260

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PORTARIA Nº 6.715, DE 24 DE JANEIRO DE 2022

Aprova os Procedimentos Gerais do Programa de Gestão na Superintendência de Recursos Humanos.

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme a Portaria nº 221, de 20 de agosto de 2021, no uso de suas atribuições regimentais; de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.006274/2021-31, resolve:

Art. 1º Autorizar a implementação do Programa de Gestão no âmbito da Superintendência de Recursos Humanos -SRH, com base na Instrução Normativa nº 65, de 30 de julho de 2020, do Ministério da Economia, na Norma Organizacional ANEEL nº 51, de 13 de dezembro de 2021, e nas diretrizes desta Portaria.

Art. 2º Fica aprovada, para fins de cadastro no Sistema de Acompanhamento do Programa de Gestão e elaboração do Plano de Trabalho, a tabela de atividades conforme consta dos Anexos 1 e 2 desta Portaria.

Parágrafo Único. Alterações na tabela de atividades devem ser precedidas de nova publicação oficial.

Art. 3º O Programa de Gestão da SRH contempla as modalidades presencial, teletrabalho integral e teletrabalho parcial.

Art. 4º O Programa de Gestão da SRH pode se estender a todos os servidores da unidade, ficando assegurado o comparecimento de servidores em quantidade adequada à garantia do pleno atendimento presencial.

Art. 5º O Plano de Trabalho dos participantes do Programa de Gestão da SRH terá duração de 3 (três) meses.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELISA BASTOS SILVA

ANEXO I

TABELA DE ATIVIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS (SRH)

PARÂMETRO: Todas as atividades da SRH devem ser cadastradas no Sistema de Acompanhamento do Programa de Gestão considerando o tempo de execução como parâmetro da faixa de complexidade. Todos os níveis de complexidade descritos no ANEXO II serão cadastrados como possibilidades para cada atividade detalhada neste Anexo, de forma a possibilitar a personalização do Plano de Trabalho a cada participante.

GRUPO DE ATIVIDADE	ATIVIDADE	NÍVEL DE COMPLEXIDADE (ANEXO II)	ENTREGAS ESPERADAS
SRH-CCLP-Núcleo de Cadastro e Legislação de Pessoal	Instruir processos referentes a nomeações e exonerações em cargos efetivos e comissionados, bem como manter atualizada a estrutura de cargos comissionados da Agência	D até F	Processo instruído com Nota Técnica descritiva
SRH-CCLP-Núcleo de Cadastro e Legislação de Pessoal	Efetivar, após publicação, nomeações e exonerações no SIAPE	D até F	Nomeações e exonerações efetivadas
SRH-CCLP-Núcleo de Cadastro e Legislação de Pessoal	Manter o cadastro de servidores atualizado e executar atividades operacionais nos sistemas de pessoal	D até G	Planilha e/ou Cadastro de servidores atualizados
SRH-CCLP-Núcleo de Cadastro e Legislação de Pessoal	Emitir cédulas de identidade funcional	A ou B	Cédulas de identidade funcional emitidas
SRH-CCLP-Núcleo de Cadastro e Legislação de Pessoal	Acompanhar o cumprimento da jornada de trabalho na ANEEL	De C até F	Relatórios, Planilhas e Sistemas atualizados
SRH-CCLP-Núcleo de Cadastro e Legislação de Pessoal	Registrar licenças e afastamentos de sua competência	A ou B	Licenças e afastamentos registrados em Sistema
SRH-CCLP-Núcleo de Cadastro e Legislação de Pessoal	Instruir de processos com pedidos de cessões, requisições e movimentações externas da força de trabalho	B ou C	Processo instruído com Nota Técnica descritiva
SRH-CCLP-Núcleo de Cadastro e Legislação de Pessoal	Efetivar, após publicação, cessões, requisições e movimentações no SIAPE	B ou C	Cessões, requisições e movimentações efetivadas no SIAPE
SRH-CCLP-Núcleo de Cadastro e Legislação de Pessoal	Efetuar análises sobre aplicação de legislação e normativos de pessoal	De E até I	Atendimento a servidores, Nota Técnica ou outros documentos emitidos
SRH-CCLP-Núcleo de Cadastro e Legislação de Pessoal	Administrar os sistemas estruturantes do governo (ex: Siape, Sigepe e respectivos módulos, SIORG, E-pessoal, SIGAC)	De D até F	Sistemas geridos e atualizados
SRH-CCLP-Núcleo de Folha de Pagamento	Processar folha de pagamento	De F até K	Folha de Pagamentos processada e atualizada
SRH-CCLP-Núcleo de Folha de Pagamento	Analisar pedidos de concessão de auxílios, benefícios, lançamentos e ajudas de custo	De C até H	Concessão dos auxílios ou benefícios
SRH-CCLP-Núcleo de Folha de Pagamento	Instruir processos de concessão de aposentadorias, benefícios previdenciários e emissão de certidões correlatas	De G até L	Processo instruído com Nota Técnica descritiva e certidões necessárias
SRH-CCLP-Núcleo de Folha de Pagamento	Elaborar e enviar a Guia de Informações à Previdência Social - Gfip	De D até F	Gfip emitida e enviada
SRH-CCLP-Núcleo de Folha de Pagamento	Elaborar e enviar a Relação Anual de Informações Sociais - RAISS	De A	RAISS elaborada e enviada
SRH-CCLP-Núcleo de Folha de Pagamento	Elaborar e enviar a Declaração de Imposto de Renda da ANEEL - DIRF	De D até F	DIRF elaborada e enviada
SRH - CEC- Coordenação de Estágio e Capacitação	Diagnosticar as necessidades de capacitação do quadro de pessoal	De A até D	Mapeamento das necessidades de capacitação realizada
SRH - CEC- Coordenação de Estágio e Capacitação	Elaborar e executar o Plano de Desenvolvimento de Pessoas - PDP	De A até D	PDP e Relatório Anual de Execução enviado ao ME
SRH - CEC- Coordenação de Estágio e Capacitação	Implementar os programas de aperfeiçoamento e desenvolvimento, previstos na Política de Capacitação da Agência	De E até L	Programas implementados
SRH - CEC- Coordenação de Estágio e Capacitação	Instruir processos para concessão de licença para capacitação e de afastamentos para participação em programas de pós-graduação	De E até L	Portaria publicada
SRH - CEC- Coordenação de Estágio e Capacitação	Viabilizar participação de servidores em ações de capacitação no Exterior	De E até L	Nota Técnica emitida e portaria publicada



SRH - CEC- Coordenação de Estágio e Capacitação	Operacionalizar o Programa de Incentivo Educacional	De E até L	Elaboração de relatório mensal e resultado definitivo de seleção publicado
SRH - CEC- Coordenação de Estágio e Capacitação	Promover ações de desenvolvimento gerencial	De E até L	Ações promovidas
SRH - CEC- Coordenação de Estágio e Capacitação	Gerenciar o Programa de Estágio Remunerado da ANEEL	De E até L	Programa gerenciado
SRH - CEC- Coordenação de Estágio e Capacitação	Atuar como ponto focal no relacionamento com Escolas de Governo	De A até D	Envio de solicitações e publicações
SRH-CSDPE-Núcleo de Saúde, Desempenho e Bem-Estar	Promover e executar ações relacionadas à gestão e à avaliação do desempenho para fins de estágio probatório, progressão e promoção funcional e concessão de gratificação	De E até L	Avaliação de desempenho processada; P&P, Estágio probatório e Gratificação efetivada
SRH-CSDPE-Núcleo de Saúde, Desempenho e Bem-Estar	Acompanhar e implementar ações de prevenção e promoção à saúde do servidor e de gestão dos serviços de ambulatório da ANEEL	De E até L	Demanda atendida; Contrato gerido
SRH-CSDPE-Núcleo de Saúde, Desempenho e Bem-Estar	Acompanhar a prestação de serviços de assistência suplementar aos servidores da Agência	De E até H	Convênio disponibilizado; Benefício concedido
SRH-CSDPE-Núcleo de Saúde, Desempenho e Bem-Estar	Implementar ações do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor Público Federal - SIASS	De E até H	Licença concedida
SRH-CSDPE-Núcleo de Saúde, Desempenho e Bem-Estar	Implementar e acompanhar ações de qualidade de vida no trabalho dos servidores, no âmbito do Programa VIDANEEL	De A até H	Ação de QVT implementada; Programa de QVT monitorado
SRH-CSDPE-Núcleo de Saúde, Desempenho e Bem-Estar	Monitorar processos relacionados à saúde do servidor, bem como instruir requerimentos de avaliações de capacidade laborativa, redução de jornada, aposentadoria por invalidez, reconhecimento de deficiência, acidente de trabalho	De A até D	Demanda atendida
SRH-CSDPE-Núcleo de Saúde, Desempenho e Bem-Estar	Promover e acompanhar a realização da pesquisa de clima organizacional e do Plano de Melhoria no Clima	De A até D	Empresa contratada; Pesquisa realizada; e Plano monitorado
SRH-CSDPE-Núcleo de Planejamento e Projetos Estratégicos em Gestão de Pessoas	Subsidiar e instruir processos contendo estudos, documentos e levantamentos de informações referentes às atividades de gestão de pessoas	De A até H	Processo instruído
SRH-CSDPE-Núcleo de Planejamento e Projetos Estratégicos em Gestão de Pessoas	Conduzir de projetos estratégicos, interagindo com as demais coordenações da Unidade em suas áreas de competência	De A até H	Nota técnica elaborada
SRH-CSDPE-Núcleo de Planejamento e Projetos Estratégicos em Gestão de Pessoas	Administrar ferramentas de Tecnologia da Informação (TI) da SRH e acompanhar os serviços TI de prestados	De A até H	Ferramenta disponibilizada e serviço prestado
SRH-CSDPE-Núcleo de Gestão Administrativa e de Secretariado	Prestar apoio logístico e administrativo das atividades a cargo da SRH	De G até K	Serviço prestado
SRH-CSDPE-Núcleo de Gestão Administrativa e de Secretariado	Prestar atividades de secretaria da unidade	De G até K	Atividades executadas
SRH-CSDPE-Núcleo de Gestão Administrativa e de Secretariado	Dar suporte administrativo a atividades de gestão estratégica, orçamentária e de contratos, bem como zelar pelo atendimento a demandas de auditoria e outros assuntos de gestão administrativa	De G até K	Serviço prestado
SRH-CSDPE-Núcleo de Gestão Administrativa e de Secretariado	Gerenciar sistema de ponto eletrônico dos servidores da SRH, homologando e lançando ocorrências	A ou B	Ocorrências lançadas e sistema gerido
SRH-CSDPE-Núcleo de Gestão Administrativa e de Secretariado	Executar a gestão documental da SRH, efetuando controle de documentação	De G até K	Documentos geridos
SRH-CSDPE-Núcleo de Gestão Administrativa e de Secretariado	Administrar o legado de pastas funcionais físicas dos servidores	De E ou F	Pastas geridas e atualizadas
SRH-CSDPE-Núcleo de Gestão Administrativa e de Secretariado	Gerenciar os arquivos referentes ao Assentamento Funcional Digital -AFD.	De A ou B	Arquivos geridos
SRH- Atividades de Gestão Interna	Organizar internamente as equipes sob sua responsabilidade	De A até C	Equipes geridas
SRH- Atividades de Gestão Interna	Gerir a entrega de resultados e jornada dos servidores da respectiva equipe, aprovação de suas férias e de ausências, inclusive de colaboradores terceirizados e estagiários, levando fatos relevantes ao conhecimento dos titulares da unidade	De C até I	Equipes geridas e entregas avaliadas
SRH - Atividades Gerais	Emitir declarações e certidões a respeito de dados funcionais de servidores da ANEEL, bem como declarações de natureza similar referentes a colaboradores terceirizados, estagiários e prestadores de serviço à Agência.	A até D	Declarações e certidões expedidas
SRH - Atividades Gerais	Participar de colegiados internos e externos - comissão, comitê, grupos de trabalho	A até D	Documentos assinados e reuniões participadas
SRH - Atividades Gerais	Produzir respostas às demandas de auditoria e em pedidos de acesso à informação	A até E	Inserção de resposta no Sistema
SRH - Atividades Gerais	Executar atividades administrativas: e-mail, gestão documentos, alimentação de controles de demandas e processos, atendimento ao público interno pelos diferentes meios de comunicação	E até I	Atividades administrativas executadas

ANEXO II

TABELA DE EQUIVALÊNCIA POR NÍVEL DE COMPLEXIDADE

PARÂMETRO: Todas as atividades da SRH devem ser cadastradas no Sistema de Acompanhamento do Programa de Gestão considerando o tempo de execução como parâmetro da faixa de complexidade.			
Nível de Complexidade	Texto Explicativo	Tempo da Atividade (em teletrabalho)	Tempo da Atividade (presencial)
A	1 hora por semana	13 horas	13 horas
B	2 horas por semana	26 horas	26 horas
C	3 horas por semana	40 horas	40 horas
D	4 horas por semana	53 horas	53 horas
E	1 hora por dia	66 horas	66 horas
F	2 horas por dia	132 horas	132 horas
G	3 horas por dia	198 horas	198 horas
H	4 horas por dia	264 horas	264 horas
I	5 horas por dia	330 horas	330 horas
J	6 horas por dia	396 horas	396 horas
K	7 horas por dia	462 horas	462 horas
L	8 horas por dia	528 horas	528 horas

Obs1: Os valores informados em "Tempo da Atividade" referem-se às horas que serão efetivamente contabilizadas, considerando um ciclo de 3 meses de duração do Plano de Trabalho.

Obs2: Para efeito de cálculo de equivalência, considerou-se 1 mês = 22 dias úteis e 1 trimestre = 13 semanas.

DESPACHO Nº 268, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

A DIRETORA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 8º da Norma de Organização ANEEL nº 18, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 698, de 15 de dezembro de 2015, e no que consta o Processo nº 48500.004290/2020-16, decide denegar seguimento à petição apresentada pelo consumidor Ponto 100 Atacadista Ltda., unidade consumidora nº 3006013501, em face de decisão de última instância da Diretoria, exarada por meio do Despacho nº 2.288, de 3 de agosto de 2021, por não haver vício de ilegalidade.

ELISA BASTOS SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 269, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 48500.006402/2021-46. Interessada: Energias Complementares do Brasil - Geração de Energia Elétrica S.A. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Gongoji Montante, com potência instalada de 5.800 kW, cadastrada sob o CEG PCH.PH.BA.035447-3.01, localizada no rio Gongoji, no estado da Bahia; e (ii) esse DRI-PCH não poderá ser conferido a outros interessados. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 271, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº: 48500.000066/2022-17. Interessado: Empresa Desenvolvedora de Empreendimentos Energéticos Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no Anexo deste Despacho, localizadas no município de Brejo do Piauí, estado do Piauí. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 272, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Processos nº: 27101.000499/1989-97 e 48500.004315/2009-68. Interessado: Cooperativa de Desenvolvimento Social Entre Rios Ltda - Certhil. Decisão: (i) reenquadrar o aproveitamento hidrelétrico - AHE Buricá (PCH.PH.RS.046591- 7.01) como Central Geradora de Capacidade Reduzida - CGH nos termos da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

DESPACHO Nº 274, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Processo no 48500.002963/2015-28. Interessado: Servtec Bons Ventos Morro do Chapéu S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga das EOL Bons Ventos Morro do Chapéu 1, Bons Ventos Morro do Chapéu 2, Bons Ventos Morro do Chapéu 4, Bons Ventos Morro do Chapéu 8, localizadas no município de Morro do Chapéu, no estado da Bahia. A íntegra deste despacho e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 278, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº: 48500.000107/2022-67. Interessado: BDE Energia Holding Importadora Limitada. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga - DRO das Centrais Geradoras Fotovoltaicas - UFVs relacionadas no Anexo deste Despacho, localizadas no município de Ribeiro Gonçalves, estado do Piauí. A íntegra deste Despacho e seu Anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 287, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº: 48500.002002/2020-81. Interessados: Enebras Projetos de Usinas Hidrelétricas Ltda. e Frigorífico Nutribrás S.A. Decisão: (i) não conceder o DRI-PCH referente à PCH Taquarizinho, cadastrada sob o CEG: PCH.PH.MT.037183-1.01, localizada no rio Taquari, no estado de Mato Grosso, uma vez que a PCH Taquarizinho encontra-se com DRS-PCH válido, conferido pelo Despacho nº 2.998, de 2016, o qual foi restaurado os seus efeitos e prorrogado prazo mediante os itens (ii) e (iii) do Despacho nº 3.872, de 2021; e (ii) devolver a garantia de registro aportada na ANEEL, conforme o disposto no item 13, subitem 13.1, do Anexo V, da Resolução Normativa nº 875, de 2020. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

RENATO MARQUES BATISTA
Superintendente Adjunto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 270, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 583, de 22 de outubro de 2013, em conformidade com o que estabelece a supracitada resolução, e considerando o que consta do Processo nº 48500.000333/2022-48, decide suspender, a partir da data de publicação do presente Despacho, a operação comercial das unidades geradoras (UG) 1 e 2 da CGH Britos, Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) CGH.PH.MG.000319-0, com potência instalada de 680 kW, localizada no município de município de Igaratinga, estado de Minas Gerais, outorgada à Companhia Tecidos Santanense.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR

DESPACHOS DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação a partir de 1º de fevereiro de 2022.

Nº 284 Processo nº: 48500.003683/2019-61. Interessados: Eólica Pedra do Reino V S.A. Modalidade: Operação em teste. Usina: EOL Pedra do Reino V. Unidades Geradoras: UG1 a UG4, de 4.000,00 kW cada. Localização: Município de Sobradinho, no estado da Bahia.

Nº 285 Processo nº: 48500.005082/2019-92. Interessados: EOL Maral I SPE S.A. Modalidade: Operação comercial. Usina: EOL Filgueira I. Unidades Geradoras: UG1, UG2 e UG5, de 3.550,00 kW cada. Localização: Município de Areia Branca, no estado do Rio Grande do Norte.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO Nº 215, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 48500.006468/2021-36. Interessada: Geogroup Paranaíta Transmissora de Energia SPE S.A. Decisão: Anuir previamente à operação de transferência de controle societário direto da Interessada para a Energisa Transmissão de Energia S.A. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES
Superintendente

DESPACHO Nº 261, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 4.659, de 18 de julho de 2017, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa Aneel nº 948, de 16 de novembro de 2021, e o que consta do Processo nº 48500.000412/2022-59, decide anuir previamente ao pedido da Foz do Chapecó Energia S.A. de alteração de seu Estatuto Social para redução de seu Capital Social, conforme proposta apresentada.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 265, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº: 48500.005217/2020-53. Decisão: (i) homologar, no Anexo I, os valores dos custos diretos do ramal de conexão, kit de instalação interna e do padrão de entrada instalados pelas distribuidoras e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a serem repassados às distribuidoras pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE; e ii) divulgar no Anexo II a relação de unidades consumidoras nas quais o reembolso não foi aprovado devido ao não atendimento ao disposto no art. 4º da Resolução Normativa nº 950/2021 Período: 4º trimestre de 2021. A íntegra deste Despacho (e seus anexos) constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HUGO LAMIN
Superintendente Substituto

DESPACHO Nº 266, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº: 48500.000504/2015-18. Decisão: I - homologar, nos anexos I e II, a Diferença Mensal de Receita - DMR apurada na aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica e os recursos da Conta de Desenvolvimento Energético a serem repassados às distribuidoras pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, e II - não homologar as competências do anexo III. Período: dezembro de 2021. A íntegra deste Despacho e seus anexos estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 286, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições delegadas por meio da Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, tendo em vista o que consta na Portaria nº 5, de 5 de abril de 2021, do Ministério de Minas e Energia - MME e que conta do Processo nº 48500.000286/2015-11, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento parcial à solicitação da UEG Araucária Ltda. para homologação do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Araucária, código CEG: UTE.GN.PR.027733-9.01; e (ii) determinar a aplicação do CVU no valor de R\$ 2.084,34/MWh (dois mil e oitenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) por megawatt-hora no período de 1º/2/2022 a 28/2/2022, pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS para fins de planejamento e programação da operação eletroenergética do SIN, e pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE para fins de contabilização da geração verificada.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO
Relação nº 21/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
830.825/2021-CRISTIANO CIRILO ALVES CLAUDIO -Alvará N°6131/2021
830.844/2021-CRISTIANO CIRILO ALVES CLAUDIO -Alvará N°6103/2021
830.933/2021-CAMILLOTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -Alvará N°5705/2021
831.136/2020-SEVEN GOLD MINERADORA LTDA -Alvará N°425/2021
831.135/2020-SEVEN GOLD MINERADORA LTDA -Alvará N°424/2021
830.121/2019-ONIX MINERACAO LTDA -Alvará N°982/2021
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
834.842/2010-RICARDO RIBEIRO DE CARVALHO-OF. N°3596/2022/UAPM-MG/ANM

830.416/2013-VANCOUVER EMPREENDIMENTOS LTDA-OF. N°2405/2022/DFMNM-MG/ANM

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)



Nº66/2022/DFMNM-MG/ANM	830.291/2013-OMAR LOPES DE MELO ME Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
	830.291/2013-OMAR LOPES DE MELO ME Fase de Concessão de Lavra Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
Nº 5251/2019 - Vencimento em 21/05/2022.	806.840/1973-INDUCAL INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO LTDA.-OF.
	Fase de Licenciamento Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
Vencimento em 30/05/2029.	830.304/2019-EDSON RUFINO CPF 551.247.556 87 ME- Registro de Licença
	832.132/2016-ONIX MINERACAO LTDA- Registro de Licença Nº 4938/2017 -
4289/2014 - Vencimento em 19/02/2024	832.822/2013-ALMEIDA PRADO TRANSPORTES LTDA- Registro de Licença Nº
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
Nº2546/2022/DFMNM-MG/ANM	830.304/2019-EDSON RUFINO CPF 551.247.556 87 ME-OF.
	833.437/2014-MINERACAO FRANCA LANZA LTDA-OF. Nº2293/2022/DFMNM-
MG/ANM	833.436/2014-MINERACAO FRANCA LANZA LTDA-OF. Nº2285/2022/DFMNM-
	832.132/2016-ONIX MINERACAO LTDA-OF. Nº1716/2022/DFMNM-MG/ANM
Nº1693/2022/DFMNM-MG/ANM	832.822/2013-ALMEIDA PRADO TRANSPORTES LTDA-OF.
	Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm.48054.930127/2022-70)	833.437/2014-MINERAÇÃO FRANÇA LANZA LTDA- AI Nº158/2022/GER-
	833.436/2014-MINERAÇÃO FRANÇA LANZA LTDA- AI Nº156/2022/GER-
MG/DFMNM-MG. - (Proc.Adm. 48054.930123/2022-91)	832.132/2016-Onix Mineração Ltda- AI Nº126/2022/GER-MG/DFMNM-MG -
	(Proc.Adm.48054.930094/2022-68)
MG/DFMNM-MG - (Proc.Adm.48054.930090/2022-80 - 48054.930091/2022-24)	832.822/2013-Almeida Prado Transportes Ltda- AI Nº121 e 122 /2022/GER-
	Fase de Requerimento de Lavra
EXPORTAÇÃO LTDA.-OF. Nº2356/2022/DFMNM-MG/ANM	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
	832.441/2014-MINAS GEMA MINERAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E
MG/ANM	831.692/2009-VIAMAR MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº1886/2022/DFMNM-
	831.979/2017-MINERACAO PROGRAMAR LTDA-OF. Nº1842/2022/DFMNM-
MG/ANM	832.063/2017-SPLENDOUR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA-OF.
	Nº1831/2022/DFMNM-MG/ANM
MG/ANM	831.536/2009-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-OF. Nº3308/2022/DFMNM-
	830.719/2004-MINERACOES DO BRASIL LTDA-OF. Nº48585/2021/DFMIM-
MG/ANM	830.700/2004-MINERACOES DO BRASIL LTDA-OF. Nº48588/2021/DFMIM-
	Fase de Requerimento de Licenciamento
Nº2784/2022/DFMNM-MG/ANM	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
	831.972/2021-AREIAL RIO MINAS DE PIRAPETINGA LTDA. ME-OF.
Nº2773/2022/DFMNM-MG/ANM	832.447/2021-ANDRE ROMAO NASSER-OF. Nº2779/2022/DFMNM-MG/ANM
	832.503/2021-AGRO COMERCIO VAREJISTA DE RACAO EIRELI-OF.
MG/ANM	833.812/2012-GRANJAS GOIANAS LTDA-OF. Nº2697/2022/DFMNM-MG/ANM
	832.859/2021-ARETRANS LTDA-OF. Nº2309/2022/DFMNM-MG/ANM
MG/ANM	831.981/2017-MINERACAO RAFAELLA LTDA-OF. Nº1725/2022/DFMNM-
	831.093/2017-RODRIGO REIS DE SIQUEIRA-OF. Nº1524/2022/DFMNM-
MG/ANM	832.908/2021-CHIQUINHO CACAMBAS EMPREENDIMENTOS AMBIENTAIS
	EIRELI-OF. Nº129/2022/DFMNM-MG/ANM
Nº1749/2022/DFMNM-MG/ANM	830.355/2017-TRENA CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME-OF.
	832.262/2021-MINERACAO LIZ LTDA-OF. Nº333/2022/DFMNM-MG/ANM
MG/ANM	831.514/2017-CERAMICA OLIVEIRA CAMPOS LTDA-OF. Nº1750/2022/DFMNM-
	832.305/2021-JURACI FREIRE MARTINS EI-OF. Nº337/2022/DFMNM-
MG/ANM	831.197/2017-JUCELIO LEAL FERREIRA-OF. Nº1422/2022/DFMNM-MG/ANM
	830.021/2021-D P S EXTRACAO E COMERCIO DE CASCALHO LTDA-OF.
Nº1450/2022/DFMNM-MG/ANM	Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
	831.670/2008-CELIO CORDEIRO DE MENEZES ME
MG/ANM	831.340/2008-CERAMICA NATIPOLY LTDA
	830.037/2021-TELHAS SALINAS PRODUTOS CERAMICOS LTDA
MG/ANM	830.163/2021-VALE DO NORTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA
	830.197/2016-MGWR MINERACAO E TRANSPORTE LTDA
MG/ANM	Fase de Requerimento de Pesquisa
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
MG/ANM	832.892/2021-VITORIA EMPREENDIMENTOS MINERACAO IMPORTACAO E
	EXPORTACAO DE MINERIOS LTDA-OF. Nº3384/2022/DIREM-MG/ANM
MG/ANM	832.854/2021-MAIKY SILVA MACHADO-OF. Nº3380/2022/DIREM-MG/ANM
	832.890/2021-LEONARDO LOPES SOUZA ME-OF. Nº3378/2022/DIREM-
MG/ANM	832.050/2021-EXTRATIVA 3.I. LTDA ME-OF. Nº3374/2022/DIREM-MG/ANM
	832.098/2021-VINICIOS LEONCIO-OF. Nº3369/2022/DIREM-MG/ANM
MG/ANM	832.045/2021-PORTOMINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº3409/2022/DIREM-
	Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
MG/ANM	831.794/2021-NEW STONES MINERAÇÃO LTDA ME
	Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de
MG/ANM	exigência(122)
	830.074/2021-MINERAÇÃO JÚPITER LTDA.
MG/ANM	830.065/2021-MINERAÇÃO JÚPITER LTDA.
	Fase de Requerimento de Registro de Extração
MG/ANM	Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(825)
	832.102/2014-MUNICÍPIO DE ANGELÂNDIA-OF. Nº13/2022/DFMNM-
MG/ANM	831.564/2017-MUNICIPIO DE SANTA JULIANA-OF. Nº14/2022/DFMNM-
	JANIO ALVES LEITE Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DA BAHIA	
DESPACHO Relação nº 17/2022	
Fase de Autorização de Pesquisa	Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
	872.038/2017-GRANPAULO MÁRMORES E GRANITOS EIRELI
Fase de Autorização de Pesquisa	873.979/2011-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.
	872.089/2017-MINERACAO OLIVEIRA DOS BREJINHOS LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa	872.068/2017-MINERACAO OLIVEIRA DOS BREJINHOS LTDA
	872.205/2017-GRANITOS CALABREZ LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa	872.119/2017-PATRICIA KARLA DE SOUZA
	871.028/2017-PÉRICLES RICARDO NUNES DE SOUZA
Fase de Autorização de Pesquisa	871.027/2017-PÉRICLES RICARDO NUNES DE SOUZA
	871.209/2019-MINERACAO TREMENDAL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa	Indefere requerimento de Guia de Utilização(284)
	870.858/2012-RUBEM MOTA DANTAS FILHO
Fase de Autorização de Pesquisa	870.858/2012-RUBEM MOTA DANTAS FILHO
	Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
Fase de Autorização de Pesquisa	870.934/2013-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP-SENTO SÉ/BA - Guia nº 1/2022-
	16.000ton/ano-Quartzito- Vigência da Guia:03 anos
Fase de Autorização de Pesquisa	Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
	870.934/2013-BLUE SKY MINERAÇÃO LTDA EPP- Alvará nº105/2020 -
Fase de Autorização de Pesquisa	Cessionario:48062.871801/2021-97-COMERCIAL VR STONES LTDA- CPF ou CNPJ
	05.909.514/0001-88
Fase de Autorização de Pesquisa	872.026/2017-MINEX MINERAÇÃO LTDA- Alvará nº1404/2018 -
	Cessionario:48062.870584/2021-18-MAGGDYEL LACERDA LIMA- CPF ou CNPJ
Fase de Autorização de Pesquisa	12.610.268/0001-24
	Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
Fase de Autorização de Pesquisa	872.402/2015-ITINGA MINERACAO LTDA-OF. Nº48870/2021
	870.002/2021-JARDEL LEONE QUEIROZ DE FREITAS-OF. Nº48526/2021
Fase de Autorização de Pesquisa	871.076/2019-GQA CONSULTORIA EIRELI ME-OF. Nº3242/2022
	870.191/2018-LUIZ DELFINO MOTA LOPES-OF. Nº3244/2022
Fase de Autorização de Pesquisa	870.190/2018-LUIZ DELFINO MOTA LOPES-OF. Nº3243/2022
	871.388/2020-SÉRGIO BONFIM MAGALHÃES-OF. Nº3241/2022
Fase de Autorização de Pesquisa	871.711/2021-ANDRÉ MACEDO DE BRITO-OF. Nº3247/2022 e 3613/2022
	Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
Fase de Autorização de Pesquisa	872.402/2015-ITINGA MINERACAO LTDA- Área de 99,99 ha para 78,61 ha-
	Mármore-Juazeiro/BA
Fase de Autorização de Pesquisa	Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
	872.235/2013-ZUK DO BRASIL LTDA. ME- Cessionário:MVP BRASIL PEDRAS
Fase de Autorização de Pesquisa	ESPECIAIS LTDA- CPF ou CNPJ 42.765.828/0001-80- Alvará nº817/2014
	870.128/2012-PST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Cessionário:CLA
Fase de Autorização de Pesquisa	- CONSELHO, CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA- CPF ou CNPJ 11.305.656/0001-39-
	Alvará nº7471/2021
Fase de Autorização de Pesquisa	871.226/2020-J CESAR JUNIOR CONSTRUCOES- Cessionário:3D MINERAÇÃO
	LTDA- CPF ou CNPJ 42.624.888/0001-83- Alvará nº3564/2021
CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS Gerente	
DESPACHO Relação nº 18/2022	
Fase de Autorização de Pesquisa	Fase de Autorização de Pesquisa
	Multa aplicada/ prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30
Fase de Autorização de Pesquisa	dias(225)
	872.239/2015-LM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI -AI Nº4870/2021
Fase de Autorização de Pesquisa	872.185/2015-LM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI -AI Nº4875/2021
	871.682/2015-ALMIRO DIAS DE SOUZA -AI Nº3630/2021
Fase de Autorização de Pesquisa	871.456/2015-MINERAÇÃO INTERNACIONAL LTDA -AI Nº4884/2021
	871.457/2015-MINERAÇÃO INTERNACIONAL LTDA -AI Nº4883/2021
Fase de Autorização de Pesquisa	872.002/2015-AGROPECUÁRIA R G IND IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME
	-AI Nº4237/2021
Fase de Autorização de Pesquisa	871.976/2016-ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA -AI
	Nº6587/2021
Fase de Autorização de Pesquisa	870.707/2016-BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S A -AI Nº6642/2021
	870.140/2016-VALDEMAR BISPO DA SILVA -AI Nº7191/2021
Fase de Autorização de Pesquisa	870.702/2016-BENTONISA BENTONITA DO NORDESTE S A -AI Nº6637/2021
	Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição
Fase de Autorização de Pesquisa	de recurso: 30 dias(644)
	871.976/2016-ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA - AI
Fase de Autorização de Pesquisa	Nº6687/2021
	871.973/2016-ASSOCIAÇÃO DE AGRICULTORES E IRRIGANTES DA BAHIA - AI
Fase de Autorização de Pesquisa	Nº6690/2021
CARLA FERREIRA VIEIRA MARTINS Gerente	
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO	
DESPACHO Relação nº 11/2022	
Fase de Autorização de Pesquisa	Fase de Concessão de Lavra
	Auto de Infração lavrado - BARRAGENS - Prazo para defesa ou pagamento
Fase de Autorização de Pesquisa	30 dias(2394)
	POND 2 - BARRAGEM DE FLOTAÇÃO-NX GOLD S.A.-866.269/1990-AI.
Fase de Autorização de Pesquisa	Nº313/2022/SESBM-MT/ANM
	POND 1 - BARRAGEM DE LIXIVIAÇÃO-NX GOLD S.A.-866.269/1990-AI.
Fase de Autorização de Pesquisa	Nº361/2022/SESBM-MT/ANM
	POND 1 - BARRAGEM DE LIXIVIAÇÃO-NX GOLD S.A.-866.269/1990-AI.
Fase de Autorização de Pesquisa	Nº363/2022/SESBM-MT/ANM
	POND 3 - BARRAGEM DE FLOTAÇÃO-NX GOLD S.A.-866.269/1990-AI.
Fase de Autorização de Pesquisa	Nº364/2022/SESBM-MT/ANM
	POND 3 - BARRAGEM DE FLOTAÇÃO-NX GOLD S.A.-866.269/1990-AI.
Fase de Autorização de Pesquisa	Nº365/2022/SESBM-MT/ANM
	Fase de Lavra Garimpeira
Fase de Autorização de Pesquisa	Auto de Infração lavrado - BARRAGENS - Prazo para defesa ou pagamento
	30 dias(2395)
Fase de Autorização de Pesquisa	Bacia de Rejeitos-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME-866.592/2007-
	AI. Nº375/2022/SESBM-MT/ANM
Fase de Autorização de Pesquisa	Bacia de Rejeitos-REGINALDO LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA ME-866.592/2007-
	AI. Nº376/2022/SESBM-MT/ANM
Fase de Autorização de Pesquisa	Barragem de Mineração-CPM-NORMA ARGES OLIVA-866.885/2018-AI.
	Nº378/2022/SESBM-MT/ANM
Fase de Autorização de Pesquisa	Barragem de Mineração-CPM-NORMA ARGES OLIVA-866.885/2018-AI.
	Nº409/2022/SESBM-MT/ANM
Fase de Autorização de Pesquisa	Barragem de Mineração-CPM-NORMA ARGES OLIVA-866.885/2018-AI.
	Nº413/2022/SESBM-MT/ANM
Fase de Autorização de Pesquisa	Barragem do Serginho-SERGIO DA SILVA-866.374/2017-AI.
	Nº414/2022/SESBM-MT/ANM
Fase de Autorização de Pesquisa	Barragem do Serginho-SERGIO DA SILVA-866.374/2017-AI.
	Nº415/2022/SESBM-MT/ANM
Fase de Autorização de Pesquisa	Barragem do Serginho-SERGIO DA SILVA-866.374/2017-AI.
	Nº427/2022/SESBM-MT/ANM
Fase de Autorização de Pesquisa	BACIA DE REJEITOS SÃO BENTO-ROSEMEIRE BENEDETTI ALVES-867.292/2013-
	AI. Nº429/2022/SESBM-MT/ANM



Tanque Fundo-HUMBERTO COVEZZI-866.978/2012-AI. N°442/2022/SESBM-MT/ANM

Grameiro-COOPERATIVA DE EXTRAÇÃO MINERAL DE MATO GROSSO-866.249/2019-AI. N°449/2022/SESBM-MT/ANM

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 15/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
866.134/2019-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO-
Cessionário:Bemisa Brasil Exploração Mineral S/A- CPF ou CNPJ 12.056.600/0001-50- Alvará nº3069/2020

866.280/2021-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO-
Cessionário:Fides Gold Mineradora S/A- CPF ou CNPJ 16.498.989/0001-45- Alvará nº5381/2021

Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para PLG(2067)

866.238/2019-JOAO VICTOR COSTA SOARES
866.431/2018-CLAUDIO KOHLER
866.132/2016-EULER OLIVEIRA COELHO
Fase de Direito de Requerer a Lavra
Homologa desistência do direito de requerer a lavra.(2230)
866.883/2005- SERRA DA BORDA MINERAÇÃO E METALURGIA S.A
Fase de Lavra Garimpeira
Renova prazo de validade da Permissão de Lavra Garimpeira(523)
866.781/2016-JOSE FRANCISCO PIRES - PLG Nº 18/2018 de 28/09/2018-
Vencimento em 28/09/2024

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
866.779/2019-PATRÍCIA APARECIDA SIMI- Registro de Licença Nº 25/2021 -
Vencimento em 24/11/2023

866.778/2019-PATRÍCIA APARECIDA SIMI- Registro de Licença Nº 24/2021 -
Vencimento em 24/11/2023

866.777/2019-PATRÍCIA APARECIDA SIMI- Registro de Licença Nº 23/2021 -
Vencimento em 24/11/2023

866.776/2019-PATRÍCIA APARECIDA SIMI- Registro de Licença Nº 107/2020 -
Vencimento em 24/11/2023

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
867.001/2012-MÁRCIO JOSÉ DIAS LOPES- Cessionário:Roma Mineração Ltda-
CNPJ 41.778.613/0001-31- Registro de Licença Nº 18/2015- Vencimento da Licença: 25/11/2023

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
867.521/2021-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF. N°1882/2022-CAREAS

867.516/2021-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF. N°1880/2022-CAREAS

867.514/2021-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF. N°1876/2022-CAREAS

867.518/2021-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF. N°1881/2022-CAREAS

866.521/2019-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF. N°127/2020/DIREM

867.190/2021-BRITAPPOINT MINERACAO EIRELI-OF. N°624/2022-CAREAS

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 16/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
866.268/2019-MARLENE ROSELI GERONDI FERNANDES - PLG N°52/2022 - Prazo 05 (Cinco) anos

866.267/2019-MARLENE ROSELI GERONDI FERNANDES - PLG N°51/2022 - Prazo 05 (Cinco) anos

866.266/2019-MARLENE ROSELI GERONDI FERNANDES - PLG N°50/2022 - Prazo 05 (Cinco) anos

866.042/2021-DORIVAL LORCA - PLG N°53/2022 - Prazo 05 (Cinco) anos

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

DESPACHO
Relação nº 17/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
866.379/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES DO CENTRO OESTE - COMICEO
866.411/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO VALE DO GUAPORE - COOGUAPO

866.484/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO VALE DO GUAPORE - COOGUAPO

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
866.197/2016-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS, MINERACAO E AGROFLORESTAL-OF. N°3275/2022-DIFAM

866.198/2020-EZEQUIEL ALVES-OF. N°3606/2022-DIFAM

866.200/2020-EZEQUIEL ALVES-OF. N°3605/2022-DIFAM

866.201/2020-EZEQUIEL ALVES-OF. N°3539/2022-DIFAM

866.196/2020-EZEQUIEL ALVES-OF. N°3317/2022-DIFAM

866.197/2020-EZEQUIEL ALVES-OF. N°3538/2022-DIFAM

866.524/2021-COOPERATIVA DE MINERADORES E GARIMPEIROS DO VALE DO GUAPORE - COOGUAPO-OF. N°4078/2022-DIFAM

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
866.669/2020-HILARIO RENATO PICCINI-Registro de Licença Nº 7/2022 -
Vencimento em Indeterminado

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
867.640/2021-BRASIL CENTRAL ENGENHARIA LTDA-OF. N°3687/2022-CAREAS

867.547/2021-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DE PEIXOTO DE AZEVEDO-OF. N°3439/2022-CAREAS

867.537/2021-BRITAPPOINT MINERACAO EIRELI-OF. N°3414/2022-CAREAS

867.536/2021-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF. N°3411/2022-CAREAS

866.913/2021-TEC TONICAS MINERACOES LTDA-OF. N°2479/2022-CAREAS

866.897/2021-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF. N°2480/2022-CAREAS

866.661/2021-GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.-OF. N°2380/2022-CAREAS

867.115/2020-ROMERO ALI ADRI-OF. N°2477/2022-CAREAS

867.535/2021-GDMBRASIL GEOLOGIA E DESENVOLVIMENTO MINERAL LTDA-OF. N°3407/2022-CAREAS

LEVI SALIÉS FILHO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO
Relação nº 9/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina arquivamento Auto de Infração -Relatório de Pesquisa(640)
820.748/2011-WILSON GABRIEL GIANNETTI-AI N°203/2017

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.722/2018-CONSTRUTORA BRASIL S. A.-OF. N°3901/2022/DIREM-SP/ANM

Aprova o relatório de Pesquisa(317)
820.747/2016-MINERADORA SANTOS LTDA ME-ARDÓSIA (revestimento) e FILITO (industrial)-Salto de Pirapora/SP

820.750/2015-MINERADORA SANTOS LTDA ME-AREIA (construção civil) e ARGILA (cerâmica vermelha)-Salto de Pirapora/SP

Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.020/2008-MINERACAO ALMEIDA LTDA-OF. N°3684/2022/DIFAM-SP/ANM

821.342/1999-INDUSTRIA E COMERCIO ATIBAIENSE DE BEBIDAS EM GERAL LTDA-OF. N°3688/2022/DIFAM-SP/ANM

009.238/1957-EMPRESA DE MINERACAO E AGUAS MINERAIS DI BELLO EIRELI-OF. N°3696/2022/DIFAM-SP/ANM

821.383/1999-BEBIDAS POTY LTDA-OF. N°3698/2022/DIFAM-SP/ANM

820.569/2005-ENGARRAFADORA VENEZA LINDOIA LTDA ME-OF. N°3699/2022/DIFAM-SP/ANM

820.267/1992-JOSE BAUER DE ATAYDE & CIA LTDA-OF. N°4141/2022/DIFAM-SP/ANM

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
805.746/1976-COMERCIAL ZULLU MULTI MINERACAO EIRELI-OF. N°3983/2022/DIFAM-SP/ANM

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
820.580/2009-MINERAÇÃO CAJU LTDA.-OF. N°3989/2022/DIFAM-SP/ANM

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.386/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°3607/2022/CAREAS-SP/ANM

820.381/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°3612/2022/CAREAS-SP/ANM

820.382/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°3801/2022/CAREAS-SP/ANM

820.383/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°3826/2022/CAREAS-SP/ANM

820.385/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°3831/2022/CAREAS-SP/ANM

820.388/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°3838/2022/CAREAS-SP/ANM

820.389/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°3850/2022/CAREAS-SP/ANM

820.390/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°3852/2022/CAREAS-SP/ANM

820.391/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°3853/2022/CAREAS-SP/ANM

820.414/2011-MINERACAO SAO DOMINGOS LTDA-OF. N°3975/2022/DIFAM-SP/ANM

820.432/2008-JÚLIO CESAR MACEDÔNIO BUYS II-OF. N°3980/2022/DIFAM-SP/ANM

820.392/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°4020/2022/CAREAS-SP/ANM

820.393/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°4026/2022/CAREAS-SP/ANM

820.396/2014-MLG COMÉRCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-OF. N°4059/2022/CAREAS-SP/ANM

820.313/2011-AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA-OF. N°4142/2022/DIFAM-SP/ANM

820.314/2011-AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA-OF. N°4144/2022/DIFAM-SP/ANM

820.315/2011-AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA-OF. N°4146/2022/DIFAM-SP/ANM

820.322/2011-AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA-OF. N°4147/2022/DIFAM-SP/ANM

820.321/2011-AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA-OF. N°4154/2022/DIFAM-SP/ANM

820.320/2011-AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA-OF. N°4155/2022/DIFAM-SP/ANM

820.319/2011-AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA-OF. N°4156/2022/DIFAM-SP/ANM

820.317/2011-AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA-OF. N°4157/2022/DIFAM-SP/ANM

820.318/2011-AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA-OF. N°4158/2022/DIFAM-SP/ANM

820.316/2011-AGROCIN AGROPECUÁRIA LTDA-OF. N°4161/2022/DIFAM-SP/ANM

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
820.294/2020-AREIAL - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA-OF. N°4006/2022/DIFAM-SP/ANM

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
820.250/2020-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA-OF. N°3706/2022/DIFAM-SP/ANM

820.252/2020-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA-OF. N°3708/2022/DIFAM-SP/ANM

820.255/2020-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA-OF. N°3709/2022/DIFAM-SP/ANM

820.254/2020-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA-OF. N°3711/2022/DIFAM-SP/ANM

820.123/2021-INDÚSTRIA DE CERÂMICA COLINA LTDA. EPP-OF. N°3992/2022/DIFAM-SP/ANM

820.244/2021-JAB AGROPECUÁRIA LTDA-OF. N°3997/2022/DIFAM-SP/ANM

820.495/2020-ANTONIO DONIZETTI SCABIO-OF. N°4165/2022/DIFAM-SP/ANM

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.521/2021-LUIZ VIEIRA MESQUITA-OF. N°3249/2022/CAREAS-SP/ANM

820.580/2021-PANORAMA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES PRÉ FABRICADAS LTDA-OF. N°3898/2022/DIREM-SP/ANM



Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
820.518/2021-MARCOS DANIEL DOIMO
820.106/2014-PEDREIRA MARIA TERESA LTDA
820.465/2020-S. PLAN SERVICIO ADMINISTRATIVO E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO EIRELI
820.320/2014-RYDIEN MINERACAO, EMPREENDIMENTOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Indefere pedido de reconsideração(181)
820.398/2021-AUGUSTO FORJAZ DE TOLEDO SZIGAN
820.399/2021-AUGUSTO FORJAZ DE TOLEDO SZIGAN
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
820.178/2020-CONVERD CONSTRUCAO CIVIL EIRELI-OF. Nº4349/2022/DIREM-SP/ANM
820.966/2012-MINAPLAN PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA-OF. Nº4351/2022/DIREM-SP/ANM
820.265/2020-LUIZ ANTONIO FIORENTINO-OF. Nº4353/2022/DIREM-SP/ANM
820.264/2020-LUIZ ANTONIO FIORENTINO-OF. Nº4357/2022/DIREM-SP/ANM
820.076/1999-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA-OF. Nº4363/2022/DIREM-SP/ANM
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
820.875/2012-MINERAÇÃO NOVA ERA LTDA
820.385/2019-WESLEI CARLOS JARDIM
820.507/2018-BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA

MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO
Relação nº 47/2022

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
850.016/2017-MINERADORA E TRANSPORTADORA CLARA LTDA- Registro de Licença Nº 37/2021 - Vencimento em 23/12/2022
850.109/2018-CRA CONSTRUTORA RIBEIRO AZAMBUJA EIRELI- Registro de Licença Nº 40/2018 - Vencimento em 16/12/2022
850.400/2015-ISRAEL FABIANO FRANCO DOS SANTOS- Registro de Licença Nº 90/2015 - Vencimento em 20/12/2023
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
850.016/2017-MINERADORA E TRANSPORTADORA CLARA LTDA-OF. Nº3599/2022/DIFAM-PA/ANM
850.109/2018-CRA CONSTRUTORA RIBEIRO AZAMBUJA EIRELI-OF. Nº3874/2022/DIFAM-PA/ANM
850.400/2015-ISRAEL FABIANO FRANCO DOS SANTOS-OF. Nº4030/2022/DIFAM-PA/ANM
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
850.649/2019-CONSTRUFOX - CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA
850.568/2018-LUCIANE BEATRIZ ANDRADE PEDROSA
850.815/2017-MARIA FLORINHA SANTOS MATOS
850.744/2017-JOSE NOJOSA VIANA
850.755/2019-ANTONIO CAMELO DE MORAIS
850.756/2019-PINHEIRO IND. E COM. DE CERAMICA LTDA
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
850.832/2019-EDINALDO DE SOUSA

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 48/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
850.331/1994-JOSÉ DE RIBAMAR LIMA-OF. Nº3624/2022/DIFAM-PA/ANM

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 49/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
851.070/2018-WILMAR CIPRIANO SILVA- OF. Nº 45394/2021/DIREM-PA/ANM
850.750/2018-YGOR TADEU ALVES VELOSO DA SILVA- OF. Nº 45378/2021/DIREM-PA/ANM
Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
850.534/2021-JAVIER MARCELO CAHUANA VILLEGAS
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
851.159/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
851.239/2021-DANIEL PEREIRA DA SILVA
850.691/2013-PAULO CAVALCANTI TRAVEN
850.745/2008-ESPÓLIO DE JOAQUIM DILSON DA CRUZ MESQUITA
850.491/2000-GLENCORE EXPLORACAO MINERAL DO BRASIL LTDA.
854.429/1996-MINERAÇÃO ZASPIR LTDA

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 51/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
851.160/2021-COOGAMIBRA COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS E MINERADORES DO BRASIL - PLG Nº49/2022 - Prazo 05 anos
853.167/1993-FIORAVANTE BUOSI - PLG Nº48/2022 - Prazo 05 anos

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

UNIDADE AVANÇADA EM MACAPÁ/AP

DESPACHO
Relação nº 2/2022

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
858.132/2011-LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº 24/2012 - Vencimento em 17/12/2026
858.131/2011-LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA- Registro de Licença Nº 23/2012 - Vencimento em 17/12/2026
858.033/2016-BRUMI ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA ME- Registro de Licença Nº 3/2016 - Vencimento em 17/12/2026
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
858.025/2021-RAUBER EMPREENDIMENTOS LTDA EPP-Registro de Licença Nº 112/2021 - Vencimento em 26/10/2022
858.036/2021-SILAS CARVALHO DA SILVA-Registro de Licença Nº 133/2021 - Vencimento em 19/07/2022
858.061/2021-JOSÉ NAZARENO CARDOSO BITENCOURT-Registro de Licença Nº 13/2022 - Vencimento em 19/11/2022
858.060/2021-GEDIELSON DA SILVA ARAUJO-Registro de Licença Nº 134/2021 - Vencimento em 19/11/2023
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
858.044/2021-DANIELI CHIARADIA RONCATO-OF. Nº42674/2021
858.055/2021-LUPA CONSTRUcoes LTDA-OF. Nº43284/2021
Nega provimento ao pedido de reconsideração(1160)
858.015/2020-WELTON RODRIGUES VALDIVINO
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
858.001/2022-M C 3 LTDA

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 3/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
858.064/2020-LUCAS EVANGELISTA DA SILVA COSTA-OF. Nº15162/2021
858.015/2021-EDUARDA SOUZA DE JESUS-OF. Nº48745/2021
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
858.004/2020-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.
858.003/2020-SUMITOMO METAL MINING DO BRASIL LTDA.
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
858.055/2013-RAIMUNDO DAS GRAÇAS RODRIGUES CAPIBERIBE
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
858.064/2021-VALE DO ACO MINERACAO LTDA

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

DESPACHO
Relação nº 4/2022

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere de Plano o Requerimento de PLG(567)
858.018/2020-AUMIL TERRA JUNIOR
858.019/2020-AUMIL TERRA JUNIOR

FABIOLA DE ALMEIDA DARONCH
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO
Relação nº 7/2022

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
826.424/2016-FELIPE WEIBER- Área de 200,68 para 39,67-AREIA-Ipiranga e Ponta Grossa/PR
826.155/2019-CIA DE CIMENTO ITAMBE- Área de 266,96 ha para 182,20 ha-Filito-Campo Largo/PR
826.867/2016-RODOLFO WEIBER- Área de 570,29 ha para 46,03 ha-Areia-Carambeí/PR
826.421/2016-DAVID XICARELI MAKITA- Área de 463,68 ha para 48,86 ha-Areia-Pedrinhas Paulista/SP
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
826.446/2000-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
826.173/2017-SUL STONES INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA ME- Cessionário:Rtb Geologia e Mineração Ltda.- CPF ou CNPJ 01.997.783/0001- 92- Alvará nº8373/2017
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
826.894/2014-ABL MINERACAO - EIRELI-OF. Nº41462/2021
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
826.110/2019-POLLI MINERACAO LTDA-OF. Nº5540/2021
826.540/2018-RENAN DIB JORGE-OF. Nº24110/2021
826.496/2018-MINERAÇÃO CAJUEL LTDA-OF. Nº1901/2020
826.153/2021-KLABIN S.A.-OF. Nº18850/2021
826.152/2020-KLABIN S.A.-OF. Nº1998/2020
826.150/2020-KLABIN S.A.-OF. Nº1999/2020
826.269/2021-KLABIN S.A.-OF. Nº35804/2021
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
826.193/2014-LUCIANA DE LARA ABIB-Granito-Quatro Barras/PR
826.066/2014-LUCIANA DE LARA ABIB-Granito-Quatro Barras/PR
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
826.562/2021-KLABIN S.A.-SAPOPEMA/PR - Guia nº 01/2022-8500ton/ano-cascalho- Vigência da Guia:3 anos
826.278/2020-COMERCIO DE AREIA ACCORDI LTDA-LAPA/PR - Guia nº 02/2022-50.000ton/ano-AREIA- Vigência da Guia:3 anos
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
826.396/2011-INTERCEMENT BRASIL S.A.
826.395/2011-INTERCEMENT BRASIL S.A.
826.394/2011-INTERCEMENT BRASIL S.A.
826.393/2011-INTERCEMENT BRASIL S.A.
826.392/2011-INTERCEMENT BRASIL S.A.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
826.519/2018-ENGEMARQ CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA- Alvará nº4815/2020 - Cessionario:826.282/2020-Jerry Goncalves dos Santos- CPF ou CNPJ 958.865.916-72
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1738)
826.367/2002-BRITADOR DAL ROSS EIRELI-OF. Nº3501/2022
920.190/1987-CALFIBRA SA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO-OF. Nº3978/2022



010.009/1967-CALFIBRA SA MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO-OF.
Nº3971/2022
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
826.523/1999-PEDREIRA DIABASIO EIRELI
826.868/2012-LUIS ANTONIO BARBOSA
300.705/2016-Agência Nacional de Mineração
303.272/2018-Agência Nacional de Mineração
826.397/2015-FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A.
826.174/2014-KLABIN S.A.
826.539/2013-LUIZ CARLOS NATALLI & FILHOS LTDA
826.085/2012-KLABIN S.A.
303.191/2017-Agência Nacional de Mineração
826.183/1999-PAULO ROBERTO ORSO
826.054/2004-MINERADORA TIBAGIANA LTDA
Fase de Licenciamento
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
826.878/2014-LBS MINERACAO E ADMINISTRADORA DE BENS EIRELI-
Cessionário:Abl Mineracao Eireli- CNPJ 13.660.338/0001- 11- Registro de Licença Nº 23/2015- Vencimento da Licença: 28/08/2024
826.212/2020-CLAUDINEI VILMAR KLEIN- Cessionário:Extracao de Cascalho Klein Ltda- CNPJ 42.454.001/0001- 56- Registro de Licença Nº 24/2021- Vencimento da Licença: 24/09/2030
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)
826.159/2001-MARCELO ZATTAR VALENTE AYMORE- Alvará nº 9123/2001 - Cessionário: Iguassu Administração e Participações Ltda.- CNPJ 04.289.480/0001-03
826.092/2017-R. MINAS LTDA.- Edital nº 47/2015 - Cessionário: Areal Agua Azul Ltda- CNPJ 03.240.027/0001- 40
826.092/1997-AREAL AGUA AZUL LTDA- Alvará nº 10777/1998 - Cessionário: R. Minas Ltda.- CNPJ 15.007.226/0001- 91
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
826.724/2012-ANDREIS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3466/2022
826.723/2012-ANDREIS MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº3463/2022
826.510/2011-HILDO DE FREITAS ME-OF. Nº3587/2022
826.608/2003-TEREZINHA GOZI MORRO - ME-OF. Nº3595/2022
826.459/2010-MARISA DELINSKI WEIBER ME-OF. Nº3644/2022
826.159/2007-NEREU SEBASTIÃO WEIBER-OF. Nº3728/2022
826.433/2003-GRALHA AZUL COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS LTDA-OF.
Nº3778/2022
Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
826.643/2021-NOELI LAGNI SCHALLENBERGER-OF. Nº3281/2022/CAREAS-PR/ANM
826.663/2021-ABRASUL ATACADISTA DE MARMORES E GRANITOS EIRELI-OF.
Nº3388/2022/CAREAS-PR/ANM
826.665/2021-MAGIC ICE REPRESENTACOES LTDA-OF. Nº3489/2022/CAREAS-PR/ANM
826.689/2021-EXCOLETTO COMERCIO DE AREIA LTDA-OF.
Nº3899/2022/CAREAS-PR/ANM
826.690/2021-EXCOLETTO COMERCIO DE AREIA LTDA-OF.
Nº3958/2022/CAREAS-PR/ANM
826.691/2021-EXCOLETTO COMERCIO DE AREIA LTDA-OF.
Nº3962/2022/CAREAS-PR/ANM
826.694/2021-EXCOLETTO COMERCIO DE AREIA LTDA-OF.
Nº3970/2022/CAREAS-PR/ANM

CARLOS ALBERTO DIETER
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação nº 24/2022

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
810.606/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4224/2022
810.607/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4231/2022
810.608/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4232/2022
810.613/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4233/2022
810.617/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4234/2022
810.618/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4235/2022
810.621/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4236/2022
810.625/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4237/2022
810.626/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4238/2022
810.627/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4239/2022
810.628/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4240/2022
810.630/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4241/2022
810.633/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4242/2022
810.645/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4243/2022
810.647/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4244/2022
810.649/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4245/2022
810.652/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4246/2022
810.654/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4247/2022
810.655/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4248/2022
810.657/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4249/2022
810.662/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4250/2022
810.666/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4251/2022
810.709/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4252/2022
810.710/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4253/2022
810.711/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4254/2022
810.712/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4255/2022
810.713/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4256/2022
810.714/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4257/2022
810.715/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4258/2022
810.716/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4259/2022
810.718/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4260/2022
810.719/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4261/2022
810.720/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4262/2022
810.721/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4263/2022
810.722/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4264/2022
810.723/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4265/2022
810.735/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4266/2022
810.737/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4267/2022
810.738/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4268/2022
810.739/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4269/2022
810.740/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4270/2022
810.741/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4271/2022
810.742/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4272/2022
810.745/2010-MINERASUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.-OF. Nº4273/2022

JOSE EDUARDO DA COSTA DUARTE
Gerente
Interino

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE ALAGOAS

DESPACHO
Relação nº 8/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
844.036/2021-NEWDSON COSTA DE MOURA FILHO- DOU de 02/07/2021

FERNANDO JOSE DA COSTA BISPO
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO PIAUÍ

DESPACHO
Relação nº 4/2022

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
803.242/2021-INCCORPORADORA, IMOBILIARIA E CONSTRUTORA BRASILEIRO LTDA- DOU de 09/12/2021

ANTONIO SANZIO AVILA CAVALCANTE
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 26/2022

Fica NOTIFICADO para pagar, parcelar ou apresentar defesa do débito (Taxa Anual por Hectare - TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Caximira Importação e Exportação Ltda - 896.370/2006 - Not.Adm. 047/2019 - R\$ 4.057,03

ETIVALDO RODRIGUES DA SILVA
Superintendente

COORDENAÇÃO DE CONTENCIOSO

DESPACHO
Relação nº 595/2021

Fica o abaixo relacionado ciente de que não foi interposta defesa administrativa; restando-lhe pagar ou parcelar o débito apurado da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (alínea a, Inciso XII do art. 2º da Lei nº 13.575/2017, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo de Cobrança Nº: 971.413/2008
Titular: Bricom Britagem Indústria e Comércio LTDA.
CNPJ/CPF: 01.210.923/0001-30
NFLDP Nº: 21/2008
Valor: R\$ 164.528,64 (Cento e sessenta e quatro mil e quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).

HUDSON CARLOS LOPES DA COSTA
Coordenador
Substituto

COORDENAÇÃO DE GESTÃO DAS RECEITAS

DESPACHO
Relação nº 25/2022

TEXFASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Janivaldo da Silva Borges - 860488/20
Renis Eustaquio Goncalves - 860483/20
Rui Afonso de Medeiros - 860728/20

ALEXANDRE RIBEIRO DE QUEIROZ
Coordenador

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

ALVARÁ Nº 345, DE 12 DE JANEIRO DE 2022

Fase de Autorização de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, designado pela Portaria nº 612/SGP, de 16 de novembro de 2020, publicada no DOU de 18 de novembro de 2020 no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no art. 15, do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, (Código de Mineração), e na Lei 13.575/2017, outorga o seguinte Alvará de Pesquisa, prazo 2 ano(s), vigência a partir dessa publicação: (322)
48062.871337/2020-58-R & I Locacoes de Maquinas e Equipamentos Ltda Me (Documento SEI:)

JOTAVIO BORGES GOMES

DESPACHO
Relação nº 68/2022

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
762/2022-864.346/2021-PAULO DE SOUZA PAU FERRO-
764/2022-864.348/2021-PAULO DE SOUZA PAU FERRO-
765/2022-864.432/2021-C S WEBER EIRELI-
767/2022-864.439/2021-ECOCIDADES COMUNICACAO E MEIO AMBIENTE
LTDA.-
768/2022-864.447/2021-CAMILA QUITÉRIA GUIDA DE SOUZA-
771/2022-864.451/2021-TABOCAO MINERADORA EIRELI-
781/2022-864.472/2021-ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A-
780/2022-864.471/2021-CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DO TOCANTINS SOCIEDADE SIMPLES-
779/2022-864.465/2021-JÚLIO ALVES DA SILVA NETO-
776/2022-864.462/2021-MARCIA APARECIDA RIBEIRO DE MIRANDA-
775/2022-864.460/2021-JBNX HOLDING E PARTICIPACOES LTDA-
774/2022-864.456/2021-COOPERATIVA DE GEMAS E METAIS PRECIOSOS DO BRASIL (CGMB)-
772/2022-864.452/2021-TABOCAO MINERADORA EIRELI-
773/2022-864.453/2021-TABOCAO MINERADORA EIRELI-
789/2022-864.491/2021-SO BRITAS - EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRAS
LTDA-
770/2022-864.450/2021-TABOCAO MINERADORA EIRELI-



769/2022-864.449/2021-TABOCAO MINERADORA EIRELI-
761/2022-864.323/2021-WILSON DE CAMPOS-
766/2022-864.438/2021-ECOCIDADES COMUNICACAO E MEIO AMBIENTE
LTDA.-
763/2022-864.347/2021-PAULO DE SOUZA PAU FERRO-
782/2022-864.473/2021-ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A-
788/2022-864.490/2021-SO BRITAS - EXTRACAO E COMERCIO DE PEDRAS
LTDA-

750/2022-864.208/2020-GILMAR HAHMANN-
757/2022-864.273/2021-FILLIPE LEITE SANTOS-
758/2022-864.292/2021-CSN CIMENTOS S.A.-
759/2022-864.293/2021-CSN CIMENTOS S.A.-
760/2022-864.294/2021-CSN CIMENTOS S.A.-
783/2022-864.474/2021-ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A-
786/2022-864.477/2021-ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A-
784/2022-864.475/2021-ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A-
785/2022-864.476/2021-ECORODOVIAS CONCESSOES E SERVICOS S/A-
787/2022-864.478/2021-DOMINGOS DONIZETE DE CARVALHO-
790/2022-864.495/2021-TABOCAO MINERADORA EIRELI-
747/2022-864.103/2020-J C BATISTA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI-
751/2022-864.237/2021-RONALDO MENDES BORGES-
752/2022-864.238/2021-CESAR AUGUSTO DE SOUSA SENA-
753/2022-864.239/2021-CESAR AUGUSTO DE SOUSA SENA-
754/2022-864.241/2021-CESAR AUGUSTO DE SOUSA SENA-
755/2022-864.242/2021-CESAR AUGUSTO DE SOUSA SENA-
756/2022-864.243/2021-CESAR AUGUSTO DE SOUSA SENA-
778/2022-864.464/2021-J C BATISTA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI-
777/2022-864.463/2021-GILMAR HAHMANN-
748/2022-864.156/2020-J C BATISTA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI-
749/2022-864.162/2020-J C BATISTA ENGENHARIA E PROJETOS EIRELI-
792/2022-864.497/2021-MINERAÇÃO ARAGUAIA LTDA-
791/2022-864.496/2021-KAROLINA AMARANTE BITTENCOURT LELIS-
793/2022-864.498/2021-MINERAÇÃO ARAGUAIA LTDA-
794/2022-864.499/2021-MINERAÇÃO PULUCA LTDA-
795/2022-864.647/2021-SERRA ALTA MINERAÇÃO LTDA-
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Resolução nº 31/2020 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
746/2022-864.484/2021-CALVALE - CALCINACAO VALE DO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-

JOTAVIO BORGES GOMES
Substituto

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA ANP Nº 97, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Altera a vinculação de unidades organizacionais integrantes da estrutura da ANP.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no exercício das atribuições conferidas pelo Regimento Interno e pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, considerando o que consta no Processo nº 48610.221768/2019-81, o art. 3º da Portaria ANP nº 82, de 16 de dezembro de 2021, e as deliberações tomadas na 1.075ª Reunião de Diretoria, realizada em 16 de dezembro de 2021, resolve:

Art. 1º Ficam reestabelecidas as vinculações das unidades integrantes da estrutura organizacional da ANP, determinadas pela Portaria ANP nº 66, de 16 de novembro de 2021, e pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, que instituiu o Regimento Interno da ANP.

Art. 2º Fica revogada a Portaria ANP nº 82, de 16 de dezembro de 2021.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor em 1º de fevereiro de 2022.

RODOLFO HENRIQUE DE SABOIA
Diretor-Geral

DIRETORIA I
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 51, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP 58, de 17/10/2014, e considerando o que consta no Processo 48610.201397/2022-17, resolve: autorizar a filial da empresa FEDERAL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - CNPJ 02.909.530/0015-88, a exercer a atividade de distribuição de combustíveis líquidos, exceto combustíveis de aviação. Revoga-se a autorização ANP 101/2017.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

AUTORIZAÇÃO SDL-ANP Nº 52, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, considerando as disposições da Resolução ANP 777, de 05/04/2019, e considerando o que consta no Processo 48610.201064/2022-98, resolve: autorizar a empresa ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A- CNPJ 02.359.572/0004-30, a exercer a atividade de agente de comércio exterior.

RUBENS CERQUEIRA FREITAS

DESPACHO SDL-ANP Nº 152, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 41 de 05 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/RS0219936	ABREU FLORES & PEREIRA LTDA	14.131.443/0004-79	48610.227137/2021-91
PR/PE0220020	AUTO POSTO J & E. BARBOZA LTDA	14.877.817/0003-19	48610.201557/2022-28
PR/SP0220036	AUTO POSTO NS 1885 LTDA	43.679.484/0001-50	48610.201569/2022-52
PR/SP0219976	AUTO POSTO PROFESSOR CARDOSO LTDA	43.854.508/0001-60	48610.201341/2022-62
PR/PA0220078	AUTO POSTO SANTANA 2 LTDA	43.693.638/0001-68	48610.201619/2022-00
PR/SP0220018	AUTO POSTO ZAKI NARCHI LTDA	21.556.810/0001-07	48610.226699/2021-17
PR/GO0220096	BLUE BRASIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES E ALIMENTOS EIRELI	34.715.295/0001-02	48610.200875/2022-71
PR/RS0220076	COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RIO CAI LTDA	37.022.930/0001-56	48610.221042/2021-63

PR/PB0220056	COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS E POUSADA NOSSA SENHORA DE LOURDES EIRELI	28.390.650/0003-71	48610.226879/2021-07
PR/PRO219956	FERRACIN & FERNANDES LTDA	33.142.022/0001-45	48610.200219/2022-79
PR/SP0220077	M18 AUTO POSTO E CONVENIENCIA LTDA	27.771.639/0001-27	48610.201615/2022-13
PR/CE0220038	POSTO CANDIDO & SILVA LTDA	36.225.469/0001-76	48610.201261/2022-15
PR/RJ0220019	POSTO DE ABASTECIMENTO CONDESSA LTDA	42.005.210/0001-12	48610.201533/2022-79
PR/RN0220016	POSTO DIVINO LTDA	43.679.820/0001-64	48610.226039/2021-36
PR/RN0220037	POSTO MACACO 4 LTDA	44.233.332/0001-91	48610.201597/2022-70
PR/PE0220017	POSTO MARIA DE NAZARE COMBUSTIVEIS LTDA	42.612.974/0001-76	48610.201501/2022-73
PR/RN0219958	POSTO SAO MIGUEL ARCANJO LTDA	39.663.457/0001-11	48610.200518/2022-11
PR/ES0219957	POSTO VENTURA IRUPI LTDA	37.266.051/0001-70	48610.226251/2021-01
PR/MG0219977	REDE SUPER S 2.0 LTDA	44.097.360/0001-29	48610.201365/2022-11
PR/RS0219959	RODA IV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	44.627.703/0001-10	48610.201133/2022-63
PR/GO0219996	VILELA E VILELA COMBUSTIVEIS LTDA	02.442.372/0002-84	48610.201383/2022-01

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DESPACHO SDL-ANP Nº 153, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base na Resolução ANP nº 51, de 30 de novembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento dos requisitos constantes no Certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, versão 2020.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPCE0392774	A H MOURA	37.097.875/0002-44	48610.200891/2022-64
GLPPA0392823	A L BATISTA JUNIOR EIRELI	27.709.069/0011-17	48610.200989/2022-11
GLPPR0392777	A S FRANTZ COMERCIO DE GAS LTDA	43.225.386/0001-42	48610.200917/2022-74
GLPSP0392806	ADRIELEN DOS SANTOS FARIA	44.228.827/0001-22	48610.226557/2021-50
GLPPA0392779	AGROGAS COMERCIO DE GAS LTDA	40.708.326/0001-92	48610.200950/2022-02
GLPAM0392790	AMAZONGAS DISTRIB DE GAS LIQUEF DE PETROLEO LTDA	04.957.650/0012-33	48610.217037/2021-56
GLPDF0392769	AQUI GAS LTDA	41.239.396/0001-01	48610.200878/2022-13
GLPBA0392794	C. L. L. COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA	44.781.074/0001-88	48610.200783/2022-91
GLPSP0392811	COMERCIAL GASMAIS LTDA	16.103.050/0007-20	48610.200325/2022-52
GLPSP0392827	DSW COMERCIO DE GAS LTDA	44.071.875/0001-50	48610.201119/2022-60
GLPSP0392792	F. J. DE SOUSA COMERCIO DE GLP	19.392.420/0001-99	48610.224813/2021-74
GLPCE0392767	FRANCIELY SILVA NUNES	44.073.613/0001-24	48610.200733/2022-12
GLPMG0392819	GERALDO DANIEL DE ASSIS SOUZA E CIA LTDA	12.563.438/0003-29	48610.200962/2022-29
GLPSE0392825	JACKSON SANTOS LIMA COMERCIO VAREJISTA DE GAS E AGUA MINERAL	43.943.770/0001-80	48610.201002/2022-86
GLPRJ0392813	L. & D. COMERCIO VAREJISTA DE BOTIJAO DE GAS (GLP) LTDA.	11.295.273/0001-27	48610.223357/2021-45
GLPSP0392783	LUIZ FERNANDO BANDEIRA QUERIDO SILVA & CIA LTDA	43.686.497/0001-56	48610.220559/2021-35
GLPRN0392829	MARIA EDUARDA FERREIRA NEVES	39.445.613/0001-78	48610.201142/2022-54
GLPMA0392817	MYS GAS LTDA	34.123.322/0001-40	48610.200953/2022-38
GLPPR0392821	PEDRINHO COMERCIO DE GAS LTDA	43.712.431/0001-93	48610.200971/2022-10
GLPPE0392804	R V DA SILVA JUNIOR COMERCIO VAREJISTA DE GAS EIRELI	37.285.052/0001-61	48610.214224/2021-88
GLPSP0392815	SONIA CRISTINA CAMPANEZ COMERCIO DE GAS	14.041.277/0001-77	48610.222972/2021-34
GLPPR0392771	TAUNAY GAS E AGUA LTDA	44.174.983/0001-58	48610.200886/2022-51

ADRIANA NICKEL LOURENÇO

DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO

AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 50, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.213021/2019-50 e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Terminal de Combustíveis Paulínia S.A., registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) nº 28.978.543/0001-05, autorizada a construir 3 (três) dutos de transferência de Diesel S-500 (14"), Gasolina (12") e JET A1 (10") entre o Ponto A da Replan e o Ponto B do Terminal de Combustíveis de Paulínia e um duto de transferência de Biodiesel (8") entre o Ponto B do Terminal de Combustíveis de Paulínia e os tanques da BR Distribuidora, em Paulínia/SP, cujas características estão descritas abaixo:

Origem	Destino	Diâmetro (pol)	Extensão (m)	Material	Produto
Ponto A (REPLAN)	Ponto B do TCP	14"	1.858	aço carbono	diesel S-500
Ponto A (REPLAN)	Ponto B do TCP	12"	1.858	aço carbono	gasolina A
Ponto A (REPLAN)	Ponto B do TCP	10"	1.896	aço carbono	JET A1
Ponto B do TCP	Ponto B da BR Distribuidora S.A. (BAPLAN)	8"	1.895	aço carbono	biodiesel

Art. 2º O objeto da presente autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO



AUTORIZAÇÃO SIM-ANP Nº 53, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 265, de 10 de setembro de 2020, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 14.134, de 8 de abril de 2021, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.201286/2022-19, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Energias de Gaspar SPE Ltda., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 44.305.287/0001-33, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União.

Art. 2º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 da Resolução ANP nº 51, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

HELIO DA CUNHA BISAGGIO

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 131, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08802.004213/2020-39(2020.01.78927), resolve:

Declarar anistiado político SEBASTIÃO PAIXÃO DE AVIZ, inscrito no CPF sob o nº 108.863.462-15, e conceder contagem de tempo, para efeito de aposentadoria no serviço público e de previdência social, do período compreendido de 01/01/1971 a 31/12/1974, nos termos do artigo 1º, inciso I, e artigo 2º, inciso XIII e §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 132, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.012325/2019-65 (2019.01.78431), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por AILTON RAUL PEREIRA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 247.762.626-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 133, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.011214/2019-31(2019.01.78405), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GEISEL ALCÂNTARA DO AMARAL, inscrito no CPF sob o nº 812.664.727-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 134, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.010704/2019-11(2019.01.78392), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO MOREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 788.899.957-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 135, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.009378/2019-07 (2019.01.78369), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SÉRGIO LUIS DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 706.735.197-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 136, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.031775/2018-76(2018.01.78101), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ RICARDO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 003.960.887-59.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 137, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.204699/2021-92 (2021.01.79078), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GLEIDE RIBEIRO STARLING DINIZ, inscrita no CPF sob o nº 528.177.096-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 138, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.208606/2021-07(2021.01.79087), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MAURO CASTILHO GONÇALVES, inscrito no CPF sob o nº 112.470.898-78.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 139, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.208862/2021-96(2021.01.79088), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ANTONIO CARLOS PEREZ, filho de COSMA LABOZETA PEREZ.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 140, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.013365/2021-49(2021.01.79091), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROMILDO FERREIRA DA COSTA, inscrito no CPF sob o nº 251.531.617-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 141, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.013365/2021-49(2021.01.79091), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por BRUNO DE MACEDO BESSA, inscrito no CPF sob o nº 753.994.317-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 142, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.209329/2021-41(2021.01.79094), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de RUBENS MANOEL DA SILVA, filho de MARIA JOSÉ DA SILVA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 143, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.210020/2021-02(2021.01.79095), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EDSON FERNANDES LEITE, inscrito no CPF sob o nº 030.618.888-02.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 144, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.071847/2017-37(2017.01.77642), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ ALVES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 693.323.128-34.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 145, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.053074/2017-15(2017.01.77483), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ CARLOS CABRAL DE ALMEIDA, inscrito no CPF sob o nº 909.437.087-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 146, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.043703/2017-91(2017.01.77323), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SÉRGIO DE AZEVEDO ALCOFORADO, inscrito no CPF sob o nº 693.462.247-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 147, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08802.002916/2015-65(2015.01.74853), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por MANOEL HONÓRIO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 175.776.324-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 148, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.218470/2021-35(2021.01.79134), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por CLAUDIO DE MORAES MACHADO, inscrito no CPF sob o nº 394.773.807-25.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 149, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.221387/2021-43(2021.01.79135), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por LUIZ ALBERTO DE LAURO AMADO, inscrito no CPF sob o nº 082.524.247-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 150, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.223208/2021-11(2021.01.79137), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por IVAN FORTUNATO GALDINO DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 457.040.404-97.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 151, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.201046/2021-51(2021.01.79071), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO CESAR SOUZA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 354.088.717-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 152, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08802.001071/2019-14(2019.01.78635), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EUFRASIO BATISTA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 259.580.207-06.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 153, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.006665/2021-71(2021.01.79076), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por NELSON ARAÚJO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 016.068.915-53.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 154, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.226204/2020-03(2020.01.79040), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GLENO PEREIRA DE SOUZA, inscrito no CPF sob o nº 204.241.240-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 155, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.219873/2020-11(2020.01.78935), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de GENELICIO DANTAS CARDOSO, filho de JOSEFA DE GÓES CARDOSO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 156, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08802.002286/2020-96(2020.01.78865), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROSILDA MARIA OLIVEIRA, inscrita no CPF sob o nº 091.836.124-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 157, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08802.001721/2019-21(2019.01.78941), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 056.915.912-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 158, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.202787/2021-50(2021.01.79070), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JACIARA DA SILVA TEIXEIRA, inscrita no CPF sob o nº 255.306.829-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 159, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.71921, resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ROBERTO LIMA, inscrito no CPF sob o nº 253.526.107-30.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 160, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.48838, resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ALBERTO MEIRELES PUCÚ, filho de DOMINGAS MEIRELES PUCÚ.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 161, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.035520/2015-30(2015.01.75468), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO HENRIQUE ALVES REIS, inscrito no CPF sob o nº 650.278.688-04.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 162, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.210021/2021-49 (2021.01.79096), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por DANIEL ARANTES DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 046.797.808-51.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 163, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.043102/2017-88 (2017.01.77309), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de JOSÉ DO NASCIMENTO FILHO, filho de EULALIA SILVEIRA DO NASCIMENTO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 164, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.040373/2017-81 (2017.01.77215), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de MARINA DE OLIVEIRA NORIE, filha de MARINA FRANCISCA DE OLIVEIRA.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 165, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.057894/2016-97 (2016.01.76618), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SUELY BELINHA ROLNIK, inscrita no CPF sob o nº 594.354.967-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 166, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.003790/2021-20 (2021.01.79104), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PAULO CEZAR FERRICHE PAZ, inscrito no CPF sob o nº 064.010.230-15.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 167, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.020549/2021-65 (2021.01.79106), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por ANTONIO MARCOS MOURA, inscrito no CPF sob o nº 045.726.373-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 168, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.215596/2021-58 (2021.01.79108), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por SERGIO ANDRADE PASSOS, inscrito no CPF sob o nº 012.303.197-43.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 169, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.215581/2021-90 (2021.01.79111), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ARMANDO RIBEIRO, filho de ANA FRANCISCA RIBEIRO.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 170, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.215974/2021-01 (2021.01.79120), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de CARLOS KIFFER TAVARES, filho de IZOLINA KIFFER TAVARES.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 171, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do parecer proferido na 19ª Sessão do Conselho da Comissão de Anistia, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08802.003504/2015-42 (2015.01.74899), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ GETULIO NOVO PAUFERRO, inscrito no CPF sob o nº 305.271.637-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 172, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 1468/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.038297/2015-82 (2015.01.75739), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por PORFIRIO NESTOR ARMANDO, inscrito no CPF sob o nº 661.766.119-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 173, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 1456/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.025709/2015-14 (2015.01.75198), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por GILSON CARDOSO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob o nº 572.029.907-68.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 174, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 1446/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08802.003424/2015-97 (2015.01.74889), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de REINALDO DE OLIVEIRA CABRAL, filho de CRISTINA DE OLIVEIRA CABRAL.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 175, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 1443/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 00135.208904/2019-74 (2019.01.78462), resolve:

Indeferir o pedido de anistia post mortem de ANTONIO PERES, filho de HELENA PERES.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 176, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 1423/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.008329/2019-49 (2019.01.78357), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por RONALDO PEREIRA JOSÉ, inscrito no CPF sob o nº 453.862.776-34.

DAMARES REGINA ALVES



PORTARIA Nº 177, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 1673/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08001.001728/2018-98 (2018.01.77808), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOÃO DOMINGOS LOPES GAIA, inscrito no CPF sob o nº 039.447.352-34.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 178, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 1611/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08802.004196/2020-30 (2020.01.78925), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por EMIDIO VALTER PEIXOTO, inscrito no CPF sob o nº 057.089.904-49.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 179, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 1590/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08802.000044/2016-81 (2016.01.75807), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por WALDEMIR MARQUES DO NASCIMENTO, inscrito no CPF sob o nº 765.796.547-91.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 180, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 1413/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.030528/2018-52 (2018.01.77974), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por FLAVIO GONÇALVES FILHO, inscrito no CPF sob o nº 533.945.697-87.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 181, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando o Despacho do Presidente da Comissão de Anistia nº 1352/2021/DRAC/CAN/CGGA/CA/MMFDH, que opinou pela aplicação do Enunciado nº 4/2021, publicado no Diário Oficial da União de 30 de março de 2021, no Requerimento de Anistia nº 08000.032721/2017-47 (2017.01.77078), resolve:

Indeferir o pedido de anistia formulado por JOSÉ ACIOLY DE ANDRADE FILHO, inscrito no CPF sob o nº 666.867.177-20.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 182, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 14 de novembro de 2002, e considerando os pedidos e documentos apresentados até a presente data nos autos do Requerimento de Anistia nº 2003.01.19495, utilizando como razões de decidir os fundamentos exarados no Despacho do Ministro nº 6, de 31 de janeiro de 2022, resolve:

Indeferir o Pedido de Reconsideração de AUGUSTO MENDES XAVIER post mortem, filho de MARGARIDA MENDES XAVIER.

DAMARES REGINA ALVES

PORTARIA Nº 183, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Permuta cargo em comissão e função de confiança do quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, aprovado pelo Decreto nº 10.883, de 6 de dezembro de 2021.

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e, tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021, e o que consta do Processo nº 00135.201718/2022-18, resolve:

Art. 1º Fica permutado o cargo de Coordenador-Geral, código CCE 1.13, da Diretoria de Projetos, Parcerias e Integração Institucional da Secretaria-Executiva, pela função de Coordenador-Geral, código FCE 1.13, da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, constantes no Anexo II do Decreto nº 10.883, de 6 de dezembro de 2021.

Art. 2º A alteração de que trata o art. 1º, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, serão refletidas no Regimento Interno e nas futuras alterações do decreto de aprovação de estrutura regimental do Ministério.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DAMARES REGINA ALVES

ANEXO I

Estrutura Atual			
OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS	1	Ouvidor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	4	Coordenador-Geral	FCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	CCE 2.07
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07

DIRETORIA DE PROJETOS, PARCERIAS E INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	2	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Assessoramento Técnico Especializado	FCE 4.11
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10

ANEXO II

Estrutura Proposta			
OUVIDORIA NACIONAL DE DIREITOS HUMANOS	1	Ouvidor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	3	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
Coordenação	3	Coordenador	CCE 1.10
Coordenação	3	Coordenador	FCE 1.10
	1	Assistente	CCE 2.07
Divisão	1	Chefe	FCE 1.07

DIRETORIA DE PROJETOS, PARCERIAS E INTEGRAÇÃO INSTITUCIONAL	1	Diretor	CCE 1.15
Coordenação-Geral	1	Coordenador-Geral	CCE 1.13
	1	Coordenador-Geral	FCE 1.13
	1	Assessoramento Técnico Especializado	FCE 4.11
Coordenação	2	Coordenador	CCE 1.10

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA GM/MS Nº 3.612, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2021
(Publicada no DOU de 23 -12-2021)

ANEXO II (*)

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	DESCRIÇÃO	GESTÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO DE HABILITAÇÃO	DE	CÓDIGO DE INCENTIVO QUALIFICAÇÃO	AMAZÔNIA LEGAL	SEI	INCENTIVO FINANCEIRO DE HABILITAÇÃO (ANUAL R\$)	INCENTIVO FINANCEIRO DE QUALIFICAÇÃO (ANUAL R\$)	TOTAL (R\$)
GO	520995	INDIARA	6870856	USB	MUNICIPAL	82.50 - UNIDADE DE REGULAÇÃO DAS ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192		82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	NÃO	25000.065107/2017-81	157.500,00	105.528,00	263.028,00
GO Total													263.028,00
RJ	330227	JAPERI	6968287	USA	MUNICIPAL	82.49 - UNIDADE DE REGULAÇÃO DAS ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192		82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	NÃO	25000.069447/2016-08	462.000,00	116.652,00	578.652,00
RJ	330227	JAPERI	6968600	USB	MUNICIPAL	82.50 - UNIDADE DE REGULAÇÃO DAS ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192		82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	NÃO	25000.069447/2016-08	157.500,00	105.528,00	263.028,00
RJ Total											619.500,00	222.180,00	841.680,00
RS	430003	ACEGUÁ	7260873	USB	MUNICIPAL	82.50 - UNIDADE DE REGULAÇÃO DAS ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192		82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	NÃO	25000.075805/2021-71	157.500,00	105.528,00	263.028,00



RS	431130	LAGOA VERMELHA	7321198	USB	MUNICIPAL	82.50 - UNIDADE DE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	NÃO	25000.114281/2018-45	157.500,00	105.528,00	263.028,00
RS Total										315.000,00	211.056,00	526.056,00
SC	421050	MARAVILHA	7284381	USB	MUNICIPAL	82.50 - UNIDADE DE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	NÃO	25000.122824/2021-01	157.500,00	105.528,00	263.028,00
SC Total												263.028,00
SP	354850	SANTOS	5861462	CRU	MUNICIPAL	82.45 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	NÃO	25000.034543/2017-16	1.075.200,00	271.488,00	1.346.688,00
SP	354850	SANTOS	7000731	USA	MUNICIPAL	82.49 - UNIDADE DE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USA SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	NÃO	25000.034543/2017-16	462.000,00	116.652,00	578.652,00
SP	354850	SANTOS	7000758	USB	MUNICIPAL	82.50 - UNIDADE DE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR USB SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	NÃO	25000.034543/2017-16	157.500,00	105.528,00	263.028,00
SP	354850	SANTOS	7000774	USB						157.500,00	105.528,00	263.028,00
SP	354850	SANTOS	7000782	USB						157.500,00	105.528,00	263.028,00
SP	354850	SANTOS	7000790	USB						157.500,00	105.528,00	263.028,00
SP	354850	SANTOS	9176454	MOTO	MUNICIPAL	82.48 - UNIDADE DE MÓVEL DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALAR MOTOLANCIA SAMU 192	82.51 - CENTRAL DE REGULAÇÃO DAS URGÊNCIAS SAMU 192 E UNIDADES MÓVEIS QUALIFICADAS	NÃO	25000.034543/2017-16	84.000,00	0	84.000,00
SP Total										2.251.200,00	810.252,00	3.061.452,00
TOTAL (R\$)										3.500.700,00	1.454.544,00	4.955.244,0

(*) Republicado por ter saído no Diário Oficial da União nº 241, de 23 de dezembro de 2021, Seção 1, página 515, com incorreções no original.

PORTARIA GM/MS Nº 177, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Estabelece a transferência de recurso financeiro a Estados, Distrito Federal e Municípios para o enfrentamento das demandas assistenciais geradas pela emergência de saúde pública de importância internacional causada pelo novo Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso financeiro para enfrentamento das demandas assistenciais geradas pela Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional decorrente do novo Coronavírus - COVID 19, no valor de R\$ 105.490.500,00 (cento e cinco milhões, quatrocentos e noventa mil quinhentos reais), a ser disponibilizado aos Fundos de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios, em parcela única, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. O recurso financeiro previsto no art. 1º será destinado ao custeio de ações e serviços de saúde para o enfrentamento da Epidemia da COVID-19 relativo ao procedimento "0303010223 - Tratamento de Infecção pelo Novo Coronavírus - COVID 19", previsto na Portaria SAES/MS nº 245, de 24 de março de 2020.

Art. 2º Para o cálculo da distribuição do recurso financeiro, foi considerada a quantidade total de Autorização de Internação Hospitalar (AIH), aprovada do procedimento 0303010223 - TRATAMENTO DE INFECÇÃO PELO CORONAVIRUS, segundo gestão nos processamentos do Sistema de Informação Hospitalar - SIH/SUS, dos meses de outubro e novembro de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde deverá adotar as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º aos Fundos de Saúde dos Estados e dos Municípios, em parcela única, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho: 10.302.5018.8585.6500 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - CV19 - Coronavírus - COVID-19).

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	ESTADO/MUNICÍPIO	GESTÃO	VALOR (R\$)
AC	120000	ACRE	Estadual	262.500,00
AC Total				262.500,00
AL	270000	ALAGOAS	Estadual	423.000,00
AL	270030	ARAPIRACA	Municipal	4.500,00
AL	270140	CAMPO ALEGRE	Municipal	6.000,00
AL	270230	CORURIBE	Municipal	9.000,00
AL	270430	MACEIO	Municipal	64.500,00
AL	270630	PALMEIRA DOS INDIOS	Municipal	82.500,00
AL	270670	PENEDO	Municipal	16.500,00
AL	270800	SANTANA DO IPANEMA	Municipal	93.000,00
AL	270860	SAO MIGUEL DOS CAMPOS	Municipal	87.000,00
AL Total				786.000,00
AM	130000	AMAZONAS	Estadual	514.500,00
AM	130014	APUI	Municipal	3.000,00
AM	130030	AUTAZES	Municipal	4.500,00
AM	130068	BOA VISTA DO RAMOS	Municipal	16.500,00
AM	130070	BOCA DO ACRE	Municipal	1.500,00
AM	130100	CARAUARI	Municipal	1.500,00
AM	130120	COARI	Municipal	15.000,00
AM	130160	FONTE BOA	Municipal	9.000,00
AM	130170	HUMAITA	Municipal	4.500,00
AM	130185	IRANDUBA	Municipal	6.000,00
AM	130190	ITACOATIARA	Municipal	6.000,00
AM	130240	LABREA	Municipal	1.500,00
AM	130250	MANACAPURU	Municipal	1.500,00
AM	130255	MANAQUIRI	Municipal	1.500,00
AM	130290	MAUES	Municipal	3.000,00
AM	130320	NOVO AIRAO	Municipal	1.500,00
AM	130340	PARINTINS	Municipal	9.000,00
AM	130353	PRESIDENTE FIGUEIREDO	Municipal	9.000,00
AM	130400	SILVES	Municipal	60.000,00
AM	130420	TEFE	Municipal	37.500,00
AM	130423	TONANTINS	Municipal	7.500,00
AM Total				714.000,00
AP	160000	AMAPÁ	Estadual	420.000,00
AP Total				420.000,00
BA	290000	BAHIA	Estadual	1.791.000,00



BA	290100	AMARGOSA	Municipal	1.500,00
BA	290210	ARACI	Municipal	6.000,00
BA	290290	BARRA DO CHOCA	Municipal	18.000,00
BA	290320	BARREIRAS	Municipal	16.500,00
BA	290390	BOM JESUS DA LAPA	Municipal	1.500,00
BA	290410	BOQUIRA	Municipal	1.500,00
BA	290680	CANSANCAO	Municipal	1.500,00
BA	290710	CARINHANHA	Municipal	3.000,00
BA	290750	CATU	Municipal	7.500,00
BA	290820	CONCEICAO DA FEIRA	Municipal	79.500,00
BA	290850	CONCEICAO DO JACUIPE	Municipal	4.500,00
BA	290930	CORRENTINA	Municipal	66.000,00
BA	290990	CURACA	Municipal	12.000,00
BA	291005	DIAS D'AVILA	Municipal	1.500,00
BA	291072	EUNAPOLIS	Municipal	19.500,00
BA	291080	FEIRA DE SANTANA	Municipal	28.500,00
BA	291170	GUANAMBI	Municipal	21.000,00
BA	291190	IACU	Municipal	6.000,00
BA	291230	IBICUI	Municipal	6.000,00
BA	291465	ITABELA	Municipal	6.000,00
BA	291480	ITABUNA	Municipal	72.000,00
BA	291560	ITAMARAJU	Municipal	16.500,00
BA	291700	ITIUBA	Municipal	18.000,00
BA	291750	JACOBINA	Municipal	15.000,00
BA	291770	JAGUARARI	Municipal	1.500,00
BA	291840	JUAZEIRO	Municipal	9.000,00
BA	291880	LAJE	Municipal	1.500,00
BA	291950	LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	Municipal	4.500,00
BA	291955	LUIS EDUARDO MAGALHAES	Municipal	84.000,00
BA	292110	MEDEIROS NETO	Municipal	1.500,00
BA	292200	MUCURI	Municipal	10.500,00
BA	292290	NOVA SOURE	Municipal	1.500,00
BA	292300	NOVA VICOSA	Municipal	27.000,00
BA	292360	PARAMIRIM	Municipal	4.500,00
BA	292370	PARATINGA	Municipal	1.500,00
BA	292400	PAULO AFONSO	Municipal	69.000,00
BA	292530	PORTO SEGURO	Municipal	178.500,00
BA	292740	SALVADOR	Municipal	510.000,00
BA	292800	SANTALUZ	Municipal	7.500,00
BA	292810	SANTA MARIA DA VITORIA	Municipal	27.000,00
BA	292820	SANTANA	Municipal	34.500,00
BA	292850	SANTA TERESINHA	Municipal	1.500,00
BA	292900	SAO FELIX	Municipal	3.000,00
BA	292905	SAO FELIX DO CORIBE	Municipal	7.500,00
BA	292910	SAO FELIPE	Municipal	1.500,00
BA	292960	SAPEACU	Municipal	9.000,00
BA	292970	SATIRO DIAS	Municipal	3.000,00
BA	293015	SERRA DO RAMALHO	Municipal	1.500,00
BA	293030	SERRA DOURADA	Municipal	18.000,00
BA	293050	SERRINHA	Municipal	27.000,00
BA	293070	SIMOES FILHO	Municipal	1.500,00
BA	293077	SOBRADINHO	Municipal	13.500,00
BA	293135	TEIXEIRA DE FREITAS	Municipal	45.000,00
BA	293200	UAUA	Municipal	3.000,00
BA	293300	VALENTE	Municipal	10.500,00
BA	293320	VERA CRUZ	Municipal	1.500,00
BA	293330	VITORIA DA CONQUISTA	Municipal	3.000,00
BA	293350	WENCESLAU GUIMARAES	Municipal	1.500,00
BA	293360	XIQUE-XIQUE	Municipal	1.500,00
BA Total				3.346.500,00
CE	230000	CEARÁ	Estadual	285.000,00
CE	230030	ACOPIARA	Municipal	4.500,00
CE	230060	ALTANEIRA	Municipal	3.000,00
CE	230070	ALTO SANTO	Municipal	1.500,00
CE	230080	ANTONINA DO NORTE	Municipal	1.500,00
CE	230110	ARACATI	Municipal	4.500,00
CE	230120	ARACOIABA	Municipal	43.500,00
CE	230125	ARARENDA	Municipal	1.500,00
CE	230130	ARARIPE	Municipal	1.500,00
CE	230140	ARATUBA	Municipal	4.500,00
CE	230150	ARNEIROZ	Municipal	18.000,00
CE	230160	ASSARE	Municipal	3.000,00
CE	230180	BAIXIO	Municipal	39.000,00
CE	230190	BARBALHA	Municipal	148.500,00
CE	230195	BARREIRA	Municipal	1.500,00
CE	230200	BARRO	Municipal	3.000,00
CE	230220	BEBERIBE	Municipal	1.500,00
CE	230240	BOA VIAGEM	Municipal	1.500,00
CE	230260	CAMOCIM	Municipal	1.500,00
CE	230270	CAMPOS SALES	Municipal	40.500,00
CE	230280	CANINDE	Municipal	25.500,00
CE	230330	CARIUS	Municipal	15.000,00
CE	230340	CARNAUBAL	Municipal	1.500,00
CE	230360	CATARINA	Municipal	3.000,00
CE	230365	CATUNDA	Municipal	3.000,00
CE	230380	CEDRO	Municipal	16.500,00
CE	230390	CHAVAL	Municipal	3.000,00
CE	230395	CHOROZINHO	Municipal	3.000,00
CE	230410	CRATEUS	Municipal	64.500,00
CE	230420	CRATO	Municipal	39.000,00
CE	230423	CROATA	Municipal	1.500,00
CE	230425	CRUZ	Municipal	1.500,00
CE	230426	DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO	Municipal	40.500,00
CE	230440	FORTALEZA	Municipal	184.500,00
CE	230460	GENERAL SAMPAIO	Municipal	1.500,00
CE	230490	GROAIRAS	Municipal	25.500,00
CE	230500	GUARACIABA DO NORTE	Municipal	27.000,00
CE	230520	HIDROLANDIA	Municipal	7.500,00
CE	230530	IBIAPINA	Municipal	1.500,00
CE	230540	ICO	Municipal	16.500,00
CE	230550	IGUATU	Municipal	36.000,00
CE	230560	INDEPENDENCIA	Municipal	1.500,00
CE	230580	IPU	Municipal	12.000,00
CE	230590	IPUEIRAS	Municipal	12.000,00
CE	230640	ITAPIPOCA	Municipal	9.000,00
CE	230655	ITAREMA	Municipal	1.500,00



CE	230710	JARDIM	Municipal	33.000,00
CE	230725	JIJOCA DE JERICOACOARA	Municipal	4.500,00
CE	230730	JUAZEIRO DO NORTE	Municipal	25.500,00
CE	230740	JUCAS	Municipal	10.500,00
CE	230750	LAVRAS DA MANGABEIRA	Municipal	18.000,00
CE	230765	MARACANAU	Municipal	3.000,00
CE	230810	MAURITI	Municipal	1.500,00
CE	230820	MERUOCA	Municipal	36.000,00
CE	230830	MILAGRES	Municipal	1.500,00
CE	230850	MOMBACA	Municipal	6.000,00
CE	230880	MORAUJO	Municipal	4.500,00
CE	230900	MUCAMBO	Municipal	19.500,00
CE	230920	NOVA OLINDA	Municipal	1.500,00
CE	230930	NOVA RUSSAS	Municipal	52.500,00
CE	230940	NOVO ORIENTE	Municipal	1.500,00
CE	230950	OROS	Municipal	3.000,00
CE	231025	PARAIPABA	Municipal	1.500,00
CE	231030	PARAMBU	Municipal	19.500,00
CE	231040	PARAMOTI	Municipal	1.500,00
CE	231080	PEREIRO	Municipal	1.500,00
CE	231090	PIQUET CARNEIRO	Municipal	7.500,00
CE	231100	PORANGA	Municipal	12.000,00
CE	231110	PORTEIRAS	Municipal	10.500,00
CE	231120	POTENGI	Municipal	51.000,00
CE	231135	QUIXELO	Municipal	6.000,00
CE	231140	QUIXERAMOBIM	Municipal	42.000,00
CE	231160	REDENCAO	Municipal	1.500,00
CE	231170	RERIUTABA	Municipal	3.000,00
CE	231195	SALITRE	Municipal	15.000,00
CE	231210	SANTANA DO CARIRI	Municipal	3.000,00
CE	231220	SANTA QUITERIA	Municipal	10.500,00
CE	231230	SAO BENEDITO	Municipal	111.000,00
CE	231260	SAO LUIS DO CURU	Municipal	3.000,00
CE	231270	SENADOR POMPEU	Municipal	3.000,00
CE	231290	SOBRAL	Municipal	96.000,00
CE	231310	TABULEIRO DO NORTE	Municipal	3.000,00
CE	231320	TAMBORIL	Municipal	3.000,00
CE	231330	TAUA	Municipal	33.000,00
CE	231340	TIANGUA	Municipal	6.000,00
CE	231375	UMIRIM	Municipal	1.500,00
CE	231390	URUOCA	Municipal	7.500,00
CE	231395	VARJOTA	Municipal	1.500,00
CE	231400	VARZEA ALEGRE	Municipal	85.500,00
CE	231410	VICOSA DO CEARA	Municipal	3.000,00
CE Total				1.927.500,00
DF	530000	DISTRITO FEDERAL	Estadual	2.368.500,00
DF Total				2.368.500,00
ES	320010	AFONSO CLAUDIO	Municipal	10.500,00
ES	320040	ANCHIETA	Municipal	25.500,00
ES	320060	ARACRUZ	Municipal	115.500,00
ES	320090	BARRA DE SAO FRANCISCO	Municipal	42.000,00
ES	320100	BOA ESPERANCA	Municipal	7.500,00
ES	320150	COLATINA	Municipal	144.000,00
ES	320190	DOMINGOS MARTINS	Municipal	10.500,00
ES	320210	ECOPORANGA	Municipal	172.500,00
ES	320245	IBATIBA	Municipal	18.000,00
ES	320280	ITAPEMIRIM	Municipal	60.000,00
ES	320290	ITARANA	Municipal	7.500,00
ES	320305	JAGUARE	Municipal	1.500,00
ES	320320	LINHARES	Municipal	144.000,00
ES	320350	MONTANHA	Municipal	1.500,00
ES	320360	MUCURICI	Municipal	7.500,00
ES	320380	MUQUI	Municipal	9.000,00
ES	320390	NOVA VENECIA	Municipal	36.000,00
ES	320400	PANCAS	Municipal	1.500,00
ES	320455	SANTA MARIA DE JETIBA	Municipal	22.500,00
ES	320460	SANTA TERESA	Municipal	91.500,00
ES	320470	SAO GABRIEL DA PALHA	Municipal	1.500,00
ES	320480	SAO JOSE DO CALCADO	Municipal	1.500,00
ES Total				931.500,00
GO	520000	GOIÁS	Estadual	2.545.500,00
GO	520013	ACREUNA	Municipal	3.000,00
GO	520025	AGUAS LINDAS DE GOIAS	Municipal	228.000,00
GO	520030	ALEXANIA	Municipal	4.500,00
GO	520060	ALTO PARAISO DE GOIAS	Municipal	43.500,00
GO	520080	ALVORADA DO NORTE	Municipal	43.500,00
GO	520085	AMERICANO DO BRASIL	Municipal	4.500,00
GO	520090	AMORINOPOLIS	Municipal	6.000,00
GO	520110	ANAPOLIS	Municipal	4.500,00
GO	520130	ANICUNS	Municipal	123.000,00
GO	520140	APARECIDA DE GOIANIA	Municipal	399.000,00
GO	520150	APORE	Municipal	1.500,00
GO	520160	ARACU	Municipal	9.000,00
GO	520180	ARAGOIANIA	Municipal	3.000,00
GO	520235	ARENOPOLIS	Municipal	9.000,00
GO	520250	ARUANA	Municipal	1.500,00
GO	520320	BARRO ALTO	Municipal	19.500,00
GO	520330	BELA VISTA DE GOIAS	Municipal	15.000,00
GO	520350	BOM JESUS DE GOIAS	Municipal	19.500,00
GO	520390	BURITI ALEGRE	Municipal	19.500,00
GO	520393	BURITI DE GOIAS	Municipal	3.000,00
GO	520400	CABECEIRAS	Municipal	6.000,00
GO	520410	CACHOEIRA ALTA	Municipal	3.000,00
GO	520430	CACU	Municipal	3.000,00
GO	520440	CAIAPONIA	Municipal	4.500,00
GO	520450	CALDAS NOVAS	Municipal	30.000,00
GO	520465	CAMPINACU	Municipal	28.500,00
GO	520470	CAMPINORTE	Municipal	1.500,00
GO	520490	CAMPOS BELOS	Municipal	15.000,00
GO	520505	CASTELANDIA	Municipal	1.500,00
GO	520510	CATALAO	Municipal	51.000,00
GO	520520	CATURAI	Municipal	16.500,00
GO	520530	CAVALCANTE	Municipal	12.000,00
GO	520547	CHAPADAO DO CEU	Municipal	7.500,00
GO	520551	COCALZINHO DE GOIAS	Municipal	6.000,00
GO	520580	CORUMBA DE GOIAS	Municipal	6.000,00



GO	520590	CORUMBAIBA	Municipal	4.500,00
GO	520620	CRISTALINA	Municipal	3.000,00
GO	520640	CRIXAS	Municipal	28.500,00
GO	520660	CUMARI	Municipal	1.500,00
GO	520725	DOVERLANDIA	Municipal	12.000,00
GO	520740	EDEIA	Municipal	7.500,00
GO	520760	FAZENDA NOVA	Municipal	1.500,00
GO	520780	FIRMINOPOLIS	Municipal	4.500,00
GO	520810	FORMOSO	Municipal	4.500,00
GO	520860	GOIANESIA	Municipal	195.000,00
GO	520870	GOIANIA	Municipal	685.500,00
GO	520890	GOIAS	Municipal	19.500,00
GO	520910	GOIATUBA	Municipal	9.000,00
GO	520929	GUARAITA	Municipal	4.500,00
GO	520970	HIDROLANDIA	Municipal	12.000,00
GO	520980	HIDROLINA	Municipal	1.500,00
GO	520990	IACIARA	Municipal	15.000,00
GO	520993	INACIOLANDIA	Municipal	1.500,00
GO	520995	INDIARA	Municipal	10.500,00
GO	521000	INHUMAS	Municipal	10.500,00
GO	521020	IPORA	Municipal	12.000,00
GO	521040	ITABERAI	Municipal	6.000,00
GO	521080	ITAJA	Municipal	16.500,00
GO	521090	ITAPACI	Municipal	6.000,00
GO	521100	ITAPIRAPUA	Municipal	57.000,00

GO	521120	ITAPURANGA	Municipal	7.500,00
GO	521130	ITARUMA	Municipal	73.500,00
GO	521140	ITAUCU	Municipal	3.000,00
GO	521150	ITUMBIARA	Municipal	78.000,00
GO	521200	JAUPACI	Municipal	3.000,00
GO	521210	JOVIANIA	Municipal	6.000,00
GO	521220	JUSSARA	Municipal	1.500,00
GO	521250	LUZIANIA	Municipal	27.000,00
GO	521308	MINACU	Municipal	18.000,00
GO	521310	MINEIROS	Municipal	25.500,00
GO	521350	MONTE ALEGRE DE GOIAS	Municipal	52.500,00
GO	521380	MORRINHOS	Municipal	25.500,00
GO	521400	MOZARLANDIA	Municipal	3.000,00
GO	521410	MUTUNOPOLIS	Municipal	3.000,00
GO	521450	NEROPOLIS	Municipal	145.500,00
GO	521460	NIQUELANDIA	Municipal	19.500,00
GO	521530	ORIZONA	Municipal	49.500,00
GO	521565	PALESTINA DE GOIAS	Municipal	16.500,00
GO	521580	PALMELO	Municipal	1.500,00
GO	521630	PARANAIGUARA	Municipal	25.500,00
GO	521640	PARAUNA	Municipal	10.500,00
GO	521680	PETROLINA DE GOIAS	Municipal	25.500,00
GO	521710	PIRACANJUBA	Municipal	12.000,00
GO	521720	PIRANHAS	Municipal	51.000,00
GO	521740	PIRES DO RIO	Municipal	3.000,00
GO	521760	PLANALTINA	Municipal	133.500,00
GO	521770	PONTALINA	Municipal	31.500,00
GO	521800	PORANGATU	Municipal	39.000,00
GO	521810	PORTELANDIA	Municipal	3.000,00
GO	521830	POSSE	Municipal	100.500,00
GO	521850	QUIRINOPOLIS	Municipal	13.500,00
GO	521860	RIALMA	Municipal	9.000,00
GO	521880	RIO VERDE	Municipal	310.500,00
GO	521890	RUBIATABA	Municipal	36.000,00
GO	521925	SANTA FE DE GOIAS	Municipal	10.500,00
GO	521930	SANTA HELENA DE GOIAS	Municipal	90.000,00
GO	521950	SANTA ROSA DE GOIAS	Municipal	13.500,00
GO	521975	SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO	Municipal	31.500,00
GO	521980	SAO DOMINGOS	Municipal	9.000,00
GO	522000	SAO JOAO D'ALIANCA	Municipal	43.500,00
GO	522015	SAO LUIZ DO NORTE	Municipal	15.000,00
GO	522026	SAO MIGUEL DO PASSA QUATRO	Municipal	3.000,00
GO	522040	SAO SIMAO	Municipal	13.500,00
GO	522045	SENADOR CANEDO	Municipal	31.500,00
GO	522050	SERRANOPOLIS	Municipal	9.000,00
GO	522060	SILVANIA	Municipal	13.500,00
GO	522068	SIMOLANDIA	Municipal	22.500,00
GO	522100	TAQUARAL DE GOIAS	Municipal	1.500,00
GO	522155	TURVELANDIA	Municipal	4.500,00
GO	522185	VALPARAISO DE GOIAS	Municipal	192.000,00
GO	522200	VIANOPOLIS	Municipal	9.000,00
GO Total				6.703.500,00
MA	210000	MARANHÃO	Estadual	706.500,00
MA	210005	ACAILANDIA	Municipal	45.000,00
MA	210020	ALCANTARA	Municipal	1.500,00
MA	210047	ALTO ALEGRE DO PINDARE	Municipal	15.000,00
MA	210060	AMARANTE DO MARANHAO	Municipal	72.000,00
MA	210080	ANAPURUS	Municipal	7.500,00
MA	210095	ARAME	Municipal	9.000,00
MA	210100	ARARI	Municipal	3.000,00
MA	210120	BACABAL	Municipal	15.000,00
MA	210130	BACURI	Municipal	12.000,00
MA	210140	BALSAS	Municipal	57.000,00
MA	210150	BARAO DE GRAJAU	Municipal	27.000,00
MA	210177	BELA VISTA DO MARANHAO	Municipal	55.500,00
MA	210200	BOM JARDIM	Municipal	28.500,00
MA	210203	BOM JESUS DAS SELVAS	Municipal	42.000,00
MA	210210	BREJO	Municipal	7.500,00
MA	210230	BURITI BRAVO	Municipal	12.000,00
MA	210240	CAJAPIO	Municipal	1.500,00
MA	210260	CANDIDO MENDES	Municipal	6.000,00
MA	210280	CAROLINA	Municipal	10.500,00
MA	210300	CAXIAS	Municipal	37.500,00



MA	210320	CHAPADINHA	Municipal	16.500,00
MA	210340	COELHO NETO	Municipal	1.500,00
MA	210350	COLINAS	Municipal	10.500,00
MA	210400	ESPERANTINOPOLIS	Municipal	57.000,00
MA	210405	ESTREITO	Municipal	6.000,00
MA	210407	FEIRA NOVA DO MARANHAO	Municipal	24.000,00
MA	210409	FORMOSA DA SERRA NEGRA	Municipal	21.000,00
MA	210420	FORTUNA	Municipal	27.000,00
MA	210440	GONCALVES DIAS	Municipal	31.500,00
MA	210450	GOVERNADOR ARCHER	Municipal	27.000,00
MA	210460	GOVERNADOR EUGENIO BARROS	Municipal	147.000,00
MA	210462	GOVERNADOR LUIZ ROCHA	Municipal	37.500,00
MA	210465	GOVERNADOR NEWTON BELLO	Municipal	15.000,00
MA	210467	GOVERNADOR NUNES FREIRE	Municipal	16.500,00
MA	210470	GRACA ARANHA	Municipal	13.500,00
MA	210480	GRAJAU	Municipal	111.000,00
MA	210515	IGARAPE DO MEIO	Municipal	10.500,00
MA	210520	IGARAPE GRANDE	Municipal	28.500,00
MA	210530	IMPERATRIZ	Municipal	69.000,00
MA	210535	ITAIPAVA DO GRAJAU	Municipal	1.500,00
MA	210542	ITINGA DO MARANHAO	Municipal	18.000,00
MA	210545	JATOBA	Municipal	6.000,00
MA	210550	JOAO LISBOA	Municipal	10.500,00
MA	210570	LAGO DA PEDRA	Municipal	76.500,00
MA	210580	LAGO DO JUNCO	Municipal	3.000,00
MA	210596	LAGOA GRANDE DO MARANHAO	Municipal	3.000,00
MA	210600	LIMA CAMPOS	Municipal	22.500,00
MA	210610	LORETO	Municipal	10.500,00
MA	210630	MAGALHAES DE ALMEIDA	Municipal	9.000,00
MA	210637	MARANHAOZINHO	Municipal	21.000,00
MA	210640	MATA ROMA	Municipal	25.500,00
MA	210660	MATOES	Municipal	3.000,00
MA	210667	MILAGRES DO MARANHAO	Municipal	1.500,00
MA	210670	MIRADOR	Municipal	24.000,00
MA	210675	MIRANDA DO NORTE	Municipal	250.500,00
MA	210720	NINA RODRIGUES	Municipal	3.000,00
MA	210740	OLHO D'AGUA DAS CUNHAS	Municipal	4.500,00
MA	210760	PALMEIRANDIA	Municipal	1.500,00
MA	210770	PARAIBANO	Municipal	6.000,00
MA	210780	PARNARAMA	Municipal	121.500,00
MA	210790	PASSAGEM FRANCA	Municipal	3.000,00
MA	210800	PASTOS BONS	Municipal	28.500,00
MA	210810	PAULO RAMOS	Municipal	30.000,00
MA	210820	PEDREIRAS	Municipal	13.500,00
MA	210850	PINDARE-MIRIM	Municipal	90.000,00
MA	210860	PINHEIRO	Municipal	49.500,00
MA	210890	POCAO DE PEDRAS	Municipal	54.000,00
MA	210900	PORTO FRANCO	Municipal	139.500,00
MA	210910	PRESIDENTE DUTRA	Municipal	118.500,00
MA	210930	PRESIDENTE VARGAS	Municipal	1.500,00
MA	210950	RIACHAO	Municipal	45.000,00
MA	210980	SANTA HELENA	Municipal	33.000,00
MA	210990	SANTA INES	Municipal	138.000,00
MA	211000	SANTA LUZIA	Municipal	16.500,00
MA	211003	SANTA LUZIA DO PARUA	Municipal	12.000,00
MA	211020	SANTA RITA	Municipal	34.500,00
MA	211027	SANTO AMARO DO MARANHAO	Municipal	1.500,00
MA	211060	SAO BERNARDO	Municipal	18.000,00
MA	211070	SAO DOMINGOS DO MARANHAO	Municipal	132.000,00
MA	211080	SAO FELIX DE BALSAS	Municipal	1.500,00
MA	211085	SAO FRANCISCO DO BREJAO	Municipal	1.500,00
MA	211110	SAO JOAO DOS PATOS	Municipal	1.500,00
MA	211120	SAO JOSE DE RIBAMAR	Municipal	1.500,00
MA	211130	SAO LUIS	Municipal	76.500,00
MA	211140	SAO LUIS GONZAGA DO MARANHAO	Municipal	1.500,00
MA	211153	SAO PEDRO DA AGUA BRANCA	Municipal	7.500,00
MA	211157	SAO PEDRO DOS CRENTES	Municipal	1.500,00
MA	211160	SAO RAIMUNDO DAS MANGABEIRAS	Municipal	19.500,00
MA	211170	SAO VICENTE FERRER	Municipal	30.000,00
MA	211172	SATUBINHA	Municipal	6.000,00
MA	211180	SITIO NOVO	Municipal	7.500,00
MA	211190	SUCUPIRA DO NORTE	Municipal	24.000,00
MA	211195	SUCUPIRA DO RIACHAO	Municipal	1.500,00
MA	211220	TIMON	Municipal	19.500,00
MA	211227	TUFILANDIA	Municipal	7.500,00
MA	211230	TUNTUM	Municipal	6.000,00
MA	211270	VARGEM GRANDE	Municipal	1.500,00
MA	211285	VILA NOVA DOS MARTIRIOS	Municipal	4.500,00
MA	211300	VITORINO FREIRE	Municipal	19.500,00
MA	211400	ZE DOCA	Municipal	91.500,00
MA Total				3.754.500,00
MG	310000	MINAS GERAIS	Estadual	1.542.000,00
MG	310090	AGUAS FORMOSAS	Municipal	3.000,00
MG	310120	AIURUOCA	Municipal	27.000,00
MG	310160	ALFENAS	Municipal	165.000,00
MG	310260	ANDRADAS	Municipal	3.000,00
MG	310280	ANDRELANDIA	Municipal	3.000,00
MG	310340	ARACUAI	Municipal	24.000,00
MG	310350	ARAGUARI	Municipal	141.000,00
MG	310375	ARAPORA	Municipal	15.000,00
MG	310400	ARAXA	Municipal	31.500,00
MG	310450	ARINOS	Municipal	10.500,00
MG	310490	BAEPENDI	Municipal	25.500,00
MG	310540	BARAO DE COCAIS	Municipal	45.000,00
MG	310560	BARBACENA	Municipal	157.500,00
MG	310590	BARROSO	Municipal	15.000,00
MG	310620	BELO HORIZONTE	Municipal	774.000,00
MG	310670	BETIM	Municipal	100.500,00
MG	310710	BOA ESPERANCA	Municipal	9.000,00
MG	310730	BOCAIUVA	Municipal	27.000,00
MG	310740	BOM DESPACHO	Municipal	213.000,00
MG	310860	BRASILIA DE MINAS	Municipal	109.500,00
MG	311000	CAETE	Municipal	3.000,00
MG	311120	CAMPO BELO	Municipal	64.500,00
MG	311150	CAMPOS ALTOS	Municipal	10.500,00
MG	311320	CARANDAI	Municipal	6.000,00



MG	311340	CARATINGA	Municipal	37.500,00
MG	311370	CARLOS CHAGAS	Municipal	3.000,00
MG	311430	CARMO DO PARANAIBA	Municipal	33.000,00
MG	311440	CARMO DO RIO CLARO	Municipal	43.500,00
MG	311530	CATAGUASES	Municipal	51.000,00
MG	311550	CAXAMBU	Municipal	9.000,00
MG	311800	CONGONHAS	Municipal	43.500,00
MG	311830	CONSELHEIRO LAFAIETE	Municipal	42.000,00
MG	311840	CONSELHEIRO PENA	Municipal	1.500,00
MG	311860	CONTAGEM	Municipal	202.500,00
MG	311880	CORACAO DE JESUS	Municipal	13.500,00
MG	311930	COROMANDEL	Municipal	4.500,00
MG	311940	CORONEL FABRICIANO	Municipal	19.500,00
MG	312080	CRUZILIA	Municipal	19.500,00
MG	312090	CURVELO	Municipal	25.500,00
MG	312160	DIAMANTINA	Municipal	39.000,00
MG	312230	DIVINOPOLIS	Municipal	369.000,00
MG	312610	FORMIGA	Municipal	90.000,00
MG	312670	FRANCISCO SA	Municipal	1.500,00
MG	312710	FRUTAL	Municipal	118.500,00
MG	312770	GOVERNADOR VALADARES	Municipal	138.000,00
MG	312800	GUANHAES	Municipal	21.000,00
MG	312870	GUAXUPE	Municipal	112.500,00
MG	312980	IBIRITE	Municipal	18.000,00
MG	313130	IPATINGA	Municipal	52.500,00
MG	313170	ITABIRA	Municipal	111.000,00
MG	313230	ITAPE	Municipal	1.500,00
MG	313240	ITAJUBA	Municipal	40.500,00
MG	313250	ITAMARANDIBA	Municipal	3.000,00
MG	313270	ITAMBACURI	Municipal	1.500,00
MG	313310	ITANHANDU	Municipal	30.000,00
MG	313380	ITAUNA	Municipal	82.500,00
MG	313420	ITUIUTABA	Municipal	79.500,00
MG	313440	ITURAMA	Municipal	28.500,00
MG	313510	JANAUBA	Municipal	42.000,00
MG	313520	JANUARIA	Municipal	100.500,00
MG	313620	JOAO MONLEVADE	Municipal	121.500,00
MG	313630	JOAO PINHEIRO	Municipal	28.500,00
MG	313650	JORDANIA	Municipal	4.500,00
MG	313670	JUIZ DE FORA	Municipal	657.000,00
MG	313750	LAGOA FORMOSA	Municipal	3.000,00
MG	313760	LAGOA SANTA	Municipal	1.500,00
MG	313820	LAVRAS	Municipal	27.000,00
MG	313900	MACHADO	Municipal	1.500,00
MG	313930	MANGA	Municipal	27.000,00
MG	313940	MANHUACU	Municipal	235.500,00
MG	313960	MANTENA	Municipal	28.500,00
MG	314110	MATOZINHOS	Municipal	1.500,00
MG	314140	MEDINA	Municipal	1.500,00
MG	314180	MINAS NOVAS	Municipal	1.500,00
MG	314280	MONTE ALEGRE DE MINAS	Municipal	12.000,00
MG	314290	MONTE AZUL	Municipal	31.500,00
MG	314310	MONTE CARMELO	Municipal	7.500,00
MG	314330	MONTES CLAROS	Municipal	165.000,00
MG	314430	NANUQUE	Municipal	57.000,00
MG	314480	NOVA LIMA	Municipal	88.500,00
MG	314520	NOVA SERRANA	Municipal	36.000,00
MG	314530	NOVO CRUZEIRO	Municipal	6.000,00
MG	314560	OLIVEIRA	Municipal	21.000,00
MG	314590	OURO BRANCO	Municipal	10.500,00
MG	314610	OURO PRETO	Municipal	25.500,00
MG	314630	PADRE PARAISO	Municipal	3.000,00
MG	314700	PARACATU	Municipal	33.000,00
MG	314710	PARA DE MINAS	Municipal	36.000,00
MG	314800	PATOS DE MINAS	Municipal	43.500,00
MG	314810	PATROCINIO	Municipal	24.000,00
MG	314860	PECANHA	Municipal	16.500,00
MG	314870	PEDRA AZUL	Municipal	13.500,00
MG	315120	PIRAPORA	Municipal	97.500,00
MG	315170	POCO FUNDO	Municipal	28.500,00
MG	315180	POCOS DE CALDAS	Municipal	46.500,00
MG	315210	PONTE NOVA	Municipal	42.000,00
MG	315220	PORTEIRINHA	Municipal	19.500,00
MG	315250	POUSO ALEGRE	Municipal	72.000,00
MG	315260	POUSO ALTO	Municipal	3.000,00
MG	315460	RIBEIRAO DAS NEVES	Municipal	36.000,00
MG	315550	RIO PARANAIBA	Municipal	1.500,00
MG	315560	RIO PARDO DE MINAS	Municipal	4.500,00
MG	315660	RUBIM	Municipal	3.000,00
MG	315670	SABARA	Municipal	24.000,00
MG	315690	SACRAMENTO	Municipal	16.500,00
MG	315700	SALINAS	Municipal	10.500,00
MG	315720	SANTA BARBARA	Municipal	6.000,00
MG	315770	SANTA JULIANA	Municipal	3.000,00
MG	315780	SANTA LUZIA	Municipal	76.500,00
MG	316070	SANTOS DUMONT	Municipal	108.000,00
MG	316100	SAO DOMINGOS DO PRATA	Municipal	4.500,00
MG	316210	SAO GOTARDO	Municipal	87.000,00
MG	316250	SAO JOAO DEL REI	Municipal	108.000,00
MG	316270	SAO JOAO DO PARAISO	Municipal	3.000,00
MG	316280	SAO JOAO EVANGELISTA	Municipal	3.000,00
MG	316370	SAO LOURENCO	Municipal	142.500,00
MG	316470	SAO SEBASTIAO DO PARAISO	Municipal	217.500,00
MG	316720	SETE LAGOAS	Municipal	57.000,00
MG	316800	TAIOBEIRAS	Municipal	18.000,00
MG	316860	TEOFILO OTONI	Municipal	72.000,00
MG	316870	TIMOTEO	Municipal	12.000,00
MG	316930	TRES CORACOES	Municipal	58.500,00
MG	316935	TRES MARIAS	Municipal	37.500,00
MG	316940	TRES PONTAS	Municipal	6.000,00
MG	317010	UBERABA	Municipal	654.000,00
MG	317020	UBERLANDIA	Municipal	2.046.000,00
MG	317040	UNAI	Municipal	114.000,00
MG	317070	VARGINHA	Municipal	274.500,00
MG	317080	VARZEA DA PALMA	Municipal	3.000,00
MG	317100	VAZANTE	Municipal	6.000,00



MG	317120	VESPASIANO	Municipal	15.000,00
MG	317130	VICOSA	Municipal	129.000,00
MG Total				11.991.000,00
MS	500000	MATO GROSSO DO SUL	Estadual	159.000,00
MS	500060	AMAMBAI	Municipal	21.000,00
MS	500100	APARECIDA DO TABOADO	Municipal	30.000,00
MS	500270	CAMPO GRANDE	Municipal	1.429.500,00
MS	500290	CASSILANDIA	Municipal	6.000,00
MS	500295	CHAPADAO DO SUL	Municipal	24.000,00
MS	500320	CORUMBA	Municipal	39.000,00
MS	500325	COSTA RICA	Municipal	1.500,00
MS	500330	COXIM	Municipal	4.500,00
MS	500370	DOURADOS	Municipal	151.500,00
MS	500470	IVINHEMA	Municipal	1.500,00
MS	500500	JARDIM	Municipal	21.000,00
MS	500540	MARACAJU	Municipal	7.500,00
MS	500570	NAVIRAI	Municipal	12.000,00
MS	500620	NOVA ANDRADINA	Municipal	27.000,00
MS	500630	PARANAIBA	Municipal	105.000,00
MS	500720	RIO BRILHANTE	Municipal	100.500,00
MS	500740	RIO VERDE DE MATO GROSSO	Municipal	6.000,00
MS	500769	SAO GABRIEL DO OESTE	Municipal	4.500,00
MS	500790	SIDROLANDIA	Municipal	10.500,00
MS	500830	TRES LAGOAS	Municipal	112.500,00
MS Total				2.274.000,00
MT	510000	MATO GROSSO	Estadual	1.254.000,00
MT	510025	ALTA FLORESTA	Municipal	15.000,00
MT	510080	APIACAS	Municipal	9.000,00

MT	510140	ARIPUANA	Municipal	4.500,00
MT	510180	BARRA DO GARCAS	Municipal	51.000,00
MT	510190	BRASNORTE	Municipal	7.500,00
MT	510260	CAMPINAPOLIS	Municipal	30.000,00
MT	510267	CAMPO VERDE	Municipal	6.000,00
MT	510270	CANARANA	Municipal	1.500,00
MT	510305	CLAUDIA	Municipal	4.500,00
MT	510325	COLNIZA	Municipal	25.500,00
MT	510335	CONFRESA	Municipal	1.500,00
MT	510337	COTRIGUACU	Municipal	1.500,00
MT	510340	CUIABA	Municipal	436.500,00
MT	510390	GENERAL CARNEIRO	Municipal	1.500,00
MT	510410	GUARANTA DO NORTE	Municipal	1.500,00
MT	510420	GUIRATINGA	Municipal	1.500,00
MT	510480	JACIARA	Municipal	3.000,00
MT	510510	JUARA	Municipal	3.000,00
MT	510515	JUINA	Municipal	61.500,00
MT	510517	JURUENA	Municipal	3.000,00
MT	510525	LUCAS DO RIO VERDE	Municipal	109.500,00
MT	510562	MIRASSOL D'OESTE	Municipal	112.500,00
MT	510590	NOBRES	Municipal	37.500,00
MT	510622	NOVA MUTUM	Municipal	52.500,00
MT	510627	NOVO HORIZONTE DO NORTE	Municipal	3.000,00
MT	510628	NOVO SAO JOAQUIM	Municipal	4.500,00
MT	510629	PARANAITA	Municipal	64.500,00
MT	510630	PARANATINGA	Municipal	18.000,00
MT	510637	PEDRA PRETA	Municipal	1.500,00
MT	510675	PONTES E LACERDA	Municipal	9.000,00
MT	510680	PORTO DOS GAUCHOS	Municipal	3.000,00
MT	510700	POXOREO	Municipal	46.500,00
MT	510704	PRIMAVERA DO LESTE	Municipal	15.000,00
MT	510706	QUERENCIA	Municipal	54.000,00
MT	510730	SAO JOSE DO RIO CLARO	Municipal	12.000,00
MT	510760	RONDONOPOLIS	Municipal	169.500,00
MT	510770	ROSARIO OESTE	Municipal	39.000,00
MT	510777	SANTA TEREZINHA	Municipal	16.500,00
MT	510785	SAO FELIX DO ARAGUAIA	Municipal	58.500,00
MT	510787	SAPEZAL	Municipal	12.000,00
MT	510790	SINOP	Municipal	93.000,00
MT	510794	TABAPORA	Municipal	12.000,00
MT	510795	TANGARA DA SERRA	Municipal	96.000,00
MT	510800	TAPURAH	Municipal	3.000,00
MT	510820	TORIXOREU	Municipal	13.500,00
MT	510840	VARZEA GRANDE	Municipal	4.500,00
MT	510860	VILA RICA	Municipal	3.000,00
MT Total				2.986.500,00
PA	150000	PARÁ	Estadual	1.627.500,00
PA	150013	ABEL FIGUEIREDO	Municipal	19.500,00
PA	150020	ACARA	Municipal	1.500,00
PA	150034	AGUA AZUL DO NORTE	Municipal	13.500,00
PA	150050	ALMEIRIM	Municipal	13.500,00
PA	150080	ANANINDEUA	Municipal	34.500,00
PA	150085	ANAPU	Municipal	13.500,00
PA	150120	BAIAO	Municipal	3.000,00
PA	150125	BANNACH	Municipal	1.500,00
PA	150130	BARCARENA	Municipal	15.000,00
PA	150140	BELEM	Municipal	13.500,00
PA	150145	BELTERRA	Municipal	1.500,00
PA	150157	BOM JESUS DO TOCANTINS	Municipal	19.500,00
PA	150172	BRASIL NOVO	Municipal	75.000,00
PA	150180	BREVES	Municipal	1.500,00
PA	150210	CAMETA	Municipal	73.500,00
PA	150215	CANAA DOS CARAJAS	Municipal	52.500,00
PA	150230	CAPITAO POÇO	Municipal	18.000,00
PA	150240	CASTANHAL	Municipal	124.500,00
PA	150275	CONCORDIA DO PARA	Municipal	4.500,00
PA	150276	CUMARU DO NORTE	Municipal	13.500,00
PA	150277	CURIONOPOLIS	Municipal	9.000,00
PA	150280	CURRALINHO	Municipal	22.500,00
PA	150290	CURUCA	Municipal	3.000,00
PA	150293	DOM ELISEU	Municipal	49.500,00
PA	150295	ELDORADO DOS CARAJAS	Municipal	45.000,00



PA	150304	FLORESTA DO ARAGUAIA	Municipal	22.500,00
PA	150309	GOIANESIA DO PARA	Municipal	18.000,00
PA	150320	IGARAPE-ACU	Municipal	36.000,00
PA	150330	IGARAPE-MIRI	Municipal	1.500,00
PA	150345	IPIXUNA DO PARA	Municipal	99.000,00
PA	150350	IRITUIA	Municipal	10.500,00
PA	150360	ITAITUBA	Municipal	60.000,00
PA	150370	ITUPIRANGA	Municipal	45.000,00
PA	150380	JACUNDA	Municipal	12.000,00
PA	150390	JURUTI	Municipal	19.500,00
PA	150405	MAE DO RIO	Municipal	7.500,00
PA	150420	MARABA	Municipal	126.000,00
PA	150430	MARACANA	Municipal	1.500,00
PA	150442	MARITUBA	Municipal	13.500,00
PA	150445	MEDICILANDIA	Municipal	51.000,00
PA	150460	MOCAJUBA	Municipal	6.000,00
PA	150480	MONTE ALEGRE	Municipal	4.500,00
PA	150490	MUANA	Municipal	3.000,00
PA	150495	NOVA ESPERANCA DO PIRIA	Municipal	1.500,00
PA	150497	NOVA IPIXUNA	Municipal	18.000,00
PA	150503	NOVO PROGRESSO	Municipal	3.000,00
PA	150506	NOVO REPARTIMENTO	Municipal	6.000,00
PA	150530	ORIXIMINA	Municipal	4.500,00
PA	150540	OUREM	Municipal	6.000,00
PA	150543	OURILANDIA DO NORTE	Municipal	7.500,00
PA	150548	PACAJA	Municipal	27.000,00
PA	150549	PALESTINA DO PARA	Municipal	9.000,00
PA	150550	PARAGOMINAS	Municipal	21.000,00
PA	150590	PORTO DE MOZ	Municipal	1.500,00
PA	150613	REDENCAO	Municipal	37.500,00
PA	150616	RIO MARIA	Municipal	4.500,00
PA	150620	SALINOPOLIS	Municipal	4.500,00
PA	150650	SANTA IZABEL DO PARA	Municipal	19.500,00
PA	150660	SANTA MARIA DO PARA	Municipal	4.500,00
PA	150670	SANTANA DO ARAGUAIA	Municipal	10.500,00
PA	150680	SANTAREM	Municipal	88.500,00
PA	150715	SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA	Municipal	40.500,00
PA	150720	SAO DOMINGOS DO CAPIM	Municipal	19.500,00
PA	150730	SAO FELIX DO XINGU	Municipal	25.500,00
PA	150745	SAO GERALDO DO ARAGUAIA	Municipal	19.500,00
PA	150750	SAO JOAO DO ARAGUAIA	Municipal	6.000,00
PA	150760	SAO MIGUEL DO GUAMA	Municipal	40.500,00
PA	150775	SAPUCAIA	Municipal	3.000,00
PA	150780	SENADOR JOSE PORFIRIO	Municipal	6.000,00
PA	150797	TERRA SANTA	Municipal	13.500,00
PA	150800	TOME-ACU	Municipal	27.000,00
PA	150805	TRAIRAO	Municipal	3.000,00
PA	150808	TUCUMA	Municipal	100.500,00
PA	150810	TUCURUI	Municipal	52.500,00
PA	150812	ULIANOPOLIS	Municipal	37.500,00
PA	150815	URUARA	Municipal	39.000,00
PA	150820	VIGIA	Municipal	7.500,00
PA	150835	VITORIA DO XINGU	Municipal	33.000,00
PA Total				3.555.000,00
PB	250000	PARAÍBA	Estadual	679.500,00
PB	250130	AROEIRAS	Municipal	4.500,00
PB	250150	BANANEIRAS	Municipal	1.500,00
PB	250200	BELEM DO BREJO DO CRUZ	Municipal	6.000,00
PB	250240	BONITO DE SANTA FE	Municipal	1.500,00
PB	250250	BOQUEIRAO	Municipal	3.000,00
PB	250300	CAAPORA	Municipal	36.000,00
PB	250320	CABEDELO	Municipal	1.500,00
PB	250400	CAMPINA GRANDE	Municipal	136.500,00
PB	250510	CUITE	Municipal	1.500,00
PB	250630	GUARABIRA	Municipal	3.000,00
PB	250750	JOAO PESSOA	Municipal	334.500,00
PB	250890	MAMANGUAPE	Municipal	16.500,00
PB	251110	PEDRA LAVRADA	Municipal	1.500,00
PB	251120	PEDRAS DE FOGO	Municipal	3.000,00
PB	251130	PIANCO	Municipal	7.500,00
PB	251230	PRINCESA ISABEL	Municipal	3.000,00
PB	251390	SAO BENTO	Municipal	7.500,00
PB	251450	SAO JOSE DE PIRANHAS	Municipal	4.500,00
PB	251550	SERRA BRANCA	Municipal	3.000,00
PB	251600	SOLANEA	Municipal	1.500,00
PB	251610	SOLEDADE	Municipal	39.000,00
PB	251620	SOUSA	Municipal	10.500,00
PB	251630	SUME	Municipal	3.000,00
PB	251660	TAVARES	Municipal	1.500,00
PB Total				1.311.000,00
PE	260000	PERNAMBUCO	Estadual	3.829.500,00
PE	260030	AGRESTINA	Municipal	1.500,00
PE	260070	ALIANCA	Municipal	1.500,00
PE	260090	AMARAJI	Municipal	4.500,00
PE	260100	ANGELIM	Municipal	16.500,00
PE	260110	ARARIPINA	Municipal	40.500,00
PE	260140	BARREIROS	Municipal	1.500,00
PE	260160	BELEM DE SAO FRANCISCO	Municipal	18.000,00
PE	260170	BELO JARDIM	Municipal	114.000,00
PE	260180	BETANIA	Municipal	1.500,00
PE	260190	BEZERROS	Municipal	27.000,00
PE	260210	BOM CONSELHO	Municipal	57.000,00
PE	260220	BOM JARDIM	Municipal	1.500,00
PE	260230	BONITO	Municipal	1.500,00
PE	260280	BUIQUE	Municipal	1.500,00
PE	260290	CABO DE SANTO AGOSTINHO	Municipal	3.000,00
PE	260310	CACHOEIRINHA	Municipal	1.500,00
PE	260320	CAETES	Municipal	4.500,00
PE	260340	CALUMBI	Municipal	1.500,00
PE	260410	CARUARU	Municipal	238.500,00
PE	260430	CEDRO	Municipal	9.000,00
PE	260450	CHA GRANDE	Municipal	1.500,00
PE	260470	CORRENTES	Municipal	15.000,00
PE	260510	CUSTODIA	Municipal	6.000,00
PE	260515	DORMENTES	Municipal	3.000,00
PE	260520	ESCALA	Municipal	7.500,00



PE	260530	EXU	Municipal	12.000,00
PE	260560	FLORES	Municipal	1.500,00
PE	260580	FREI MIGUELINHO	Municipal	1.500,00
PE	260640	GRAVATA	Municipal	186.000,00
PE	260650	IATI	Municipal	15.000,00
PE	260700	INAJA	Municipal	1.500,00
PE	260720	IPOJUCA	Municipal	7.500,00
PE	260750	ITAIBA	Municipal	1.500,00
PE	260765	ITAMBE	Municipal	70.500,00
PE	260780	ITAQUITINGA	Municipal	4.500,00
PE	260790	JABOATAO DOS GUARARAPES	Municipal	55.500,00
PE	260800	JATAUBA	Municipal	4.500,00
PE	260805	JATOBA	Municipal	1.500,00
PE	260825	JUCATI	Municipal	3.000,00
PE	260840	JUREMA	Municipal	10.500,00
PE	260860	LAGOA DO OURO	Municipal	1.500,00
PE	260875	LAGOA GRANDE	Municipal	7.500,00
PE	260880	LAJEDO	Municipal	28.500,00
PE	260910	MACHADOS	Municipal	1.500,00
PE	260970	OROBO	Municipal	7.500,00
PE	261010	PALMEIRINA	Municipal	1.500,00
PE	261040	PARNAMIRIM	Municipal	3.000,00
PE	261070	PAULISTA	Municipal	1.500,00
PE	261090	PESQUEIRA	Municipal	3.000,00
PE	261110	PETROLINA	Municipal	31.500,00
PE	261160	RECIFE	Municipal	105.000,00
PE	261170	RIACHO DAS ALMAS	Municipal	1.500,00
PE	261220	SALGUEIRO	Municipal	4.500,00
PE	261245	SANTA CRUZ	Municipal	3.000,00
PE	261247	SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE	Municipal	3.000,00
PE	261250	SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE	Municipal	189.000,00
PE	261255	SANTA FILOMENA	Municipal	3.000,00
PE	261260	SANTA MARIA DA BOA VISTA	Municipal	21.000,00
PE	261290	SAO BENEDITO DO SUL	Municipal	1.500,00
PE	261320	SAO JOAO	Municipal	1.500,00
PE	261330	SAO JOAQUIM DO MONTE	Municipal	1.500,00
PE	261360	SAO JOSE DO EGITO	Municipal	7.500,00
PE	261390	SERRA TALHADA	Municipal	3.000,00
PE	261400	SERRITA	Municipal	1.500,00
PE	261410	SERTANIA	Municipal	6.000,00
PE	261420	SIRINHAEM	Municipal	4.500,00
PE	261460	TABIRA	Municipal	1.500,00
PE	261480	TACARATU	Municipal	9.000,00
PE	261500	TAQUARITINGA DO NORTE	Municipal	3.000,00
PE	261540	TORITAMA	Municipal	150.000,00
PE	261580	TUPANATINGA	Municipal	12.000,00
PE	261600	VENTUROSA	Municipal	3.000,00
PE	261620	VERTENTES	Municipal	7.500,00
PE	261630	VICENCIA	Municipal	4.500,00
PE Total				5.419.500,00
PI	220000	PIAUÍ	Estadual	430.500,00
PI	220020	AGUA BRANCA	Municipal	10.500,00
PI	220120	BARRAS	Municipal	25.500,00
PI	220220	CAMPO MAIOR	Municipal	76.500,00
PI	220290	CORRENTE	Municipal	15.000,00
PI	220390	FLORIANO	Municipal	301.500,00
PI	220770	PARNAIBA	Municipal	63.000,00
PI	220780	PAULISTANA	Municipal	6.000,00
PI	220800	PICOS	Municipal	249.000,00
PI	220840	PIRIPIRI	Municipal	58.500,00
PI	221050	SAO PEDRO DO PIAUI	Municipal	7.500,00
PI	221080	SIMPLICIO MENDES	Municipal	3.000,00
PI	221100	TERESINA	Municipal	489.000,00
PI Total				1.735.500,00
PR	410000	PARANÁ	Estadual	5.376.000,00
PR	410045	ALTAMIRA DO PARANA	Municipal	1.500,00
PR	410050	ALTONIA	Municipal	7.500,00
PR	410140	APUCARANA	Municipal	154.500,00
PR	410180	ARAUCARIA	Municipal	3.000,00
PR	410430	CAMPO MOURAO	Municipal	100.500,00
PR	410540	CHOPINZINHO	Municipal	36.000,00
PR	410550	CIANORTE	Municipal	45.000,00
PR	410590	COLORADO	Municipal	43.500,00
PR	410660	CRUZEIRO DO OESTE	Municipal	4.500,00
PR	410690	CURITIBA	Municipal	3.156.000,00
PR	410720	DOIS VIZINHOS	Municipal	22.500,00
PR	410830	FOZ DO IGUACU	Municipal	409.500,00
PR	410860	GOIOERE	Municipal	145.500,00
PR	411370	LONDRINA	Municipal	1.144.500,00
PR	411440	MANGUEIRINHA	Municipal	9.000,00
PR	411520	MARINGA	Municipal	918.000,00
PR	411720	NOVA OLIMPIA	Municipal	15.000,00
PR	411760	PALMAS	Municipal	285.000,00
PR	411850	PATO BRANCO	Municipal	16.500,00
PR	411890	PEROLA	Municipal	1.500,00
PR	411910	PIEN	Municipal	7.500,00
PR	412380	SANTA IZABEL DO OESTE	Municipal	46.500,00
PR	412550	SAO JOSE DOS PINHAIS	Municipal	13.500,00
PR	412720	TERRA BOA	Municipal	51.000,00
PR	412800	UBIRATA	Municipal	30.000,00
PR	412810	UMUARAMA	Municipal	28.500,00
PR Total				12.072.000,00
RJ	330000	RIO DE JANEIRO	Estadual	739.500,00
RJ	330010	ANGRA DOS REIS	Municipal	129.000,00
RJ	330015	APERIBE	Municipal	12.000,00
RJ	330020	ARARUAMA	Municipal	72.000,00
RJ	330022	AREAL	Municipal	6.000,00
RJ	330023	ARMACAO DOS BUZIOS	Municipal	24.000,00
RJ	330025	ARRAIAL DO CABO	Municipal	12.000,00
RJ	330030	BARRA DO PIRAI	Municipal	27.000,00
RJ	330040	BARRA MANSA	Municipal	43.500,00
RJ	330045	BELFORD ROXO	Municipal	283.500,00
RJ	330050	BOM JARDIM	Municipal	1.500,00
RJ	330060	BOM JESUS DO ITABAPOANA	Municipal	192.000,00
RJ	330070	CABO FRIO	Municipal	45.000,00
RJ	330080	CACHOEIRAS DE MACACU	Municipal	22.500,00



RJ	330090	CAMBUCI	Municipal	7.500,00
RJ	330100	CAMPOS DOS GOYTACAZES	Municipal	471.000,00
RJ	330110	CANTAGALO	Municipal	28.500,00
RJ	330120	CARMO	Municipal	7.500,00
RJ	330130	CASIMIRO DE ABREU	Municipal	55.500,00
RJ	330150	CORDEIRO	Municipal	13.500,00
RJ	330170	DUQUE DE CAXIAS	Municipal	550.500,00
RJ	330180	ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN	Municipal	21.000,00
RJ	330185	GUAPIMIRIM	Municipal	25.500,00
RJ	330190	ITABORAI	Municipal	223.500,00
RJ	330200	ITAGUAI	Municipal	334.500,00
RJ	330210	ITAOCARA	Municipal	63.000,00
RJ	330220	ITAPERUNA	Municipal	4.500,00
RJ	330240	MACAE	Municipal	127.500,00
RJ	330250	MAGE	Municipal	93.000,00
RJ	330260	MANGARATIBA	Municipal	1.500,00
RJ	330270	MARICA	Municipal	204.000,00
RJ	330280	MENDES	Municipal	1.500,00
RJ	330290	MIGUEL PEREIRA	Municipal	25.500,00
RJ	330300	MIRACEMA	Municipal	4.500,00
RJ	330310	NATIVIDADE	Municipal	4.500,00
RJ	330330	NITEROI	Municipal	271.500,00
RJ	330340	NOVA FRIBURGO	Municipal	402.000,00
RJ	330350	NOVA IGUACU	Municipal	289.500,00
RJ	330360	PARACAMBI	Municipal	7.500,00
RJ	330370	PARAIBA DO SUL	Municipal	21.000,00
RJ	330380	PARATY	Municipal	37.500,00
RJ	330395	PINHEIRAL	Municipal	6.000,00
RJ	330400	PIRAI	Municipal	15.000,00
RJ	330414	QUEIMADOS	Municipal	75.000,00
RJ	330415	QUISSAMA	Municipal	49.500,00
RJ	330420	RESENDE	Municipal	55.500,00
RJ	330430	RIO BONITO	Municipal	21.000,00
RJ	330440	RIO CLARO	Municipal	13.500,00
RJ	330450	RIO DAS FLORES	Municipal	9.000,00
RJ	330452	RIO DAS OSTRAS	Municipal	37.500,00
RJ	330455	RIO DE JANEIRO	Municipal	2.937.000,00
RJ	330460	SANTA MARIA MADALENA	Municipal	4.500,00
RJ	330470	SANTO ANTONIO DE PADUA	Municipal	28.500,00
RJ	330480	SAO FIDELIS	Municipal	49.500,00
RJ	330490	SAO GONCALO	Municipal	346.500,00
RJ	330500	SAO JOAO DA BARRA	Municipal	220.500,00
RJ	330510	SAO JOAO DE MERITI	Municipal	55.500,00
RJ	330515	SAO JOSE DO VALE DO RIO PRETO	Municipal	4.500,00
RJ	330520	SAO PEDRO DA ALDEIA	Municipal	4.500,00
RJ	330530	SAO SEBASTIAO DO ALTO	Municipal	15.000,00
RJ	330550	SAQUAREMA	Municipal	82.500,00
RJ	330555	SEROPEDICA	Municipal	28.500,00
RJ	330560	SILVA JARDIM	Municipal	4.500,00
RJ	330570	SUMIDOURO	Municipal	19.500,00
RJ	330575	TANGUA	Municipal	4.500,00
RJ	330580	TERESOPOLIS	Municipal	129.000,00
RJ	330600	TRES RIOS	Municipal	19.500,00
RJ	330610	VALENCA	Municipal	60.000,00
RJ	330620	VASSOURAS	Municipal	54.000,00
RJ	330630	VOLTA REDONDA	Municipal	64.500,00
RJ Total				9.321.000,00
RN	240000	RIO GRANDE DO NORTE	Estadual	537.000,00
RN	240050	ALEXANDRIA	Municipal	30.000,00
RN	240090	ANTONIO MARTINS	Municipal	15.000,00
RN	240325	PARNAMIRIM	Municipal	10.500,00
RN	240360	EXTREMOZ	Municipal	4.500,00
RN	240370	FELIPE GUERRA	Municipal	13.500,00
RN	240400	FRUTUOSO GOMES	Municipal	1.500,00
RN	240420	GOIANINHA	Municipal	4.500,00
RN	240440	GROSSOS	Municipal	15.000,00
RN	240450	GUAMARE	Municipal	4.500,00
RN	240560	JARDIM DE PIRANHAS	Municipal	82.500,00
RN	240570	JARDIM DO SERIDO	Municipal	1.500,00
RN	240580	JOAO CAMARA	Municipal	3.000,00
RN	240610	JUCURUTU	Municipal	1.500,00
RN	240720	MACAU	Municipal	9.000,00
RN	240780	MONTE ALEGRE	Municipal	3.000,00
RN	240800	MOSSORO	Municipal	34.500,00
RN	240810	NATAL	Municipal	199.500,00
RN	240890	PARELHAS	Municipal	1.500,00
RN	240910	PASSA E FICA	Municipal	24.000,00
RN	241120	SANTA CRUZ	Municipal	18.000,00
RN	241200	SAO GONCALO DO AMARANTE	Municipal	27.000,00
RN	241280	SAO RAFAEL	Municipal	1.500,00
RN	241335	SERRA DO MEL	Municipal	3.000,00
RN	241440	TOUROS	Municipal	6.000,00
RN Total				1.051.500,00
RO	110000	RONDÔNIA	Estadual	345.000,00
RO	110001	ALTA FLORESTA D'OESTE	Municipal	12.000,00
RO	110002	ARIQUEMES	Municipal	52.500,00
RO	110003	CABIXI	Municipal	3.000,00
RO	110004	CACOAL	Municipal	3.000,00
RO	110005	CEREJEIRAS	Municipal	12.000,00
RO	110006	COLORADO DO OESTE	Municipal	43.500,00
RO	110009	ESPIGAO D'OESTE	Municipal	12.000,00
RO	110010	GUAJARA-MIRIM	Municipal	1.500,00
RO	110011	JARU	Municipal	4.500,00
RO	110012	JI-PARANA	Municipal	54.000,00
RO	110013	MACHADINHO D'OESTE	Municipal	3.000,00
RO	110014	NOVA BRASILANDIA D'OESTE	Municipal	16.500,00
RO	110015	OURO PRETO DO OESTE	Municipal	151.500,00



RO	110018	PIMENTA BUENO	Municipal	6.000,00
RO	110020	PORTO VELHO	Municipal	64.500,00
RO	110025	PRESIDENTE MEDICI	Municipal	15.000,00
RO	110028	ROLIM DE MOURA	Municipal	18.000,00
RO	110029	SANTA LUZIA D'OESTE	Municipal	10.500,00
RO	110030	VILHENA	Municipal	94.500,00
RO	110037	ALTO ALEGRE DOS PARECIS	Municipal	16.500,00
RO	110050	NOVO HORIZONTE DO OESTE	Municipal	1.500,00
RO	110094	CUJUBIM	Municipal	10.500,00
RO	110130	MIRANTE DA SERRA	Municipal	6.000,00
RO	110140	MONTE NEGRO	Municipal	21.000,00
RO	110143	NOVA UNIAO	Municipal	1.500,00
RO	110150	SERINGUEIRAS	Municipal	12.000,00
RO	110170	URUPA	Municipal	1.500,00
RO	110180	VALE DO PARAISO	Municipal	3.000,00
RO Total				996.000,00
RR	140000	RORAIMA	Estadual	247.500,00
RR	140010	BOA VISTA	Municipal	21.000,00
RR Total				268.500,00
RS	430000	RIO GRANDE DO SUL	Estadual	2.944.500,00
RS	430070	ANTA GORDA	Municipal	10.500,00
RS	430080	ANTONIO PRADO	Municipal	6.000,00
RS	430100	ARROIO DO MEIO	Municipal	16.500,00
RS	430210	BENTO GONCALVES	Municipal	40.500,00
RS	430230	BOM JESUS	Municipal	4.500,00
RS	430235	BOM PRINCIPIO	Municipal	1.500,00
RS	430240	BOM RETIRO DO SUL	Municipal	13.500,00
RS	430245	BOQUEIRAO DO LEAO	Municipal	1.500,00
RS	430300	CACHOEIRA DO SUL	Municipal	45.000,00
RS	430420	CANDELARIA	Municipal	12.000,00
RS	430440	CANELA	Municipal	21.000,00
RS	430460	CANOAS	Municipal	156.000,00
RS	430470	CARAZINHO	Municipal	24.000,00
RS	430480	CARLOS BARBOSA	Municipal	6.000,00
RS	430510	CAXIAS DO SUL	Municipal	319.500,00
RS	430620	CRUZEIRO DO SUL	Municipal	1.500,00
RS	430680	ENCANTADO	Municipal	19.500,00
RS	430780	ESTRELA	Municipal	15.000,00
RS	430790	FARROUPILHA	Municipal	69.000,00
RS	430810	FELIZ	Municipal	9.000,00
RS	430820	FLORES DA CUNHA	Municipal	3.000,00
RS	430860	GARIBALDI	Municipal	39.000,00
RS	430910	GRAMADO	Municipal	24.000,00
RS	430920	GRAVATAI	Municipal	120.000,00
RS	430940	GUAPORE	Municipal	12.000,00
RS	431112	JAQUIRANA	Municipal	1.500,00
RS	431140	LAJEADO	Municipal	46.500,00
RS	431205	MARQUES DE SOUZA	Municipal	7.500,00
RS	431260	MUCUM	Municipal	4.500,00
RS	431290	NOVA BASSANO	Municipal	1.500,00
RS	431300	NOVA BRESCIA	Municipal	13.500,00
RS	431320	NOVA PETROPOLIS	Municipal	18.000,00
RS	431340	NOVO HAMBURGO	Municipal	219.000,00
RS	431390	PANAMBI	Municipal	12.000,00
RS	431400	PARAI	Municipal	3.000,00
RS	431440	PELOTAS	Municipal	814.500,00
RS	431490	PORTO ALEGRE	Municipal	960.000,00
RS	431515	PROGRESSO	Municipal	12.000,00
RS	431580	ROCA SALES	Municipal	3.000,00
RS	431680	SANTA CRUZ DO SUL	Municipal	31.500,00
RS	431710	SANT'ANA DO LIVRAMENTO	Municipal	6.000,00
RS	431720	SANTA ROSA	Municipal	178.500,00
RS	431800	SAO BORJA	Municipal	19.500,00
RS	431870	SAO LEOPOLDO	Municipal	223.500,00
RS	431900	SAO MARCOS	Municipal	3.000,00
RS	432000	SAPUCAIA DO SUL	Municipal	108.000,00
RS	432040	SERAFINA CORREA	Municipal	6.000,00
RS	432067	SINIMBU	Municipal	1.500,00
RS	432130	TAQUARI	Municipal	36.000,00
RS	432145	TEUTONIA	Municipal	18.000,00
RS	432250	VACARIA	Municipal	21.000,00
RS	432260	VENANCIO AIRES	Municipal	10.500,00
RS	432280	VERANOPOLIS	Municipal	3.000,00
RS Total				6.717.000,00
SC	420000	SANTA CATARINA	Estadual	1.347.000,00
SC	420200	BALNEARIO CAMBORIU	Municipal	393.000,00
SC	420230	BIGUACU	Municipal	28.500,00
SC	420240	BLUMENAU	Municipal	121.500,00
SC	420290	BRUSQUE	Municipal	204.000,00
SC	420320	CAMBORIU	Municipal	33.000,00
SC	420380	CANOINHAS	Municipal	24.000,00
SC	420420	CHAPECO	Municipal	1.701.000,00
SC	420430	CONCORDIA	Municipal	193.500,00
SC	420460	CRICIUMA	Municipal	246.000,00
SC	420500	DIONISIO CERQUEIRA	Municipal	6.000,00
SC	420540	FLORIANOPOLIS	Municipal	6.000,00
SC	420590	GASPAR	Municipal	30.000,00
SC	420650	GUARAMIRIM	Municipal	64.500,00
SC	420750	INDAIAL	Municipal	30.000,00
SC	420790	IRINEOPOLIS	Municipal	3.000,00
SC	420820	ITAJAI	Municipal	531.000,00
SC	420830	ITAPEMA	Municipal	61.500,00
SC	420890	JARAGUA DO SUL	Municipal	339.000,00
SC	420910	JOINVILLE	Municipal	663.000,00
SC	420930	LAGES	Municipal	91.500,00
SC	420940	LAGUNA	Municipal	103.500,00
SC	421000	LUIZ ALVES	Municipal	64.500,00
SC	421130	NAVEGANTES	Municipal	159.000,00
SC	421150	NOVA TRENTO	Municipal	42.000,00
SC	421170	ORLEANS	Municipal	22.500,00
SC	421480	RIO DO SUL	Municipal	19.500,00
SC	421500	RIO NEGRINHO	Municipal	25.500,00
SC	421570	SANTO AMARO DA IMPERATRIZ	Municipal	28.500,00
SC	421580	SAO BENTO DO SUL	Municipal	73.500,00
SC	421630	SAO JOAO BATISTA	Municipal	4.500,00
SC	421750	SEARA	Municipal	16.500,00



SC	421790	TANGARA	Municipal	1.500,00
SC	421830	TRES BARRAS	Municipal	10.500,00
SC	421900	URUSSANGA	Municipal	6.000,00
SC	421935	VITOR MEIRELES	Municipal	1.500,00
SC Total				6.696.000,00
SE	280000	SERGIPE	Estadual	148.500,00
SE	280030	ARACAJU	Municipal	57.000,00
SE	280290	ITABAIANA	Municipal	33.000,00
SE Total				238.500,00
SP	350000	SÃO PAULO	Estadual	3.970.500,00
SP	350010	ADAMANTINA	Municipal	52.500,00
SP	350050	AGUAS DE LINDOIA	Municipal	3.000,00
SP	350100	ALTINOPOLIS	Municipal	3.000,00
SP	350130	ALVARES MACHADO	Municipal	12.000,00
SP	350160	AMERICANA	Municipal	126.000,00
SP	350170	AMERICO BRASILIENSE	Municipal	3.000,00
SP	350190	AMPARO	Municipal	42.000,00
SP	350220	ANGATUBA	Municipal	13.500,00
SP	350270	APIAI	Municipal	15.000,00
SP	350320	ARARAQUARA	Municipal	79.500,00
SP	350330	ARARAS	Municipal	16.500,00
SP	350390	ARUJA	Municipal	34.500,00
SP	350400	ASSIS	Municipal	22.500,00
SP	350410	ATIBAIA	Municipal	3.000,00
SP	350420	AURIFLAMA	Municipal	19.500,00
SP	350450	AVARE	Municipal	154.500,00
SP	350520	BARIRI	Municipal	4.500,00
SP	350530	BARRA BONITA	Municipal	135.000,00
SP	350550	BARRETOS	Municipal	150.000,00
SP	350570	BARUERI	Municipal	72.000,00
SP	350580	BASTOS	Municipal	1.500,00
SP	350590	BATATAIS	Municipal	37.500,00
SP	350610	BEBEDOURO	Municipal	4.500,00
SP	350630	BERNARDINO DE CAMPOS	Municipal	10.500,00
SP	350635	BERTIOGA	Municipal	43.500,00
SP	350640	BILAC	Municipal	4.500,00
SP	350650	BIRIGUI	Municipal	39.000,00
SP	350700	BOITUVA	Municipal	4.500,00
SP	350740	BORBOREMA	Municipal	1.500,00
SP	350760	BRAGANCA PAULISTA	Municipal	49.500,00
SP	350790	BROTAS	Municipal	1.500,00
SP	350810	BURITAMA	Municipal	6.000,00
SP	350850	CACAPAVA	Municipal	12.000,00
SP	350860	CACHOEIRA PAULISTA	Municipal	6.000,00
SP	350880	CAFELANDIA	Municipal	3.000,00
SP	350900	CAIEIRAS	Municipal	31.500,00
SP	350930	CAJOBI	Municipal	37.500,00
SP	350940	CAJURU	Municipal	40.500,00
SP	350950	CAMPINAS	Municipal	643.500,00
SP	350960	CAMPO LIMPO PAULISTA	Municipal	19.500,00
SP	350970	CAMPOS DO JORDAO	Municipal	36.000,00
SP	351000	CANDIDO MOTA	Municipal	16.500,00
SP	351020	CAPAO BONITO	Municipal	10.500,00
SP	351040	CAPIVARI	Municipal	12.000,00
SP	351050	CARAGUATATUBA	Municipal	162.000,00
SP	351100	CASTILHO	Municipal	13.500,00
SP	351140	CERQUEIRA CESAR	Municipal	1.500,00
SP	351150	CERQUILHO	Municipal	9.000,00
SP	351160	CESARIO LANGE	Municipal	6.000,00
SP	351200	COLINA	Municipal	34.500,00
SP	351210	COLOMBIA	Municipal	3.000,00
SP	351220	CONCHAL	Municipal	3.000,00
SP	351280	COSMOPOLIS	Municipal	7.500,00
SP	351340	CRUZEIRO	Municipal	18.000,00
SP	351350	CUBATAO	Municipal	42.000,00
SP	351370	DESCALVADO	Municipal	15.000,00
SP	351380	DIADEMA	Municipal	129.000,00
SP	351440	DRACENA	Municipal	36.000,00
SP	351450	DUARTINA	Municipal	6.000,00
SP	351500	EMBU DAS ARTES	Municipal	180.000,00
SP	351510	EMBU-GUACU	Municipal	12.000,00
SP	351518	ESPIRITO SANTO DO PINHAL	Municipal	4.500,00
SP	351540	FARTURA	Municipal	9.000,00
SP	351630	FRANCISCO MORATO	Municipal	22.500,00
SP	351640	FRANCO DA ROCHA	Municipal	10.500,00
SP	351660	GALIA	Municipal	1.500,00
SP	351670	GARCA	Municipal	39.000,00
SP	351740	GUAIRA	Municipal	4.500,00
SP	351770	GUARA	Municipal	42.000,00
SP	351820	GUARARAPES	Municipal	3.000,00
SP	351830	GUARAREMA	Municipal	9.000,00
SP	351840	GUARATINGUETA	Municipal	28.500,00
SP	351860	GUARIBA	Municipal	3.000,00
SP	351870	GUARUJA	Municipal	58.500,00
SP	351880	GUARULHOS	Municipal	67.500,00
SP	351907	HORTOLANDIA	Municipal	46.500,00
SP	351960	IBITINGA	Municipal	1.500,00
SP	351970	IBIUNA	Municipal	100.500,00
SP	351990	IEPE	Municipal	6.000,00
SP	352010	IGARAPAVA	Municipal	13.500,00
SP	352040	ILHABELA	Municipal	10.500,00
SP	352050	INDAIATUBA	Municipal	31.500,00
SP	352130	IPUA	Municipal	322.500,00
SP	352170	ITABERA	Municipal	7.500,00
SP	352180	ITAI	Municipal	73.500,00
SP	352190	ITAJOBI	Municipal	1.500,00
SP	352220	ITAPECERICA DA SERRA	Municipal	3.000,00
SP	352230	ITAPETININGA	Municipal	19.500,00
SP	352240	ITAPEVA	Municipal	144.000,00
SP	352260	ITAPIRA	Municipal	15.000,00
SP	352280	ITAPORANGA	Municipal	6.000,00
SP	352320	ITARARE	Municipal	10.500,00
SP	352340	ITATIBA	Municipal	16.500,00
SP	352350	ITATINGA	Municipal	57.000,00
SP	352390	ITU	Municipal	40.500,00
SP	352400	ITUPEVA	Municipal	4.500,00



SP	352410	ITUVERAVA	Municipal	54.000,00
SP	352430	JABOTICABAL	Municipal	1.500,00
SP	352440	JACAREI	Municipal	46.500,00
SP	352470	JAGUARIUNA	Municipal	66.000,00
SP	352530	JAU	Municipal	16.500,00
SP	352550	JOANOPOLIS	Municipal	1.500,00
SP	352590	JUNDIAI	Municipal	138.000,00
SP	352600	JUNQUEIROPOLIS	Municipal	6.000,00
SP	352620	JUQUITIBA	Municipal	24.000,00
SP	352640	LARANJAL PAULISTA	Municipal	9.000,00
SP	352670	LEME	Municipal	9.000,00
SP	352680	LENCOIS PAULISTA	Municipal	3.000,00
SP	352690	LIMEIRA	Municipal	45.000,00
SP	352710	LINS	Municipal	13.500,00
SP	352720	LORENA	Municipal	10.500,00
SP	352730	LOUVEIRA	Municipal	10.500,00
SP	352740	LUCELIA	Municipal	6.000,00
SP	352850	MAIRIPORA	Municipal	57.000,00
SP	352900	MARILIA	Municipal	124.500,00
SP	352920	MARTINOPOLIS	Municipal	33.000,00
SP	352940	MAUA	Municipal	40.500,00
SP	352970	MIGUELOPOLIS	Municipal	129.000,00
SP	353050	MOCOCA	Municipal	54.000,00
SP	353060	MOGI DAS CRUZES	Municipal	261.000,00
SP	353070	MOGI GUACU	Municipal	87.000,00
SP	353080	MOGI MIRIM	Municipal	31.500,00
SP	353130	MONTE ALTO	Municipal	9.000,00
SP	353180	MONTE MOR	Municipal	1.500,00
SP	353190	MORRO AGUDO	Municipal	13.500,00
SP	353200	MORUNGABA	Municipal	19.500,00
SP	353240	NAZARE PAULISTA	Municipal	147.000,00
SP	353340	NOVA ODESSA	Municipal	9.000,00

SP	353350	NOVO HORIZONTE	Municipal	27.000,00
SP	353390	OLIMPIA	Municipal	21.000,00
SP	353430	ORLANDIA	Municipal	9.000,00
SP	353440	OSASCO	Municipal	192.000,00
SP	353460	OSVALDO CRUZ	Municipal	4.500,00
SP	353470	OURINHOS	Municipal	31.500,00
SP	353540	PANORAMA	Municipal	81.000,00
SP	353550	PARAGUACU PAULISTA	Municipal	13.500,00
SP	353670	PEDERNEIRAS	Municipal	48.000,00
SP	353710	PEDREIRA	Municipal	3.000,00
SP	353730	PENAPOLIS	Municipal	15.000,00
SP	353740	PEREIRA BARRETO	Municipal	30.000,00
SP	353780	PIEDADE	Municipal	16.500,00
SP	353790	PILAR DO SUL	Municipal	24.000,00
SP	353800	PINDAMONHANGABA	Municipal	70.500,00
SP	353870	PIRACICABA	Municipal	93.000,00
SP	353880	PIRAJU	Municipal	6.000,00
SP	353890	PIRAJUI	Municipal	1.500,00
SP	353930	PIRASSUNUNGA	Municipal	9.000,00
SP	354020	PONTAL	Municipal	1.500,00
SP	354060	PORTO FELIZ	Municipal	6.000,00
SP	354070	PORTO FERREIRA	Municipal	13.500,00
SP	354100	PRAIA GRANDE	Municipal	67.500,00
SP	354130	PRESIDENTE EPITACIO	Municipal	25.500,00
SP	354150	PRESIDENTE VENCESLAU	Municipal	16.500,00
SP	354240	REGENTE FEIJO	Municipal	25.500,00
SP	354290	RIBEIRAO BONITO	Municipal	22.500,00
SP	354300	RIBEIRAO BRANCO	Municipal	21.000,00
SP	354330	RIBEIRAO PIRES	Municipal	25.500,00
SP	354340	RIBEIRAO PRETO	Municipal	144.000,00
SP	354390	RIO CLARO	Municipal	66.000,00
SP	354400	RIO DAS PEDRAS	Municipal	3.000,00
SP	354420	RIOLANDIA	Municipal	1.500,00
SP	354500	SALESOPOLIS	Municipal	1.500,00
SP	354520	SALTO	Municipal	10.500,00
SP	354530	SALTO DE PIRAPORA	Municipal	4.500,00
SP	354540	SALTO GRANDE	Municipal	12.000,00
SP	354580	SANTA BARBARA D'OESTE	Municipal	15.000,00
SP	354640	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	Municipal	12.000,00
SP	354660	SANTA FE DO SUL	Municipal	19.500,00
SP	354680	SANTA ISABEL	Municipal	6.000,00
SP	354730	SANTANA DE PARNAIBA	Municipal	34.500,00
SP	354770	SANTO ANASTACIO	Municipal	6.000,00
SP	354780	SANTO ANDRE	Municipal	348.000,00
SP	354790	SANTO ANTONIO DA ALEGRIA	Municipal	1.500,00
SP	354850	SANTOS	Municipal	168.000,00
SP	354870	SAO BERNARDO DO CAMPO	Municipal	150.000,00
SP	354880	SAO CAETANO DO SUL	Municipal	211.500,00
SP	354890	SAO CARLOS	Municipal	58.500,00
SP	354910	SAO JOAO DA BOA VISTA	Municipal	12.000,00
SP	354970	SAO JOSE DO RIO PARDO	Municipal	54.000,00
SP	354980	SAO JOSE DO RIO PRETO	Municipal	112.500,00
SP	354990	SAO JOSE DOS CAMPOS	Municipal	63.000,00
SP	355000	SAO LUIS DO PARAITINGA	Municipal	9.000,00
SP	355010	SAO MANUEL	Municipal	33.000,00
SP	355020	SAO MIGUEL ARCANJO	Municipal	7.500,00
SP	355030	SAO PAULO	Municipal	2.866.500,00
SP	355040	SAO PEDRO	Municipal	4.500,00
SP	355060	SAO ROQUE	Municipal	63.000,00
SP	355070	SAO SEBASTIAO	Municipal	1.500,00
SP	355080	SAO SEBASTIAO DA GRAMA	Municipal	1.500,00
SP	355090	SAO SIMAO	Municipal	4.500,00
SP	355100	SAO VICENTE	Municipal	46.500,00
SP	355160	SERRA NEGRA	Municipal	3.000,00
SP	355170	SERTAOZINHO	Municipal	31.500,00



SP	355210	SOCORRO	Municipal	57.000,00
SP	355220	SOROCABA	Municipal	162.000,00
SP	355250	SUZANO	Municipal	4.500,00
SP	355270	TABATINGA	Municipal	58.500,00
SP	355280	TABOAO DA SERRA	Municipal	37.500,00
SP	355300	TAGUAI	Municipal	3.000,00
SP	355370	TAQUARITINGA	Municipal	21.000,00
SP	355380	TAQUARITUBA	Municipal	37.500,00
SP	355400	TATUI	Municipal	10.500,00
SP	355410	TAUBATE	Municipal	48.000,00
SP	355440	TERRA ROXA	Municipal	3.000,00
SP	355450	TIETE	Municipal	1.500,00
SP	355510	TUPI PAULISTA	Municipal	7.500,00
SP	355540	UBATUBA	Municipal	15.000,00
SP	355580	URANIA	Municipal	3.000,00
SP	355620	VALINHOS	Municipal	51.000,00
SP	355630	VALPARAISO	Municipal	6.000,00
SP	355650	VARZEA PAULISTA	Municipal	16.500,00
SP	355670	VINHEDO	Municipal	99.000,00
SP	355700	VOTORANTIM	Municipal	40.500,00
SP Total				15.585.000,00
TO	170000	TOCANTINS	Estadual	1.833.000,00
TO	170210	ARAGUAINA	Municipal	75.000,00
TO	170220	ARAGUATINS	Municipal	24.000,00
TO	170550	COLINAS DO TOCANTINS	Municipal	6.000,00
TO	170610	CRISTALANDIA	Municipal	10.500,00
TO	170765	FIGUEIROPOLIS	Municipal	1.500,00
TO	170900	GOIATINS	Municipal	19.500,00
TO	171420	NATIVIDADE	Municipal	7.500,00
TO	171575	PALMEIROPOLIS	Municipal	4.500,00
TO	171620	PARANA	Municipal	19.500,00
TO	171660	PEIXE	Municipal	48.000,00
TO	171750	PIUM	Municipal	3.000,00
TO	172090	TAGUATINGA	Municipal	3.000,00
TO	172120	TOCANTINOPOLIS	Municipal	3.000,00
TO TOTAL				2.058.000,00
TOTAL GERAL (R\$)				105.490.500,00

PORTARIA GM/MS Nº 187, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Estabelece recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Paraná, referente ao Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria GM/MS nº 2.925, de 1º de novembro de 2017, que revoga as legislações que instituem o Incentivo de Qualificação da Gestão Hospitalar - IGH; Considerando a Portaria GM/MS nº 828, de 17 de abril de 2020, que altera a Portaria de Consolidação GM/MS nº 6, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os Grupos de Identificação Transferências federais de recursos da saúde; Considerando o Ofício nº 05744/2021/CORESPSUB/PRU4R/PGU/AGU, de 11 de novembro de 2021, proveniente da Procuradoria-Regional da União da 4ª Região; Considerando a decisão proferida nos autos do Processo Judicial nº 00497.003613/2020-16, que determina o repasse do valor do Incentivo de Adesão à Contratualização (IAC) ao Instituto de Saúde Bom Jesus, CNES 2590727, no Município de Ivaiporã/PR; e Considerando a correspondente avaliação da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGAHD/DAHU/SAES/MS, NUP-SEI 00737.016030/2020-85, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, no montante anual de R\$ 2.490.472,28 (dois milhões, quatrocentos e noventa mil quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e oito centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), do Estado do Paraná.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção Especializada, a ser disponibilizado em parcela única, no montante de R\$ 830.157,44 (oitocentos e trinta mil, cento e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), referente as parcelas 9, 10, 11 e 12 de 2021.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 1º, ao Fundo Estadual de Saúde do Paraná, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 4º O recurso orçamentário, objeto desta Portaria, correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.5018.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 1ª (primeira) parcela de 2022.

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

ANEXO

UF	IBGE	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	VALOR ANUAL R\$
PR	411150	IVAIPORA	HOSPITAL BOM JESUS	2590727	ESTADUAL	2.490.472,28

DESPACHO Nº 57, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25000.183319/2021-25

Interessada: Bayer S.A.

Assunto: Recurso à Portaria SCTIE/MS nº 72, de 6 de dezembro de 2021, que decidiu não incorporar, no âmbito do SUS, o larotrectinibe para o tratamento de adultos e crianças com tumores sólidos localmente avançados ou metastáticos e que apresentam a fusão do gene NTRK.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na NOTA TÉCNICA Nº 540/2021-CITEC/CGGTS/DGITIS/SCTIE/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Saúde, nos termos do PARECER n. 00036/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado por intermédio do DESPACHO n. 00182/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU e do DESPACHO n. 00190/2022/CONJUR-MS/CGU/AGU, e INDEFIRO o recurso administrativo interposto por Bayer S.A..

MARCELO ANTÔNIO CARTAXO QUEIROGA LOPES

Ministro

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

PORTARIA Nº 37, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Institui Comitê de Assessoramento Técnico, com o objetivo de subsidiar o Ministério da Saúde na supervisão da execução dos serviços especializados em oncologia firmados em diretrizes e metas estabelecidas no Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos - PCEP.

O Secretário de Atenção Especializada à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Portaria GM/MS nº 2.024, de 25 de setembro de 2008, que estabelece recursos a serem incorporados ao teto financeiro de média e alta complexidade do Estado e Município do Rio de Janeiro destinados ao INCA para custeio dos serviços especializados em oncologia, e determina à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES, por meio da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar/DAHU que adote todas as medidas necessárias à garantia do cumprimento das diretrizes e metas estabelecidas no Plano Operativo do INCA; e Considerando as diretrizes e as metas quantitativas e qualitativas para as atividades de atenção especializada em câncer, ensino e pesquisa para a prevenção e controle do Câncer e aprimoramento e aperfeiçoamento da gestão institucional, estabelecidas no Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos - PCEP, resolve:



Art. 1º Fica instituído o Comitê de Assessoramento Técnico, com o objetivo de subsidiar o Ministério da Saúde na supervisão da execução dos serviços especializados em oncologia firmados em diretrizes e metas estabelecidas no Protocolo de Cooperação entre Entes Públicos - PCEP.

Art. 2º Cabe ao Comitê:

- I - avaliar o cumprimento das metas quali-quantitativas e físico-financeiras;
- II - avaliar a capacidade instalada;
- III - adequar às metas pactuadas, os recursos financeiros a serem repassados e

outras que se fizerem necessárias; e

II - Promover, diligenciar ou exigir as correções sempre quando aprovadas pelo Comitê.

Art. 3º O Comitê será composto pelos representantes (titular e suplente) dos seguintes órgãos:

I - 5 (cinco) representantes do Ministério da Saúde, sendo:

a) 1 (um) representante do Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, do Ministério da Saúde - DAHU/SAES/MS, que o coordenará;

b) 1 (um) representante da Secretaria-Executiva - SE/MS;

c) 1 (um) representante do Departamento de Regulação, Avaliação e Controle, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, do Ministério da Saúde - DRAC/SAES/MS;

d) 1 (um) Departamento de Atenção Especializada e Temática, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, do Ministério da Saúde - DAET/SAES/MS; e

II - 2 (dois) representantes da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro;

III - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro;

e

III - 2 (dois) representantes do Instituto Nacional do Câncer.

Parágrafo único. Os representantes titulares e suplentes serão indicados, à Secretaria de Atenção Especializada à Saúde - SAES/MS, pelos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades.

Art. 4º O Comitê se reunirá, em caráter ordinário, anualmente e, em caráter extraordinário, sempre que necessário, por convocação de seu coordenador.

§ 1º O quórum de reunião e deliberação do Comitê é de maioria simples.

§ 2º A Comissão se reunirá regularmente enquanto estiver vigente instrumento contratual entre as partes.

Art. 5º A participação no Comitê é considerada como prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 6º Ficam revogadas a Portaria nº 118/SAES/MS, de 20 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 76, de 23 de abril de 2009, seção 1, página 53, a Portaria nº 9/SAES/MS, de 2 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União-DOU nº 7, de 10 de janeiro de 2012, seção 2, página 24 e a Portaria nº 306/SAES/MS, de 10 de abril de 2014, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 70, de 11 de abril de 2014, seção 2, página 49.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO YOSHIMASA OKANE

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

RESOLUÇÃO Nº 479, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre o Monitoramento do Risco Assistencial para acompanhamento de operadoras de planos de assistência à saúde e sobre as medidas administrativas decorrentes da identificação de risco assistencial nas operadoras de planos de assistência à saúde; revoga a Resolução Normativa nº 416, de 23 de dezembro de 2016; e revoga a Instrução Normativa nº 49, de 23 de dezembro de 2016, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem os incisos XXIV, XXXI e XXXVII do art. 4º e o inciso II do art. 10, ambos da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e a alínea "a" do inciso II do art. 30 da Resolução Regimental nº 01, de 17 de março de 2017, em reunião realizada em 26 de janeiro de 2022, adotou a seguinte Resolução Normativa, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Resolução Normativa dispõe sobre o Monitoramento do Risco Assistencial para acompanhamento de operadoras de planos de assistência à saúde e sobre as medidas administrativas decorrentes da identificação de risco assistencial nas operadoras de planos de assistência à saúde.

Art.2º Para fins do disposto nesta Resolução, considera-se:

I - risco assistencial: presença de anormalidades administrativas graves de natureza assistencial que possam constituir risco à continuidade ou à qualidade do atendimento à saúde;

II - risco assistencial iminente na operadora: situações excepcionais de desassistência repentina dos beneficiários, levadas ao conhecimento da ANS por outro meio que não seja decorrente do processo regular de monitoramento do risco assistencial;

III - Monitoramento do Risco Assistencial: acompanhamento periódico das operadoras a partir da análise de regularidade de aspectos assistenciais, atuariais e de estrutura e operação de seus produtos, com vistas à identificação de indícios de anormalidades e à preservação da continuidade e da qualidade do atendimento à saúde;

IV - Mapeamento do Risco Assistencial: programa de acompanhamento das operadoras, a partir dos dados coletados nos diversos sistemas de informação da ANS, para avaliação estratificada segundo indícios de risco assistencial; e

V - Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento: consiste no conjunto de ações de análise do cumprimento das regras previstas na Resolução Normativa nº 259, de 17 de junho de 2011, e suas atualizações, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de planos privados de assistência à saúde, para detectar desconformidades que possam constituir risco à qualidade ou à continuidade do atendimento à saúde.

Art. 3º O Monitoramento do Risco Assistencial, definido no inciso III do artigo 2º, será realizado a partir da análise dos resultados dos programas de acompanhamento de operadoras realizados pela DIPRO, primordialmente o Mapeamento do Risco Assistencial e o Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento, regulamentados por instruções normativas específicas, sem prejuízo de outros programas.

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS SOBRE O MONITORAMENTO DO RISCO ASSISTENCIAL

Art. 4º A partir da classificação obtida pela operadora de planos de assistência à saúde nos programas que integram o Monitoramento do Risco Assistencial, a ANS poderá adotar as seguintes medidas administrativas, dentre outras menos gravosas, de acordo com a gravidade do risco assistencial:

I - visita técnico-assistencial, regulamentada por instrução normativa específica;

II - suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos da operadora;

III - notificação da operadora concedendo prazo para apresentação de Plano de Recuperação Assistencial à ANS, definido em resolução específica; ou

IV - medidas previstas no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1999.

§ 1º As medidas administrativas a que se refere o inciso IV do caput serão adotadas conforme as competências regimentais da ANS.

§ 2º As medidas administrativas de que trata este artigo não têm caráter sancionador.

§ 3º As medidas administrativas previstas nesta RN serão aplicadas sem prejuízo das disposições constantes da Instrução Normativa - IN nº 48, de 10 de setembro de 2015, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, e suas atualizações.

§ 4º A avaliação e indicação acerca da aplicação da medida administrativa mais adequada, dentre as previstas nos incisos I a IV do art. 4º, ocorrerá diante da análise técnica da situação concreta da operadora.

Art. 5º A definição das linhas de ação da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO para a execução das medidas administrativas de que trata esta RN será estabelecida em plano periódico de Monitoramento do Risco Assistencial, que levará em consideração a capacidade operacional da DIPRO para definição dos critérios de prioridade.

§ 1º O plano periódico de Monitoramento do Risco Assistencial de que trata o caput será divulgado às operadoras e terá periodicidade regular anual, com publicação no início de cada ano.

§ 2º A DIPRO poderá se valer de critérios decorrentes de sua discricionariedade técnica, a qualquer tempo, para divulgar plano periódico de Monitoramento do Risco Assistencial de que trata o caput em periodicidade inferior à prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A aplicação das medidas administrativas de que trata o artigo anterior terá periodicidade trimestral, considerados os seguintes trimestres de avaliação:

I - 1º trimestre: 01 de janeiro a 31 de março;

II - 2º trimestre: 01 de abril a 30 de junho;

III - 3º trimestre: 01 de julho a 30 de setembro; e

IV - 4º trimestre: 01 de outubro a 31 de dezembro.

Parágrafo Único. O encaminhamento de operadora para análise de adoção de medida(s) administrativa(s) tomará por base, primordialmente, os resultados alcançados pela operadora nos programas que integram o Monitoramento do Risco Assistencial, conforme critérios descritos em suas respectivas Instruções Normativas, respeitando-se os ciclos de processamento e divulgação dos resultados de cada programa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A critério da Diretoria Colegiada, as medidas administrativas descritas no inciso IV do art. 4º poderão ser adotadas quando constatada a ocorrência de risco assistencial iminente na operadora, independentemente do monitoramento de que trata esta Resolução.

Art. 8º Caso sejam identificados indícios de anormalidades econômico-financeiras ou administrativas graves, a DIPRO informará a Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, para adoção das medidas que entender cabíveis, na forma da resolução específica.

Art. 9º A adoção das medidas administrativas a que se refere esta RN ocorrerá sem prejuízo da apuração de eventuais indícios de infração às normas aplicáveis à saúde suplementar, na forma da resolução específica.

Art. 10. A ANS poderá se valer de critérios decorrentes de sua discricionariedade técnica para adotar outras medidas administrativas ou menos gravosas dos que as previstas nesta Resolução Normativa.

Art. 11. Revogam-se a Resolução Normativa Nº 416, de 22 de dezembro de 2016 e a Instrução Normativa Nº 49, de 22 de dezembro de 2016, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos.

Art. 12. Esta Resolução Normativa entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2022.

PAULO ROBERTO REBELLO FILHO

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DOS PRODUTOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA IN Nº 58, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre o programa de Mapeamento do Risco Assistencial, a que se refere o artigo 3º da Resolução Normativa nº 479, de 26 de janeiro de 2022; e regulamenta o art. 4º da Resolução Normativa nº 479, de 26 de janeiro de 2022.

Diretora responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem a alínea 'a', inciso I, e o inciso IV do art. 20 e a alínea "a" do inciso I do art. 29, todos da Resolução Regimental nº 01, de 17 de março de 2017; e o art. 3º da Resolução Normativa nº 479, de 26 de janeiro de 2022, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Instrução Normativa dispõe sobre o programa de Mapeamento do Risco Assistencial, a que se refere o artigo 3º da Resolução Normativa nº 479, de 26 de janeiro de 2022, e regulamenta o disposto no art. 4º da Resolução Normativa nº 479, de 26 de janeiro de 2022.

Art. 2º Para fins do disposto nesta instrução normativa, considera-se:

I - trimestre de avaliação: período de referência que especifica o intervalo de tempo a que se referem os indicadores e os resultados apurados no mapeamento do risco assistencial; e

II - data de coleta: data de extração de dados dos sistemas de informação disponíveis na ANS.

CAPÍTULO II

DO MAPEAMENTO DO RISCO ASSISTENCIAL

Seção I

Da Metodologia

Art. 3º O Mapeamento do Risco Assistencial consiste no conjunto de ações de acompanhamento dos dados coletados nos diversos sistemas de informação da ANS, para avaliação estratificada das operadoras, segundo indícios de risco assistencial.

Parágrafo Único. O Mapeamento do Risco Assistencial tem o objetivo de classificar as operadoras de planos privados de assistência à saúde segundo indícios de risco assistencial, para fins de adoção de medidas administrativas no âmbito da DIPRO de acordo com sua gravidade.

Art.4º O Mapeamento do Risco Assistencial será processado trimestralmente e considerará os seguintes trimestres de avaliação:

I - 1º trimestre: 1º de janeiro a 31 de março;

II - 2º trimestre: 1º de abril a 30 de junho;

III - 3º trimestre: 1º de julho a 30 de setembro; e

IV - 4º trimestre: 1º de outubro a 31 de dezembro.

Art. 5º Estarão sujeitas ao programa de Mapeamento do Risco Assistencial as operadoras com registro ativo na ANS no trimestre de avaliação e com, ao menos, um produto ativo com beneficiários.

Parágrafo único. Não serão submetidas ao programa de Mapeamento do Risco Assistencial as operadoras que:

I - sejam classificadas na modalidade de administradora de benefícios;

II - estejam em processo de cancelamento de registro; ou

III - não apresentem beneficiários no trimestre de avaliação.

Art. 6º O programa de Mapeamento do Risco Assistencial será feito com base em indicadores definidos pela Diretoria de Normas e Habilitação de Produtos - DIPRO e aprovados pela Diretoria Colegiada, com base nos dados coletados nos sistemas de informação da ANS.

Art. 7º Os indicadores serão formalizados em Nota Técnica, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - identificação;



- II - conceituação;
- III - método de cálculo;
- IV - definição dos termos utilizados;
- V - meta;
- VI - critério de pontuação;
- VII - fonte dos dados; e
- VIII - critérios de aplicabilidade.

§ 1º O cálculo dos indicadores se dará de acordo com os critérios e fórmulas descritos nas fichas técnicas, que serão disponibilizadas em data anterior ao de início da vigência, no sítio institucional da ANS na internet (<https://www.gov.br/ans/pt-br>).

§ 2º O desempenho da operadora no indicador é mensurado a partir de nota, que varia entre zero e um, em que um representa a obtenção do parâmetro esperado.

§ 3º As operadoras serão avaliadas somente nos indicadores a elas aplicáveis, considerando os critérios de aplicabilidade descritos nas fichas técnicas.

Art. 8º Os indicadores serão agrupados em duas dimensões de análise, a saber:

- I - assistencial; e
- II - atuarial dos produtos.

§1º Os aspectos relacionados à análise de regularidade da estrutura e operação dos produtos das operadoras de planos de saúde são objeto do programa de Acompanhamento e Avaliação da Garantia de Atendimento, regulamentado pela Instrução Normativa nº 48, de 10 de setembro de 2015, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, e suas atualizações.

§ 2º No cálculo do Mapeamento do Risco Assistencial, a dimensão assistencial terá peso correspondente a sessenta por cento e a dimensão atuarial dos produtos terá peso correspondente a quarenta por cento.

§ 3º A nota na dimensão será obtida a partir da média aritmética dos indicadores aplicáveis à operadora na dimensão analisada.

Art. 9º A partir do cálculo da nota final, a operadora será classificada em uma das seguintes faixas:

- I - faixa 1: nota final maior ou igual a 0,7 e menor ou igual a um;
- II - faixa 2: nota final maior ou igual a 0,35 e menor do que 0,7; ou
- III - faixa 3: nota final maior ou igual a zero e menor do que 0,35.

Parágrafo único. Será classificada na faixa indeterminada a operadora que, até a data da coleta, não tiver enviado à ANS as informações necessárias à apuração dos indicadores do Mapeamento do Risco Assistencial no trimestre de avaliação.

Seção II

Da Divulgação dos Resultados

Art. 10. O resultado preliminar da avaliação no programa de Mapeamento do Risco Assistencial será disponibilizado no sítio institucional da ANS na internet (<https://www.gov.br/ans/pt-br>) exclusivamente para cada operadora avaliada, que deverá acessá-lo mediante o uso de senha.

Art. 11. A operadora terá prazo de quinze dias, contados a partir do primeiro dia útil seguinte à data de comunicação do resultado na forma do art. 10, para enviar à ANS questionamentos que entender pertinentes sobre o resultado preliminar de sua avaliação.

Art. 12. Após a análise dos questionamentos de que trata o art. 11, bem como realização dos ajustes eventualmente necessários, a ANS divulgará o resultado final da avaliação da operadora, na forma prevista no art. 10.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2022.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA IN Nº 59, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

Altera a Instrução Normativa nº 53, de 18 de julho de 2017, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, que regulamenta a visita técnico-assistencial para identificação de anormalidades assistenciais nas operadoras de planos de assistência à saúde.

A Diretora responsável pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõem a alínea "a" do inciso I do art. 20 e a alínea "a" do inciso I do art. 29, ambos da Resolução Regimental - RR nº 1, de 17 de março de 2017; e o inciso I do caput do art. 4º da Resolução Normativa nº 479, de 26 de janeiro de 2022, que dispõe sobre o Monitoramento do Risco Assistencial sobre as operadoras de planos de assistência à saúde; e, ainda, considerando a aprovação da Diretoria Colegiada - DICOL em reunião realizada em 26 de janeiro de 2022, resolve expedir a seguinte Instrução Normativa - IN:

Art. 1º A presente Instrução Normativa - IN altera a Instrução Normativa nº 53, de 18 de julho de 2017, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos, que regulamenta a visita técnico-assistencial para identificação de anormalidades assistenciais nas operadoras de planos de assistência à saúde.

Art. 2º A Instrução Normativa nº 53, de 18 de julho de 2017, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

Parágrafo único. Excluem-se da programação da visita técnico-assistencial as operadoras em situações de risco iminente." (NR)

"Art. 5º O Plano Periódico de Monitoramento do Risco Assistencial terá periodicidade regular anual e será divulgado às operadoras." (NR)

"Art. 7º A visita técnico-assistencial será coordenada e realizada pela Gerência de Direção Técnica e poderá contar com a participação de representantes de outras áreas da ANS." (NR)

Art. 3º Revogam-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Instrução Normativa nº 53, de 18 de julho de 2017, da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de fevereiro de 2022.

PAULO ROBERTO VANDERLEI REBELLO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 291, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a medida preventiva constante no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: LW INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA EPP (nome fantasia: NEW WAVE) - CNPJ: 13343059000124
Produto - (Lote): CARNE DE SIRI MARCA SILIMAR PESCADOS (014-1/0907); MEXILHAO MEIA CONCHA CONGELADO(TODOS OS FABRICADOS EM 2021); BERBIGAO DESCONCHADO MARCA SILIMAR PESCADOS(TODOS OS FABRICADOS EM 2021); VONGOLES DESCONCHADOS CONGELADO MARCA SILIMAR PESCADOS(TODOS OS FABRICADOS EM 2021); KIT PAELLA CONGELADO MARCA SIIMAR(TODOS OS FABRICADOS EM 2021); CARNE DE SIRI MARCA SILIMAR PESCADOS(016-1/2207);
Tipo de Produto: Alimento
Expediente nº: 0361646/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando o disposto no inciso XV, art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, art. 9º da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 24/2015 e art. 41 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, alínea b do inciso II do §2º do art. 504 do Decreto 9.013, de 29 de março de 2017, tendo em vista a constatação de comercialização e conluio na produção de pescados - carne de siri congelada, marca Silimar Pescados (lote 014-1/0907, fabricado 09/07/2021, validade 08/07/2022; e, lote 016-1/2207, fabricado 22/07/2021, validade 21/07/2022), kit paella congelado, marca Silimar Pescados (lotes fabricados em 2021), vôngoles desconchados congelado, marca Silimar Pescados (lotes fabricados em 2021), berbigão desconchado, marca Silimar Pescados (lotes fabricados em 2021) e mexilhão 1/2 concha congelado, marca Silimar Pescados (lotes fabricados em 2021) - com informações falsas na rotulagem sobre lote e origem, pela empresa Silimar Indústria e Comércio de Pescados Ltda, CNPJ 05.803.997/0001-31, não regularizada no órgão competente para produção de pescados. Foram infringidos os seguintes dispositivos legais: art. 21 e inciso II do art. 48 do Decreto-Lei 986, de 21 de outubro de 1969; arts. 5º e 442 do Decreto 9.013, de 29 de março de 2017.

RESOLUÇÃO-RE Nº 292, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Conceder a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde às empresas constantes no anexo.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Fabricante: Suzhou Sym-Bio Lifescience Co., Ltd
Endereço: No.115, North Taiping Road, Taicang Economic Development Zone, Taicang, Jiangsu Province, 215400 - China
Solicitante: Perkinelmer do Brasil Ltda. CNPJ: 00351210/0001-24
Autorização de Funcionamento: 1029891 Expediente: 2668973/21-0
Certificado de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.
Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III
Motivo: Subsidiado pelos critérios e procedimentos extraordinários e temporários previstos pela RDC nº 346/2020.

RESOLUÇÃO-RE Nº 293, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021, e o art. 6º, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

1. Empresa: CRUZE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA - CNPJ: 37969148000149
Produto - Apresentação (Lote): CRUZE GEL (TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0347928/22-5
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da propaganda e comercialização de produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados por empresa desconhecida, em desacordo com os artigos 2º, 12, 50 e 59 da Lei 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos, da marca CRUZE GEL, bem como a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.
.....
2. Empresa: Não identificada - CNPJ: Desconhecido
Produto - Apresentação (Lote): TODOS OS MEDICAMENTOS(TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0347849/22-1
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Apreensão
Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Motivação: Comprovação da propaganda por meio do sítio eletrônico <https://acom.social/> dos produtos sem registro fabricados por empresa desconhecida em desacordo com os artigos 2º, 12, e 59 da Lei 6.360/1976. As ações de fiscalização determinadas se aplicam a todos os medicamentos da marca Acom, bem como a quaisquer pessoas físicas/jurídicas ou veículos de comunicação que comercializem ou divulguem os produtos. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e inciso XV do artigo 7º da Lei 9.782/1999.
.....



3.Empresa: NOVARTIS BIOCIENTIAS S.A - CNPJ: 56.994.502/0001-30
Produto - Apresentação (Lote): DIOVAN HCT - (160,00+12,50) MG COM REV CT BL AL AL X 28(2113638);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0349432/22-2
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Recolhimento
Suspensão - Comercialização, Distribuição, Uso
Motivação: Confirmação do desvio de qualidade referente a troca da folha de alumínio utilizada no processo de embalagem primária do medicamento, o que ocasionou a descrição incorreta da concentração no blíster do produto. Esta medida preventiva está fundamentada no artigo 6º da Lei 6.360/1976 e na RDC 55/2005.

4.Empresa: FARMÁCIA FLORA ATIVA LTDA - ME - CNPJ: 07084543000183
Produto - Apresentação (Lote): TODOS OS MEDICAMENTOS(TODOS);
Tipo de Produto: Medicamento
Expediente nº: 0344082/22-6
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Propaganda
Motivação: Comprovação da divulgação e anúncio de venda por meio do endereço eletrônico <https://www.extratoflora.com.br/> de preparações magistrais, incluindo preparações magistrais com presença de nome comercial no rótulo e não individualizadas, configurando exposição à venda de produtos manipulados e contendo alegações e indicações terapêuticas indevidas, em desacordo com os itens 5.14 e 5.17.4 da RDC 67/2007, artigo 59 da Lei 6.360/1976 e com a definição de preparação magistral dada pelo item 4 do ANEXO - REGULAMENTO TÉCNICO QUE INSTITUI AS BOAS PRÁTICAS DE MANIPULAÇÃO EM FARMÁCIAS (BPMF) DA RDC 67/2007. Esta medida preventiva está fundamentada no art. 7º da Lei 6.360/1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 294, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

A Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 140, aliado ao art. 203, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 585, de 10 de dezembro de 2021 e o art. 23, § 2º da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, resolve:
Art. 1º Adotar a medida cautelar constante no ANEXO.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANA CAROLINA MOREIRA MARINO ARAUJO

ANEXO

Empresa: José Antonio Pereira de Oliveira - CNPJ: 07.375.830/0001-42
Produto - (Lote): ÁGUA SANITÁRIA GLOBO(1633386);
Tipo de Produto: Saneantes
Expediente nº: 0364150/22-3
Assunto: 70351 - Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Interdição cautelar
Motivação: Considerando o resultado insatisfatório no ensaio de Teor de Cloro ativo abaixo da especificação, comprovado no Laudo de Análise Fiscal Inicial 2308.1P.0/2021, emitido pela FUNED e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976.

Ministério do Trabalho e Previdência

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTOS
A SER REALIZADA 22 DE FEVEREIRO DE 2022

Pauta de Julgamento da 113ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada 22 de fevereiro de 2022, a partir das 10h, de forma não presencial, por videoconferência.

I - Pauta Remanescente

1) Processo nº 44011.002087/2018-33

Auto de Infração nº 16/2018/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 155/2020/CGDC/DICOL; Recorrentes: Eustáquio Coelho Lott, Maria Elisabete Silveira Teixeira, Maurício da Rocha Wanderley, Marcella Bacelar Sleiman e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridos: Ana Claudia Nolte, André Luiz Werner, Carla Safady Cesar Meireles, Filipe Bensimon, Larissa de Souza Lima, Luciana Ribeiro da Costa Souza, Márcia Freire da Costa, Maria Andréa Santichio, Maria Cristina Ribeiro da Rocha Balbino, Maria Eudóxia Monteiro de Barros Gurgel, Renata de Faria Franco, Robson Candido da Silva, Vinícius de Lara e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Procuradores: Roberto Eiras Messina (OAB/SP nº 84.267) e outros; Entidade: Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA; Relator(a): Marlene de Fátima Ribeiro Silva/Cícero Rodrigues de Oliveira Gomes.

II - Pauta Ordinária

1) Processos nº 44011.005185/2017-41 e 44011.000628/2018-99

Julgamento Conjunto: Embargos de Declaração à Decisão da 112ª RO CRPC, publicada no D.O.U nº 243, de 27 de dezembro de 2021, Seção 1, página 181; Embargante: Adriano Roque Souza Suzarte; Interessados: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges, Demóstenes Marques, Eugênio Fábio de Resende, José Carlos Alonso Gonçalves, Maurício Marcellini Pereira, Thadeu Lucas Accoroni Theodoro; Umberto Conti e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Procuradores: Alexandre Brandão Henrique Maimoni - OAB/DF nº 16.022, Edward Marcones Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182, Idenilson Fabio de Resende - OAB/DF nº 32.297, Luiz Antonio Muniz Machado - OAB/DF nº 750-A e outros, e Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369 e outros; Entidade: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF; Relator: Paulo Nobile Diniz.

2) Processo nº 44011.006779/2018-51

Auto de Infração nº 37/2018/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 67/2020/CGDC/DICOL; Recorrentes: Pedro José da Silva Mattos e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridas: Izabel Cristina Maia Silva e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessado: Christian Perillier Schneider; Procuradores: Alexi Cecilio Daher Junior (OAB/DF nº 38.902), Bento Osternes Vieira de Macedo (OAB/DF nº 49.220) e Vinicius Bondarenko Pereira (OAB/PR nº 55.966); Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telegrafos - POSTALIS; Relator(a): Elaine Borges da Silva/José Dória Pupo Neto.

3) Processo nº 44011.005776/2019-81

Auto de Infração nº 15/2019/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 52/2021/CGDC/DICOL; Recorrente: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridos: Carlos Alberto Caser, Demóstenes Marques, Guilherme Narciso de Lacerda, Jorge Luís de Souza Arraes, Sérgio Francisco da Silva e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Procuradores: Renata Mollo dos Santos (OAB/SP nº 179.369) e outros; Entidade: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF; Relator(a): Elaine Borges da Silva/José Dória Pupo Neto.

4) Processo nº 44011.004709/2017-87

Auto de Infração nº 35/2017/PREVIC; Decisão recorrida: Despacho Decisório nº 86/2021/CGDC/DICOL; Recorrentes: Antônio Bráulio de Carvalho, Carlos Alberto Caser, Carlos Augusto Borges, Demóstenes Marques, Geraldo Aparecido da Silva, Humberto Pires Gault Vianna de Lima, José Carlos Alonso Gonçalves, Luiz Philippe Peres Torelly, Maurício Marcellini Pereira, Renata Marotta, Rogério Pedrinha Pádua, Umberto Conti e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Recorridos: Édilo Ricardo Valadares, Esteves Pedro Colnago Júnior, Emerson Tetsuo Miyazaki, Fabio Maimoni Gonçalves, Fabiana Cristina Meneguele Matheus, Guilherme

Narciso de Lacerda, José Miguel Correia, Marcos Roberto Vasconcelos, Olivio Gomes Vieira, Rafael Carneiro Neiva de Sousa, Roberto Yoshio Miura, Thadeu Lucas Accoroni Theodoro e Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Procuradores: André Rodrigues Campos (OAB/DF nº 30.294) e outros, Alexandre Brandão Henrique Maimoni (OAB/DF 16.022), Alexandre Costa Rangel (OAB/RJ nº 134.522) e outros, Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ nº 77.366) e outros, José Eymard Loguercio (OAB/DF nº 1441-A) e outros, Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF nº 750-A) e outros, Renata Mollo dos Santos (OAB/SP nº 179.369) e outros, Rogério Alves Vilela (OAB/DF nº 36.188) e outros; Entidade: Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF; Relator(a): Elaine Borges da Silva/José Dória Pupo Neto. Retorno após retirada de pauta.

VIRGÍLIO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA FILHO
Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Trabalho/MTP, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46208.013024/2018-31	215994230	Cassietth de Sousa Carvalho	GO
2	46208.007800/2017-82	212297562	Construtora Anhanguera Eireli	GO
3	46208.007804/2017-61	212297571	Construtora Anhanguera Eireli	GO
4	46208.007805/2017-13	212297597	Construtora Anhanguera Eireli	GO
5	46208.007807/2017-02	212297643	Construtora Anhanguera Eireli	GO
6	46208.007814/2017-04	212297732	Construtora Anhanguera Eireli	GO
7	46208.007815/2017-41	212297741	Construtora Anhanguera Eireli	GO
8	46208.007817/2017-30	212297775	Construtora Anhanguera Eireli	GO
9	46208.007818/2017-84	212290967	Construtora Anhanguera Eireli	GO
10	46208.012622/2018-92	215925637	Ludmilla Pacheco de Sousa Gonzaga Jaime	GO
11	46290.000171/2017-78	211176265	Recipel Industria e Comercio de Insumos Recicladados Ltda	GO
12	46208.013697/2018-91	216101689	Rogério Ribeiro Sousa	GO
13	46208.006192/2017-99	211998133	T & T Auto Posto Ltda	GO
14	46208.006193/2017-33	211998087	T & T Auto Posto Ltda	GO
15	46208.006194/2017-88	211998117	T & T Auto Posto Ltda	GO
16	46208.006195/2017-22	211998095	T & T Auto Posto Ltda	GO
17	46208.006196/2017-77	211998079	T & T Auto Posto Ltda	GO
18	46208.006197/2017-11	211998044	T & T Auto Posto Ltda	GO
19	46311.001468/2019-27	217102573	Dimar Luiz da Silva	MA
20	46245.005637/2017-77	213673177	Companhia de Saneamento Municipal - Cesama	MG
21	46243.003014/2017-80	213541467	Condominio Lagoa do Miguelao	MG
22	47747.008618/2017-12	213561182	Veneroso Rabelo Consultorio Odontologico Ltda - Me	MG
23	47747.009113/2017-67	213705524	Veneroso Rabelo Consultorio Odontologico Ltda - Me	MG
24	46653.000951/2017-51	211561789	All- América Latina Logística Malha Norte S/A	MT
25	46653.000880/2017-97	211477087	All- América Latina Logística Malha Norte S/A.	MT
26	46653.000890/2017-22	211472174	All- América Latina Logística Malha Norte S/A.	MT
27	46653.000954/2017-95	211475700	All- América Latina Logística Malha Norte S/A.	MT
28	46297.000571/2016-32	209563125	Agrivale - Agricultura do Vale Ltda	PE
29	46295.000332/2017-83	211248321	Alice Maria da Silva Neta Madeireira - Me	PE
30	46295.000333/2017-28	211248177	Alice Maria da Silva Neta Madeireira - Me	PE
31	46213.019618/2017-03	213333210	Argamassas Solossantini e Pre Moldados Ltda	PE
32	46213.021608/2017-20	213401649	Got Sul- Grupo de Ortopedia e Traumatologia Ltda	PE
33	46213.021609/2017-74	213400944	Got Sul- Grupo de Ortopedia e Traumatologia Ltda	PE
34	46213.014602/2017-04	212607651	Instituto Empreender	PE
35	46213.014603/2017-41	212617893	Instituto Empreender	PE
36	46213.014604/2017-95	212620967	Instituto Empreender	PE
37	46213.014605/2017-30	212624393	Instituto Empreender	PE
38	46213.014606/2017-84	212613774	Instituto Empreender	PE
39	46213.014607/2017-29	212620592	Instituto Empreender	PE
40	46213.014608/2017-73	212617095	Instituto Empreender	PE
41	46213.014609/2017-18	212617494	Instituto Empreender	PE
42	46213.014615/2017-75	212624270	Instituto Empreender	PE
43	46213.014616/2017-10	212624300	Instituto Empreender	PE
44	46213.014617/2017-64	212624318	Instituto Empreender	PE
45	46213.014618/2017-17	212624385	Instituto Empreender	PE
46	46213.014620/2017-88	212609289	Instituto Empreender	PE
47	46213.015979/2017-72	212836145	Instituto Empreender	PE
48	46213.005906/2018-53	214380301	Marcos Danillo Vilela Silva	PE
49	46213.012283/2016-11	209792914	Owens-Illinois do Brasil Industria e Comercio Ltda	PE
50	46213.015157/2017-91	212689011	Ponto Bom Entregas de Acai - Eireli	PE
51	46213.015158/2017-36	212689029	Ponto Bom Entregas de Acai - Eireli	PE
52	46213.015159/2017-81	212688952	Ponto Bom Entregas de Acai - Eireli	PE
53	46213.020510/2017-55	213454238	Primer Terceirizacao de Servicos Ltda	PE
54	46213.020511/2017-08	213454327	Primer Terceirizacao de Servicos Ltda	PE
55	46213.020512/2017-44	213454297	Primer Terceirizacao de Servicos Ltda	PE
56	46213.020513/2017-99	213454254	Primer Terceirizacao de Servicos Ltda	PE
57	46213.016125/2014-61	204294851	Santana Construcoes e Incorporacoes Ltda - Epp	PE
58	46295.010254/2015-63	208640801	Terra Cargas Eireli - Me	PE
59	46295.010257/2015-05	208640797	Terra Cargas Eireli - Me	PE
60	46212.0011571/2019-95	216698570	Associacao de Educacao Familiar e Social do Parana	PR
61	46293.000406/2019-63	216721865	Comtrafo Industria de Transformadores Eletricos S.A.	PR
62	46319.000412/2019-85	216856779	Fundacao de Assistencia Social de Ponta Grossa	PR
63	46293.000476/2019-11	216741726	R J Luiz - Confeccao	PR
64	46212.003221/2018-82	214083501	SHB Comercio e Industria de Alimentos S.A.	PR
65	46212.003245/2018-31	214085066	SHB Comercio e Industria de Alimentos S.A.	PR
66	46212.003246/2018-86	214084086	SHB Comercio e Industria de Alimentos S.A.	PR
67	46215.014283/2015-47	206790279	Cop Idiomas e Comercio de Materiais Didaticos Ltda - Me	RJ
68	46228.000317/2017-39	211228575	Delft Servicos Ltda	RJ
69	46304.001767/2018-70	215157541	Brasil Sul Servicos de Seguranca Ltda	SC
70	46220.003428/2019-39	217036520	Manoel Francisco Cordeiro Neto	SC
71	46221.001226/2017-81	211297241	Hospital e Maternidade Nosso Senhor dos Passos	SE
72	46221.005517/2018-29	215108736	Viacao Progresso Ltda	SE
73	46253.002016/2018-13	215728921	Associacao de Protecao e Assistencia a Maternidade e a Infancia de Borborema do Estado de SP	SP
74	46265.001372/2018-81	214948447	Jose de Souza Brito Construcao	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46205.006919/2017-68	200.928.902 - TRet nº 201.524.279	Solução Serviços Comércio e Construção Eireli	CE



2	46205.006920/2017-92	200.928.996 - TRet nº 201.524.902	Solução Serviços Comércio e Construção Eireli	CE
3	46222.007564/2016-35	200.781.618	Hospital das Clínicas de Bragança Ltda. - Epp	PA
4	46213.029638/2015-12	200.633.015	Casa Funeraria Rita Cassia Ltda.- Me	PE
5	46253.002017/2018-68	201.234.149	Associação de Proteção e Assistência a Maternidade e a Infância de Borborema do Estado de SP	SP
6	46226.008511/2018-63	201.225.891	Real Construtora e Incorporadora Ltda.	TO

1.2 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46204.015187/2016-26	210899263	Bomix Indústria de Embalagens Ltda	BA
2	46204.002013/2017-84	211267694	Intermaritima Portos e Logística S/A	BA
3	46204.002015/2017-73	211267589	Intermaritima Portos e Logística S/A	BA
4	46205.001880/2019-54	216890071	Goldfish Restaurante Ltda	CE
5	46653.000943/2017-13	211561096	All- América Latina Logística Malha Norte S/A	MT
6	46653.000944/2017-50	211561266	All- América Latina Logística Malha Norte S/A	MT
7	46653.000886/2017-64	211472077	All- América Latina Logística Malha Norte S/A.	MT
8	46213.005023/2018-43	214275868	Angel Refeicoes Ltda	PE
9	46213.005024/2018-98	214275931	Angel Refeicoes Ltda	PE
10	46213.019630/2017-18	213333376	Danzi Engenharia Ltda	PE
11	46213.019023/2017-40	213270307	Itau Unibanco S.A.	PE
12	46213.019024/2017-94	213271397	Itau Unibanco S.A.	PE
13	46213.022659/2014-26	204995027	Jose Faustino e Cia Ltda	PE
14	46213.014673/2017-07	212659481	Limongi Sial & Reynaldo Alves - Advocacia e Consultoria Juridica	PE
15	46213.021663/2017-10	213547414	Pashal Nordeste Locadora de Equipamentos Ltda	PE
16	46213.017502/2017-21	213044242	Polifrio do Nordeste Ltda	PE
17	46220.006255/2016-68	210358904	Cendro - Centro de Documentacao e Radiologia Odontologica Ltda. - Epp	SC
18	46473.007644/2009-18	19351364	Macleny Distr. de Produtos de Beleza Ltda	SP
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	DE EMPRESA	UF
1	46287.000524/2013-65	200.198.009	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB	ES

1.3 Pela procedência parcial de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46220.004233/2018-25	214884627	A.G. Pub Hostel Ltda.	SC

2- Em Apreciação de Recurso de Ofício.

2.1 Pela improcedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46778.001949/2017-93	213100568	Taurus Montagem Industrial Ltda. - Epp	BA
2	47747.004148/2016-29	209823020	União Administração e Serviços Eireli	MG
3	46474.004313/2017-18	213542714	Cromex S.A.	SP
4	46736.003768/2018-79	215118049	Editora Sol Softs e Livros Ltda	SP

2.1 Pela procedência de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46204.007409/2017-18	212240650	Maria de Lourdes Santos da Silva Souza - Epp	BA
2	46222.000699/2019-12	216327822	Brasolare Brasil Solar Energia Ltda.	PA

2.1 Pela procedência parcial de auto Infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	14152.099724/2020-25	220007870	Ariovaldo Pinheiro Souza - Eireli	RS
2	14152.099856/2020-57	220009198	Carla de Castro Schntz Eireli	RS

3- Arquivamento:

3.1 - Incidência da prescrição prevista no art. 114, VIII, da Lei nº 13.043/2014 e Art. 1º-A da Lei nº 9.873/1999.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46334.000894/2015-51	205824994	A G A 2011 Artigos De Materiais Esportivos Ltda -	RJ
2	46334.000897/2015-95	205825001	A G A 2011 Artigos De Materiais Esportivos Ltda -	RJ
3	46215.030836/2006-18	13928015	A O R Costa Artefatos De Couro Me	RJ
4	46232.001893/2007-62	13935437	A S Barcelos Serralheria Confeccões De Toldos E Painéis - Me	RJ
5	46231.000317/2009-70	15031861	A. B. De Teresópolis Confeções Ltda-Me	RJ
6	46334.005284/2006-53	13949624	A.T.C. Do Jardim Anhangá Mat De Construção E Bazar Ltda	RJ
7	46215.048612/2007-43	15027481	Aceco Produtos Para Escritorio E Informatica Ltda	RJ
8	46215.033329/2008-06	15183602	Activa Cooperativa Dos Profissionais De Sistemas, Serviços E Gestao Empres. Ltda	RJ
9	46215.483062/2009-77	19422865	Adão E Ferreira Bar Ltda	RJ
10	46215.483063/2009-11	19422873	Adão E Ferreira Bar Ltda	RJ
11	46215.017371/2006-18	13828932	Adriano De Jesus Da Rocha	RJ
12	46215.020180/2002-00	9716050	Advance Assessoria Contabil Ltda	RJ
13	46869.003065/2005-11	11591013	Aeros Dumont Cooperativa Dos Motoristas De Taxi Comum Do Aeroporto Santos Dumont	RJ
14	46215.005063/2005-51	11445254	Agencia Maritima Magnus Ltda	RJ
15	46215.038350/2008-90	15211355	Agrisul Agricola Ltda	RJ
16	46215.029417/2004-71	11392151	Alarcon Refrigeracao Ltda Me	RJ
17	46215.046404/2006-29	13978055	Alberto Pinto Serro Soares	RJ
18	46215.004749/2004-43	11315369	Albino Mendes E Cia Ltda	RJ
19	46215.034562/2004-74	11376597	Albino Mendes E Cia Ltda	RJ
20	46215.470763/2009-46	19405294	Albuquerque Advogados Associados	RJ
21	46062.000725/2003-25	9826734	Alessandra De Cassia Novaes Padaria Me	RJ
22	46062.000726/2003-70	9826742	Alessandra De Cassia Novaes Padaria Me	RJ
23	46228.000318/2004-69	9972293	Alex Cris Auto Posto Ltda	RJ
24	46232.002301/2004-87	11321342	Alfa E Omega Recuperadora De Credito Ltda Me	RJ
25	46062.000258/2007-67	13869043	Alti- Plano Empreendimentos Hoteleiros Ltda	RJ
26	46740.000923/2005-11	11597631	Amandio Soares	RJ
27	46334.002820/2007-40	14997762	Amore Mio Pizzaria E Restaurante Ltda Me	RJ
28	46666.001186/2005-12	11518537	Andreza M. C Da Silva Locadora De Vídeo E Games	RJ
29	46215.028049/2005-25	11584025	Angela Noal Escola De Idiomas Ltda	RJ
30	46062.001114/2009-90	15251764	Angraluz Comércio E Serviços Ltda	RJ
31	46215.491915/2009-44	20057318	Ann Arbor Michigan Engenharia Ltda	RJ
32	46215.035962/2007-40	15033953	Anson Fundações E Geotécnia Ltda.	RJ
33	46232.002605/2006-14	13907077	Antônio Aurélio Xavier Cabette	RJ
34	46232.000600/2015-30	205947123	Antonio Carlos De Souza 11483347770	RJ
35	46666.002925/2006-66	13827391	Aoi Utilidades Do Lar Ltda.	RJ
36	46215.030422/2004-27	11417706	Apogeu Planejamento E Venda De Imovel Ltda	RJ
37	46215.034417/2005-74	11586036	Arcas Monaco Materiais De Escritorio Ltda	RJ
38	46215.034418/2005-19	11586044	Arcas Monaco Materiais De Escritorio Ltda	RJ
39	46215.047345/2003-63	9976434	Arco Verde 153 Hortifrutigranjeiros Ltda	RJ
40	46869.002913/2005-74	11590181	Arte & Sinal Comunicacao Visual Ltda	RJ
41	46215.459252/2009-73	15278506	Arte Do Folhado Industria E Comercio De Alimentos Ltda Me	RJ
42	46666.002137/2007-51	14935091	Arte e Filosofia Comercio De Roupas Ltda Me	RJ
43	46215.014230/2004-73	11347520	Artes Graficas Menina Ltda Me	RJ
44	46062.001064/2003-55	9978968	Artfla Construcoes E Serviços Ltda	RJ

45	46215.021522/2006-24	13882031	Artpromrio Feiras E Eventos Ltda	RJ
46	46215.463977/2009-66	15299716	Asas Paisagismo E Reflorestamento Limitada Me	RJ
47	46215.031926/2014-36	205614752	Asiperj Assoc Dos Serv Do Inst De Prev Do Est R Ja	RJ
48	46215.040195/2005-29	11607076	Associacao Amiga Do Peito	RJ
49	46231.001239/2002-54	9756311	Associacao Brasileira De Odontologia Reg Nova Friburgo	RJ
50	46666.002913/2008-01	15177742	Associacao Congregacao De Santa Catarina	RJ
51	46215.025503/2005-96	11565764	Associação Cultural Arte Nova	RJ
52	46215.043587/2005-40	11569654	Associacao De Moradores Do Conj Res Cesario De Melo	RJ
53	46666.000162/2006-19	13993275	Associacao De Moradores E Amigos Da R Eng Durval Souza	RJ

54	46740.000137/2004-33	9991166	Associacao De Moradores Nossa Senhora De Fatima	RJ
55	46215.043827/2004-25	11388901	Associação Dos MoToristas De Taxi Assembleia	RJ
56	46215.470530/2009-43	19422849	Associacao Nacional De Assist Ao Consum E Trabalhador	RJ
57	46215.007354/2006-64	13800922	Athlie Vestuario Ltda	RJ
58	46741.000116/2004-16	11333642	Atual Revestimentos E Reformas Ltda	RJ
59	46232.003707/2005-68	11551241	Auto Comercial Tupi Ltda	RJ
60	46666.000913/2009-40	15222969	Auto Flex De Teresopolis Veiculos E Acessorios Ltda	RJ
61	46334.002196/2003-57	9813888	Auto Posto M W Card Ltda	RJ
62	46334.000049/2005-12	11456949	Auto Posto Sao Jorge De Sc Da Serra Ltda	RJ
63	46215.009386/2006-02	14024977	Avenida Das Americas 2000 Naturais Ltda Me	RJ
64	46313.001860/2014-41	204017475	Balcao Baixada Comercio De Bebidas Ltda	RJ
65	46334.000858/2004-35	11284994	Banco Abn Amro Real S.A.	RJ
66	46334.003551/2007-39	14951584	Bazar Campeao Ltda Me	RJ
67	46215.032630/2008-94	15192814	Bazar E Ferragens Filhos Do Rei Ltda	RJ
68	46334.001877/2005-60	11537001	Bigas Caxias Conversoes De Motores Ltda Me	RJ
69	46215.484491/2009-61	20001029	Briman Engenharia Ltda Epp	RJ
70	46313.000310/2015-96	205804438	C. A. Ferreira Da Silva Materiais De Construcão - Me	RJ
71	46334.000901/2015-15	205825141	Cabral Locacao De Veiculos Ltda - Me	RJ
72	46215.474076/2009-08	19417586	Cafe E Bar Catete Ltda	RJ
73	46215.046971/2005-02	11629967	Cafe E Bar Marechal Francisco Moura Ltda	RJ
74	46230.001946/2007-65	13981731	Centro Educacional Magalhaes Silva Ltda	RJ
75	46215.025852/2014-07	205206182	Centro Educacional Rangel Constantino Ltda - Me	RJ
76	46062.000674/2007-65	13869663	Colegio Brasil Dos Reis Ltda Me	RJ
77	46215.042316/2008-10	15257568	Colegio Marechal Hermes Limitada	RJ
78	46334.001159/2001-60	1763792	Condominio Do Edificio Art I São Marcos	RJ
79	46215.015853/2007-14	14932431	Condominio Do Edificio Ceramus	RJ
80	46215.023618/2007-16	14903598	Condominio Residencial Barramares V	RJ
81	46670.001009/2007-21	14996634	Condominio Residencial Dolce Vitta Daldeia	RJ
82	46215.022880/2014-64	204931142	Contato Comercio De Refrigeracao Ltda - Me	RJ
83	46215.043218/2007-19	15024466	Cooperativa Mista Motorista Autonomos Taxis Mun RJ Ltda	RJ
84	46230.005670/2012-51	22956930	Cristovao Alves Pereira Roupas	RJ
85	46231.000384/2010-28	19421524	D.J.S. Friburgo Madeireira Ltda Me	RJ
86	46230.001303/2009-83	15111652	Danzun Confeccoos Ltda Me	RJ
87	46215.028953/2007-01	14986469	Diniz & Franca Comercio E Confeccoos Ltda	RJ
88	46215.034761/2007-25	15035786	Eif Comercio De Roupas Ltda	RJ
89	46215.463641/2009-01	15276066	Elements Comercio De Artigos Hospitalares Ltda	RJ
90	46215.026988/2007-05	14983982	Empr Sta Gertrudis Comercio Ltda	RJ
91	46334.003388/2007-12	14998220	Entrefotos Cine Foto Ltda	RJ
92	46215.029752/2007-12	15021173	Espozel Artefatos De Couros Ltda Me	RJ
93	46215.048836/2007-55	15042651	Estacao Norte Shopping Dos Comestiveis Ltda - Me	RJ
94	46215.005821/2007-01	13977423	Extrajudicial Bureau De Servicos Ltda Epp	RJ
95	46215.047034/2005-66	14000768	Faça Certo Serviços Auxiliares De Construção Ltda	RJ
96	46670.000565/2015-90	206307071	Farmacia Ns Aparecida Ltda - Me	RJ
97	46215.051309/2007-28	15041204	Gb-1 Comercio De Bijuterias Ltda Me	RJ
98	46215.013081/2007-78	14960028	Hess Kayat Design E Inovacao Ltda Me	RJ
99	46215.036473/2007-13	15036871	Hidrometa Consultoria E Servicos Ltda	RJ
100	46215.039943/2007-92	15001415	Hospital Clinicas Vera Cruz Ltda	RJ
101	46313.000591/2015-87	206095058	Imagine Midia Digital Ltda - Me	RJ
102	46334.002280/2007-02	14953137	Instituto De Formação Profissional Andre Rebouças 2002 Ltda Me	RJ
103	46666.002660/2014-14	204982898	Instituto Sousa Bastos Ltda - Me	RJ
104	46215.011402/2007-08	13950924	Isate - Ilha Serviços De Assistência Técnica Eletrônica Ltda	RJ
105	46215.011453/2007-21	13950916	Isate - Ilha Serviços De Assistência Técnica Eletrônica Ltda	RJ
106	46215.021996/2007-57	14946190	Ivetan Coiffeur Ltda Me	RJ
107	46215.002685/2007-99	14900084	J B De Aguiar Filho Minimercado	RJ
108	46215.010758/2007-16	14931567	J. A. Morais Empreiteira Ltda - Me	RJ
109	46670.000765/2007-32	14920859	J. R. Howat Rodrigues - Me	RJ
110	46215.019308/2007-99	14973405	Jardim Escola Fadda Ltda	RJ
111	46215.025014/2007-04	14995051	Jardim Escola Quatro Estacoes Ltda Me	RJ
112	46334.001725/2007-29	14949041	Jose Roberto Pereira Jrp & Advogados - Me	RJ
113	46313.000609/2015-41	206108265	Karnex Distribuidora De Alimentos Ltda - Me	RJ
114	46215.043473/2004-19	11431873	Katia Barros Comercio De Roupas Ltda	RJ
115	46670.003135/2013-68	202558347	L A P Sobral Imobiliaria - Me	RJ
116	46215.021362/2014-23	204748437	Lenio Roberto Alves Vieira	RJ
117	46215.011990/2007-71	14925257	Loreal Brasil Comercial De Cosmeticos Ltda.	RJ
118	46215.031958/2008-93	15187942	M Duchamp Vidros Ltda Me	RJ
119	46215.023828/2007-04	14990857	M5 Industria E Comercio S/A.	RJ
120	46215.464261/2009-86	15249042	Melquisedeque Lanches Ltda Me	RJ
121	46230.000275/2015-25	205705359	Michele Cristina Bruck De Freitas 09115012743	RJ
122	46230.004603/2004-18	11460423	Mr. Pezinho Comercio De Artigos Do Vestuario Ltda	RJ
123	46313.001011/2008-40	15093841	Naiuzas Coiffeur Salao E Escola Ltda Me	RJ
124	46215.036950/2006-51	13936654	Neptune Lavanderia Ltda	RJ
125	46215.036947/2006-38	13936646	Neptvne Lavanderia Ltda	RJ
126	46215.003261/2015-51	205855377	Otica Golden Do Bairro Ltda - Me	RJ
127	46215.461678/2009-97	15284522	P M C Serafim Bazar E Mat Constr Ltda	RJ
128	46215.047052/2007-18	15048861	Padaria E Confeitaria Amélia De Santo Agostinho Ltda Me	RJ
129	46215.020539/2014-74	204603536	Padaria E Confeitaria Pao Quente A Toda Hora Ltda	RJ
130	46231.001464/2015-13	23006943	Padaria Recriar Ltda	RJ
131	46215.047235/2007-25	15041441	Patriagua Mineral Ltda Me	RJ

149	46670.001419/2013-10	201114607	V.S. Capelli Cots Padaria Ltda	RJ
150	46666.002311/2009-27	15282040	Vale De Nogueira - Incorporações Imobiliárias Ltda	RJ
151	46215.486401/2009-77	20029616	Zoboly Ashai Indústria Comércio E Representações Ltda	RJ

3.2 - Incidência da prescrição prevista no art. 1º §1º da Lei 9.873/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46222.007554/2016-08	210288787	Hospital Das Clinicas De Braganca Ltda - Epp	PA
2	46222.007560/2016-57	210288451	Hospital Das Clinicas De Braganca Ltda - Epp	PA
3	46232.004004/2006-38	13812378	A B De Faria Comercio Me	RJ
4	46215.044332/2006-85	13957082	Abn Amro - Rio-Av Cesario De Melo	RJ
5	46228.002038/2008-19	15180204	Agrisul Agricola Ltda	RJ
6	46228.002039/2008-63	15180221	Agrisul Agricola Ltda	RJ
7	46215.471680/2009-74	15123685	Ancora Naval 2006 Montagens E Manutencao Industrial Ltda Me	RJ
8	46215.027496/2003-03	9829598	Banco Bradesco Sa	RJ
9	46215.015215/2005-23	11451483	Churrascaria Rincao Limitada	RJ
10	46334.000965/2005-44	11476974	Cirle Regina Chieza Bohrer	RJ
11	46215.037390/2007-33	15038424	Clog Calcados Ltda - Epp	RJ
12	46215.021589/2006-69	13872885	Companhia Açucareira Usina Barcelos	RJ
13	46215.478614/2009-25	19990669	Companhia Estadual De Engenharia De Transportes E Logistica	RJ
14	46232.002037/2005-62	11423749	Conesul De Barra Mansa Importadora E Distribuidora Ltda	RJ
15	46230.003323/2012-94	22955542	Constr Pinheiro Pereira Ltda	RJ
16	46215.047336/2006-15	11315164	Construtora Montserrat Ltda	RJ
17	46215.033211/2005-27	11598735	Criativa - Publicidade Ltda	RJ
18	46232.000095/2009-85	15217701	Daltec Construções E Montagens Industriais Ltda	RJ
19	46334.001170/2007-15	14906902	Diagnóstico Da América S/A	RJ
20	46230.006755/2009-51	19419767	Gafisa S/A	RJ
21	46740.000140/2003-76	9768360	Gkc Disco Laser Ltda	RJ
22	46666.001922/2009-58	15280888	H F De Teresopolis - Posto De Coleta De Exames Laboratoriais Ltda	RJ
23	46215.013381/2011-33	20035705	Hospital Norte Dor De Cascadura Ltda	RJ
24	46215.040213/2010-30	23161523	Hospital São Lourenco Ltda	RJ
25	46230.003051/2007-65	14938731	Imperio Da Banha Auto Serviço Ltda	RJ
26	46230.003046/2007-52	14938685	Imperio Da Banha Auto Serviço Ltda.	RJ
27	46230.003047/2007-05	14938707	Imperio Da Banha Auto Serviço Ltda.	RJ
28	46230.003049/2007-96	14938715	Imperio Da Banha Auto Serviço Ltda.	RJ
29	46334.001541/2002-54	5697395	Instituto Batista De Educação Do Parque Sao Vicente	RJ
30	46062.000492/2004-41	11306262	Itanema Empreendimentos S/A	RJ
31	46215.024933/2010-58	15236331	Jam Engenharia Ltda	RJ
32	46215.024934/2010-01	15236340	Jam Engenharia Ltda	RJ
33	46215.030201/2005-30	11554932	Jbs- Representações E Publicações Ltda	RJ
34	46215.034340/2008-85	15147126	Kelly Ketty Modas Ltda - Me	RJ
35	46334.000958/2006-23	11499788	Limpacol Comercio E Serviços Ltda Me	RJ
36	46666.000470/2009-97	15222861	Lojas Citycol S A	RJ
37	46062.001125/2005-46	11522291	Marcenaria & Carpintaria Doce Delta Ltda Me	RJ
38	46215.025399/2011-88	23099321	Mectubo Estruturas Tubulares Ltda	RJ
39	46232.002260/2011-58	23101997	Mrs Logistica S/A	RJ
40	46334.004762/2006-16	13899716	Ousado Nilo Pecanha Sport Wear Confeccoos Ltda Me	RJ
41	46869.003485/2005-05	11382376	Petroleo Brasileiro S A	RJ
42	46215.015549/2004-16	11310600	Portfolio Industria E Comercio De Couros Ltda	RJ
43	46232.002351/2006-26	13812289	Rei Do Vale Fundações Ltda	RJ
44	46215.015743/2005-82	11532670	Restaurante Miako Ltda	RJ
45	46215.034007/2008-76	15174263	Ricardo Tanner Muniz	RJ
46	46740.001087/2005-92	11618159	Rio Artplac Estruturas Especiais Ltda Me	RJ
47	46670.000896/2005-58	11413204	Ronaldo Steele Academia Me	RJ
48	46740.000764/2005-55	11564148	S.A . Editora Tribuna Da Imprensa	RJ
49	46215.024029/2008-28	15154904	Sata Servicos Auxiliares De Transporte Aereo S A	RJ
50	46334.001015/2005-37	11499052	Sendas Distribuidora S/A	RJ
51	46334.003679/2005-31	11632836	Sendas Distribuidora S/A	RJ
52	46215.036842/2006-89	13936981	Serval - Serviço De Administração Geral Ltda	RJ
53	46232.002198/2007-18	14912228	Sfmatel Comercio De Madeiras Ltda Me	RJ
54	46215.003834/2009-07	19990081	Sociedade Técnica De Engenharia S.A	RJ
55	46215.024672/2010-76	22932054	Super Mercado Zona Sul S A	RJ
56	46215.042574/2011-00	22903658	Supervia - Concessionaria De Transporte Ferroviario S/A	RJ
57	46230.004448/2006-93	13875469	Symbol Fitness Academia Ltda Me	RJ
58	46215.047090/2006-81	13977270	Tapecaria Flaviense Ltda	RJ
59	46313.002659/2006-71	13859382	Tatiane Dos P. Lima Comercio De Roupas Me	RJ
60	46334.002038/2007-21	14908999	Thb de Belford Roxo Eng. E Cons. Ltda	RJ
61	46215.028770/2005-15	11569000	Tozzeto Engenharia E Construcoes Ltda	RJ
62	46215.047687/2006-26	13978187	Transportes Vila Isabel S A	RJ
63	46334.003933/2005-09	11632640	Unilix do Brasil Ltda	RJ
64	46869.000526/2008-46	15171973	Universidade Estacio de Sa	RJ
65	46215.036651/2005-36	11556218	Vetco Aibel Do Brasil Ltda	RJ
66	46215.033181/2010-16	22973800	Viação Andorinha Ltda	RJ
67	46215.043743/2006-53	13953192	Viação Pavunense S.A	RJ
68	46230.005301/2005-30	11615117	Viacao Pendotiba S.A	RJ
69	46215.045847/2006-01	13965361	Viacao Rubanil Ltda	RJ
70	46670.000044/2007-22	13967223	ZHM Empreendimentos Ltda	RJ
71	46263.001727/2005-37	011823500	Magenta Ind. e Com. Ltda.	SP

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO



SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DE 26 DE JANEIRO DE 2022

O Subsecretário de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais, nos termos do § 1º do artigo 56, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assim como na Análise Técnica nº 5, (documento SEI nº 21928484), resolve:

Conhecer e Negar Provimento ao Recurso Administrativo nº 12600.103954/2019-10, de interesse da Federação Nacional dos Trabalhadores Celetistas nas Cooperativas do Brasil - FENATRACOOB, CNPJ 09.509.920/001-04, mantendo a decisão que determinou a devolução dos valores da CSU incorretamente creditados à Federação, com respaldo no artigo 64, da Lei nº 9.784/1999.

MAURO RODRIGUES DE SOUZA

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 2911/2022/MTP (SEI 21901351), resolve: DEFERIR o registro sindical ao Sindicato dos Pescadores e Pescadoras Artesanais do Município de Autazes - AM, CNPJ 13.062.961/0001-72, Processo 19964.115286/2021-08 (SC21445), para representar a Categoria Profissional dos pescadores e pescadoras artesanais que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, com abrangência Municipal e base territorial no município de Autazes, Estado do Amazonas, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação da seguinte entidade: SINDICATO DOS PESCADORES NO ESTADO DO AMAZONAS, CNPJ 09.578.613/0001-85, Processo 46202.006360/2008-13; excluindo a Categoria dos pescadores e pescadoras artesanais que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar; no município de Autazes, do Estado do Amazonas, nos termos do art. 255 do mesmo normativo.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 93 (21442576), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE RIO MANSO/MG, CNPJ 17.018.509/0001-64, Processo 19964.115040/2021-28, para representar a Categoria dos trabalhadores e trabalhadoras rurais ativos e inativos: assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas e eventuais na agricultura, criação de animais e hortifruticultura; e agricultores e agricultoras que exerçam atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários até dois módulos rurais, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e os aposentados(as) rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Rio Manso, Estado d Minas Gerais nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021. Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve: ANOTAR a representação das seguinte entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BRUMADINHO, CNPJ nº 16.856.031/0001-89, Processo 46211.010324/2006-75, para excluir o município de Rio Manso-MG, nos termos do art. 255 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das sua atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 281 (citar a numeração do SEI), resolve: DEFERIR o registro de alteração estatutária do SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS AGRICULTORES E AGRICULTORAS FAMILIARES DE INHUMA - PIAUI, CNPJ 07.449.648/0001-99, Processo 46214.005237/2016-48, para representar a Categoria dos Trabalhadores rurais agricultores e agricultoras familiares aqueles que, ativos e aposentados, proprietários ou não, exerçam atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, em área não superior a dois módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, com abrangência municipal e base territorial no município de Inhuma do Estado do Piauí, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 284 (21956521), resolve: DEFERIR o registro sindical ao SINTRAF ANDORINHA - SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS NA AGRICULTURA FAMILIAR DO MUNICIPIO DE –ANDORINHA - Bahia, CNPJ 16.448.904/0001-14, Processo 19964.115667/2021-89, para representar a Categoria Profissional proprietários ou não, incluídos os aposentados ativos e inativos, os assentados, arrendatários cessionários, comodatários, extrativistas artesanais, meeiros, parceiros, possuidores ou usufrutuários que trabalhem individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e executado em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com a ajuda eventual de terceiros, conforme o Decreto Lei nº 1.166/71 até o limite de 02 (dois) módulos rurais, com abrangência municipal e base territorial no município de Andorinha do Estado da Bahia, nos termos do inciso I do art. 252 da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, e com fundamento na Análise Técnica SEI nº 148/2022/ME (SEI 21622388), resolve: 1) RECONSIDERAR a decisão administrativa que deu cabimento a interposição do Recurso Administrativo nº 19964.100057/2022-61, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Carnaubais/RN, CNPJ n.º 08.295.453/0001-02, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784/99; 2) ANULAR a Nota Técnica nº 59862/2021/ME publicada no D.O.U de 31/12/21 , Seção 1 , N° 247 , PÁG.636, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784/99; 3) PUBLICAR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.116419/2021-55, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares de Carnaubais/RN, CNPJ n.º 08.295.453/0001-02, para representação da categoria dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares, aqueles que, ativos ou aposentados, proprietários ou não, exerçam suas atividades no meio rural, individualmente ou em regime de economia familiar, no município de Carnaubais/RN, em área não superior a 2 (dois) módulos rurais, nos termos do Decreto Lei 1166/1971, integrantes do Plano da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte - FETARN e da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG, com abrangência municipal e base territorial município Carnaubais, no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 234 (21852983), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.100501/2022-49, de interesse do Sindicato dos Empregados e Empregadas Rurais do Município de Tomé Açú, Pará-SINDTER, CNPJ n.º 24.175.757/0001-84, para representação da categoria Empregados rurais, sendo considerados empregados rurais toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural, sob a dependência deste e mediante percepção de salário, com abrangência municipal e base territorial no município de Tomé-Açu, Estado da Pará, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 165 (21683940), resolve: PUBLICAR o pedido de registro sindical nº 19964.100362/2022-53, de interesse do Sindicato dos Hospitais Filantrópicos e das Santas Casas do Estado da Paraíba-SIHOF-PB, CNPJ n.º 44.596.889/0001-97, para representação da categoria dos Hospitais Filantrópicos e Santas Casas do Estado da Paraíba, com abrangência Estadual e base territorial na capital de João Pessoa do Estado da Paraíba, nos termos dos arts. 245 e 246 da



Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais; com fundamento na Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, na Análise Técnica 55 (21916877), resolve NOTIFICAR os representantes legais do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar, Etanol e Bioenergia de Chapadão do Sul e Costa Rica - MS (Impugnado), Processo de Pedido de Alteração Estatutária nº 19964.117539/2021-70 - SA05925, CNPJ: 14.199.774/0001-06; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Azeite, do Óleo e da Gordura Vegetal e Animal e nas Indústrias de Armazenamento do Grãos, Sementes e Cereais do Estado de Mato Grosso do Sul (Impugnante 1), CNPJ: 24.665.549/0001-63, Processo 19964.100364/2022-42; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e do Alcool de Mato Grosso do Sul (Impugnante 2), CNPJ: 33.153.040/0001-22, Processo 19964.100478/2022-92; para apresentarem, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do artigo 247 e 248, § 1º, § 2º e § 3º, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021. Os documentos deverão ser encaminhados nos termos da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, com referência ao Processo de Pedido de Registro Sindical da entidade impugnada, em arquivo digital, à Coordenação-Geral de Registro Sindical pelo Sistema Eletrônico de Informações do Ministério da Economia - SEI/ME, disponível no endereço eletrônico www.gov.br/economia/pt-br/aceso-a-informacao/sei.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 174 (SEI21717316), resolve: INDEFIRIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.100400/2022-78, de interesse do STIEEN - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Energia Hidroelétrica de Niterói, CNPJ n.º 30.130.769/0001-95, visto a não caracterização de categoria, nos termos do inciso II do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 218 (21824971, resolve: INDEFIRIR o pedido de registro sindical n.º 19964.100308/2022-16, de interesse do SINTRAPOSTOS-SUL - Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Lubrificantes da Região Sul do Estado do Mato Grosso, CNPJ nº 14.410.979/0001-80, tendo em vista irregularidade/insuficiência documental e não caracterização da categoria, nos termos do art. 253, inciso I e II da Portaria/MTP Nº 671 de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 263 (21910825), resolve: INDEFIRIR o pedido de registro n.º 14022.103257/2022-92, de interesse do SINDRACSE - SINDICATO REGIONAL DOS AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE E AGENTES DE COMBATE AS ENDEMIAS - REGIONAL XI, CNPJ 25.156.790/0001-20, tendo em vista insuficiência e irregularidade documental, nos termos do Inciso I do art. 253 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021..

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 120 (SEI 21512344), resolve: Indeferir o pedido de registro sindical nº 19964.117933/2021-16, (SC21565)de interesse do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, TRABALHO TEMPORÁRIO E SERVIÇOS TERCEIRIZÁVEIS DO ESTADO DO ACRE - SEAC/AC, CNPJ 08.356.760/0001-48, tendo em vista a não caracterização de categoria, nos termos do art. 253, inciso II da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021 c/c Portaria/MTP nº 2, de 3 de janeiro de 2022.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 233 (SEI 21852752), resolve: INDEFIRIR o pedido de registro sindical n.º 19964.116495/2021-61, de interesse do SINDGUARVIMOB- Sindicato dos Guardas e Vigilantes Municipais da Região Oeste do Estado da Bahia, CNPJ 11.441.146/0001-99, tendo em vista não caracterização da categoria, nos termos do art. 253, inciso II, da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 216/2022 , resolve: INDEFIRIR o pedido de registro sindical SC 21503, processo 13620-100029/2022-59 de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários da Cidade de Barbarena e Região do Baixo Tocantins - PA -, CNPJ 03.231.580/0001-06 , tendo em vista a não caracterização de categoria nos termos do art. 253, inciso II da Portaria MTP 671 de 08/11/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 239 (21860654), resolve: INDEFIRIR o pedido de registro sindical n.º 19964.100491/2022-41, de interesse do SIMOCESP - SINDICATO DOS MOTORISTAS CEGONHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 26.427.366/0001-35 tendo em vista a não caracterização de categoria para fins de organização sindical, da representação pretendida, com fulcro no art. 253, inciso II da PORTARIA/MTP Nº 671, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a irregularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 237 (21857703), resolve: INDEFIRIR o pedido de alteração estatutária n.º 19964.100473/2022-60 (SA05960), de interesse do SINTRAPOSTOS-MGA. - Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo e Lojas de Conveniência de Maringá e Região, CNPJ nº 14.291.103/0001-62, visto a não caracterização da categoria pleiteada, nos termos do art. 253, incisos II, da Portaria MTP nº 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical, no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade processual e com fundamento na Análise Técnica nº 280 (SEI 21951324), resolve: CANCELAR o registro sindical do SINDRURAI - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CERQUEIRA CESAR, CNPJ 02.324.483/0001-05, nos termos do artigo 258, inciso II, da Portaria 671/2021.

O Coordenador-Geral de Registro Sindical , no uso das suas atribuições legais, considerando a regularidade do processo e com fundamento na Portaria nº 671/2020 e na Lei nº 9.784/1999, e com fundamento na Nota Técnica nº 188 (SEI nº 21750045), resolve: a) CONHECER o recurso nº 19964.100978/2021-43, interposto pelo SINDCFC - Sindicato dos Centros de Formação de Condutores do Sul Maranhão, CNPJ nº 30.568623/0001-26, nos autos do processo nº 19964.114923/2021-11; b) RECONSIDERAR a decisão recorrida, consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 53431/2021/ME (SEI nº 20083496), tornando nulo ato administrativo de arquivamento do seu pedido de registro sindical, com fulcro no art. 53 da Lei 9.784, de 1999; c) PUBLICAR do pedido de Registro Sindical (PPR) do SINDCFC - Sindicato dos Centros de Formação de Condutores do Sul Maranhão, CNPJ nº 30.568623/0001-26, para representação da Categoria Econômica dos Centros de Formadores de Condução, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Açailândia, Amarante do Maranhão, Arame, Balsas, Barra do Corda, Bom Jesus das Selvas, Buritirama, Campestre do Maranhão, Carolina, Cidelândia, Davinópolis, Estreito, Grajaú, Governador Edson Lobão, Imperatriz, Itinga do Maranhão, João Lisboa, Lajeado Novo, Montes Altos, Porto Franco, Riachão, Ribamar Fiquene, São Francisco do Brejão, São João do Paraíso, São Pedro dos Crentes, São Raimundo das Mangabeiras, Senador La Roque, Sítio Novo e Vila Nova dos Martírios, no Estado do Maranhão, nos termos dos arts. 245 e 246 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, para fins de abertura do prazo de 30 (trinta) dias para impugnações.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA PREVIC Nº 110, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "d" do inciso I do art. 64 da Portaria nº 529, de 8 de dezembro de 2017 (Regimento Interno da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc), e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004443/2021-59, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da data de emissão do protocolo pelo sistema informatizado utilizado pela Previc, ocorrida em 23 de agosto de 2021 (licenciamento automático), a retirada de patrocínio vazia da Fairway Seguros S.A., CNPJ nº 09.064.453/0001-56, do Plano de Benefícios JMalucelli, CNPB nº 2005.0008-92, administrado pelo Fundo de Previdência Mais Futuro, CNPJ nº 07.136.451/0001-08.

JOSÉ REYNALDO DE ALMEIDA FURLANI

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA MTUR Nº 5, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Permuta de cargos em comissão do Grupo-DAS por FCPE de mesmo nível e categoria da Estrutura Regimental e Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério do Turismo, aprovada pelo Decreto nº 10.359, de 20 de maio de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I, e tendo em vista o disposto no art. 16 do Decreto nº 9.739, de 28 de março de 2019, resolve:

Art. 1º Fica efetivada a seguinte permuta na estrutura de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança deste Ministério:

I - um cargo em comissão de Grupo-Direção e Assessoramento Superior, código DAS 101.3, da Coordenação de Análise Financeira das Transferências da Cultura, da Coordenação-Geral de Prestação de Contas, da Subsecretaria de Gestão de Fundos e Transferências, pela função comissionada, código FCPE 101.3, da Coordenação de Gestão de Resultados, da Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas, da Subsecretaria de Gestão Estratégica, da Secretaria-Executiva.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 08 de fevereiro de 2022.

GILSON MACHADO GUIMARÃES NETO

SECRETARIA ESPECIAL DE CULTURA
SECRETARIA NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 62, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 10.755/2021 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
220197 - Adote um artista
FRANCELLE COSTA DA SILVEIRA - ME
CNPJ/CPF: 09.071.590/0001-18
Processo: 01400000197202251
Cidade: Santa Cruz do Sul - RS;
Valor Aprovado: R\$ 198.161,04
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto"Adote um artista" realizará oficinas gratuitas Artes Cênicas (dança e teatro), para crianças e adolescentes, despertando o interesse pela arte e oportunizando a profissionalização e a capacitação deste público na área das artes cênicas, formando novas gerações de artistas, com a produção de um Espetáculo de Artes Cênicas, ao final das oficinas e, oficinas de dança como Contrapartida Social.

220137 - Bonnie & Clyde - O Musical da Broadway
HADERCHPEK ARTES CENICAS, MUSICA E FOTOGRAFIA LTDA
CNPJ/CPF: 12.194.712/0001-78
Processo: 01400000137202238
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 4.504.170,05
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto visa a realização do espetáculo "Bonnie & Cyde" - O Eletrizante Musical da Broadway, bem como a realização de palestras de teatro musical inclusas no produto contrapartidas sociais. Romântico e emocionante, o espetáculo é baseado na história verídica do casal americano. O musical Bonnie & Clyde combina uma rica dramaturgia, belas coreografias e música gospel, rockabilly e blues para produzir uma trilha sonora inovadora e, após percorrer os Estados Unidos, Reino Unido, Alemanha, Bélgica, Japão, Suécia, Irlanda e Canadá, chegará pela primeira vez à terras sul-americanas.

220119 - Cultura no Campus
UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA
CNPJ/CPF: 88.630.413/0001-09
Processo: 01400000119202256
Cidade: Porto Alegre - RS;
Valor Aprovado: R\$ 572.393,25
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto Cultura no Campus compreende uma série de atividades culturais a serem realizadas no âmbito das ações do Instituto de Cultura da PUCRS, tendo como produtos espetáculos de artes cênicas e música erudita e também ações de artes visuais e de formação cultural ao longo do ano de 2022, no Campus da PUCRS, em Porto Alegre.

220139 - Dança Movimento para a Vida III
Escola de Desenvolvimento e Integração Social da Criança e Adolescente - EDISCA
CNPJ/CPF: 69.697.662/0001-69
Processo: 01400000139202227
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 1.538.441,00
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022



Resumo do Projeto: O projeto tem como objetivo mobilizar e envolver crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social m um programa formativo continuado em Dança contando com atividades e oficinas (CURSOS/OFICINAS) que potencializem o aprendizado e a prática artística e ampliem a percepção de questões relacionadas à identidade, diversidade cultural, direitos culturais e sociais. Oferecerá ainda oficinas de curta duração para crianças e adolescentes de baixa renda e/ou com deficiência, além de palestras para educadores da rede pública e privada de ensino como CONTRAPARTIDA SOCIAL).

220196 - Festival Sabiá 2022
EncantaQueVoa Produção Cultural Ltda.
CNPJ/CPF: 15.929.794/0001-40
Processo: 01400000196202214
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 550.274,18
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto pretende realizar o Festival Sabiá 2022, evento voltado para a inserção e fruição do público 60+ na cena artística e cultural da cidade de Belo Horizonte e Região Metropolitana. O festival será realizado em dois dias, a programação será composta por espetáculos teatrais, atrações musicais, oficinas/palestras e a entrada no evento será aberta e gratuita. Além disso, as atrações serão gravadas e publicadas em forma de pílulas de vídeo no Portal Sabiá, para acesso gratuito e contínuo do público.

220186 - Minha História, Minha Vida, Um novo Momento
Instituto de Desenvolvimento Artístico e Cultural Francisco Mota
CNPJ/CPF: 19.224.786/0001-59
Processo: 01400000186202271
Cidade: Fortaleza - CE;
Valor Aprovado: R\$ 777.706,38
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto "Minha História, Minha Vida, Um novo Momento" tem como objetivo a realização de oficinas artísticas e culturais voltadas para a população idosa.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
220185 - Em todo canto
ORNELAS E DIEGOLI, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E PRODUCAO MUSICAL LTDA
CNPJ/CPF: 42.762.110/0001-30
Processo: 01400000185202226
Cidade: Lençóis Paulista - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.357,20
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto "EM TODO CANTO" realizará, nas cidades interioranas do Estado de São Paulo, apresentações musicais públicas e gratuitas com o canto do Coro, além disso, para fomentar o canto artístico, a população poderá participar de um workshop sobre regência e coro antecedente ao evento e, por fim participar da apresentação junto ao coral. Como contrapartida, o projeto realizará palestras para estudantes sobre a coletividade na música e os benefícios para a saúde mental e social.

220153 - Itinerários Musicais - Circulação de concertos em Mato Grosso do Sul
VANESSA PANCHERI TEIXEIRA DA SILVA 37757688825
CNPJ/CPF: 27.976.637/0001-74
Processo: 01400000153202221
Cidade: Campo Grande - MS;
Valor Aprovado: R\$ 199.199,22
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 30/06/2022
Resumo do Projeto: Esta proposta consiste na circulação de concertos de música erudita por municípios do estado de Mato Grosso do Sul. Nesta primeira edição incluirá um programa que irá circular por 4 municípios em 5 concertos, com repertórios que incluem peças do repertório clássico, brasileiro, além de encomendas e estreias de novas obras de importantes compositores contemporâneos.

220151 - MÃOS NAS CORDAS
ROGERIO BENTO AMARAL
CNPJ/CPF: 261.282.858-30
Processo: 01400000151202231
Cidade: Marília - SP;
Valor Aprovado: R\$ 164.313,82
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto visa disponibilizar oficinas culturais para crianças e adolescentes como meio de democratizar o acesso a bens culturais e de lazer, oportunizando a participação em oficinas voltadas ao ensino musical, orientados por profissionais capacitados, usando de técnicas, instrumentos e materiais condizentes as necessidades de ensino de cada aluno. Além de torna-los consumidores de cultura, instiga em cada um, a possibilidade de produzi-la, de acordo com as individualidades de cada um.

220164 - Ninho Musical
Fundação Romi
CNPJ/CPF: 56.720.774/0001-41
Processo: 01400000164202219
Cidade: Santa Bárbara D'Oeste - SP;
Valor Aprovado: R\$ 84.100,80
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Ninho Musical é um projeto de formação de música orquestral onde o público beneficiado, recebe gratuitamente capacitação musical, oferecida por meio de aulas teóricas e práticas. O projeto prevê ainda apresentações públicas dos grupos orquestrais formados, para difusão do gênero musical estudado, ampliando o universo cultural, a aceitação e o interesse da população por gêneros musicais que não fazem parte do seu contexto cultural habitual, visando também realizar palestras em escolas públicas, com o intuito de apresentar aos alunos e educadores o resultado do aprendizado no projeto Ninho Musical.

220187 - Projeto MusicAll
HANS CAMARGO VARGAS MAGNO E SILVA
CNPJ/CPF: 915.348.012-00
Processo: 01400000187202215
Cidade: Belém - PA;
Valor Aprovado: R\$ 199.548,70
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 23/08/2022
Resumo do Projeto: O presente projeto visa a produção de 04 (quatro) apresentações musicais gratuitas na cidade de Belém/PA contribuindo para a democratização do acesso a produtos culturais usufruindo de espaço, instrumentos e técnicas que dão ênfase a qualidade de show instrumental. O projeto também prevê a realização de palestras com estudantes do ensino público, visando a abordagem de temas relacionados a popularização do acesso cultural.

220134 - RIO DAS OSTRAS JAZZ & BLUES FESTIVAL 2022
Azul Produções Artísticas LTDA
CNPJ/CPF: 05.466.510/0001-72
Processo: 01400000134202202
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.496.305,00
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022

Resumo do Projeto: O projeto trata do Rio das Ostras Jazz & Blues Festival, que chega à sua décima oitava edição. O Festival ocorrerá com uma seleção dos melhores instrumentistas e intérpretes da atualidade se apresentando em 04 palcos montados ao ar livre. Visando fomentar a cultura e o turismo em toda região. O projeto inclui, além do produto principal Festival, apresentações musicais durante o ano (secundário) e as ações de contrapartidas sociais com professores e estudantes (secundário). A RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO DOS WORKSHOPS NA DILIGENCIA DE 13/01/2022 ESTÁ NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DAS APRESENTAÇÕES MUSICAIS. DECLARAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS ANEXADA

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
220120 - Arte nos muros II
Flamingo Comunicação Eireli
CNPJ/CPF: 16.700.448/0001-58
Processo: 01400000120202281
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 782.188,48
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A exposição (produtp principal) "Arte nos Muros" vai revelar os novos talentos de arte mural existentes entre os jovens de cidades brasileiras. Eles vão criar obras de arte urbana que serão registradas e vão circular em painéis expositores para a população apreciar os novos caminhos da cultura, de forma presencial . Produzir CATALOGOS (prod. secundario), criar site do projeto (prod. secundario) e oferecer oficinas (contrapartida) para um publico total formado de profesoress e alunos da rede publica de ensino.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
220168 - Bamboleio - Portal de Livros Infantis - Evento Virtual
BAMBOLEIO PORTAL DE LIVROS INFANTIS LTDA
CNPJ/CPF: 29.710.163/0001-40
Processo: 01400000168202299
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 199.999,80
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O Projeto visa difundir o prazer pela leitura, junto a alunos da rede de Ensino, com apoio das escolas e entidades sem fins lucrativos, por meio do aplicativo Bamboleio, uma biblioteca digital direcionada a crianças entre 3 e 12 anos, com centenas de obras e profunda valorização da infância e da imaginação, com abordagem de temas relevantes e essenciais para a inclusão e respeito à diversidade. Oferece curadoria de qualidade, material de apoio para os adultos mediadores da leitura, dicas de brincadeiras a partir dos livros, além de funcionalidades diversas, como divisão por categorias e seleção de livros favoritos. Propõe, ainda, a formação de professores das redes públicas de Ensino, para melhor aproveitar o uso da biblioteca, com métodos e procedimentos para estimular a prática da leitura, bem como a compreensão de seu conteúdo.

220199 - A cultura náutica no Brasil - passado, presente e futuro
ESSENTIAL IDEA EDITORA LTDA - EPP
CNPJ/CPF: 09.566.899/0001-89
Processo: 01400000199202240
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 310.217,88
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Edição e Publicação do livro que vai resgatar a história da náutica no Brasil e do relacionamento dos brasileiros e seus meios de transporte com o mar e rios nos últimos 520 anos. Vai avaliar os ganhos e perdas nesta convivência e projetar idéias para melhorar este relacionamento. Através de um viés histórico-cultural, a obra vai documentar os princípios construtivos de canoas e barcos das populações indígenas pré-cabralinas; as influências das diversas culturas de arquitetura náutica trazidas pelos europeus e árabes para o Novo Mundo e o desenvolvimento das oportunidades da cultura náutica para o bem estar, a vida em comunidade, o turismo, os esportes e a economia do Brasil no século XXI. Como contrapartida Social será realizada2 (duas) palestras gratuitas.

220147 - LIVRO: Pílulas de Consciência - Reflexões e exercícios práticos de autoconhecimento
CRISLEINE CZARNOBAI DE SOUZA CHEDID
CNPJ/CPF: 068.313.319-55
Processo: 01400000147202273
Cidade: São José - SC;
Valor Aprovado: R\$ 196.806,50
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A proposta constitui em despertar e incentivar o interesse a leitura por meio da produção e publicação de um livro, o qual o tema a ser abordado relaciona-se a reflexões e exercícios práticos para desenvolver o autoconhecimento. Além do livro, estão previstas palestras para estudantes da rede pública de ensino, atinentes as contrapartidas sociais.

220165 - Monstros que criam Anjos (EVENTO VIRTUAL)
Pets Sem Fronteiras
CNPJ/CPF: 37.583.195/0001-50
Processo: 01400000165202255
Cidade: Maringá - PR;
Valor Aprovado: R\$ 67.948,65
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/07/2022
Resumo do Projeto: O proposta pretendida é de publicar do livro "Monstros que criam anjos" e palestra formativa (EVENTO VIRTUAL).

220172 - O menino na quarentena e suas histórias
LUME-ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 09.142.121/0001-42
Processo: 01400000172202257
Cidade: Encantado - RS;
Valor Aprovado: R\$ 89.760,00
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto visa a produção e publicação do livro "O menino na quarentena e suas histórias" do jovem escritor Mateus Azeredo, que foram criadas durante o isolamento da pandemia da Covid-19. Como forma de incentivar o escritor, o livro de valor humanístico contará com textos inéditos e desenhos gráficos para ilustrar as histórias literárias.

220136 - Onde É Que Isso Vai Dar?
CGC-CSA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.981.568/0001-80
Processo: 01400000136202293
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 375.383,25
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Este projeto prevê a edição, publicação, impressão de livro infantil ilustrado de Evandro Marendá. O livro é uma mescla de ilustrações, propostas e, de forma poética, convida a criança leitora a participar da construção com conteúdo da publicação. A distribuição da publicação será gratuita e direcionada. O projeto prevê também, como contrapartida social, um workshop sobre literatura infantil voltado especificamente a professores da rede pública de ensino.

220198 - Paiol Literário
Editora Letras & Livros Ltda. - ME
CNPJ/CPF: 03.797.664/0001-11



Processo: 01400000198202203
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 300.979,82
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: A proposta prevê a realização de oito eventos presenciais do Paiol Literário, com transmissão online ao vivo. Os eventos serão no formato bate-papo com um autor, a cada encontro. Será feita a manutenção e atualização do site do Paiol Literário, que conta com a publicação de acervo de todos os seus encontros, que somaram 78 no total ao final de 2021, para a preservação da memória literária no Brasil. Os textos a partir das transcrições do evento serão publicados no site Paiol Literário, bem como no site e na versão impressa do Jornal Rascunho. Será promovida uma ação de contrapartida social para alunos/professores de escola pública em Curitiba, sobre o processo de produção de um livro literário e do processo de escrita criativa.

ANEXO II

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
220122 - 75 ANOS DA RÁDIO MINAS, NOS CEM ANOS DO RÁDIO NO RASIL A proposta não envolve aglomeração de pessoas
FLAVIANO LIBERIO DA CUNHA
CNPJ/CPF: 067.026.116-50
Processo: 01400000122202270
Cidade: Divinópolis - MG;
Valor Aprovado: R\$ 196.151,93
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: O projeto "75 ANOS DA RÁDIO MINAS, NOS CEM ANOS DO RÁDIO NO BRASIL" se constitui um produto cultural, considerando sua proposição na produção de uma revista com o foco no registro de levantamento/estudo/identificação de acervos, documentos, depoimentos/ pesquisa do surgimento do rádio no Brasil, assim também como relativa às artes "Fotografia" e à ciência humana "História", conforme previsto na Lei 8313/91, em seu artigo 1º Itens I, II, IV, V e IX, e no artigo 3º, Inciso II - fomento à produção cultural e artística, letra "b" - edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes. A revista / catalogo de aproximadamente 64páginas contará com textos, fotos, depoimentos, entrevistas e muitas histórias do rádio de Divinópolis(MG), Minas e do Brasil, contando a evolução do rádio no Brasil desde a primeira transmissão radiofônica em 07/09/1922 até os dias de hoje.O projeto ainda prevê palestras sobre a importância e a evolução do rádio nestes 100 anos.

220121 - Revista Marina
INSTITUTO COSTA BRASILIS - DESENVOLVIMENTO SOCIO-AMBIENTAL
CNPJ/CPF: 07.301.727/0001-58
Processo: 01400000121202225
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 879.986,25
Prazo de Captação: 01/02/2022 à 31/12/2022
Resumo do Projeto: Produzir uma publicação periódica: uma revista com seis edições bimestrais, com história e cultura marítima em todas as suas dimensões.

PORTARIA Nº 63, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
201222 - Arraiá Ribeirão
CLOUD9 PRODUÇÃO E EVENTOS
CNPJ/CPF: 15.247.589/0001-02
Cidade: Ribeirão Preto - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

182008 - Festival de Dança de Manaus
Edgar Damasco
CNPJ/CPF: 218.904.488-00
Cidade: Manaus - AM;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

204692 - Palco
Tom Maior Espetáculos e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 03.823.768/0001-53
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 21/12/2021 à 31/12/2021

191413 - UNIDOS DA TIJUCA CARNAVAL 2020
Grêmio Recreativo Escola de Samba Unidos da Tijuca
CNPJ/CPF: 27.148.592/0001-40
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/05/2020 à 31/12/2020

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
194232 - Arte nas escolas 2020
Julian Tainã Guimarães Vieira da Silva
CNPJ/CPF: 074.226.969-82
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 01/08/2021 à 31/12/2021

211882 - Prêmio Música Instrumental
Tom Maior Espetáculos e Eventos LTDA
CNPJ/CPF: 03.823.768/0001-53
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

194165 - WAKABA TAIKO RUMO AO JAPÃO
ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE NIPO-BRASILEIRA DE CURITIBA - NIKKEI CURITIBA
CNPJ/CPF: 76.715.101/0001-00
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
211030 - BRASILIANIDADE PÓS-MODERNISMO
RODRIGO TABOADA VIEIRA MAGALHAES - ME
CNPJ/CPF: 01.388.312/0001-87
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

210066 - Movimento Armorial - 50 anos
R Godoy Marketing e Cultura Ltda

CNPJ/CPF: 06.111.093/0001-08
Cidade: Florianópolis - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
204631 - CENTRO CULTURAL EGON SCHADEN
INSTITUTO EGON SCHADEN-IES
CNPJ/CPF: 21.584.812/0001-00
Cidade: São Bonifácio - SC;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 01/06/2022

177155 - Colégio Estadual Rocha Pombo
SERVICO SOCIAL AUTONOMO PARANAEDUCACAO
CNPJ/CPF: 02.392.034/0001-02
Cidade: Curitiba - PR;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

149022 - Edificio Palacio do Comercio: Patrimonio do Centro Historico de Porto Alegre/RS
Instituto Patulus
CNPJ/CPF: 04.887.745/0001-75
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Prazo de Captação: 01/01/2021 à 31/12/2021

190538 - Restauração da Catedral Metropolitana de Ribeirão Preto - SP
Inspirati Arte, Cultura e Comunicação Ltda EPP
CNPJ/CPF: 17.083.253/0001-79
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/09/2021 à 31/12/2021

185299 - Restauração da Estação Ferroviária Central de Santos Dumont
ASSOCIACAO ACAO EM MOVIMENTO ARTISTICOS DE SANTOS DUMONT - AMASD
CNPJ/CPF: 16.105.518/0001-20
Cidade: Santos Dumont - MG;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

203637 - Uma Joia na Baia: recuperação estrutural, conservação e restauração do conjunto arquitetônico da Ilha Fiscal
Departamento Cultural do Abrigo do Marinheiro
CNPJ/CPF: 72.063.654/0011-47
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Prazo de Captação: 01/01/2022 à 31/12/2022

PORTARIA Nº 64, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
211211 - PETER PAN - O MUSICAL
FOCO CULTURAL PRODUÇÕES DE EVENTOS EIRELI
CNPJ/CPF: 36.272.112/0001-49
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 19.500,00
Valor total atual: R\$ 3.575.680,00

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
185611 - "Pixinguinha Como Nunca"
SONATA PRODUCOES ARTISTICAS EIRELI
CNPJ/CPF: 22.863.014/0001-71
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Reduzido: R\$ 1.204.982,50
Valor total atual: R\$ 980.281,50

202655 - Formemus 2021
DANIEL GONCALVES MORELO
CNPJ/CPF: 17.221.352/0001-70
Cidade: Vitória - ES;
Valor Reduzido: R\$ 2.772,00
Valor total atual: R\$ 444.046,68

193783 - Imin Matsuri e Haru Matsuri 2020
ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE NIPO-BRASILEIRA DE CURITIBA - NIKKEI CURITIBA
CNPJ/CPF: 76.715.101/0001-00
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Reduzido: R\$ 577,50
Valor total atual: R\$ 338.888,81

PORTARIA Nº 65, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

O SECRETÁRIO NACIONAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 464, de 29 de setembro de 2020 e a Portaria SECULT/MTUR n. 41, de 4 de outubro de 2021, resolve:
Art. 1.º - Homologar a(s) alteração(ões) do(s) resumo(s) do(s) projeto(s) abaixo relacionado(s):
PRONAC: 192400 - Plano Trienal de Atividades 2020/2021/2022 TUCCA Música pela Cura, publicado na portaria nº 0547/19 de 18/09/2019, no D.O.U. de 19/09/2019.
Onde se lê: Plano Bianual de Atividades 2020/2021 que contempla a realização das Temporadas 2020 e 2021 do Projeto TUCCA Música pela Cura, que já está em sua 19ª edição e tem como objetivo a arrecadação de fundos para a manutenção da Associação para Crianças e Adolescentes com Câncer - TUCCA. Estas Temporadas preveem a realização de espetáculos da renomada série infanto juvenil "Aprendiz de Maestro", criada há 17 anos com a intenção de introduzir a criança e o jovem ao universo musical através da música erudita, direcionada para o público infanto juvenil (a partir de 03 anos) e também de espetáculos musicais com artistas de renome internacional "Concertos Internacionais", que leva boa música ao público.
Leia-se: Plano Trienal de Atividades 2020/2021/2022 que contempla a realização das Temporadas 2020, 2021 e 2022 do Projeto TUCCA Música pela Cura, que já está em sua 20ª edição e tem como objetivo a arrecadação de fundos para a manutenção da Associação para Crianças e Adolescentes com Câncer - TUCCA. Estas Temporadas preveem a realização de espetáculos da renomada série infanto juvenil "Aprendiz de Maestro", criada há 18 anos com a intenção de introduzir a criança e o jovem ao universo musical através da música erudita, direcionada para o público infanto juvenil (a partir de 03 anos) e também de espetáculos musicais com artistas de renome internacional "Concertos Internacionais", que leva boa música ao público.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ PORCIUNCULA ALAY ESTEVES



AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA

PORTARIA ANCINE Nº 584-E, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Altera a PORTARIA ANCINE N.º 151-E, DE 19 DE MARÇO DE 2020, que estabelece, em caráter excepcional, medidas administrativas para a mitigação dos impactos da COVID-19 no setor audiovisual e no que se refere às atribuições da Agência Nacional do Cinema - ANCINE, nos limites de sua competência.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I, III e IX do art. 17 do Regimento Interno da ANCINE,

CONSIDERANDO a classificação da situação da COVID-19 como pandemia e emergência

de saúde pública;

CONSIDERANDO os efeitos e impactos da pandemia na cadeia produtiva do audiovisual;

CONSIDERANDO a necessidade de mitigação dos impactos da pandemia no setor audiovisual, e no que se refere às atribuições da ANCINE; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 01416.001998/2020-01, resolve:

Art. 1º O art. 11 da PORTARIA ANCINE N.º 151-E, DE 19 DE MARÇO DE 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e os artigos 2º-A e 5º-B vigoram até 04 de abril de 2022, admitida a prorrogação."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX BRAGA

FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES

PORTARIA Nº 19, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

Estabelece os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, de que trata o art. 2º-E da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 18, Anexo I, do Decreto nº 6.853, de 15 de maio de 2009, considerando o disposto no art. 2º-E, da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, o disposto no art. 7º do Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010 e Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016,

Art. 1º Ficam aprovados os critérios e procedimentos específicos, para o monitoramento sistemático e contínuo do desempenho individual dos servidores e institucional da Fundação Cultural Palmares - FCP, bem como de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade Cultural - GDAC, de que trata o art. 2º-E da Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005.

Parágrafo único. A GDAC é devida aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos da Cultura- PECC, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na FCP ou nas entidades referidas no art. 1º da Lei nº 11.233, de 2005.

Art. 2º Para efeito de aplicação do disposto nesta Portaria ficam definidos os seguintes termos:

I - Ciclo de Avaliação: o Ciclo de Avaliação corresponderá a um período de 12 (doze) meses, considerado para realização da Avaliação de Desempenho Institucional e Individual, com vistas a aferir o desempenho dos servidores alcançados durante o referido período;

II - Unidade de Avaliação - UA: unidade organizacional integrante da Estrutura Básica do FCP, conforme relação constante no Anexo II;

III - Unidade Administrativa - UAd: subunidade organizacional que integra cada unidade de avaliação - UA, conforme relação constante no Anexo II;

IV - Responsável pela condução do processo de avaliação da UA: servidor público, com perfil estratégico, indicado pelo dirigente da UA para ser o responsável pelas atribuições de que trata o parágrafo único do art. 9º desta Portaria;

V - Plano de Trabalho - Metas Individuais: é o documento norteador das metas de desempenho e compromissos individuais pactuados em capacitação, entre o servidor e sua chefia imediata, a ser encaminhado à Coordenação de Geral de Gestão Interna - CGI na data fixada no cronograma do Ciclo de Avaliação;

VI - Plano de Trabalho - Metas Institucionais: é o documento que estabelece as Metas Globais e Intermediárias de desempenho fixadas para as UAs e equipes de trabalho, a ser encaminhado à Coordenação Geral de Gestão Estratégica - CGE na data prevista no cronograma do Ciclo de Avaliação;

VII - Metas Globais: são as metas fixadas anualmente para o FCP, em Portaria do Presidente da FCP, que apontam para os resultados esperados no final do Ciclo de Avaliação, com a execução das ações estratégicas que reflatam os objetivos e programas da FCP;

VIII - Metas Intermediárias: são as metas a serem alcançadas ao final de cada Ciclo de Avaliação, pactuadas entre a equipe de trabalho e as chefias das subunidades que integram a UA, as quais devem estar em consonância com as Metas Globais;

IX - Equipe de Trabalho: servidores que assumem, em conjunto, a responsabilidade pela condução de uma ou mais atividades necessárias para o alcance das metas intermediárias. Membros desta equipe, quando façam jus a uma das gratificações de desempenho de que trata o art. 1º do Decreto nº 7.133, de 2010, serão responsáveis, também, pela execução da fase de avaliação do desempenho individual do servidor relativa à pontuação dos fatores utilizados no processo de avaliação em cada UA;

X - Chefia Imediata: servidor responsável pela coordenação da avaliação de desempenho individual do servidor que lhe seja subordinado, com o apoio do servidor indicado como responsável pelo processo de avaliação da UA; e

XI - Avaliação de Desempenho: monitoramento sistemático e contínuo da atuação individual do servidor e institucional dos órgãos de lotação dos servidores integrantes dos planos de cargos e de carreiras abrangidos pelo art. 1º, tendo como referência as metas globais e intermediárias destas unidades.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A GDAC não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 4º A GDAC corresponderá ao somatório das avaliações de desempenho individual e institucional, observados o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido na Tabela de Valor do Ponto da GDAC, constante do Anexo I desta Portaria, respeitada a seguinte distribuição:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho institucional.

§ 1º O somatório do resultado final da pontuação aferida nas avaliações de desempenho individual e institucional será multiplicado pelo valor do ponto da GDAC constante do Anexo I desta Portaria, observando o nível do cargo, a classe e o padrão do servidor.

§ 2º Compete à Coordenação Geral de Gestão Interna - CGI planejar e coordenar as ações de avaliação de desempenho individual e, ainda, consolidar o resultado deste processo com o resultado obtido na avaliação institucional, supervisionando a aplicação das normas e dos procedimentos para efeito de pagamento da GDAC, em articulação com as UAs.

§ 3º Compete à Coordenação Geral de Gestão Estratégica - CGE subsidiar a definição das Metas Globais e Intermediárias em cada UA, bem como orientar e consolidar os resultados da avaliação institucional da FCP e encaminhá-los a CGI, no prazo estabelecido no cronograma do Ciclo de Avaliação.

Art. 5º O Presidente da FCP fixará em portaria específica o período do Ciclo de Avaliação, bem como as Metas Institucionais e seus indicadores de resultados.

Art. 6º No prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação das Metas Globais, os responsáveis pelas UAs da FCP deverão elaborar e encaminhar os Planos de Trabalho de suas unidades, constituído de:

a) Plano de Trabalho - Metas Individuais; e

b) Plano de Trabalho - Metas Institucionais.

Parágrafo único. A CGI e a CGE, com a participação do responsável de cada UA, deverá orientar a elaboração do Plano de Trabalho da UA, observando o disposto na presente Portaria e as orientações e diretrizes constantes do ato normativo de que trata o art. 29.

Art. 7º O servidor não pertencente ao Plano Especial de Cargos da Cultura - PECC lotado em UA da FCP deverá integrar a equipe de trabalho da UA, na medida que contribuiu para o alcance das Metas intermediárias e globais, devendo cada servidor individualmente estar vinculado à pelo menos uma ação, atividade, projeto ou processo.

CAPÍTULO II

DAS UNIDADES DE AVALIAÇÃO

Art. 8º São consideradas para efeito do pagamento da GDAC as UA relacionadas no Anexo II, com suas respectivas subunidades.

Art. 9º Caberá aos dirigentes das UA indicar formalmente a CGI, um servidor e respectivo suplente, para conduzir o processo de avaliação de desempenho individual e institucional.

Parágrafo único - Ao responsável pela condução do processo de avaliação da UA compete:

I - orientar, com o apoio da CGE e da CGI, o processo de elaboração dos Planos de Trabalho - Metas Individuais e Institucionais;

II - monitorar todas as fases da avaliação, garantindo a efetividade do processo, a consolidação dos resultados e o seu encaminhamento à CGI e a CGE nos prazos estabelecidos no cronograma do Ciclo de Avaliação;

III - solicitar à chefia imediata a identificação dos servidores que compõem as equipes de trabalho que serão responsáveis pelo alcance das metas intermediárias especificadas e, dentre eles, aqueles que deverão participar da fase de avaliação dos fatores de desempenho individual de cada servidor lotado nas UAs; e

IV - apoiar a CGI e a CGE no processo de reavaliação do Plano de Trabalho da UA, com o intuito de propor ajustes, caso venham a ser necessários;

CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Art. 10. A Avaliação Individual deverá ser processada considerando o Plano de Trabalho - Metas Individuais - Anexo III e a Avaliação dos Fatores de Desempenho Individual.

§ 1º Os fatores de desempenho individual considerados para efeito da avaliação da GDAC, conforme estabelecido no § 1º do art. 4º do Decreto 7.133, de 2010, são os seguintes:

I - produtividade no trabalho: otimizar os recursos disponíveis no alcance das metas globais e intermediárias estabelecidas para as UA;

II - conhecimento de métodos e técnicas: capacidade de aplicar os conhecimentos de métodos e técnicas requeridos para desempenhar as atribuições do cargo ocupado pelo avaliado;

III - trabalho em equipe: habilidade para trabalhar em conjunto com outras pessoas para o alcance das metas globais e intermediárias estabelecidas para as UA;

IV - comprometimento com o trabalho: capacidade de envolvimento do servidor com as atividades pelas quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir efetivamente para o alcance das metas globais e intermediárias estabelecidas para as UA; e

V - cumprimento das normas de procedimento e de conduta no desempenho do cargo: postura do servidor orientada ao cumprimento de normas e procedimentos que regulam o funcionamento da FCP, observando os princípios e as regras éticas e morais de senso comum.

Art. 11. A Avaliação Individual observará o máximo de 20 (vinte) pontos e o mínimo de 6 (seis), respeitando a seguinte distribuição:

I - até 10 (dez) pontos em decorrência do alcance das metas individuais, pactuadas entre o servidor e a chefia imediata na realização ações de capacitação; e

II - até 10 (dez) pontos na avaliação dos fatores especificados no art. 10.

Parágrafo único. O sistema de pontuação para a avaliação individual, observados os parâmetros fixados neste artigo, é apresentado no Anexo IV.

Art. 12. A avaliação individual deverá ser processada, conforme o procedimento a seguir:

I - resultado obtido na Avaliação da Meta Individual de Capacitação deverá ser calculado utilizando o Formulário constante do Anexo V;

II - resultado obtido na Avaliação dos Fatores de Desempenho Individual, utilizando o Formulário constante do Anexo VI;

III - consolidação pela chefia imediata dos resultados obtidos na Avaliação Individual, utilizando o Formulário constante do Anexo VII; e

IV - dar ciência ao avaliado dos resultados obtidos no processo de avaliação de desempenho individual.

Art. 13. A pontuação dos Fatores da Avaliação Individual caberá:

I - aos servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança; e

II - aos servidores ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, que não se encontrem na situação prevista no inciso II do art. 15 ou no inciso II do art.16.

§ 1º A pontuação que se refere o caput desse artigo será realizada observando as seguintes fases:

a) autoavaliação: percepção do servidor a respeito do próprio desempenho funcional ao longo do Ciclo de Avaliação;

b) avaliação da equipe subordinada: média da pontuação atribuída pela equipe de trabalho subordinada, em referência ao desempenho funcional do servidor avaliado; e

c) avaliação da chefia imediata: análise do desempenho funcional do servidor subordinado.

Art. 14. A Avaliação Individual dos servidores não ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança e dos ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, níveis 1 a 3, deverá ser calculada considerando:

I - autoavaliação: 15% (quinze por cento) do somatório da pontuação aferida;

II - avaliação da equipe: 25% (vinte cinco por cento) do somatório da média aferida; e

III - avaliação da chefia imediata: 60% (sessenta por cento) do somatório da pontuação aferida.



Parágrafo único - Na ausência de pares para avaliar o servidor, serão consideradas as proporções de 27,5 % (vinte e sete e meio por cento) para a autoavaliação e 72,5% (setenta e dois e meio por cento) para a avaliação da chefia imediata.

Art. 15. Os titulares dos cargos de provimento efetivo, integrantes do PECC, quando investidos em cargo em comissão ou função de confiança na FCP farão jus à GDAC da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 4º, e

II - os investidos em cargo de Natureza Especial ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da FCP no período.

Art. 16. Os titulares dos cargos de provimento efetivo, integrantes do PECC, quando não se encontrarem em exercício na FCP somente farão jus à respectiva gratificação de desempenho:

I - quando requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício na FCP; e

II - quando cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I e investidos em cargo de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

Parágrafo único - A avaliação institucional referida no inciso II do caput será a da FCP.

Art. 17. Para garantir a transparência das ações e a efetividade do processo de avaliação de desempenho individual, deverão ser observados os seguintes procedimentos:

I - findos 11 (onze) meses da abertura do ciclo, a CGI, por intermédio da DAP, notificará os responsáveis pelas UAs do início dos procedimentos de avaliação de desempenho individual e divulgará o acesso aos formulários de Avaliação Individual, em mídia eletrônica de ampla divulgação na FCP;

II - as chefias imediatas, no âmbito das respectivas UAs, informarão os servidores a elas subordinados e identificados nos Planos de Trabalho da Unidade do início dos procedimentos de avaliação;

III - o avaliado deverá preencher o Formulário de Avaliação dos Fatores de Desempenho Individual, disponível no SEI, Anexo VI, proceder a autoavaliação e encaminhá-la ao avaliador, visando cumprir os prazos estabelecidos no Cronograma do Ciclo de Avaliação, sob pena de fazer jus, apenas, à parcela da Avaliação Institucional da UA a que pertence;

IV - o chefe imediato deverá proceder à avaliação do servidor, bem como indicar os integrantes da equipe de trabalho, que deverão avaliar o desempenho individual do servidor avaliado, utilizando o formulário do Anexo VI, e

V - o chefe imediato deverá ainda:

a) calcular a média da pontuação obtida pelo avaliado na avaliação da equipe de trabalho;

b) proceder, com apoio da CGI, à avaliação do alcance da Meta Individual de Capacitação, utilizando o formulário para Avaliação da Meta de Desempenho Individual, Anexo V;

c) consolidar o resultado da Avaliação Individual, utilizando o formulário para cálculo da avaliação individual, Anexo VII; e

d) dar ciência do resultado ao servidor e formalizá-lo a CGI, por meio do sistema de protocolo, no prazo fixado no cronograma do Ciclo de Avaliação para o processo de Avaliação Individual.

Art. 18. Caberá à CGI:

I - planejar, acompanhar e monitorar as etapas do processo de Avaliação de Desempenho Individual junto as UAs.

II - informar ao chefe imediato o resultado do alcance das Metas Individuais de Capacitação pelo avaliado com o objetivo de finalizar o processo de avaliação individual dos servidores da FCP;

III - monitorar o andamento dos Pedidos de Reconsideração e de Recursos decorrentes dos processos de avaliação individual;

IV - encaminhar para à DAP publicar os atos administrativos necessários para a efetivação do pagamento da GDAC.

V - consolidar o somatório das Avaliações de Desempenho Individual e Institucional;

VI - encaminhar para à DAP publicar no Boletim de Serviço Eletrônico - SEI o resultado final da Avaliação da GDAC; e

VII - encaminhar para a DAP o resultado da avaliação dos servidores para registro no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 19. A avaliação de desempenho individual somente produzirá efeitos financeiros se o servidor tiver permanecido em exercício de suas atividades por, no mínimo, dois terços do ciclo de avaliação.

§ 1º Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDAC correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos casos de cessão.

Art. 20. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual, o servidor recém-nomeado para cargo efetivo no quadro de pessoal do FCP e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento, de cessão ou de outros afastamentos sem direito à percepção da GDAC, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a respectiva gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta pontos).

Art. 21. Para a obtenção dos resultados de desempenho individual dos servidores cedidos na forma constante no art. 16, caberá a CGI, por intermédio da DAP, notificar a unidade de recursos humanos do órgão requisitante do início dos procedimentos do ciclo para que seja apurada a avaliação individual do servidor, nos termos do disposto nos arts. 10 a 14 desta Portaria.

Art. 22. O servidor que não permanecer em efetivo exercício na mesma UA durante todo o período de avaliação será avaliado pela chefia imediata e pela equipe de trabalho de onde houver permanecido por maior tempo.

§ 1º Caso o servidor tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes unidades de avaliação, a avaliação será feita pela chefia imediata da unidade em que se encontrava no momento do encerramento do período de avaliação.

§ 2º A Meta Individual de Capacitação poderá ser repactuada em caso de mudança de UA.

Art. 23. Ocorrendo exoneração de cargo em comissão Grupo - Direção e Assessoramento Superior - DAS, níveis 4 a 6 ou equivalentes, o servidor continuará percebendo a gratificação correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após o ocorrido.

Art. 24. O processo de Avaliação da GDAC será monitorado ao longo do Ciclo de Avaliação de Desempenho Individual e Institucional sob a orientação da CGI e da CGE, e sob a supervisão da Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD.

Art. 25. A Avaliação de Desempenho Individual será apurada anualmente e produzirá efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único - Os servidores serão avaliados em dezembro de cada ano, os resultados processados no mês subsequente e os efeitos financeiros lançados na folha de pagamento do mês seguinte ao do processamento das avaliações.

Art. 26. O Total da Pontuação da Avaliação de Desempenho Individual - TOADI será processado e calculado no mês subsequente do final de cada Ciclo de Avaliação, observando a seguinte fórmula:

TOADI = PCMI + (0,15 x PAAV + 0,60 x PACH + 0,25 x MPET)

Onde:

TOADI = Total da Pontuação da Avaliação de Desempenho Individual;

PCMI = Pontos alcançados no cumprimento da meta individual;

0,15 = peso da autoavaliação;

PAAV = Pontuação atribuída para a autoavaliação;

0,60 = peso da avaliação da chefia imediata;

PACH = Pontuação atribuída pela chefia imediata;

0,25 = peso da média da avaliação da equipe de trabalho;

MPET = Média dos conceitos atribuídos pelos integrantes da equipe de trabalho

da UA

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 27. A Avaliação de Desempenho Institucional, parte integrante da GDAC, corresponderá ao somatório da pontuação obtida pelo avaliado no alcance das Metas Globais e Intermediárias.

Art. 28. A Avaliação Institucional observará o máximo de 80 (oitenta) e o mínimo de 24 (vinte e quatro) pontos.

Art. 29. A fixação das Metas Institucionais e o resultado alcançado ao final de Cada Ciclo de Avaliação serão objeto de publicação em Portaria específica do Presidente da FCP.

Art. 30. A sistemática de Avaliação Institucional, para cada Ciclo de Avaliação, será de responsabilidade da CGE, observadas as orientações gerais constantes desta Portaria.

Parágrafo único - As Metas Globais poderão ser revistas, a qualquer tempo, na hipótese de superveniência de fatores que influenciam significativa e diretamente a sua consecução.

Art. 31. As Metas Globais da FCP deverão ser compatíveis com as diretrizes, políticas, metas governamentais do Ministério do Turismo, conforme previsto no § 4º do art. 5º do Decreto nº 7.133, de 2010.

CAPÍTULO V

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO RECURSO

Art. 32. Ao servidor, que não concordar com o resultado da Avaliação Individual, será garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo registrar sua discordância no Formulário de Solicitação de Reconsideração de Avaliação Individual, Anexo VIII.

§ 1º O Pedido de Reconsideração deverá ser encaminhado a CGI, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da ciência do resultado da avaliação individual, conjuntamente com a cópia da avaliação do requerente.

§ 2º A CGI encaminhará o Pedido de Reconsideração à chefia imediata do servidor para apreciação.

Art. 33. O pedido de reconsideração deverá ser apreciado, pela chefia imediata, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contado a partir do recebimento do pedido, podendo a chefia deferir o pleito, total ou parcialmente, ou indeferi-lo.

Parágrafo único - A decisão da chefia sobre o pedido de reconsideração interposto será encaminhada a CGI, que dará ciência da decisão ao servidor e à Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD.

Art. 34. Na hipótese de deferimento parcial ou de indeferimento do Pedido de Reconsideração, o servidor poderá encaminhar recurso a CAD, por intermédio da CGI, no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do resultado da reconsideração.

§ 1º O recurso deverá ser instruído com:

I - justificativa com parâmetros objetivos, contestando a pontuação recebida;

II - argumentação clara e consistente; e

III - solicitação de alteração dos pontos atribuídos.

§ 2º Caberá à CAD a decisão final sobre o recurso impetrado pelo avaliado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º Caso o servidor se recusar a dar ciência à avaliação, o fato será devidamente registrado no próprio formulário de avaliação dos fatores de desempenho individual, com aposição das assinaturas do avaliador e de pelo menos uma testemunha.

§ 4º Para o acompanhamento das ações relativas ao pedido de reconsideração e ao recurso, é necessária a autuação do requerimento do servidor no sistema de SEI, possibilitando-se a formalização do posicionamento do avaliador, a ciência do responsável pela UA e o posterior encaminhamento a CGI para as providências relativas à eventual apreciação da CAD.

Art. 35. Após o recebimento do recurso interposto pelo servidor caberá a CGI, por intermédio da DAP:

I - instruir o processo, quando necessário, com informações funcionais do servidor que possam colaborar com a análise do seu desempenho;

II - convocar a CAD para análise do recurso interposto; e

III - publicar o resultado da apreciação da CAD no Boletim de Serviço Eletrônico e encaminhar a cópia da decisão ao interessado.

CAPÍTULO VI

DA COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 36. A Comissão de Acompanhamento da Avaliação de Desempenho - CAD compete:

I - orientar e supervisionar os critérios e procedimentos de acompanhamento do desempenho individual e institucional em todas as etapas ao longo do ciclo de avaliação;

II - propor alterações consideradas necessárias para a melhor operacionalização dos critérios e procedimentos estabelecidos nesta Portaria;

III - intermediar, conciliar, e dirimir dúvidas e conflitos entre as chefias imediatas e os servidores;

IV - julgar em última instância os recursos interpostos quanto ao resultado da avaliação individual, podendo, a seu critério, manter ou alterar a pontuação final do servidor; e

V - registrar as decisões em ata, consignada pela maioria absoluta dos membros da Comissão.

Art. 37. A CAD será composta por servidores efetivos, sendo:

I - um representante da CGI que conduzirá o processo junto aos responsáveis pelas UA, visando referendar os procedimentos adotados no ciclo de avaliação, na qualidade de Presidente;

II - um representante da DAP, na qualidade Secretário-Executivo;

III - um representante da CGE que orientará a análise das Metas Globais e Intermediárias de cada UA e a consolidação dos resultados da Avaliação Institucional da FCP; e

IV - dois representantes dos servidores de que trata o art. 1º desta Portaria, indicados pelas respectivas entidades de classe representativas.

§ 1º Para cada titular da CAD deverá ser designado um suplente.

§ 2º Os indicados serão designados mediante Portaria do Presidente da FCP.

§ 3º Os integrantes da CAD deverão ser servidores efetivos que não estejam em estágio probatório ou respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 38. Caberá à CGI identificar os servidores que alcançaram resultado inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima atribuída à parcela individual e solicitar posicionamento dos responsáveis pela UA sobre possíveis causas que justifiquem a avaliação, com vistas a subsidiar a CAD para proposição de medidas que objetivem a melhoria do desempenho do servidor.



CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 39. Ao servidor é assegurado o acompanhamento e a participação no processo de avaliação de desempenho, mediante prévio conhecimento dos critérios e instrumentos estabelecidos.

Art. 40. Caberá aos envolvidos na avaliação a estreita observância dos procedimentos e prazos, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do Capítulo IV, da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 41. O ciclo de avaliação de desempenho da FCP, para fins de pagamento das gratificações de desempenho de que trata esta Portaria, terá duração de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de janeiro, com término em 31 de dezembro.

§ 1º A Meta Institucional para o 1º Ciclo de Avaliação é fixada em 100% (cem por cento) da média aritmética da razão entre as metas atingidas e as metas previstas para o ano segundo a Lei Orçamentária Anual - LOA, multiplicado por 100 (cem), conforme apurado no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento - SigPlan para as seguintes ações prioritárias:

I - Proteção aos Bens Culturais Afro-brasileiros;
II - Fomento a Projetos da Cultura Afro-brasileira;

III - Etnodesenvolvimento das Comunidades Remanescentes de Quilombo;
IV - Pesquisas sobre Cultura e Patrimônio Afro-Brasileiro; e
V - Promoção de Intercâmbios Culturais Afro-brasileiros.

§ 2º A apuração, pela CGE, do resultado de que trata o § 1º, ocorrerá até a data limite de 28 de dezembro, e o processo de aferição da pontuação da avaliação institucional deverá ser objeto de Portaria do Presidente da FCP.

§ 3º Para efeito da aferição da Avaliação Institucional, o resultado obtido e publicado na forma mencionada no § 2º deverá observar o sistema de pontuação apresentado no Anexo IX.

Art. 42. Todos os documentos descritos nesta Portaria deverão tramitar por intermédio do Sistema Eletrônico de Informação - SEI da FCP.

Art. 43. Os casos omissos serão tratados pela CAD.

Art. 44. Ficam revogadas:
I - a Portaria 159, de 17 de dezembro de 2010.
II - a Portaria 122, de 8 de agosto de 2013.
II - a Portaria 225, de 09 de dezembro de 2020.

Art. 45. Esta Portaria entra em vigor em 3 de março de 2022.

SÉRGIO NASCIMENTO DE CAMARGO

ANEXO I

VALOR DO PONTO DA GDAC PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR (LEI Nº 13.326, DE 29 DE JULHO DE 2016) Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51
	II	45,34	48,05	50,58
	I	44,53	47,19	49,67
C	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
	VI	37,89	40,15	42,26
B	V	37,25	39,47	41,55
	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
A	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19

VALOR DO PONTO DA GDAC PARA OS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
	VI	19,92	21,11	22,22
B	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

VALOR DO PONTO GDAC PARA OS CARGOS DE NÍVEL AUXILIAR Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

ANEXO II

UNIDADE DE AVALIAÇÃO A - GABINETE DA PRESIDÊNCIA	UNIDADE ADMINISTRATIVA - Uad			
	1 - COORDENAÇÃO TÉCNICA			
	2 - REPRESENTAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE ALAGOAS			
	3 - REPRESENTAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DA BAHIA			
	4 - REPRESENTAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO MARANHÃO			
	5 - REPRESENTAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO			
	6 - REPRESENTAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL			
	7 - REPRESENTAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO			
B - DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO AFRO-BRASILEIRO	1 - COORDENAÇÃO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO AFRO-BRASILEIRO			
	2 - COORDENAÇÃO DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AFRO-BRASILEIRO			
	3 - COORDENAÇÃO DE ARTICULAÇÃO E APOIO ÀS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS			
C - DEPARTAMENTO DE FOMENTO E PROMOÇÃO DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA	1 - COORDENAÇÃO DE PROMOÇÃO DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA			
	2 - COORDENAÇÃO DE FOMENTO DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA			
	3 - COORDENAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DO PATRIMÔNIO AFRO-BRASILEIRO			
D - COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO INTERNA	1 - COORDENAÇÃO DE CONVÊNIOS			
	2 - COORDENAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA			
	3 - COORDENAÇÃO DE LOGÍSTICA			
	4 - DIVISÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO			

		5 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL
		6 - DIVISÃO DE CONTABILIDADE
E - COORDENAÇÃO GERAL DE GESTÃO ESTRATÉGICA	1 - COORDENAÇÃO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E FINANÇAS	
F - CENTRO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E REFERÊNCIA DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA	1 - COORDENAÇÃO DE ESTUDOS E PESQUISAS	
		2 - COORDENAÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES

ANEXO III

PLANO DE TRABALHO - METAS INDIVIDUAIS							
PERÍODO DE AVALIAÇÃO DE / / A / /							
1 - UNIDADE DE AVALIAÇÃO - UA	2 - RESPONSÁVEL PELA UA	3 - CARGO/FUNÇÃO	4 - MATRÍCULA				
5 - UNIDADE DE ADMINISTRATIVA - UAD	6 - IDENTIFICAÇÃO DO CHEFE IMEDIATO	7 - CARGO/FUNÇÃO	8 - MATRÍCULA				
9 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO		10 - CARGO/FUNÇÃO	11 - MATRÍCULA				
12 - SELECIONE AS PRINCIPAIS ATIVIDADES QUE DESEMPENHA:	13 - SELECIONE OS CONHECIMENTOS QUE VOCÊ POSSUI PARA O DESEMPENHO DE CADA ATIVIDADE	14 - SELECIONE AS HABILIDADES QUE VOCÊ JULGA POSSUIR PARA O DESEMPENHO DE CADA ATIVIDADE	15 - AVALIE COM SUA CHEFIA IMEDIATA O QUE JULGA SER PRECISO PARA MELHORAR SEU DESEMPENHO		16 - SUGIRA CURSOS/EVENTOS	17 - CH	18 - PRIORIDADES
			15.1 CONHECIMENTOS	15.2 HABILIDADES			
USO EXCLUSIVO DA CGI							
CURSO/ EVENTO REALIZADO	PERÍODO	CARGA HORÁRIA	AVALIAÇÃO		OBSERVAÇÃO		
			REAÇÃO	RESULTADO			

ANEXO IV

AVALIAÇÃO INDIVIDUAL					
TABELA Nº 1 FATORES E PESOS DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL					
CRITÉRIO		FATORES DE AVALIAÇÃO	% POR FATOR	PONTUAÇÃO MÍNIMA	PONTUAÇÃO MÁXIMA
META INDIVIDUAL	CÓD	ESPECIFICAÇÃO			
	A	CAPACITAÇÃO ANUAL MÍNIMA DE 20 HORAS EM CURSOS GERENCIAIS E/OU TÉCNICOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES REFERENTES AO CARGO EFETIVO NA UNIDADE DE AVALIAÇÃO	50,0	3,0	10,0
	TOTAL DA META INDIVIDUAL		50,0	3,0	10,0
FATORES DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL	A	PRODUTIVIDADE NO TRABALHO	10,0	0,6	2,00
	B	CONHECIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS	10,0	0,6	2,00
	C	TRABALHO EM EQUIPE	10,0	0,6	2,00
	D	COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO	10,0	0,6	2,00
	E	CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA NO DESEMPENHO DO CARGO	10,0	0,6	2,00
TOTAL DE FATORES			50,0	3,0	10,00
TOTAL DA META INDIVIDUAL			100,0	6,0	20,0
OS QUESITOS E A PONTUAÇÃO DEFINIDA PARA A META(S) DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E OS FATORES MÍNIMOS DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL CONFORME PROCESSO A SEGUIR APRESENTADO:					
1.1. META(S) INDIVIDUAL (IS) (RAZÃO = 1,4937)			1.2. FATOR: PRODUTIVIDADE NO TRABALHO (RAZÃO = 1,4937)		
GRAU	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO	GRAU	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
A		3,0000	A		0,6000
B		4,4811	B		0,8962
C		6,6934	C		1,3387
D		10,0000	D		2,0000
1.3. FATOR: CONHECIMENTO DE METODOS E TÉCNICAS (RAZÃO= 1,4937)			1.4. FATOR: TRABALHO EM EQUIPE (RAZÃO= 1,4937)		
GRAU	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO	GRAU	DESCRIÇÃO	PONTUAÇÃO
A		0,6000	A		0,6000
B		0,8962	B		0,8962
C		1,3387	C		1,3387
D		2,0000	D		2,0000
1.5. FATOR: COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO (RAZÃO= 1,4937)			1.6. FATOR: CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONDUTA (RAZÃO= 1,4937)		
A		0,6000	A		0,6000
B		0,8962	B		0,8962
C		1,3387	C		1,3387
D		2,0000	D		2,0000

ANEXO V

FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO DA(S) META(S) DE DESEMPENHO INDIVIDUAL		
Período de Avaliação / /		
1 - UNIDADE DE AVALIAÇÃO:		
2 - UNIDADE ADMINISTRATIVA:		
3- IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO:		
Nome:	Cargo/Função:	Matrícula SIAPE:
E-mail:		
4- IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR:		
Nome:	Cargo/Função:	Matrícula SIAPE:
E-mail:		
META: Capacitação anual mínima de 20 horas em cursos gerenciais ou técnicos relacionados com as atividades do cargo na Unidade de Avaliação - RAZÃO - 1,4937.		
QUESITO	PONTUAÇÃO	DESCRIPTOR DE DESEMPENHO INDIVIDUAL
A	3,0000	Inexistência de cursos de capacitação.
B	4,4811	Realização de cursos de capacitação de até 08 horas em áreas gerenciais ou técnicas relacionadas com as atividades do cargo na unidade de avaliação.



C	6,6934	Realização de cursos de capacitação com carga horária superior a 08 horas e menores de 20 horas anuais em áreas gerenciais ou técnicas relacionadas com as atividades do cargo na unidade de avaliação.	
D	10,000	Realização de cursos de capacitação com carga horária igual ou superior a 20 horas anuais em áreas gerenciais ou técnicas relacionadas com as atividades do cargo na unidade de avaliação.	
		RESULTADO FINAL	

ANEXO VI

FORMULÁRIO PARA AVALIAÇÃO DOS FATORES DE DESEMPENHO INDIVIDUAL

Ciclo de Avaliação: / / a / / Servidor () Equipe () Chefia Imediata ()

1 - UNIDADE DE AVALIAÇÃO:	
2 - UNIDADE ADMINISTRATIVA:	

3- IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO:		
Nome:	Cargo/Função:	Matrícula SIAPE:
E-mail:		

4- IDENTIFICAÇÃO DO AVALIADOR:			
Nome:	Cargo/Função:	Matrícula SIAPE:	
E-mail:			
FATOR: PRODUTIVIDADE NO TRABALHO: otimizar os recursos disponíveis no alcance das metas estabelecidas pela unidade. - RAZÃO - 1,4937.			
QUESITO	PONTUAÇÃO	DESCRIPTOR DE DESEMPENHO INDIVIDUAL	NOTA / AVALIAÇÃO
A	0,6000	O servidor executa suas atividades sem planejamento e organização, gerando uso inadequado dos recursos disponíveis, o que compromete o alcance das metas.	
B	0,8962	O servidor planeja e organiza suas atividades, alcança as metas estabelecidas, sem a otimização dos recursos disponíveis.	
C	1,3387	O servidor planeja e organiza suas atividades, otimiza os recursos disponíveis, contribuindo para o alcance das metas estabelecidas pela unidade, dentro dos prazos fixados.	
D	2,0000	O servidor planeja e organiza suas atividades, é eficiente, alcança as metas estabelecidas pela unidade, dentro dos prazos fixados e contribui significativamente para a melhoria dos processos.	
FATOR: CONHECIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS: capacidade de aplicar os conhecimentos de métodos e técnicas requeridos para desempenhar as atribuições do cargo. RAZÃO - 1,4937.			
QUESITO	PONTUAÇÃO	DESCRIPTOR DE DESEMPENHO INDIVIDUAL	NOTA / AVALIAÇÃO
A	0,6000	O servidor não apresenta conhecimento de métodos e técnicas necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo ocupado.	
B	0,8962	O servidor apresenta pouco conhecimento de métodos e técnicas, necessitando de monitoramento na execução das atividades inerentes ao cargo ocupado.	
C	1,3387	O servidor apresenta conhecimento adequado de métodos e técnicas necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo ocupado.	
D	2,0000	O servidor detém o domínio de métodos e técnicas necessários ao desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo ocupado, apresentando instrumentos inovadores visando o aumento da eficiência dos processos e eficácia no alcance dos resultados de sua Unidade.	
FATOR: TRABALHO EM EQUIPE: habilidade para trabalhar em conjunto com outras pessoas para o alcance das metas estabelecidas pela unidade. RAZÃO - 1,4937.			
QUESITO	PONTUAÇÃO	DESCRIPTOR DE DESEMPENHO INDIVIDUAL	NOTA / AVALIAÇÃO
A	0,6000	O servidor apresenta dificuldade em relacionar-se com a equipe, em lidar com críticas, gerando conflitos no ambiente de trabalho, com prejuízo ao alcance das metas estabelecidas pela unidade.	
B	0,8962	O servidor relaciona-se bem com a equipe e com respeito em relação aos colegas e equipes, mas sua contribuição é pouco significativa para o alcance das metas da unidade.	
C	1,3387	O servidor relaciona-se bem com a equipe e com respeito em relação aos colegas e equipes e contribui de forma objetiva no alcance das metas da unidade.	
D	2,0000	O servidor relacionar-se harmoniosamente com a equipe e com respeito em relação aos colegas e equipes, sabe lidar com críticas, valores e percepções diferentes e inovadoras.	
FATOR: COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO: capacidade de envolvimento com as atividades pela quais é responsável, demonstrando interesse em contribuir efetivamente para o alcance das metas e para o cumprimento dos objetivos institucionais da equipe de trabalho. RAZÃO - 1,4937.			
QUESITO	PONTUAÇÃO	DESCRIPTOR DE DESEMPENHO INDIVIDUAL	NOTA / AVALIAÇÃO
A	0,6000	O servidor demonstra pouco interesse e responsabilidade com o desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo e é pouco comprometido com o alcance das metas fixadas pela unidade.	
B	0,8962	O servidor demonstra interesse com o desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo e é pouco responsável e comprometido com o alcance das metas fixadas pela unidade.	
C	1,3387	O servidor apresenta interesse e responsabilidade com o desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo e é comprometido com o alcance das metas fixadas pela unidade.	
D	2,0000	O servidor apresenta interesse e responsabilidade com o desenvolvimento das atividades inerentes ao cargo, é comprometido com o alcance das metas fixadas pelas unidades e visa a melhoria contínua dos processos de trabalho.	
FATOR: CUMPRIMENTO DE NORMAS E PROCEDIMENTOS DE CONDUTA: postura orientada ao cumprimento de normas gerais e procedimentos que regulamentam o funcionamento da instituição e de suas atividades, observando princípios e regras éticas e morais de senso comum. - RAZÃO - 1,4937			
QUESITO	PONTUAÇÃO	DESCRIPTOR DE DESEMPENHO INDIVIDUAL	NOTA / AVALIAÇÃO
A	0,6000	Dentro do atual Ciclo de Avaliação, o servidor respondeu processo administrativo disciplinar e foi penalizado.	
B	0,8962	Dentro do atual Ciclo de Avaliação, o servidor respondeu processo de sindicância e foi advertido ou suspenso; ou sofreu processo ético resultando num termo de ajuste de conduta.	
C	1,3387	Dentro do atual Ciclo de Avaliação, o servidor respondeu a processo administrativo questionando o seus procedimentos de conduta ou o cumprimento de normas sem ser penalizado.	
D	2,0000	O servidor observa e cumpre as normas gerais e os procedimentos que regulametam o funcionamento da instituição e de suas atviades, observando princípios e regras éticas e morais de senso comum.	
		RESULTADO FINAL	

ANEXO VII

FORMULÁRIO PARA O CÁLCULO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL

Ciclo de Avaliação: / / a / /

1 - UNIDADE DE AVALIAÇÃO:	
2 - UNIDADE ADMINISTRATIVA:	

3- IDENTIFICAÇÃO DO CHEFE IMEDIATO:		
Nome:	Cargo/Função:	Matrícula SIAPE:
E-mail:		

4- IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO:		
Nome:	Cargo/Função:	Matrícula SIAPE:
E-mail:		

FATORES	Servidor Avaliado	Chefia Imediata	Equipe de Trabalho					Média
			1	2	3	4	5	
Produtividade no Trabalho								
Conhecimento de Métodos de Trabalho								
Trabalho em Equipe								
Comprometimento com o Trabalho								
Cumprimento de Normas e Procedimentos								
TOTAL da avaliação fatores (I)								



PESOS para as Notas dos Avaliadores (II)	0,15	0,6						0,25
RESULTADO da Avaliação dos Fatores (I) x (II)								
SOMATÓRIO da Avaliação dos Fatores Individuais (A)								
AValiação META INDIVIDUAL (B)								
TOTAL DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL (A+B)								

ANEXO VIII

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL - GDAC

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO DA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL - GDAC			
PERÍODO DE AVALIAÇÃO / /			
UNIDADE DE AVALIAÇÃO:			
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR AVALIADO:			
NOME:		CARGO/FUNÇÃO:	MATRÍCULA SIAPE:
E MAIL:			
3 - FATORES E AVALIADORES QUESTIONADOS (MARQUE COM UM X)			
COMPETÊNCIAS	CHEFIA IMEDIATA	EQUIPE DE TRABALHO	
I - CUMPRIMENTO DAS METAS DO DESENVOLVIMENTO INDIVIDUAL			
II - PRODUTIVIDADE NO TRABALHO			
III - CONHECIMENTO DE MÉTODOS E TÉCNICAS			
IV- TRABALHO EM EQUIPE			
V- COMPROMETIMENTO COM O TRABALHO			
VI - CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO E DE CONDUTA NO DESEMPENHO DO CARGO			
4 - ARGUMENTAÇÃO/ FUNDAMENTAÇÃO:			
5 - CONSIDERAÇÕES DA CHEFIA:			
() DEFERIDO () DEFERIDO PARCIALMENTE () INDEFERIDO			

ANEXO IX

SISTEMA DE PONTUAÇÃO

AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL SISTEMA DE PONTUAÇÃO				
GRAU DE DESEMPENHO	MONITORAMENTO DE META INSTITUCIONAL	PONTUAÇÃO		
A	ALCANÇOU ATÉ 50% DA META	24		
B	ALCANÇOU DE 50,1% ATÉ 60,00% META	31		
C	ALCANÇOU DE 60,1% ATÉ 70,0% DA META	35		
D	ALCANÇOU DE 70,1% ATÉ 80,0 DA META	49		
E	ALCANÇOU DE 80,1% ATÉ 90,0% DA META	63		
F	ALCANÇOU DE 90,1% ATÉ 100,0% DA META	80		
AÇÕES	UNIDADE DE MEDIDA	META PREVISTA (A)	META ATINGIDA (B)	% PERCENTUAL DE ALCANCE DA META PREVISTA (C=(B/A)*100)
PROTEÇÃO AOS BENS CULTURAIS AFRO-BRASILEIROS	BEM PRESERVADO	4	D	I=(D/4)*100
FOMENTO A PROJETOS DA CULTURA AFRO-BRASILEIRA	PROJETO APOIADO	12	E	J=(E/12)*100
ETNODESENVOLVIMENTO DAS COMUNIDADES REMANESCENTES DE QUILOMBOS	COMUNIDADE ATENDIDA	13	F	K=(F/13)*100
PESQUISA SOBRE CULTURA E PATRIMÔNIO AFRO-BRASILEIRO	PROJETO APOIADO	2	G	L=(G/2)*100
PROMOÇÃO DE INTERCÂMBIOS CULTURAIS AFRO-BRASILEIROS	INTERCÂMBIO REALIZADO	4	H	M=(H/4)*100
% CONSOLIDADO DA META				N=(I+J+K+L+M)/5

Tribunal de Contas da União

1ª CÂMARA

ATA Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2022
(Sessão Telepresencial)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão telepresencial da Primeira Câmara, com a presença do Ministro Jorge Oliveira; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, André Luís de Carvalho, convocado para substituir o Ministro Vital do Rêgo, e Weder de Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

Ausentes os Ministros Benjamin Zymler e Vital do Rêgo, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 41, referente à sessão realizada em 30 de novembro de 2021.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-008.297/2021-5, TC-015.913/2021-0, TC-037.999/2021-4, TC-039.156/2021-4, TC-039.278/2021-2, TC-039.970/2021-3, TC-040.018/2021-0, TC-040.036/2021-9, TC-040.202/2021-6, TC-043.782/2021-3, TC-044.016/2021-2, TC-044.056/2021-4, TC-044.060/2021-1, TC-044.105/2021-5, TC-044.106/2021-1, TC-044.109/2021-0, TC-044.153/2021-0, TC-044.163/2021-5, TC-044.180/2021-7, TC-044.190/2021-2, TC-044.435/2021-5, TC-045.138/2021-4, TC-045.198/2021-7 e TC-045.219/2021-4, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;
TC-001.864/2021-1 e TC-016.431/2015-4, cujo Relator é o Ministro Jorge Oliveira; e

TC-022.220/2016-0, TC-027.605/2018-3 e TC-029.661/2020-0, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 69 a 470.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 1 a 68, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-040.037/2019-3, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, o Dr. Tiago José Feitosa de Sá não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Antônio Luiz Neto. Acórdão nº 1.

Na apreciação do processo TC- 040.037/2019-3, cujo relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, o Dr. Nadielson Barbosa da França produziu sustentação oral em nome de Julio Emilio Lossio de Macedo. Acórdão nº 2.

Na apreciação do processo TC-033.612/2018-8, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, o Sr. Sirley Novaes Barreto produziu sustentação oral em nome próprio. Acórdão nº 3.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo nº TC-021.067/2020-1, cujo Relator é o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, foi adiada para a sessão telepresencial da Primeira Câmara de 05 de abril de 2022, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.037/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto I - Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: Antônio Luiz Neto (140.267.402-34); Gabriel Mendes Lopes (330.403.893-00)
3.2. Recorrente: Antônio Luiz Neto (140.267.402-34)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí - PI.



5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur
8. Representação legal: Tiago Jose Feitosa de Sa (OAB/PI 5.445, representando Antônio Luiz Neto.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o recurso de reconsideração interposto por Antônio Luiz Neto, Prefeito de Assunção do Piauí/PI, contra o Acórdão 12.491/2020 - 1ª Câmara (Relator o Ministro Benjamin Zymler), que, diante da ausência de prestação de contas dos recursos do Programa Projovem Campo repassados em 2014 e da revelia, neste processo, de ambos os dirigentes municipais, julgou irregulares suas contas especiais e as de seu antecessor Gabriel Mendes Lopes, imputou a este último débito e multa e apenas aplicou multa de R\$ 15.000,00 ao ora recorrente - que não geriu os aludidos recursos - por sua omissão injustificada das mencionadas contas.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do recurso de reconsideração e negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia deste Acórdão ao recorrente, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e à Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí/PI, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.acordaos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0001-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 025.846/2020-5.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Júlio Emílio Lossio de Macedo, ex-Prefeito (CPF 653.313.974-68).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Petrolina/PE.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Nadielson Barbosa da França (OAB/PE 1585-A) e Breno da Silva Amorim (OAB/PE 45776) representando Júlio Emílio Lossio de Macedo.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Júlio Emílio Lossio de Macedo, ex-Prefeito do Município de Petrolina/PE, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos fundo a fundo para execução do Programa Projovem (Proteção Social Básica e Proteção Social Especial) no exercício de 2010,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, em:
9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Júlio Emílio Lossio de Macedo, condenando-o ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor eventualmente já ressarcido;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
1/1/2011	52.762,50

9.2. aplicar ao Sr. Júlio Emílio Lossio de Macedo a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e
9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis em seu âmbito de atuação.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0002-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 3/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.612/2018-8.
2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Construtora Salles Ltda. (07.240.000/0001-08); Edinalva Pereira de Almeida (468.275.795-49); Município de Morpará/BA (13.798.574/0001-07); Sirley Novaes Barreto (004.795.715-89).
4. Entidade: Município de Morpará/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Tamires Costa de Souza (OAB/BA 52.194) e Edilene Santos Azevedo (OAB/BA 56189), representando Município de Morpará/BA; Antônio de Lima (OAB/BA 30.492), representando Construtora Salles Ltda.; Vandilson Rosa Matos (OAB/BA 33.653) e Edilene Santos Azevedo (OAB/BA 56189), representando Sirley Novaes Barreto.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Morpará/BA, em conformidade com o termo de compromisso 1923/2011 Peça 19., destinado à execução das ações relativas ao Proinfância-Creches, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2).
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Sirley Novaes Barreto e pelo município de Morpará/BA.
9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Edinalva Pereira de Almeida e pela Construtora Salles Ltda.;
9.3. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, as contas do Sr. Sirley Novaes Barreto, expedindo-lhe quitação plena;
9.4. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, III, e 214, III, do RI/TCU, as contas da Sra. Edinalva Pereira de Almeida;
9.5. condenar a Sra. Edinalva Pereira de Almeida ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor (R\$)
28/10/2011	252.845,00 (débito)
29/5/2012	379.267,50 (débito)
12/12/2012	316.056,25 (débito)
4/11/2013	94.660,12 (crédito)
31/1/2017	186.084,63 (crédito)

9.6. condenar a Sra. Edinalva Pereira de Almeida, solidariamente com a Construtora Salles Ltda., ao pagamento da quantia abaixo especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculado a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor (R\$)
4/11/2013	94.660,12 (débito)

9.7. aplicar à Sra. Ednalva Pereira de Almeida a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais), referente ao débito de que trata o item 9.5, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.8. aplicar à Sra. Ednalva Pereira de Almeida e à Construtora Salles Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, no valor de R\$ 15.400,00 (quinze mil e quatrocentos reais), referente ao débito de que trata o item 9.6, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
9.9. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.10. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.11. encaminhar cópia da deliberação ao (à) chefe da Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0003-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 4/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 033.331/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Doris de Fatima Ribeiro Pearce (080.884.973-53); José Mário Pinto Costa (129.009.073-49); Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim - MA (05.646.807/0001-10)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da inexecução parcial e do desvirtuamento do objeto do Contrato de Repasse 0197.663-69/2006 MEsporte/CAIXA, firmado com a Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim/MA para construção de uma quadra poliesportiva coberta, com equipamentos.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, "c"; 19; 23, III, "a"; 26; 28, II; 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, III, "a"; 217, §§ 1º e 2º; 267 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Doris de Fátima Ribeiro Pearce;
- 9.2. julgar irregulares suas contas e condená-la ao pagamento da importância de R\$ 108.916,92 (cento e oito mil, novecentos e dezesseis reais e noventa e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a contar de 16/02/2009;
- 9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do recolhimento, se paga após o vencimento;
- 9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
- 9.5. autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas acima em até 36 (trinta e seis) parcelas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes encargos legais, e alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, para comprovação a esta Corte do recolhimento ao Tesouro Nacional das dívidas acima ou da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar do recolhimento da parcela anterior, para as demais parcelas;

9.7. encaminhar cópia deste Acórdão à responsável, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério da Cidadania e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0004-01/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 5/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 029.461/2017-0
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Embargos de Declaração (em Tomada de Contas Especial)
- 3. Embargante: FV Contabilidade Ltda. (10.671.713/0001-30)
- 3.1. Interessados: Joao Bosco Rodrigues (CPF 340.217.950-49), Vinicius de Vasconcellos da Costa (CPF 917.766.780-87), Andreia Azambuja Rodrigues (CPF 659.543.510-15), Centro de Estudos Sociais Contemporâneos - Cescon (CNPJ 92.922.459/0001-60)
- 4. Unidade: Ministério da Justiça e da Segurança Pública
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
- 8. Representação legal: Israel Cesar Oliveira Selbach (81144/OAB-RS), representando FV Contabilidade Ltda., João Lopes Ferrão (OAB/RS 80.917) e outros, representando Andreia Azambuja Rodrigues; e Jerri de Ornelas Brum (OAB/RS 35.177), representando João Bosco Rodrigues.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, nesta fase processual, tratam de embargos de declaração opostos por FV Contabilidade Ltda. em face do Acórdão 5333/2021 - 1ª Câmara, proferido no âmbito de tomada de contas especial - TCE instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Segurança Pública em desfavor, originalmente, do Centro de Estudos Sociais Contemporâneos - Cescon e outros.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 32, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, acolhê-los para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, dar a seguinte nova redação aos itens 9.4, 9.5 e 9.6 do Acórdão 5333/2021 - 1ª Câmara:

"9.4. acolher parcialmente as alegações de defesa de FV Contabilidade Ltda.;

9.5. julgar irregulares as contas do Centro de Estudos Sociais Contemporâneos (Cescon), de João Bosco Rodrigues; Vinicius de Vasconcellos da Costa, Andreia Azambuja Rodrigues, FV Contabilidade Ltda. e Leme Assessoria Contábil Ltda., condenando-os solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional:

João Bosco Rodrigues, Cescon, Vinicius de Vasconcelos da Costa e FV Contabilidade Ltda.	
Valor Original R\$	Data da Ocorrência
6.400,00	15/11/2009
3.200,00	24/11/2009
6.400,00	15/12/2009
20.550,00	30/6/2010

Andreia Azambuja Rodrigues, Cescon, Vinicius de Vasconcelos da Costa e Leme Assessoria Contábil Ltda.	
Valor Original R\$	Data da Ocorrência
28.726,34	6/3/2009
55.350,00	2/5/2009

João Bosco Rodrigues, Cescon, Vinicius de Vasconcelos da Costa e Leme Assessoria Contábil Ltda.	
Valor Original R\$	Data da Ocorrência
19.150,90	6/8/2009
36.900,00	10/12/2009

João Bosco Rodrigues, Cescon e Vinicius de Vasconcellos da Costa	
Valor Original R\$	Data da Ocorrência
11.700,00	14/10/2009
37.725,21	31/12/2010

Cescon e Vinicius de Vasconcellos da Costa	
Valor R\$	Data

380,00	28/2/2009
1.063,00	28/2/2009
7.233,93	14/6/2010

9.6. aplicar individualmente ao Centro de Estudos Sociais Contemporâneos (Cescon), João Bosco Rodrigues, Vinicius de Vasconcellos da Costa, Andreia Azambuja Rodrigues, FV Contabilidade Ltda. e Leme Assessoria Contábil Ltda. a multa a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

Responsável	Valor (R\$)
Centro de Estudos Sociais Contemporâneos (Cescon)	68.000,00
João Bosco Rodrigues	42.000,00
Vinicius de Vasconcellos da Costa	68.000,00
Andreia Azambuja Rodrigues	25.000,00
FV Contabilidade Ltda.	8.500,00
Leme Assessoria Contábil Ltda.	35.000,00"

9.2. encaminhar cópia desta decisão à embargante, aos interessados e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0005-01/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 6/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 041.005/2021-0
- 2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Aposentadoria (Alteração)
- 3. Interessada: Josefa Flor de Melo (113.760.901-04)
- 4. Unidade: Senado Federal
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o ato de alteração da aposentadoria de Josefa Flor de Melo, ex-servidora do Senado Federal.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 260 e 262 do Regimento Interno e na Súmula TCU 106, em:

- 9.1. considerar ilegal e recusar registro ao ato de alteração da aposentadoria de Josefa Flor de Melo;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada até a data da ciência desta deliberação pelo Senado Federal;
- 9.3. determinar ao Senado Federal que:
- 9.3.1. no prazo 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, sob pena de solidariedade da autoridade administrativa omissa:
- 9.3.1.1. exclua do ato examinado a rubrica apontada como ilegal;
- 9.3.1.2 dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;
- 9.3.1.3. transforme a parcela relativa à vantagem denominada 'opção' em vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI, sujeita exclusivamente a reajustes gerais dos servidores públicos federais;
- 9.3.1.4. emita novo ato, livre da irregularidade apontada, em substituição ao ato ora examinado e o submeta a nova apreciação por este Tribunal;
- 9.3.2. no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, envie a este Tribunal comprovantes de que a interessada está ciente deste julgamento.

- 10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0006-01/22-1.
- 13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 7/2022 - TCU - 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 018.825/2020-6
- 2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
- 3. Responsável: Vilson Roberto do Amaral (073.755.248-40)
- 4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Sorocaba/SP
- 5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
- 7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
- 8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo INSS em virtude da concessão de aposentadorias irregulares, mediante inserção de dados fictícios em sistemas, em sua Gerência Executiva em Sorocaba/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, I; 12, § 3º; 16, III, "c"; 19; 23, III, "a"; 26; 28, II; 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 214, III, "a"; 217, §§ 1º e 2º; 267 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revel Vilson Roberto do Amaral, falecido após esgotado o prazo para resposta à citação que lhe foi endereçada;
- 9.2. em consequência, julgar irregulares estas contas e condenar o espólio de Vilson Roberto do Amaral ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a contar das datas abaixo indicadas;



Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
10/11/2003	1.481,20
10/11/2003	1.481,20
4/12/2003	1.481,20
4/12/2003	493,73
7/1/2004	1.481,20
5/2/2004	1.481,20
4/3/2004	1.481,20
6/4/2004	1.481,20
6/5/2004	1.481,20
4/6/2004	1.545,78
6/7/2004	1.545,78
5/8/2004	1.545,78
6/9/2004	1.545,78
6/10/2004	1.545,78
5/11/2004	1.545,78
6/12/2004	1.545,78
6/12/2004	1.545,78
6/1/2005	1.545,78
4/2/2005	1.545,78
4/3/2005	1.545,78
7/4/2005	1.545,78
5/5/2005	1.545,78
6/6/2005	1.644,01
6/7/2005	1.644,01
4/8/2005	1.644,01
6/9/2005	1.644,01
6/10/2005	1.644,01
7/11/2005	1.644,01
6/12/2005	1.644,01
6/12/2005	1.644,01
5/1/2006	1.644,01
6/2/2006	1.644,01
6/2/2006	1.644,01
6/3/2006	1.644,01
6/4/2006	1.644,01
5/5/2006	1.726,21
6/6/2006	1.726,21
6/7/2006	1.726,21
4/8/2006	1.726,21
6/9/2006	1.726,21
6/9/2006	863,10
5/10/2006	1.726,37
7/11/2006	1.726,37
6/12/2006	1.726,37
6/12/2006	863,27
5/1/2007	1.726,37
6/2/2007	1.726,37
6/3/2007	1.726,37
5/4/2007	1.726,37
7/5/2007	1.783,34
6/6/2007	1.783,34
5/7/2007	1.783,34
6/8/2007	1.783,34
6/9/2007	1.783,34
6/9/2007	891,67
4/10/2007	1.783,34
7/11/2007	1.783,34
6/12/2007	1.783,34
6/12/2007	891,67
7/1/2008	1.783,34
11/2/2008	1.783,34
6/3/2008	1.783,34
4/4/2008	1.872,50
7/5/2008	1.872,50
5/6/2008	1.872,50
4/7/2008	1.872,50
6/8/2008	1.872,50
4/9/2008	1.872,50
4/9/2008	936,25
6/10/2008	1.872,50
6/11/2008	1.872,50
4/12/2008	1.872,50
4/12/2008	936,25
7/1/2009	1.872,50
5/2/2009	1.872,50
5/3/2009	1.983,35
6/4/2009	1.983,35
7/5/2009	1.983,35
4/6/2009	1.983,35
6/7/2009	1.983,35
6/8/2009	1.983,35
4/9/2009	1.983,35
4/9/2009	991,67
6/10/2009	1.983,35
6/11/2009	1.983,35
4/12/2009	1.983,35
4/12/2009	991,68
7/1/2010	1.983,35
4/2/2010	2.105,12
4/3/2010	2.105,12
7/4/2010	2.105,12
6/5/2010	2.105,12
7/6/2010	2.105,12
6/7/2010	2.105,12
5/8/2010	2.136,46
5/8/2010	188,04
6/9/2010	2.136,46
6/10/2010	2.136,46
15/9/2004	2.099,91
15/9/2004	2.099,91
4/10/2004	2.099,91
4/11/2004	2.099,91
2/12/2004	2.099,91
2/12/2004	1.049,95

5/1/2005	2.099,91
3/2/2005	2.099,91
3/3/2005	2.099,91
6/4/2005	2.099,91
9/5/2005	2.099,91
6/6/2005	2.213,41
4/7/2005	2.213,41
16/8/2005	2.213,41
5/9/2005	2.213,41
6/10/2005	2.213,41
3/11/2005	2.213,41
5/12/2005	2.213,41
5/12/2005	2.213,41
4/1/2006	2.213,41
6/2/2006	2.213,41
7/3/2006	2.213,41
4/4/2006	2.213,41
3/5/2006	2.324,08
2/6/2006	2.324,08
4/7/2006	2.324,08
2/8/2006	2.324,08
4/9/2006	2.324,08
4/9/2006	1.162,04
3/10/2006	2.324,30
3/11/2006	2.324,30
4/12/2006	2.324,30
4/12/2006	1.162,26
3/1/2007	2.324,30
2/2/2007	2.324,30
2/3/2007	2.324,30
3/4/2007	2.324,30
3/5/2007	2.401,00
4/6/2007	2.401,00
3/7/2007	2.401,00
2/8/2007	2.401,00
4/9/2007	2.401,00
4/9/2007	1.200,50
2/10/2007	2.401,00
5/11/2007	2.401,00
4/12/2007	2.401,00
4/12/2007	1.200,50
3/1/2008	2.401,00
7/2/2008	2.401,00
4/3/2008	2.401,00
2/4/2008	2.521,05
5/5/2008	2.521,05
3/6/2008	2.521,05
2/7/2008	2.521,05
4/8/2008	2.521,05
2/9/2008	1.260,52
2/9/2008	2.521,05
2/10/2008	2.521,05
4/11/2008	2.521,05
2/12/2008	2.521,05
2/12/2008	1.260,53
5/1/2009	2.521,05
3/2/2009	2.521,05
3/3/2009	2.670,29
2/4/2009	2.670,29
5/5/2009	2.670,29
2/6/2009	2.670,29
2/7/2009	2.670,29
4/8/2009	2.670,29
2/9/2009	2.670,29
2/9/2009	1.335,14
2/10/2009	2.670,29
4/11/2009	2.670,29
2/12/2009	2.670,29
2/12/2009	1.335,15
5/1/2010	2.670,29
2/2/2010	2.834,24
2/3/2010	2.834,24
5/4/2010	2.834,24
4/5/2010	2.834,24
2/6/2010	2.834,24
2/7/2010	2.834,24
3/8/2010	2.876,43
3/8/2010	253,14
2/9/2010	2.876,43
2/9/2010	1.438,21
4/10/2010	2.876,43
3/11/2010	2.876,43
2/12/2010	2.876,43
2/12/2010	1.438,22
4/1/2011	2.876,43
2/2/2011	3.060,80
2/3/2011	3.060,80
4/4/2011	3.060,80
3/5/2011	3.060,80
2/6/2011	3.060,80
4/7/2011	3.060,80
2/8/2011	3.060,80
2/9/2011	3.062,53
2/9/2011	1.531,26
2/9/2011	12,11
4/10/2011	3.062,53
3/11/2011	3.062,53
2/12/2011	3.062,53
2/12/2011	1.531,27
3/1/2012	3.062,53
2/2/2012	3.248,73
2/3/2012	3.248,73
3/4/2012	3.248,73

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;



9.4. autorizar, se requerido, o pagamento da dívida acima em até 36 (trinta e seis) parcelas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes encargos legais, e alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devido;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação desta decisão, para comprovação a esta Corte do recolhimento ao INSS das dívidas acima ou da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar do recolhimento da parcela anterior, para as demais parcelas;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão ao espólio do responsável, ao INSS e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0007-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 8/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 025.891/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Maria Clarice Ribeiro Borba (039.282.104-40)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Pedra do Fogo/PB
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Maria Clarice Ribeiro Borba, ex-Prefeita de Pedra do Fogo/PB, em razão da ausência de comprovação da correta aplicação de R\$ 1.414.721,78 repassados pelo Ministério do Turismo ao amparo do Contrato de Repasse CR.NR.0239162-03, vigente de 31/12/2007 a 30/12/2015 e cujo objeto era a "Implantação da Alça Leste no Município de Pedras de Fogo - 1a etapa", bem como em face da ausência de funcionalidade da fração executada da respectiva obra.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso II, alíneas "b" e "c"; 16, 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 209, §7º; 214, inciso III, alínea "a"; 217, §§ 1º e 2º; e 267 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar revel Maria Clarice Ribeiro Borba;
9.2. julgar irregulares suas contas;
9.3. condená-la ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora a partir das datas abaixo indicadas até a data do efetivo pagamento;

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$ 1,00)
3/11/2010	417.904,32
28/12/2010	350.452,14
1/3/2011	171.646,75
7/4/2011	474.718,57

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a ser recolhida com atualização monetária desde a data desta deliberação até a data do efetivo pagamento;
9.5. autorizar desde já a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;
9.6. autorizar desde já, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes acréscimos legais, e com o alerta de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devido;
9.7. fixar prazo de 15 (quinze) dias para comprovação a este Tribunal do recolhimento integral dos valores acima ou da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar do pagamento da parcela anterior, do recolhimento das demais parcelas;
9.8. encaminhar cópia deste Acórdão à responsável, à Caixa Econômica Federal, ao Ministério do Turismo e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0008-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 9/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 006.290/2021-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Marcos Trajano (530.276.806-25); Movimento Gay de Minas (03.952.160/0001-29)
4. Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida tomada de contas especial instaurada em desfavor de Marcos Trajano e do Movimento Gay de Minas, devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos mediante Termo de Cooperação com o objetivo de "Contribuir para o fortalecimento de uma resposta efetiva à epidemia de DST/AIDS/HV".
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:
9.1. considerar Marcos Trajano e o Movimento Gay de Minas revéis para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

9.2. julgar irregulares as contas de Marcos Trajano e do Movimento Gay de Minas e condená-los solidariamente ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Saúde das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data	Valor (R\$)
18/5/2011	174,00
19/5/2011	40.000,00
20/5/2011	24,00
23/5/2011	57.204,00

9.3. aplicar a Marcos Trajano e ao Movimento Gay de Minas multas individuais de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), a serem recolhidas aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;
9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;
9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;
9.6. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devido;
9.7. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, com a informação de que o inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0009-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 10/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 028.137/2017-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Roberson Guimarães (597.326.601-04); Sérgio Paulo Carneiro Junior (820.493.861-68); Wilmar Alves Martins (100.728.961-91)
4. Unidade: Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis/GO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: Francisco Fernandes da Silva (32.985/OAB-GO), representando Wilmar Alves Martins; Francisco Fernandes da Silva (32.985/OAB-GO), representando Roberson Guimarães; Daniel Henrique de Souza Guimarães (24.534/OAB-GO), representando Sergio Paulo Carneiro Junior.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em face da realização de pagamentos supostamente desprovidos da contraprestação de serviços em plantões médicos de equipes no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência da Secretaria Municipal de Saúde de Anápolis/GO.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. acolher as alegações de defesa de Roberson Guimarães, Wilmar Alves Martins e Sérgio Paulo Carneiro Junior e julgar suas contas regulares com ressalva, dando-lhes quitação;
9.2. encaminhar cópia deste acórdão aos responsáveis, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentam pode ser consultada no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0010-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 11/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.362/2021-9
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Aposentadoria)
3. Embargante: Ana Rosa Leduc (538.137.589-15)
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Representação legal: Bernardo Wildi Lins (34547/OAB-SC), representando Ana Rosa Leduc.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de embargos de declaração opostos por Ana Rosa Leduc contra o Acórdão 12.490/2021-1ª Câmara, por meio do qual o Tribunal considerou ilegal e negou registro à aposentadoria da embargante ante a indevida concessão de quintos decorrentes do exercício da função de Oficial de Justiça Avaliador, que era paga em razão das atribuições do cargo, não tendo a natureza de função de confiança.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443/1992, em:
9.1 conhecer dos presentes embargos de declaração e rejeitá-los;
9.2 encaminhar cópia desta decisão à embargante, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0011-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 12/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.663/2020-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Walmir de Lima (514.567.963-72)
4. Unidade: Município de Picos/PI
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal: Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI 12.276), representando José Walmir de Lima.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra José Walmir de Lima, ex-Prefeito de Picos/PI, em razão da inexecução parcial e da ausência de funcionalidade da parcela edificada do objeto do Termo de Compromisso CR.NR.0425786-92 (Siafi 681.194), firmado com o extinto Ministério da Cidadania para implementação de um Centro de Iniciação ao Esporte Modelo II, bem como em face da falta de comprovação da correta aplicação de R\$ 195.779,92 do total de recursos federais repassados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, §3º; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210; 214, inciso III, alínea "a"; art. 217, §§ 1º e 2º; e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel José Walmir de Lima;
9.2. julgar irregulares suas contas;
9.3. condená-lo ao recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 195.779,92, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora a partir de 25/07/2017 até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor;
9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se paga após o vencimento do prazo abaixo;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.6. autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes juros de mora, no caso dos débitos, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar ao responsável que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. fixar prazos de 15 (quinze) dias para comprovação a este Tribunal do recolhimento integral das quantias acima indicadas ou, em caso de parcelamento, da primeira quota, e de 30 (trinta) dias, a contar da quota anterior, para recolhimento das demais parcelas;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão ao responsável, à Caixa Econômica Federal e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Piauí, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0012-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 13/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 035.238/2020-8
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
3. Recorrente: Maria Leticia Rodrigues Fonseca (577.611.086-68)
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido pedido de reexame interposto por Maria Leticia Rodrigues Fonseca em face do Acórdão 6.319/2021 - 1ª Câmara, que julgou ilegal e negou registro ao ato de aposentadoria da recorrente em cargo público no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistente o item 9.3 do Acórdão 6.319/2021 - 1ª Câmara;

9.2. encaminhar cópia desta decisão à recorrente, com a informação de que o inteiro teor deste acórdão e do relatório e do voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0013-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 14/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.529/2020-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Marcello Minchilo Martins (082.995.456-25)
4. Unidade: Secretaria Especial da Cultura

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal: Paula Sulmonetti Tavares (OAB/MG 183.837), representando Marcello Minchilo Martins.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura contra Marcelo Minchilo Martins em face de sua omissão na prestação de contas do projeto cultural Pronac 150.183, por intermédio do qual foram captados R\$ 148.000,00 para execução do objeto "Festival Nacional de Artes Cênicas de Belo Horizonte".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 12, §§ 1º e 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 202, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno, em:

9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias para que Marcello Minchilo Martins efetue e comprove, perante este Tribunal, o recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura das quantias abaixo especificadas aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizadas monetariamente a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Débito/Crédito
28/12/2016	25.000,00	D
10/11/2016	50.000,00	D
28/12/2016	44.000,00	D
29/12/2016	14.000,00	D
28/12/2016	15.000,00	D
6/2/2019	141.175,60	C

9.2. informar ao responsável que, reconhecida pelo Tribunal sua boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas, conforme o art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e que, caso venha ele a ser condenado por esta Corte, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do art. 19 da lei há pouco mencionada;

9.3. encaminhar cópia deste Acórdão ao responsável e à Secretaria Especial de Cultura, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0014-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 15/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 021.862/2014-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Interessada/Responsáveis:
3.1. Interessada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01)
3.2. Responsáveis: Antônio Eliberto Barros Mendes (125.651.563-91) e Cian Engenharia Ltda (05.420.074/0001-09)
4. Unidade: Município de Palmeirândia/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual do Maranhão da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Senhor Antônio Eliberto Barros Mendes, ex-Prefeito de Palmeirândia/MA, em que se apurou a inexecução parcial do Termo de Compromisso TC/PAC n.º 107/2009, que teve por objeto a execução da ação de sistema de abastecimento de água.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alínea "c", e § 3º, 19, 23, inciso III, 24, 25, 26 e 28, inciso II da Lei 8.443/1992 c/c os artigos 214, inciso III, alínea "a" e 217 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar revel o Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela empresa Cian Engenharia Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Eliberto Barros Mendes e da empresa Cian Engenharia Ltda., condenando-os, solidariamente, ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde:

Valor Original (R\$)	Data da ocorrência
81.024,64	8/8/2011

9.4. aplicar, individualmente, aos responsáveis, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. encaminhar cópia desta decisão à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, à Fundação Nacional de Saúde, ao Município de Palmeirândia/MA e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.



11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0015-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 16/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.511/2020-0
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Geisa Behnen (005.215.440-84); Geisa Behnen - ME (08.074.814/0001-82)
4. Unidade: Secretaria Especial da Cultura
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal:
- 8.1. César André Machado de Moraes (415844/OAB-SP), Fernando Moraes Quintino da Silva (142.228/OAB-SP) e outros, representando Geisa Behnen - ME
- 8.2. Fernando Moraes Quintino da Silva (142.228/OAB-SP), Leo Wojdyslawski (206.971/OAB-SP), Fábio de Sá Cesnik (146717/OAB-SP), Rodrigo Kopke Salinas (146.814/OAB-SP) e outros, representando Geisa Behnenj.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo antigo Ministério da Cultura em face da não comprovação da regular aplicação de R\$ 480.000,00 captados no âmbito de projeto cultural cujo objeto era a realização de concertos sinfônicos e de camerata em municípios gaúchos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas "b" e "c"; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210; 214, inciso III, alínea "a"; art. 217, §§ 1º e 2º; e 267 do Regimento Interno, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa de Geisa Behnem e de Geisa Behnen - ME;
- 9.2. julgar irregulares suas contas;
- 9.3. condenar Geisa Behnem (CPF 005.215.440-84 e CNPJ 08.074.814/0001-82) ao recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas abaixo discriminadas até a data do recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
200.000,00	22/6/2010
100.000,00	31/8/2010
150.000,00	29/6/2011
30.000,00	31/5/2011

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se paga após o vencimento do prazo abaixo;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, se requerido, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais sucessivas, com incidência, sobre cada parcela corrigida monetariamente, dos correspondentes juros de mora, no caso dos débitos, na forma da legislação em vigor;

9.7. alertar aos responsáveis que o inadimplemento de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. fixar prazos de 15 (quinze) dias para comprovação a este Tribunal do recolhimento integral das quantias acima indicadas ou, em caso de parcelamento, da primeira quota, e de 30 (trinta), a contar da quota anterior, do recolhimento das demais parcelas;

9.9. encaminhar cópia deste Acórdão às responsáveis, à Secretaria Especial de Cultura e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, com a informação de que a íntegra do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0016-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 17/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 020.020/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II (Tomada de Contas Especial)
3. Responsáveis: Daniel Olímpio Gonçalves (059.340.639-79); Grupo de Break Flying Boys Crew (06.075.620/0001-76)
4. Unidade: Secretaria Especial da Cultura
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial - SecexTCE
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura contra o Grupo de Break Flying Boys Crew e seu dirigente Daniel Olímpio Gonçalves em razão da não comprovação da correta aplicação de R\$ 75.000 repassados com base no Convênio de Cooperação 74/2007-MinC/FNC (Siafi 605688), firmado com o Fundo Nacional de Cultura para "apoio ao projeto Centro de Formação do Hip Hop Paranaense", uma vez que não foram apresentados documentos comprobatórios da execução das respectivas metas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas "a" e "c" e §§ 2º e 3º; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea "a", e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. considerar revéis o Grupo de Break Flying Boys Crew e Daniel Olímpio Gonçalves;
- 9.2. julgar irregulares suas contas e condená-los solidariamente ao recolhimento ao Fundo Nacional de Cultura das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
15/1/2008	45.000,00
8/4/2009	30.000,00

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, caso venha a ser solicitado e se o processo não tiver sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, a primeira a ser paga no prazo acima fixado e as demais, a cada 30 (trinta) dias a contar da parcela anterior, com incidência, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, de juros de mora, na forma da legislação em vigor, e alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. encaminhar cópia desta decisão aos responsáveis, à Secretaria Especial de Cultura e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, com a informação de que o inteiro teor deste Acórdão e do Relatório e do Voto que o fundamentam está disponível no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0017-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 18/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 016.631/2021-8.
2. Grupo I - Classe VI - Assunto: Representação.
3. Interessado/Representante:
- 3.1. Interessado: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional (73.471.989/0001-95).
- 3.2. Representante: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
4. Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Regional/PR.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representações legais: Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF), Abel Batista de Santana Filho (59.828/OAB-DF) e Isis Negraes Mendes de Barros (66.052/OAB-DF), representando Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação constituída em atendimento ao item 9.5 do Acórdão 7.298/2021-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 237, inciso VI e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para no mérito, considerá-la procedente;

9.2. recomendar ao Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 11 da Resolução - TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de inserir no seu Regulamento de Licitações e Contratos (RLC) regra de sanções administrativas visando vedar e punir atos ilícitos praticados por licitantes no curso dos certames licitatórios conduzidos por essa Entidade, atendendo aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade e da probidade, elencados no art. 2º do referido regulamento, em analogia às regras dispostas no art. 7º da Lei 10.520/2002, no art. 84 da Lei 13.303/2016, nos arts. 155 e 156 da Lei 14.333/2021, no art. 136, § 3º, II, do RLC do Banco do Brasil e art. 102, § 1º, I, do RLC do Banco da Amazônia, informando, no prazo de 60 dias as providências porventura adotadas e/ou pretendidas, acompanhadas do respectivo cronograma de execução, estipulando, no mínimo, as atividades a serem desenvolvidas, os respectivos responsáveis e prazos;

9.3. fazer constar, na ata desta sessão, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, que a deliberação do item 9.2 retro será oportunamente objeto de acompanhamento pela Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog);

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado da instrução de peça 22, ao Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU, sem prejuízo de que a Selog monitore a recomendação supra.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0018-01/22-1.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 19/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 002.504/2010-3.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Ivo Cesar Martorano, ex-bolsista (CPF 305.971.379-00)
4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Mariano Martorano Menegotto (OAB/SC 15.773); Rafael Bertoldi Coelho (OAB/SC 23.103).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), em desfavor do Sr. Ivo Cesar Martorano, ex-bolsista, em decorrência da não conclusão do curso de doutorado, na área de engenharia civil, promovido pela Universidade de Oxford, no Reino Unido;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, em:

9.1. notificar o Sr. Ivo Cesar Martorano para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da ciência, efetue e comprove ao Tribunal o recolhimento integral do saldo devedor da dívida a que foi condenado por meio do item 9.1 do Acórdão 8.415/2011-TCU-1ª Câmara, sendo-lhe autorizado, desde já, realizar o pagamento parcelado desse valor em até 36 parcelas, nos termos do art. 217 do RI/TCU;

9.2. determinar à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) que:

9.2.1. promova a suspensão dos descontos na remuneração do responsável relativos à dívida constante do item 9.1 do Acórdão 8.415/2011-TCU-1ª Câmara;

9.2.2. apresente ao Tribunal, no mesmo prazo fixado no item 9.1 deste Acórdão, a comprovação dos valores já recolhidos por meio de desconto em folha na remuneração/proventos do responsável; e

9.3. autorizar a instauração de processo de cobrança executiva destinado à recuperação dos valores devidos, conforme autorizado no subitem 9.3 do Acórdão 8.415/2011-TCU-1ª Câmara, abatendo-se, na oportunidade, os valores já descontados em folha, na hipótese de o responsável não proceder, no prazo fixado no item 9.1 deste Acórdão, ao recolhimento do valor integral ou da primeira de um total de até 36 parcelas do saldo devedor.

- 01/22-1.
- Oliveira.
- e André Luís de Carvalho.
10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0019-
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator)
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 20/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 027.525/2018-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

3.2. Responsáveis: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15); Othon Luiz Machado Maranhão (907.687.103-59); Pedro de Sousa Primo Neto (357.736.421-15).

3.3. Embargante: Leonardo Barroso Coutinho (918.726.853-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias - MA.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representações legais: James Lobo de Oliveira Lima (6.679/OAB-MA), Ademilton Cipriano de Sousa (11709-A/OAB-MA) e outros, representando Pedro de Sousa Primo Neto e Leonardo Barroso Coutinho.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos, originariamente, Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), inicialmente em desfavor do Sr. Leonardo Barroso Coutinho, ex-Prefeito do Município de Caxias/MA (gestão 2013-2016), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos repassados ao Município no âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2014, na presente oportunidade examinando-se Embargos de Declaração em face do Acórdão 15.127/2021-1ª Câmara,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao Embargante.
10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0020-
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator)
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 21/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 005.178/2021-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Prestação de Contas - exercício de 2019.

3. Responsáveis: Alexandre Ribeiro Pereira Lopes (028.169.317-06); Almir Garnier Santos (551.692.017-53); Antônio Bernardo Ferreira (790.208.447-68); Antônio Carlos Soares Guerreiro (491.880.037-87); Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior (388.593.277-68); Daniel Massami Hirata (135.894.548-90); Fernando Atlee Phillips Ligiero (865.174.491-91); Francisco Roberto Portella Deiana (347.472.497-53); Jaqueline Sales Gorroio (290.263.648-22); Joaquim Silva e Luna (334.864.767-34); Luciano Pagano Júnior (727.692.467-04); Luís Antônio Rodrigues Hecht (037.033.318-79); Marcos César Pontes (040.971.638-33); Marcos Sampaio Olsen (607.695.997-53); Marcos Silva Rodrigues (551.691.397-72); Ney Zanella dos Santos (270.089.167-87); Paulo Roberto Pertusi (534.546.008-63).

4. Órgão/Entidade: Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. (Amazul), relativas ao exercício financeiro de 2019,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. julgar regulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, as contas dos responsáveis Srs. Bento Costa Lima Leite de Albuquerque Junior, Joaquim Silva e Luna, Ney Zanella Dos Santos, Marcos César Pontes, Antônio Bernardo Ferreira, Luís Antônio Rodrigues Hecht, Paulo Roberto Pertusi, Marcos Silva Rodrigues, Marcos Sampaio Olsen, Almir Garnier Santos, Antônio Carlos Soares Guerreiro, Daniel Massami Hirata, Jaqueline Sales Gorroio, Luciano Pagano Júnior, Francisco Roberto Portella Deiana, Fernando Atlee Phillips Ligiero e Alexandre Ribeiro Pereira Lopes, dando-lhes quitação plena;
- 9.2. encaminhar à Sefip cópia do Relatório de Auditoria de Gestão 3/2020, elaborado pelo CCIMAR, acostado à peça 7, para que seja avaliada a conveniência e oportunidade de usar as informações que constam deste documento como subsídio à

- instrução dos TCs 039.679/2020-9, 014.134/2020-9, 022.202/2019-6, 024.000/2018-3 e 039.780/2018-0 ou em outros processos de sua competência afetos à Amazul;
- 9.3. dar ciência deste Acórdão à Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. (Amazul), ao Comando da Marinha, e ao Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR); e
- 9.4. encerrar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.
10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0021-
- 01/22-1.
13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge
- Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator)
- e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 22/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.324/2021-5.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Drogaria São Jorge Fernandópolis Ltda (50.902.121/0001-05); Osvaldo José Tavares de Mello (018.519.618-79); Sílvia Helena Cevada de Mello (071.025.568-37).

4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor do estabelecimento comercial Drogaria São Jorge/Drogaria São Jorge Fernandópolis Ltda., solidariamente com o Sr. Osvaldo José Tavares de Mello e a Sra. Sílvia Helena Cevada de Mello, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular (PPFB), no período de 24/11/2010 a 15/6/2015,
- ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
- 9.1. considerar revéis, para todos os efeitos, o estabelecimento comercial Drogaria São Jorge/Drogaria São Jorge Fernandópolis Ltda. (CNPJ 50.902.121/0001-05), o Sr. Osvaldo José Tavares de Mello (CPF 018.519.618-79) e a Sra. Sílvia Helena Cevada de Mello (CPF 071.025.568-37), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;
- 9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e §2º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do estabelecimento comercial Drogaria São Jorge/Drogaria São Jorge Fernandópolis Ltda. (CNPJ 50.902.121/0001-05), do Sr. Osvaldo José Tavares de Mello (CPF 018.519.618-79) e da Sra. Sílvia Helena Cevada de Mello (CPF 071.025.568-37), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)	D/C
24/11/2010	46,44	D
26/07/2012	80,40	D
18/12/2012	37,80	D
14/03/2013	4.610,85	D
14/03/2013	12.464,85	D
08/04/2013	12.918,30	D
17/04/2013	3.953,25	D
31/05/2013	13.969,65	D
31/05/2013	4.313,39	D
04/06/2013	5.027,38	D
04/06/2013	13.998,90	D
02/07/2013	15.571,65	D
02/07/2013	5.706,04	D
25/07/2013	11.889,00	D
25/07/2013	4.698,52	D
30/08/2013	10,80	D
30/08/2013	14.732,25	D
30/08/2013	5.871,97	D
01/10/2013	15.820,80	D
02/10/2013	5.940,94	D
12/11/2013	5.471,20	D
12/11/2013	15.185,40	D
09/12/2013	6.124,19	D
09/12/2013	16.347,75	D
30/12/2013	5.662,61	D
30/12/2013	16.101,00	D
07/02/2014	16.978,50	D
28/02/2014	14,04	D
28/02/2014	5.850,60	D
28/02/2014	5.967,17	D
05/03/2014	17.361,15	D
16/04/2014	19,20	D
16/04/2014	14.962,05	D
16/04/2014	5.471,09	D
12/05/2014	13.998,75	D
12/05/2014	6.523,02	D
02/06/2014	14.151,75	D
02/06/2014	6.620,29	D
07/07/2014	6.183,70	D
07/07/2014	15.474,30	D
31/07/2014	13.123,80	D
31/07/2014	9,60	D
31/07/2014	16,20	D
01/08/2014	6.668,82	D
01/09/2014	16.118,55	D
01/09/2014	16,20	D
09/09/2014	7.316,89	D

01/10/2014	14.849,25	D
01/10/2014	9,60	D
01/10/2014	16,20	D
02/10/2014	6.349,87	D
03/11/2014	12.910,05	D
03/11/2014	5.930,05	D
03/11/2014	16,20	D
28/11/2014	6.104,63	D
01/12/2014	19,20	D
01/12/2014	9,60	D
01/12/2014	12.886,80	D
01/12/2014	10,80	D
14/01/2015	9,60	D
14/01/2015	11.358,60	D
14/01/2015	5.560,36	D
09/02/2015	4,32	D
09/02/2015	9,60	D
09/02/2015	26,73	D
09/02/2015	4.987,45	D
09/02/2015	12.686,70	D
03/03/2015	26,73	D
03/03/2015	13.340,70	D
03/03/2015	4.649,49	D
02/04/2015	53,10	D
02/04/2015	4.496,40	D
02/04/2015	12.297,30	D
02/04/2015	80,19	D
05/05/2015	26,73	D
05/05/2015	5.659,75	D
05/05/2015	15.571,50	D
12/06/2015	6.413,65	D
15/06/2015	1.681,13	D

9.3. aplicar ao estabelecimento comercial Drogaria São Jorge/Drogaria São Jorge Fernandópolis Ltda. (CNPJ 50.902.121/0001-05), ao Sr. Osvaldo José Tavares de Mello (CPF 018.519.618-79) e à Sra. Silvia Helena Cevada de Mello (CPF 071.025.568-37), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.6. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0022-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 23/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 015.523/2020-9.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Dilma Helena Nascimento de Souza Campos (112.176.558-08); Outra Praia Projetos Culturais Ltda. (12.305.563/0001-77); Swami Antunes de Campos Junior (047.517.408-90).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representações legais: Carla Simone Alves Sanches (161525/OAB-SP), Maurício Hilário Sanches (143.000/OAB-SP) e outros, representando Swami Antunes de Campos Junior, Dilma Helena Nascimento de Souza Campos, e Outra Praia Projetos Culturais Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor da empresa Outra Praia Projetos Culturais Ltda., da Sra. Dilma Helena Nascimento de Souza Campos e do Sr. Swami Antunes de Campos Junior, em razão de irregularidades relativas à aplicação dos recursos captados por força do Projeto Cultural Pronac 14-8252,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. julgar irregulares as contas dos responsáveis Outra Praia Projetos Culturais Ltda., Dilma Helena Nascimento de Souza Campos e Swami Antunes de Campos Junior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-los solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a parcela já adimplida, conforme abaixo:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Tipo da parcela
28/12/2015	1.600.000,00	Débito
1/11/2018	1.086,89	Crédito

9.2. aplicar aos responsáveis Outra Praia Projetos Culturais Ltda., Dilma Helena Nascimento de Souza Campos e Swami Antunes de Campos Junior, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 100.000,00, (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

- 9.4. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado de São Paulo para adoção das medidas cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU; e
9.5 dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial da Cultura e aos responsáveis.
10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0023-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 24/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 008.670/2015-3.
2. Grupo: I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Edson Almeida de Jesus (CPF 059.565.285-91).
4. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, Município de Simões Filho/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT em desfavor do Sr. Edson Almeida de Jesus, ex-Prefeito do Município de Simões Filho/BA (gestão 2005-2008), em face da não aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos por meio do Convênio de Delegação de Competência TT-344/2005-00, cujo objeto consistia na construção de viaduto para novo acesso rodoviário à cidade de Simões Filho e novo retorno estratégico sobre a BR-324,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão dessa 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 212 do Regimento Interno, em:
9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e
9.2. dar ciência desta deliberação ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, ao Município de Simões Filho/BA e ao Sr. Edson Almeida de Jesus.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0024-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 25/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 006.933/2016-5.
2. Grupo II - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social (extinto) (05.526.783/0001-65);
3.2. Responsável: Valderico Luiz dos Reis (159.050.807-63).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Ilhéus - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em desfavor do Sr. Valderico Luiz dos Reis, ex-Prefeito do Município de Ilhéus/BA durante o período de 1º/1/2005 a 30/8/2007, em decorrência da impugnação parcial das despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) àquela municipalidade, no exercício de 2005, para financiamento conjunto das ações e programas integrantes do Sistema Único de Assistência Social,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar revel o Sr. Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63), ex-Prefeito do Município de Ilhéus/BA (gestão 2005-2008), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/1992;
9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do Sr. Valderico Luiz dos Reis (CPF 159.050.807-63) e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:
9.2.1. Irregularidade 1:
9.2.1.1. quanto ao PETI-Bolsa, tendo em vista, do total repassado de R\$ 820.075,00, somente se haver identificado documentação comprovando o repasse aos beneficiários do montante de R\$ 500.000,00 (R\$ 400.000,00 + R\$ 3.800,00 + R\$ 96.200,00), restou sem suporte em competente documentação comprobatória de seu bom e regular emprego o montante de R\$ 320.075,00;
9.2.2. Irregularidade 2:
9.2.2.1. tendo em vista, do total repassado de R\$ 680.000,00, somente se haver identificado documentação comprobatória do regular emprego do montante de R\$ 228.872,96 (R\$ 72.000,00 + R\$ 24.901,90 + R\$ 7.854,00 + 7.159,00 + 7.980,00 + 118.358,06 - R\$ 9.380,00), restou sem suporte em competente documentação comprobatória de seu bom e regular emprego o montante de R\$ 441.747,04;
9.2.2.2. dos documentos apresentados a título de prestação de contas, restou configurada a utilização indevida de recursos no importe de R\$ 9.380,00, por corresponderem a despesas não autorizadas no âmbito do programa ("gastos com construção e ampliação de banheiros, o que alterou a estrutura física dos imóveis");



Débitos relacionados ao responsável:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
2/1/2006	320.075,00
2/1/2006	451.127,04

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis; e

9.5. dar ciência deste Acórdão deliberação à Secretaria Especial do Desenvolvimento Social e ao responsável.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0025-01/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 26/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 040.093/2021-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Luiza Alves Gomes (467.188.420-87).

4. Órgão: Ministério Público do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Ministério Público do Trabalho em favor de Ana Luiza Alves Gomes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Ana Luiza Alves Gomes (467.188.420-87), recusando o respectivo registro;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo Ministério Público do Trabalho, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar ao Ministério Público do Trabalho, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, em especial da vantagem referente à incorporação de quintos, constante dos proventos da interessada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. emita novo ato de aposentadoria, livre da irregularidade apontada, submetendo-o ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.3. comunique à interessada o teor desta decisão, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;

9.2.4. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que a interessada está ciente da presente deliberação.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0026-01/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 27/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 043.753/2021-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Ana Catarina Lima de Mesquita (339.592.344-49).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Ana Catarina Lima de Mesquita (70539/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, excluindo/ajustando as parcelas irregulares de quintos da interessada, adequando-as conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0027-01/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 28/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.057/2017-8.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

3.2. Responsável: Lauro Falcão Carneiro (538.448.825-53).

4. Entidade: município de Riachão do Jacuípe/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: Miriam Falcão Carneiro da Silva (OAB/BA 37.890), Luiz Ricardo Caetano da Silva (OAB/BA 29.274), Joel Caetano da Silva Neto (OAB-BA 25.377), representando Lauro Falcão Carneiro (peças 39 e 42).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação referente aos recursos federais transferidos ao município de Riachão do Jacuípe/BA para ações do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício de 2012.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. acatar as alegações de defesa do Sr. Lauro Falcão Carneiro;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Lauro Falcão Carneiro, dando-lhe quitação neste processo;

9.3. enviar cópia deste acórdão ao FNDE para as providências previstas no art. 16, I, da IN/TCU 71/2012 e ao responsável, informando que o inteiro teor desta decisão, acompanhada do relatório e da proposta de deliberação que a fundamenta estará disponível, no dia seguinte a sua oficialização, para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.4. arquivar os presentes autos e encerrar o processo.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0028-01/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 29/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.091/2021-2.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Marlene Gomes Silva (164.866.765-15).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de alteração de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Marlene Gomes Silva (75758/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo a vantagem denominada "opção", e adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0029-01/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 30/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.971/2021-9.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.



3. Interessado: Antônio Cesar Lobato Pereira (287.231.981-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Antônio Cesar Lobato Pereira (112675/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo a vantagem denominada "opção", e adequando a parcela referente à incorporação de quintos do interessado, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0030-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 31/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.324/2021-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Gregorio Andrada de Carvalho (171.200.120-53).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar, excepcionalmente, legal o ato de aposentadoria do Sr. Gregorio Andrada de Carvalho (51749/2018, peça 3), concedendo-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, excluindo, nos atuais contracheques do interessado, a parcela referente aos "quintos", comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0031-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 32/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.440/2021-0.
2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Ana Cristina Garcia Lopes Gomes (318.861.671-68).
4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Ana Cristina Garcia Lopes Gomes (3665/2019, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo a vantagem denominada "opção", e adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0032-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 33/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.190/2021-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Teresa da Costa (940.127.178-04).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar legal, excepcionalmente, o ato de aposentadoria da Sra. Maria Teresa da Costa (24544/2019, peça 3), concedendo-lhe o registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, ajustando, nos atuais contracheques da interessada, a parcela referente aos "quintos", comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0033-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 34/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.249/2021-8.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Maria Rita Coutinho Rodrigues Carvalho (680.812.357-87).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:
9.1. considerar legal, excepcionalmente, o ato de aposentadoria relativo à Sra. Maria Rita Coutinho Rodrigues Carvalho (20673/2018, peça 3), concedendo-lhe o registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:
9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos atuais contracheques da interessada, a parcela referente aos "quintos", comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0034-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 35/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.228/2021-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Maria das Neves Pereira Nobre Araujo (096.761.801-06).

4. Órgão: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinto).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, excepcionalmente, legal o ato de aposentadoria da Sra. Maria das Neves Pereira Nobre Araujo (27010/2019, peça 3), concedendo-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Ministério do Planejamento que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos atuais contracheques da interessada, a parcela referente aos "quintos", conforme descrito na Proposta de Deliberação que acompanha este acórdão, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0035-01/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 36/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.294/2021-3.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Ricardo Figueiredo Costa (421.841.266-91).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria do Sr. Ricardo Figueiredo Costa (35644/2018, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo a vantagem denominada "opção", e adequando a parcela referente à incorporação de quintos do interessado, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0036-01/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 37/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.219/2021-1.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Katia Lisiane Von Muhlen (527.971.980-34).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Katia Lisiane Von Muhlen (94910/2018, peça 3), recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo a vantagem denominada "opção", e adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0037-01/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 38/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.206/2021-7.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessada: Rosivania Santos (361.713.525-00).

4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria da Sra. Rosivania Santos (5404/2018, peça 3), recusando-lhe o registro, nos termos do § 1º do art. 260 do RI/TCU;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, suprimindo a vantagem denominada "opção", e adequando a parcela referente à incorporação de quintos da interessada, conforme modulado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0038-01/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 39/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.051/2017-0.

1.1. Apenso: 008.336/2018-0

2. Grupo I - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: CEF- Agência Cabo Branco-est.unif.pb (00.360.305/0036-34).

3.2. Responsáveis: Antônio Silva Santos (123.913.525-49); Maria das Graças de Deus Viana (542.248.535-15).

4. Entidade: Município de Marau/BA.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em razão da não comprovação da aplicação regular dos recursos e do cumprimento parcial do contrato de repasse 244.597-54/2007, cujo objeto foi a pavimentação, drenagem e construção de balaústre na sede e no povoado de Taipu de Dentro, no município de Marau/BA.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. acolher as alegações de defesa da Sra. Maria das Graças de Deus Viana;



9.2. julgar regulares com ressalvas, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, II, e 23, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, II, do Regimento Interno, as contas da Sra. Maria das Graças de Deus Viana;

9.3. considerar revel o Sr. Antônio Silva Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Antônio Silva Santos, com fundamento no art. 16, III, "c", da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)
27/4/2010	5.454,19
22/6/2010	26.541,68
29/7/2011	9.553,75

9.5. aplicar ao Sr. Antônio Silva Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 216 do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0039-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 40/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.083/2021-2.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Tokitika Morokawa (255.732.767-00).
4. Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal, excepcionalmente, o ato de aposentadoria da Sra. Tokitika Morokawa (96039/2018, peça 3), concedendo-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro que:

9.3.1. exclua, no prazo de 15 (quinze) dias, nos atuais contracheques da interessada, a parcela referente aos "quintos", comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0040-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 41/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.667/2020-0.
2. Grupo I - Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social.
3.2. Responsável: Antônio Ferreira Oliveira Filho (283.965.105-04).
4. Entidade: Município de Boa Nova/BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social, em desfavor do Sr. Antônio Ferreira Oliveira Filho, em razão da não comprovação da regular aplicação dos

recursos repassados pela União ao município de Boa Nova/BA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para execução dos programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2009.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o Sr. Antônio Ferreira Oliveira Filho;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, I, e 16, III, "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma lei, e com arts. 1º, I, e 209, II e III, e 214, III, do RI/TCU, as contas do Sr. Antônio Ferreira Oliveira Filho e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, "a", do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/2/2009	6.300,00
20/2/2009	6.300,00
23/3/2009	6.300,00
14/4/2009	6.300,00
20/5/2009	6.300,00
8/6/2009	6.300,00
17/7/2009	6.300,00
19/8/2009	6.300,00
15/9/2009	6.300,00
15/10/2009	6.300,00
24/11/2009	6.300,00
31/12/2009	6.300,00

9.3. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos dos arts. 219, II, do RI/TCU e 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia da deliberação à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992;

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0041-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 42/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.258/2021-7.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Antonio Donizeti dos Santos (030.867.838-93).
4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social.
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar, excepcionalmente, legal o ato de aposentadoria do Sr. Antonio Donizeti dos Santos (28292/2019, peça 3), concedendo-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos atuais contracheques do interessado, a parcela referente aos "quintos", comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0042-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 43/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.040/2021-1.
2. Grupo II - Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Vania Maria de Oliveira Vasconcelos (126.153.074-87).
4. Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal de Pernambuco.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar legal, excepcionalmente, o ato de aposentadoria da Sra. Vania Maria de Oliveira Vasconcelos (56889/2019, peça 3), concedendo-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pela ex-servidora, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar à Universidade Federal de Pernambuco que:

9.3.1. ajuste, no prazo de 15 (quinze) dias, nos atuais contracheques da interessada, a parcela referente aos "quintos", comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0043-

01/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 44/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.379/2021-5.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Fernando Pithon de Andrade (072.585.265-87).

4. Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria relativo ao Sr. Fernando Pithon de Andrade (98825/2019, peça 3), recusando-lhe o registro;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo ex-servidor, nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

9.3. determinar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária que:

9.3.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao ato impugnado, ajustando a parcela referente aos "quintos" do interessado, comunicando ao Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

9.3.3. cadastre novo ato de concessão de aposentadoria livre das irregularidades apontadas, submetendo-o no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0044-

01/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Jorge Oliveira.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 45/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 044.219/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VI Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Departamento de Polícia Federal.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Alexandre Fragoso Silvestre (196604/OAB-SP), Bruna Trajano Franco Alves (444832/OAB-SP), Leonardo Briganti (165367/OAB-SP) e Juliana Maria Raffo Montero (346320/OAB-SP).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão eletrônico (PE) 35/2021 sob a responsabilidade do Departamento de Polícia Federal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, não conhecer da representação;

9.2. considerar prejudicado, por perda de objeto, o pedido de medida cautelar formulado pela interessada; e

9.3. dar ciência desta deliberação à representante e à Coordenação de Administração da Polícia Federal, para que no exercício da fiscalização que lhe compete, verifique a existência de eventuais irregularidades.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0045-

01/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 46/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 045.358/2021-4.

2. Grupo II - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Museus.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Pallazo Serviços Especializados Ltda. noticiando possíveis irregularidades na contratação de serviços de serviços de natureza contínua, com dedicação de mão de obra exclusiva, de empresa especializada em limpeza e conservação, com fornecimento de materiais, equipamentos, nas dependências do Museu da República, conduzida pelo Instituto Brasileiro de Museus (Ibram).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU:

9.1. não conhecer da representação;

9.2. julgar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. encaminhar cópia do acórdão, acompanhado do relatório e voto que o integram, ao Ibram e ao órgão de controle interno, para ciência e adoção das providências corretivas havidas por necessária;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0046-

01/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 47/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 019.058/2015-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15); Maria Edilma Ferreira Miranda (381.806.693-00); Olinda Costa Trovão (282.239.933-68); Pedro Alberto Telis de Sousa (178.736.063-68); Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA (06.769.798/0001-17).

3.3. Recorrentes: Olinda Costa Trovão (282.239.933-68); Pedro Alberto Telis de Sousa (178.736.063-68); Manoel Mariano de Sousa (021.881.043-15).

4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Corda - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: André Victor Pires Machado (19937/OAB-MA); José Jerônimo Duarte Júnior (5302/OAB-MA); André Victor Pires Machado (19.937/OAB-MA) e José Jerônimo Duarte Júnior (5.302/OAB-MA).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Olinda Costa Trovão, Pedro Alberto Telis de Sousa e pelo espólio de Manoel Mariano de Sousa contra o Acórdão 17.962/202-TCU-1ª Câmara,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência do teor deste acórdão ao embargante;

9.3. corrigir o erro material na grafia do débito datado de 22/9/2011 constante da tabela inserta no item 9.10 do Acórdão 17.962/202-TCU-1ª Câmara, de forma que, onde se lê:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/04/2010	32.000,00
19/05/2010	32.000,00
02/07/2010	32.000,00
16/07/2010	32.000,00
23/08/2010	32.000,00
15/09/2010	32.000,00
20/10/2010	32.000,00
18/11/2010	32.000,00
17/12/2010	32.000,00
20/01/2011	32.000,00
17/02/2011	32.000,00
17/03/2011	32.000,00
14/04/2011	32.000,00
20/05/2011	32.000,00
21/06/2011	25.600,00
19/07/2011	25.600,00
19/08/2011	32.000,00
22/09/2011	3.500,00
17/10/2011	33.500,00
21/11/2011	33.500,00
19/12/2011	33.500,00
09/01/2012	33.500,00
02/03/2012	33.500,00
19/03/2012	33.500,00
29/03/2012	2.100,00
18/04/2012	2.100,00
18/04/2012	33.500,00
22/05/2012	35.650,00
23/05/2012	2.100,00
21/06/2012	2.100,00
21/06/2012	35.650,00
20/07/2012	2.100,00



20/07/2012	35.650,00
21/08/2012	28.520,00
24/08/2012	2.100,00
18/09/2012	33.500,00
20/09/2012	2.100,00
22/10/2012	2.100,00
22/10/2012	35.650,00
23/11/2012	2.100,00
23/11/2012	35.650,00
14/12/2012	2.100,00

Leia-se:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
20/04/2010	32.000,00
19/05/2010	32.000,00
02/07/2010	32.000,00
16/07/2010	32.000,00
23/08/2010	32.000,00
15/09/2010	32.000,00
20/10/2010	32.000,00
18/11/2010	32.000,00
17/12/2010	32.000,00
20/01/2011	32.000,00
17/02/2011	32.000,00
17/03/2011	32.000,00
14/04/2011	32.000,00
20/05/2011	32.000,00
21/06/2011	25.600,00
19/07/2011	25.600,00
19/08/2011	32.000,00
22/09/2011	33.500,00
17/10/2011	33.500,00
21/11/2011	33.500,00
19/12/2011	33.500,00
09/01/2012	33.500,00
02/03/2012	33.500,00
19/03/2012	33.500,00
29/03/2012	2.100,00
18/04/2012	2.100,00
18/04/2012	33.500,00
22/05/2012	35.650,00
23/05/2012	2.100,00
21/06/2012	2.100,00
21/06/2012	35.650,00
20/07/2012	2.100,00
20/07/2012	35.650,00
21/08/2012	28.520,00
24/08/2012	2.100,00
18/09/2012	33.500,00
20/09/2012	2.100,00
22/10/2012	2.100,00
22/10/2012	35.650,00
23/11/2012	2.100,00
23/11/2012	35.650,00
14/12/2012	2.100,00

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0047-01/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 48/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.002/2021-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Joao Carlos Casarin (186.023.390-20).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a João Carlos Casarin, concedendo-lhe registro;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso;
9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0048-01/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 49/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.862/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Maria do Socorro Rodrigues (221.788.133-72).
3.2. Recorrente: Maria do Socorro Rodrigues (221.788.133-72).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Rodrigo Antonio Maia Barreto (12.176/OAB-CE), representando Maria do Socorro Rodrigues.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por Maria do Socorro Rodrigues, em face do Acórdão 12.358/2020-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à recorrente e à Universidade Federal do Ceará.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0049-01/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 50/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.158/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessados: Francisco de Assis Paz (199.372.883-04); Raimundo Tavares Pereira (003.247.792-91); Zinalda Andrade Bezerra (244.102.091-91).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidores do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de aposentadoria de Raimundo Tavares Pereira;
9.2. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Zinalda Andrade Bezerra, negando-lhe registro;
9.3. dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação;
9.4. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.4.1. relativamente ao ato de aposentaria de Zinalda Andrade Bezerra, no prazo de quinze dias, promova o destaque dos valores correspondentes à incorporação de parcelas de quintos/décimos exercidos entre 8/4/1998 e 4/9/2001, para que sejam transformados em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.4.2. dê ciência desta deliberação aos interessados, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos os comprovantes dessas notificações, nos quinze dias subsequentes, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação, em caso de não provimento dos recursos porventura interpostos;
9.5. determinar o sobrestamento da apreciação do ato de aposentadoria de Francisco de Assis Paz, até eventual concessão de efeito suspensivo à apelação interposta pela União nos autos da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 (em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região), ou até o trânsito em julgado da ação.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0050-01/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 51/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.093/2021-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Astrid Terezinha de Araujo Carvalho (115.576.995-34).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:



9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Astrid Terezinha de Araujo Carvalho, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do acórdão proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. comunique à interessada o inteiro teor desta deliberação, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de trinta dias, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0051-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 52/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 022.540/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Arquimina Alves Ferreira (244.821.886-20).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Arquimina Alves Ferreira, concedendo-lhe registro;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social;
9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0052-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 53/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 018.914/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fatimo Lacerda de Carvalho (085.437.712-34).
4. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos ato de concessão de aposentadoria, emitido pelo Ministério da Saúde;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:
9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria de Fatimo Lacerda de Carvalho, concedendo-lhe registro, nos termos do artigo 6º, § 1º, da Resolução-TCU 206/2007, ressalvando que a inclusão indevida da rubrica judicial no ato inicial não mais subsiste nos proventos do interessado;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pelo órgão de origem, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Saúde;
9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do artigo 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0053-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 54/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 036.992/2021-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Evandro Rodrigues Costa (350.579.800-25).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Evandro Rodrigues Costa, negando-lhe registro;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do acórdão proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
9.3. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes do ato impugnado, no prazo de quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 262 do Regimento Interno do TCU;
9.3.2. comunique ao interessado o inteiro teor desta deliberação, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.3.3. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de trinta dias, na forma do art. 260, caput, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0054-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 55/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 010.401/2020-2.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Pedido de Reexame em Aposentadoria.
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Daciano Publio de Castro (055.748.465-00); Daciano Públio de Castro (055.748.465-00); Elizabeth Kablukow Bonora Peinado (024.993.278-47); Florismundo Vieira de Andrade (022.248.795-04); José Antônio Leal Chaves (002.405.911-00); Marilene da Costa Ferreira (058.513.271-20).
3.2. Recorrentes: Daciano Publio de Castro (055.748.465-00); Elizabeth Kablukow Bonora Peinado (024.993.278-47); Florismundo Vieira de Andrade (022.248.795-04); Marilene da Costa Ferreira (058.513.271-20).
4. Órgão: Ministério Público Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: não atuaram.
8. Representação legal: Felipe de Oliveira Mesquita (34.673/OAB-DF), Carlos Mohn Roller (62.938/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Daciano Públio de Castro, Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, Florismundo Vieira de Andrade e Marilene da Costa Ferreira ao Acórdão 8.719/2021-1ª Câmara -1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. receber o expediente peça 69 como mera petição, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 287, § 6º, do Regimento Interno;
9.2. aplicar a Daciano Públio de Castro, Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, Florismundo Vieira de Andrade e Marilene da Costa Ferreira, individualmente, a multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (CPC), na forma do artigo 298 do RI/TCU, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão de oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação vigente;
9.3. informar Daciano Públio de Castro, Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, Florismundo Vieira de Andrade e Marilene da Costa Ferreira que, nos termos do art. 1.026, § 3º do NCPD c/c o artigo 298 do RI/TCU, a oposição de novos embargos de declaração com cunho protelatório ensejará o aumento da gradação da pena, bem como que a interposição de qualquer outro recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa;
9.4. ordenar à unidade técnica de origem que se abstenha de atuar, como recurso, expedientes apresentados em desacordo com este acórdão por Daciano Públio de Castro, Elizabeth Kablukow Bonora Peinado, Florismundo Vieira de Andrade e Marilene da Costa Ferreira;
9.5. autorizar, desde logo, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das multas, atualizadas monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, caso não atendida a notificação; e
9.6. dar ciência dessa deliberação aos recorrentes.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0055-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 56/2022 - TCU - 1ª Câmara
1. Processo nº TC 036.584/2021-5.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: David Pitel (225.875.351-15).



3.2. Recorrente: David Pitel (225.875.351-15).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Marlucio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), representando David Pitel.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos por David Pitel contra o Acórdão 17.997/2021-TCU-1ª Câmara.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c art. 287 do Regimento Interno do TCU, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência da presente deliberação ao embargante e ao órgão de origem.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0056-01/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 57/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 036.756/2021-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Lizia Dourado Schwartz (317.934.447-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal e no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:
9.1. considerar ilegal a presente concessão e negar registro ao respectivo ato;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que comunique à interessada o inteiro teor desta deliberação;
9.4. dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 638.115/CE.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0057-01/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 58/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 011.914/2020-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Jose Aniceto Duarte Costa (131.776.304-10).
3.2. Recorrente: Jose Aniceto Duarte Costa (131.776.304-10).
4. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Luiz Guedes da Luz Neto (11005/OAB-PB), Luís Fernando Pires Braga (7656/OAB-PB) e outros, representando Jose Aniceto Duarte Costa.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto por José Aniceto Duarte Costa, em face do Acórdão 13.419/2020-TCU-1ª Câmara;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:
9.1. conhecer do presente pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao recorrente e ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0058-01/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 59/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.260/2013-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Pedido de reexame(Pensão Civil)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessados: Janethe Alves de Amorim (088.430.741-72); Janethe Alves de Amorim (088.430.741-72); Janethe Alves de Amorim (088.430.741-72); Maria Alves Queiroz dos Santos (002.682.751-49); Silnea Victoria de Castro (267.401.091-68); Silnea Victoria de Castro (267.401.091-68); Suzete Ludovico de Melo (467.796.801-25).
3.2. Recorrentes: Maria Alves Queiroz dos Santos (002.682.751-49); Suzete Ludovico de Melo (467.796.801-25).
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Denise Silva Dias Vieira (22.437/OAB-GO) e Maria Isabel Silva Dias (13.796/OAB-GO), representando Suzete Ludovico de Melo; Denise Silva Dias Vieira (22.437/OAB-GO) e Maria Isabel Silva Dias (13.796/OAB-GO), representando Maria Alves Queiroz dos Santos.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedidos de reexame interpostos por Maria Alves Queiroz dos Santos e Suzete Ludovico de Melo, pensionistas de ex-servidores da Universidade Federal de Goiás, contra o Acórdão 8.808/2019-TCU-1ª Câmara, por meio do qual os atos de pensão civil instituídos em benefício das recorrentes foram considerados ilegais, negando-lhes registro;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento no artigo 48, da Lei 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer os pedidos de reexame para, no mérito, dar-lhes provimento;
9.2. tornar insubsistente o acórdão recorrido, em relação às recorrentes;
9.3. considerar tacitamente registrados os atos de pensão civil instituídos em benefício de Maria Alves Queiroz dos Santos e de Suzete Ludovico de Melo;
9.4. dar ciência desta deliberação às recorrentes e à Universidade Federal de Goiás.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0059-01/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 60/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 023.003/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Maria Salete Ferreira Martins (102.452.944-49).
4. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam do ato de concessão de aposentadoria emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso, submetido à apreciação deste Tribunal nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso III, e 259, inciso II, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. considerar legal o ato de concessão de aposentadoria a Maria Salete Ferreira Martins, concedendo-lhe registro;
9.2. encaminhar cópia desta deliberação à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso;
9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0060-01/22-1.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 61/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.905/2021-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Starlone Oliverio Passos (011.778.481-80).
4. Órgão/Entidade: BB Tecnologia e Serviços S.A..
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido Banco do Brasil S.A.;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de Starlone Oliverio Passos, negando-lhe registro;
9.2. esclarecer à entidade de origem que a presente admissão poderá ser mantida, em razão de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado;
9.3. dar ciência desta deliberação ao Banco do Brasil S.A. e ao interessado.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0061-01/22-1.



13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 62/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 039.980/2021-9.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Atos de Admissão
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Caroline Pereira de Valois (016.571.341-05).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia ato de admissão emitido pela Caixa Econômica Federal;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de admissão emitido em favor de Caroline Pereira de Valois (016.571.341-05);
9.2. determinar à Caixa Econômica Federal que:
9.2.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, em trâmite na Justiça Trabalhista, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu, até o trânsito em julgado da ação, a validade dos concursos públicos regidos pelos Editais de número 001/2014-NM e 001/2014-NS;
9.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documento comprobatório de que a interessada cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0062-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 63/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.965/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Aldo Andrade Mendes (054.856.901-06).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidor da Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Aldo Andrade Mendes;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos, convertidos em VPNI, nos proventos de Aldo Andrade Mendes, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016, excluindo os reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo público federal, desde a edição da Lei 9.527/1997;
9.3.4. comunique ao interessado o inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.4. dispensar a emissão de um novo ato e manter os efeitos financeiros do ato julgado ilegal, com os ajustes ora determinados, tendo em vista o decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0063-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 64/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.341/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Giselda de Carvalho Alminta (144.173.161-04).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidora da Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Giselda de Carvalho Alminta;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos, convertidos em VPNI, nos proventos de Giselda de Carvalho Alminta, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016, excluindo os reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo público federal, desde a edição da Lei 9.527/1997;
9.3.4. comunique à interessada o inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.4. dispensar a emissão de um novo ato e manter os efeitos financeiros do ato julgado ilegal, com os ajustes ora determinados, tendo em vista o decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0064-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 65/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 040.962/2021-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ivanilda Gomes de Magalhaes (381.558.851-00).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidora da Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Ivanilda Gomes de Magalhaes;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos, convertidos em VPNI, nos proventos de Ivanilda Gomes de Magalhaes, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016, excluindo os reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo público federal, desde a edição da Lei 9.527/1997;
9.3.4. comunique à interessada o inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.4. dispensar a emissão de um novo ato e manter os efeitos financeiros do ato julgado ilegal, com os ajustes ora determinados, tendo em vista o decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0065-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 66/2022 - TCU - 1ª Câmara



1. Processo nº TC 022.339/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Genival Jose Correia (144.230.651-34).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidor da Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Genival Jose Correia;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. exclua parcelas de quintos/décimos decorrentes de funções exercidas após 9/4/2001;
9.3.4. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos, convertidos em VPNI, nos proventos de Genival Jose Correia, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016, excluindo os reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo público federal, desde a edição da Lei 9.527/1997;
9.3.5. comunique ao interessado o inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.4. dispensar a emissão de um novo ato e manter os efeitos financeiros do ato julgado ilegal, com os ajustes ora determinados, tendo em vista o decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0066-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 67/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.065/2021-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Flavia Rejane Rodrigues Lugon (244.147.781-15).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidora da Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Flavia Rejane Rodrigues Lugon;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela interessada, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos, convertidos em VPNI, nos proventos de Flavia Rejane Rodrigues Lugon, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016, excluindo os reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo público federal, desde a edição da Lei 9.527/1997;
9.3.4. comunique à interessada o inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.4. dispensar a emissão de um novo ato e manter os efeitos financeiros do ato julgado ilegal, com os ajustes ora determinados, tendo em vista o decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0067-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 68/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 024.069/2021-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Paulo Roberto Marques Leal (138.029.094-53).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidor da Câmara dos Deputados;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:
9.1. considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão de aposentadoria de Paulo Roberto Marques Leal;
9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
9.3. determinar ao órgão de origem que adote as seguintes providências, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa:
9.3.1. suspenda, no prazo de quinze dias, os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, comunicando ao TCU, no prazo de quinze dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal;
9.3.2. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
9.3.3. promova o ajuste na parcela percebida a título de incorporação de quintos, convertidos em VPNI, nos proventos de Paulo Roberto Marques Leal, para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016, excluindo os reajustes que não decorram de revisão geral de remuneração do funcionalismo público federal, desde a edição da Lei 9.527/1997;
9.3.4. comunique ao interessado o inteiro teor desta deliberação no prazo de quinze dias e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso o recurso não seja provido;
9.4. dispensar a emissão de um novo ato e manter os efeitos financeiros do ato julgado ilegal, com os ajustes ora determinados, tendo em vista o decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE.

10. Ata nº 1/2022 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 25/1/2022 - Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0068-01/22-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência) e Walton Alencar Rodrigues (Relator).
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 69/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "e", e 183, inciso I, "d" e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo, por mais 20 (vinte) dias, a contar da ciência desta deliberação, para que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região cumpra a determinação constante do subitem 1.7.1. do Acórdão 18.397/2021-TCU-1ª Câmara, de acordo com o parecer da Sefip.

1. Processo TC-022.434/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Norivaldo Gomes da Silva (949.588.588-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 70/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Eliana Maria Gomes, emitido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, submetido à apreciação desta Corte para fins de registro.
Considerando que a Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e o Ministério Público junto ao TCU identificaram pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos após 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998;
Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas - a exemplo dos Acórdãos 8.185/2021-TCU-1ª Câmara (de minha relatoria), 7.580/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 7.997/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 7.620/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.318/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 13.962/2020-TCU-2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.254/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas), 4.546/2020-TCU-Plenário (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 8.684/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 12.095/2021-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman), 9.744/2021-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 6.377/2020-TCU-2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho), 12.561/2020-TCU-1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), entre outros;
Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento dos últimos embargos declaratórios opostos no âmbito do RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos



por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.que transitou em julgado em 9/2/2009, exarada nos autos do Mandado de Segurança 2003.002.008895-7 (0008895- 76.2003.807.0000), impetrado pela Assejus - Associação dos Servidores da Justiça do Distrito Federal.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 24/8/2020, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (de 19/2/2020, Plenário, Ata 75/2020, DJE nº 129);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria de Eliana Maria Gomes e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dar ciência desta deliberação ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-036.779/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliana Maria Gomes (226.500.831-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 71/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.782/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Elio Cantalicio Serpa (144.955.119-04); Lucy Maria dos Santos (347.051.041-53); Marli Alves das Neves (217.170.791-72); Soraya Regina Coelho Meira (322.884.681-49).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 72/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Edison Emanuel Pereira de Jesus, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem opção, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após 16/12/1998;

Considerando que o pagamento dessa vantagem proporcionou acréscimo aos proventos de aposentadoria em relação à última remuneração contributiva da atividade, em desacordo com o art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, firmou o entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da referida EC 20/1998, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria;

Considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

Considerando que a irregularidade em questão (opção) é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o mencionado Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, acompanhado por reiteradas deliberações posteriores - a exemplo dos Acórdãos 8.186/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro Walton Alencar Rodrigues), 8.477/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro Benjamin Zymler), 8.311/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro Vital do Rêgo), 6.289/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro Jorge Oliveira), 8.694/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), 4.083/2021 - 1ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira), 1.746/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro Augusto Nardes), 6.835/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro Aroldo Cedraz), 8.082/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro Raimundo Carreiro), 12.983/2020 - 2ª Câmara (relatora: E. Ministra Ana Arraes), 8.111/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro Bruno Dantas) e 7.965/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.100/2021 - 2ª Câmara (relator: E. Ministro-Substituto André Luis de Carvalho), entre outros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 21/10/2019, há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJE 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 143, inciso II, 259, inciso II, 260

e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal o ato de concessão de aposentadoria emitido em favor de Edison Emanuel Pereira de Jesus e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-040.341/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edison Emanuel Pereira de Jesus (053.414.505-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. suspenda os pagamentos realizados com base no ato ora impugnado;

1.7.1.2. exclua a parcela opção dos proventos do ex-servidor;

1.7.1.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido;

1.7.1.4. emita novo ato de aposentadoria e submeta-o a registro deste Tribunal, no prazo de trinta dias, após corrigidas as falhas que ensejaram o julgamento pela ilegalidade, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU e do art. 19, § 3º, da IN-TCU 78/2018.

ACÓRDÃO Nº 73/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-040.477/2020-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Socorro Souza (369.473.424-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 74/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em adotar a seguinte medida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-043.539/2020-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Américo Maciel Filho (041.221.782-15); Tereza Cristina Menezes Melo Bezerra (355.958.415-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Medida:

1.7.1. Ordenar à Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, com ciência à Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento do Processo 006.680746.2014.4.01.0000, da Justiça Federal/DF, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO Nº 75/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.041/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Gilmario de Freitas Ramos (122.470.493-20); Luiz Djalma Barbosa Bezerra Pinto (072.774.903-04); Marta Maria Lima de Oliveira (163.804.013-34); Rosalia Silvano da Silva (061.920.173-87); Sandra Regina Sanders (167.331.933-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 76/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.048/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nivaldo Cazarim (210.568.976-00).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 77/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.066/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Tiago Frazão Leandro (135.102.902-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 78/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.086/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Lúcia Silva Ramos (095.057.252-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 79/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.114/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fatima da Silva do Nascimento (001.849.590-71).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 80/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.155/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Iderica Maria Gomes da Silva Rodrigues (611.918.847-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 81/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.236/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Nere Nobre Azevedo (164.548.474-20); Lali Gomes dos Santos (151.002.351-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 82/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.240/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Yara Maria Cazzoli (041.648.718-14).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 83/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.260/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Inocência Maria Martins de Camargo (800.860.048-91); Maria Scarabelot Kobylarz (232.788.709-72); Marilice Garcia Wander Haagem (018.085.098-97); Nereide Amadeo Herrera (412.591.068-53); Valdomiro Pereira Campos das Neves (051.732.052-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 84/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.262/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessadas: Joana da Silva Pereira (112.305.922-53); Leda Lúcia Chaves Coelho (415.177.179-49); Márcia Maria Brito de Almeida (152.686.165-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 85/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.292/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Arnolfo de Carvalho Neto (479.426.149-72); Jorlene Maria Salome Kultchek (514.427.369-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 86/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-045.304/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gerson Bragagnoli (288.534.404-06).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 87/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-014.190/2020-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessados: Elder de Oliveira Junior (518.690.633-68); Eliakim Araujo Cavalcante Passos (024.600.143-76); Elio Piveta (294.875.998-60); Emerson Alves Almeida (258.412.608-71); Emerson Andrade Conceicao (025.831.847-33).
- 1.2. Órgão/Entidade: Liquigás Distribuidora S.A. - Petrobras - MME.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: Leticia Gouvea Cyro de Castro (218977/OAB-RJ), Luciano Dequech (166.780/OAB-SP), Beatriz Cecilia Garofalo (215.500/OAB-SP), William Lopes da Rocha (295.602/OAB-SP), Raquel Morgado Gomes Guarneri (154.347/OAB-SP), Joseane Leite de Lima (359.900/OAB-SP), Ivan Martins Coelho (347.319/OAB-SP), Heitor Hugo Silva Pereira (218.057/OAB-RJ), Melissa Marino (33.391/OAB-PR), Felipe do Carmo Liberalino (412.865/OAB-SP), Fernanda Nogueira Braga (186,860/OAB-SP), Daniela Hernandez Piedade (177.665/OAB-SP) e Ciara Bertocco Zaqueo (206.626/OAB-SP), representando Liquigás Distribuidora S.a. - Petrobras - Mme.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 88/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.196/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Ana Maria da Conceicao Monteiro (302.364.017-34); Maria Aparecida Guabiroba Bezerra (654.176.157-49); Maria Imaculada dos Santos (049.031.436-86); Paulina Cardozo de Carvalho (641.694.057-49); Rita Muniz de Castro (749.942.717-04).



- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 89/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.121/2021-0 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessada: Vanda Maria Moreira Baima (144.085.138-73).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 90/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.126/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Alaíde Inez dos Santos (431.414.984-15); Anna Rosa Temporal Ferreira (386.916.474-34); Daniel Lucas da Silva (109.850.784-30); Eunice Alves de Albuquerque (195.697.774-00); Iraci de Melo Souza (279.199.784-91); Jane Lucas Carneiro da Silva (278.720.504-63); Rosemary Maria de Souza (173.695.844-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 91/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.154/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Arina Garcia da Paixão (591.378.517-72); Eni Maria Silva de Sousa (669.579.151-15); Fé Esperança de Paula Martins (342.470.761-91); Maria de Lourdes Tenório Galvão (659.153.644-20); Vilma Antunes de Santana Santos (379.587.045-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 92/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.171/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessados: Bruno Costa Alves (119.479.456-45); Luca Costa Alves (119.480.246-08).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 93/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.203/2021-7 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Cátia Regina Afonso Guimarães (128.999.415-34); Dinalva Rosa dos Santos (889.954.705-00); Maria Pereira do Nascimento Rodrigues (852.170.267-15); Nilza da Silva Andrade (896.336.525-53); Pedrina Ursulina dos Santos (420.844.665-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 94/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.206/2021-6 (PENSÃO CIVIL)
 - 1.1. Interessadas: Francisca Tavares Brito (477.321.053-20); Salete Pinto de Oliveira (016.054.753-94).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 95/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.099/2021-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessadas: Elenice Damasceno de Souza (765.788.287-53); Jacira de Souza Brito (805.522.187-15); Josalia Dantas da Silva Correia (130.751.014-00); Luzimar Aureliano dos Santos (843.327.787-15); Therezinha Damascena dos Santos (407.589.237-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 96/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-039.114/2021-0 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
 - 1.1. Interessados: Benevenuto da Silva Furtado Filho (011.918.839-22); Denise Maria Neneve (842.199.129-91); Esly Aparecida Barbosa (024.258.989-80); Glaci Vieira Machado (289.419.340-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 97/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-037.958/2021-6 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessados: Alessandra Carnauba de Menezes (102.138.387-29); Aurelia Carnauba de Menezes (060.320.477-50); Gildelice Alves Azevedo (284.297.965-68); Hilda Silva Alves (465.909.605-00); Irany Carnauba de Menezes Castelo Branco (492.355.407-04); Ivone Nunes Gomes da Cunha (955.152.407-15); Maria Valeria Lima Tine (333.177.634-34); Rita Cristina Alves dos Reis (404.267.855-68); Samira Carnauba de Menezes (125.511.337-50); Vilma Maria da Silva (627.871.527-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 98/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados, por perda de objeto, os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-043.911/2021-8 (PENSÃO MILITAR)
 - 1.1. Interessadas: Laurita Capistrano Zorzella (023.456.238-29); Marilda de Oliveira Mesquita (505.719.828-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 99/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-044.453/2021-3 (PENSÃO MILITAR)
- 1.1. Interessados: Berenice Brandao Faria (761.671.781-00); Ester Alves de Sant Ana Travagini (065.553.818-68); Gleusa Tania Dornelles (512.348.401-97); Ligia Penha Alves de Sant Anna (078.341.448-04); Norma Martins Silva (440.627.371-91); Verginia Lima de Oliveira (007.682.731-37).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 100/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.851/2020-5 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: José Airton Moreira Gonçalves (203.079.420-15); José Nelson Pinto Bandeira (032.910.302-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Nona Região Militar.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 101/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-038.038/2021-8 (REFORMA)
- 1.1. Interessados: Josemir Aureliano da Silva (453.579.434-00); Juliano Barbosa Conte (821.708.000-34); Marcio da Fonseca Leal (588.923.380-72); Quei Pilecco Correa (814.464.890-00); Rosinei Monteiro dos Santos (837.557.211-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 102/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU e no Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência do TCU, em determinar o apostilamento do Acórdão 17950/2021-TCU-Primeira Câmara, Sessão de 26/10/2021, para corrigir erro material a seguir transcrito, conforme proposta da unidade técnica (peças 67/68) , que teve a anuência do Ministério Público junto ao TCU (peça 69) , mantendo-se inalterados os seus demais termos:

Onde se lê:
"9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia à Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:"

Leia-se:
"9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e 19, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas de Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, condenando-os, em solidariedade, ao pagamento do débito discriminado a seguir, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:"

1. Processo TC-000.910/2020-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Responsáveis: Angeluz Produtora Ltda (09.449.326/0001-75); Paulo Ricardo Lemos (355.282.300-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 103/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III e 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, em considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 1.6.1.1 e 1.6.1.2 do Acórdão 4.855/2021-TCU-1ª Câmara; dar ciência desta deliberação ao Ministério do Turismo e apensar os presentes autos ao TC 047.525/2020-7 (Representação), de acordo com os pareceres da SecexDesen (peças 32-34):

1. Processo TC-012.577/2021-9 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 104/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada por AJS Limpeza e Conservação Eireli - ME, noticiando possíveis irregularidades na contratação de serviços de apoio administrativo de motorista e mensageiro pelo Conselho Regional de Psicologia do Rio de Janeiro;

Considerando que a representação não atende aos requisitos indicados no art. 106 da Resolução TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 103, § 1º, e 105, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: (i) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade; (ii) considerá-la improcedente; (iii) julgar prejudicado o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante; e (iv) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-045.594/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Psicologia 5ª Região (rj).
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 105/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de solicitação formulada pela da Universidade de Brasília (UnB) (peça 3), em que requer acesso aos autos do TC 026.147/2020-3, a fim de aprofundar entendimento do processo e subsidiar as análises de Perfil de Governança realizados pela UnB;

Considerando que o TC 026.147/2020-3 trata de relatório de auditoria operacional realizada com o objetivo de reavaliar os indicadores constantes da Decisão 408/2002-TCU-Plenário, relator Ministro Iram Saraiva, e do Acórdão 1.043/2006-TCU-Plenário, relator E. Ministro Guilherme Palmeira, e de propor novo modelo de indicadores gerais de gestão e desempenho das Universidades Públicas Federais, a fim de melhor representar aspectos significantes da realidade dessas instituições, proporcionando utilidade para as partes interessadas - gestores, órgãos de controle e sociedade;

Considerando que a solicitante está qualificada como parte no processo ao qual requer acesso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 143, 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conceder ao solicitante acesso aos autos do TC 026.147/2020-3, ao qual deverá ser apensado definitivamente a presente solicitação.

1. Processo TC-044.811/2021-7 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Interessado: Fundação Universidade de Brasília (00.038.174/0001-43).
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade de Brasília.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 106/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.602/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Afonso Paulo Monteiro Pinheiro (032.032.908-98) e Jose Autreliz de Oliveira Fernandes (190.003.913-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 107/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.708/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Daisy Maria Campos do Nascimento (105.334.352-34); Dimas Caetano (213.716.601-15); Hildebrando Jose Valadares da Silva Filho (274.710.045-68); Liliane Mattos Ferreira Albiani Alves (018.508.397-86); Marta Regina Pires (273.750.306-00); Marta Tereza de Santana Silva (356.983.305-49); Nelson Lacerda Soares (594.379.107-82); Raimunda Nildete Aragao Melo Vescia Lunkes (120.445.801-44); Rosa Maria Meneguzzi (070.922.058-83); Solange Miranda de Brites Daher (708.426.989-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Advocacia-Geral da União.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 108/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-022.506/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Sara Bridi Martins (067.847.807-44)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há
- VISTO o ato de aposentadoria de Sara Bridi Martins, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ - TRT-1, considerado ilegal pelo Acórdão 18.472/2021 - 1ª Câmara.



Considerando que o TRT-1 solicitou prorrogação, por trinta dias, do prazo para cumprimento das determinações formuladas no item 1.7 do Acórdão acima mencionado;

considerando os pareceres da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) favoráveis ao deferimento do pedido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em conformidade com os pareceres da Sefip, em deferir o requerimento do TRT-1 e prorrogar, por trinta dias, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 18.472/2021 - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 109/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.937/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Leonor Giraldez Pinheiro da Silva (528.956.538-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 110/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-037.940/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria de Oliveira Machado (059.353.691-68); Clarinda Hilaria da Silveira (057.042.511-53); Dayse da Rosa (096.581.811-04); Jose Ribamar Silva (046.730.421-15); Vera Lucia Pinheiro Lameirao (066.610.681-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 111/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-039.665/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Comatsy Muniz Pacheco (079.858.784-91); Maria Goretti Silva de Lira (331.223.504-91); Maria de Jesus Luna Borel (128.053.514-87); Raimunda Pereira Gomes (335.211.234-72); Solange Siqueira de Queiros (340.862.694-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 112/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria Lúcia Correia da Rocha emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a adoção de forma diferenciada de contagem de quintos/décimos (VPNI), tendo como marco inicial da contagem a designação para a função de confiança de nível mais elevado, independente da primeira, em afronta a Lei nº 8.911/1994 e à jurisprudência do Tribunal (Acórdãos 993/2013, 994/2013 e 8.249/2013, todos da 1ª Câmara) que determina a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas;

considerando que a Sefip detectou também a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando, ademais, que parte da incorporação da parcela de quintos ou décimos impugnada nestes autos extrapola o limite temporal de 04/09/2001, fixado na modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE promovida pelo Supremo Tribunal Federal;

considerando que não consta do ato informação de que a incorporação decorra de decisão judicial;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a Sefip detectou ainda irregularidade relacionada ao reajuste das rubricas "160-VPNI-(Função Comissionada)", "161-VPNI (GAL)", "162-VPNI (PL)" e "175-VPI Lei 10.698/2003" decorrentes das Lei 12.779/2012 e 13.302/2016, em afronta ao art. 15, §1º, da Lei 9.527/1997, uma vez que não se caracterizam como leis de revisão geral da remuneração dos servidores federais, na linha da jurisprudência do Tribunal (Acórdão 11.847/2020 - 1ª Câmara);

considerando, ainda, que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão nos proventos da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que

implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), que firmou o seguinte entendimento:

9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão ("opção") , aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria Lúcia Correia da Rocha;
- b) dispensar a devolução dos valores recebidos indevidamente até a data da ciência pelo Senado Federal, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;
- c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-040.263/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Maria Lucia Correia da Rocha (098.588.901-25)
- 1.2. Unidade: Senado Federal
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. 1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela de incorporação de quintos promovida gratificada após 04/09/2001, em desacordo com a decisão do STF no RE 638.115/CE, bem como os pagamentos decorrentes da parcela "opção" ora impugnada, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. retifique, nos proventos da interessada, a parcela de incorporação de quintos referente a funções comissionadas exercidas após 04/09/2001, em desacordo com a decisão do STF no RE 638.115/CE, emitindo novo ato de aposentadoria, no prazo de 30 dias;

1.7.3. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o ajuste nas rubricas "160-VPNI-(Função Comissionada)", "161-VPNI (GAL)", "162-VPNI (PL) e "175-VPI Lei 10.698/2003", nos proventos da interessada, para os valores anteriores à vigência das Leis 12.779/2012 e 13.323/2016;

1.7.4. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, observando a regra estabelecida pela Lei 8.911/1994 e pela jurisprudência do TCU que determinam a contagem a partir da primeira designação em funções comissionadas;

1.7.5. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.6. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 113/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos ao ato de aposentadoria de Adilson de Carvalho emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT-1) e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela inclusão, nos proventos, da vantagem "opção" oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990, benefício não aplicável aos servidores que implementaram o direito à aposentadoria após a publicação da Emenda Constitucional 20/1998 (16/12/1998);

considerando que, no caso concreto, o direito à aposentadoria foi implementado após 16/12/1998;

considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o Acórdão 1.599/2019 - Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), que firmou o seguinte entendimento:

"9.4. firmar entendimento de que é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990, inclusive o pagamento parcial da remuneração do cargo em comissão (opção), aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após 16/12/1998, data de publicação da Emenda Constitucional 20, que limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria."

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021 - Plenário (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto a este Tribunal.

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU e na Súmula-TCU 106, em considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Adilson de Carvalho; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelo interessado até a data da ciência pelo TRT-1 deste acórdão e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

1. Processo TC-040.286/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adilson de Carvalho (392.489.927-49)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT-1)
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao TRT-1 que:

1.7.1. emita novo ato de aposentadoria do interessado, livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;

1.7.2. em quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação:

1.7.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, comunicando ao TCU, no prazo de trinta dias, as providências adotadas;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão, ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. em trinta dias, contados a partir da ciência desta deliberação, encaminhe ao TCU o comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 114/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-040.295/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Marta Maria Xavier Souza Santos (382.036.425-00)

1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

VISTO o ato de aposentadoria de Marta Maria Xavier Souza Santos, ex-servidora do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA - TRT-5, considerado ilegal pelo Acórdão 17.550/2021 - 1ª Câmara.

Considerando que o TRT-5 solicitou prorrogação, por sessenta dias, do prazo para cumprimento das determinações formuladas no item 1.7 do Acórdão acima mencionado;

considerando os pareceres da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) favoráveis ao deferimento do pedido;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, em conformidade com os pareceres da Sefip, em deferir parcialmente o requerimento do TRT-5 e prorrogar, por trinta dias, o prazo para cumprimento das determinações constantes do Acórdão 17.550/2021 - 1ª Câmara.

ACÓRDÃO Nº 115/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-041.597/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Selma Fonseca Saude de Lima (144.520.731-15).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 116/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Cleudes Boaventura Farias Nery, emitido pelo Senado Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos, bem como o reajustamento do valor daquela parcela após sua transformação em vantagem pessoal nominalmente identificada;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Cleudes Boaventura Farias Nery;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-043.651/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleudes Boaventura Farias Nery (120.293.431-53)

1.2. Unidade: Senado Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Senado Federal que:

1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o recálculo e o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, por ter sido concedida por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor ao interessado e o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor.

ACÓRDÃO Nº 117/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Maria do Socorro Gomes Mendes. emitido pelo Ministério Público Federal e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida a partir de decisão judicial transitada em julgado, de decisão judicial não transitada em julgado ou de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado poderão subsistir;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Maria do Socorro Gomes Mendes;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-043.710/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria do Socorro Gomes Mendes (343.691.634-04)

1.2. Unidade: Ministério Público Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Ministério Público Federal que:

1.7.1. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão, promova o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso tenha sido concedida por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

1.7.2. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta decisão, dê ciência de seu inteiro teor à interessada e a alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

1.7.3. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 118/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de José Aírton de Andrade emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que os pareceres identificaram que as parcelas incorporadas como quintos ou décimos pelo servidor decorrem do exercício da função de Oficial de Justiça Avaliador;

considerando que a função que ensejou a incorporação dos quintos era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, independentemente, portanto, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada;

considerando estar devidamente configurado que tal vantagem era paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo e que, apesar de seu nome, não tem a natureza de função de confiança, cuja investidura depende de escolha por parte da autoridade e cuja exoneração pode ser dar ad nutum;

considerando que a gratificação paga aos Oficiais de Justiça Avaliadores, a despeito de sua denominação, não se confunde com as funções de confiança, funções gratificadas ou cargos em comissão, não sendo passíveis, portanto, de incorporação sob a forma de quintos ou décimos;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é firme acerca da inadequação de incorporação de quintos decorrente de gratificação ou função comissionada devida aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé do interessado;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU pela ilegalidade do ato.



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de José Airton de Andrade;
- dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada;
- c) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo:

- 1. Processo TC-043.731/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: José Airton de Andrade (199.428.424-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região que:
 - 1.7.1. no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 1.7.1.1. cesse os pagamentos decorrentes do ato impugnado, sob pena de ressarcimento das quantias pagas indevidamente e responsabilização solidária da autoridade competente;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta decisão ao interessado e o alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
 - 1.7.2. no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste acórdão:
 - 1.7.2.1. encaminhe ao TCU comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pelo ex-servidor; e
 - 1.7.2.2. emita novo ato, em que seja suprimida a irregularidade verificada, e o submeta ao TCU para nova apreciação.

ACÓRDÃO Nº 119/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Lucia Maria Ferreira Valente emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ e submetido ao TCU para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos;

considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que consta dos autos a informação de que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Lucia Maria Ferreira Valente;
- b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

- 1. Processo TC-043.746/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Lucia Maria Ferreira Valente (371.515.097-15)
- 1.2. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
- 1.6. Representação legal: não há
- 1.7. Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ que:
 - 1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, devendo a mesma ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - 1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.
 - 1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 120/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.018/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elba Clementino de Araujo (354.996.564-87); Jose Edison Anastácio Rocha (180.188.234-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 121/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.030/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Elcias Duarte de Souza (134.327.293-91); Isa Maria Carvalho de Faria (430.478.823-04); Jose Maria Sousa da Silva (057.459.693-34); Maria Olivia da Silva Ferreira Barbosa (120.207.533-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 122/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.044/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Delmiro Peixoto (297.578.944-00); Cassia Maria Gurgel Marinho Fernandes (242.519.764-87); Geraldo de Almeida Pimentel Filho (374.622.457-87); Jose Edson de Moura (103.766.744-15); Jose Eucides Padilha Bezerra (091.575.144-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 123/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.063/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Aldo Moura da Silva (040.737.202-44); Pedro Araujo da Silva (233.556.112-04); Peregrino da Silva Pereira (096.087.612-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 124/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.088/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Ana Maria Gama Florencio (163.989.474-87); Gustavo Gomes de Araujo (087.751.094-68); Maria Celia da Silva Gomes (237.737.074-87); Nadiège Calaca Cavalcante (221.279.171-20); Neila da Silva Reis (033.638.132-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 125/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.095/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessada: Marilene Aparecida Bonilha Cavine Castellari (965.793.238-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 126/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

- 1. Processo TC-044.096/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Nuernberg (063.750.819-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 127/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.110/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessadas: Cecília Aguino de Pinho (347.142.437-72); Thereza Maria Caputo (254.897.207-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 128/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de aposentadoria de Selma Aparecida Dias Lacerda, emitido pelo Tribunal Regional Federal de 3ª Região - TRF-3 e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998, além dos limites previstos nos arts. 3º e 5º da Lei 9.624/1998, que admitiam, após aquela data, apenas a contabilização de tempo residual para integralização de um décimo decorrente do exercício de função iniciado até 10/11/1997, data de publicação da Medida Provisória 1.595-14, convertida na Lei 9.527/1997, que extinguiu a vantagem dos quintos/décimos; considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, especialmente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, em repercussão geral, do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

considerando que a parcela impugnada foi concedida a partir de decisão administrativa;

considerando que, segundo a modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE feita pelo Supremo Tribunal Federal, os quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa devem ser convertidos em parcela compensatória, a ser absorvida por reajustes futuros;

considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando a presunção de boa-fé da interessada;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal e negar registro ao ato de aposentadoria de Selma Aparecida Dias Lacerda;

b) expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-044.927/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Selma Aparecida Dias Lacerda (091.548.918-09)
1.2. Unidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF-3
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinar ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:
1.7.1. promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada a partir do exercício de funções comissionadas entre 8/4/1998 e 4/9/2001 e a transforme em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, uma vez que a vantagem foi concedida por decisão administrativa;

1.7.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, de seu inteiro teor à interessada e a alerte de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não a eximirá da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

1.7.3. encaminhe ao TCU, no prazo de trinta dias, a contar da notificação desta decisão, comprovante da data de ciência do teor desta deliberação pela ex-servidora.

ACÓRDÃO Nº 129/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.143/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Henrique Crespim (103.836.707-72); Ivanise de Lourdes Prates Pereira (316.872.880-20); Ricardo Jose Tavares do Carmo (491.780.757-34); Solange Tamiarana Brito (217.795.544-00); Wlamir Abreu Teixeira (033.105.312-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 130/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.202/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Bernadete Pinto de Lemos (252.644.274-53); Cristiane de Medeiros Pires (439.000.624-04); Maria Tereza Barreto Campello Sampaio (224.817.024-68).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 131/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.210/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessada: Ana Maria Martins Barros (132.512.792-20).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 132/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.246/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ana Lucia de Sena Cavalcante (109.306.714-49); Gersa Maria Neves Mourao (196.186.701-04); Nelson Jose de Sousa Correa (081.813.142-04); Rosangela Duarte (479.155.879-00); Sonia Costa Padilha (282.624.764-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 133/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.281/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Fatima Ioko Mochidome (006.637.208-93); Vasco Rodrigues de Mello (018.099.201-59).
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 134/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.302/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Alexandre Dias da Silva (264.514.090-49); Amalia Kroning (380.128.550-20); Maria Salete Colpo Bortolazzo (410.095.410-72); Marta Thomasi Jahnke (627.947.449-68).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Maria.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 135/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d" do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União e com o inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, ACORDAM em apostilar o acórdão proferido no processo a seguir relacionado para fins de correção de erro material, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, para que o Acórdão 14.361/2021 - 1ª Câmara, constante da Relação 32/2021, passe a ter a seguinte redação:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 260, § 1º, do Regimento Interno, em considerar ilegal a admissão de Rodrigo Sarmento Tavares de Lemos, negando registro ao respectivo ato e encaminhar cópia desta decisão ao Banco do Brasil e ao interessado."

1. Processo TC-024.974/2021-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Rodrigo Sarmento Tavares de Lemos (017.816.351-10)
1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.
1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira
1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)
1.6. Representação legal: não há
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há



ACÓRDÃO Nº 136/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de admissão de Edilene Ferreira Soares, emitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação de empregado após expiração do prazo improrrogável do concurso público regido pelo Edital 011/2011;

considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 1035-92-2013-5-10-0015 pela 15ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até seu trânsito em julgado;

considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

considerando que o ato ora examinado deu entrada no TCU há menos de cinco anos; e

considerando, por fim, os pareceres convergentes da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU)

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e recusar o registro do ato de admissão de Edilene Ferreira Soares;

expedir as determinações contidas no item 1.7:

1. Processo TC-043.641/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessada: Edilene Ferreira Soares (996.303.111-00)

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

1.7.1. acompanhe os desdobramentos da Ação Civil Pública 1035-92-2013-5-10-0015, em trâmite na Justiça Trabalhista da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da sentença que estendeu por prazo indeterminado a validade do certame regido pelo Edital 011/2011;

1.7.2. encaminhe cópia desta deliberação à interessada.

ACÓRDÃO Nº 137/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO este processo relativo a pensões civis concedidas pela Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, julgado pelo Acórdão 8.900/2021 - 1ª Câmara, que considerou legais e autorizou o registro dos respectivos atos e determinou àquela Secretaria, hoje integrante do Ministério da Economia, o recálculo dos valores atualizados a serem pagos aos beneficiários de Maria Odete Souza de Freitas e a dispensa do ressarcimento dos valores por eles indevidamente recebidos de boa-fé.

Considerando o requerimento do Ministério da Economia de prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para cumprimento da determinação formulada; e

considerando os pareceres da Secretaria de Fiscalização de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip favoráveis ao deferimento do pedido e à prorrogação, por 30 (trinta) dias, do prazo para implementação dos comandos desta Corte;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, de acordo com os pareceres da unidade técnica, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 8.900/2021 - 1ª Câmara.

1. Processo TC-022.820/2020-5 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Caio Pontes da Silva (047.704.732-73); Cassia Fonseca de Sa (040.956.172-09); Dalete Soares Pontes (432.449.632-34); Felipe de Almeida Silva (052.818.202-14); Hugo de Almeida Silva (051.378.732-17); Ivone Cristina Pontes Monteiro (058.533.852-32); Jose Ramos do Nascimento (028.213.402-65); Luane Silva da Silva (006.858.682-57); Luciane Silva da Silva (006.858.672-85); Mainar Vasconcelos Mourao Filho (225.923.002-44); Marcos de Freitas Mourao (025.327.422-24); Maria Josefa Blanc dos Santos (466.459.342-20); Maria Josefa Ramos do Nascimento (056.401.162-26); Maria Rosa de Melo Costa (226.136.842-91); Maria Viana Penha Barbosa (024.155.832-86); Maria da Conceicao Pereira Fonseca de Sá (341.477.132-20); Matheus de Freitas Mourao (025.327.332-33); Nilza Francisca Bezerra Silva (432.183.692-15); Silvia Carolina Pomtes Monteiro (047.137.672-80); Sonia Maria Pontes Monteiro (074.803.462-55)

1.2. Unidade: Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 138/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.167/2021-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Celito Francisco Sari Junior (100.065.376-50); Giovanna Carvalho Sari (103.564.926-80); Nilse Moema Gonzaga de Siqueira Ourives (922.636.906-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 139/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.191/2021-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Joubert Jesus Madureira (005.053.116-66).

1.2. Órgão/Entidade: Comissão Nacional de Energia Nuclear.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 140/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.200/2021-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Edir Pereira Damasceno de Barros (442.431.891-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 141/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-045.134/2021-9 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessadas: Maria Eglantine de Paiva Oliveira (355.414.663-34); Maria Otília da Silva Rodrigues (318.723.953-68); Maria de Lourdes Lima Matias (697.580.693-49).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 142/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo aos atos de concessão das pensões militares instituídas em favor dos interessados abaixo indicados, emitidos pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor, no ato relativo à pensão instituída por Elbert Denys Pereira em favor dos interessados Ana Beatriz Rebecchi Pereira, Maria Cristina Rebecchi Pereira e Marco Antônio Rebecchi Pereira;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

considerando a presunção de boa-fé dos interessados no ato em discussão;

considerando a ausência de impropriedades nos demais atos de concessão de pensão militar constantes deste processo, o que levou a Sefip e o MPTCU a opinarem por sua legalidade e registro;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar legais e autorizar os registros dos atos de concessão das pensões militares instituídas em favor de Oolibama de Fátima Dias do Espírito Santo (370.531.913-20); Priscilla dos Ramos Oliveira Fernandes (820.390.543-91); Raquel dos Santos Cunha (104.856.467-30); Sônia Maria Saldanha da Gama de Moura (072.055.457-81).

considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída em favor de Ana Beatriz Rebecchi Pereira, Maria Cristina Rebecchi Pereira e Marco Antônio Rebecchi Pereira;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-039.054/2021-7 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessados: Ana Beatriz Rebecchi Pereira (667.268.247-34); Marco Antônio Rebecchi Pereira (543.732.717-04); Maria Cristina Rebecchi Pereira (717.167.857-15); Oolibama de Fátima Dias do Espírito Santo (370.531.913-20); Priscilla dos Ramos Oliveira Fernandes (820.390.543-91); Raquel dos Santos Cunha (104.856.467-30); Sônia Maria Saldanha da Gama de Moura (072.055.457-81)

1.2. Unidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelos beneficiários do ato ora considerado ilegal até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base na Súmula TCU 106;

1.7.2. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.2.1. dê ciência desta decisão aos beneficiários do ato ora considerado ilegal, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso aqueles apelos não sejam providos;

1.7.2.2. promova o recálculo, no ato ora considerado ilegal, do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;



1.7.3. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ora examinado, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal;

1.7.3.2. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelos beneficiários do ato ora considerado ilegal.

ACÓRDÃO Nº 143/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos, relativos ao ato de concessão de pensão militar instituída por Gileno da Cunha Silva em favor de Araci Meireles Areias Silva e Clélia Maria Barros, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da Lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) foram pela ilegalidade e negativa de registro do ato em exame;

considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno e na Súmula-TCU 106, em considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por Gileno da Cunha Silva em favor de Araci Meireles Areias Silva e Clélia Maria Barros; dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da ciência desta deliberação pela unidade jurisdicionada; e expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-041.229/2021-5 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Araci Meireles Areias Silva (512.894.311-91) e Clélia Maria Barros (244.173.861-53)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando do Exército que, nos prazos indicados, contados a partir da ciência desta deliberação:

1.7.1. em quinze dias:

1.7.1.1. dê ciência desta decisão às interessadas, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não as eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso aqueles apelos não sejam providos;

1.7.1.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.2. em trinta dias:

1.7.2.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ora examinado, e o submeta à nova apreciação por este Tribunal;

1.7.2.2. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelas interessadas.

ACÓRDÃO Nº 144/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão da pensão militar instituída por José Carlos Campos de Barros em favor de Wania Aparecida Campos de Barros Valéria Cristina Barros Walk, emitido pelo Comando do Exército e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por José Carlos Campos de Barros em favor de Wania Aparecida Campos de Barros Valéria Cristina Barros Walk;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-043.818/2021-8 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Valeria Cristina Barros Walk (075.298.077-73); Wania Aparecida Lapa de Barros (075.298.717-81)

1.2. Unidade: Comando do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip)

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando do Exército que:

1.7.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base na Súmula TCU 106;

1.7.2. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.2.1. dê ciência desta decisão às interessadas, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso aqueles apelos não sejam providos;

1.7.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.3. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ora examinado, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal;

1.7.3.2. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelas interessadas.

ACÓRDÃO Nº 145/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTO e relacionado este processo relativo ao ato de concessão da pensão militar instituída por João Araújo Pessoa em favor de Helena Martins Pessoa e de Maria Alaíde Gutierrez Araújo. emitido pelo Comando da Marinha e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que a análise empreendida pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) constatou ter havido majoração de proventos para o posto hierárquico imediatamente superior, com base no art. 110 da Lei 6.880/1980, em virtude de invalidez posterior à reforma do instituidor;

considerando que tal procedimento está em desacordo com a orientação adotada no Acórdão 2.225/2019 - Plenário, decisão paradigmática na qual se concluiu pela "ausência de previsão legal para extensão da vantagem estabelecida no art. 110 da lei 6.880/1980 a militares já reformados, bem como para o acréscimo de dois postos no cálculo dos proventos";

considerando que a aludida orientação é respaldada pela jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça (STJ), a exemplo das decisões proferidas por aquela Corte nos Recursos Especiais 1784347/RS e 1.340.075/CE e no Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 966.142/RJ;

considerando que os pareceres da Sefip e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) foram pela ilegalidade e denegação de registro do ato em exame;

considerando, por fim, a presunção de boa-fé das interessadas no ato em análise;

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso III; 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno, em:

considerar ilegal e negar registro ao ato de concessão da pensão militar instituída por João Araújo Pessoa em favor de Helena Martins Pessoa e de Maria Alaíde Gutierrez Araújo;

expedir as determinações contidas no item 1.7 abaixo.

1. Processo TC-043.838/2021-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessadas: Helena Martins Pessoa (318.518.318-51); Maria Alaíde Gutierrez Araujo (088.055.778-80)

1.2. Unidade: Comando da Marinha

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinar ao Comando da Marinha que:

1.7.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pelas interessadas até a data da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada, com base na Súmula TCU 106;

1.7.2. no prazo de quinze dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.2.1. dê ciência desta decisão às interessadas, com o alerta de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não eximirá da devolução de valores indevidamente percebidos, caso aqueles apelos não sejam providos;

1.7.2.2. promova o recálculo do valor atualmente pago a título de pensão militar com base no posto incorreto, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

1.7.3. no prazo de trinta dias a contar da notificação desta deliberação à unidade jurisdicionada:

1.7.3.1. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ora examinado, e o submeta a nova apreciação por este Tribunal;

1.7.3.2. encaminhe a esta Corte comprovante da data da ciência desta decisão pelas interessadas.

ACÓRDÃO Nº 146/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA esta tomada de contas especial de Salomão Benevides Gadelha, julgada pelo Acórdão 7.612/2021 - 1ª Câmara.

Considerando erro material apontado pela Secretaria de Gestão de Processos no mencionado Acórdão;

considerando os pareceres da Secretaria de Gestão de Processos e do Ministério Público junto ao TCU pela correção do erro material detectado;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento na Súmula TCU 145, em promover o apostilamento do Acórdão 7.612/2021 - 1ª Câmara, de modo a realizar a seguinte alteração, a fim de que, no item 3 daquela deliberação, onde se lê: "3. Responsável: Espólio de Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34, ex-prefeito, falecido), representado por Myriam Pires Benevides Gadelha (205.099.444-34).", leia-se: "3. Responsável: Espólio de Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34, ex-prefeito, falecido), representado por Myriam Pires Benevides Gadelha (077.218.614-62)".

1. Processo TC-005.745/2019-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Salomão Benevides Gadelha (205.099.444-34)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Sousa - PB

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)

1.6. Representação legal: Myriam Pires Benevides Gadelha (21.520/OAB-PB), representando Salomão Benevides Gadelha.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 147/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados os presentes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Escola de Sargentos de Logística contra Carlos Silva Paranhos, 2º Sargento, em decorrência de o responsável ter recebido, em sua remuneração, 20/20 quotas de Adicional de Compensação Orgânica (Código A10-ADCORG/PQDT) no período de julho de 1996 a março de 2013, quando deveria ter recebido apenas 7/20 cotas do referido adicional.

Considerando que a SecexTCE, ao analisar a matéria, ressaltou que a dívida atualizada até 16/09/2021, já abatidos os valores ressarcidos pelo responsável, perfaz R\$ 66.388,74, valor inferior ao estipulado na IN-TCU 71/2012 para abertura de TCE;

considerando que a unidade técnica também informou que não foi encontrado débito imputável ao responsável em outros processos no Tribunal;

considerando que, diante dessas constatações, a SecexTCE propôs arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 93 da Lei 8.443/1992; 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, 7º,



inciso III, e 19, caput, da IN-TCU 71/2012, sem cancelamento do débito, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor;

considerando que o MP/TCU ponderou que TCE sequer deveria ter sido encaminhada ao TCU, motivo pelo qual considera ausente requisito básico de procedibilidade, o que conduziu ao arquivamento do processo por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, nos termos do art. 212 do RI/TCU;

considerando que ambas as propostas são pelo arquivamento sem julgamento de mérito do feito, possibilitando seu julgamento por relação, conforme art. 143, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno/TCU;

considerando, por fim, que, uma vez aberta e encaminhada ao TCU a TCE, mesmo que indevidamente, procede-se de acordo com o previsto no art. 19 da IN-TCU 71/2012 c/c o art. 6 da mesma norma;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 213, do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; 15 e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do processo do responsável a seguir indicado sem julgamento do mérito e sem cancelamento da dívida, em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 100.000,00) para encaminhamento de tomada de contas especial, dando-se ciência do decidido à unidade jurisdicionada.

1. Processo TC-019.551/2020-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Carlos Silva Paranhos (821.244.777-49)

1.2. Unidade: Escola de Sargentos de Logística (ESL)

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha
- Furtado

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
- 1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há
- ACÓRDÃO Nº 148/2022 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-024.143/2020-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Mônica Rosa Focesi (999.775.597-91); Prefeitura Municipal de Paulínia - SP (45.751.435/0001-06)

1.2. Unidade: Prefeitura de Paulínia/SP

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares
- Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
- 1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

VISTA esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor de Fundo Municipal de Saúde de Paulínia/SP, em razão do não cumprimento do Termo de Ajuste Sanitário (TAS) s/nº, de 9/12/2010 (peça 6), firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Paulínia/SP e o Ministério da Saúde, com o intuito de solucionar impropriedades constantes do Relatório de Auditoria do Denasus 5288 (peça 4), referente à utilização indevida de recursos do Programa de Atenção Básica (PAB) em pagamento de despesas municipais, caracterizando desvios de objeto ocorridos nos exercícios de 2001 a 2006.

Considerando que as justificativas apresentadas por Mônica Rosa Focesi afastaram as irregularidades que motivaram a instauração desta TCE e a audiência daquela responsável;

considerando que a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) e o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), em pareceres uniformes, opinaram pelo acatamento das justificativas da ex-gestora acima mencionada e pela regularidade com ressalvas de suas contas, com quitação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em: acolher as justificativas apresentadas por Mônica Rosa Focesi; julgar regulares com ressalvas as contas de Mônica Rosa Focesi e dar-lhe quitação;

encaminhar cópia deste Acórdão, bem como dos pareceres da SecexTCE e do MPTCU (peças 58/61), à responsável, à Prefeitura de Paulínia e ao Fundo Nacional de Saúde.

- ACÓRDÃO Nº 149/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que a oposição de embargos de declaração é causa de suspensão do prazo para interposição dos demais recursos;

Considerando que as recorrentes buscam afastar sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal;

Considerando que os documentos anexados ao presente recurso constam dos autos e já foram devidamente analisados por este Tribunal;

Considerando que a tentativa de provocar a pura e simples rediscussão de deliberações deste Tribunal, com base em discordância com suas conclusões, não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso, fora do prazo legal;

Considerando que, com não conhecimento do recurso, não se opera o efeito devolutivo, e, assim, não cabe a reapreciação de questões que já foram objeto de deliberação por este Tribunal; e

Considerando os posicionamentos da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no artigo 33 da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RITCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do recurso de reconsideração interposto por Naiara Maria de Oliveira Cavaleiro e Cavaleiro & Oliveira Ltda, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, dando ciência desta deliberação e da instrução que a fundamenta aos recorrentes, conforme pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-024.627/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Cavaleiro & Oliveira Ltda (07.377.830/0001-81) e Naiara Maria de Oliveira Cavaleiro (664.325.290-34).

1.2. Recorrentes: Naiara Maria de Oliveira Cavaleiro e Cavaleiro & Oliveira Ltda
- 1.3. Órgão: Secretaria Especial da Cultura.

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler

1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)

1.8. Representação legal: Aline Godoy de Oliveira Dall Agnol (88.097/OAB-RS)
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 150/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que no TC 042.705/2021-5 dar-se-á o pronunciamento conclusivo desta Corte de Contas quanto à legalidade, legitimidade e economicidade dos atos tratados nesta representação, o que inclui, necessariamente, o pronunciamento sobre a regularidade dos valores referenciais para transferência do patrimônio público ao controle privado, pela Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso III, 237, III, 250, inciso I, e 276, do RITCU, conhecer da presente representação e negar a concessão da medida cautelar requerida, encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e à Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A, e fazer a determinação abaixo, conforme pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-029.523/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União

1.2. Entidade: Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S. A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. apensar estes autos ao TC 042.705/2021-5.

- ACÓRDÃO Nº 151/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que tramita neste Tribunal, em fase mais adiantada e sob a mesma relatoria, o TC 041.424/2021-2, que trata de representação que tem o mesmo objeto destes autos.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento artigo113, §1º, da Lei 8.666/1993 e nos artigos 235, 237, inciso VII, e 250, I, do RITCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, ACORDAM em conhecer da representação e não conceder o pedido de medida cautelar, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, e em enviar cópia desta deliberação e da instrução que a fundamenta ao representante e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, e fazer a determinação abaixo, conforme os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-042.037/2021-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Antônio Henrique Gabriel

1.2. Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. apensar estes autos, em definitivo, ao TC 041.424/2021-2, nos termos dos artigos 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.

- ACÓRDÃO Nº 152/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relatados estes autos de representação, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, 43, inciso I, da Lei n.º 8.443/1992, e os arts, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, parágrafo único, do Regimento Interno, e no artigo 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada por perda de objeto, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, dar ciência desta deliberação à Companhia Nacional de Abastecimento - Conab e à representante, e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:
1. Processo TC-043.459/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.2. Órgão/Entidade: Companhia Nacional de Abastecimento.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Renato Lopes (406595/OAB-SP) e Tiago dos Reis Magoga (283834/OAB-SP), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os artigos 235, 237, VII, 250, I e 143, inciso III, do RITCU, em conhecer desta representação, indeferir o pedido de medida cautelar, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e à Furnas Centrais Elétricas S.A., com o envio de cópias desta deliberação e da instrução que a fundamenta, conforme os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-043.942/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessada: In Press Oficina Assessoria de Comunicação Ltda.

1.2. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Roberto Liporace Nunes da Silva (43.665/OAB-DF)

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante e ao Banco Central do Brasil, com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-044.489/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: CSS Conservação & Facilities Eireli (CNPJ: 30.070.260/0001-02)

1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil.

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Joao Paulo Lacerda de Almeida Costa, representando C5s Conservacao & Facilities Eireli.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 155/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA esta representação da Vertical Empreendimentos Ltda. (15.756.117/0001-77) acerca de possíveis irregularidades em credenciamento realizado pela Gerência de Filial de Licitações e Contratações em Porto Alegre/RS da Caixa

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022020100109

109

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Econômica Federal para contratação de serviços técnicos de Engenharia, Arquitetura, Agronomia e Geologia.

Considerando a ausência de interesse público, visto tratar a inicial de suposto direito individual da contratada não respeitado pela Caixa Econômica Federal;

considerando a ausência de documentos que respaldem as alegações contidas na inicial;

considerando que a jurisprudência desta Corte entende que não se insere nas competências do TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou, ainda, prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário (Acórdão 1.487/2015 - 1ª Câmara, Relator o Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2.471/2011 - 2ª Câmara, Relator o Ministro-Substituto André de Carvalho; Acórdão 1.462/2010 - Plenário, Relator o Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa; e outros);

considerando, assim, o não atendimento dos requisitos de admissibilidade do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, do art. 237 do Regimento Interno e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas pelo não conhecimento desta representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, de acordo com os pareceres da unidade técnica e com fundamento art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, e 234 a 237 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

a - não conhecer desta representação;

b - encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 11) à Caixa Econômica Federal e à autora, por intermédio dos representantes legais abaixo indicados.

1. Processo TC-045.435/2021-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Vertical Empreendimentos Ltda.

1.2. Unidade: Gerência de Filial de Licitações e Contratações em Porto Alegre/RS da Caixa Econômica Federal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog

1.6. Representação legal: André Yokomizo Aceiro (175337/OAB-SP), Fabiana Calvino Marques Pereira (16226/OAB-DF) e Lenymara Carvalho (33087/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; João Fernando Barral de Miranda, representando Vertical Empreendimentos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 156/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, e 105 da Resolução TCU 259/2014, alterada pela Resolução TCU 323/2020, ACORDAM em não conhecer da representação por não atender aos requisitos de admissibilidade do art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, uma vez que, ao tratar licitação que não envolve recursos federais, aborda matéria alheia à competência do Tribunal, e em arquivar os autos.

1. Processo TC-045.494/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Elisangela Damini Caumo

1.2. Unidade: Consorcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável da Amazonia Legal

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog

1.6. Representação legal: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 157/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA esta representação a respeito de possíveis irregularidades na execução do Contrato 113/2016, celebrado entre o Comando Logístico do Exército e a LV Distribuidora de Materiais Ltda. (CNPJ: 06.067.345/0003-00), no valor de R\$ 23.055.100,78, para aquisição de conjunto camuflado com tecido de alta solidez.

Considerando que a representação diz respeito a inconformismo com penalidade aplicada à empresa representante no curso da execução contratual, matéria alheia à competência desta Corte;

considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas pelo não conhecimento da representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, de acordo com os pareceres e com fundamento nos art. 235, caput e parágrafo único e 237, parágrafo único, do Regimento Interno e nos arts. 103, § 1º, e 105 da Resolução TCU 259/214, em não conhecer desta representação, por não atender aos requisitos de admissibilidade; em encaminhar à representante e ao Comando Logístico cópia deste Acórdão e da instrução da unidade técnica (peças 9/10); e em arquivar os autos.

1. Processo TC-045.805/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: LV Distribuidora de Materiais Ltda.

1.2. Unidade: Comando Logístico do Exército

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog

1.6. Representação legal: Allan de Moura Silva Rosario (OAB/RJ 220.528), representando LV Distribuidora de Materiais Ltda.

ACÓRDÃO Nº 158/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTA esta representação da Amazonas Serviços de Limpeza e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. (08.672.233/0001-42) acerca de possíveis irregularidades na execução do Contrato 50/2021 do Ministério da Economia, destinado à prestação de serviços contínuos de auxiliar administrativo e de encarregado geral nas dependências do Ministério da Economia e de suas unidades administrativas em Brasília/DF.

Considerando a ausência de interesse público, visto tratar a inicial de suposto direito individual da contratada não respeitado pela Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia - DAL/ME;

considerando que, não obstante a situação descrita pela representante aparente ter sido causada pela DAL/ME, a jurisprudência desta Corte entende que não se insere nas competências do TCU solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou, ainda, prolar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário (Acórdão 1.487/2015 - 1ª Câmara, Relator o Ministro Bruno Dantas; Acórdão 2.471/2011 - 2ª Câmara, Relator o Ministro-Substituto André de Carvalho; Acórdão 1.462/2010 - Plenário, Relator o Ministro-substituto Marcos Bemquerer Costa; e outros);

considerando, assim, o não atendimento dos requisitos de admissibilidade do art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, do art. 237 do Regimento Interno e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

considerando, por fim, os pareceres uniformes da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas pelo não conhecimento desta representação;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, de acordo com os pareceres da unidade técnica e com fundamento art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, e 234 a 237 do Regimento Interno e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em:

a - não conhecer desta representação;

b - encaminhar cópia desta deliberação e da instrução da unidade técnica (peça 36) à Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia e à autora, por intermédio do representante legal abaixo indicado.

1. Processo TC-045.832/2021-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Amazonas Serviços de Limpeza e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

1.2. Unidade: Diretoria de Administração e Logística do Ministério da Economia

1.3. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog

1.6. Representação legal: Jose Nijar Sawaia Neto (7983/OAB-MA), representando Amazonas Serviços de Limpeza e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 159/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, prorrogando, por mais 60 (sessenta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 18377/2021-TCU-1ª Câmara, e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-023.621/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dario Forgnone Junior (800.552.308-49).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 160/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 18509/2021 - TCU - 1ª Câmara, e dar ciência aos requerentes.

1. Processo TC-023.938/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Waldir Guglielmi (022.825.858-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 161/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prorrogando, por mais 15 (quinze) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 18611/2021-TCU-1ª Câmara, e dar ciência à requerente.

1. Processo TC-023.941/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Fernanda Lucia Fonseca (103.792.328-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 162/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Angela Maria Mattes, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;



Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Angela Maria Mattes, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS que:

c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decismum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-024.212/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Angela Maria Mattes (398.381.450-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 163/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA, prorrogando, por mais 60 (sessenta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 17942/2021-TCU-1ª Câmara, e dar ciência a requerente.

1. Processo TC-036.652/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Angelica de Albuquerque Silva Pereira (293.445.735-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 164/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Nyedja Menezes Soares de Azevedo, concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Nyedja Menezes Soares de Azevedo, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE que:

c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decismum, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-036.658/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nyedja Menezes Soares de Azevedo (432.330.664-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 165/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria de Ruy Belem de Araujo, concedido pela Fundação Universidade Federal de Sergipe.

Considerando a proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) pela legalidade e registro do(s) ato(s) integrante(s) do processo;

Considerando, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, que o exame de contracheque mais recente do(a) interessado(a) demonstrou não mais constar de seus proventos o pagamento da rubrica 10289-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AP;

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.792/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ruy Belem de Araujo (103.355.445-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 166/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.376/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Romualdo Moreira (112.921.133-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 167/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-037.736/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Andre Luis da Trindade Furtado (951.064.648-20); Madai Menezes Marinho (073.825.418-51); Maria Aparecida Pinheiro (953.508.968-49); Maria Cristina Goncalves dos Santos Marques (076.643.948-80); Maria do Rosario Moraes de Freitas (074.259.878-05).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 168/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Eliza de Souza Perpetuo, concedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Eliza de Souza Perpetuo, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas
- c) determinar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que:
 - c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
 - c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decism, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;
 - c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

- 1. Processo TC-040.131/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eliza de Souza Perpetuo (379.552.171-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 169/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Jackson Santos de Santana, concedida pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, o interessado ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé do interessado, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Jackson Santos de Santana, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas
- c) determinar ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região que:
 - c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
 - c.2) dê ciência ao interessado, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decism, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;
 - c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que o interessado teve ciência do teor desta deliberação.

- 1. Processo TC-040.141/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jackson Santos de Santana (539.862.704-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 170/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Rosely Arantes Silva, concedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Rosely Arantes Silva, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas
- c) determinar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que:
 - c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;
 - c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decism, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;
 - c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

- 1. Processo TC-040.250/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosely Arantes Silva (610.949.781-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 171/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Adriana Ferraz Torres Nobre, concedida pelo Tribunal Superior Eleitoral submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, a interessada ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé da interessada, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:



a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Adriana Ferraz Torres Nobre, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Tribunal Superior Eleitoral que:

c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência à interessada, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decism, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que a interessada teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-040.991/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adriana Ferraz Torres Nobre (357.709.531-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior Eleitoral.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 172/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 18788/2021-TCU-1ª Câmara, e dar ciência ao requerente.

1. Processo TC-041.022/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Regina Silvestre Soley (011.228.588-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 173/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à aposentadoria de Marcelo Carlos de Mello e Souza, concedida pelo Superior Tribunal de Justiça submetida a este Tribunal para fins de registro, em cujos proventos foi contemplada parcela de "quintos/décimos" decorrentes do exercício de função (ões) comissionada (s) após o advento da Lei 9.624/1998.

Considerando que, na espécie, o STF, no âmbito do RE 638.115/CE, ao deliberar acerca do tema, concluiu que "ofende o princípio da legalidade a decisão que concede a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, ante a carência de fundamento legal", sendo este o entendimento pacífico adotado por esta Corte de Contas;

Considerando que, conforme consta da peça 3, o interessado ocupou função comissionada em período posterior ao advento da Lei 9.624/1998, cuja parcela foi incorporada aos seus proventos;

Considerando que a parcela impugnada pode ter sido concedida mediante decisão judicial transitada em julgado, por decisão judicial não passada em julgado ou, ainda, por decisão administrativa;

Considerando que, segundo a modulação de efeitos adotada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE, poderá ser mantido o pagamento da parcela incorporada de quintos ou décimos amparados por decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que na hipótese de incorporação de quintos ou décimos amparados por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa, a vantagem incorporada no período de 8/4/1998 até 4/9/2001, deve ser convertida em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, ainda, que o ato em análise deu entrada nesta Corte de Contas em prazo inferior a cinco anos, bem como a boa-fé do interessado, fato que atrai a aplicação do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal quanto ao ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Marcelo Carlos de Mello e Souza, negando-lhe o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) dispensar o ressarcimento das importâncias recebidas indevidamente de boa-fé, com fulcro na Súmula 106, desta Corte de Contas

c) determinar ao Superior Tribunal de Justiça que:

c.1) promova, no prazo de quinze dias, a contar da notificação desta decisão, o destaque da parcela incorporada de quintos ou décimos pelo exercício de função comissionada entre o período de 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-a em parcela compensatória que deverá ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, nos termos do RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão judicial não transitada em julgado ou por decisão administrativa;

c.2) dê ciência ao interessado, no prazo de quinze dias contados da notificação desta deliberação, do inteiro teor deste decism, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente;

c.3) encaminhe ao Tribunal, no prazo de trinta dias a contar da notificação desta decisão, comprovantes da data em que o interessado teve ciência do teor desta deliberação.

1. Processo TC-041.064/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcelo Carlos de Mello e Souza (292.870.571-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 174/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 18887/2021-TCU-1ª Câmara, e dar ciência ao requerente.

1. Processo TC-041.127/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nilton Oliveira Machado (593.273.597-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 175/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.051/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Alzira Batista de Freitas (099.374.838-40); Erika Kajimi Kawamoto (294.455.178-73); Julia Emiko Kuniyoshi (039.933.518-86); Marcia Bello Pereira Sapucaia (250.119.968-59); Mariseudes dos Santos (142.446.178-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 176/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-044.093/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Heloisa Helena Pimenta Sanches (389.743.046-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 177/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.163/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Vanilio Marques (126.756.101-78); Wagner de Lima Moreira (315.987.906-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 178/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.185/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Napoleao Braun Guimaraes (062.009.902-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 179/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-045.201/2021-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Jose Carlos Tadeu (348.885.866-91); Rosangela Dias Simoes Guimaraes (256.890.616-20).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 180/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.243/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ademir Cechet (309.484.529-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 181/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.277/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Isalino Clemente Pereira Filho (498.097.416-34).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 182/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.

1. Processo TC-045.287/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Leopoldo Edgardo Messenger Parada (928.855.608-78); Otavio Santos Cupertino Durao (175.305.127-49).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 183/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Paulo Fernando Souza Dias nos quadros da Caixa Econômica Federal e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação dos empregados após a expiração do prazo improrrogável do concurso público (junho de 2016), regido pelos Editais 001/2014/NM e 001/2014/NS;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Paulo Fernando Souza Dias, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
b) determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região, e, caso o resultado seja em desfavor do interessado, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006 em curso no TRT da 10ª Região;
d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e ao interessado; e
e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-019.041/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Paulo Fernando Souza Dias (959.642.661-34).
1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 184/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos relativos à admissão de Fernanda Reis Barreto nos quadros da Petróleo Brasileiro S.A. e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas na fase de instrução revelam a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público - PSP - RH 2014.2;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida na Reclamação Trabalhista Ordinária 0001882-89.2015.5.20.0001 pela 1ª Vara do Trabalho de Aracaju, a interessada obteve, mediante decisão liminar de antecipação de tutela, o direito de ser convocada, nomeada e admitida ao cargo para que fora aprovada, sem prejuízo dos exames médicos necessários;

Considerando que o exame de mérito da referida RTOrd ainda não transitou em julgado, encontrando-se referido feito no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando que os atos de admissão emitidos nessas circunstâncias devem ser considerados ilegais, com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1106/2020 - Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte;

Considerando que este Tribunal, por meio do Acórdão 1414/2021 - TCU - Plenário (relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte de Contas há menos de cinco anos;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso I, e na forma do artigo 143, inciso III, ambos do Regimento Interno, em:

- a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Fernanda Reis Barreto, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do art. 260, § 1º do Regimento Interno desta Corte de Contas;
b) determinar à Petróleo Brasileiro S.A. que acompanhe o deslinde da Reclamação Trabalhista Ordinária 0001882-89.2015.5.20.0001, ora em fase de recurso junto ao Tribunal Superior do Trabalho, e, caso o resultado seja em desfavor da interessada, torne sem efeito o ato de sua admissão, com o subsequente cadastramento do respectivo desligamento no sistema e-Pessoal;
c) determinar à Sefip que acompanhe o deslinde da Reclamação Trabalhista Ordinária 0001882-89.2015.5.20.0001, ora em fase de recurso junto ao Tribunal Superior do Trabalho;
d) dar ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada; e
e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-040.047/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Fernanda Reis Barreto (044.811.535-20).
1.2. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 185/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 18538/2021-TCU- 1ª Câmara, como a seguir:

Onde se lê:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pela sra. Safira Fumaneri Hoffmann, prorrogando, por mais 30 (trinta) dias o prazo para atendimento das determinações exaradas no Acórdão 8149/2021-TCU-1ª Câmara, e dar ciência à requerente:

Leia-se:

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, em deferir o pedido formulado pela Sra. Safira Fumaneri Hoffmann, prorrogando, excepcionalmente, por mais 45 (quarenta e cinco dias) dias, contados da ciência do Ofício 58746/2021-TCU/Seproc, o prazo para apresentação de contrarrazões à oitiva promovida por meio do Ofício 58746/2021-TCU/Seproc (peça 30).

1. Processo TC-012.235/2020-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Liliana Sperandio (006.345.069-00); Luiz Ambrosio Zandona Neto (456.509.429-00); Luiz Ambrosio Zandona Neto (456.509.429-00); Neiva Marly Nunes (255.299.359-15); Neiva Marly Nunes (255.299.359-15); Neiva Marly Nunes (255.299.359-15); Safira Fumaneri Hoffmann (171.032.159-87); Safira Fumaneri Hoffmann (171.032.159-87).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: Cassiano Luiz Iurk (27583/OAB-PR), representando Safira Fumaneri Hoffmann.

ACÓRDÃO Nº 186/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.



1. Processo TC-044.140/2021-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aracy Camino Rodrigues (008.822.737-52); Maria Vassellai dos Santos (039.681.229-50); Maria do Ceu Alves de Brito (538.752.064-87); Naiara Rafaela de Brito (087.623.144-08); Nilva Pereira de Jesus (288.156.376-72); Rodrigo Rafael de Brito (087.622.974-73); Rosa Maria Silva do Nascimento (010.411.390-12); Sonia Maria do Nascimento Di Fonzo (971.779.978-49).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 187/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-044.142/2021-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Edi de Souza (486.835.669-00); Iraci Maria de Oliveira (119.579.721-49); Ivanilda Figueira Pinto (018.130.517-80); Maria das Dores Santos Bezerra (199.421.095-87); Therezinha Souza da Silva (135.857.970-91); Waldelice Vieira Cardoso (049.713.612-00).
1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 188/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-044.175/2021-3 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elda Moreira Zambarda (550.975.880-53); Laura Roberta Stangherlin Borowski (046.537.970-21); Leandro Souza Borowski (862.233.560-72).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 189/2022 - TCU - 1ª Câmara
- VISTOS e relacionados estes autos de pensão militar em favor de Maria da Graca Tocantins Franco Cordeiro e Rosangela Carvalho Franco.
Considerando a proposta da Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) pela legalidade e registro do(s) ato(s) integrante(s) do processo;
Considerando, nos termos do § 4º do art. 260 do Regimento Interno do TCU, que o exame de contracheque mais recente do(a) interessado(a) demonstrou a adequação do valor pago a título de Adicional por Tempo de Serviço (anuênios);
Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-040.394/2021-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria da Graca Tocantins Franco Cordeiro (088.745.222-15); Rosangela Carvalho Franco (110.127.278-31).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
- ACÓRDÃO Nº 190/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-041.235/2021-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Jacira Gomes Queiroz (159.237.207-44).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 191/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-041.236/2021-1 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Marilda de Oliveira Mesquita (505.719.828-91).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 192/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 259, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerar prejudicado, por perda do objeto, o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão, em face do falecimento, maioridade ou exclusão do(s) beneficiário(s) e pela ausência de proposta de ressarcimento de valores indevidamente recebidos, na forma prevista no art. 7º da Resolução/TCU nº 206/2007, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
1. Processo TC-044.485/2021-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Yolanda de Oliveira Manso (034.126.447-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 193/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143, inciso II, 259, inciso II, e 260, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, em considerar legal(is) o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), autorizando-se o(s) registro(s), de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos.
1. Processo TC-039.040/2021-6 (REFORMA)
1.1. Interessados: Geraldo Antonino de Macedo Moura (144.454.846-87); Jorge Jose de Cerqueira (963.191.356-20); Luiz Petrucio de Araujo Medeiros (099.904.969-00); Marco Aurelio Garcia (069.488.358-13); Renata Vercosa Amorim de Moraes (799.660.554-87).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 194/2022 - TCU - 1ª Câmara
- Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno, c/c o Enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o item 9.2 do Acórdão 10.095/2018-TCU-1ª Câmara, como a seguir:
- Onde se lê:
9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Odilson Vicente de Lima e da Sra. Rozeni da Aparecida Loures Formighieri, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor;
- Leia-se:
julgar irregulares as contas do Sr. Odilson Vicente de Lima e da Sra. Rozeni da Aparecida Loures Formighieri, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor
1. Processo TC-000.050/2016-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Odilson Vicente de Lima (546.727.169-53); Rozeni da Aparecida Loures Formighieri (637.296.799-53).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: não há.
- ACÓRDÃO Nº 195/2022 - TCU - 1ª Câmara
- VISTOS e relacionados estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo - Mtur em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à Empresa Brasileira de Turismo da Bahia S.A. - Bahiatursa, por força do Convênio Siconv 737565/2010, celebrado com o objetivo incentivar o turismo por meio do apoio ao projeto "Forró do Terreiro de Jesus", apreciada mediante o Acórdão 9.995/2019 - TCU - 1ª Câmara.
-
- Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 05152022020100115
- 115
- Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
-

Considerando que em fase de monitoramento das determinações exaradas, realizada nos próprios autos, decidiu o Tribunal fixar prazo de sessenta dias para que se ultimassem as providências indicadas no Acórdão 9.995/2019 - 1ª Câmara, conforme subitem 9.2 do Acórdão 15.190/2021 - 1ª Câmara,

Considerando que o Ministério do Turismo solicita que este Tribunal lhe conceda prorrogação de prazo até 22/3/2022 para o cumprimento da determinação (Ofício 54/2022 AECI/MTUR),

Considerando que o requerente informa sobre o andamento das medidas adotadas concernentes à análise das contas ali referidas, com notificação do conveniente, nos termos da legislação em vigor, os quais antecedem a instauração de tomada de contas especial, demonstrando, assim, que a determinação se encontra em cumprimento, necessitando no entanto de prazo adicional para sua finalização,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, e com fundamento no art. 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar o prazo indicado no subitem 9.2 do Acórdão 15.190/2021 - 1ª Câmara, de maneira a fixar, como data limite para seu cumprimento, o dia 22/3/2022, conforme expressamente requerido pelo Ministério do Turismo à peça 115 destes autos.

1. Processo TC-019.339/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 003.666/2018-2 (SOLICITAÇÃO); 035.469/2017-0 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Celso Zallio Coelho (900.277.365-04); Empresa de Turismo da Bahia S.A - Bahiatura em Liquidação (15.225.014/0001-80); Emília Maria Salvador Silva (081.610.465-49); Fernando César Ferrero (033.608.128-67); Governo do Estado da Bahia (13.937.032/0001-60); Rosana Decat França (150.741.371-87); Weslen Sandro Moreira Santos (563.810.425-91).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/Orgãos do Governo do Estado da Bahia; Ministério do Turismo.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Rogerio França Athayde de Almeida (21.415/OAB-BA) e Daniel Cesar França Athayde de Almeida (15.712/OAB-BA), representando Rosana Decat França.

ACÓRDÃO Nº 196/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de tagColegiado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "c", e 243, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridos os itens 1.7.1 e 1.7.2 do Acórdão 6.293/2020-TCU-1ª Câmara e fazer a determinação adiante, de acordo com os pareceres da SecexDefesa (peças 28/30).

1. Processo TC-009.360/2021-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Unidades jurisdicionadas: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senad/MJSP); Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas (Senapred/MC)
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefes).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. determinar à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça e Segurança Pública (Senad/MJSP), com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que instaure e encaminhe a este Tribunal para julgamento no prazo de 180 dias, na forma da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016, a devida Tomada de Contas Especial com a apuração de eventual débito oriundo da inexecução do objeto do Termo de Execução Descentralizada (TED) 8/2014, que objetivou a realização do III Levantamento Nacional sobre o Uso de Drogas pela População Brasileira;

1.6.2. informar à Senad/MJSP e à Senapred/MC sobre a prolação deste acórdão.

ACÓRDÃO Nº 197/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações exaradas por meio do Acórdão 2211/2015 - 1ª Câmara, por ocasião do julgamento da Prestação de Contas para o exercício de 2010 do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (Sescoop/RO) (TC 035.203/2011-0).

Considerando que por meio do Acórdão 2345/2020 - TCU - 1ª Câmara foi aquele acórdão alterado a fim de excluir a determinação do item "c.2", com a inclusão de novos itens ("d" e "e") relativos a normatização de diretrizes e políticas gerais atinentes à instituição de remuneração para os dirigentes das unidades do SESCOOP nacional e regional (RO), renumerando-se os seguintes,

Considerando que o acórdão monitorado contemplou também determinação não alterada pelo acórdão recursal para que se instituisse Comitê Gestor de Tecnologia da Informação, com elaboração de planejamento estratégico e política de segurança da informação (item "c.1"),

Considerando que além dessas medidas o acórdão monitorado incluiu determinação à Controladoria-Geral da União para que se manifestasse sobre cumprimento de acórdãos anteriores por ocasião do exame das contas (item "d", renomeado para "f"), e recomendação ao SESCOOP/RO para que alinhasse atividades executadas com as planejadas (item "e", renomeado para "g"),

Considerando que em monitoramento do cumprimento das medidas concluiu a SecexDesenvolvimento, em instrução de peça 44, estar prejudicada a determinação realizada à CGU, em vista do disposto na Resolução TCU 315/2020, e, quanto aos demais itens do acórdão monitoramento, que se aferiu o efetivo cumprimento das medidas,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) considerar prejudicado o monitoramento do item "f" do Acórdão 2.211/2015 - TCU - 1ª Câmara, assim renomeado pelo Acórdão 2.345/2020 - 1ª Câmara, e dispensar o seu cumprimento em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 7º c/c o inciso III do art. 16 da Resolução-TCU 315/2020;

b) considerar adequadamente cumprido os demais itens do Acórdão 2.211/2015 - 1ª Câmara, com as modificações havidas pelo Acórdão 2.345/2020 - TCU - 1ª Câmara, objeto do presente monitoramento;

c) dar ciência deste acórdão ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (Sescoop/RO), e ao Conselho Nacional do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo;

d) encerrar o processo, promovendo-se o seu apensamento ao TC 035.203/2011-0, referente à Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (Sescoop/RO), vinculada ao exercício de 2010.

1. Processo TC-024.832/2020-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Conselho Nacional; Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia (Sescoop/RO).

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.5. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 198/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/92, c/c nos arts. 143, inciso V, alínea "b", e 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar o parcelamento da multa individual aplicada ao Sr. Luiz Pimentel Sobral, referente ao subitem 9.2 do Acórdão 6.883/2020-TCU-1ª Câmara, em 10 (dez) parcelas mensais, com incidência sobre cada parcela dos correspondentes acréscimos legais, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, bem como alertando-o sobre a necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU, de acordo com os pareceres da Seproc e do MP/TCU (peças 158/160).

1. Processo TC-035.908/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsável: Luiz Pimentel Sobral, ex-Prefeito (CPF 637.372.055-15).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Irecê/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEduc).

1.6. Representação legal: Michel Soares Reis (14620/OAB-BA), representando Prefeitura Municipal de Irecê/BA; Paulo de Tarso Brito Silva Peixoto (35.692/OAB-BA), representando Luiz Pimentel Sobral.

ACÓRDÃO Nº 199/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação oferecida pela empresa R.C - Moveis Ltda., acerca de possíveis irregularidades em processo de aquisição de 21 unidades de cama hospitalar eletrônica, conforme nota fiscal 16228, pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

Considerando que a representante, diante da falta de pagamento dentro do prazo pactuado, solicita providências quanto à liberação da verba da emenda parlamentar 202041800006;

Considerando a conclusão da unidade técnica no sentido de que a representação não versa sobre matéria de competência desta Corte, já que o Tribunal de Contas da União não é o foro adequado para a discussão de questões envolvendo o direito subjetivo de empresas privadas perante o poder público federal;

Considerando a proposta uniforme elaborada no âmbito da Selog (peças 11-12);

Considerando a firme jurisprudência no sentido de que: "Não se inclui entre as competências constitucionais do TCU a solução de controvérsias instaladas no âmbito de contratos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros ou a prolação de provimentos jurisdicionais reclamados por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, esses litígios atingirem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário" (Acórdão 1648/2020-Plenário);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, caput, e 237, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

b) dar ciência deste acórdão, acompanhado da instrução de peça 11, à representante.

1. Processo TC-043.353/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: R.C. Móveis Ltda. (CNPJ 02.377.937/0001-06)

1.2. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog)

1.6. Representação legal: Neide Moreira Lima Carnelos (OAB 341896-SP), representando R.C. Móveis Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar liminarmente o arquivamento deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

ACÓRDÃO Nº 200/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, em prorrogar, por 30 (trinta) dias, a partir do término do prazo inicialmente concedido, o prazo para atendimento às determinações contidas no Acórdão 18.592/2021-TCU-1ª Câmara (peça 8).

1. Processo TC-036.931/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valter Rogerio Toledo de Souza (565.807.468-15).

1.2. Órgão: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 201/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da inclusão nos proventos do(s) interessado(s) da vantagem denominada "opção" atinente ao art. 2º da Lei 8.911/1994, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, na(s) concessão(ões) em comento, a(s) vigência(s) da(s) aposentadoria(s) é(são) posterior(es) a 16/12/1998, o que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do(s) interessado(s) quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o acórdão 1599/2019-TCU-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos acórdãos 8186/2021, 8477/2021, 8311/2021, 6289/2021, 8694/2021-TCU-1ª Câmara; 1746/2021, 6835/2021, 8082/2021, 12983/2020, 8111/2021, 7965/2021 e 3032/2011-TCU-2ª Câmara, dentre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);



Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-005.632/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Valéria Maria Monteiro Barreto (375.491.204-63).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) considerado(s) ilegal(is), comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 202/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-009.137/2021-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Agenor Donizetti Lopes Alves (156.699.634-15).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 203/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-009.155/2021-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Carmen Carvalho Romualdo (282.147.651-53); Francisco Jose Pereira Barbosa (433.701.103-00); Nilda Aparecida Pereira (315.286.511-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 204/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria em favor dos interessados identificados no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-009.163/2021-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Luiz Alberto Ranoya Assumpcao (397.232.087-68); Mara Pereira da Silva (014.476.758-94); Silvia Regina Brandt Ferrer (074.047.678-57).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:



1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelos interessados nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 205/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da inclusão nos proventos do(s) interessado(s) da vantagem denominada "opção" atinente ao art. 2º da Lei 8.911/1994, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, na(s) concessão(ões) em comento, a(s) vigência(s) da(s) aposentadoria(s) é(são) posterior(es) a 16/12/1998, o que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do(s) interessado(s) quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o acórdão 1599/2019-TCU-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos acórdãos 8186/2021, 8477/2021, 8311/2021, 6289/2021, 8694/2021-TCU-1ª Câmara; 1746/2021, 6835/2021, 8082/2021, 12983/2020, 8111/2021, 7965/2021 e 3032/2011-TCU-2ª Câmara, dentre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-009.203/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Claudio de Souza (102.206.401-06); Patricia Marcia dos Santos Assis (344.172.491-72); Rosana Lopes dos Santos (372.128.691-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) considerado(s) ilegal(is), comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 206/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do

art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria em favor dos interessados identificados no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-009.211/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Giselle Belloc Valente (499.570.660-72); Marcia Maria Mahle (440.824.010-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelos interessados nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 207/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria em favor dos interessados identificados no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-009.226/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Deyse Jacqueline Zimmermann (671.683.619-53); Luiz Jose Pinto (291.463.139-15); Maria Goreti Monteiro da Silva Fernandes (592.216.909-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelos interessados nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 208/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Economia;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-009.265/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Auxiliadora da Silva (182.880.221-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 209/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, no art. 260, § 5º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com o parecer do MP/TCU emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do ato de concessão de aposentadoria relacionado nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-009.993/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pedro Roberto das Gracas Santos (260.585.707-78).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Produção Mineral.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 210/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do

art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-018.897/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Solange de Andrade Sousa (266.561.167-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 211/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério Público Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da inclusão nos proventos do(s) interessado(s) da vantagem denominada "opção" atinente ao art. 2º da Lei 8.911/1994, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, na(s) concessão(ões) em comento, a(s) vigência(s) da(s) aposentadoria(s) é(ão) posterior(es) a 16/12/1998, o que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do(s) interessado(s) quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o acórdão 1599/2019-TCU-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos acórdãos 8186/2021, 8477/2021, 8311/2021, 6289/2021, 8694/2021-TCU-1ª Câmara; 1746/2021, 6835/2021, 8082/2021, 12983/2020, 8111/2021, 7965/2021 e 3032/2011-TCU-2ª Câmara, dentre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-018.927/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Jose Alves Zimerer (166.042.758-41).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) considerado(s) ilegal(is), comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 212/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-018.946/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Virginia Reis da Costa (066.875.471-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 213/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-018.953/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Maria de Menezes Pereira da Silveira (415.411.700-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries

Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 214/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Câmara dos Deputados;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-018.956/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cleonice da Silva Ferreira (259.635.541-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado

da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 215/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Fundação Universidade de Brasília;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes decisões judiciais referentes a planos econômicos;

Considerando o disciplinamento contido no Acórdão 1857/2003-TCU-Plenário, confirmado pelo Acórdão 961/2006-TCU-Plenário, segundo o qual, em atos que contemplem parcelas relativas a planos econômicos, compete ao Tribunal considerá-los ilegais e negar-lhes o registro, porquanto os pagamentos da espécie não se incorporam à remuneração em caráter permanente, pois têm natureza de antecipação salarial, conforme o enunciado 322 da Súmula do TST;

Considerando o entendimento igualmente firmado nos sobreditos acórdãos no sentido de que não representa afronta à coisa julgada a decisão posterior deste Tribunal que afaste pagamentos oriundos de sentenças judiciais cujo suporte fático de aplicação já se tenha exaurido;

Considerando ainda que, conforme jurisprudência pacífica tanto no âmbito do STJ como do STF, não há que se falar em direito adquirido a regime de vencimentos, de forma que alterações posteriores devem absorver as vantagens decorrentes de decisões judiciais cujo suporte fático já se tenha exaurido, resguardada a irredutibilidade remuneratória (e.g., MS 13.721-DF/STJ, MS 11.145-DF/STJ, RE 241.884-ES/STF, RE 559.019-SC/STF, MS 26.980-DF/STF) ;

Considerando que diversos foram os normativos que, de alguma forma, alteraram a estrutura remuneratória da carreira dos servidores do órgão de origem e que deveriam ter ensejado a absorção das parcelas judiciais inquinadas;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 596.663, que teve repercussão geral reconhecida, assentou a tese de que a sentença que reconhece ao trabalhador ou ao servidor o direito a determinado percentual de acréscimo remuneratório deixa de ter eficácia a partir da superveniente incorporação definitiva do referido percentual nos seus ganhos;

Considerando, entretanto, que não consta dos autos informação a respeito de eventual trânsito em julgado do MS 28.819/DF e do MS 26.156/DF, nos quais o STF concedeu, liminarmente, o direito à percepção da rubrica em questão;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do



Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, podendo ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser julgado(s), por não se enquadrar(em) na decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no âmbito do RE 636.553 ("em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas");

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-018.972/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Pushpa Narayan Rathie (776.029.278-34).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.1.1. na hipótese de vir a ser desconstituída a decisão liminar proferida nos autos do MS 28.819/DF e do MS 26.156/DF, faça cessar os pagamentos decorrentes da URP (26,05%) nos proventos do interessado;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.3. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 216/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-019.026/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jose Aparecido Barra Mansa (353.291.656-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 217/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.119/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paulo Fabian (077.375.658-25).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 218/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.120/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Silvana Maria Walmsley Melato (968.087.648-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:



1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 219/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.133/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marli Aparecida Pereira (010.955.908-80).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 220/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art.

143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.136/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ivone Santiago do Amaral (466.512.416-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 221/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.141/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Idelma Pereira Pita (215.045.634-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 222/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.178/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Monica Akegawa de Araujo (875.091.307-78).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 223/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.215/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nelson Antonio Barbosa dos Santos (070.577.845-20).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 224/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.226/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vania Jocir Avilla da Silva (165.029.491-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de

Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 225/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);



Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.233/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Eunice Martins Coelho (546.254.916-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 226/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.234/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luzia Bueno Manzoli (526.905.636-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo

encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 227/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.236/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Isa Maria Barcelos (727.830.286-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 228/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no



item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.238/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Claudia Maria Soares (611.264.546-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 229/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.241/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Carlos Evangelista Tavares (331.621.406-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 230/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.244/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lilian de Senna e Souza Rossi (638.584.956-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 231/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.248/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jacob Luiz Assmann (120.043.670-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:



- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 232/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.280/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luis Delfino Vieira Barreto (068.430.852-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 233/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

- Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
- Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);
- ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.
1. Processo TC-022.290/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Luiz Felix Mathias (110.296.331-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
- ACÓRDÃO Nº 234/2022 - TCU - 1ª Câmara
- VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;
- Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;
- Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
- Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
- Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
- Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
- Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
- Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);
- ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.
1. Processo TC-022.317/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Olga Katsue Kido (074.199.748-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.



ACÓRDÃO Nº 235/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Câmara dos Deputados;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.329/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marisete Torres (099.081.881-00).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 236/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Câmara dos Deputados;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.343/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Fatima de Lima Alves (249.650.304-00).

1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 237/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Economia;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.366/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Carlos Barreto dos Santos (164.071.645-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 238/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);



Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

- 1. Processo TC-022.377/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sonia Maria da Rocha Garcia (872.312.048-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 239/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério Público Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

- 1. Processo TC-022.401/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nadia Maria de Andrade e Silva Ferreira (716.192.677-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 240/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

- 1. Processo TC-022.411/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcia Gomes da Silva (852.932.107-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 241/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Comando da Marinha;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);



Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.418/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dilma Aparecida da Silva Radiche (200.983.321-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 242/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.424/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Claudia Eugenia de Sena Melo (046.240.578-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 243/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.437/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Celia Santos Moraes Rodrigues (009.218.798-65).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 244/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.



1. Processo TC-022.467/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fatima Pedreira da Cruz Tiburcio (006.740.588-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 245/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.468/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fernando Luis Vignola (606.214.868-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 246/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.486/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Noemia Azevedo Pret (306.384.967-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 247/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.500/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Heloisa Poubel Maia Vinagre (678.487.377-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;



1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 248/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.504/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Vera Lucia Oliveira Silva (223.637.777-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 249/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.557/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Angelo Araujo Ribeiro (448.929.856-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 250/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.593/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Neusa Maria Liedtke (357.362.400-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de

Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 251/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Câmara dos Deputados;



Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.639/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Fernando Miyamoto (329.826.151-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 252/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Câmara dos Deputados;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.641/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Marcia de Andrade Petriz (284.973.171-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 253/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Economia;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.683/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luis Carlos de Souza Guerra (423.724.456-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 254/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Economia;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;



Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.684/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marly Soares da Cruz (328.182.621-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 255/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.699/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Renato Jorge e Silva (370.984.207-78).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 256/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.705/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Ina Saldanha Marcuzzo (124.058.708-27).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 257/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.710/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Dias (791.644.048-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.



1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 258/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.724/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Lenivaldo Machado Pinheiro (164.698.955-49).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 259/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério Público Federal;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021,

8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.733/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Betania Simoes da Fonseca Lyra (331.217.534-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 260/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério Público Federal;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.734/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eduardo Goncalves Torres Martins (992.546.388-20).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;



1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 261/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.758/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Margareth Cavalcante da Silva (048.469.058-29).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 262/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no

item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.763/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Elen Galo Xavier (074.245.398-76).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 263/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou a edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.825/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cleomir Barbosa Froes (337.891.851-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 264/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;



Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.830/2021-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Dorneli de Oliveira Maia (534.795.057-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 265/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.833/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Sulamita Araripe (216.057.262-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 266/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU-Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.903/2021-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Celma Regina da Silva (575.459.019-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 267/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário; Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.935/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Guilherme Hess Junior (858.721.488-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 268/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.956/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nagela Raquel Vitoria Barbosa da Silva (286.350.605-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 269/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.962/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elisabete Muller (115.404.708-30).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 270/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-022.975/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Terezinha de Jesus Nascimento (512.108.946-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 271/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou a edição da MP 2.225-45/2001;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.008/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Denise Maria dos Santos Costa (066.165.558-01).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 272/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.100/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Lheureux de Freitas (294.131.170-04).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 273/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.163/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Alcineia Teolfé de Oliveira Felipe (342.820.331-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 274/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.196/2021-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rosangela Ferreira de Oliveira (582.403.067-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 275/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.201/2021-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Virginia Coeli Brito Damasceno (283.342.994-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 276/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.204/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Oziane Souza de Lima (419.598.684-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 277/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021,



8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.242/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Matilde Karin Freiburger (530.225.649-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 278/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.306/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eni Batista de Freitas (457.357.866-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo

encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 279/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.336/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Simone da Rocha Ponte (244.569.263-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 280/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no



item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.371/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Dolores Maria Boeck (303.333.850-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 281/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.378/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Kitania Regina Minotto (429.513.649-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 282/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.386/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vera Lucia da Conceicao Gomes Barros (051.816.312-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 283/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.393/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Fatima Marissue Martins Rodrigues (143.075.962-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE



638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 284/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.397/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Cassia Regina Silva (086.648.318-74).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 285/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.402/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Lourdes Pereira Gilberti Clark (090.254.208-77).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 286/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.405/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Carmen Rita Lazzarini Lopes (079.026.818-30).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.



ACÓRDÃO Nº 287/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP; Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.407/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wilson Carvalho (012.622.648-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 288/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.430/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marília Bertolaso do Valle (086.128.418-60).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 289/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.432/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valeria Maranhã dos Reis Ferreira (102.245.798-51).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 290/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Câmara dos Deputados;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;



Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.443/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jose Paulo Nascimento Silva (098.939.701-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 291/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Câmara dos Deputados;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.449/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sheila Tiussi (186.251.771-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 292/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Superior Tribunal de Justiça;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.504/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Lopes Batista (317.371.961-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 293/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério Público Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.542/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Aldaci Franca Oliveira (340.545.295-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.



- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 294/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério Público Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.547/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sheila Moreira Cysne (790.353.027-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 295/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.563/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nilva de Queiroz Castro (034.915.818-50).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 296/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.572/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ieda Maria Saraiva Tavares (490.061.856-04).



- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 297/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.618/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cibebe Conceicao Orane (501.234.164-34).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 298/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Câmara dos Deputados;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art.

143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.722/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Ivanete Souto Botelho Luz (150.605.861-20).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 299/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Câmara dos Deputados;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.725/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Katia Regina Carmona (279.736.201-25).
1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.



1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 300/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.750/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Helida Maria Martins Lopes (453.061.256-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 301/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.752/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Odete Tomoe Nischimoto (014.209.878-79).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 302/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.764/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcos Abreu Pinto (403.681.737-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 303/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Saúde;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra



exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.779/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dionísia Helena Rabelo de Souza (059.979.332-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 304/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Economia;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.783/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Elizabete Freire Teixeira (262.939.605-30).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 305/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.800/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria das Dores da Costa Goncalves (345.043.891-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 306/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.802/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Zenaide Aparecida Mologni (349.141.459-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:



- 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 307/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.816/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sebastiao Goncalves Marreiros (146.236.091-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 308/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.818/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antonio Caetano Alves Abreu (277.181.829-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 309/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.821/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Adriana da Costa Dornelas (911.267.387-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 310/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;



Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.822/2021-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ednaldo Marques da Silva (364.975.506-82).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 311/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.828/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Valdemir da Silva (380.653.040-87).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 312/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos

pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.831/2021-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Lea Regina Machado Nunes (199.945.670-04).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 313/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.832/2021-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Miriam Marroni (389.846.520-91).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;



1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 314/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.835/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tania de Almeida Alves (575.978.710-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 315/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.864/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sílvia Maria Hartmann Ricoldi (525.943.430-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 316/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.908/2021-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Celina Maria Frederigue de Brito Soares (025.112.328-63).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 317/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra



exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.931/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Julia Keiko Matayoshi (092.614.528-25).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 318/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU- Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.933/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Joao Antonio Friedrich (295.490.350-34).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 319/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU- Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.937/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Edna Terezinha Rosa (081.854.968-89).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 320/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU- Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.945/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Maria Braga (036.584.218-43).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:



1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 321/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal de Alfenas;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.946/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valeria Maria das Dores Heyden (962.674.616-53).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 322/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.958/2021-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Luiza de Campos Cordeiro (455.176.655-00).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 323/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.967/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Angela Travaglia Duffles Amarante (508.108.987-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/rj.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 324/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN;



Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-023.986/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marcio Aurelio de Araujo Dantas (140.834.504-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 325/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.009/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marilise Maria Rech (235.934.150-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 326/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.013/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Joao Batista Pereira (340.982.750-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 327/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.028/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Darlena Ferreira Goncalves (129.904.852-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 328/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.033/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Robak Jose Barros (485.826.549-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 329/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Câmara dos Deputados;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.066/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria de Fatima Rosa (289.744.091-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 330/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.099/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Abadia Lopes (094.391.291-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.
- ACÓRDÃO Nº 331/2022 - TCU - 1ª Câmara
- VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;
-
- Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152022020100155
- 155
- Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.
-

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.113/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Flavia Matias Pereira (781.607.401-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 332/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério Público Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.121/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marta Roberti (290.870.230-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE

638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 333/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério Público Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998,

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.125/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Marcia Godoi da Silva Matos (071.117.828-36).
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério Público Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 334/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);



ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.159/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Telma Cristina Moroni Braz Gonsalez (846.110.228-20).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 335/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.245/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Onilde Lurdes Franco de Camargo (246.577.519-72).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 336/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto);

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.254/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jorge Pereira da Silva (402.943.407-00).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto).
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 337/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Superior Tribunal de Justiça;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.269/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Benjamim de Oliveira Neto (248.972.301-44).
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:



1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 338/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.464/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Amelia Serra Passos (811.674.747-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 339/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.471/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ana Maria Keltke Magalhaes (328.247.426-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 340/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.476/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Jose Ferro Seabra Nunes (279.350.003-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;



1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 341/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.488/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jussara Castilho do Amaral (039.504.268-25).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 342/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.491/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Inah Yamada Miyashita (157.019.188-31).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 343/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.515/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Teresa Cristina Viana Martins (561.437.377-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 344/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra



exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.521/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Valeria Lincoln do Nascimento Costa Unongo (729.624.707-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 345/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.529/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Marcia Rousselet de Alencar (395.523.220-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 346/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.538/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Alice Nogueira Valente de Lima (321.494.254-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 347/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral do Paraná;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.544/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roneide Medeiros Mariani (500.411.189-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 348/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.560/2021-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Clemilda Monteiro (803.830.411-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 349/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021,

8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.581/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mirian Araujo Fornari Leonel (461.235.551-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 350/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.592/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Roberta Favilla Vaz (296.824.521-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 351/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos



pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.601/2021-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Valeria Christina Fuxreiter Valente (317.592.541-34).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 352/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.633/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Jorge Tadeu Bandeira Nunes (399.030.600-68).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 353/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.636/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Eliana Porcher (403.015.750-53).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 354/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.690/2021-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marli Regina Lise Zamproga (736.425.099-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:



- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 355/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.695/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ethel Evane Gomes de Menezes Candido (324.548.484-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 356/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.713/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Rita Garcia Santoro Perez (108.990.408-88).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 357/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.715/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Rita de Rezende Abreu (090.605.258-09).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 358/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Câmara dos Deputados;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;



Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.743/2021-6 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Emerson Brito de Melo (358.675.071-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 359/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Universidade Federal do Paraná;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.754/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Vania Giorgetto Andreazza (355.402.819-34).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 360/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.769/2021-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Wellington Peter Silva (221.093.661-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 361/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.774/2021-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Laura Leonel Alves (324.604.651-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 362/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Senado Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.835/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Nileide Helena Monturil Rodrigues Ramos (279.866.831-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 363/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Supremo Tribunal Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art.

143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.868/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Neiva Maria Chagas de Moura (410.398.900-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Supremo Tribunal Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 364/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Senado Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.879/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Antoinette Oliveira Blackman (557.340.227-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 365/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe;



Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.929/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vania Maria Nascimento Lima Rolemberg (265.428.465-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 366/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.937/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Paula Ferreira de Almeida (883.253.347-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 367/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.947/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Mirian Aparecida Proenca (530.262.689-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 368/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;



Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.965/2021-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Manoel Aparecido de Jesus (036.549.348-11).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 369/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-036.968/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Cleusa Maria Bortolo Ferreira (551.450.788-20).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 370/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.015/2021-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: David Ferreira de Brito (039.804.208-09).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 371/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.066/2021-8 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Rosemary Roncetti Castro (923.830.847-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
- 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 372/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.084/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Alvanir Almeida de Carvalho (258.321.581-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 373/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.100/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Liana Mattos de Mello Tavares (309.832.821-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que:
- 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 374/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.124/2021-8 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jacqueline Catarina Matos Cardoso (484.133.809-87).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
- 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 375/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);



Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.134/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Regina Maria Pereira Coelho Rocha Lima (734.989.477-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 376/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.136/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Sylvia Palmeira Nassar (412.485.461-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 377/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.140/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Esther Russo Lima (162.735.163-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 378/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.204/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Alice Merli Oliveira Lima (561.895.241-68).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:



1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 379/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.220/2021-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Rita Queiroz Lacerda da Silva (485.744.904-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 380/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra

exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.221/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ana Claudia da Costa Leal (462.376.581-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 381/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.224/2021-2 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rubens Bein Pereira (040.182.688-07).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 382/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pela Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos



pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.284/2021-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria do Socorro e Silva (175.744.554-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar à Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 383/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Superior Tribunal de Justiça;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.298/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Raimunda Mendes Dias (297.308.211-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De

Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 384/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.310/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Niria Nelsi Negrao dos Santos (567.542.999-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado

da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 385/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário; Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.366/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Gicelda Maria da Silveira (656.805.379-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 386/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001; Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU- Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário; Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-037.870/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jeanete de Oliveira Alves (523.194.406-82).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 387/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU- Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário; Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-038.784/2021-1 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Eugenia Clemente de Oliveira (266.303.381-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Superior do Trabalho.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 388/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU- Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário; Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.084/2021-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Ida Maria Pares Sartori (007.003.528-80).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
 - 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.



ACÓRDÃO Nº 389/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.116/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Alberto Silva Pires (935.721.408-97).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 390/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.118/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Paula Christina Akemi Sato Yamaguti (050.792.088-05).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 391/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.130/2021-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo de Souza e Silva (549.118.936-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 392/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;



Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.133/2021-4 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Lenilda Nogueira de Oliveira (216.954.902-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 393/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.167/2021-6 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Jorge Rodrigues de Faria (163.631.756-15).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

- 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 394/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.172/2021-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Vanda Helena Dias Furtado (283.754.320-91).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

- 1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 395/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.



1. Processo TC-040.174/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: William Oliveira (414.268.600-30).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 396/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da inclusão nos proventos do(s) interessado(s) da vantagem denominada "opção" atinente ao art. 2º da Lei 8.911/1994, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, na(s) concessão(ões) em comento, a(s) vigência(s) da(s) aposentadoria(s) é(são) posterior(es) a 16/12/1998, o que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do(s) interessado(s) quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o acórdão 1599/2019-TCU-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos acórdãos 8186/2021, 8477/2021, 8311/2021, 6289/2021, 8694/2021-TCU-1ª Câmara; 1746/2021, 6835/2021, 8082/2021, 12983/2020, 8111/2021, 7965/2021 e 3032/2011-TCU-2ª Câmara, dentre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.283/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Marcelo Pacheco Fernandes (075.827.118-23).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) considerado(s) ilegal(is), comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 397/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Superior Tribunal de Justiça;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da inclusão nos proventos do(s) interessado(s) da vantagem denominada "opção" atinente ao art. 2º da Lei 8.911/1994, oriunda do art. 193 da Lei 8.112/1990;

Considerando que, na(s) concessão(ões) em comento, a(s) vigência(s) da(s) aposentadoria(s) é(são) posterior(es) a 16/12/1998, o que resulta em proventos de aposentadoria maiores do que a última remuneração contributiva do(s) interessado(s) quando em atividade, descumprindo o disposto no art. 40, caput e § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, bem como pela falta de incidência de contribuição previdenciária sobre tal vantagem na atividade;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas, tendo por paradigma o acórdão 1599/2019-TCU-Plenário (Ministro Benjamin Zymler), acompanhado por iterativas deliberações, a exemplo dos acórdãos 8186/2021, 8477/2021, 8311/2021, 6289/2021, 8694/2021-TCU-1ª Câmara; 1746/2021, 6835/2021, 8082/2021, 12983/2020, 8111/2021, 7965/2021 e 3032/2011-TCU-2ª Câmara, dentre outros;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário

ACORDAM os Ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do RI/TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.309/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Otino Bernardes Ferreira (145.556.701-91).
1.2. Órgão/Entidade: Superior Tribunal de Justiça.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. no prazo de 15 (quinze) dias, cesse todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) considerado(s) ilegal(is), comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do RI/TCU, e do art. 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007, sob pena de responsabilidade solidária do responsável pela omissão;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 398/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.335/2021-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jaqueline Costa Beresford (610.141.504-00).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região/AL.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.

- 1.7. Determinações:
1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;



1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 399/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Ministério do Trabalho (extinta);

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.987/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Everaldo Lustoza Prospero (120.281.851-04).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério do Trabalho
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 400/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-041.027/2021-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Milena Guimaraes de Mello (497.516.891-04).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 401/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-041.082/2021-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Greice do Nascimento Amorim (179.443.411-91).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 402/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;



Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-041.191/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tito Cavalcanti de Albuquerque (013.849.024-49).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;

1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 403/2022 - TCU - 1ª Câmara

Considerando as propostas uníssonas pela legalidade dos atos acostados às peças 2 a 5 e 8 a 11;

Considerando a existência, ainda no órgão de Controle Interno da unidade, de atos de alteração dos fundamentos de aposentação de Eliane Campoy Ribeiro Alegre (100.654.518-21) e de Ruth Silva de Almeida Campos (051.353.658-26);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 15 da IN/TCU 78/2018, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido pelo MP/TCU nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legais e determinar o registro dos atos de concessão de aposentadoria a seguir relacionados.

1. Processo TC-041.371/2020-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Denise Auxiliadora de Queiroz (009.662.138-90); Joao Luiz Souza Gois (282.939.595-68); Julieta Freitas Ramalho da Silva (940.140.198-53); Keila Francisco Neto de Oliveira (090.400.258-60); Maria Cecília da Silva Rocha Santos (039.723.508-99); Marta Cristina Meirelles Ortiz (077.771.948-79); Valdice Pereira dos Santos Ribeiro (086.305.088-33); Viviane Santalucia Maximino (041.600.398-20).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Orientar a Sefip que, nos termos propostos pelo MP/TCU, avoque os atos de alteração de aposentadoria 37544/2019 (Eliane Campoy Ribeiro Alegre) e 37360/2019 (Ruth Silva de Almeida Campos) para análise conjunta, nestes mesmos autos, com os acostados às peças 6 e 7.

ACÓRDÃO Nº 404/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;

Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estão sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-043.672/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Patricia Avallone (075.747.408-01).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:

1.7.2.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;

1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 405/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.045/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jose Dantas de Lira (074.443.544-72); Maria de Lourdes Lima de Souza Medeiros (202.016.644-53); Silvania Soares Miranda (108.708.064-91); Sonia Maria Rodrigues da Silva (298.576.864-00); Waleska de Moraes Machado (241.280.074-04).

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 406/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.062/2021-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ionaldo Araujo dos Santos (056.455.904-06); Simone Sodre de Siqueira Leite (342.050.124-20).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 407/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.065/2021-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Helena de Araujo Andrade (034.871.482-34); Maria Jose Neta da Silva Santos (664.828.287-87); Mery Janse de Melo Lima (053.894.702-06); Nair Signor Peixoto (080.073.812-87); Walderlene de Oliveira Farias (075.841.992-91).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 408/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.073/2021-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sonia Andrade de Freitas Cavalcanti Costa (040.705.504-53).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 409/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.080/2021-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Manoel Freire Ayres (105.195.053-87).



- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 410/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.087/2021-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gilberto Fernandes (327.263.506-82); Jose Geraldo de Paula (294.552.356-68); Marcio Cipriano Lopes (195.076.906-20); Rogerio Luiz Rosa (465.662.016-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 411/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.097/2021-2 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Yama Dantas Gadelha de Freitas (199.643.584-15).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 412/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.099/2021-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Batista Neto (213.479.136-53).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 413/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;
Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
Considerando a presunção de boa-fé do(s) responsável(is);

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de aposentadoria em favor do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-044.926/2021-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Rene Sanchez (014.495.038-37).
1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:

- 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelo(s) interessado(s) nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;
- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente ao(s) ato(s) impugnado(s), adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
1.7.2.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao(s) interessado(s), alertando-o(s) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não o(s) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
- 1.7.2.3. cadastre novo(s) ato(s) de concessão de aposentadoria livre(s) da(s) irregularidade(s) apontada(s), submetendo-o(s) no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
- 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
- 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 414/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-045.145/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carmem Lucia Werneck (529.897.806-10); Claudio Ferreira de Almeida (039.849.072-49); Joseunir Lopes de Lima (209.759.453-00); Luiz Carlos Sandoval Goes (874.184.528-53).
1.2. Órgão/Entidade: Comando da Aeronáutica.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 415/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-045.165/2021-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Batista dos Santos (669.149.818-68); Eunice Rosa Puchnick (019.868.308-10); Getulio de Brito (022.650.488-36); Islaine Aparecida dos Santos (021.317.597-54); Rosana Aparecida Salvador Rossit (045.686.718-09).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 416/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, e do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de aposentadoria relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-045.229/2021-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Carlos Hidelbrano Santana Peixoto (139.496.243-68); Eliane Maria Marques Moreira (168.629.703-30); Heloisa Helena Melo de Pontes (243.659.633-68); Maria Rita Teixeira Rodrigues (192.573.333-53); Rosselana de Medeiros (270.552.131-34).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 417/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de concessão de aposentadoria pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da concessão da vantagem de quintos pelo exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998 e/ou da edição da MP 2.225-45/2001;
Considerando a modulação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE acerca da incorporação ou não de parcelas referentes às funções exercidas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, a partir do julgamento pelo STF, em repercussão geral, do RE 638.115/CE (a exemplo, acórdãos 11074/2021, 11037/2021, 10933/2021, 8254/2021, 8318/2021-TCU-2ª Câmara e 8185/2021, 10701/2021, 10981/2021, 11035/2021, 11258/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que não há, nos autos, informação de que as parcelas incorporadas a título de "quintos" estejam sendo pagas com amparo em decisão judicial transitada em julgado;
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



Considerando que consta o pagamento irregular da parcela judicial "Mensalidade Anajustra - VPI 13,23%", nos atuais contracheques dos interessados, como apontado pelo MP/TCU, o que enseja determinação para seu expurgo;

Considerando que, em razão da percepção de parcela dos "quintos" no ato acostado à peça 3 levar, automaticamente, à sua ilegalidade, a existência da rubrica afeta ao pagamento irregular do percentual judicial de 13,23% pode ser desconsiderada para fins de fundamentação de mérito, por celeridade e economia processual, bem como porque será determinado o seu expurgo do atual contracheque do interessado;

Considerando que os atos podem ser apreciados sem a necessidade de prévia oitiva dos interessados, uma vez que foram enviados a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

Considerando a presunção de boa-fé dos responsáveis;

ACORDAM os ministros o Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 17, III; 143, II e 260 e 262 do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegais e negar registro aos atos de aposentadoria em favor dos interessados identificados no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-046.627/2020-0 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessados: Graca Maria Mitoso da Silva (046.228.981-87); Mirza Amazonas dos Santos Valadares (122.612.702-91); Vera Lucia Araujo Passos (119.542.132-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos, presumidamente, de boa-fé pelos interessados nos termos da Súmula 106 deste Tribunal;

- 1.7.2. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:
 - 1.7.2.1. suspenda, no prazo de 15 (quinze) dias, todo e qualquer pagamento concernente aos atos impugnados, adequando a parcela referente à incorporação de quintos/décimos do(a) interessado(a), conforme modulado pelo STF no âmbito do RE 638.115, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, nos termos dos arts. 262, caput, do RI/TCU, e 8º, caput, da Resolução TCU 206/2007;
 - 1.7.2.2. com fulcro no art. 262 do RI/TCU, exclua a rubrica de VPI relativa ao percentual de 13,23% dos atuais proventos dos interessados, devido à determinação emanada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação 14872, a qual transitou em julgado em 29/8/2017, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 1.7.2.3. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos perante o Tribunal não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos, devendo encaminhar os comprovantes dessa notificação a esta Corte no prazo de até 30 (trinta) dias;
 - 1.7.2.4. cadastre novos atos de concessão de aposentadoria livres das irregularidades apontadas, submetendo-os no prazo de 30 (trinta) dias à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 262, caput e § 2º, do RI/TCU, e do art. 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;
 - 1.7.3. dar ciência deste acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.
 - 1.7.4. encerrar o processo e arquivar os presentes autos.

ACÓRDÃO Nº 418/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.298/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Joanes Pereira Duarte (007.030.150-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
 - 1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 419/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.310/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Jose Kledson Sousa da Conceicao (023.917.122-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
 - 1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 420/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.473/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Anibal Soares de Oliveira (333.752.818-03).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
 - 1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 421/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;



ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.475/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Luciana Mertz (253.598.408-38).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 422/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.483/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Paula Lopes Vieira Paiva (374.921.208-26).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 423/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.490/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexandro de Souza (340.739.898-04).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 424/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.603/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Douglas Ferreira de Souza (060.472.339-37).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 425/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.739/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Valdemir Trindade Basilio (069.781.786-59).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 426/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021,



5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 3º, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.761/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jhonatan Carlos da Silva (068.107.899-52).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 427/2022 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;
Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;
Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 3º, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.779/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Danilo Rogerio da Silva (311.523.648-47).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 428/2022 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;
Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;
Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 3º, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.834/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Alexander Santos Lacerda de Oliveira (068.381.047-25).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 429/2022 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;
Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;
Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 3º, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.852/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Lituan Natashi Barros de Almeida (013.970.534-10).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 430/2022 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;
Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;
Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);
Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;
Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 3º, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.902/2021-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Murilo Paulo de Sousa (013.001.476-10).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 431/2022 - TCU - 1ª Câmara
VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;
Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;



Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.923/2021-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Orlando de Paula Cabral Neto (473.417.184-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
 - 1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 432/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-024.941/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Erico Gomes da Silva (821.937.110-20).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
 - 1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 433/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-025.012/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Tatiana Augusta Ribeiro Viola Fontoura (058.046.096-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
 - 1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 434/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-025.064/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Pedro Leonardo Costa Pinto (115.650.697-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
 - 1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 435/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 19ª Região na ação trabalhista 0001285-98.2016.5.19.0006, ainda em trâmite, a unidade jurisdicionada promoveu a contratação do(a) interessado(a);

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-039.969/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Renata Butarello (049.190.295-60).
- 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:
1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação trabalhista 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 436/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região, na ação trabalhista 0000877-98.2016.5.19.0009, ainda em trâmite, a unidade jurisdicionada promoveu a contratação do(a) interessado(a);

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-039.981/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Felipe Marcelino Silva de Melo (049.541.824-25).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações:
 - 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação trabalhista 0000877-98.2016.5.19.0009, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;
 - 1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 437/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na ação trabalhista 0010594-96.2016.5.03.0004, transitada em julgado, a unidade jurisdicionada promoveu a contratação do(a) interessado(a);

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1.

1. Processo TC-039.994/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Natalia Coutinho Oceli Drumond Brandao (079.709.126-21).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 438/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada

jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.007/2021-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Vanessa Patzlaff (028.775.150-36).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:

- 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 439/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.010/2021-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Muriel Luisa Ramos de Oliveira Prestes (391.853.088-46).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações:

- 1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 440/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s)



de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.014/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ana Maria Junger de Lima Chen (069.797.376-00).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 441/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pela 6ª Vara do Trabalho da 10ª Região na Ação Civil Pública 0000059-10.2016.5.10.0006, ainda em trâmite, o concurso teve sua validade prorrogada até o seu trânsito em julgado;

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.020/2021-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Michele do Carmo Lima (019.098.892-45).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação civil pública 0000059-10.2016.5.10.0006, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 442/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de admissão pela Caixa Econômica Federal;

Considerando as propostas uníssonas da Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip) e do MP/TCU pela ilegalidade do(s) ato(s) em razão da contratação do(s) interessado(s) quando já expirado o prazo de validade do concurso público;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, na ação trabalhista 0011323-74.2016.5.15.0009, ainda em trâmite, a unidade jurisdicionada promoveu a contratação do(a) interessado(a);

Considerando que o(s) ato(s) de admissão emitido(s) nessas circunstâncias deve(m) ser considerado(s) ilegal(is), com negativa de registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, conforme o entendimento extraído do acórdão 1106/2020-TCU-Plenário e a pacificada jurisprudência sobre o tema desta Corte (a exemplo, acórdãos 11081/202, 11054/2021, 10964/2021, 5134/2021, 5048/2021-TCU-2ª Câmara e 11052/2021, 10994/2021, 8137/2021, 10728/2021, 4829/2021-TCU-1ª Câmara, dentre outros);

Considerando que este Tribunal, por meio do acórdão 1414/2021-TCU-Plenário (ministro Walton Alencar Rodrigues), fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do art. 143, II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o(s) ato(s) pode(m) ser apreciado(s) sem a necessidade de prévia oitiva do(s) interessado(s), uma vez que foi(ram) enviado(s) a esta Corte de Contas há menos de 5 (cinco) anos, nos termos do acórdão 587/2011-TCU- Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 260, § 1º do Regimento Interno do TCU, em considerar ilegal(is) e negar registro ao(s) ato(s) de admissão do(s) interessado(s) identificado(s) no item 1.1, e expedir as determinações abaixo, conforme proposto pela unidade técnica.

1. Processo TC-040.924/2021-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Giseli do Prado (291.090.888-73).

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos da ação trabalhista 0011323-74.2016.5.15.0009, e, em caso de desconstituição da sentença, torne sem efeito o(s) ato(s) de admissão, fazendo os ajustes devidos no sistema e-Pessoal;

1.7.2. dar ciência desta deliberação à entidade de origem e ao(s) interessado(s).

ACÓRDÃO Nº 443/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, I, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de admissão de pessoal relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.902/2021-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Tiago Lima Magalhaes da Cunha (004.322.091-66).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 444/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-039.207/2021-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Anadi de Souza Ferreira Coelho (239.476.671-91); Luacyr de Oliveira (183.618.540-53); Luisa Maria de Lima Prado (498.424.203-53); Luiz Fernando Rodrigues do Nascimento (267.752.477-53); Maria de Fatima Ferreira de Sousa (259.327.301-10).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério de Minas e Energia.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 445/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-039.248/2021-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Lucilia Almeida de Castro (815.317.883-00); Maria Jose Gomes da Silva Brito (280.866.784-15); Naida Maria Coimbra de Carvalho (054.220.944-68); Pietro Antonio Dalla Vecchia (109.227.739-04); Rita de Cassia da Rosa (005.171.399-36); Rosangela Aparecida da Costa Angelo (330.518.791-34).

1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 446/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.125/2021-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Carmen Zelia de Oliveira Marcello (938.176.577-49); Felipe Olegario Correa de Freitas (170.403.137-07); Marcio Henrique Silva (308.668.477-15); Maria Aparecida Florencio de Souza Trindade (935.295.897-72); Maria Emilia Nascimento Silva (542.509.517-15).

1.2. Órgão/Entidade: Comando da Marinha.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 447/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.152/2021-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Antonia Valdenia de Oliveira Asfor (387.967.403-53); Joao Asfor Neto (056.093.713-09); Maria Auzeni Fernandes Filinto (739.531.723-87); Marineuda Paz Falcao (161.923.033-04); Zilma Maria Coelho de Vasconcelos Holanda (162.643.553-72).

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Fazenda (extinta).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 448/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.



1. Processo TC-044.172/2021-4 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Antonia Lucia da Silva Lucas (696.469.024-72); Delma Moreira dos Santos (449.796.904-59); Maria de Lourdes de Oliveira Santos (184.219.624-34); Neide Oliveira do Nascimento (405.232.094-87); Venusa Carvalho de Sa Leitao (659.817.744-87).
1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Economia.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 449/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão civil em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-045.110/2021-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria do Carmo Feitosa Siebra (924.563.753-00).
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 450/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de "pensão especial a ex-combatente" em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-042.520/2021-5 (PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE)
1.1. Interessado: Maria Isabel Sarlo Baptista (077.354.187-01).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 451/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.437/2021-8 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Daisy Tecidio Pereira de Carvalho (434.414.837-15).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 452/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar legal(is) e determinar o registro do(s) ato(s) de concessão de pensão militar em favor do(s) beneficiário(s) relacionado(s) nos autos.

1. Processo TC-044.462/2021-2 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessados: Maria Lucia Pinos Lespinnasse (219.545.697-34); Rita de Cassia Pereira dos Santos Araujo (423.869.007-97); Therezinha Gomes Ribeiro (888.681.257-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 453/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, §1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de pensão militar relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-044.487/2021-5 (PENSÃO MILITAR)
1.1. Interessado: Zilmar de Jesus Brito de Monclair (270.801.101-49).
1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 454/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, V, e 39, II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU, no art. 7º, I, da Resolução TCU 206/2007, na forma do art. 143, II, do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar prejudicado o exame de mérito do(s) ato(s) de concessão de reforma relacionado(s) nos autos, por perda de objeto.

1. Processo TC-024.758/2012-4 (REFORMA)
1.1. Interessado: Sérgio Bitencourt (097.380.880-20).
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 455/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, I, 'a', do RI/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade em, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, II; 18 e 23, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 1º, I, 208 e 214, II, do RI/TCU, em: excluir Oldemar Ianck (CPF 042.782.592-04), da relação processual, acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas por Rebecca Martins Garcia (CPF 439.351.172-72) e julgar regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação, em face da impropriedade apontada a seguir, e, com fundamento nos arts. 1º, I; 16, I; 17 e 23, I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 1º, I, 207 e 214, I, do RI/TCU, regulares as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação plena; encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da peça 74 à Superintendência da Zona Franca de Manaus e aos responsáveis, e encerrar os presentes autos:

Ressalva: baixo desempenho alcançado nas análises dos recursos administrativos apresentados à superintendente da Suframa, por empresas beneficiárias de incentivos fiscais decorrentes da Lei 8.387/1991, que tratavam de controvérsias originadas do exame dos relatórios demonstrativos de investimento em pesquisa, desenvolvimento e inovação (RD).

1. Processo TC-034.217/2017-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2016)
1.1. Responsáveis: Alexandre Siqueira de Medeiros (829.107.741-04); Alvaro Francisco Pereira Neto (507.912.492-04); Antonio Geraldo Affonso (474.617.489-04); Antonio Paulo Vogel de Medeiros (012.085.237-32); Antônio Waldez Góes da Silva (126.175.552-91); Arivan Ribeiro Reis (445.784.822-00); Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto (154.982.477-53); Basilio Leandro Pereira de Oliveira (616.944.282-49); Carlito de Holanda Sobrinho (192.902.412-68); Clecio Luis Vilhena Vieira (341.755.042-49); Cynthia de Toledo Losso (066.296.318-03); David Meister (659.033.311-49); Djalma Bezerra Mello (000.928.782-53); Emmanuel Ribeiro Sales de Aguiar (061.551.972-53); Evandro Andrade dos Santos (347.785.432-20); Fernando de Magalhães Furlan (609.751.809-91); Francisco Djalma Cesse da Silva (285.035.204-78); Francisco Marcos Gonet Branco (296.056.101-59); Guilherme de Melo Pessoa (452.775.912-49); Gustavo Adolfo Igrejas Filgueiras (334.972.652-68); Inacio Flavio dos Santos Barroso (391.883.453-00); Joao Batista Jornada da Jornada (908.837.560-72); Joao Carlos Paiva da Silva (064.870.412-20); Jose Adilson Vieira de Jesus (009.767.937-25); Jose Henrique Oliveira (308.244.434-20); Jose Lopo de Figueiredo Filho (046.695.762-91); Jose Wanderley Uchoa Barreto (089.924.443-20); José Alfredo Maia Pontes (249.707.862-91); José Gustavo Sampaio Gontijo (844.655.221-34); José Jorge do Nascimento Junior (580.268.192-68); José Melo de Oliveira (011.825.952-00); Kleber Coutinho Josua (185.683.431-04); Leonardo Perdiz da Costa (722.246.222-87); Lourival Litaiff Praia (441.024.452-34); Luiz Antonio Pazos Moraes (003.412.007-60); Marcelo Souza Pereira (679.874.602-06); Marcio Vinicius de Souza Almeida (391.561.765-20); Marcos Antonio Pereira (009.635.787-82); Marcos Ricardo Herszon Cavalcanti (284.259.792-34); Maria Janete Sousa dos Santos (216.219.692-15); Maria de Nazareth Mello de Araujo Lambert (196.139.622-04); Marivaldo Goncalves de Melo (276.084.172-34); Miguel Nuno Seiffert Simoes (041.834.602-04); Milton Sergio Costa Soares (404.381.392-91); Muni Lourenço Silva Júnior (405.480.662-72); Neiva Lúcia da Costa Nunes (142.369.902-53); Oduval Lobato Neto (056.597.012-72); Oldemar Ianck (042.782.592-04); Paulo Iemini de Resende (000.691.322-91); Pedro Teixeira Chaves (280.204.809-00); Rebecca Martins Garcia (439.351.172-72); Rodney Cavalcante Alcantara de Oliveira (090.986.818-24); Rogério de Oliveira Gonçalves (889.620.247-72); Thomaz Afonso Queiroz Nogueira (115.834.362-00); Ulisses Tapajós Neto (013.284.332-34); Wilson Wolter Filho (026.102.482-53).
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência da Zona Franca de Manaus.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).
1.6. Representação legal: Atila Ferreira da Silva (5969/OAB-AM), representando Rebecca Martins Garcia; Farid Mendonca Junior (6969/OAB-AM), representando Thomaz Afonso Queiroz Nogueira; Plínio Ivan Pessoa da Silva (8.770/OAB-AM), representando Oldemar Ianck.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 456/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, I, e no art. 217, do RI/TCU e no art. 26 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 143, V, "b", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar o Sr. Jesuino de Souza Oliveira ao pagamento, aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, do débito solidário a que foi condenado pelo acórdão 8209/2020-TCU-1ª Câmara, com a alteração promovida pelo acórdão 10998/2021-TCU-1ª Câmara, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, com incidência, sobre cada parcela, dos correspondentes acréscimos legais, e fixar o vencimento da primeira em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor.

1. Processo TC-010.419/2018-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
1.1. Responsáveis: Fernando Gomes Oliveira (011.703.845-87); Jesuino de Souza Oliveira (088.867.925-49).
1.2. Entidade: Município de Itabuna/BA.
1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.6. Representação legal: Wagner Brito da Silva (44.122/OAB-BA), representando Fernando Gomes Oliveira; Harrison Ferreira Leite (17719/OAB-BA), Gustavo Aurelio Seara Niella (51075/OAB-BA) e outros, representando Jesuino de Souza Oliveira.
1.7. Determinações:
1.7.1. alertar o Sr. Jesuino de Souza Oliveira de que a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, com a consequente constituição de processo de cobrança executiva, nos termos do art. 217, § 1º, do Regimento Interno/TCU, bem assim, da necessidade do encaminhamento ao TCU dos comprovantes de recolhimento das parcelas a este Tribunal, por meio dos serviços de protocolo digital disponíveis no Portal TCU (conforme estabelecido no art. 3º da Portaria-TCU 114, de 29/07/2020).



ACÓRDÃO Nº 457/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Considerando que não restou evidenciado dano ao erário em razão da irregularidade atinente à contratação, por dispensa indevida de licitação, de empresas para prestação de serviços cujos dirigentes pertenciam à equipe da entidade conveniente, inclusive em funções de coordenação;	
Considerando, por outro lado, que ocorreu a prescrição decenal da pretensão punitiva, conforme a contagem prevista no acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário,	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 212, c/c o art. 169, VI, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar a presente tomada de contas especial, uma vez verificada a ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como dar ciência desta deliberação, assim como da instrução, (peça 43), aos responsáveis e ao Ministério do Meio Ambiente.	
Lima.	1. Processo TC-033.315/2019-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
	1.1. Responsáveis: Fundação Promar (31.796.410/0001-14); João Ismael Ortulane Nardoto (086.164.007-10).
	1.2. Órgão: Fundo Nacional do Meio Ambiente.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 458/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Considerando o teor dos arts. 6º, I, e 19 da IN TCU 71/2012, alterada pela IN TCU 76/2016, que autoriza o arquivamento dos processos de tomada de contas especial cujo valor do débito, atualizado monetariamente, seja inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e pendentes de citação válida no âmbito do TCU;	
Considerando que a proposta da unidade técnica, ratificada pelo parecer do Ministério Público junto ao TCU, é no sentido do arquivamento do presente processo, em atendimento aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual;	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 199, § 2º, do RI/TCU, no art. 93 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 6º, I, 15, I, e 19, ambos da IN/TCU 71/2012, e na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em arquivar o presente processo sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito correspondente ao valor original de R\$ 17.065,37, a cujo pagamento continuará obrigado Sr. Antônio Nogueira (CPF: 866.504.168-00), para que lhe possa ser dada quitação, e encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da peça 28 ao responsável para conhecimento.	
Vries Marsico.	1. Processo TC-035.132/2020-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
	1.1. Responsável: Antonio Nogueira (866.504.168-00).
	1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia - SP.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 459/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "e", do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em negar a solicitação de dilação de prazo apresentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para atendimento da determinação contida no item 1.9 do acórdão 13060/2020-TCU-1ª Câmara.	
Ambiente (SecexAgroAmbiental).	1. Processo TC-008.940/2021-5 (MONITORAMENTO)
	1.1. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Sul.
	1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
	1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental).
	1.5. Representação legal: não há.
	1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. ordenar à SecexAgroAmbiental que, ao dar prosseguimento ao monitoramento da deliberação, verifique se as informações apresentadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por meio dos documentos à peça 26 são suficientes para considerar cumprida a determinação do item 1.9 do acórdão 13060/2020-TCU-1ª Câmara;	
1.6.2. informar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento deste acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos .	
ACÓRDÃO Nº 460/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 1.7.2. do acórdão 8714/2020-TCU-1ª Câmara, encaminhar cópia desta decisão, assim como da instrução da unidade técnica (peça 27), ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas no Amapá (Sebrae/AP), e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 006.660/2017-7.	
Econômico (SecexDesenvolvimento).	1. Processo TC-009.551/2021-2 (MONITORAMENTO)
	1.1. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
	1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
	1.4. Representação legal: Cassio de Luca Sousa e Sousa (1805/OAB-AP) e Jessica Nadinne Oliveira e Oliveira (3067/OAB-AP), representando Serviço de Apoio Às Micro e Pequenas Empresas do Amapá.
	1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 461/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, e, do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar do término do prazo anteriormente prorrogado pelo acórdão 11457/2021-TCU-1ª Câmara, o prazo para cumprimento da determinação constante do subitem 1.7.1 do acórdão 4729/2021-1ª Câmara.	
Estado (SecexAdmin).	1. Processo TC-016.859/2020-0 (MONITORAMENTO)
	1.1. Apensos: 007.905/2017-3 (MONITORAMENTO).
	1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.6. Representação legal: não há.	
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 462/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, na forma do art. 143, V, "a", do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no item 1.6.1 do acórdão 4989/2020-TCU-1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 038.376/2019-9.	
Ambiente (SecexAmbiental).	1. Processo TC-021.231/2020-6 (MONITORAMENTO)
	1.1. Órgão: Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira.
	1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
	1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).
	1.5. Representação legal: não há.
	1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 463/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir os pedidos feitos pela representante: de medida cautelar formulado, de ser considerada como parte dos autos, e de vistas/cópias do processo, sem prejuízo de neste conceder o acesso aos autos após a manifestação de mérito, exceto quanto às peças sigilosas, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica, (peça 26), ao representante e ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal.	
(Selog).	1. Processo TC-000.025/2022-4 (REPRESENTAÇÃO)
	1.1. Representante: Atom Tecnologia em Informação Ltda. (15.330.687/0001-09).
	1.2. Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
	1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.	
ACÓRDÃO Nº 464/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Considerando que o recorrente não tem legitimidade para interpor recursos nestes autos, uma vez que não foi reconhecido como parte ou interessado no processo e que no caso em exame não está demonstrada razão legítima para que o representante seja aceito como interessado.	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 143, IV, "b", do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer do presente agravo (peça 22), ante a ausência de legitimidade, dando-se ciência desta decisão ao agravante.	
(Selog).	1. Processo TC-042.003/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
	1.1. Recorrente: Tellus S/A Informática e Telecomunicações (24.935.454/0001-12).
	1.2. Entidade: Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Departamento Nacional.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
	1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
Daniel Braga Dias Santos (27.916/OAB-GO) e outros, representando Tellus S/A Informática e Telecomunicações.	1.7. Representação legal: Márcilio Pereira de Oliveira Junior (26.001/OAB-DF), Daniel Braga Dias Santos (27.916/OAB-GO) e outros, representando Tellus S/A Informática e Telecomunicações.
	1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 465/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução à peça 21, ao representante, e ao Centro Tecnológico do Corpo de Fuzileiros Navais.	
50).	1. Processo TC-042.275/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
	1.1. Representante: F L Soares Peças (CNPJ 21.550.006/0001-02).
	1.2. Interessado: Centro de Controle Interno da Marinha (00.394.502/0104-50).
	1.3. Órgão/Entidade: Centro de Reparos e Suprimentos Esp. do Corpo de Fuzileiros Navais.
	1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
	1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
representando F L Soares Peças.	1.7. Representação legal: Thiago Felipe de Souza Avanci (274219/OAB-SP), representando F L Soares Peças.
	1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
ACÓRDÃO Nº 466/2022 - TCU - 1ª Câmara	
Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 11), à representante e à Universidade Federal de Juiz de Fora, fazendo-se as determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos.	
(Selog).	1. Processo TC-043.320/2021-0 (REPRESENTAÇÃO)
	1.1. Representante: Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli (CNPJ: 25.165.749/0001-10).
	1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora.
	1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
	1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
	1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
	1.6. Representação legal: João Luis de Castro (248871/OAB-SP), representando Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli.
1.7. Determinações:	



1.7.1 dar ciência à Universidade Federal de Juiz de Fora, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 39/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

1.7.1.1. a exigência contida no item 9.13 do Edital do PE 39/2021, que dispensa o microempreendedor individual (MEI) da apresentação de balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício, contraria o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o art. 31, incisos I e II, da Lei 8.666/1993 e os Acórdãos 8.330/2017-TCU-2ª Câmara, Ministro Relator Augusto Nardes, e 5.221/2016-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho;

1.7.1.2. exigência contida no item 8.1.4.7 do Termo de Referência, que impõe à futura contratada a possibilidade de ter que buscar orçamento fora da rede credenciada, afronta o princípio da razoabilidade e o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, por ter potencial de restringir a competitividade do certame, além de ser inócua, na medida em que, na prática, a contratada não buscará orçamentos mais baixos que aqueles ofertados pela sua rede credenciada, cabendo à própria Administração essa pesquisa do preço de mercado, caso tenha dúvidas sobre a adequabilidade dos orçamentos obtidos junto à rede;

1.7.1.3. a exigência contida no item 8.1.4.7 do Termo de Referência, que impõe à futura contratada a possibilidade de ter que realizar os serviços pelo valor obtido em orçamento junto a oficina fora da rede credenciada, afronta o princípio da razoabilidade e o art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, por ter potencial de restringir a competitividade e elevar os preços das propostas apresentadas, na medida em que traz incertezas aos licitantes, sendo cabível, no caso de constatação da prática de orçamentos acima do valor de mercado pelas oficinas da rede credenciada, a adoção de medidas diversas aderentes ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO Nº 467/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, 'a', todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente representação, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da peça 14, ao representante e à Diretoria de Saúde da Aeronáutica.

1. Processo TC-043.324/2021-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Wilton Guimaraes Damasceno (CPF: 057.220.548-10).
- 1.2. Órgão/Entidade: Diretoria de Saúde da Aeronáutica.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas
- (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 468/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 23), ao representante e ao Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército.

1. Processo TC-043.941/2021-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: By Information Technology Solutions Eireli (CNPJ: 13.786.746/0001-14).
- 1.2. Apensos: 044.314/2021-3 (REPRESENTAÇÃO).
- 1.3. Órgão/Entidade: Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do
- Exército.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas
- (Selog).
- 1.7. Representação legal: Bruna Ruiz de Campos Gomes dos Santos
- (418368/OAB-SP), representando By Information Technology Solutions Eireli.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 469/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para considerar prejudicada a continuidade de seu exame diante do baixo risco, da baixa relevância e da baixa materialidade de seu objeto, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 9), ao representante, e à Prefeitura Municipal de Batatais/SP.

1. Processo TC-045.674/2021-3 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Representante: Luciano Naim Geradi (CNPJ: 03.882.934/0001-92).
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Batatais - SP.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas
- (Selog).
- 1.6. Representação legal: Luciano Naim Geradi, representando Luciano Naim
- Geradi.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 470/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 169, V, 232, do RI/TCU c/c art. 59, e art. 65, III, da Resolução TCU 259/2014, na forma do art. 143, V, a, do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente solicitação, conceder ao solicitante o acesso ao material não digitalizável solicitado, autorizar a devolução de prazo a ser iniciado a partir da data do referido material, encaminhar cópia desta decisão assim como da instrução da peça 4 ao solicitante para conhecimento, e determinar o apensamento destes autos ao TC 039.415/2020-1.

1. Processo TC-045.654/2021-2 (SOLICITAÇÃO)
- 1.1. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do
- Estado (SecexAdmin).
- 1.4. Representação legal: não há.
- 1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 04 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)
ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 1º de fevereiro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

ACÓRDÃO COFEN Nº 5, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 609/2020. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-SP Nº 3213/2018. 537ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE. Conhecer e negar provimento ao recurso. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão Coren-SP nº 310/2019. Não admissibilidade. Arquivamento.

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES
Presidente da mesa

LISANDRA CAIXETA DE AQUINO
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 1, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 029/2020. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SC Nº 007/2019. 537ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer e negar provimento ao recurso. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão Coren-SC s/nº. Absolvição.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente da mesa

JOSIAS NEVES RIBEIRO
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 2, DE 25 DE JANEIRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 031/2020. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 166/2017. 537ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer e negar provimento ao recurso. Unanimidade dos votos. Manutenção da Decisão Coren-SP nº 084/2020. Infração aos artigos 5º, 6º, 12 e 21 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Advertência verbal.

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Presidente da mesa

DANIEL MENEZES DOS SANTOS
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 7, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ÉTICO COFEN Nº 063/2021. ORIGEM PROCESSO ÉTICO COREN-SP Nº 115/2017. 537ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE RECURSO. Conhecer e dar parcial provimento ao recurso. Maioria dos votos. Reforma da Decisão Coren-SP nº 582/2020. Infração aos artigos 5º, 6º, 12, 16, 21, 25, 38, 48. 53, 56 e 72 do Código de Ética, Resolução Cofen nº 311/2007. Censura.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES
Conselheira com voto vencedor

ACÓRDÃO COFEN Nº 3, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 587/2020. ORIGEM PROCEDIMENTO ÉTICO COREN-MG Nº 058/2019. 537ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE ADMISSIBILIDADE. Conhecer e negar provimento ao recurso. Maioria dos votos. Manutenção da Decisão Coren-MG nº 240/2020. Não admissibilidade. Arquivamento.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES
Conselheira Relatora

ACÓRDÃO COFEN Nº 4, DE 26 DE JANEIRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 588/2020. ORIGEM PROCEDIMENTO ÉTICO COREN-MG Nº 140/2019. 537ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Não Conhecer do recurso. Intempestividade. Maioria dos votos. Manter Decisão Coren-MG nº 267/2020. Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento.

BETÂNIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

MÁRCIO RALEIGUE ABREU LIMA VERDE
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO COFEN Nº 8, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO COFEN Nº 773/2020. ORIGEM PROCESSO ADMINISTRATIVO COREN-RS Nº 025/2018. 537ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA. RECURSO. Conhecer do recurso. Negar provimento. Unanimidade dos votos. Manter Decisão Coren-RS nº 052/2019. Não admissibilidade da denúncia. Arquivamento.

BETÂNIA MAR IA PEREIRA DOS SANTOS
Presidente do Conselho

OSVALDO ALBUQUERQUE SOUSA FILHO
Conselheiro Relator

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Institui a Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição e estabelece critérios e procedimentos para sua atuação para fins de confirmação de candidaturas no processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Psicologia e para a Consulta Nacional do Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução nº 05 de 03 de agosto de 2021.

O CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;



Considerando a Resolução nº 5, de 03 de agosto de 2021, que aprovou o Regimento Eleitoral para escolha de conselheiros federais e regionais para os Conselhos de Psicologia, previu a composição de uma Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição para emissão de parecer sobre as candidaturas reservadas às cotas no processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Psicologia e na Consulta Nacional para o Conselho Federal de Psicologia;

Considerando a imprescindibilidade dos direitos humanos para a consolidação e o exercício da cidadania, e a sua importância para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, notadamente para a Psicologia, resolve:

Art. 1º. Fica instituída a Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição e ficam estabelecidos os procedimentos e critérios para o seu funcionamento com vistas à confirmação da autodeclaração e outros requisitos necessários para candidatas inscritas nas vagas para negras, indígenas, pessoas trans, pessoas com deficiência ou povos tradicionais, no processo eleitoral dos Conselhos Regionais de Psicologia e na Consulta Nacional para o Conselho Federal de Psicologia.

Art. 2º. A Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição será composta por 15 (quinze) integrantes preferencialmente psicólogas, designadas pelo Conselho Federal de Psicologia, e atenderá ao critério de diversidade, garantindo que seus membros sejam distribuídos por identidade de gênero, etnia, raça/cor, região e deficiência.

§1º. Os membros da Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição elegerão a sua coordenadora.

§2º. A Comissão poderá ter colaboração técnica, em caráter eventual, de pessoas com experiência comprovada em outras comissões de averiguação, durante o procedimento.

§3º. A Comissão será composta por pessoas que tenham participado de oficina sobre a temática da promoção da igualdade racial e do enfrentamento ao racismo, organizada pelo Conselho Federal de Psicologia.

§4º. A comissão será composta preferencialmente por membros experientes nas temáticas de promoção da igualdade racial e enfrentamento ao racismo, diversidade de gênero, direitos das pessoas com deficiência e enfrentamento ao capacitismo, direitos dos povos tradicionais.

Art. 3º. A Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição será instituída e seus membros nomeados por portaria a ser publicada em até 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Instrução Normativa, e será extinta com a posse da diretoria eleita do Conselho Federal de Psicologia.

TÍTULO I - DA COMISSÃO

CAPÍTULO I - PRINCÍPIOS NORTEADORES

Art. 4º. A Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição terá como princípios e diretrizes:

I – respeito à dignidade do ser humano;

II - presunção de boa-fé do candidato e veracidade das informações prestadas referentes à autodeclaração;

III – observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;

IV – garantia de padronização e de igualdade no tratamento entre os candidatos submetidos ao procedimento de heteroidentificação e aferição;

V – garantia da publicidade do procedimento de heteroidentificação;

VI - garantia da efetividade da ação afirmativa de reserva de vagas a candidatas negras, indígenas, pessoas trans, pessoas com deficiência e povos tradicionais no processo eleitoral do Sistema Conselhos.

CAPÍTULO II - LIMITES

Art. 5º. A Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição avaliará o cumprimento dos requisitos para elegibilidade de candidatura das chapas a todos os Conselhos Regionais e para a consulta nacional para o Conselho Federal de Psicologia, em primeira instância e fase recursal, emitindo parecer para subsidiar a decisão das Comissões Regionais Eleitorais, Comissão Eleitoral Especial e Comissão Eleitoral Regular.

CAPÍTULO III - FUNÇÃO DA COMISSÃO

Art. 6º. À Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição caberá as seguintes funções:

I - Verificar e confirmar a autodeclaração das candidatas negras, às vagas de cotas das eleições para os Conselhos Regionais e para a Consulta Nacional para o Conselho Federal de Psicologia.

II - Verificar e confirmar os documentos apresentados pelas candidatas às vagas de cotas para indígenas, pessoas trans e pessoas com deficiência e povos tradicionais nas eleições para os Conselhos Regionais e para a Consulta Nacional para o Conselho Federal de Psicologia.

III - Emitir parecer às Comissões Regionais Eleitorais, Comissão Eleitoral Regular e Comissão Eleitoral Especial em procedimentos onde se apuram denúncias relacionadas às candidaturas abrangidas por esta Instrução Normativa.

TÍTULO II - DOS CRITÉRIOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Art 7º. No momento da inscrição, a candidata deverá especificar a modalidade de reserva de vagas para a qual pretende se inscrever, devendo optar somente por uma dentre as cinco categorias previstas no inciso IV, do § 4º, do art. 7º, da Resolução Administrativa/Financeira nº 5/2021 do Conselho Federal de Psicologia, e especificadas nos capítulos que integram o presente Título.

CAPÍTULO I - CRITÉRIOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

PARA CANDIDATURA DAS PESSOAS NEGRAS

Art. 8º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para as candidaturas das pessoas negras, cumulativamente:

I - Autodeclaração;

II - Confirmação de características fenotípicas.

§1º. A aferição dos critérios estabelecidos neste artigo se dará por meio de:

a) Autodeclaração escrita e assinada, que deverá ser inserida no ato da inscrição no sistema específico, disponível no Site Oficial das Eleições.

b) Procedimento de heteroidentificação para aferição da condição declarada, realizado por meio de chamada de áudio e vídeo, integralmente gravado e arquivado pela Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição, pelas Comissões Regionais Eleitorais e pelas Comissões Eleitorais Regular e Especial.

§2º. Entende-se por fenótipo o conjunto de características físicas do indivíduo, predominantemente a cor da pele, a textura do cabelo e os aspectos faciais, que permitirão confirmar ou não a autodeclaração.

§3º. Não serão considerados, para os fins de procedimento de heteroidentificação, mencionado neste artigo, imagens e certidões referentes à confirmação em outros processos seletivos ou eleitorais.

§4º. Em caso de solicitação formal, as gravações poderão ser disponibilizadas às candidatas que também deverão garantir o sigilo destas.

§5º. A heteroidentificação da candidata, realizada pela comissão, será registrada por meio de parecer fundamentado, devidamente preenchido e assinado por todos os membros da banca, e enviados às Comissões Regionais Eleitorais, Comissões Eleitorais Regular e Especial.

§6º. A Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição será dividida em cinco bancas, compostas por três membros cada, que terão por finalidade realizar a vídeo-chamada para fins de confirmação de características fenotípicas, e emitir parecer conjunto endereçado à respectiva Comissão Eleitoral.

§7º. No período designado pela Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição, as candidatas deverão ingressar nas salas virtuais disponibilizadas pela Comissão para a realização do procedimento previsto neste artigo.

§8º. A recusa ou o não comparecimento no período designado importará na emissão de parecer prejudicado, e o consequente indeferimento da candidatura.

CAPÍTULO II - CRITÉRIOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

PARA CANDIDATURAS INDÍGENAS

Art. 9º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para as candidaturas para povos

indígenas, cumulativamente:

I - Autodeclaração;

II - Apresentação de carta de pertencimento étnico com histórico ancestral ou documentação indígena.

§1º. A aferição dos critérios estabelecidos neste artigo se dará por meio de:

I - Autodeclaração escrita e assinada, que deverá ser inserida no ato da inscrição no sistema específico, disponível no Site Oficial das Eleições.

II - Carta de pertencimento étnico com histórico ancestral, trazendo identificação do povo e território de referência, redigida e assinada por liderança do respectivo território, que deverá ser inserida no ato da inscrição no sistema específico, disponível no Site Oficial das Eleições.

III - Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI ou outro documento que o substitua, se houver, que deverá ser inserida no ato da inscrição no sistema específico, disponível no Site Oficial das Eleições.

Parágrafo Único. A apresentação do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - RANI dispensa a apresentação da Carta de pertencimento étnico com histórico ancestral.

CAPÍTULO III - CRITÉRIOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

PARA CANDIDATURAS DE POVOS TRADICIONAIS

Art. 10º. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para as candidaturas para povos tradicionais, cumulativamente:

I - Autodeclaração;

II - Declaração de órgãos públicos ou da comunidade;

§1º. A aferição desses critérios se dará por meio de:

I - Autodeclaração escrita e assinada, que deverá ser inserida no ato da inscrição no sistema específico, disponível no Site Oficial das Eleições.

II - Declaração do órgão oficial responsável pela preservação dos valores culturais dos povos tradicionais ou declaração de uma ou mais lideranças da respectiva Comunidade Quilombola, para candidatas de comunidades quilombolas, que deverá ser inserida no ato da inscrição no sistema específico, disponível no Site Oficial das Eleições.

III- Declaração de uma ou mais lideranças do respectivo Povo Tradicional, para candidatas de povos tradicionais, que deverá ser inserida no ato da inscrição no sistema específico, disponível no Site Oficial das Eleições.

§2º. Entende-se por povos tradicionais os grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição.

CAPÍTULO IV - CRITÉRIOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

PARA CANDIDATURAS DAS PESSOAS TRANS

Art. 11. Fica estabelecido como critério para as candidaturas para pessoas trans, a autodeclaração.

§1º. A aferição desse critério se dará por meio de:

I - Autodeclaração escrita e assinada, que deverá ser inserida no ato da inscrição no sistema específico, disponível no Site Oficial das Eleições.

CAPÍTULO V - CRITÉRIOS E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

PARA CANDIDATURAS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 12. Ficam estabelecidos os seguintes critérios para as candidaturas para pessoas com deficiência, cumulativamente:

I - Autodeclaração;

II - Laudo médico, psicológico, psicopedagógico ou realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar que comprove a relação entre os impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e as barreiras impostas a partir deles para candidatas com deficiência.

§1º. A aferição desses critérios se dará, cumulativamente, por meio de:

I - Autodeclaração escrita, que deverá ser inserida no ato da inscrição no sistema específico, disponível no Site Oficial das Eleições.;

II - Laudo médico, psicológico, psicopedagógico ou realizado por equipe multiprofissional e interdisciplinar que comprove a relação entre os impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e as barreiras impostas a partir deles para candidatas com deficiência que se enquadrem no artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/2015, que deverá ser inserido no ato da inscrição no sistema específico, disponível no Site Oficial das Eleições.

TÍTULO III - DAS BANCAS EXAMINADORAS

CAPÍTULO I - COMPOSIÇÃO

Art. 13. As bancas examinadoras da Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição, obedecerão aos seguintes critérios:

§1º. Cada banca responsável pela aferição das características fenotípicas para candidatas negras, por meio de chamada de áudio e vídeo, será composta por três integrantes da Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição, que avaliará até cinco candidatas em cada sessão;

§2º. A banca, pela maioria dos seus membros, emitirá parecer e seu teor será de acesso restrito à Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição e às Comissões Regionais Eleitorais e Comissões Eleitorais Regular e Especial.

§3º. As deliberações terão validade apenas para os processos para os quais foi designada, não servindo para outras finalidades.

§4º. Caberá aos membros da banca autodeclarar a sua suspeição para o exercício dos trabalhos quando for amigo íntimo ou quando houver notório desafeto com a candidata, seus respectivos cônjuges, companheiros ou parentes até o terceiro grau.

§5º. Serão impedidos de compor a Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição candidatos às Eleições dos Conselhos Regionais ou à Consulta Nacional ao Conselho Federal de Psicologia.

§6º. O resultado do procedimento de heteroidentificação e aferição será enviado à respectiva Comissão Eleitoral, contendo os dados de identificação, a conclusão do parecer a respeito da confirmação ou não da autodeclaração.

CAPÍTULO II - DA ATUAÇÃO EM FASE RECURSAL

Art. 14. Em fase recursal a análise será realizada pelos membros da Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição que não tenham participado da análise da respectiva candidatura em primeira instância.

§1º. Na análise em fase recursal, a Comissão deverá considerar os documentos e procedimentos de aferição da primeira instância, o parecer emitido e o conteúdo do recurso elaborado pela candidata.

§2º. O parecer emitido em fase recursal será enviado à respectiva Comissão Eleitoral, contendo os dados de identificação, e a conclusão do parecer a respeito da confirmação ou não da autodeclaração.

Art. 15. A não confirmação da autodeclaração, o não comparecimento da candidata ou sua recusa a submeter-se integralmente ao processo de heteroidentificação e aferição acarretará no indeferimento de candidatura na reserva de vaga, nos termos da Resolução nº 05/2021.

TÍTULO IV - DAS DENÚNCIAS E PRAZOS

CAPÍTULO I - DENÚNCIA DA AUTODECLARAÇÃO

Art. 16. A denúncia formal da veracidade da autodeclaração, apresentada por chapa concorrente ao respectivo pleito eleitoral, ensejará abertura de processo de verificação.

§1º. A chapa cuja candidata tenha sido denunciada deverá endereçar à Comissão Eleitoral competente, uma declaração de veracidade da autodeclaração original.

§2º As denúncias deverão conter informações suficientes para a identificação inequívoca das candidatas, podendo ser realizadas a qualquer momento até a homologação da respectiva chapa.

CAPÍTULO II - DOS PRAZOS

Art. 17. A Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição deverá realizar a sua análise e enviar o respectivo parecer para a Comissão Eleitoral competente, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da finalização da inscrição da chapa pela encabeçadora da chapa.



Art. 18. Em caso de recurso ou análise de documentação de candidatas substitutas, a Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição deverá realizar a sua análise e enviar o respectivo parecer para a Comissão Eleitoral competente no prazo de 2 (dois) dias úteis.

TÍTULO V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Eleitoral Regular e pela Comissão Eleitoral Especial, após parecer da Comissão Nacional de Heteroidentificação e Aferição.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da data da sua publicação.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

ANEXO I

TERMO DE AUTODECLARAÇÃO

Eu, _____, inscrita no CPF sob o nº _____, portadora do documento de identidade _____, inscrita no CRP sob o nº _____ declaro, para o fim específico de participar do Processo Eleitoral do Sistema Conselhos de 2022, em observância à Resolução CFP nº 05/2021 e à Instrução Normativa CFP XXXXX sobre reserva de vagas para candidatas negras, indígenas, pessoas trans, pessoas com deficiência e povos tradicionais, que sou:

a. () negra;

b. () indígena;

c. () trans;

d. () pessoa com deficiência;

e. () povos tradicionais.

Declaro, também, estar ciente de que a prestação de informação falsa, apurada a qualquer momento do Processo Eleitoral, em procedimento que assegure o contraditório e ampla defesa, ensejará o indeferimento da minha candidatura na reserva de vagas, nos termos da Resolução CFP nº 05/2021 e da IN CFP nº _____, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

_____, de _____ de 2022.

(Cidade, DIA de MÊS)

Assinatura da Candidata

Brasília-DF, 1 de fevereiro de 2022.

ANA SANDRA FERNANDES ARCOVERDE NOBREGA
Conselheira-Presidente

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO AMAZONAS

DECISÃO Nº 74, DE 27 DE JANEIRO DE 2022

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 550/2022 - Plenária - 27/01/2022 das 18:00 as 23:00

Decisão: 74/2022

Referência: 2639217/2022

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em 27 de janeiro de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Janeth Fernandes Da Silva, objeto de solicitação de memorando , Considerando o regimento Interno, na Seção I ,Art. 92 DIRETORIA DO CREA/AM (EXERCÍCIO 2022) do CREA -AM. que são eleitos individualmente , em votação aberta pelo plenário, sendo permitido uma única recondução considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator deste Plenário, DECIDIU por unanimidade, pela ELEIÇÃO e APROVAÇÃO dos seguintes nomes para composição da DIRETORIA do Crea-AM para o exercício de 2022:

PRESIDENTE Eng. Civ. Afonso Luíz Costa Lins Júnior; VICE-PRESIDENTE Eng. Civ. Marcelo de Almeida Conceição; DIRETOR ADMINISTRATIVO Eng. Agron. Audinei Lima Leite; DIRETOR FINANCEIRO Eng. Civ. Dinilson Bandeira Robert; TESOUREIRA Eng.Civ. Jossandra Alves Damasceno; SECRETÁRIA Eng. Amb./Seg.Trab. Janeth Fernandes da Silva; e SECRETÁRIO ADJUNTO Eng. Eletric./Seg. Trab. José Augusto Bezerra de Abreu. Decisão proferida na 550ª Sessão Ordinária de Plenário do Crea-AM. Presidiu a reunião o senhor Afonso Luiz Costa Lins Junior. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Afonso Ferreira Bernardes, Amarildo Almeida De Lima, Arlindo Pires Lopes, Audinei Lima Leite, Claudedir Malveira De Souza, Daniel Pinto Borges, Dinilson Bandeira Robert, Douglas Alberto Rocha De Castro, Eirie Gentil Vinhote, Frederico Nicolau Cesarino, Jackson Pantoja Lima, Janeth Fernandes Da Silva, Jose Augusto Bezerra De Abreu, Jose Josimar Soares, Jossandra Alves Damasceno, Luiz Claudio Ribeiro Da Rocha, Marcelo De Almeida Conceição, Mesaque Silva De Oliveira, Patrick Hozannah De Albuquerque, Paulo Francisco Da Silva Ribeiro, Raimundo Humberto Cavalcante Lima, Ricardo Cabral De Oliveira, Samir Oliveira Salles, Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, Waldo Guimaraes Aparicio. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR
Presidente do Plenário do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA CRF-SP Nº 6, DE 28 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a delegação de competências da Diretoria do CRF-SP aos empregados públicos para finalidades específicas.

A Diretoria do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo (CRF-SP), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e por seu Regimento Interno, de acordo com o item 2.2 de ata da 1ª Reunião de Diretoria Ordinária, realizada no dia 10/01/2022, e o item 1.7 de ata da 1ª Reunião de Diretoria Extraordinária, realizada no dia 19/01/2022,

Considerando as competências atribuídas à Diretoria do CRF-SP, no tocante às suas atribuições administrativas, previstas nos artigos 30 a 34 do Regimento Interno;

Considerando a necessidade de assegurar maior agilidade e eficiência na execução dos procedimentos operacionais do CRF-SP, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender;

Considerando o Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a organização da Administração Federal, e prevê, em seu artigo 11, que a delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender, resolve:

Art. 1º. Fica delegada aos gestores dos Departamentos do CRF-SP e, em seus impedimentos legais ou eventuais ausências, aos respectivos substitutos nomeados, a competência para assinatura dos seguintes documentos:

Estrutura Organizacional	Documentos
LICITAÇÕES E CONTRATOS	Ofícios de resposta aos interessados, licitantes e fornecedores na fase interna e externa do processo de licitação
GESTÃO DE PESSOAS	Contratos de Trabalho
ATENDIMENTO E REGISTRO	Certidões e ofícios em geral. Excetua-se os ofícios encaminhados ao CFF e ao Ministério da Educação.

FISCALIZAÇÃO	Ofícios sobre irregularidades constatadas - art. 10, alínea "c" da Lei nº. 3.820/60 (Vigilâncias Sanitárias, Ministério Público, PROCON-SP, órgãos policiais etc.)
	Consulta técnica à vigilância sanitária
	Ofício resposta ao MP (denúncias e protocolos)
	Ofícios diversos para dirimir dúvidas (ANVISA, CVS, GVS, MAPA, SINFAR-SP e demais Conselhos Profissionais). Excetua-se os encaminhados ao CFF cuja assinatura compete ao Presidente do CRF-SP.
	Notificação de Recolhimento de Multa para pessoa jurídica.
	Ofícios de resposta decorrentes de procedimentos de fiscalização e orientações farmacêuticas

Parágrafo único. As assinaturas mencionadas no caput deste artigo poderão ser realizadas por intermédio do sistema Autentique, na modalidade avançada, e seguirão as diretrizes contidas na Lei nº 14.063/2020, regulamentadas pelo Decreto nº 10.543/2020, sem prejuízo de outras normas que venham a substituí-las.

Art. 2º. Fica delegada à Gerência Geral Administrativa e Financeira e à Gerência do Departamento de Contabilidade e Orçamento do CRF-SP a competência para, em conjunto ou isoladamente, aprovar pagamentos eletrônicos de custas judiciais e tributos do CRF-SP, ou seu respectivo cancelamento, limitado cada pagamento a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 3º. Em caso de impedimentos decorrentes de ausência, tais como férias etc., as competências poderão ser subdelegadas à substitutos que forem indicados, por escrito, tanto pela Diretoria quanto pela Superintendência ou pela Gerência-Geral.

Parágrafo único. Os despachos dos membros da Diretoria considerar-se-ão delegados pelo período de tempo relacionado ao seu mandato.

Art. 4º. O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

Art. 5º. A presente delegação não envolve a perda, pelo delegante, dos correspondentes poderes, sendo-lhe facultado, quando entender conveniente e a qualquer tempo, exercê-los mediante avocação do caso, sem prejuízo da validade das delegações.

Art. 6º. As decisões proferidas com base nesta portaria deverão mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelos membros da Diretoria, no que lhes for de sua competência, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.784/99, não implicando em revogação tácita dos outros atos normativos que delegam atos a outros empregados públicos.

Art. 7º.Todos os atos realizados em razão desta Portaria respeitarão as diretrizes contidas na Lei nº 13.709/2018.

Art. 8º. Os atos advindos desta Portaria serão submetidos aos mecanismos de Controle Interno do CRF-SP.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos eventualmente já praticados baseados na competência ora delegada, e revogando-se quaisquer outras que regulamentem sobre o tema.

MARCELO POLACOW BISSON
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
DA 11ª REGIÃO

ACÓRDÃO Nº 1, DE 8 DE JANEIRO DE 2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 11ª REGIÃO - CREFITO-11, no uso de suas atribuições e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975:

ACORDAM os Conselheiros do CREFITO-11, reunidos na Sessão Plenária Ordinária de 08/01/2022, aprovar por 4 votos favoráveis e 3 contrários a alteração do teor do artigo 1º da Resolução CREFITO-11 nº 28, de 13 de março de 2021; aprovar o valor mínimo de lance de um mil reais da mesa digitalizadora e, caso esse seja frustrado, fica autorizado o procedimento de doação/desfazimento, sem votos contrários.

Quórum: Sergio Andrade - Presidente, João Junior - Vice-Presidente, Rosa Serafim - Diretora Secretária, Yara Paiva - Diretora-Tesoureira, Naum Mesquita - Vivianne Gusmão - Nara Matos - Cristina Lopes - Conselheiros

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL
DA 2ª REGIÃO

RESOLUÇÃO CREFITO-2 Nº 83, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Aprova o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região - CREFITO-2, e dá outras providências

O Presidente do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO-2, no exercício de suas atribuições legais e regimentais e cumprindo o decidido na 2013ª Reunião de Diretoria, realizada em 26 de novembro de 2021, bem como o deliberado na 482ª Reunião Plenária, realizada em 29 de novembro de 2021, consoante os termos do Inciso I do Art. 46 da RESOLUÇÃO COFFITO Nº. 182, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1997, resolve:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO-2.

Art. 2º - A íntegra do Plano de Cargos, Carreiras e Salários do CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 2ª REGIÃO - CREFITO-2 será inserida no sítio eletrônico da Autarquia.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

WILEN HEIL E SILVA

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

RESOLUÇÃO CREMEB Nº 379, DE 31 DE JANEIRO DE 2022

Dispõe sobre a normatização do pagamento de diárias, auxílio de representação, jeton e revoga as Resoluções CREMEB 357/2018, publicada no DOU de 03 de dezembro de 2018, Seção 1, p.135, Resolução Cremeb 364/2020, publicada no DOU em 31/03/2020, Seção-1, p.86 e Resolução Cremeb 370/2020, publicada no DOU de 09/02/2021, Seção: 1, p. 56.

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA - CREMEB, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, e Decreto nº 10.911, de 22 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2004, que inclui a alínea "I" ao artigo 5º da Lei nº. 3.268, de 30 de setembro de 1957;



CONSIDERANDO que o CREMEB se constitui numa autarquia criada por lei, provida de autonomia administrativa e financeira, com atribuições de fiscalização do exercício da medicina, não recebedora de subvenções ou transferências advindas do Orçamento do Estado;

CONSIDERANDO que os mandatos dos membros do CREMEB são meramente honoríficos, não fazendo jus a qualquer remuneração pelo seu trabalho.

CONSIDERANDO o quanto disposto na Resolução CFM nº 2.175/2017;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Resolução CFM nº 2.274/2020;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Resolução CFM nº 2.281/2020;

CONSIDERANDO, ainda, decisão do Plenário em Sessão realizada no dia 27.01.2022, resolve:

Art. 1º - Os Conselheiros do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, quando no cumprimento de atividades do interesse do CREMEB farão jus à percepção de diária, jeton e auxílio de representação, a depender de cada situação específica,

Art. 2º - A emissão de passagem aérea ou terrestre (ônibus) e os pagamentos de diária, jeton e auxílio de representação serão autorizados mediante o Ato de Concessão e emissão de recibo, devidamente autorizados pelo presidente e tesoureiro do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia.

§ 1º - Os atos de concessão deverão ser encaminhados à Tesouraria com antecedência e deverão contemplar as seguintes informações:

a) Convite ou motivação;

b) Número do projeto;

c) Diretor solicitante;

d) Nome do participante, cargo e/ou função;

e) Contato do participante. Exemplo: e-mail ou telefone;

f) Descrição do(s) motivo(s) da viagem;

g) Indicação dos locais em que o serviço/representação será realizado, bem como o horário;

h) Período de afastamento;

i) Trecho da viagem;

j) Despesas e respectivas quantidades;

k) Assinaturas dos ordenadores;

l) Quando o passageiro não for conselheiro, membro de comissão ou câmara técnica, delegado regional ou funcionário do CREMEB o Ato de Concessão deverá ser acompanhado de justificativa.

§ 2º - Sem o Ato de Concessão a Tesouraria não tomará nenhuma providência em relação à viagem e a inobservância de qualquer item do parágrafo primeiro deste artigo resultará na devolução do Ato de Concessão ao setor solicitante.

§ 3º - A emissão das passagens e a contagem de diárias devem ter como marcos iniciais e finais, no máximo, um dia antes e um dia após os correspondentes eventos.

§ 4º - Qualquer alteração de percurso, data ou horário de deslocamento será de inteira responsabilidade do passageiro, salvo quando de interesse da instituição ou motivo de força maior e com a devida autorização do presidente ou tesoureiro do CREMEB.

§ 5º - A viagem para o exterior deverá ser previamente aprovada pela Diretoria e Plenário do CREMEB e a definição do trecho e data ficam a cargo da presidente, tesoureiro e primeiro secretário.

§ 6º - A prestação de contas da viagem deverá ser apresentada à Tesouraria no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data do retorno da viagem, e deverá constar dos seguintes documentos:

I) cartão de embarque, ou recibo de passageiro quando da realização de check-in via internet, ou declaração fornecida pela empresa de transporte aéreo;

II) relatório de participação, ou lista de presença, ou certificado, ou ata, ou diploma;

III) no caso de viagem internacional o relatório de participação é obrigatório e deverá ser apresentado à Tesouraria no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da data do retorno da viagem.

§ 7º - A falta da prestação de contas no prazo estabelecido impedirá o pagamento em relação à próxima viagem.

§ 8º - As diárias, jetons e auxílio de representação, quando recebidos indevidamente, deverão ser restituídos ao Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia, no prazo máximo de cinco dias, contados da data do retorno da viagem. Caso não ocorra a restituição o pagamento em relação à próxima viagem será retido.

Art. 3º - Definições e limites para diária, jeton e auxílio de representação:

§ 1º - Diária: é a indenização para cobertura de despesas com pernoite, locomoção e refeição, quando houver deslocamento da cidade de origem.

§ 2º - Jeton: é o valor pago pelo comparecimento de conselheiros efetivos e suplentes quando convocados em sessões plenárias, reuniões de diretoria, encontros nacionais dos Conselhos de Medicina, atividades judicantes, reuniões e atividades individuais dos membros das comissões e câmaras técnicas, internas e externas (limitado a um jeton por período - matutino, vespertino ou noturno - vide resolução CFM 2.281-2020) nas quantidades e comprovações abaixo demonstradas, não podendo ultrapassar 20 (vinte)/mês, vedada a transferência das presenças excedentes a este número para meses subsequentes.

a) sessões plenárias: fica limitado o pagamento de 02 (dois) jetons por dia, mediante lista de presença, limitada a um por período, para até 21 Conselheiros;

b) reuniões de diretoria: fica limitado o pagamento de 03 (três) jetons por dia, mediante lista de presença, limitado a um por período;

c) atividade judicante: fica limitado o pagamento de três jetons por dia, mediante lista de presença, limitado a um por sessão de julgamento, limitado a um por período;

d) reuniões e atividades individuais dos membros das comissões e câmaras técnicas, internas e externas: fica limitado o pagamento de (02) dois jetons por dia, desde que as reuniões e os períodos (matutino, vespertino ou noturno) sejam diferentes, mediante lista de presença, e as atividades individuais, mediante relatório.

e) Reuniões realizadas com órgãos públicos e instituições para tomada de decisões referentes a assuntos de interesse dos médicos e da sociedade, fica limitado o pagamento de (02) dois jetons por dia, desde que as reuniões e os períodos (matutino, vespertino ou noturno) sejam diferentes, mediante lista de presença,

§ 3º - Independentemente do número de reuniões, fica limitado em 03 (três) a quantidade de jetons por dia;

§ 4º - Não cabe pagamento de jeton para os membros das Delegacias Regionais do CREMEB e nem mesmo para os seus respectivos servidores. No entanto, no cumprimento das suas atividades realizando deslocamento em áreas contíguas e regiões metropolitanas cabe-lhes o ressarcimento dos gastos efetuados e devidamente comprovados.

§ 5º - Não haverá pagamentos de jetons para reuniões de diretoria, comissões e câmaras técnicas quando estas forem realizadas concomitantemente com os períodos de sessões plenárias;

§ 6º - Os conselheiros efetivos farão jus ao recebimento de jetons na hipótese de participação das atividades previstas por meio de videoconferência, conforme estabelecido na Resolução CFM nº 2.274/2020 que versa sobre o tema.

§ 7º - Os conselheiros suplentes farão jus ao recebimento de jetons na hipótese de participação das atividades previstas por meio de videoconferência, conforme estabelecido Resolução CFM nº 2.274/2020 que versa sobre o tema.

§ 8º - As excepcionalidades serão dirimidas pelo presidente ou tesoureiro do CREMEB;

§ 9º - Auxílio de representação: é a indenização para cobertura de despesas com locomoção e refeição na cidade de origem, não acumulável com a diária, quando da participação em reuniões, eventos, atividades relacionadas à apuração em fiscalização, sindicâncias e processos, específica para conselheiros efetivos e suplentes, delegados e membros das Delegacias Regionais, Membros das Comissões e Câmaras Técnicas.

a) Não podendo ultrapassar 20 (vinte) auxílios/mês e (01) um auxílio/dia para Conselheiros e 10 (dez) auxílios/mês e 01 (um) auxílio/dia para os Membros das Delegacias Regionais do CREMEB;

b) O pagamento do auxílio de representação ficará vinculado à convocação e relatório de participação;

c) As atividades diárias que serão computadas para fins de percepção de auxílio de representação no caso dos membros das Delegacias Regionais do CREMEB são:

d) cumprimento de diligências requeridas pela Diretoria, Corregedoria, Departamento de Fiscalização e Tribunal de Ética; realização de audiências em processos ético-profissionais, representação do CREMEB por designação da Diretoria;

e) O Delegado Regional se encarregará de designar, por meio de despacho, o membro da Delegacia que cumprirá a tarefa, devendo mensalmente, até o dia 25 de cada mês, elaborar relatório das atribuições executadas encaminhando-o à Diretoria, a fim de serem contabilizados os devidos pagamentos.

§ 10 - O pagamento do auxílio de representação ficará vinculado a apresentação de ata ou relatório de participação, detalhando todas as atividades desenvolvidas e não poderá ser destinado a pessoas que possuem vínculo empregatício com o CREMEB.

Art. 4º - As despesas com diária nacional e internacional, jeton e auxílio de representação, definidas no artigo 2º e seus incisos, serão estabelecidas em moeda corrente do país, conforme Resolução aprovada em reunião de diretoria, seguindo os critérios abaixo relacionados:

§ 1º - Os conselheiros, membros das delegacias regionais, convidados, consultores, assessores e empregados do CREMEB, quando convocados pelo CFM, farão jus à percepção de diária nos valores e condições previstos na forma estabelecida em Resolução do Conselho Federal de Medicina que trate sobre o tema.

§ 2º - Será aplicado aos consultores, assessores, servidores e convidados do CREMEB o quanto disposto nos artigos 4º, 5º e 6º desta Resolução.

§ 3º - Quando a missão no exterior abranger mais de um país adotar-se-á a diária aplicável ao país onde houver o pernoite. No retorno ao Brasil, prevalecerá a diária referente ao país onde o servidor cumpriu a última etapa da missão. Na hipótese de não haver voo com destino à residência do beneficiado no mesmo dia, o mesmo se deslocará no dia seguinte e receberá a diária aplicável em nosso país. O valor das diárias para o deslocamento para o exterior será arbitrado pela Diretoria do CREMEB ad referendum do Plenário.

Art. 5º - Os valores das diárias, quando não houver pernoite, serão reduzidos a 50% (cinquenta por cento);

Parágrafo Único - Nos deslocamentos para localidades situadas a menos de 80 (oitenta) quilômetros do domicílio, será feito o ressarcimento das despesas ocorridas, mediante comprovação, não cabendo o pagamento de diárias.

Art. 6º - A despesa com locomoção por meio próprio será ressarcida mediante requerimento e autorização do Tesoureiro e obedecidos os seguintes critérios:

I) quando o convocado utilizar meio próprio de locomoção, entendendo-se como tal veículo automotor particular utilizado à sua conta e risco, o ressarcimento de despesas com combustível observará o valor correspondente ao resultado da multiplicação do valor padronizado de ressarcimento de transporte pela distância rodoviária, em quilômetros, existentes entre os municípios percorridos;

II) para fins de cálculo será considerado o consumo médio de combustível de 7 Km/l;

III) o valor do litro de combustível utilizado será o preço médio estadual fornecido no site da Agência Nacional do Petróleo - ANP;

IV) a distância entre o município de origem e o de destino, será definida com base em informações prestadas pelo Google Maps (mapa via internet);

V) no caso de existência de pedágios e outras tarifas no trajeto, esses serão ressarcidos mediante comprovantes de pagamento.

Art. 7º - A concessão de diárias quando o afastamento tiver início nas sextas-feiras, bem como as que incluam sábados, domingos e feriados, somente serão concedidas quando justificada a efetiva necessidade de trabalho nestes dias.

Art. 8º - Os valores com diárias, jetons e auxílio de representação serão aprovados em reunião de diretoria de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira e estabelecida mediante portaria própria, instituindo-se o devido mecanismo de controle.

Art. 9º - Os valores pagos a Conselheiros efetivos e suplentes do CREMEB, Delegados Regionais, Representantes, Consultores, Assessores, Servidores ou convidados do CREMEB a título de indenização serão: I - Diárias nacionais: R\$685,00 (seiscentos e oitenta e cinco reais); II - Jeton: R\$642,00 (seiscentos e quarenta e dois reais) e III - Auxílio Representação Conselheiros, Delegados Regionais e Representantes de Delegacias Regionais: R\$ 414,00 (quatrocentos e quatorze reais).

Parágrafo Único - Os valores e quantidades não poderão ultrapassar os limites estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina;

Art. 10 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria do Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia.

Art. 11 - Ficam revogadas as Resoluções: Resolução CREMEB 357/2018, publicada no DOU de 03 de dezembro de 2018, Seção: 1, p. 135, Resolução Cremeb 364/2020, publicada no DOU em 31/03/2020, Seção: 1, p.86 e Resolução Cremeb 370/2020, publicada no DOU de 09/02/2021, Seção:1, p. 56.

Art. 12 - Esta Resolução deverá ser incluída na pauta da próxima Assembleia Geral dos Médicos para apreciação e homologação;

Art. 13 - Esta resolução entra em vigor em 01 de fevereiro de 2022.

OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS
Conselheiro Presidente

PLÍNIO ROBERTO BARRETO SODRÉ
Conselheiro Tesoureiro



CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 7ª REGIÃO**PORTARIA Nº 6, DE 31 DE JANEIRO DE 2022**

Prorrogar o trabalho Home Office das/os trabalhadoras/es do Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região, estabelecido na Portaria de nº 030/2021, publicada no DOU em 07/12/2021, Seção 1, pág.169.

O CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL 7ª REGIÃO, representado pela Presidenta Luciane Barbosa do Amaral Rangel, CRESS/RJ nº 14.548, no uso de suas atribuições legais, determina:

CONSIDERANDO a classificação de pandemia do novo coronavírus pela Organização Mundial de Saúde (OMS), ocorrida em 11/03/2020 e que se prolonga até a presente data, bem como o risco potencial de a doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão interna;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Pleno, instância máxima de deliberação deste Conselho Profissional, realizado no dia 15/01/2022 que prorrogou a suspensão das atividades institucionais presenciais do CRESS 7ª Região e a continuidade das atividades institucionais desta Autarquia Federal através de "Home Office," a fim de garantir a saúde pública e medidas de distanciamento social;

CONSIDERANDO o Plano de Contingenciamento aprovado na Plenária deste Conselho Profissional realizada no dia 26/09/2020, bem como o ofício circular CFESS nº 197/2020;

CONSIDERANDO a natureza essencial da atividade de fiscalização, que é função precípua do Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região e a necessidade de se assegurarem condições mínimas para sua continuidade, compatibilizando-a com medidas para a preservação da saúde, conforme orientações da OMS, em meio à Pandemia;

CONSIDERANDO a necessidade de entrega do DIP (Documento de Identidade Profissional) à (ao) Assistente Social, de forma presencial e por agendamento, conforme dispõe o Plano de Contingenciamento aprovado na Plenária do dia 26/09/2020, assim como atividades administrativas inerentes às funções precípua deste Conselho Profissional;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Pleno, instância máxima de deliberação deste Conselho Profissional realizado no dia 21/11/2020 no que se refere à determinação do pagamento do auxílio ao trabalho home office às/aos trabalhadoras/trabalhadores desta Autarquia Federal, bem como a Nota Técnica 17/2020 do GT NACIONAL COVID-19 e do GT NANOTECNOLOGIA/2020, resolve:

Art. 1º- Prorrogar a suspensão do atendimento ao público, exceto para entrega do DIP em dia e horário agendados, bem como as atividades institucionais presenciais desta Autarquia Federal até o dia 31/03/2022.

Art.2º- Ratificar a alteração da rotina institucional deste Conselho Profissional que estabelece que seus funcionários exerçam suas atividades em casa, através de "Home Office" até a data supracitada no art.1º;

Art.3º- Prorrogar o pagamento do auxílio ao trabalho home office às/aos trabalhadoras/trabalhadores do Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região que se encontram exercendo suas atividades de forma remota, na razão de R\$ 100,00 (Cem Reais) mensais até o dia 31/03/2022.

Art. 4º - Determinar que as (os) agentes fiscais exerçam suas atividades "Home Office", exceto no que se refere às visitas de fiscalização imprescindíveis ao deslinde das denúncias quanto aos aspectos do trabalho, condições técnicas e éticas para o exercício profissional, principalmente aquelas/aqueles que seguem atuando nos serviços essenciais, garantindo-se o uso dos EPIs adequados, de acordo com as indicações e orientações da ANVISA, assim como as determinações dispostas no Plano de Contingenciamento aprovado por este Conselho Profissional;

Art.5º-Determinar que os agentes administrativos do setor de Registro e Inscrição exerçam suas atividades "Home Office," exceto no que se refere à excepcionalidade quanto à entrega do DIP (Documento de Identidade Profissional) que deverá ser feita através de agendamento no endereço eletrônico do CRESS, garantindo-se o uso dos EPIs adequados, de acordo com as indicações e orientações da ANVISA, assim como as determinações dispostas no Plano de Contingenciamento aprovado por este Conselho Profissional.

Art.6º-Determinar que caso haja necessidade do labor no âmbito do CRESS, as/os trabalhadoras/trabalhadores do Conselho Regional de Serviço Social 7ª Região cumpram suas atividades de forma presencial, garantindo-se o uso dos EPIs adequados, de acordo com as indicações e orientações da ANVISA, assim como as determinações dispostas no Plano de Contingenciamento aprovado por este Conselho Profissional.

Art.7º- Estabelecer o trabalho Home Office das/os trabalhadoras/es deste Conselho Profissional que pertencem ao grupo de risco, enquanto perdurar a pandemia ou até a vacinação da COVID 19, conforme estabelece o Ministério da Saúde.

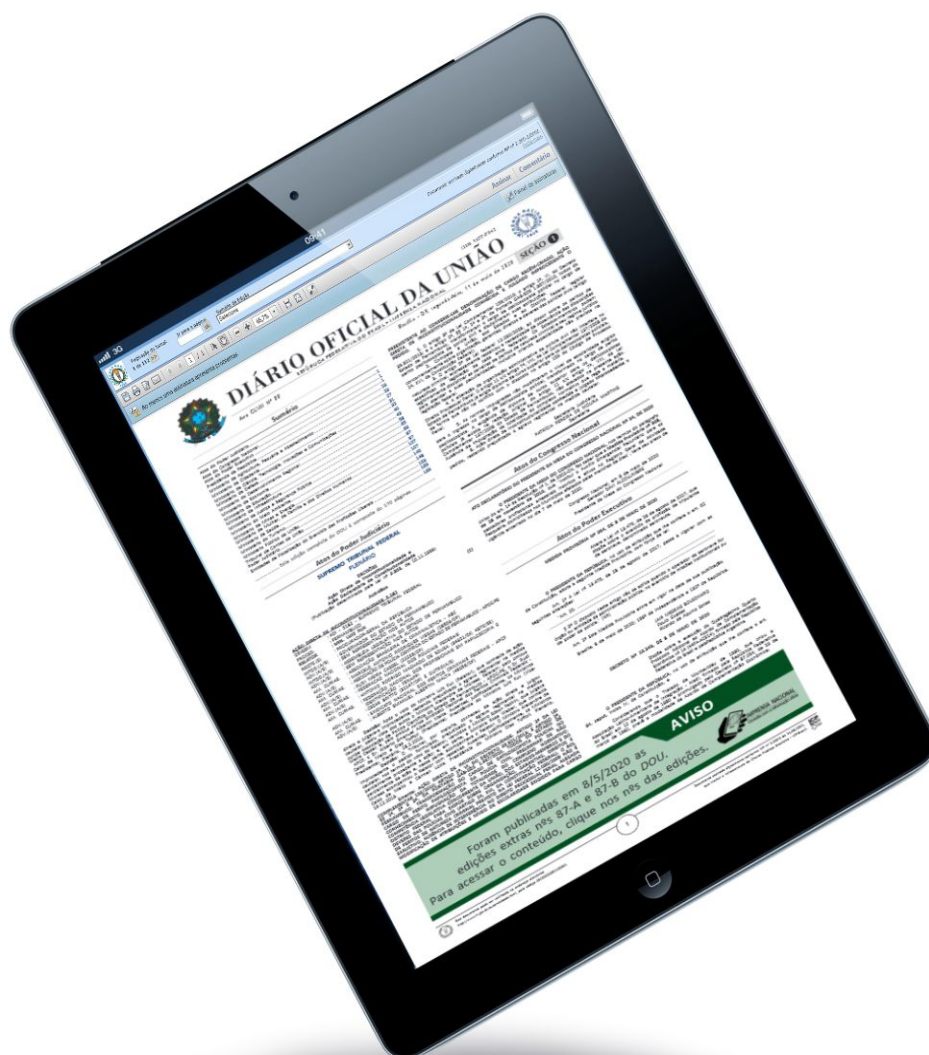
Art.8º- Avaliar e adotar, se for a hipótese, outras medidas de urgência, ou retomar as atividades deste Conselho Profissional na Sede e nas Seccionais, caso esta emergência que hoje vivenciamos dentro do Estado do Rio de Janeiro descontinue.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/02/2022, para que produza os devidos efeitos legais.

LUCIANE BARBOSA DO AMARAL RANGEL
Conselheira Presidenta

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Conecte-se à informação oficial



www.in.gov.br



IMPRENSA NACIONAL
Conexão com a informação oficial

